



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 90/2011 – São Paulo, segunda-feira, 16 de maio de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3487

ACAO CIVIL PUBLICA

0018373-44.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)
...Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao réu CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a impedir ou atrapalhar a realização de eventos musicais religiosos nos templos, igrejas e ambientes congêneres de natureza religiosa, bem como de aplicar multas, mediante a exigência de inscrição dos membros dessas instituições religiosas perante o réu. Por fim, com fundamento no art. 84, parágrafo 4º, do Código de Defesa do Consumidor e, ao desiderato de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, fixo multa em R\$10.000,00 (dez mil reais), na hipótese de descumprimento da obrigação de não fazer aqui representada, para cada prática irregular. Int...

Expediente Nº 3502

MONITORIA

0026623-08.2006.403.6100 (2006.61.00.026623-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LANCHES E PIZZARIA JARDIM SUMAREZINHO LTDA EPP X FRANCISCO DE ARAUJO LIMA X RONALDO OLIVEIRA DE LIMA(SP049099 - HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA)
Nos termos da Portaria 18/2004, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimados para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015087-41.2000.403.0399 (2000.03.99.015087-0) - MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A(RS010875 - VERA MARIA BOA NOVA ANDRADE E GO006612 - HAMILTON GARCIA SANT ANNA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E RS035888 - MARCELO ANDRE PIERDONA E SP138060 - ALEXANDRE JAMAL BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Nos termos da Portaria 18/2004, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimados para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

0026513-19.2000.403.6100 (2000.61.00.026513-6) - ORLANDO RABANO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimados para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

0003355-17.2009.403.6100 (2009.61.00.003355-1) - LEDA GALANTI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimados para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010628-52.2006.403.6100 (2006.61.00.010628-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL DE JESUS LINDOSO

Nos termos da Portaria 18/2004, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimados para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3003

ACAO DE DESPEJO

0004680-18.1995.403.6100 (95.0004680-6) - PEDRO GLAUCO AMADESI COSTA X TEREZINHA NOGUEIRA MIRANDA COSTA X IDA AMADESI - ESPOLIO X PAULO GABRIEL AMADESI COSTA(SP072825 - DORA LUCIA SILVA DE ALMEIDA E SP072832 - VERA LUCIA CARVALHO DE AGUIAR E SP076781 - TADEU LAERCIO BERNARDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos etc.Trata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 4.471,68 (quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos).Compulsando os autos, verifico que o executado efetuou o depósito do valor devido às fls. 85/86.Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035538-03.1993.403.6100 (93.0035538-4) - LUZIA YACIKO TIBA X MARIA GORETE GABRIEL X MARIA MADALENA GONCALVES RIBEIRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, ora exequente, a título de obrigação principal, custas e honorários advocatícios. Às fls. 150, 152 e 153 foram juntados os extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV dos valores executados, os quais, o de fl. 150 informa a disponibilização da importância requisitada e os de fls. 152/153 foram objetos de levantamentos por alvará (fls. 189/190). Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005751-89.1994.403.6100 (94.0005751-2) - NELSON CORREA DE MATTOS(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP205330 - ROBERTA KARINA MACEDO DE ALMEIDA E SP100164B - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditos:A CEF notifica haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es):Nelson Correa de MattosDiante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ademais, diante da concordância da parte autora com o valor depositado pela ré a título de honorários advocatícios, conforme recibo acostado às fls. 316 e 321 do alvará de levantamento expedido, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e a juntada dos alvarás liquidados, arquivando-se os autos.P.R.I.

0005857-51.1994.403.6100 (94.0005857-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035924-

33.1993.403.6100 (93.0035924-0) FERREIRA & MENINI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, ora exequente a título de obrigação principal e honorários advocatícios. Às fls. 239 e 259 foram juntados Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV, relativos aos valores executados. Indefiro o pedido de fls. 276/277 do exequente, uma vez que da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros moratórios, bem como do pagamento dos valores disponibilizados (fls. 239 e 259) já foram calculados as atualizações devidas. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010529-05.1994.403.6100 (94.0010529-0) - METALURGICA DE MATTEO LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP183497 - TATIANA SAYEGH E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, ora exequente, a título de obrigação principal, honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Compulsando os autos, verifico que foram depositados às fls. 382 e 419 o valor devido. Apurado o excesso de execução, foi levantado pela executado o valor depositado a maior (fls. 552/554). Intimada por três vezes (despacho de fl. 519, 521 e 550) para manifestação sobre o levantamento do valor apurado, a exequente quedou-se inerte, muito embora tenha concordado com o referido valor (fls. 506/510), conforme certidão de decurso de prazo de fl. 555. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo requerimento para tanto, expeça-se o alvará de levantamento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0033291-15.1994.403.6100 (94.0033291-2) - FARMACIA JEODROGA LTDA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X GIGI MARRI IND/ DE CALCADOS LTDA X DAFNE DESENHO E ASSESSORIA S/C LTDA ME(SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, ora exequente, a título de honorários advocatícios e custas judiciais. Às fls. 542/544 foram juntados os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV do valor executado. Intimados os exequentes, deu-se por satisfeitos, conforme petição de fls. 545/546. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0029232-47.1995.403.6100 (95.0029232-7) - OSWALDO JULIO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de obrigação principal e honorários advocatícios. Às fls. 137/138 e 230/231 foram juntados Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, relativo ao valor executado. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004363-15.1998.403.6100 (98.0004363-2) - ANTONIO ALVES DE CAMARGO X ADELICIO FURLAN X ANTONIO ROVERO X DANIEL DE SOUZA BIAS X DEOMIRO MENDES DA SILVA X JOAO LOURENCO DE OLIVEIRA X RAIMUNDO ALVES DE LIMA X SERGIO BILLI DOS SANTOS JUNIOR X SOLANGE GOMES DA SILVA X VALDIR DE OLIVEIRA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Adécio Furlan João Lourenço de Oliveira Solange Gomes da Silva Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Antônio Alves de Camargo Antônio Rovero Daniel de Souza Bias João Lourenço de Oliveira Raimundo Alves de Lima Sergio Billi dos Santos Junior Valdir de Oliveira Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, diante da concordância da parte autora com o valor depositado

pela ré a título de honorários advocatícios (fls. 193, 249, 326 e 346), conforme recibo dos alvarás de levantamento retirados de fls. 427, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Outrossim, diante da concordância da União Federal (fls. 181) com o valor depositado via DARF (fls. 179) pela autora a título de condenação em honorários advocatícios, declaro extinta a execução proposta a referido título, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e com as juntadas dos alvarás liquidados, arquivando-se os autos. P.R.I.

0024655-21.1998.403.6100 (98.0024655-0) - ANTONIO DE SOUZA MIRANDA X ANTONIO DO CARMO GOMES X ANTONIO DOMINGOS DA SILVA X ANTONIO DONIZETTI DE ALMEIDA X ARISTIDES AIRES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

*Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Antônio de Souza Miranda Antônio do Carmo Gomes Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Antônio Domingos da Silva Antônio Donizetti de Almeida Aristides Aires dos Santos Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios A executada efetuou o pagamento do valor a que foi condenada, a título de honorários advocatícios, consoante se comprova às fls. 397 e 408. Desse modo, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I e 795 do CPC., em virtude do pagamento efetuado. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0001829-93.2001.403.6100 (2001.61.00.001829-0) - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS DE SAO PAULO LTDA. - UNICRED DE SAO PAULO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte ré, ora exequente. Às fls. 139 foi juntado o comprovante de depósito do valor executado. Intimado a manifestar-se sobre o referido depósito, o exequente requereu a conversão em renda em favor da União, o qual foi devidamente convertido, conforme comprovante de fls. 148. Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010170-11.2001.403.6100 (2001.61.00.010170-3) - MANOEL PEREIRA ALVES X MANOEL PEREIRA ALVES X MANOEL PEREIRA DE SOUZA X MANOEL RODRIGUES DIAS X MANOEL RODRIGUES PUGA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Manoel Rodrigues Dias Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Manoel Pereira Alves Manoel Pereira Alves Manoel Pereira de Souza Manuel Rodrigues Dias Manuel Rodrigues Puga Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do

artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios A executada efetuou o pagamento do valor a que foi condenada, a título de honorários advocatícios, consoante se comprova às fls. 255 e 303. Desse modo, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I e 795 do CPC., em virtude do pagamento efetuado. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0014965-26.2002.403.6100 (2002.61.00.014965-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029331-41.2000.403.6100 (2000.61.00.029331-4)) EZEQUIEL EDMOND NASSER X RHAMO NASSER SHAYO - ESPOLIO(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA S/A (BBVA)(SP089039 - MARCELO AVANCINI NETO E SP118723 - ANA HELENA SAVOIA NASCIMENTO) X BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A (BBVA)(SP064743 - JOHAN ALBINO RIBEIRO E SP137856 - EDMILSON DAMASCENO DOS SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte ré, ora exequente. Às fls. 5112 foi juntado o comprovante de depósito do valor executado. Intimado a manifestar-se sobre o referido depósito, o exequente requereu a transferência do valor devido, o qual foi devidamente transferido, conforme ofício expedido de fls. 5129. Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0037845-75.2003.403.6100 (2003.61.00.037845-0) - SPONTE ASSESSORIA MEDICA E SOCIOPSICODRAMATICA S/C LTDA(SP195928 - MARIA JOSÉ FALVO FUGULIN E SP037044 - ROSA MARIA OPPIDO SCHALCH E SP196991 - YOLANDA MARIA PAMPLONA CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte ré, ora exequente. Às fls. 142 foi juntado o comprovante de depósito do valor executado. Intimado a manifestar-se sobre o referido depósito, o exequente requereu a conversão em renda em favor da União, o qual foi devidamente convertido, conforme comprovante de fls. 152/160. Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015595-14.2004.403.6100 (2004.61.00.015595-6) - MARY LUIZA RODRIGUES COSTA MULLER(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notifica haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Mary Luiza Rodrigues Costa Muller Fls. 152/155: Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios, formulado com base na declaração de inconstitucionalidade do artigo 9º da MP nº 2.164/01, pois o que pretende a parte autora, na verdade, é a rescisão da coisa julgada, e tal pretensão deve ser veiculada em ação própria. Saliento que não procede a alegação de que a coisa julgada formada nestes autos não atinge terceiro. Com efeito, a questão atinente à exclusão ou não da condenação em honorários advocatícios foi debatida no processo de conhecimento, tendo, assim, transitado em julgado, e, portanto, atinge o advogado, que conforme artigos 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), tem direito autônomo a esse valor. Ressalto, ainda, que, em caso semelhante ao dos autos, o Tribunal Pleno do Egrégio STJ entendeu que: Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no artigo 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada. (ACO 493 AgR, Relator Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1999, DJ 19/03/1999). Ora, no caso dos autos, houve expressa decisão a respeito de ser indevida a condenação em honorários advocatícios, ou seja, mais do que no julgado acima referido, não se podendo afirmar que não houve coisa julgada material no que se refere ao tema. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0000104-59.2007.403.6100 (2007.61.00.000104-8) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP113353 - MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE E SP231606 - IVANA RIBEIRO COTA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP183714 - MÁRCIA TANJI)

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte ré, ora exequente. Às fls. 637 foi juntado o comprovante de depósito do valor executado. Intimada a manifestar-se sobre o referido depósito, a exequente requereu a conversão em renda em favor da ré, o qual foi devidamente convertido,

conforme comprovante de fls. 652. Consta comprovante de conversão em renda em favor da ré às fls. 671, referente a multa depositada em conta vinculada a estes autos. Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0032800-17.2008.403.6100 (2008.61.00.032800-5) - MARIA APARECIDA VIEIRA BUSSAMRA (SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para recebimento de honorários advocatícios fixados em sentença transitada em julgado, nos respectivos valores de R\$ 100,00, atualizado até dezembro/2010. A exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução. O interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (Resp 913.812/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 337) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALOR IRRISÓRIO. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, ante a falta do requisito do prequestionamento. Súmulas 282/STF e 211/STJ. No caso, não houve emissão de juízo de valor acerca do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. 2. O valor que a CEF pretende executar a título de honorários advocatícios, R\$ 561,88 (quinhentos e sessenta e um reais e oitenta centavos) apresenta-se irrisório frente aos custos sociais necessários para a satisfação do crédito. Em casos como o presente, a jurisprudência reconhece a falta do direito de ação por ausência de interesse processual. Precedentes: Resp 601356/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 30/06/2004 e REsp 913.812/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 24/05/2007. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200501929102, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/11/2009) Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado para recebimento de honorários advocatícios promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por vislumbrar a falta de interesse de agir da mesma, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

CAUTELAR INOMINADA

0030401-40.1993.403.6100 (93.0030401-1) - PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT (BRAZIL) LTDA (SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP166539 - GUSTAVO DEAN GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte ré, ora exequente. Às fls. 226 foi juntado o comprovante de depósito do valor executado. Intimado a manifestar-se sobre o referido depósito, o exequente requereu a conversão em renda em favor da União, o qual foi devidamente convertido, conforme comprovante de fls. 268/269. Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0038547-75.2009.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022784-67.2009.403.6100 (2009.61.00.022784-9)) SAO PAULO ALPARGATAS S/A (SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte ré, ora exequente. Às fls. 538 foi juntado o comprovante de depósito (DARF) do valor executado. Intimado a manifestar-se sobre o referido depósito, o exequente deu-se por satisfeito, conforme fls. 539. Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034599-86.1994.403.6100 (94.0034599-2) - DOW BRASIL S/A(SP122401 - ALEX FERREIRA BORGES E SP059803 - OSVALDO CORREA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DOW BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, ora exequente, a título de honorários advocatícios. Às fls. 436 foi juntado Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, relativo ao valor executado. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005535-94.1995.403.6100 (95.0005535-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030352-62.1994.403.6100 (94.0030352-1)) SANTA RITA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SANTA RITA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, ora exequente, para recebimento de honorários advocatícios. Às fls. 315 foi juntado o extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV do valor executado, o qual informa a disponibilização da importância requisitada. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0034875-83.1995.403.6100 (95.0034875-6) - AUGUSTO CESAR SILVERIO X ROSA LETIZIO DESIO X WILSON ISMAEL AMARAL(SP085511 - EDUARDO SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUGUSTO CESAR SILVERIO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de obrigação principal e honorários advocatícios. Às fls. 229/232 foram juntados Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, relativo ao valor executado. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002143-83.1994.403.6100 (94.0002143-7) - FRANCISCA FRANCIDEUSA DE SOUZA AMORIM(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BANCO AMERICA DO SUL(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS E SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE) X FRANCISCA FRANCIDEUSA DE SOUZA AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Francisca Francideusa de Souza Amorim. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. ÀS FLS. 273/274: O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução. O interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (Resp 913.812/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 337) O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso

acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, há que se reconhecer como aplicável tal regra a todas as execuções de honorários advocatícios promovidas pela União ou por suas autarquias, uma vez que a mens legis não justificaria interpretação diversa. Assim, a execução movida pelos representantes da União ou por suas autarquias para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, em relação à União Federal declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta de interesse de agir da parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Quanto ao Banco America do Sul S/A, devidamente intimado, ficou-se inerte, não permitindo o prosseguimento da execução. Diante disso, em relação a tal exequente, determino apenas o arquivamento dos autos no aguardo de eventual provocação. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0015544-52.1994.403.6100 (94.0015544-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012626-75.1994.403.6100 (94.0012626-3)) TAVARES GUERREIRO ADVOGADOS (SP021104 - JOSE ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL X TAVARES GUERREIRO ADVOGADOS

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte ré, ora exequente. Às fls. 133 foi juntado o comprovante de depósito do valor executado. Intimado a manifestar-se sobre o referido depósito, o exequente requereu a conversão em renda em favor da União, o qual foi devidamente convertido, conforme comprovante de fls. 144. Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002410-21.1995.403.6100 (95.0002410-1) - JOSE ALOISIO DO CARMO OLIVEIRA X IDELFONSO PAIVA DE ARAUJO X LEDA MARIA POLETTI DIAS X JOSE ROBERTO BOTTIERI X LEVI BASTOS CARRENHO X JOSE ROBERTO JANUARIO X JOAO AUGUSTO X AVELINO FERREIRA X SANTO LOURENCONE X JOSE DE PAULA (SP116177 - ILDE RODRIGUES DA SILVA DE MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL X JOSE ALOISIO DO CARMO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IDELFONSO PAIVA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X LEDA MARIA POLETTI DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO BOTTIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEVI BASTOS CARRENHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO BOTTIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO JANUARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AVELINO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANTO LOURENCONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): José Aloísio do Carmo Oliveira Leda Maria Poletto Dias Jose Roberto Bottieri João Augusto Avelino Ferreira Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Idelfonso Paiva de Araujo Levi Bastos Carrenho José Roberto Januario Santo Lourencone José de Paula Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios A executada efetuou o pagamento do valor a que foi condenada, a título de honorários advocatícios, consoante se comprova às fls. 373, bem como alvará liquidado juntado às fls. 482. Desse modo, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I e 795 do CPC., em virtude do pagamento efetuado. Às fls. 369: O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução. O interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO.

PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004.2. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 913.812/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 337)O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los.Assim, há que se reconhecer como aplicável tal regra a todas as execuções de honorários advocatícios promovidas pela União ou por suas autarquias, uma vez que a mens legis não justificaria interpretação diversa.Assim, a execução movida pelos representantes da União ou por suas autarquias para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial.Ante o exposto, em relação à União Federal declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta de interesse de agir da parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

0013590-34.1995.403.6100 (95.0013590-6) - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A X SILVIO NAVARRO GUEDES X SONIA NAVARRO GUEDES X REGINA FURTADO NAVARRO GUEDES(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SILVIO NAVARRO GUEDES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SONIA NAVARRO GUEDES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X REGINA FURTADO NAVARRO GUEDES Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte ré, ora exequente. Às fls. 1570/1574 foram juntados os comprovantes de depósitos do valor executado.Intimado a manifestar-se sobre os referidos depósitos, o exequente concordou, dando-se por satisfeito. Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014812-37.1995.403.6100 (95.0014812-9) - CAROLINA MITSUOKA X VALMIRA MARCELINO DOS SANTOS X MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO ALVES BATISTA(SP096227 - MARIA LUIZA DIAS MUKAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP132279B - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA) X CAROLINA MITSUOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALMIRA MARCELINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO ALVES BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, etcTrata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditações:A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Carolina Mitsuoka Margarida Maria de Almeida Prado Alves BatistaDiante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual.Termos de adesão:A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Valmira Marcelino dos Santos Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Honorários advocatíciosIntimados os corréus a promover a execução em relação aos honorários advocatícios, às fls. 352 a União Federal noticia que deixa de executar por ser ínfimo o valor e o Banco do Brasil quedou-se inerte. Dessa forma, nada a decidir quanto tais execuções. Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0017981-32.1995.403.6100 (95.0017981-4) - DENISE MARDEGAN MOTTA X SUELI APARECIDA DE ASSIS MEDEIROS X EDIR FLAUZINO GOMES X MARTA LUCIA LEMES DOS SANTOS X MARIA HELENA CHAGAS DA SILVA TEIXEIRA(SP018356 - INES DE MACEDO E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DENISE

MARDEGAN MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI APARECIDA DE ASSIS MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIR FLAUZINO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTA LUCIA LEMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA HELENA CHAGAS DA SILVA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Maria Lúcia Lemes dos Santos. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Denise Mardegan Motta, Sueli Aparecida de Assis Medeiros, Edir Flauzino Gomes. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Falta de interesse: A Caixa Econômica Federal - CEF noticia a impossibilidade de cumprir o julgado, tendo em vista que a autora abaixo nomeada já teve seu crédito satisfeito através da ação nº 9300023500, que tramitou na 11ª Vara Federal de São Paulo. Sueli Aparecida de Assis Medeiros. Essa, devidamente intimada, requereu prazo suplementar, deferido o prazo de 15 (quinze) dias, após, quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 265 verso. Diante disso, em relação a tal autor, reconheço a ausência de valor a ser executado e, portanto, falta de interesse jurídico na execução, motivo pelo qual a extingo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, analogicamente. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0021985-15.1995.403.6100 (95.0021985-9) - ANTONIO GERBELLI (Proc. SIMONE REGACINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO GERBELLI

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte ré, ora exequente. Às fls. 246/247 foi juntado o recibo de protocolo do Bloqueio (BancJud) realizado do valor a ser executado. Intimado a manifestar-se sobre o referido bloqueio, o exequente às fls. 258/259 requereu a transferência da importância, a qual foi devidamente transferida, conforme comprovante de fls. 262. Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0033324-34.1996.403.6100 (96.0033324-6) - ANTONIO COGA (SP147125 - LAURO ALVES DO NASCIMENTO E Proc. MARIA LUCIA DA C. LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X ANTONIO COGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), correspondentes à taxa progressiva de juros, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Antonio Coga. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, diante da concordância da parte autora com o valor relativo aos honorários advocatícios depositado nos autos, bem como o pedido de expedição de alvará de levantamento às fls. 188, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 185, conforme requerido pelo exequente às fls. 188. P.R.I.

0010367-05.1997.403.6100 (97.0010367-6) - ELIAS JACO DE AVILA (SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ELIAS JACO DE AVILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), correspondentes à taxa progressiva de juros, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização

do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es):Elias Jacó de ÁvilaDiante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ademais, diante da concordância da parte autora com o valor relativo aos honorários advocatícios depositado nos autos, bem como do respectivo alvará liquidado, juntados às fls. 233, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011045-20.1997.403.6100 (97.0011045-1) - EUCLIDES PEREIRA SILVA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA E SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EUCLIDES PEREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es):Euclides Pereira SilvaDiante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Foi proferida sentença homologatória às fls. 291/292 em relação ao acordo firmado com a CEF e o exequente Antonio da Silva.Ademais, diante da concordância da parte autora com o valor depositado pela ré a título de honorários advocatícios, conforme recibo de retirada dos alvarás de levantamento expedidos (ls. 243), declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e com a juntada dos alvarás liquidados, arquivando-se os autos.P.R.I.

0012570-37.1997.403.6100 (97.0012570-0) - CARLOS ROBERTO TOLEDO X CELSO PIMENTA X CLAITON JOSE DOS REIS X CLENILDE CAMARGO JOAQUIM X DAVID GONCALVES DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CARLOS ROBERTO TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAITON JOSE DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLENILDE CAMARGO JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID GONCALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es):Carlos Roberto Toledo David Gonçalves de LimaDiante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual.Terms de adesão:A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Celso Pimenta Claiton José dos Reis Clenilde Camargo Joaquim Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

0020892-46.1997.403.6100 (97.0020892-3) - FIORAVANTE BENEVENUTO X FRUTUOSO GONCALVES DE SOUZA X JOSE CLAUDIO FERREIRA LIMA X JUVENAL CONTINE X MARCOS PAULO GONCALVES MOREIRA (SP093736 - LUCIANE CRISTINA DA SILVA FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FIORAVANTE BENEVENUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRUTUOSO GONCALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CLAUDIO FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUVENAL CONTINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS PAULO GONCALVES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a

realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Fioravante Benevenuto Frutuoso Gonçalves de Souza Juvenal Contine Marcos Paulo Gonçalves Moreira Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Falta de interesse: A Caixa Econômica Federal-CEF noticia a impossibilidade de cumprir o julgado, tendo em vista que o autor abaixo nomeado não faz jus aos créditos, uma vez que seus vínculos empregatícios foram posteriores à incidência dos créditos concedidos nos termos do julgado: José Claudio Ferreira Lima Esse, devidamente intimado, manifestou sua concordância às fls. 349. Diante disso, em relação a tal autor, reconheço a ausência de valor a ser executado e, portanto, falta de interesse jurídico na execução, motivo pelo qual a extingo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, analogicamente. Ademais, diante da concordância da parte autora com o valor depositado pela ré a título de honorários advocatícios (fls. 359), conforme manifestação de fls. 376, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e com a juntada do alvará liquidado nº 165/2011, arquivando-se os autos. P.R.I.

0025049-62.1997.403.6100 (97.0025049-0) - JOSE ROBERTO FRANCOZO (SP016802 - DOUGLAS NATAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOSE ROBERTO FRANCOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): José Roberto Francozo Fls. 274/278: Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios, formulado com base na declaração de inconstitucionalidade do artigo 9º da MP nº 2.164/01, pois o que pretende a parte autora, na verdade, é a rescisão da coisa julgada, e tal pretensão deve ser veiculada em ação própria. Saliento que não procede a alegação de que a coisa julgada formada nestes autos não atinge terceiro. Com efeito, a questão atinente à exclusão ou não da condenação em honorários advocatícios foi debatida no processo de conhecimento, tendo, assim, transitado em julgado, e, portanto, atinge o advogado, que conforme artigos 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), tem direito autônomo a esse valor. Ressalto, ainda, que, em caso semelhante ao dos autos, o Tribunal Pleno do Egrégio STJ entendeu que: Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no artigo 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada. (ACO 493 AgR, Relator Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1999, DJ 19/03/1999). Ora, no caso dos autos, houve expressa decisão a respeito de ser repartida proporcionalmente entre as partes a condenação em honorários advocatícios, ou seja, mais do que no julgado acima referido, não se podendo afirmar que não houve coisa julgada material no que se refere ao tema. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0034832-78.1997.403.6100 (97.0034832-6) - GRAFICA CRISTINA LTDA (SP036357 - JOSE DAINESE NETTO E SP036980 - JOSE GONCALVES TORRES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GRAFICA CRISTINA LTDA

Trata-se de execução de sentença promovida pelos réus, ora exequentes, a título de honorários advocatícios e multa. Compulsando os autos, verifico que foram depositados às fls. 221 e 241 o valor devido. Intimadas para manifestarem-se sobre os depósitos realizados, as partes concordaram, requerendo a CEF o levantamento e a União a conversão (fls. 237 e 247). Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0051344-39.1997.403.6100 (97.0051344-0) - JAIR SIOLA X JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO X JOSE MOTA DE ARAUJO X JOSE RAIMUNDO JANUARIO X JULIO CESAR SIMOES DE MORAES (SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO E SP190718 - MARCELO RUSSO PIOTTO E SP189535 - EVANDRO RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X JAIR SIOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MOTA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RAIMUNDO JANUARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO CESAR SIMOES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices

econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): João Pereira do Nascimento José Mota de Araujo José Raimundo Januário Julio Cesar Simões de Moraes Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Falta de interesse: A Caixa Econômica Federal-CEF noticia a impossibilidade de cumprir o julgado, tendo em vista que o autor abaixo nomeado não faz jus aos planos concedidos nestes autos, haja vista que seu vínculo empregatício foi extinto em 1987 e por consequência, seu saldo de FGTS foi levantado antes de 1989: Jair Siola Esse, devidamente intimado, ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 317 verso. Diante disso, em relação a tal autor, reconheço a ausência de valor a ser executado e, portanto, falta de interesse jurídico na execução, motivo pelo qual a extingo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, analogicamente. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0054125-34.1997.403.6100 (97.0054125-8) - BIGBURGER SAO PAULO LANCHONETE LTDA(SPI15441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL X BIGBURGER SAO PAULO LANCHONETE LTDA

Trata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios. Restaram infrutíferas tanto as tentativas de intimação do executado para cumprimento de sentença, bem como as diligências para se proceder à penhora de bens satisfação do pagamento a título de honorários advocatícios. Às fls. 244, o exequente requereu a extinção do feito, com fulcro no art. 2º da Portaria PGFN n.º 809/2009. É o breve relatório. Decido. A portaria a que alude o exequente reza que na impossibilidade ou se mostrando ineficaz a execução, a fim de ver pagos os honorários de sucumbência, requererá o Procurador da Fazenda Nacional a extinção do feito, encaminhando o débito para inscrição em dívida ativa da União. Em verdade, o pedido, na forma como foi veiculado importa em verdadeira desistência quanto ao prosseguimento dos atos executórios, devendo assim, ser homologada. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, nos termos do artigo 569 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008012-85.1998.403.6100 (98.0008012-0) - ANTONIO TIMOTEO DA SILVA X EMIDIO SOARES DOS SANTOS(Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANTONIO TIMOTEO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMIDIO SOARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Emídio Soares dos Santos Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Em relação ao exequente Antonio Timóteo da Silva consta sentença homologatória proferida às fls. 174/175. Intimada para se manifestar sobre o valor depositado pela ré a título de honorários advocatícios (fls. 236), a parte exequente ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 239 verso. Assim, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. Mediante provocação da parte exequente e com a indicação do nome do advogado que constará no alvará, bem como o número do seu RG e CPF, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos às fls. 236, referente aos honorários advocatícios. P.R.I.

0031920-74.1998.403.6100 (98.0031920-4) - OSVALDO BERNARDO DA SILVA X PAULO TEIXEIRA DOS SANTOS X PAULO SERGIO LIMA BEZERRA X NELSON MANFREDINI X MARCELO SILVA PRADO X MARIA DE FATIMA TARDIM PELICERRI X MARIA JOSE DE SOUSA PAIXAO X MARIA MERCEDES DOS SANTOS X MIRIAM FERNANDES MORGADO X MANOEL RIBEIRO GRODIS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X OSVALDO BERNARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF X PAULO TEIXEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO LIMA BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON MANFREDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO SILVA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA TARDIM PELICERRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE DE SOUSA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA MERCEDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRIAM FERNANDES MORGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL RIBEIRO GRODIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notifica haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Osvaldo Bernardo da Silva. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF notifica, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Paulo Teixeira dos Santos Paulo Sergio Lima Bezerra Marcelo Silva Prado Maria de Fatima Tardim Pelicerr Maria José de Sousa Paixão Maria Mercedes dos Santos Miriam Fernandes Morgado Manoel Ribeiro Grodis. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Falta de interesse: A Caixa Econômica Federal - CEF noticia a impossibilidade de cumprir o julgado, tendo em vista que o autor abaixo nomeado já recebeu os seus créditos no processo de nº 93.0004667-5, que tramitou na 17ª Vara Cível/SP: Nelson Manfredini Esse, devidamente intimado, manifestou sua concordância com os valores depositados pela ré. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), reconheço a falta de interesse de agir e extingo o presente sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ademais, diante da concordância da parte autora com o valor depositado pela ré a título de honorários advocatícios (fls. 272), conforme manifestação de fls. 265, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0038565-18.1998.403.6100 (98.0038565-7) - EDMILSON DE JESUS (SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X EDMILSON DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notifica, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Edmilson de Jesus. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0087232-32.1999.403.0399 (1999.03.99.087232-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048714-10.1997.403.6100 (97.0048714-8)) LANCAMENTOS CRIACOES EM COURO LTDA (SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X UNIAO FEDERAL X LANCAMENTOS CRIACOES EM COURO LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte ré, ora exequente. Às fls. 351 foi juntado o comprovante de depósito do valor executado. Intimado a manifestar-se sobre o referido depósito, o exequente requereu a conversão em renda em favor da União, o qual foi devidamente convertido, conforme comprovante de fls. 361. Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória a fim de desconstituir a penhora de fls. 344. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029061-48.2000.403.0399 (2000.03.99.029061-8) - COM/ DE APARAS DE PAPEL NAPOLES LTDA (SP173699 -

WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COM/ DE APARAS DE PAPEL NAPOLES LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte ré, ora exequente. Às fls. 519/526 foram juntados os comprovantes de depósitos do valor executado. Intimado a manifestar-se sobre o referido depósito, o exequente requereu a conversão em renda em favor da União, o qual foi devidamente convertido, conforme comprovante de fls. 539/540. Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008389-85.2000.403.6100 (2000.61.00.008389-7) - ARNALDO ROCHA DA CRUZ X RAIMUNDA DE ARAUJO PEDROSA SANCHEZ X JOSE MARIO PINHEIRO MILIORINI X JOSE CARLOS DE RIZO X FRANCIMAR PEREIRA PONTES X JOSE HENRIQUE TIBUCHESKI DE SOUZA LIMA X GETULIO ANTONIO PIMENTEL X CLAUDIO RODRIGUES ALVES X PAULO DE MELLO X PEDRO DOS SANTOS (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ARNALDO ROCHA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDA DE ARAUJO PEDROSA SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIO PINHEIRO MILIORINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DE RIZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCIMAR PEREIRA PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE HENRIQUE TIBUCHESKI DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GETULIO ANTONIO PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO RODRIGUES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): José Carlos de Rizo José Henrique Tibucheski de Souza Lima Paulo de Mello Pedro dos Santos Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Raimunda de Araujo Pedrosa Sanchez José Mario Pinheiro Miliorini Francimar Pereira Pontes Getulio Antonio Pimentel Claudio Rodrigues Alves Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Quanto ao exequente Arnaldo Rocha da Cruz consta sentença homologatória proferida às fls. 237 Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, diante da concordância da parte autora com o valor depositado pela ré a título de honorários advocatícios (fls. 354, 355, 386/387), conforme manifestação de fls. 485, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e com as juntadas dos alvarás liquidados, arquivando-se os autos. P.R.I.

0028838-64.2000.403.6100 (2000.61.00.028838-0) - CLAUDIO COSTA FERREIRA NOBRE (Proc. NEUZA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CLAUDIO COSTA FERREIRA NOBRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Claudio Costa Ferreira Nobre Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, diante do levantamento pela parte autora do valor depositado pela ré a título de honorários advocatícios, conforme alvará liquidado de fls. 168, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0029252-62.2000.403.6100 (2000.61.00.029252-8) - MARLY FATIMA RODRIGUEZ PEREZ (SP136307 - REGINA APARECIDA A DE PAULA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLY FATIMA RODRIGUEZ PEREZ

Vistos etc.Trata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 305,94 (trezentos e cinco reais e noventa e quatro centavos).Compulsando os autos, verifico que o exequente levantou o valor devido, conforme recibo da retirada do alvará expedido acostado às fls. 239.Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado e com as juntadas dos alvarás liquidados nº 136, 137 e 138, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005529-43.2002.403.6100 (2002.61.00.005529-1) - SUELY TELHADA FILINTO DA SILVA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X SUELY TELHADA FILINTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es):Suely Telhada Filinto da Silva Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual.Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

0013956-29.2002.403.6100 (2002.61.00.013956-5) - EDIZIO GONCALVES DE SOUZA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EDIZIO GONCALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es):Edizio Gonçalves de Souza Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.Fl.s. 214: Defiro o pedido de levantamento do valor depositado equivocadamente pela parte ré às fls. 203, devendo a CEF para tanto indicar o nome do advogado que constará no alvará, bem como o número do seu RG e CPF.Com o cumprimento acima, expeça-se o alvará de levantamento.P.R.I.

0015513-17.2003.403.6100 (2003.61.00.015513-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026337-11.1998.403.6100 (98.0026337-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173430 - MELISSA MORAES) X JOSE DOS SANTOS PEREIRA X JOSE DOURADO FERREIRA X JOSE DUTRA X JOSE EDILSON FERREIRA DA SILVA X JOSE EDUARDO DE MOURA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X MELISSA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de execução de acórdão promovida pela parte embargada, ora exequente, a título de condenação em multa de 10% do valor em execução. Compulsando os autos, verifico que foram retirados os alvarás expedidos (fls. 2010/214) referentes ao valor devido, conforme recibo acostado às fls. 216.Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, com o transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0024143-62.2003.403.6100 (2003.61.00.024143-1) - FRANCISCO MOLINA ORTIZ(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X FRANCISCO MOLINA ORTIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es):Francisco Molina OrtizFls. 147/149: Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios, formulado com base na declaração de inconstitucionalidade do artigo 9º da MP nº 2.164/01, pois o que pretende a parte autora, na verdade, é a rescisão da coisa julgada, e tal pretensão deve ser veiculada em ação própria. Saliento que não procede a alegação de que a coisa julgada formada nestes autos não atinge terceiro. Com efeito, a questão atinente à exclusão u não da condenação em honorários advocatícios foi debatida no processo de conhecimento, tendo, assim, transitado em julgado, e, portanto, atinge o advogado, que conforme artigos 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), tem direito autônomo a esse valor. Ressalto, ainda, que, em caso semelhante ao dos autos, o Tribunal Pleno do Egrégio STJ

entendeu que: Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no artigo 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada. (ACO 493 AgR, Relator Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1999, DJ 19/03/1999). Ora, no caso dos autos, houve expressa decisão a respeito de ser indevida a condenação em honorários advocatícios, ou seja, mais do que no julgado acima referido, não se podendo afirmar que não houve coisa julgada material no que se refere ao tema. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0030506-65.2003.403.6100 (2003.61.00.030506-8) - RENATA HELENA DE OLIVEIRA TUERNI (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X RENATA HELENA DE OLIVEIRA TUERNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Renata Helena de Oliveira Tuerni Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Indefiro o requerido às fls. 247/249, eis que incabível nesse momento processual tal alegação, haja vista que foi afastada a condenação em verba honorária no v. acórdão proferido de fls. 62/66, transitado em julgado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0007036-68.2004.403.6100 (2004.61.00.007036-7) - ELI BAGANHA DO NASCIMENTO (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ELI BAGANHA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Eli Baganha do Nascimento Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. Cumpra a CEF o despacho de fl. 102, manifestando sobre o valor equivocadamente depositado às fls. 73 e 93. Se em termo, com a indicação da CEF do nome do advogado que constará no alvará, bem como o número do seu RG e CPF, expeça-se alvará do valor depositado às fls. 73 e 93. P.R.I.

0002118-84.2005.403.6100 (2005.61.00.002118-0) - DORALICE OLIMPIA CESTARI DA SILVA (SP146248 - VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DORALICE OLIMPIA CESTARI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc. Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 24.956,17 (vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos). A executada apresentou, às fls. 112/117, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria de R\$ 19.616,23 (dezenove mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e três centavos). O exequente manifestou-se às fls. 121/123, discordando da impugnação apresentada. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 24.956,17 (vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos), atualizados até setembro de 2008. As partes concordaram com o valor apurado, conforme manifestações de fls. 131 e 133. Às fls. 134/134 (verso), sobreveio decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a julgou improcedente a impugnação apresentada. Dessa forma, foi determinada, às fls. 134 verso, a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores: R\$ 22.687,44 (vinte e dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) a título de valor principal para o autor, R\$ 2.268,73 (dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos), a título de honorários advocatícios para o autor e R\$ 3.199,26 (três mil, cento e noventa e nove reais e vinte e seis centavos) a ser levantado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Os alvarás de levantamento foram

devidamente retirados, conforme recibos juntados às fls. 140/141. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado e com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002721-60.2005.403.6100 (2005.61.00.002721-1) - GERSON ANTONIO DE ARAUJO DIAS (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X GERSON ANTONIO DE ARAUJO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notifica haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Gerson Antonio de Araujo Dias. Fls. 246/247: Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios, formulado com base na declaração de inconstitucionalidade do artigo 9º da MP nº 2.164/01, pois o que pretende a parte autora, na verdade, é a rescisão da coisa julgada, e tal pretensão deve ser veiculada em ação própria. Saliento que não procede a alegação de que a coisa julgada formada nestes autos não atinge terceiros. Com efeito, a questão atinente à exclusão ou não da condenação em honorários advocatícios foi debatida no processo de conhecimento, tendo, assim, transitado em julgado, e, portanto, atinge o advogado, que conforme artigos 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), tem direito autônomo a esse valor. Ressalto, ainda, que, em caso semelhante ao dos autos, o Tribunal Pleno do Egrégio STJ entendeu que: Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no artigo 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada. (ACO 493 AgR, Relator Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1999, DJ 19/03/1999). Ora, no caso dos autos, houve expressa decisão a respeito de ser indevida a condenação em honorários advocatícios, ou seja, mais do que no julgado acima referido, não se podendo afirmar que não houve coisa julgada material no que se refere ao tema. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0901601-54.2005.403.6100 (2005.61.00.901601-5) - ARICLENES BONACH (SP081928 - MARIO LUIZ DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ARICLENES BONACH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notifica haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Ariclenes Bonach. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0025344-84.2006.403.6100 (2006.61.00.025344-6) - MARIA HELENA DE FREITAS SOUZA (SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP264052 - SORAYA PENTEADO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA HELENA DE FREITAS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 16.600,91 (dezesesseis mil, seiscentos reais e noventa e um centavos). A executada apresentou, às fls. 83/87, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria de R\$ 11.735,22 (onze mil, setecentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos). O exequente manifestou-se às fls. 89/90, discordando da impugnação apresentada. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor da execução o de R\$ 18.835,91 (dezoito mil, oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos), atualizados até abril de 2009. A parte autora concorda com o valor apurado e a CEF requer que seja homologado o valor apontado pela exequente, conforme manifestações de fls. 100 e 98. Às fls. 103/103 (verso), sobreveio decisão que acolheu os cálculos apontados pela parte autora e julgou improcedente a impugnação apresentada. Dessa forma, foi determinada a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores: R\$ 15.098,50 (quinze mil, novecentos e oito reais e cinquenta centavos) a título de valor principal para o autor, R\$ 1.502,41 (um mil, quinhentos e dois reais e quarenta e um centavos), a título de honorários advocatícios para o autor. Os alvarás de levantamento foram devidamente expedidos, conforme recibo juntado à fl. 111. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado e com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004198-50.2007.403.6100 (2007.61.00.004198-8) - NEW PLACE CONDOMINIO CLUBE(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X NEW PLACE CONDOMINIO CLUBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, ora exeqüente, a título de obrigação principal, honorários advocatícios e custas processuais. Compulsando os autos, verifico que foi depositado às fls. 151, 166 e 170 o valor devido. Intimada para manifestar-se sobre o depósito realizado, a parte exeqüente requereu o levantamento do valor, conforme recibo acostado à fl. 190.Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado e com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0026270-31.2007.403.6100 (2007.61.00.026270-1) - BIANCA VIEGAS ESCOBAR X MARIBELLE RANZANI VIEGAS(SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BIANCA VIEGAS ESCOBAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 11.456,10 (onze mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e dez centavos).A executada apresentou, às fls. 94/98, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria de R\$ 7.215,38 (sete mil, duzentos e quinze reais e trinta e oito centavos). O exeqüente manifestou-se às fls. 103/105, discordando da impugnação apresentada.Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 11.456,10 (onze mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e dez centavos), atualizados até novembro de 2008. As partes concordaram com o valor apurado, conforme manifestações de fls. 114/116 e 117.Às fls. 119/119(verso), sobreveio decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a julgou improcedente a impugnação apresentada.Dessa forma, foi determinada, às fls. 121, a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores: R\$ 10.414,64 (dez mil, quatrocentos e catorze reais e sessenta e quatro centavos) a título de valor principal para o autor, R\$ 1.041,46 (um mil, quarenta e um reais e quarenta e seis centavos), a título de honorários advocatícios para o autor e R\$ 19.805,45 (dezenove mil, oitocentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos) a ser apropriado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Os alvarás de levantamento foram devidamente quitados, conforme documentos juntados às fls. 128 e 129.Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0001046-57.2008.403.6100 (2008.61.00.001046-7) - ANTONIO SERGIO MARCON BOTEGA X MARIKO SATO MARCON BOTEGA X BENJAMIN DELLAVANZI X SERGIO HIDEAKI HIGA X NAYOCO SHINOBU HIGA X MARIANGELA BUSCHINELLI DELLAVANZI X MARIO LUIS BUSCHINELLI DELLAVANZI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO SERGIO MARCON BOTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de execução movida pelos autores para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$25.358,39 (vinte e cinco mil, trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e nove centavos).A executada apresentou, às fls. 117/124, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria de R\$16.703,64 (dezesesseis mil, setecentos e três reais e sessenta e quatro centavos). O exeqüente manifestou-se às fls. 126/129, discordando da impugnação apresentada.Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$25.358,39 (vinte e cinco mil, trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e nove centavos), atualizados até janeiro de 2009. A parte autora concordou com o valor apurado e a CEF requer que seja fixado o valor apontado pelo autor, conforme manifestações de fls. 137 e 139/140.Às fls. 141/141(verso), sobreveio decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a julgou improcedente a impugnação apresentada.Dessa forma, foi determinada a complementação do valor depositado. Às fls. 146 consta depósito efetuado pela CEF referente a complementação. Às fls. 151 foi determinada a expedição dos alvarás de levantamento nos seguintes valores a título de valor principal: - R\$3.771,68 (três mil, setecentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos) para o autor Antonio Sérgio Marcon Botega, R\$3.771,68 (três mil, setecentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos) para o autor Mariko Sato Marcon Botega, R\$3.771,68 (três mil, setecentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos) para o autor Benjamin Dellavanzi, R\$1.411,09 (um mil, quatrocentos e onze reais e nove centavos) para a autora Mariângela Buschinelle Dellavanzi, R\$3.771,68 (três mil, setecentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos) para o autor Mário Luis Buschinelli Dellavanzi, R\$3.771,68 (três mil, setecentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos) para o autor Sérgio Hideaki Higa, R\$3.268,29 (três mil, duzentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos) para o autor Nayoco Shinobu Higa, R\$121,93 (cento e vinte e um reais e noventa e três centavos) a título de custas para o patrono (recolhidas pelo mesmo) e R\$2.323,77 (dois mil, trezentos e vinte e três reais, setenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios. Os alvarás de levantamento expedidos foram devidamente retirados, conforme recibo juntado à fl. 167.Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o arDiante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado e com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos.P.R.I.

0011117-21.2008.403.6100 (2008.61.00.011117-0) - CLAUDIA RODRIGUES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CLAUDIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$7.438,89 (sete mil e quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos).A executada apresentou, às fls. 96/100, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria de R\$5.417,44 (cinco mil, quatrocentos e dezessete reais, quarenta e quatro centavos). O exequente manifestou-se às fls. 102/105, discordando da impugnação apresentada.Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$8.871,93 (oito mil, oitocentos e setenta e um reais e noventa e três centavos), atualizados até outubro de 2009. A parte autora concordou com o valor apurado e a CEF requer que seja acolhidos o valor indicado pela autora, conforme manifestações de fls. 115 e 113.Às fls. 116/116(verso), sobreveio decisão que acolheu os cálculos apontados pela autora a julgou improcedente a impugnação apresentada.Dessa forma, foi determinada, às fls. 116verso, a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores: R\$6.762,63 (seis mil, setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos) a título de valor principal para o autor e R\$676,26 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos), a título de honorários advocatícios para o autor.Os alvarás de levantamento foram devidamente retirados, conforme recibo acostado à fl. 122.Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado e com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos.P.R.I.

0031854-45.2008.403.6100 (2008.61.00.031854-1) - YOSHIHIKO OBARA(SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X YOSHIHIKO OBARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$61.689,77 (sessenta e um mil, seiscentos e oitenta e nove reais, setenta e sete centavos).A executada apresentou, às fls. 61/65, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria de R\$38.633,89 (trinta e oito mil, seiscentos e trinta e três reais, oitenta e nove centavos). O exequente manifestou-se às fls. 71/75, discordando da impugnação apresentada.Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$61.689,77 (sessenta e um mil, seiscentos e oitenta e nove reais, setenta e sete centavos), atualizados até agosto de 2009. A parte autora concordou com o valor apurado e a CEF requer que seja acolhido o valor indicado pela autora, conforme manifestações de fls. 85 e 83.Às fls. 86/86(verso), sobreveio decisão que acolheu os cálculos elaborados pela contadoria judicial a julgou improcedente a impugnação apresentada.Dessa forma, foi determinada a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores: R\$56.484,85 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) a título de valor principal para o autor e R\$5.623,52 (cinco mil, seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos), a título de honorários advocatícios para o autor.Os alvarás de levantamento foram devidamente retirados, conforme recibo acostado à fl. 104.Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado e com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos.P.R.I.

0033100-76.2008.403.6100 (2008.61.00.033100-4) - ROBERTO BRAGA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ROBERTO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 48.750,31 (quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais e trinta e um centavos).A executada apresentou, às fls. 57/62, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria de R\$ 30.329,21 (trinta mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte e um centavos). O exequente manifestou-se às fls. 65/68, discordando da impugnação apresentada.Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de 48.750,31 (quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais e trinta e um centavos), atualizados até novembro de 2009. As partes concordaram com o valor apurado, conforme manifestações de fls. 80 e 81.Às fls. 83/83(verso), sobreveio decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a julgou improcedente a impugnação apresentada.Dessa forma, foi determinada, às fls. 83/83v, a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores: R\$ 44.318,47 (quarenta e quatro mil, trezentos e dezoito reais e quarenta e sete centavos) a título de valor principal para o autor, R\$ 4.431,84 (quatro mil, quatrocentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos), a título de honorários advocatícios para o autor e R\$ 79,00 (setenta e nove reais) a ser levantado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Os alvarás de levantamento expedidos foram devidamente retirados, conforme recibos juntados às fls. 91 e 92.Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado e com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0021702-98.2009.403.6100 (2009.61.00.021702-9) - CONDOMINIO EDIFICIO MANHATTANS HOME(SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS CARNEVALLI)

X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO MANHATTANS HOME X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Vistos etc.Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, ora exequente, a título de obrigação principal, honorários e custas processuais. Compulsando os autos, verifico que foi depositado às fls. 91 o valor devido. Intimada para manifestar-se sobre o depósito realizado, a exequente concordou e requereu o seu levantamento, conforme recibo do alvará expedido às fls. 101.Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0015824-61.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2332 - DEBORA CUNHA MAUTONE) X GOLD SERVICOS DE VIGILANCIA S/C LTDA(DF001777A - PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO)

Trata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios.Restaram infrutíferas tanto as tentativas de intimação do executado para cumprimento de sentença, bem como as diligências para se proceder à penhora de bens satisfação do pagamento a título de honorários advocatícios. Às fls. 246/248, o exequente requereu a extinção do feito, com fulcro no art. 2º da Portaria PGFN n.º 809/2009. É o breve relatório. Decido.A portaria a que alude o exequente reza que na impossibilidade ou se mostrando ineficaz a execução, a fim de ver pagos os honorários de sucumbência, requererá o Procurador da Fazenda Nacional a extinção do feito, encaminhando o débito para inscrição em dívida ativa da União. Em verdade, o pedido, na forma como foi veiculado importa em verdadeira desistência quanto ao prosseguimento dos atos executórios, devendo assim, ser homologada.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, nos termos do artigo 569 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 3019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037973-47.1993.403.6100 (93.0037973-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069382-75.1992.403.6100 (92.0069382-2)) HENRIQUE ARONOVICH(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fls. 73 da União (AGU), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0038209-96.1993.403.6100 (93.0038209-8) - PLASCO IND/ E COM/ LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Aguarde-se pela decisão do agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso extraordinário com os autos sobrestados no arquivo.Int.

0038746-92.1993.403.6100 (93.0038746-4) - ANTONIO DE PADUA MANSUR X EUZEBIO SILVIO JODAR LOPES X ROGERIO DA SILVA X SILVIA ALICE FERREIRA X SILVIA GARKAUSKAS GATO X CLAUDIA CARMONA CASTRO X MARIA MONTEIRO LEITE X MARIA ZULEIKA MATHEUS X CHRISTINA APARECIDA ZUKAUSKAS MAMBRINI X CLEUSA KEIKO TAMASHIRO REIS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Diante da concordância de fls. 382/383 da União (AGU), com os cálculos apresentados às fls. 355/377, certifique-se o decurso de prazo para apresentação dos embargos do devedor. Após, intimem-se os exequentes para que requeiram em termos de prosseguimento da execução. Prazo: 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003397-91.1994.403.6100 (94.0003397-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036969-72.1993.403.6100 (93.0036969-5)) XAVIER BATISTA E CIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações de fls. 427/430 da União (Fazenda Nacional). Prazo: 05 (cinco) dias. Defiro o trâmite do feito em segredo de justiça, como requerido na primeira parte de fls. 427. Anote-se. Intimem-se.

0006899-38.1994.403.6100 (94.0006899-9) - BOMBAS GRUNDFOS DO BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, passando para: Bombas Grundfos do Brasil Ltda., CNPJ 02.599.337/0001-92, diante da noticiada incorporação (fls. 177/221). Após, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos uma contrafé (cópia da petição inicial, sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculos), necessária à instrução do mandado citatório. Se em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 730 do CPC. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de desistência da execução, a título de valor principal (fls. 178). Intimem-se.

0020146-47.1998.403.6100 (98.0020146-7) - PEDRO PESSANHA(SP101432 - JAQUELINE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3.ª Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0020965-66.2007.403.6100 (2007.61.00.020965-6) - GUILHERME ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP146437 - LEO DO AMARAL FILHO E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 268/270: Ciência às partes do traslado de cópia da r. decisão proferida em agravo de instrumento pelo C. Supremo Tribunal Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0013598-54.2008.403.6100 (2008.61.00.013598-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP070524 - PEDRO DE ALCANTARA DA SILVA LEME FILHO)
Intime-se o TCB - Terminais de Cargas do Brasil Ltda. dos documentos apresentados pela União às fls. 567/3006, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença, em cumprimento à parte final do r. despacho de fls. 555.Int.

0015981-68.2009.403.6100 (2009.61.00.015981-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADINHO E MERCEARIA BRUNORO LTDA ME X LUCIANO DOS SANTOS X ALEKSANDRA MARIA DE ARAUJO(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 133/135, requeira a Caixa Econômica Federal - CEF, o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0005397-05.2010.403.6100 - FUNDACAO ITAUBANCO(SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Por ora, diante do lapso de tempo decorrido, cumpra a parte autora o r. despacho de fls. 289, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova requerida. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006196-48.2010.403.6100 - ITAUSEG SAUDE S/A(SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Fls. 193: Trata-se de pedido da autora de dilação de prazo para manifestação acerca da estimativa de honorários periciais. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0006197-33.2010.403.6100 - KINEA INVESTIMENTOS LTDA(SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Por ora, diante do lapso de tempo decorrido, cumpra a parte autora o r. despacho de fls. 292, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova requerida. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0018403-79.2010.403.6100 - JULIANO SUCUPIRA CECILIO X ALESSANDRA CESARINI COSTA CECILIO(SP239799 - LUCIANA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, à exceção da procuração judicial e cópias de fls. 25/28, os quais deverão ser retirados na Secretaria do Juízo, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, junte a parte autora o comprovante do recolhimento das custas judiciais de distribuição da presente ação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0022183-27.2010.403.6100 - CICERO INACIO DE OLIVEIRA(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0001635-44.2011.403.6100 - CASSIA DE SANTANA LEMOS OLIVEIRA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se notícia de decisão a ser proferida em sede do Agravo de Instrumento n.º 0005170-45.2011.403.0000, mantendo-se os autos em Secretaria. Intime-se.

0005406-30.2011.403.6100 - MUITOFACIL ARRECADACAO E RECEBIMENTO LTDA(PB012780 - ANDREA COSTA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Em que pesem as alegações de fls. 155/156, tratando-se de valor aferível (tributo recolhido mês a mês), o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico que a parte autora pretende lhe seja favorável, observadas na sua apuração as regras do processo civil. Dessa forma, cumpra a parte autora o r. despacho de fls. 154, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005464-33.2011.403.6100 - ORLEVAL JESUS NOVAIS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001122-76.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022183-27.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X CICERO INACIO DE OLIVEIRA(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA)

Desapensem-se estes autos de Impugnação dos autos da Ação Ordinária nº 0022183-27.2010.403.6100. Recebo a apelação da União somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008013-12.1994.403.6100 (94.0008013-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006149-36.1994.403.6100 (94.0006149-8)) PLANETA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X PLANETA TRANSPORTES E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações de fls. 215/218 da União (Fazenda Nacional), em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Defiro o trâmite do feito em segredo de justiça, como requerido às fls. 215, primeira parte. Anote-se. Intimem-se.

0024499-28.2001.403.6100 (2001.61.00.024499-0) - JEZIEL AMARAL BATISTA(SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCO AURELIO MARIN) X JEZIEL AMARAL BATISTA X UNIAO FEDERAL

Em que pesem os cálculos apresentados às fls. 204 pela União (Fazenda Nacional), no valor de R\$ 770,23, com data de setembro de 2010, a título de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de honorários advocatícios a que foi condenada a embargada/exequente nos embargos à execução n.º 0015492-65.2008.403.6100, corrijo, de ofício, passando o valor para R\$ 693,66 (seiscentos e noventa e três reais e sessenta e seis centavos), com data de junho de 2008, como forma de adequá-lo ao período de validade do crédito da beneficiária, qual seja, março de 2008, conforme cópia da r. decisão de fls. 197/201 e despacho de fls. 206. Dessa forma, expeçam-se ofícios requisitórios, mediante RPV, dos créditos de R\$ 19.025,38 (dezenove mil, vinte e cinco reais e trinta e oito centavos), com data de março de 2008, a título de valor principal, deduzido o valor de R\$ 693,66, referente ao crédito pertencente à União, como acima explicitado, bem como R\$ 1.971,90 (um mil, novecentos e setenta e um reais e noventa centavos), com data de março de 2008, objeto de requisição própria, a título de honorários advocatícios, a teor do disposto no parágrafo 1.º, do artigo 20, da novel Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se em Secretaria notícia da disponibilização dos depósitos judiciais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004431-52.2004.403.6100 (2004.61.00.004431-9) - NACIONAL TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X NACIONAL TRANSPORTES AEREOS LTDA

Por ora, intime-se a parte autora/executada para que, em 05 (cinco) dias, cumpra o r. despacho de fls. 125, trazendo aos autos comprovante do depósito judicial do valor nele consignado, devidamente atualizado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), vez que apresenta a impugnação de fls. 129/133, sem a devida segurança do juízo, estando, por isso, em desacordo com a previsão contida no artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000023-76.2008.403.6100 (2008.61.00.000023-1) - RADIO 99 FM STEREO LTDA(SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO E SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 402/410 - Retorna a autora requerendo seja expedido ofício à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, para que se abstenha de aplicar a pena de perdimento de bens antes do julgamento definitivo da presente demanda. O pedido da autora voltado a obstar a entrega das mercadorias apreendidas e objeto da pena de perdimento já foi indeferido às fls. 126/129. Foram analisados os fundamentos da demanda, concluindo-se pela ausência de verossimilhança das alegações. Ante a ausência de novos elementos trazidos aos autos, não há que se falar em reapreciação da r. decisão de fls. 126/129. P. I.

0016274-38.2009.403.6100 (2009.61.00.016274-0) - MASANORI KOMATSU(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 94/95. Cumpra o autor a parte final da r. decisão de fls. 64, uma vez que nas planilhas de fls. 42/46 não há individualização dos valores de IRPF incidentes sobre a parcela de contribuição ao Plano plano, assim como na planilha de fls. 59/60 consta somente o valor das contribuições. Fls. 99/102. Ciência às partes. Publique-se o despacho de fls. 98. Int.

0019909-90.2010.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

A autora propôs a presente ação anulatória do Auto de Infração nº 2040376 e da decisão exarada no procedimento administrativo 11.528/10 SP, que determinou a aplicação de multa, pretendendo, em sede de tutela antecipada, a suspensão da inscrição da multa na dívida ativa ou os efeitos de sua publicidade, impedindo que conste de certidões emitidas pela Fazenda do Estado de São Paulo. Relata que foi autuada e multada (AI nº 2040376 de 10.06.2010) por suposta infração aos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 14 c/c 24 da Regulamentação Metrológica, aprovada pela Resolução CONMETRO nº 11/88 e subitem 3.1 do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO nº 157/2002, relacionada à exposição, venda e comercialização do produto presunto cozido marca Perdígão, com erro formal, vale dizer, múltiplas indicações quantitativas. Alega a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que, gerado processo administrativo e apresentada defesa, dirigida ao Diretor do IPEM-SP (postada em 13.07.2010), foi homologado o auto de infração, sem oportunidade para segunda defesa administrativa, com intimação para o pagamento da multa. Também se insurge contra a fixação da multa em violação dos procedimentos de competência do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, insistindo na incidência do artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor, por ser norma geral. Como decorrência desse enquadramento, aponta várias ilegalidades e inobservância a princípios da Administração Pública, como razoabilidade, moralidade, proporcionalidade e legalidade. Ainda, que a multa deveria ter sido graduada pelos critérios postos no aludido artigo 57, sendo indispensável demonstração da vantagem auferida. Daí a nulidade do processo, que restou carente de fundamentação. Também alega: não houve intenção de ludibriar qualquer legislação ou o consumidor; o ato cometido não gerou prejuízos a quem quer que seja; a multa foi aplicada fora dos ditames legais e sem qualquer fundamentação válida; ausência da infração. Com a inicial, apresentou os documentos de fls. 29/54. Postergou-se a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da defesa, fls. 61/61 verso. Os réus apresentaram suas contestações às fls. 69/90 e fls. 93/157. É o breve relato. Decido. De início afastado a alegação de cerceamento de defesa. Conforme consta dos documentos de fls. 53 e 143, a autora foi notificada da homologação do auto de infração para efetuar o pagamento da multa ou apresentar recurso no prazo de dez dias. A notificação de fl. 143 foi recebida em 14.09.2010, fl. 144. A autora foi autuada e multada (AI nº 2040376 de 10.06.2010) por suposta infração aos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 14 c/c 24 da Regulamentação Metrológica, aprovada pela Resolução CONMETRO nº 11/88 e subitem 3.1 do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO nº 157/2002. Os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99, que dispõe sobre a competência do Conmetro e do Inmetro e institui a taxa de serviços metrológicos, apresentam a seguinte redação: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Art. 5º As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro. O teor dos itens 14 e 24 da Regulamentação Metrológica, aprovada pela Resolução CONMETRO nº 11/88 e do subitem 3.1 do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO nº 157/2002, constam de fls. 145/157 dos autos. Veja-se: Item 14: As mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não, sem a presença de comprador deverão trazer, de modo bem visível e inequívoco, a indicação da quantidade líquida ou da quantidade mínima expressa em unidades legais, ou nos casos definidos pelos INMETRO, o número de unidades contidas no acondicionamento. Item 24: As mercadorias previamente medidas, sem acondicionamento próprio, devem trazer a indicação quantitativa correspondente, atendendo as normas da presente Resolução, num rótulo, etiqueta, numa gravação feita na sua própria superfície ou por outro meio ou processo

adequado, que transmita fácil, fiel e satisfatoriamente ao consumidor a informação quantitativa, nas condições referidas. Item 3.1: A indicação quantitativa do conteúdo líquido dos produtos pré-medidos deve constar na rotulagem da embalagem, ou no corpo dos produtos, na vista principal, e deve ser de cor contrastante com o fundo onde estiver impressa, de modo a transmitir ao consumidor uma fácil, fiel e satisfatória informação da quantidade comercializada. A autora alega que não pode ser caracterizada como responsável pelo produto, vez que facilmente identifica-se o fabricante na embalagem plástica do produto presunto cozido, sendo a fabricante a empresa PERDIGÃO, sendo assim esta a responsável pela fabricação e embalagem, não tendo a Autora gerência sobre o envasamento e controle da quantidade líquida apontada na embalagem do produto. Não houve em qualquer momento a intenção por parte da Autora em ludibriar qualquer legislação ou até propriamente o consumidor, até mesmo pelo fato de que o ato cometido não gerou prejuízos a quem quer que seja, acrescentando que não cometeu nenhum ato infracional a identificar prática abusiva, não sendo a fabricante e responsável pelo envasamento e rotulagem do produto. Em que pese a alegação da autora, é certo que, conforme estabelece o artigo 5º da Lei nº 9.933/99, não só a pessoa do fabricante, como também do comerciante, ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro. O INMETRO, em sua contestação de fls. 69/90, ressalta que A autora, por atuar no mercado embalando e comercializando bens, fica obrigada à observância dos deveres instituídos pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo CONMETRO e INMETRO; no que importa especificamente ao produto em comento, o mesmo deve estar de acordo com as tolerâncias e critérios do Regulamento Técnico Metrológico. Em verdade, pelo critério individual, a informação contida na embalagem deve representar a realidade do bem a venda para o potencial consumidor, em respeito ao Direito à Informação. Com propriedade acrescenta que: Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a lei 9.933/99 estabeleceu as penalidades e limites a serem aplicados aos infratores de normas técnicas, reservando para os atos administrativos tão somente a regulamentação destas normas. Este entendimento é intransponível e a interpretação tendenciosa deve cessar diante da clareza e objetividade das normas legais invocadas. O IPEM-SP, sustentado a improcedência do pedido, aduz que Além de indicar expressamente os dispositivos infringidos, o Auto de Infração evidenciou, de forma clara e taxativa, a informação que se verificou estar em desacordo com a padronização legal... Face à literalidade da descrição da infração, não é necessário dilatar argumentos para destacar que os produtos expostos à venda pela Requerente, em desacordo com o padrão legal de identificação quantitativa definida para a espécie, ferem flagrantemente os direitos do consumidor, que são amparados pelos artigos 6º, inciso III, 18 e 39, inciso VIII, todos do Código de Defesa do Consumidor (fls. 93/157). O procedimento administrativo, anexado por cópia às fls. 128/157, em especial o documento de fl. 132, comprova a ocorrência de erro formal com a dupla indicação quantitativa (fls. 133 e 140), infringindo as normas legais estabelecidas. Não há como eximir o comerciante, que expunha o produto à venda, da responsabilidade pela infração, que independe da demonstração do elemento subjetivo (dolo ou culpa). Dessa forma, constatado que o produto oferecido aos compradores não estava em conformidade com a legislação em vigor, a conduta há de ser considerada como infração à lei. Nesse sentido o artigo 7º e parágrafo único da Lei nº 9.993/99, que segue: Art. 7º Constituir-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo Conmetro e pelo Inmetro a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. Parágrafo único. Será considerada infratora das normas legais mencionados no caput deste artigo a pessoa natural ou a pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas no art. 5º, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada. Por outro lado, constata-se que a principal argumentação da autora se desenvolve a partir da premissa do equivocado enquadramento legal da infração. Defende que a autuação deveria ter observado o disposto no artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor, incorrendo em insuficiente fundamentação e aplicação da multa sem observância dos parâmetros legais. Conseqüentemente, aponta violação a princípios processuais e da Administração Pública, requerendo a nulidade do procedimento. Tal posição é insustentável. Não se trata de diploma legal hierarquicamente superior, ainda que seus dispositivos ou princípios gerais sejam invocados subsidiariamente. À hipótese dos autos deve ser aplicada a legislação especial, Lei nº 9.933/99, que dispõe sobre a competência do CONMETRO, incluindo a expedição de atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, processos e serviços. Dentre os seus propósitos, prevenção de práticas enganosas de comércio (artigo 2º, 2º). Ainda, o artigo 3º impõe dentre as atribuições do INMETRO a de elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados (inciso II), além de exercer, com exclusividade o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal (inciso III). Não há falar, portanto, em irregularidades procedimentais, insuficiente fundamentação ou equivocada imposição de multa. Ante o exposto, ausente plausibilidade nos fundamentos INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Dê-se vista das contestações à autora, no prazo de dez dias. Ainda, intime-se para que, no mesmo prazo, especifique as provas a produzir, justificando sua pertinência. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, no que tange ao assunto tratado na presente demanda, conforme determinado às fls. 61/61 verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020196-53.2010.403.6100 - JOSE ANDRADE FERNANDES(SP207387 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista que o autor reitera o pedido de tutela antecipada para sobrestar a cobrança do débito ainda remanescente - contrato nº 213005125000048734 - enumerado à fl. 05 da petição inicial, e conseqüente exclusão da restrição nos

órgãos de proteção ao crédito, intime-se a ré para que traga aos autos documento comprobatório de que não é fruto de contratação fraudulenta em nome do autor, conforme alegado à fl. 72. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. P.I.

0024979-88.2010.403.6100 - CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA(SP238777A - PEDRO SOARES MACIEL E SP266263A - PAULA ABREU DOS SANTOS ALBUQUERQUE DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X PRATICOS - SERVICOS DE PRATICAGEM DO PORTO DE SANTOS E DA BAIXADA SANTISTA S/S LTDA(PR015347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E SP255884 - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL VIGGIANO) X PRATICOS - SERVICOS DE PRATICAGEM DA BAIXADA SANTISTA S/S LTDA(PR015347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E SP255884 - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL VIGGIANO)

A autora propôs ação declaratória de nulidade de ato administrativo, em face da União Federal e outros, pretendendo, em sede de tutela antecipada, determinação judicial para que os preços fixados pela Portaria 167/DPC, de 16/08/2010 e republicada em 23/08/2010, se apliquem apenas às manobras normais, respeitando-se, em relação às manobras específicas, os percentuais decorrentes dos usos e costumes das partes, bem como para que a referida Portaria se aplique a todas as Companhias de Navegação Associadas ao Centronave, sem distinção, respeitadas as filiações e desfiliações, até que nova portaria seja editada nos moldes da lei. Narra que foi republicada a Portaria 167/DPC, em 23/08/2010, a qual fixou os preços dos serviços de praticagem a serem observados pelas Companhias de Navegação associadas ao Centronave e pela Praticagem de Santos. Contudo, o procedimento administrativo e a decisão dele resultante, exaradas por meio da Portaria, estão eivados de inconstitucionalidade e ilegalidades, pelos seguintes motivos: [i] o procedimento administrativo feriu vários princípios do devido processo legal; [ii] a DPC (Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil) omitiu-se de exercer a função administrativa que lhe compete, qual seja, a fixação do preço dos serviços de praticagem no caso de não haver livre negociação das partes envolvidas, desrespeitando os critérios estabelecidos pelo art. 6º de seu Decreto Regulamentador. Aduz que o Centronave e a Praticagem de Santos possuem um relacionamento comercial há vários anos, sendo que o último acordo firmado entre as partes é de 1º/01/2007, com vigência de 24 meses. Com o término do contrato, em face do impasse estabelecido para renegociação, o Centronave requereu, em 11/01/2010, a instauração de procedimento administrativo perante a DPC, com fundamento no art. 14 da Lesta e no art. 6º, III, do RLeita, para a fixação de preços a serem observados entre suas Companhias de Navegação Associadas e a Praticagem de Santos. Quanto ao procedimento, alega violação ao princípio da ampla defesa pelos seguintes motivos: [i] dificuldade de acesso aos autos e obtenção de cópias, além da ausência de oportunidade para se manifestar sobre as seis manifestações apresentadas pela Praticagem de Santos; [ii] não foi dada oportunidade à autora de se manifestar sobre o indeferimento das provas que pretendia produzir; [iii] a autora não foi intimada sobre os atos praticados pela DPC; [iv] supressão da fase instrutória necessária ao proferimento da decisão de fixação de preços; [v] supressão do direito da autora ao recurso administrativo. Assim, defende a necessidade de anulação do procedimento administrativo que gerou a decisão da DPC, tendo em vista a violação dos diversos princípios que compõem o devido processo legal. Sustenta, também, a ilegalidade da decisão emitida pela DPC por meio da Portaria 167/DPC: [i] por desrespeito ao artigo 14, II, da Lesta e ao artigo 6º, I e II, do RLeita; [ii] por inobservância ao princípio da modicidade tarifária; e [iii] pelos distorcidos e inaplicáveis fundamentos utilizados pela DPC em sua decisão. Por fim, aponta ilegalidade na decisão por não estender a fixação de preços a todas as companhias de navegação associadas ao CENTRONAVE, bem como que as ilegalidades praticadas pela DPC permaneceram mesmo após a edição da Portaria, em face de sua republicação e modificação de conteúdo, sem motivo relevante e justificável, e pela omissão de preços em relação a determinados tipos de manobras. Acostou à inicial os documentos de fls. 59/1124. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 1128). Contestação da União Federal às fls. 1138/1240. Preliminarmente, requer a extinção do processo por falta de condição da ação, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa. No mérito, argumenta que a praticagem é um serviço privado, remunerado, assim, por preço privado. Discorre sobre a intervenção do Estado com fundamento na Lei nº 9.537/99, ressaltando que a DPC não participa das negociações dos preços dos serviços de praticagem, salvo estimulando acordos, e que só atuará, independente de serem os preços justos ou não, se houver comprometimento na prestação do serviço. Defende o procedimento administrativo e a fixação de preços, requerendo a improcedência do pedido, aduzindo, ainda, que a parte autora tumultuou o exercício das funções administrativas da Marinha, formulando requerimentos constantes, contendo pedidos diversos, descabidos e sem qualquer interesse objetivo, em verdadeiro abuso do direito de petição, ensejando o pagamento de multa por litigância de má-fé. As rés, Práticos - Serviços de Praticagem do Porto de Santos e da Baixada Santista S/S Ltda e Práticos - Serviços de Praticagem da Baixada Santista S/S Ltda ingressam com reconvenção, pleiteando a condenação da autora em danos morais (fls. 1242/1272). Como fundamento, a divulgação de informações inverídicas, com a intenção de desestruturar o sistema de praticagem como é hoje no Brasil. Trazem matérias divulgadas pela mídia e alegam que a autora já ajuizou diversas ações em face das rés, bem como tumultuou o processo administrativo existente junto à DPC. Requerem o ingresso da União Federal como litisconsorte ativo necessário e a inclusão dos diretores do Centronave (CNNT) e dos armadores no pólo passivo da presente demanda. No mérito, a condenação da autora no pagamento de dano moral. Documentos às fls. 1273/1377. Ainda, apresentam contestação, 1378/1712, discorrendo sobre os fatos que ensejaram a demanda e sobre o histórico de negociações entre Armadores associados ao CENTRONAVE e as rés. Suscitam preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade ativa do CENTRONAVE, litisconsórcio ativo necessário e ilegitimidade passiva da Práticos 1 e da Práticos 2. Quanto ao mérito, sustentam ser falácia que os preços de praticagem cobrados pelas rés são abusivos, refutam os supostos

vícios de ilegalidade relativos ao procedimento administrativo de fixação de preços, bem como a suposta ilegalidade da decisão emitida pela DPC por meio da Portaria 167/DPC, argumentando que em nenhum momento a referida legislação impõe à autoridade marítima qualquer critério objetivo para fixação dos preços. Argumentam que a NORMAN-12, Capítulo 5, 501, b, é clara ao dispor que o Diretor da DPC, independentemente das razões de cada parte e a seu juízo, fixará os valores devidos de forma a garantir que o serviço não deixe de ser prestado, bem como ser evidente a inaplicabilidade do princípio da modicidade da tarifa. Defendem que referida Portaria não pode alcançar terceiros, ainda que associados ao Centronave, que eventualmente tenham sucesso em negociar isoladamente com as rés, a inexistência de vícios decorrentes da republicação do ato administrativo, devidamente motivada e sem qualquer mudança substancial, e que a mera edição da Portaria 167/DPC não fez coisa julgada ou ensejou qualquer direito adquirido para o Centronave ou seus associados, já que não se tratou de ato jurisdicional proveniente de processo administrativo contencioso, mas de ato revogável ou anulável de ofício. Também defendem que a LESTA, o RLESTA, ou a NORMAM-12 não trazem distinção entre manobras normais e manobras específicas, fáceis ou complexas, e que os descontos previstos no acordo para as manobras de mudança foram resultantes de negociações. Uma vez denunciado o acordo, tais ajustes consensuais deixam de ter validade, não estando a DPC vinculada a meras liberalidades. Apontam o abuso do direito de petição na órbita administrativa, por parte da autora, bem como sua litigância de má-fé, além da impossibilidade de fixação de preços por este Juízo - violação à livre iniciativa. Formulam vários requerimentos processuais e, quanto ao mérito, postulam a improcedência dos pedidos.É o relato. Decido.1. As questões preliminares serão apreciadas após regular oportunidade de manifestação por parte da autora, que deverá ser intimada para réplica.2. Sem prejuízo de ulterior decisão acerca do juízo de admissibilidade, passo a apreciar a pretensão acautelatória formulada à fl. 53 (artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil), observando que o pedido não envolve a sustação de efeitos da Portaria 167/DPC impugnada nestes autos - daí ser desnecessária a análise da verossimilhança das alegações voltadas à anulação do procedimento e do ato administrativos. Ao contrário, em face dos critérios adotados pela autoridade marítima para fixação dos preços para o exercício da praticagem, baseados no estabelecido pelas partes no contrato anterior, bem como dos usos e costumes, a autora busca o deferimento da medida liminar para determinar que, até que nova portaria seja editada nos moldes da lei, (i) os preços fixados pela Portaria na sua versão original se apliquem apenas às manobras normais, respeitando-se, em relação às manobras específicas, os percentuais decorrentes dos usos e costumes das Partes, conforme indicado no item 170 e que (ii) a Portaria se aplique a todas as Companhias de Navegação Associadas do Centronave, sem distinção, respeitadas as filiações e desfiliações.Os pedidos não guardam correspondência com o provimento final - anulação da Portaria, inclusive por omissão da DPC na fixação de preços de alguns tipos de manobras específicas -, tampouco se voltam a assegurar sua eficácia prática - finalidade das medidas cautelares. Tal constatação já obsta o deferimento da liminar.Algumas considerações, contudo, reforçam a posição.Observados os limites da demanda, inclusive ante as várias causas de pedir expendidas, não se verifica plausível postulação subsidiária dirigida à fixação de preços pelo Juízo. Além de a inicial carecer de dados e argumentações consistentes, para que a discussão se desenvolvesse nesta sede, sobre cada um dos critérios que, segundo a autora, devem ser observados na fixação dos preços (custos dos serviços de praticagem: prático, lancha de prático e atalaia), o reiterado pedido de anulação só poderia conduzir, na hipótese de procedência, ao restabelecimento do procedimento administrativo no âmbito da Marinha do Brasil, para que lá ocorresse novo tabelamento.Não compete ao Juízo estabelecer preços, em substituição às atribuições legais e privativas da autoridade marítima, na inexistência de acordo entre as partes. Não se cogita, conseqüentemente, de fixação provisória em face de eventuais omissões administrativas, ainda que a título de manutenção de regras contratuais não mais vigentes.A interpretação dada pela autora sobre o preço das manobras específicas, omissão administrativa, ausência de novo acordo e prevalência das regras ditadas pelos usos e costumes, deverá ser enfrentada pelos tomadores e prestadores de serviços, no desenvolvimento da atividade de praticagem. Ademais, eventual demanda para apreciação dessas questões, voltada à observância dos percentuais até então adotados para as manobras específicas, seria da competência estadual.Também descabe decidir liminarmente sobre a extensão dos efeitos do ato administrativo que, neste Juízo, se pretende anular.A Portaria nº 167/DPC resolveu:Art. 1º. Fixar, em caráter provisório, os preços dos serviços de praticagem a serem prestados aos navios dos armadores associados ao Centro Nacional de Navegação Transatlântica - CNNT pelas empresas Práticos - Serviços de Praticagem do Porto de Santos e da Baixada Santista S/S Ltda. e Práticos - Serviço de Praticagem da Baixada Santista S/S Ltda. que demandam a Zona de Praticagem de Santos, ZP-16, na forma da Tabela constante do Anexo a esta Portaria.Art. 2º. Estabelecer que os preços da Tabela em anexo não se aplicam aos acordos e contratos atualmente em vigor, ou que venham a ser estabelecidos com as empresas Práticos - serviços de Praticagem do Porto de Santos e da Baixada Santista S/S Ltda. e Práticos - Serviços de Praticagem da Baixada Santista S/S Ltda.Art. 3º Os efeitos desta Portaria perdurarão até a data em que o acordo venha a ser firmado entre o tomador e o prestador de serviço.Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no DOU.Respeitados os limites legais da intervenção do Estado na fixação dos preços, in casu, assegurar a continuidade dos serviços essenciais de praticagem, aos navios dos armadores associados à autora que não firmaram acordos, exsurge despropositada atuação administrativa voltada a prevenir futuros litígios. Não incumbe à autoridade marítima dirimir dúvida sobre os efeitos jurídicos de ulteriores filiações ou desfiliações de associados, mesmo porque os preços fixados se colocam somente diante da inexistência de contratos firmados entre os tomadores e prestadores de serviços. As discussões interpretativas sobre a aplicação dos preços tabelados pela Portaria nº 167/DPC a determinada Companhia de Navegação, se porventura surgirem, também serão da alçada da Justiça Estadual e deverão ser analisadas individualmente. Por tais razões, restam indeferidos os pedidos de liminar.3 - Quanto à reconvenção apresentada às fls. 1242/1377, não estão presentes os pressupostos para sua admissibilidade.Os réus Práticos - Serviços de Praticagem do Porto de Santos e da

Baixada Santista S/S Ltda. e Práticos - Serviços de Praticagem da Baixada Santista S/S Ltda., buscam, por meio de demanda reconvenção, indenização por dano moral em face da autora Centro Nacional de Navegação Transatlântica - CNNT/CENTRONAVE. Argumentam que o CNNT e seus representantes diretores vêm denegrindo a imagem das Praticagens e da Marinha, utilizando-se de falsas notícias colocadas na mídia; abertura temerária de procedimentos administrativos; ajuizamento reiterado e abusivo de ações judiciais sendo que todos esses meios contêm declarações tendenciosas e mendazes, em demonstração de total má-fé do CNNT. (fl. 1246) Prosseguem os reconvincentes relatando que os representantes da CNNT são reincidentes em afirmações falsas sobre os salários dos práticos e dos custos portuários, por meio de notícias divulgadas na mídia, das quais algumas foram selecionadas e anexadas, que acabam por acarretar em uma mácula à imagem da Praticagem e do prático, como profissional, causando inclusive temor à integridade física dos práticos e de suas famílias. (fl. 1246) Transcrevem trechos de várias notícias selecionadas. Acrescentam: após a divulgação destas informações inverídicas, tendenciosas e de má-fé, as quais claramente têm a intenção de desestruturar o sistema de praticagem como é hoje no Brasil, o CNNT passou a ajuizar ações na esfera cível do judiciário contra as ora reconvincentes, ações estas que possuem a mesma finalidade - discussão de preços, ora requerendo a aplicação da Portaria DPC, ora pedindo para afastar tal Portaria, mas o intuito mesmo é o tumulto, a balbúrdia, é macular a imagem da Marinha do Brasil e das Praticagens de Santos e Baixada Santista. (fl. 1253) Conquanto as reconvincentes tentem vincular as notícias que embasam o pedido de dano moral ao criticado comportamento da autora, que inclui o ajuizamento de demandas judiciais, não se vislumbra a indispensável conexão com os fundamentos da demanda principal, voltada à anulação da Portaria nº 167/DPC em virtude de ilegalidade do procedimento administrativo. Assim, o pretendido dano moral consubstancia demanda dissociada da causa de pedir da ação principal, bem como dos fundamentos de defesa dirigidos à improcedência do pedido anulatório. Traz novos fatos e dimensão diversa à causa que são irrelevantes ao deslinde das questões concernentes à validade do ato administrativo. Não há mínima influência entre o resultado das demandas. Também não há falar em indenização decorrente da mera propositura de ação anulatória, em face da garantia de acesso à Justiça. Outro obstáculo ainda mais grave é a incompetência absoluta do Juízo Federal para ação de dano moral entre pessoas jurídicas de direito privado, Práticos - Serviços de Praticagem do Porto de Santos e da Baixada Santista S/S Ltda. e Práticos - Serviços de Praticagem da Baixada Santista S/S Ltda., como reconvincentes, e Centro Nacional de Navegação Transatlântica - CNNT/CENTRONAVE, como reconvincente (artigo 109 da Constituição da República). Ressalte-se ser incabível a intimação da União Federal para integrar o pólo ativo da demanda reconvenção, porquanto (i) a hipótese não é de litisconsórcio necessário, a exigir decisão uniforme para recomposição de eventuais danos às empresas de Praticagem e à Marinha do Brasil; (ii) ninguém pode ser obrigado a demandar; (iii) a reconvenção é mera faculdade, não obstando posterior ajuizamento em via autônoma; (iv) a União deixou fluir o prazo posto em lei para a reconvenção (preclusão), demonstrando que não busca reparação neste processo; e (v) o ingresso nos autos como assistente é voluntário. Ausentes os requisitos do artigo 315 do Código de Processo Civil, impõe-se indeferir, de plano, o processamento da reconvenção, restando prejudicada a apreciação dos demais pedidos formulados pelos reconvincentes. 4 - Intimem-se as partes desta decisão, inclusive a autora para réplica.

0004312-47.2011.403.6100 - RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA X RESICONTROL SOLUCOES AMBITAIS LTDA X RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA X RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA X RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA X RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual a autora pleiteia, em sede de tutela antecipada, a suspensão das parcelas vincendas das contribuições sobre a folha de salários, no que concerne aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado, salário-maternidade, auxílio-doença na primeira quinzena de afastamento e horas extras, bem como para que seja afastado qualquer ato tendente a exigir referidos valores ou a impedir, por conta do seu não recolhimento, o fornecimento da certidão prevista no artigo 206 do C.T.N. Alega-se que referidas verbas são exigidas ilegitimamente, uma vez que não representam retribuição a qualquer serviço prestado, mas benefícios de natureza compensatória/indenizatória. Busca-se, também, o direito à compensação dos valores pagos a título dessas verbas, nos últimos cinco anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/119 Relatado. Decido. Cumpre assinalar, inicialmente, que o suporte constitucional para a cobrança das contribuições previdenciárias autoriza incidência sobre a folha de salários (artigo 195, I, a), ressaltando-se que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei (artigo 201, 12º). Leandro Paulsen ensina ... que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior ao advento da EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. Esse o conceito de salário para fins de contribuição à Seguridade Social, a orientar a interpretação do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.876/99), que dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviço, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos

decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Não integram o salário de contribuição, por se distanciarem do conceito de salário, as verbas percebidas pelo empregado a título de reparação relacionada ao desempenho de suas funções, como ressarcimento de gastos, ou, ainda, que consubstanciam reposição de algum direito não usufruído. Daí o caráter indenizatório ou compensatório de tais ganhos que não devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Parte das matérias discutidas nesta demanda já encontra solução favorável ao contribuinte, consolidada no âmbito das Cortes Regionais e Superior, no sentido do afastamento da contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório. Os entendimentos devem ser adotados em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, autorizando o provimento acautelatório, a fim de obstar a continuidade de recolhimentos indevidos. Quanto ao terço constitucional de férias, acabou por ser reconhecida no Colendo Supremo Tribunal Federal (dentre outros, AgR no RE 587.941/SC) a natureza compensatória do pagamento, assinalando-se sua não repercussão nos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Vale dizer, por não se incorporar ao salário do empregado, também não terá contrapartida nos proventos de aposentadoria, sendo inexigível sobre tal parcela, portanto, tributo destinado ao respectivo custeio. A segunda verba discutida pela autora é o aviso-prévio indenizado. Trata-se de benefício previsto na Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXI. Compartilho do recente entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o aviso-prévio indenizado não possui natureza salarial, porquanto visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT) (REsp 1213133). Daí não se sustentar a incidência da contribuição. De se observar, ainda, que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. (Resp 1217686) A propósito: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001858379 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1358108 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:11/02/2011) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:01/12/2010) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201001374671 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203180 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:28/10/2010) Por sua vez, as postulações da autora não comportam acolhimento no que concerne ao salário maternidade e às horas extras, que devem integrar o salário de contribuição para efeito de tributação previdenciária, por ostentarem natureza salarial. Daí a ausência de *fumus boni iuris*. O salário-maternidade, embora consubstancie benefício pago pelo empregador e compensado no momento do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, é recebido como contraprestação pelo trabalho. Observa-se seu nítido caráter salarial, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da Constituição******

Federal, de que é direito das trabalhadoras a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. Conquanto não haja labor, o afastamento não implica interrupção do contrato de trabalho, nem prejudica a percepção da remuneração salarial. O fato do pagamento ser feito pelo INSS não transmuta sua natureza, representando somente a substituição da fonte pagadora (REsp 1149071, DJe 22/09/2010). As horas extras são pagas ao trabalhador que exceder a duração normal da jornada de trabalho e não a compensar, tratando-se, portanto, de contraprestação ao serviço prestado. Tal instituto encontra-se disciplinado no artigo 7º, inciso XVI, da Constituição da República e artigo 59 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, estipulando-se, inclusive, remuneração superior à normalmente paga, integrando o salário do trabalhador. Em decorrência, inclui-se na base de cálculo das contribuições sociais, não importando se tal situação não ocorrer de forma rotineira. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 201001325648 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:25/11/2010)Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE a medida acautelatória requerida (artigo 273, 7º, do CPC), para assegurar à autora o direito de não ser compelida à inclusão, na base de cálculo das contribuições previdenciárias, das verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado e auxílio-doença na primeira quinzena de afastamento, suspendendo, assim, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.Cite-se a Ré para apresentação de defesa. Registre-se. Intimem-se.

0004647-66.2011.403.6100 - AUGUSTIM SOLIVA(SPI82955 - PUBLIUS RANIERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de Ação Ordinária na qual o autor pleiteia, em sede de tutela antecipada, a suspensão do ato praticado pelo BACEN, consistente no bloqueio de bens do autor, bem como a suspensão dos efeitos da negativação do seu nome junto ao órgão, baixando provisoriamente o apontamento dito ativo, fl. 28. Alega que é sócio administrador da empresa Guará Motor S/A, inscrita no CNPJ nº 48.547.848/001-61, que era uma das cotistas do consórcio denominado Marcas Reunidas S/C Ltda, composta pela Guará Motor (Volks), Chemarauto (GM), Guarauto (Ford) e Buono (FIAT).Relata que o consórcio entrou em processo de liquidação extrajudicial e, sendo o autor administrador da empresa acima citada, o BACEN procedeu ao bloqueio de seus bens, conforme Ofício Circular 2709/AP/DEGE 2.2.Ocorre que a empresa do autor deixou de fazer parte dos quadros de cotista do consórcio em 1998, por ter sido transferida para Sandra Ferrarezi e Romildo Cândido Xavier juntamente com as demais empresas. À época da transferência, o consórcio, sociedade por cotas de participação limitada e de pequeno porte, encontrava-se em plena atividade e sem qualquer dívida ou pendência financeira. Considerando que os novos representantes legais do consórcio não efetuaram a averbação da transferência junto ao Oficial de Registros Públicos, ingressou com ação perante a 3ª Vara Cível de Guaratinguetá, na qual foi homologada a transferência realizada em 1998, retroagindo a tal data, sendo registrada no Oficial de Registros Públicos e oficiado o BACEN, que inclusive incluiu os novos cotistas no processo de liquidação judicial.Sustenta que os seus bens foram bloqueados pelo BACEN, sob o argumento de que era administrador/controlador do consórcio há menos de 12 meses da liquidação judicial, o que não é verdade, razão pela qual socorre-se do Poder Judiciário.Acrescenta que em ação promovida por outros sócios foi reconhecido o direito à desoneração de seus bens, pois houve assunção da responsabilidade pelos débitos e obrigações existentes da liquidanda pelo Consórcio Morumbi Motor S/C Ltda, entendimento este que a ele deve ser aplicado, em face do princípio da igualdade.Por fim, aponta que tem sofrido prejuízos com a negativa de aprovação de operações financeiras perante pessoas jurídicas, como Itaú, Center Pan, Hotel Intervale Othon e Panamericano, que tomaram conhecimento da situação ativa de bloqueio de bens e restrições financeiras, havendo lesão à sua imagem pública, a ensejar reparação por danos morais.Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/143.O Juízo da 13ª Vara Cível declarou não haver hipótese de conexão entre ações, pois os processos nºs 0016781-96.2009.403.6100 e 0022981-22.209.403.6100 já foram sentenciados, razão pela qual determinou a redistribuição livre do feito (fls. 147).Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Cível Federal (fls. 148).É o relato. Decido.O autor busca, em sede de tutela antecipada, o levantamento do bloqueio de seus bens decretado pelo BACEN, bem como a suspensão dos efeitos da negativação do seu nome junto ao órgão, baixando provisoriamente o apontamento dito ativo, fl. 28. De fato, no documento de fl. 46, consta em nome do autor, em 06/01/2011, o

apontamento: 42 - BACEN BENS INDISPONÍVEIS RESTRICÇÕES NO HSBC em situação A - ATIVO, data da ocorrência 16/05/2002 e situação em 22/11/2010. Contudo, no mesmo documento, folha 1 (fls. 45), constata-se o apontamento 61 - BACEN IMPEDIMENTO LEGAL, que se encontra na situação B - BAIXADO, data da ocorrência também dia 16/05/2002 e situação em 22/11/2010. Não resta esclarecida a situação atual do bloqueio impugnado. É relevante frisar que a indisponibilidade de bens é um instituto que não suprime o direito de propriedade, apenas impõe restrições ao exercício de uma das faculdades que daí advêm, isto é, o direito de disposição patrimonial. Mantém-se, portanto, íntegros os direitos de usar e fruir do bem, não gerando privações ao proprietário. Ainda que haja evidências quanto ao direito do autor, o pleito formulado de levantamento da indisponibilidade não deve ser concedido em sede de tutela antecipatória, pois isso somente se daria em casos de dano irreparável ou de difícil reparação a direito seu, o que não restou comprovado nestes autos. Assinale-se que a indisponibilidade de bens, cujo levantamento antecipado se pretende, foi decretada em 2002. Por outro lado, verifica-se, às fls. 36/42, extratos de consultas integradas realizadas, em 06/01/2011, aos sistemas do SCPC e SERASA, em nome do autor e da empresa Guará Motor S/A, da qual é sócio - administrador. Neles não se constata apontamento de restrições no campo resumo. Há apenas, no campo consultas anteriores crédito (fls. 37/39 e 41/42), dados de diversos informantes em datas que vão do período de março de 2009 a janeiro de 2011, por exemplo, Itaú, Center Pan, Hotel Intervale Othon e Panamericano, informações estas que, assim como expresso: ... não são desabonadoras, portanto não deverão ser transmitidas ao cliente como fator de restrição ao crédito. A matéria tratada nestes autos, liberação da indisponibilidade dos bens do autor, sócio administrador da Guará Motor S/A, deve ser apreciada com maiores elementos, oportunizando à parte contrária a ampla defesa e o contraditório. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, por ausência de seus pressupostos. P.R.I. e Cite-se.

0005316-22.2011.403.6100 - VOSTU PARTICIPACOES DO BRASIL LTDA (SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF E SP223974 - GIOVANNI PAOLO FALCETTA E SP259730 - MAYLA TANNUS DE ALMEIDA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela antecipada. A autora pretende obter a antecipação dos efeitos da tutela para que seja declarado que faz jus ao registro do domínio minifazenda.com.br, porquanto possui diferencial em relação aos demais candidatos interessados no mesmo domínio (fl. 14). Relata que é empresa voltada à exploração de jogos eletrônicos recreativos, ao desenvolvimento de programas de computador sob encomenda e ao licenciamento de programas de computador customizáveis, sendo que, desde o ano passado (2010), busca obter o registro do domínio minifazenda.com.br perante o Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGI, órgão vinculado ao Ministério da Ciência e Tecnologia e Ministério das Comunicações, a fim de garantir a proteção do aplicativo por ela desenvolvido, bem como evitar sua utilização indevida por terceiros. Alega que não logrou êxito na obtenção do pretendido registro, uma vez que a CGI exige a apresentação do certificado de registro da marca Mini Fazenda, a ser expedido pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, para o registro do domínio. Acrescenta que o certificado, embora já tenha sido requerido pela autora há quase um ano, ainda não foi expedido pelo Instituto, sendo que é fato notório que o INPI atualmente leva até 4 anos para apreciar os pedidos de registro da marca e expedir o competente certificado de registro da marca. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/117. Em homenagem ao contraditório e por não vislumbrar hipótese de perecimento de direito até a apresentação da defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Assim, cite-se a ré para que apresente contestação, no prazo legal. P.I.

0005716-36.2011.403.6100 - JOAO CURY RACHID X IVANIL SILVERIO VUOTTO X JOAO BARBOSA DOS REIS NETO X JOSE DE RIBAMAR ALVES X JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário na qual se busca a declaração, por sentença, da inexistência de relação jurídica entre os Autores e a Ré, no que tange à cobrança do Imposto sobre a Renda dos valores percebidos por aqueles a título de suplementação, ante a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança do Imposto de Renda sobre os benefícios pagos pela Fundação Cesp, oriundos das contribuições já tributadas pelo imposto de renda na fonte, declarando tais rendimentos como isentos, e condenado a Ré a restituir todos os valores recolhidos indevidamente desde a edição da Lei nº 9.250/95, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros pela Taxa Selic. Ainda, os autores postulam provimento antecipatório suspendendo a exigibilidade do Imposto de Renda de Pessoa Física em benefício dos autores, que recebem suplementação desde antes de janeiro de 1996 (ou, se for o caso: que é suplementado e se aposentou após janeiro de 1996, seja suspensa a exigibilidade do Imposto de Renda da Pessoa Física de forma proporcional pro rata ao tempo em que os autores recolheram as contribuições para a Fundação CESP) e sofreram retenção do imposto sobre a renda na fonte (...), determinando-se à Fundação CESP (...) que não mais retenha o referido imposto, bem como seja autorizado aos autores apresentar sua declaração de ajuste anual, indicando como isento de tributação a parte dos rendimentos pagos pela Fundação CESP (...), que a Ré (...) se abstenha de quaisquer atos tendentes à cobrança da exação em tela, fl. 12. Os autores relatam que são aposentados, pensionistas, e que contribuíram para a previdência privada, recebendo benefício de suplementação pago pela Fundação CESP. Sustentam que a incidência do imposto de renda sobre a percepção do benefício de suplementação é indevida e ilegal, à medida que já houve a cobrança da indigitada exação sobre as contribuições vertidas para o fundo (contribuições patronais e do beneficiário) antes do advento da Lei nº 9.250/95, não havendo que se falar em nova tributação sobre esses valores, sob pena de configurar bis in idem. É o breve relato. Decido. Busca-se, em provimento liminar, suspender a incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos mensalmente pelos Autores a título de complementação de aposentadoria. No presente caso, verifico, da

análise dos documentos acostados à inicial, que os Autores se aposentaram após janeiro de 1996. Pretendem, pois, que a incidência do imposto de renda ocorra, de forma proporcional pro rata, não incidindo sobre os valores vertidos ao Fundo antes de janeiro de 1996, ou seja, anteriormente ao advento da Lei nº 9.250/95. A esse respeito, a jurisprudência pátria já consolidou entendimento de que as contribuições recolhidas pelo beneficiário sob a égide da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) sofreram a incidência do imposto no momento do recolhimento, de modo que os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Somente em caso de recolhimento da contribuição na vigência da Lei nº 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), é que os resgates e benefícios terão a incidência do imposto de renda. Confira-se ementa do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrito: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.** 1. Sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, não se afigura jurídico o recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria de segurado da previdência privada que, na vigência da Lei n. 7.713/88, recolhia na fonte o tributo incidente sobre os seus rendimentos brutos (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada). 2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, tendo o participante passado a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, não configura bis in idem a incidência da exação quando do recebimento do benefício. 3. Não incide imposto de renda sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelos recorrentes no período de vigência da Lei n. 7.713/88. 4. Recurso especial parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda apenas sobre a parcela da complementação de aposentadoria formada com recursos exclusivos da segurada. (STJ. RESP nº 544043/MG - SEGUNDA TURMA, Relator: Min. PEÇANHA MARTINS - DJ:22/08/2005, PÁG.:195) Assim, não há incidência do imposto de renda sobre o benefício de suplementação da aposentadoria relativo à parcela vertida para o fundo pelo contribuinte/beneficiário na vigência da Lei n. 7.713/88, ainda que a percepção ocorra sob a égide da Lei n. 9.250/95 (o que não é o caso dos autos), mas somente sobre a parcela vertida após janeiro de 1996. Não obstante o acima explanado, não vislumbro a urgência alegada pelos Autores a justificar a concessão do provimento acautelatório, visto que vêm sofrendo a incidência do tributo há anos, sem qualquer contestação. Entendo, pois, razoável determinar o depósito judicial dos valores relativos à incidência do imposto de renda sobre o benefício, resguardando, inclusive, o direito de ambas as partes até a última instância do processo. Diante de todo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para determinar que a entidade de previdência privada efetue o depósito judicial do valor do imposto de renda incidente sobre benefício mensal percebido pelos Autores, suspendendo-se, por conseguinte, a exigibilidade dos créditos tributários em discussão. Intimem-se os Autores para que informem o endereço da entidade fechada de previdência privada, Fundação CESP, e, após, seja oficiada para ciência e cumprimento da presente decisão. P. R. I e Cite-se.

0006818-93.2011.403.6100 - JOSE KALIL S/A PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

1 - Ante a informação de fl. 97, não vislumbro ocorrência de prevenção. 2 - Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ KALIL S/A PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS, em face da União, na qual busca ver reconhecido o direito da autora à obtenção da Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN, tendo em vista os débitos relativos a Contribuições Previdenciárias, relativas às NFLD's nºs. 32.219.345-1 e 32.219.346-0. Também postula a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao réu que expeça Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 151, inciso V, c.c. art. 206, ambos do CTN. Alega que os dois débitos citados, objetos das execuções fiscais nºs 0559163-78.1998.403.6182 e 0001513-96.1999.403.6182, encontram-se garantidos por penhoras. No entanto, a ré indeferiu a expedição da CND das contribuições previdenciárias, sob o argumento de que as penhoras são insuficientes, vez que não incluem o valor dos honorários advocatícios. Defende que, diferentemente dos débitos cobrados sob o Decreto-lei nº 1.025/69, em que se inclui o percentual de 20% a título de despesas e honorários advocatícios para cobrança de dívidas ativas da União, as do INSS não possuem tal previsão. Por fim, aduz que os depósitos realizados em garantia às dívidas citadas superam o valor do débito cumulado com os honorários advocatícios. Acostou documentos, fls. 17/91. É o relato. **DECIDO.** A demanda foi ajuizada ante a recusa, por parte da União Federal, em expedir certidão de regularidade fiscal relativa às contribuições previdenciárias. De acordo com o documento de fl. 33, em face de requerimento da autora para obtenção de certidão, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional informa que as inscrições de nºs 32.219.345-1 e 32.219.346-0 encontram-se na fase 632 - Penhora Regular e Suficiente. Informa, também, que foi efetuado depósito judicial para a suspensão de exigibilidade do crédito. No entanto, constata-se que o valor depositado não compreende o acréscimo referente aos honorários advocatícios, devidos em razão do ajuizamento das execuções fiscais para cobrança das dívidas. Assim, descaracterizada a integralidade dos depósitos realizados, conclui-se pela existência de óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Entretanto, de acordo com o 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, os honorários advocatícios fixados pelo Juízo nas execuções fiscais para a cobrança dos créditos públicos não estão incluídos na Dívida Ativa da União. Veja-se: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. A jurisprudência também caminha nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DEPÓSITO. VALOR CONSTANTE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA SOMADO A CONECTÁRIOS LEGAIS (CORREÇÃO MONETÁRIA E MORA). HONORÁRIOS**

ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO INDEVIDA. I - O depósito em dinheiro necessário para a garantia do juízo de execução com vistas ao oferecimento de embargos do devedor deve corresponder ao valor constante da Certidão de Dívida Ativa, devidamente atualizado e acrescido de mora, consoante rezam os arts. 9º da Lei nº 6.830/80 e 151, II, parágrafo único, do CTN. II - É indevida a exigência de depósito referente a verbas de sucumbência da execução e de custas processuais, haja vista tais valores não restarem previstos na CDA que instruiu a ação executiva. Precedente: REsp nº 243.879/RJ, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 14/10/2002. III - Recurso especial provido. (RESP 200401320496 RESP - RECURSO ESPECIAL - 687862 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:05/09/2005)PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido de que é indevida a exigência de depósito referente a verbas de sucumbência da execução e de custas processuais, haja vista tais valores não restarem previstos na CDA que instruiu a ação executiva (REsp nº 687862 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 05/09/2005, pág. 261). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (AI 200903000393060 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 390241 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010) Daí não se poder ignorar que as respectivas execuções fiscais encontram-se garantidas para os fins do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Assinale-se que as sentenças proferidas nos Embargos à Execução de nºs 0036726-66.1999.403.6182 e 0034824-78.1999.403.6182, segundo pesquisa realizada no sistema processual, sequer transitaram em julgado. Pelo exposto, entendo que os débitos de nºs 32.219.345-1 e 32.219.346-0 encontram-se devidamente garantidos e, portanto, não constituem óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Contribuições Previdenciárias. Daí a verossimilhança das alegações da autora, bem como o perigo de dano, porquanto a demonstração de regularidade fiscal da pessoa jurídica é necessária para a prática de inúmeros atos concernentes ao exercício da atividade empresarial. Isto posto, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, ressalvada a existência de outros óbices à emissão, diversos daqueles versados nesta demanda. Intimem-se as partes para ciência e cumprimento desta determinação. Cite-se a ré. Oficie-se.

0007059-67.2011.403.6100 - JOSE LUIZ ALIPERTI NETO X GILBERTO FLAVIO SOUZA SULZBACHER X DELTO MENOZZI TEIXEIRA (SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Trata-se de Ação Ordinária na qual os autores buscam o cancelamento e a anulação do Auto de Aplicação de multa, que tratam os OFÍCIOS/CVM/SPS/NºS 158, 159 e 160/2011 e por conseqüência, anulando-se o Processo Administrativo Sancionador CVM nº 24/03. A título de tutela antecipada, pretendem que a ré se abstenha de inscrever seus nomes no CADIN, bem como na dívida ativa da CVM. Relatam que na qualidade de integrantes do Conselho de Administração da empresa SIDERÚRGICA J. L. ALIPERTI S/A, foram penalizados com aplicação de multa no valor de R\$ 79.845,00 (Setenta e nove mil oitocentos e quarenta e cinco reais), cada um, com a alegação de que teriam infringido o Artigo 142, inciso III, da Lei 6.404/76, sob o argumento de que não teriam fiscalizado os Atos dos Negócios Sociais a cargo da Diretoria da companhia. Inconformados, os autores afirmam que sempre agiram no exercício de suas funções com zelo, dedicação e bom profissionalismo na fiscalização e na defesa dos interesses da companhia, de seus acionistas e de seus funcionários. Acrescentam que a companhia é fiscalizada ainda por escritórios de Auditores Independentes e também por Conselho Fiscal, cuja instalação é sempre determinada por seus acionistas, nas Assembléias Gerais realizadas a cada ano. Alegam que, desde a Assembléia realizada no dia 24.04.2002, na qual compareceram dois acionistas acompanhados por advogado ex-diretor da CVM, Dr Luiz Leonardo Cantidiano, que tumultuou os trabalhos realizados, a empresa Siderúrgica J. L. Aliperti S/A vem sofrendo sistematicamente pressões por parte da Ré, absolutamente injustificadas, sendo certo que a influência exercida pelo DR. Cantidiano perante a referida autarquia é patente. Aduzem tratar-se de caso de Strike Suit, ou seja, dois acionistas minoritários, representados por profissionais experts no assunto, tentam forçar o acionista controlador a comprar suas ações. Sustentam que o processo administrativo está viciado e sem base legal, faltando-lhe motivação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/160. É o breve relato. Decido. Em homenagem ao contraditório e por não vislumbrar hipótese de periculação de direito até a apresentação da defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Assim, cite-se a ré para que apresente contestação, no prazo legal. P.I.

0007248-45.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

O autor propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da União Federal, pretendendo, em sede de tutela antecipada, fosse determinada a imediata devolução do veículo apreendido objeto do processo administrativo nº 15940.000013/2009-82, suspendendo-se, também, leilões, arrematações, doações e liberações de que tratam os artigos 63 a 70 do Decreto-lei nº 37/66, assim como cobranças de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que

sejam devidas a depositários, à ré ou a terceiros delegados pela ré, expedindo-se ofício acerca da decisão à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente-SP, onde se encontra apreendido o veículo. Narra que, no exercício de suas atividades empresariais, firma contratos de leasing financeiro que tem por objeto veículos automotores, ou contratos de financiamento com alienação fiduciária. Argumenta que nos referidos contratos, a propriedade do veículo permanece com o arrendador, a título de garantia para o adimplemento do contrato, sendo cedida a posse direta dos bens ao arrendatário. Defende que as sanções eventualmente aplicáveis em função do uso ilegal do bem pelo arrendatário não podem ser suportadas pela empresa, a qual mantinha a posse indireta do automóvel. Assevera que a Secretaria da Receita Federal vem aplicando contra as empresas arrendadoras, penas de perdimento de veículos objetos de contrato de leasing, não obstante a autoria dos atos ilícitos perpetrados seja imputada aos arrendatários/financiados, fato que, a seu juízo, está em desconformidade com o ordenamento jurídico vigente. Opõe-se, dessa forma, à prática adotada pela Administração Pública, na medida em que as autoridades fiscais desconsideram o fato de o veículo estar vinculado ao autor em virtude de uma particularidade ínsita ao contrato de leasing. Postula a procedência do pedido, a fim de que seja anulado o ato administrativo que resultou na apreensão do veículo arrendado, bem como de eventuais cobranças de despesas de armazenagem do bem constrito. Acostou documentos às fls. 29/66. Relatado. Decido. O autor pretende a liberação do veículo ASTRA HATCH, placa JFY 1647, chassi 9BGTT08C0YB199241, objeto de contrato de arrendamento mercantil nº 3587698-6 (fls. 46/47), apreendido administrativamente em razão de infrações cometidas pelo transportador de mercadorias de origem estrangeira, sem a observância do devido procedimento de importação (fls. 49/55). Tendo em consideração a cópia do protocolo de recebimento do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal à fl. 49, verifico que à autora foi facultada a impugnação ao auto de infração, na forma do artigo 27, 1º, do Decreto Lei 1455/76, com proposta de aplicação da pena de perdimento do veículo arrendado, nos termos do artigo 688, inciso V, do Decreto nº 6.759/09 (fls. 49/55). Observo que o referido Decreto, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras, sua fiscalização e controle, no artigo 688 e 2º, inserido no Capítulo I e Título Do Perdimento do Veículo, assim dispôs: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; (...) 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Em face dos fatos e fundamentos trazidos na inicial, com base nos quais a autora sustenta, como proprietária do veículo objeto de contrato de arrendamento mercantil e da pena de perdimento, a ausência de responsabilidade pelas infrações administrativas e a ilegalidade das sanções a ela aplicadas na condição de terceiro, impõe-se reconhecer a necessidade da medida acautelatória a fim de obstar a destinação administrativa dos bens. É o quanto basta para assegurar a situação jurídica do autor, enquanto se aguarda a efetivação do contraditório. Assim, tendo em vista o risco de irreversibilidade da medida administrativa, concedo em parte a providência acautelatória requerida, com fulcro no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, e determino que a União Federal, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, mantendo a apreensão realizada no processo administrativo 15940.000013/2009-82, se abstenha de praticar quaisquer atos que importem em alienação do veículo ASTRA HATCH, placa JFY 1647, chassi 9BGTT08C0YB199241, até ulteriores deliberações deste Juízo. Intimem-se as partes para ciência e cumprimento desta determinação. Sem prejuízo das determinações, as autoras deverão providenciar a juntada de cópias legíveis dos contratos de financiamento ou arrendamento mercantil. Cite-se a ré. Oficie-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004356-66.2011.403.6100 - COMPACTA COMERCIO E SERVICOS LTDA (SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Trata-se de embargos de declaração opostos, sob o argumento de que houve contradição na argumentação final da r. decisão de fls. 129 e verso: Para tanto, não basta mera alegação de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Alega não ter retratado tal situação na inicial e que goza de ótima saúde financeira, requerendo seja esclarecido o ponto contraditório ora apontado. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Nada há que ser alterado na decisão de fls. 129 e verso. Ao contrário do quanto sustentado pela autora, ora embargante, consta da petição inicial, no item relativo ao periculum in mora, que a retirada a título de multa aplicada à Requerente a desestabilizou financeiramente, tendo ficado obrigada a pagar até a presente data, sendo que, caso haja demora na Prestação Jurisdicional de Primeira Instância agravará mais a dificuldade financeira da Requerente (fl. 08). Nesse sentido, nenhuma contradição há na decisão embargada, devendo ser mantida tal como lançada. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. P. R. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002972-68.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024979-88.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA (SP238777A - PEDRO SOARES MACIEL E SP266263A - PAULA ABREU DOS SANTOS ALBUQUERQUE DE FARIAS)

Devolvo à impugnada o prazo para manifestação, a contar da ciência desta decisão. Int.

0003520-93.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024979-88.2010.403.6100) PRATICOS - SERVICOS DE PRATICAGEM DO PORTO DE SANTOS E DA BAIXADA SANTISTA S/S LTDA X PRATICOS - SERVICOS DE PRATICAGEM DA BAIXADA SANTISTA S/S LTDA (PR015347 - GILBERTO LUIZ

DO AMARAL E SP255884 - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL VIGGIANO) X CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA(SP238777A - PEDRO SOARES MACIEL E SP266263A - PAULA ABREU DOS SANTOS ALBUQUERQUE DE FARIAS)

Devolvo à impugnada o prazo para manifestação, a contar da ciência desta decisão.Int.

Expediente Nº 2686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000843-90.2011.403.6100 - FRANCISCO JOSE FAVA(SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 21/23:Nada a reconsiderar, tendo em vista que quando da distribuição da ação já se encontrava em vigor a Medida Provisória nº 516/2010, de 31 de dezembro de 2010, que alterou o valor do salário mínimo para R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais). Cumpra-se a r. decisão de fls. 20. Int.

0005896-52.2011.403.6100 - ODETE NORBERTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora objetiva a condenação do réu à emissão da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), indeferida administrativamente, por conta do disposto no art. 367 da Instrução Normativa INSS nº 45/2010.Todavia, foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

Expediente Nº 2688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015550-97.2010.403.6100 - JANETE MICHIELIN(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 36/60. Comprove a autora que requereu os extratos mencionados às fls. 36 junto a CEF. Após, intime-se a CEF para fornecimento dos extratos do período ali indicado, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, intime-se a autora para cumprimento do r. despacho de fls. 32. Int.

0007387-94.2011.403.6100 - ALCIDES PATRICIO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

A Lei n.º 1060/50 visa amparar os comprovadamente necessitados de suportar os emolumentos decorrentes da instauração de uma lide. Dessa forma, a parte que reivindica os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve comprovar, de plano, insuficiência de recursos. Não basta apenas alegar tal condição, mas deve trazer aos autos elementos suficientes para que o Estado-Juiz lhe conceda tais benefícios. Assim, a maneira encontrada para dar relevância jurídica à sua alegação é a declaração de pobreza, cuja inveracidade nela constante pode acarretar conseqüências até mesmo de natureza criminal. Ante o exposto, traga a parte autora aos autos a necessária declaração de pobreza. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007232-91.2011.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL VILA REAL(SP146123 - AMIR DE SOUZA JUNIOR E SP149193 - ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara.Providencie o autor o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, bem como forneça as cópias necessárias à instrução da contrafé.Cumpridas as determinações supra, cite-se a CEF.Int.

0007538-60.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM TROPICAL(SP147324 - ALEXANDRE HENRIQUE VICENTIN) X WALTER DE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA X IVETE LAURENTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência as partes da redistribuição do processo.Proceda o condomínio credor ao preparo processual na forma da Lei 9289/96.Após, intime-se a CEF, a efetuar em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada às fls.123/125, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007262-29.2011.403.6100 - TEODOMIRO DOS SANTOS MATOSO X MARLI BEZERRA DA

NOBREGA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEODOMIRO DOS SANTOS MATOSO X MARLI BEZERRA DA NOBREGA
Ciência as partes da redistribuição do processo.Proceda a CEF ao preparo processual na forma da Lei 9289/96.Após, requeira-se o que de interesse. Na omissão, ao arquivo, findo.Int.

Expediente Nº 2693

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014982-04.1998.403.6100 (98.0014982-1) - ALFREDO ANGLES X VALERIA APARECIDA NICOLAI ANGLES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Informe a CEF quanto ao cumprimento do acordo judicial.Int.

0005970-48.2007.403.6100 (2007.61.00.005970-1) - LUIS CARLOS MARSON(SP101825 - LUIS CARLOS MARSON) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP124527 - THERA VAN SWAAY DE MARCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

USUCAPIAO

0043799-83.1995.403.6100 (95.0043799-6) - JOANNA MOTTA FERREIRA(SP048104 - JOSE COSTA DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MONITORIA

0001669-58.2007.403.6100 (2007.61.00.001669-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X ELIZANGELA AZEVEDO JORDAO(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X ASCENIR JORDAO X HELEN CRISTINA OLIVEIRA BERNARDI(SP201382 - ELISABETH VALENTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010310-35.2007.403.6100 (2007.61.00.010310-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SABARA DISTRIBUIDORA E CONVERTEDORA PARA GNV LTDA X EVILACIO MARTIN FERNANDEZ X JORGE DANIEL COSENTINO(SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO E SP206802 - JORGE GONÇALVES FERREIRA)

Regularize-se a representação processual, tendo em vista que o advogado substabelecete não tem procuração nos autos.Int.

0018888-84.2007.403.6100 (2007.61.00.018888-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SABRINA FARELESKI CHIRALT X MANOEL CHIRALT SUGRANES X IRENE FARELESKI CHIRALT

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Regularize-se a representação processual, tendo em vista que o advogado substabelecete não tem procuração nos autos.Int.

0029168-17.2007.403.6100 (2007.61.00.029168-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X DROGARIA PROLAR LTDA - ME X MANOEL CORREA DOS SANTOS - ESPOLIO X DIVA SEVERIANO CORREA DOS SANTOS(SP045057 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Regularize-se a representação processual, tendo em vista que o advogado substabelecete não tem procuração nos autos.Int.

0024311-88.2008.403.6100 (2008.61.00.024311-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO BECALOTTO X EDUARDO BECALOTTO

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0021061-13.2009.403.6100 (2009.61.00.021061-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIMONE LOPO DA COSTA

Fls. 76: Defiro a dilação de prazo requerida, por vinte dias.Int.

0014510-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIVIAN MERCALDI(SP083176 - JOSE PAULO GIANNINI JUNIOR)

Fls. 89: Defiro a dilação de prazo requerida, por dez dias.Int.

0019044-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE FERREIRA GRILLO

A requerente informa a celebração de acordo extrajudicial entre as partes (fls. 83/89) e requer a extinção da lide.Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópia.Proceda a secretaria à cobrança da devolução da carta precatória expedida às fls. 81/82, independentemente de cumprimento.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019667-34.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016260-20.2010.403.6100) SOLUCAO CARPETES E PISOS - LTDA X CELSO BERNARDINO X WILDE FERNANDES DAMASCENO BERNARDINO(SP106896 - FRANCISCO DARCIO P C RIBEIRO FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vista aos embargantes dos documentos apresentados, nos termos do artigo 398 do CPC.Após, cumpra-se o determinado a fls. 112, último parágrafo.Int.

0006415-27.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000166-02.2007.403.6100 (2007.61.00.000166-8)) FRANCISCO DE SOUZA MELLO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) Apensem-se aos autos principais, certificando-se a tempestividade.Estando em termos, dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0044097-02.2000.403.6100 (2000.61.00.044097-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TIKARA VIAGENS E TURISMO LTDA X RAUL ANDRADE VAZ(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI)

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, eis que até a presente data não há notícia de acordo extrajudicial.Int.

0035572-89.2004.403.6100 (2004.61.00.035572-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X FIBRAMAR ARTEFATOS DE FIBRA DE VIDRO SAO PAULO LTDA X VITOR MANOEL CONDE GUERREIRO(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X NEUZA APARECIDA IAGALLO CONDE GUERREIRO

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de bens penhoráveis.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0013170-77.2005.403.6100 (2005.61.00.013170-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X DESIDERIO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X MONICA GOMES DESIDERIO X JOSIVAL FREIRES PEREIRA

Fls. 215: Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito e após tornem os autos conclusos.Int.

0022126-14.2007.403.6100 (2007.61.00.022126-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOAO NATALINO BUCCIERI(SP215834 - LEANDRO CRASS VARGAS) X LEIDA BUCCIERI - ESPOLIO X JOAO NATALINO BUCCIERI(SP215834 - LEANDRO CRASS VARGAS)

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a adjudicação realizada pelo exequente (fls. 149/155) e o disposto no artigo 7º da Lei nº 5.741/71.Uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0005294-66.2008.403.6100 (2008.61.00.005294-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS) X LASERCOM COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA X ELISON FELIX DE LIMA X ROBERTA GOES
Ciência ao requerente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0012482-13.2008.403.6100 (2008.61.00.012482-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PHENAX COM/ E IND/ LTDA-EPP X NELSON MASSAYUKI NISHIGAKI X PAULO DELVALI(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO)
Ciência ao exequente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0016705-09.2008.403.6100 (2008.61.00.016705-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MURILO MATHEUS DE MENEZES ME X MURILO MATHEUS DE MENEZES
Fls. 77: Providencie a exequente efetivo andamento ao feito, em cinco dias, atentando para o quanto já processado.Na omissão, tornem os autos ao arquivo.Int.

0025373-66.2008.403.6100 (2008.61.00.025373-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MIRIAM PEREIRA NUNES(SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA)
Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento realizado e conforme requerido (fl. 125).Uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0034253-47.2008.403.6100 (2008.61.00.034253-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GAHO COMERCIO DE FERRAMENTAS AUTOMOTIVAS LTDA ME X ADILSON GARCIA X EDDY MARQUES DE GODOY GARCIA
Providencie a exequente efetivo andamento ao feito, observando que o endereço ora indicado é o mesmo constante da petição inicial.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0007345-16.2009.403.6100 (2009.61.00.007345-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIANA CASTRO PRODUCOES ESPECIAIS ME X MARISA POLTRONIERI TEIXEIRA X DIANA DE CASTRO TEIXEIRA
Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento realizado (fls. 138/139).Uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0003901-38.2010.403.6100 (2010.61.00.003901-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DJALMA BARBOSA DE LIMA - LEILOES X DJALMA BARBOSA DE LIMA
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0007036-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DULCE SILVA ARAUJO - ESPOLIO
A exequente informa a fl. 63 que as partes se compuseram amigavelmente, desaparecendo o interesse processual no feito.Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processso Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Custas ex lege.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000874-13.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela exequente à fl. 101, em 18/03/2011, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 569 ambos do Código de Processo Civil.Transitado em julgado, ao arquivo findo.P. R. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0021470-57.2007.403.6100 (2007.61.00.021470-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006357-63.2007.403.6100 (2007.61.00.006357-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X VANIR FERREIRA GOMES(SP185054 - PAULA PEREIRA BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em

cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0033170-93.2008.403.6100 (2008.61.00.033170-3) - JAIR NAVES JUNIOR(SP077886B - MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013577-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE TARCISIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE TARCISIO DE OLIVEIRA
Esclareça a exequente se prevalece o demonstrativo de débito apresentado, tendo em vista que foi dado provimento ao agravo de instrumento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0045523-25.1995.403.6100 (95.0045523-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 175/176, sob o argumento de que houve omissão quanto à condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios. Os embargos foram opostos tempestivamente. De fato, na presente ação de reintegração de posse cumulada com indenização, o réu foi devidamente citado, quedando-se inerte, sem apresentar contestação ao feito. Declarados os efeitos da revelia, a demanda foi julgada procedente a favor da autora. Daí serem devidos os honorários advocatícios como decorrência do princípio da sucumbência. Isto posto, caracterizada omissão, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para integrar a sentença de fls. 175/176, a fim de que passe a constar de seu dispositivo: Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação atualizada. Custas ex lege. P.R.I.

0013327-50.2005.403.6100 (2005.61.00.013327-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANGELA PEREIRA GOMES

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, eis que até a presente data não há notícia de acordo extrajudicial. Int.

0021927-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X KEDSON DOS SANTOS ROSA X CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS ROSA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014348-52.1991.403.6100 (91.0014348-0) - DYNACAST DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X DYNACAST DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 353: Os honorários são devidos ao advogado Augusto de Araújo Pinto Filho, eis que atuou na causa desde o início até o término da execução. Com seu falecimento são devidos os honorários aos seus herdeiros, conforme as escrituras públicas trazidas aos autos que comprovam o encerramento da partilha, não havendo mais espólio, mas sim herdeiros com quinhões individualizados. O peticionário Carim Cardoso Saad, ao que consta da partilha, atuou como procurador dos herdeiros somente no que tange a este procedimento extrajudicial, não tendo demonstrado poderes para falar em nome dos herdeiros nestes autos e menos ainda para que seja expedido alvará de levantamento em seu nome acerca dos honorários depositados nestes autos. Importante ressaltar que qualquer instrumento de substabelecimento a este subscritor perdeu seus efeitos com o falecimento do substabelecente. E, ainda que assim não o fosse o substabelecimento para o patrocínio da causa nada tem a ver com os poderes necessários para a retirada do alvará de pagamento de honorários aos herdeiros do de cujus. Assim, indefiro o pedido de expedição de alvará para levantamento de honorários de sucumbência em nome do peticionário, eis que não comprovou poderes para tanto, na medida em que

o fato de ter sido procurador do espólio na partilha não lhe confere poderes para tal não tendo comprovado nos autos poderes específicos outorgados por cada um dos herdeiros para receber os valores em nome destes. Desta forma, expeça-se alvará de levantamento dos honorários de sucumbência em nome de cada um dos herdeiros valendo-se dos dados pessoais e endereços contidos nos documentos de fls. 354/358, e na proporção determinada na partilha, intimando-os pessoalmente para sua retirada. Int.

0086871-28.1992.403.6100 (92.0086871-1) - LUIS NASCIMENTO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Para a compreensão da celeuma criada nos autos é necessário um breve relato do feito. Trata-se de ação em que o autor, funcionário aposentado do INSS, postulou a concessão ou reposicionamento em seus vencimentos de 12 referências, conforme ofício circular nº 08 de 15 de março de 1985. Da sentença foi interposta apelação a qual foi dado parcial provimento para determinar que a partir de 05/04/89, nos termos do art. 20 ADCT c/c art. 40, 4º da CF/88 incida nos proventos do autor o acréscimo de até 12 referências ou acréscimo de 60%, deduzidas as referências já concedidas administrativamente quando da implantação do plano de classificação de cargos referido na inicial. Valores em atraso serão acrescidos juros legais de 6% ao ano a partir da citação e correção monetária calculada nos termos do Provimento nº 24/97 do TRF. Honorários em 10% dos valores em atraso. Foi certificado o trânsito em julgado (fl. 166). O autor peticionou (fl. 172) dizendo que tratar-se de obrigação de fazer e que o cálculo dos valores retroativos depende de documentos de posse do INSS. Intimado, o INSS trouxe documentos que entendia necessários (fls. 178/212), tais como fichas financeiras dos exercícios 1991 à 2003, dados funcionais do autor dentre outros. Em petição (fls. 217/218) o autor requer novamente a citação do INSS para implemento da obrigação. Em seguida, o autor peticionou novamente dizendo da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer e da impossibilidade de aferir os valores exequíveis a partir dos documentos trazidos pelo INSS. O INSS se insurgiu (fls. 227/228), argumentando que não há nenhum reposicionamento a ser feito, pois entende que este não é devido e, portanto, não há diferenças a serem executadas. Continua afirmando que o autor está inativo e enquadrado como técnico do seguro social de acordo com os documentos de fls. 178/212, em especial fl. 179 e que diante do enquadramento a alegada diferença, caso existente, foi suprimida não havendo nenhum crédito em favor do autor. Diante do não deferimento da citação e da ordem dada ao autor para elaborar o valor exequível, este interpôs Agravo de Instrumento cuja decisão liminar (fls. 233/235) concedeu efeito suspensivo à decisão de fls. 229. A decisão do Agravo destacou ainda, que as fichas financeiras não indicam, senão por códigos dos quais o magistrado ou parte não tem obrigação de conhecer, qual seria o cargo atual do ex-servidor e tampouco indicam a data do enquadramento. Na decisão do Agravo restou determinado ao INSS que em 30 dias apresente aos autos principais o demonstrativo da evolução do cargo em que enquadrado o exequente, bem como o comparativo entre os valores pagos e aqueles devidos com o reenquadramento, desde 05/04/1989 (ou data anterior, se a União julgar necessário) até a data em que os vencimentos efetivamente pagos tenham sido iguais ou superiores. Para cumprimento da ordem, o INSS peticionou às fls. 253/255 colacionando novamente as fichas financeiras do período apenas de julho/2004 até dezembro/2010, planilha de evolução funcional e a Lei nº 11.907/2009, referente a reestruturação da carreira, a fim de comprovar que o autor se encontra na referência máxima de enquadramento da carreira, com o maior provento referente ao seu nível, sendo essa a situação que vem ocorrendo desde a data da sua aposentadoria, não havendo diante disso nenhuma implementação de diferenças a serem feitas em favor do autor. Por fim, informa que o sistema SIAPE foi implantado em novembro de 1991, não dispondo a Autarquia de documentos anteriores a essa época. Em que pese o INSS demonstrar através das fichas financeiras que o autor está enquadrado no topo da carreira de acordo com a Lei nº 10.855/2004 e holerites juntados, tal revela apenas que o autor está enquadrado isonomicamente aos servidores ativos. Entretanto, é inócua a insistência da parte exequente para que o INSS traga demais documentos a fim de substanciar os cálculos de liquidação, eis que este já afirmou categoricamente que não os possui mais. Sendo assim, a fim de encerrar a celeuma criada com o cumprimento do julgado chamo o feito à ordem e determino as providências a seguir. De saída cumpre desfazer um grande equívoco dos autos. No acórdão exequendo não há condenação em obrigação de fazer strictu sensu, eis que este não deu provimento ao pedido do autor de reenquadramento (vide acórdão fl. 117). Assim, resta somente a execução de pagamento de quantia certa relativa ao acréscimo de até 12 referências ou acréscimo de 60%, deduzidas as referências já concedidas administrativamente quando da implantação do plano de classificação de cargos referido na inicial. No entanto, em que pese a falta de liquidez do acórdão a aferição dos valores a serem pagos ao autor dependem apenas de simples cálculo aritmético com a peculiaridade de que para a sua confecção a parte exequente necessitaria de documentos de posse e sob responsabilidade do devedor (1º, do art. 475-B do CPC). Contudo, deixo determinar novamente a intimação do INSS para que traga aos autos os documentos necessários, na medida em que este já trouxe todos os documentos que entende possíveis, inclusive as fichas financeiras do autor a partir de 1991 (fls. 179/212 e 266/280). Assim, cabe ao autor exequente apresentar o valor que entende devido, pois eventuais incongruências poderão ser denunciadas pelo devedor em embargos, momento em que o Juízo decidirá à luz dos argumentos trazidos por ambas as partes na medida de suas responsabilidades, inclusive, acerca dos documentos necessários. Importante ressaltar que, mesmo que o INSS não tivesse trazidos aos autos nenhum documento, ainda assim caberia ao autor o ônus de propor a execução e, por óbvio, de alguma forma, apresentar o valor exequendo. Assim, intime-se o exequente para que requeira o que de direito nos termos do art. 730 do CPC, haja vista que até o momento não foi feito nenhum pedido explícito e inequívoco acerca da execução pelo modo adequado e apresente os cálculos e demais documentos que entender necessários no prazo de 10 dias. Após, cumprida a ordem supra pelo autor exequente, expeça-se mandado de citação contra o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Comunique-se esta decisão ao Relator do

Agravo de Instrumento.Int.

0000358-08.2002.403.6100 (2002.61.00.000358-8) - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCO AURELIO MARIN)
Promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 216/219, devendo juntá-la nos autos corretos.Fls. 223/226: Intime-se autor/executado para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036523-64.1996.403.6100 (96.0036523-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000140-87.1996.403.6100 (96.0000140-5)) INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC X PLAUTO GASPAR DE SOUZA X NELSON MARINGONI FILHO X UBIRATAM DE MELO X MARLY NAMUR X FUMIO ANAMI X JOSE MAXIMO RIBEIRO SANCHES X GERRIT LOLKUS X JOAO ODDONE X AMAURI DE ARAUJO X MERCIA DA SILVA ARAUJO(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP124443 - FLAVIA LEFEBRE GUIMARAES E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X PLAUTO GASPAR DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X NELSON MARINGONI FILHO X UNIAO FEDERAL X UBIRATAM DE MELO X UNIAO FEDERAL X MARLY NAMUR X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. retro.Após, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0690693-10.1991.403.6100 (91.0690693-1) - BERTONCINI INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X BERTONCINI INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
Vistos.Fls. 1.069/1.076: Recebo a presente exceção de pré-executividade tendo em vista que os argumentos trazidos à baila demonstram a iminência de grave dano ou dano de difícil reparação no patrimônio da executada caso tenha de garantir o Juízo no valor cobrado pela União para discutir o excesso de execução por meio de impugnação ao cumprimento de sentença (art. 475 - J, do CPC).Pois bem. O acórdão de fls. 623/641 substituiu integralmente a sentença de modo que a pretensão condenatória da autora foi julgada improcedente.Em relação aos honorários restou determinada a inversão do ônus de sucumbência, ou seja, acerca da responsabilidade pelo pagamento dos honorários. Em outras palavras, aquele que se encontrava devedor assume agora a posição de credor. Porém, a pretensão da União padece de equívoco, pois qualquer interpretação no sentido de que teria o acórdão determinado além da inversão do ônus, o valor de 5% sobre a condenação com base na sentença de 1º grau, contraria os mais comezinhos princípios do direito, eis que ao reformar integralmente a sentença limando a pretensão condenatória o acórdão acabou por extinguir a própria base de cálculo dos honorários.Sendo assim, determinada a inversão do ônus de sucumbência, porém sem que tenham sido determinados seus valores, e diante do desaparecimento da condenação, não pode prosseguir a execução dos valores pretendidos pela União às fls. 1.064/1.065.Destarte, por oportuno mantenho o percentual de 5% a titulo de honorários de sucumbência, porém, sobre o valor da causa devidamente corrigido na medida em que se aplica, in casu, por não haver condenação, o art. 20, 4º, do CPC.Intime-se a União para que, nos termos desta decisão, requeira o que de direito.Int.

0011460-42.1993.403.6100 (93.0011460-3) - JOSE GERALDO BERTOLINI X JOSE DA OLIVEIRA X JOSE PAULO FERREIRA X JOSE SILVA X JOAO CARLOS MOUTELLA VIEIRA X JAIRO DOS SANTOS SARRAIPO FILHO X JUCILEIA AMARAL BARBOSA X JAIRO MARQUES CALDEIRA X JANETE APARECIDA OYAKAVA X JOAO BOSCO DA SILVA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. SANDRA ROSA BUSTELI JESION) X JOSE GERALDO BERTOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se o(s) autor(es) para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de alvará de levantamento.2. Após, expeça-se.3. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.

0053619-29.1995.403.6100 (95.0053619-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026766-80.1995.403.6100 (95.0026766-7)) JOAO MICHEL GEORGES X LUIZ CARLOS MARQUES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS RIBEIRO LAGO X LUIZ CARLOS DA SILVA X MANOEL PALANCA NETO X MANOEL LUIZ DE FRANCA X MANOEL LUCIO DO AMARAL X MARIA HELENA CAMPOS FRANCO X MARIA ZILMA DA SILVA X MARIA VITORIA RODRIGUES(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X JOAO MICHEL GEORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial, sendo os primeiros 10 (dez) dias ao(s) autor(es). Após, tornem os autos conclusos.

0010027-22.2001.403.6100 (2001.61.00.010027-9) - ALFREDO LUCIO DA SILVA(SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA) X SORAIA TOLEDO DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X INCOSUL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR E SP149737 - MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ E SP163872 - ISABELA SANTORO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X INCOSUL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA X ALFREDO LUCIO DA SILVA X INCOSUL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA X SORAIA TOLEDO DA SILVA
Expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da CEF.Int.

Expediente Nº 5804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0424879-84.1981.403.6100 (00.0424879-1) - LEONEL ADHEMAR HASE X MARIA IVONE HASE(SP079886 - LUIZ ALBERTO BUSSAB) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X UNIAO FEDERAL

Diante da não manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0047926-69.1992.403.6100 (92.0047926-0) - DAUD ENGENHARIA DE SEGURANCA DE INCENDIO S/C LTDA(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LISA TAUBEMBLATT)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0204050-75.1995.403.6100 (95.0204050-3) - BENEDITA TERESINHA DE SENE GONCALVES X VANESSA DE SENE GONCALVES X MILENA DE SENE GONCALVES(Proc. WELTON ROBERTO E SP124793 - LETICYA ACHUR ANTONIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO ITAU(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Preliminarmente, regularize o réu sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada dos documentos juntados às fls. 147/149 e o original do substabelecimento de fls. 150.Após, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para vista fora de cartório.Int.

0025182-02.2000.403.6100 (2000.61.00.025182-4) - ANTONIO DIAS DE SOUZA FILHO X ROSALINO PAULO DE OLIVEIRA X MAURICIO BARCA X LUSIA GERALDUCI DA SILVA X PAULO PEDRO DOS SANTOS X SILVIO CESAR COSTA X NEWTON FERNANDES X LINDEMAR MOREIRA PASSOS X CLAUDIO GUEDES DADDATO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ANTONIO DIAS DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando as assertivas de fls. retro, determino o cancelamento do Alvará de Levantamento NCJF 1846494.Providencie a Secretaria o desentranhamento do Alvará de fls. 364, arquivando-se em pasta própria. Expeça-se novo Alvará, intimando-se o autor para retirá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

0004578-83.2001.403.6100 (2001.61.00.004578-5) - DJALMA ALVES DA SILVA X DJALMA DE ANDRADE COELHO X DOMINGOS FIRMINO DE OLIVEIRA X DOMINGOS GREGORIO DE MOURA X DOMINGOS SAVIO FERREIRA DA PENHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015597-71.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059825-88.1997.403.6100 (97.0059825-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X IARA DIAS X MARIA MADALENA ZAGO LANA X MARIA THEREZA CARRARA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Tendo em vista a manifestação da União Federal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.Traslade-se cópia de fls. 47, 50/50v e 54 para os autos principais.Requeira o embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, despense-se e remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0527091-18.1983.403.6100 (00.0527091-0) - PARAMOUNT LANSUL S/A X BARRETTO FERREIRA, KUJAWSKI, BRANCHER E GONCALVES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PARAMOUNT LANSUL S/A X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se o Alvará de Levantamento do depósito de fls. 530. Após o seu cumprimento, aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão final dos Embargos à Execução. Dê-se vista à União Federal.

0016455-74.1988.403.6100 (88.0016455-2) - ROBERT BOSCH LTDA X GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ROBERT BOSCH LTDA X FAZENDA NACIONAL

Impertinente o pedido do autor, haja vista que o valor disponibilizado às fls. 331, refere-se a primeira parcela do ofício requisitório expedido. Por ora, aguarde-se o pagamento total em favor do autor.Int.

0736294-39.1991.403.6100 (91.0736294-3) - LUCIA TERESA FANUCCHI GIL X MARCO ANTONIO GIL X CESARIO GEBRAM SOUBIHE X BEATRIZ HELENA SOUBIHE X HABIB SOUBIHE(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X LUCIA TERESA FANUCCHI GIL X UNIAO FEDERAL

Pela derradeira vez, cumpra o autor os despachos de fls. 287 e 291, regularizando a sua situação cadastral junto à Receita Federal ou informe os seus dados corretos, haja vista a divergência entre o que consta nos autos com o cadastro da Receita Federal.Dê-se vista à União Federal acerca dos ofícios requisitórios expedidos.

0737282-60.1991.403.6100 (91.0737282-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706236-53.1991.403.6100 (91.0706236-2)) IZIDORO SARTOR E FILHOS LTDA X MARIO SARTOR E FILHOS LTDA X J R SARTOR E CIA LTDA X PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA X PONTE PEDRAS MINEIRACAO E BRITAGEM LTDA X COMERCIAL SALOMAO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIENE RODRIGUES SANTOS) X IZIDORO SARTOR E FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias para que o autor requeira o que de direito.Silente, aguarde-se no arquivo.Int.

0059825-88.1997.403.6100 (97.0059825-0) - IARA DIAS X MARIA JOSE BENTES BORGES X MARIA MADALENA ZAGO LANA X MARIA THEREZA CARRARA X MARISE SALANDRA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X IARA DIAS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008110-46.1993.403.6100 (93.0008110-1) - JOSE CARLOS BARIQUELLI X JANICE MARIA PEREIRA X JOSE ROSA DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA PUPO X JOSE OLIVIO DA CUNHA X JOSENALDO TEODORO DE ALCANTARA X JOAQUIM ODAIR SICHIERI X JURANDIR MARTINS MENDES X JOSEFINA LUCIA COBO BAUTISTA X JOSE PEDRO NAISSER(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X JOSE CARLOS BARIQUELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, atenda a CEF o pedido dos autores.Após, conclusos.

0011049-96.1993.403.6100 (93.0011049-7) - PEDRO LITTERIO X CLARICE DOS SANTOS LITTIERO(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP241837 - VICTOR JEN OU) X PEDRO LITTERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLARICE DOS SANTOS LITTIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se o Alvará de Levantamento Total da conta nº 265.005.233587-8, em favor da CEF. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

0027055-47.1994.403.6100 (94.0027055-0) - REINALDO BREGUES X ELIZABETE GOMES DA SILVA BREGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. IVONE S TONIOLO DO PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X UNIAO FEDERAL X REINALDO BREGUES X UNIAO FEDERAL X ELIZABETE GOMES DA SILVA BREGUES

Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada nos autos. Intime-se o réu para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo.

0005531-13.2002.403.6100 (2002.61.00.005531-0) - MARIO JORGE FRANCISCO(SP033447 - SIDNEY DE CARVALHO DOMANICO E SP207131 - ELIZABETE DEMETRIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARIO JORGE FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se o Alvará de Levantamento do depósito de fls. 166.Esclareça a CEF sua manifestação de fls. retro, haja vista o v. acórdão prolatado nos autos.Int.

0011075-79.2002.403.6100 (2002.61.00.011075-7) - JOSE MANOEL MALVAR FORTES X ROSEMEIRE RODRIGUES MALVAR FORTES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MANOEL MALVAR FORTES

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito.Silente, aguarde-se no arquivo.Int.

Expediente Nº 5813

MANDADO DE SEGURANCA

0021807-41.2010.403.6100 - LIVR FRANCESA SOC INTERCAMBIO FRANCO-BRASILEIRO LTDA(SP183016 - ANA GISELLA DO SACRAMENTO E SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 229/230: A sentença prolatada às fls. 200/201 e 218 julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar a expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, desde que não existam outros débitos senão os elencados na inicial. A impetração do presente mandamus se deu em razão de ilegalidade da conduta das autoridades impetradas em relação à LIVRARIA FRANCESA - SOCIEDADE DE INTERCÂMBIO FRANCO-BRASILEIRO LTDA, logo a decisão proferida nestes autos alcança tão somente as partes constantes no presente mandamus. Desta forma, indefiro a liberação de Certidão de regularidade fiscal em relação à empresa S. MONTEIL EMPREENDIMENTOS LTDA, ressalvando o direito da buscar seu direito pelas vias adequadas.Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009606-42.1995.403.6100 (95.0009606-4) - CLAUDINE APARECIDO DOS SANTOS X MARIA DA GRACA PAIVA SANTOS X MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA X ALELXANDRE BARALDI X MARIA THEREZA TOCHO QUINTELLA X LIEN DIB ZOGAIB(SP080228 - MARCIA VIEIRA-ROYLE E SP024026 - MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP025463 - MAURO RUSSO) X BANCO REAL S/A(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X BANCO UNIBANCO S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA E SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X SUDAMERIS CREDITO IMOBILIARIO(SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA)

Vistos. Regularize o corrêu Banco Santander S/A sua representação processual, apresentando toda a documentação concernente à sucessão do Banco ABN AMRO Real S/A (contratos sociais/alterações, atas, estatutos), no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 1432/1448. No mesmo prazo, providencie o Banco Santander o correto recolhimento das custas de preparo (GRU junto à CEF), sob pena de deserção. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do Polo Passivo. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. I.C.

0025861-07.1997.403.6100 (97.0025861-0) - FABIO RAMOS DA SILVA X EZEQUIEL BORGES X EUCLIDES VITORINO DE PAULA X ELVIO DE FREITAS X ARI LIMA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Fls. 441/442: Mantenho a r. decisão de fl. 433, tal como lançada. Fls. 447/449: Prejudicado o recurso interposto pela executada, haja vista que às fls. 452/456 depositou os valores conforme tabela oficial. Fls. 435/440: Recebo o apelo interposto pela parte exequente em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0003022-17.1999.403.6100 (1999.61.00.003022-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034132-05.1997.403.6100 (97.0034132-1)) CRISTIANE SOARES SANTANA X CRISTINA M F CANALES MIZIARA X CARLOS ROBERTO CORREA DIAS X CLAUDINEI GHIRARDELO X CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS X CLAUDETE DOS SANTOS O FRANCO X CICERO ZELINO DOS SANTOS X CLEMENTE HENRIQUE DE OLIVEIRA X CLARINDA FRIAS X CELINA DE CASTRO ANDRE PRIMO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL(SP152228 - MARIA JOSE LACERDA) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP048221 - CARLOS MELLONE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI11290 - CRISTINA MAURA SANCHES DE REZENDE E SP099803 - MARIA ANGELICA DEL NERY E SP087835 - MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da parte autora em ambos efeitos. Vista aos réus para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as cautelas legais. I. C.

0007879-35.2002.403.0399 (2002.03.99.007879-1) - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE CINEMA,RADIO,TELEVISAO,AUDIO E VIDEO NO EST DE SP-COOPERART LTDA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a parte ré já apresentou suas contrarrazões às fls. 239/244, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

0008016-49.2003.403.6100 (2003.61.00.008016-2) - EDSON MATRICARDI(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Considerando o trânsito em julgado do v.acórdão de fl. 714 vº, proferido nos autos do agravo de instrumento nº 0059241-07.2005.403.0000, cumpra a secretaria o determinado no último parágrafo da r.despacho de fl. 655 in fine. I.C.

0001044-03.2006.403.6183 (2006.61.83.001044-3) - CLEUZA MARIA TONETTI DE SOUZA LIMA X DANIEL DE OLIVEIRA BALOTTA X DIVO GUISONI X ELIETE REGINA HOFFMAN LOPES X ELIZETE VENTURA IZAIAS X EVANILTON SERGIO CASTANHO X JUDITE DE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA PAULA PUGLISI YOSHIHARA X SAMUEL GOMES PIRES(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP066922 - MARCIA MARIA CORREA MUNARI) X ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP126835B - DIANA COELHO BARBOSA E SP131223 - YURI CARAJELES COV)

Vistos. Fls. 578/582: Preliminarmente, determino o desentranhamento do apelo interposto pela parte autora, haja vista sua intempestividade. Ato contínuo, intime-se o autor para que no prazo de cinco dias compareça em secretaria para retirada do recurso, sob pena de arquivo em pasta própria. Fls. 601/606: Recebo o apelo interposto pelo co-réu Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao autor, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0078175-88.2006.403.6301 - MARCIUS DE CASTRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Fls. 248/257: Preliminarmente, deixo de exigir o recolhimento das custas de preparo de apelação, haja vista a MP 2180-35 de 24/08/01. Isso posto, recebo o apelo interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao autor, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0034807-16.2007.403.6100 (2007.61.00.034807-3) - FIACAO DE SEDA BRATAC S/A(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 544/548: Recebo o apelo do fisco em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao autor, para,

querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0008150-03.2008.403.6100 (2008.61.00.008150-4) - REVELACAO COMUNICACAO VISUAL IND/ E COM/ LTDA(SP183469 - RENATA ELAINE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JOTADE COM/ E SERVICOS LTDA(SP199750 - MARIANA GIRALDES CAMPOS)

Fls. 284/286: tendo em vista o recolhimento do preparo pela parte ré como determinado no 1º parágrafo do r.despacho de fl. 282, recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Considerando que a denunciada já apresentou suas contrarrazões às fls. 287/290, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0014718-35.2008.403.6100 (2008.61.00.014718-7) - HITOSHI TAKEDA X CLAUDET CHAGAS TAKEDA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X BANCO BAMERINDUS SAO PAULO S/A - CREDOR HIPOTECARIO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 442/443: apresente a corrê Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o original da guia de recolhimento da União referente ao preparo do seu recurso de apelação.I.

0022299-04.2008.403.6100 (2008.61.00.022299-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019164-81.2008.403.6100 (2008.61.00.019164-4)) BLACK RIVER BRASIL CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA. X CARVAL INVESTORS CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Vistos. Fls. 249/252; 253/259 e 261/263: Recebo os apelos do co-réu CEF (fls. 249/252), do autor (fls. 253/259) e do outro co-réu fisco (fls. 261/263) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que o fisco já ofereceu suas contrarrazões às fls. 264/273, dê-se vista à autoria e à CEF, para, querendo, ofereçam suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0022305-11.2008.403.6100 (2008.61.00.022305-0) - FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a parte ré já apresentou suas contrarrazões às fls. 266/269, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0023541-95.2008.403.6100 (2008.61.00.023541-6) - JOSE RICARDO THOMAZELLI BARRIONUEVO(SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL E SP260360 - ANDREA GIUBBINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP

Em que pese o recolhimento do preparo ter sido efetuado incorretamente no Banco do Brasil, deixo de intimar a parte autora tendo em vista o pagamento da totalidade das custas quando da propositura da ação.Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0008403-67.2008.403.6301 - CLAUDIO CASTANHA(SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Aceito a conclusão nesta data. Visto em Inspeção. Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0001458-51.2009.403.6100 (2009.61.00.001458-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016931-48.2007.403.6100 (2007.61.00.016931-2)) JOSE BILO - ESPOLIO X ANA DE SOUZA BILO X SANDRA REGINA BILO GONCALVES(SP162352 - SIMONE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Em complemento ao despacho de fls.132, recebo a apelação da parte ré, CEF, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final de fls.132.I.C.

0022234-72.2009.403.6100 (2009.61.00.022234-7) - ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a parte ré já apresentou

suas contrarrazões às fls. 293/300, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0025015-67.2009.403.6100 (2009.61.00.025015-0) - BENEDITO JESUS JUNQUEIRA(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Desentranhe a secretaria as contrarrazões de fls. 116/120, posto que intempestivas. Intime-se a parte autora para retirada das mesmas, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos de seu representante devidamente constituído, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, cumpra-se a parte final do r.despacho de fl. 115. I.C.

0000317-60.2010.403.6100 (2010.61.00.000317-2) - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INF DA PREVID SOCIAL-DATAPREV(RJ062605 - MARTHA REGINA SANT ANNA SIQUEIRA E SP220818 - THIAGO MENDONÇA DE CASTRO) X FAZENDA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP282797 - DEBORA GRUBBA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0001213-06.2010.403.6100 (2010.61.00.001213-6) - ADEMIR RIBEIRO DE ALMEIDA(SP279054 - MELISSA CRISTINA ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0002474-06.2010.403.6100 (2010.61.00.002474-6) - RESTAURANTE OCEAN BLUE LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a União Federal (PFN) já apresentou suas contrarrazões às fls. 378/391, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0002858-66.2010.403.6100 (2010.61.00.002858-2) - GERALDO ANTONIO PINTO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 91/98: Preliminarmente, deixo de exigir o recolhimento das custas de preparo de apelação, haja vista a MP 2.180-35 de 11/09/01. Recebo o apelo interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao autor, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0004161-18.2010.403.6100 (2010.61.00.004161-6) - JOSE ROBERTO MATIAZZI(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO BRADESCO S/A(SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0004480-83.2010.403.6100 - MARLENE SUELY PACINI X ROSA REYNALDO X HUMBERTO REYNALDO JUNIOR X REGINA REYNALDO X CLEUSA CHINEZ REYNALDO(SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Fls. 232/254: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0006944-80.2010.403.6100 - MARCELLO SCRIPILLITI JUNIOR X PAULO SCRIPILLITI X OLGA SCRIPILLITI ANTONIAZZI X EGLE SCRIPILLITI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Fls. 151/163: Recebo o apelo interposto pela Caixa Econômica Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte autora, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0007719-95.2010.403.6100 - SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANCA LTDA(SP242184 - ALYSSON WAGNER SALOMAO E SP274846 - LEANDRO ONESTI ESPERIDIÃO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos. Fls. 586/600: Considerando as r. decisões de fls. 112/114 e 157/160, recebo o apelo interposto pela parte ré somente no efeito devolutivo, com esteio no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao autor, para,

querendo ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0008220-49.2010.403.6100 - STAFF CONSULTORIA EM TRANSPORTES LTDA(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES E SP161525 - CARLA SIMONE ALVES SANCHES E SP151078 - DANIEL NEREU LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a União Federal (PFN) já apresentou suas contrarrazões às fls. 93/106, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0008477-74.2010.403.6100 - ALEXANDRE CUNHA GLORIA(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0009053-67.2010.403.6100 - IN JET IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X IND/ GRAFICA GASPARINI S/A X PANIFICADORA ONZE DE ABRIL LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos. Fls. 618/678 e 687/705: Recebo os apelos dos corréus: ELETROBRÁS S.A e FISCO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte autora, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0011961-97.2010.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Vistos. Fls. 240/250: Tendo em vista a decisão de fls. 152/153, recebo o apelo do fisco somente no efeito devolutivo, com fundamento no artigo 520, VII, do CPC. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0012924-08.2010.403.6100 - CORCYRE ADMINSTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA E SP217218 - JOÃO BATISTA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Desentranhe a secretaria as contrarrazões de fls. 144/147, posto que tal peça processual apresentada pela parte autora é incabível, já que o recurso de apelação foi promovido pela empresa Corcyre Administração e Participação Ltda. Compareça em Cartório o representante processual signatário da petição (fls.144/147) para a sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. No silêncio, arquivem-se em pasta própria e cumpra-se a parte final do r.despacho de fls. 143.I.C.

0017188-68.2010.403.6100 - ANA PASCOA MARTINS QUIRINO(SP079337 - MARIA CRISTINA DE MORAES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 87/99 e 101/108: Recebo os apelos das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista às partes, para , querendo, ofereçam suas contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0017989-81.2010.403.6100 - BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Vistos. Fls. 245/287 e 289/299: Considerando a r. decisão de fls. 189/190, recebo os apelos das partes somente no efeito devolutivo, com esteio no artigo 520, VII do CPC. Considerando que o fisco já ofereceu suas contrarrazões às fls. 300/303, dê-se vista à parte autora, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0019551-28.2010.403.6100 - CORSELLE TORRES IND E COM DE ACESSORIOS TUBULARES LTDTD(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a parte ré já apresentou suas contrarrazões às fls. 124/132, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0020434-72.2010.403.6100 - ROBERT JOHN DUNCAN(SP171784 - CLAUDIO MIKIO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0020632-12.2010.403.6100 - ARATA SERVICOS POSTAIS LTDA(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA)

Vistos. Fls. 383/403: Considerando a r. decisão de fls. 187/189, recebo o apelo interposto pela EBCT somente no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte autora, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.DESPACHO FL. 407: JUNTE-SE. INTIMEM-SE.DESPACHO DE FL. 413: Vistos.Fls. 411/412: A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Não podem as partes ignorar a sentença já proferida nos autos (fls. 371/375), possibilitando, assim, a propositura de nova ação pela extinção do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil.Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS DECISÃO DEFINITIVA DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. 1. A desistência da ação é faculdade processual conferida à parte que abdica, momentaneamente, do monopólio da jurisdição, exonerando o Judiciário de pronunciar-se sobre o mérito da causa, por isso que não pode se dar, após a sentença de mérito. 2. Realmente, a doutrina do tema é assente no sentido de que O mesmo princípio que veda a mutatio libeli após o saneamento impede, também, que haja desistência da ação após a decisão definitiva do juiz. Nessa hipótese, o que é lícito às partes engendrar é a transação quanto ao objeto litigioso definido jurisdicionalmente, mas, em hipótese alguma lhes é lícito desprezar a sentença, como se nada tivesse acontecido, de sorte a permitir, após a desistência da ação que potencialmente outra ação seja reproposta (in FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg. 438). 3. In casu, o acórdão recorrido reconheceu e homologou o pedido de desistência da ação feito pelos autores, mesmo após a prolação da sentença de mérito e havendo discordância expressa da União que, condicionava o ato homologatório à renúncia ao direito que se funda a ação, restando violado o art. 267, 4 do CPC, verbis: Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. 4. Recurso especial provido. (RESP 200300992593. Rel. ELIANA CALMON. SEGUNDA TURMA. DJ DATA:13/06/2005 PG:00240).Desta feita, haja vista que o pleito foi formulado posteriormente à sentença, impossível a homologação de desistência da ação.Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 406.I. C.

0025220-62.2010.403.6100 - ANTONIO CAMARGO(SP104337 - MARIA DA GLORIA ARAUJO PEREIRA E SP094872 - FERNANDO ANTONIO CORREIA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Fls. 94/98: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao banco-réu, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0004890-10.2011.403.6100 - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS S/A(RJ123995 - GABRIEL ROSA DA ROCHA E SP114571A - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, mantenho a sentença lançada às fls. 232/236, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora (fls. 239/253) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se a União Federal (PFN), para, querendo, ofereça suas contrarrazões ao recurso ofertado pela parte autora. Após, cumpridas as exigências legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0034132-05.1997.403.6100 (97.0034132-1) - CRISTIANE SOARES SANTANA X CRISTINA M F CANALES MIZIARA X CARLOS ROBERTO CORREA DIAS X CLAUDINEI GHIRARDELO X CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS X CLAUDETE DOS SANTOS O FRANCO X CICERO ZELINO DOS SANTOS X CLEMENTE HENRIQUE DE OLIVEIRA X CLARINDA FRIAS X CELINA DE CASTRO ANDRE PRIMO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL(SP152228 - MARIA JOSE LACERDA) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152228 - MARIA JOSE LACERDA) X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP048221 - CARLOS MELLONE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111290 - CRISTINA MAURA SANCHES DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da parte autora em ambos efeitos. Vista aos réus para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as cautelas legais.I. C.

Expediente Nº 3273

MANDADO DE SEGURANCA

0030347-50.1988.403.6100 (88.0030347-1) - PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ X AKZO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 1394/1396:1. Inicialmente, cabe registrar: 1.1. a AKZO LTDA solicitou a substituição da carta de fiança bancária de folhas 657/658 pelo depósito atualizado. O pedido foi deferido. 1.2. que às folhas 1278/1279 a CAIXA ECONOMICA FEDERAL comunicou a conversão em renda dos valores depositados pela AKZO LTDA. 2. A empresa AKZO LTDA não tem como comprovar a entrega das cartas de fiança perante a autoridade coatora e também não possui as cópias das garantias (folhas 1394/1396). As cartas de fiança não foram localizadas perante a autoridade coatora (folhas 1383/1385, 1387/1388) e Banco Central (folhas 1390/1391). 3. Ressalto que a decadência não se operou, tendo em vista que as garantias apresentadas tinham por objetivo suspender a exigibilidade do tributo questionado nos presentes autos (decisão folhas 996).4. Providencie a empresa AKZO LTDA perante a entidade bancária cópia das cartas de fiança assinaladas nos contratos de folhas 1373 a 1377 e comprove por documento idôneo que ainda tem vigência, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias.5. Após, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0044198-59.1988.403.6100 (88.0044198-0) - SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A(SP291371A - MARCIO LOUZADA CARPENA E RS053389 - ALEXSANDRO DA SILVA LINCK E RS058590 - EDUARDO VIANA CALETTI E RS079715 - LIVIA SANTOS SPILLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Tendo em vista que até a presente data a parte impetrante não cumpriu a r. determinação de folhas 206, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001453-30.1989.403.6100 (89.0001453-6) - SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A(SP291371A - MARCIO LOUZADA CARPENA E RS053389 - ALEXSANDRO DA SILVA LINCK E RS058590 - EDUARDO VIANA CALETTI E RS079715 - LIVIA SANTOS SPILLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Tendo em vista que até a presente data a parte impetrante não cumpriu a r. determinação de folhas 210, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005941-28.1989.403.6100 (89.0005941-6) - SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A(SP291371A - MARCIO LOUZADA CARPENA E RS053389 - ALEXSANDRO DA SILVA LINCK E RS058590 - EDUARDO VIANA CALETTI E RS079715 - LIVIA SANTOS SPILLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Tendo em vista que até a presente data a parte impetrante não cumpriu a r. determinação de folhas 150, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005943-95.1989.403.6100 (89.0005943-2) - SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A(SP291371A - MARCIO LOUZADA CARPENA E RS053389 - ALEXSANDRO DA SILVA LINCK E RS058590 - EDUARDO VIANA CALETTI E RS079715 - LIVIA SANTOS SPILLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Tendo em vista que até a presente data a parte impetrante não cumpriu a r. determinação de folhas 165, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0018831-96.1989.403.6100 (89.0018831-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014247-83.1989.403.6100 (89.0014247-0)) ACRIPUR S/A IND/ E COM/(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência do desarquivamento e traslado do agravo. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código deProcesso Civil.

0008400-32.1991.403.6100 (91.0008400-0) - L C M REPRESENTACOES LTDA(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código deProcesso Civil.

0010643-41.1994.403.6100 (94.0010643-2) - ARILTON ORDONES(SP016758 - HELIO BIALSKI) X PRESIDENTE DO CONCURSO DELEGADO POL FEDERAL-ACAD NACDE POLICIA(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos em Inspeção. Ciência do desarquivamento e traslado do agravo. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se. PRAZO DE

CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0007222-38.1997.403.6100 (97.0007222-3) - BANCO BARCLAYS S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 308/330:Aguarde-se o deslinde do agravo de instrumento nº 0010113-08.2011.403.0000 no aquivo.Int. Cumpra-se.

0012297-58.1997.403.6100 (97.0012297-2) - MARCO ANTONIO GUERRA(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Ciência do traslado do agravo. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0022452-23.1997.403.6100 (97.0022452-0) - PERSON BOUQUET S/A IND/ E COM/(SP149541 - SIMONE REGINA MARINI E SP138763 - JOSE OSVALDO PEREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0017635-42.1999.403.6100 (1999.61.00.017635-4) - THOSC SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0025135-62.1999.403.6100 (1999.61.00.025135-2) - FOSBRASIL S/A(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Folhas 1832/1833 e 1836: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0043946-67.2000.403.0399 (2000.03.99.043946-8) - BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante o documento de fl. 572, remtam-se os auts ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em vez de Banco Santander S.A.Ante a informação de fl. 784, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a parte cópia da petição protocolada em 17.02.11, sob n.º 2011.000042211-001.Fls. 762-782: dê-se vista à impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração de fls. 756-760.I. C.CONCLUSÃO DE 19.04.11:Ante os documentos de fls. 200 e 207, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A. (60.770.336/0001-65), atual denominação do Banco Real de Investimento S/A, e FINANCEIRA ALFA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (17.167.412/0001-13), atual denominação de Companhia Real de Investimento - Crédito, Financiamento e Investimento.Cumpra-se.

0021229-30.2000.403.6100 (2000.61.00.021229-6) - L ANNUNZIATA & CIA/ LTDA(SP147952 - PAULO THOMAS KORTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção.Ciência do desarquivamento e traslado de agravo.Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0023970-43.2000.403.6100 (2000.61.00.023970-8) - LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0045525-19.2000.403.6100 (2000.61.00.045525-9) - ALAIR VIEIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos em Inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos. Folhas 127/128: Autorizo a remessa do feito à Central de Cópias da Justiça Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que o requerente não possui procuração nos autos.Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0025937-23.2001.403.0399 (2001.03.99.025937-9) - IND/ E COM/ DE CALHAS OLIMPIA LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-STO AMARO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Folhas 335/331: Aguarde-se o deslinde do agravo nº 0001329-42.2011.403.0000 em Secretaria por mais 60 (sessenta) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais (sobrestado).Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

0013333-96.2001.403.6100 (2001.61.00.013333-9) - SASIB BRASIL LTDA(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Decisão de folhas 575: Junte-se. Intimem-se.

0018437-69.2001.403.6100 (2001.61.00.018437-2) - MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Fls. 750-752: trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos pela impetrante, aduzindo que a decisão de fl. 745 é omissa quanto ao montante incontroverso para levantamento.Nos termos do requerido pela União Federal, às fls. 731-735 e 744, do montante dos depósitos judiciais a ser levantado pela impetrante (planilha de fl. 582) deveria ser reservado crédito suficiente para satisfação do débito referente à NFLD nº 39.324312-5, no valor de R\$ 52.782,74, atualizado até 03/2011.Assim, acolho os embargos declaratórios apenas para determinar que, após a conversão em renda determinada à fl. 746, seja solicitado à CEF o saldo atualizado da conta de depósitos, intimando-se à União Federal para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe o valor da dívida atualizado para a mesma data do saldo apresentado, a fim de possibilitar o imediato levantamento do excedente.I. C.Despacho de folhas 759: Vistos em Inspeção. Folhas 754/758: Esclareçam as partes quanto ao pleito da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 20 (dias).Após, voltem os autos conclusosInt. Cumpra-se.

0022219-84.2001.403.6100 (2001.61.00.022219-1) - IND/ DE CONDENSADORES LORENZETTI LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X SECRETARIO EXECUTIVO DO COMITE GESTOR DO REFIS(Proc. 2101 - CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Fls. 291-293: expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, conforme requerido.Compareça a impetrante em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada da certidão, mediante recibo nos autos.Anote que os requerimentos para expedição de certidão de inteiro teor podem ser formulados diretamente em Secretaria, desde que acompanhados do recolhimento das custas devidas, sendo desnecessários o protocolo de petição ou autorização deste Juízo.Prossiga o feito nos termos do despacho de fl. 288.I. C.

0022235-38.2001.403.6100 (2001.61.00.022235-0) - GUIMARAES & CIA/ LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos em Inspeção.Ciência do desarquivamento e traslado de agravo.Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000129-48.2002.403.6100 (2002.61.00.000129-4) - MARCELO ARROJO DE OLIVEIRA(SP113433 - LUCIANO RIBEIRO NOTOLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código deProcesso Civil.

0014693-95.2003.403.6100 (2003.61.00.014693-8) - LUIZ DE AMARAL NETO(SP158343 - VANESSA DE AMARAL E SP102173 - LUIZ DE AMARAL NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)
Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5

(CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0016631-28.2003.403.6100 (2003.61.00.016631-7) - EDNA LACERDA DE OLIVEIRA(SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0017090-30.2003.403.6100 (2003.61.00.017090-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016631-28.2003.403.6100 (2003.61.00.016631-7)) EDNA LACERDA DE OLIVEIRA(SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0018887-41.2003.403.6100 (2003.61.00.018887-8) - CONTABIL UNIVERSO S/C LTDA(SP183043 - CAROLINE QUASS E SP191590 - CRISTINA DAL POZZO ERMEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência do desarquivamento. Folhas 289-verso: Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0035259-65.2003.403.6100 (2003.61.00.035259-9) - JOAO ANTONIO DAITX MAGNUS(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0001051-21.2004.403.6100 (2004.61.00.001051-6) - JOAO ANIBAL FERNANDES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0010242-90.2004.403.6100 (2004.61.00.010242-3) - VRS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP(SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0011731-65.2004.403.6100 (2004.61.00.011731-1) - SABATO ANTONIO MAGALDI X YONE MIRANDA NOGUEIRA DE LIMA(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E ES004643 - JORGE LUIS RAPANELLI) X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0022705-64.2004.403.6100 (2004.61.00.022705-0) - WORKSOLUTION COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL(SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0034260-78.2004.403.6100 (2004.61.00.034260-4) - CARMEN MARIA FAGGIN ELIAS X JOSE ROBERTO ELIAS JUNIOR(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Folhas 122: Ciência do desarquivamento. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0003280-80.2006.403.6100 (2006.61.00.003280-6) - EGA ENGENHARIA S/C LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Folhas 242/251: Ciência às partes. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código deProcesso Civil.

0023135-45.2006.403.6100 (2006.61.00.023135-9) - GILBERTO GONCALVES VIEIRA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código deProcesso Civil.

0003154-93.2007.403.6100 (2007.61.00.003154-5) - GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 241: Intime-se a parte impetrante da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01.01.2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL - PAB-JEF-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0003249-89.2008.403.6100 (2008.61.00.003249-9) - LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

Fls. 158 e 160-161: inicialmente, manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006072-36.2008.403.6100 (2008.61.00.006072-0) - JOAQUIM ANTONIO GODOY DALAMBERT FILHO(SP125139 - ROSEMEIRE GOMES MOTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código deProcesso Civil.

0023255-83.2009.403.6100 (2009.61.00.023255-9) - ALCON LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0008803-34.2010.403.6100 - CLAUDINE SCANDIUZZI X WILMA SCANDIUZZI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código deProcesso Civil.

0009991-62.2010.403.6100 - ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP209492 - FABIO PRADO BALDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código deProcesso Civil.

0010818-73.2010.403.6100 - THELMA D AMELIO(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE

SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0023077-03.2010.403.6100 - EUCATEX S/A IND/ E COM/(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 242-251: recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto pela União Federal, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. I. C.

0008106-53.2010.403.6119 - EXPEDITO PAULO DE ARAUJO(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 221/244: Cumpra a parte impetrante a segunda parte da r. determinação de folhas 220, no prazo de 5 (cinco) dias. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000112-94.2011.403.6100 - ITORORO VEICULOS E PECAS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0001137-45.2011.403.6100 - HABIB TAMER ELIAS MERHI BADIO(GO025858 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0001938-58.2011.403.6100 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0002663-47.2011.403.6100 - PANIFICADORA AUTO ESTRADA LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. 1. Folhas 84/96: Inicialmente compareça a advogada GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA, OAB / SP 258.148, para apor a sua assinatura às folhas 84 e 95, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante a presença de um Servidor da Secretaria, sob as penas da lei, que deverá certificar nos autos. 2. Após o cumprimento do item 1 voltem os autos conclusos para apreciar o recebimento do recurso de apelação pela parte impetrante. Int. Cumpra-se.

0002669-54.2011.403.6100 - JARDIM FRANCA PAES E DOCES LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. 1. Folhas 84/96: Inicialmente compareça a advogada GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA, OAB / SP 258.148, para apor a sua assinatura às folhas 84 e 95, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante a presença de um Servidor da Secretaria, sob as penas da lei, que deverá certificar nos autos. 2. Após o cumprimento do item 1 voltem os autos conclusos para apreciar o recebimento do recurso de apelação pela parte impetrante. Int. Cumpra-se.

0003218-64.2011.403.6100 - HONORIO DE RESENDE MORAIS(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA, ARQUITET, AGRONOMIA DE SP

Vistos. Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo. Em face do disposto no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, que dispensa a apresentação de contra-razões, no caso de indeferimento da petição inicial, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0003987-72.2011.403.6100 - SBF COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(MG057527 - VINICIO KALID ANTONIO E MG089368 - HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO E MG120989 - CAROLINA DA COSTA PEDRA) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 163-180: mantenho a decisão de fls. 138-139 por seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos para sentença.I. C.

0004769-79.2011.403.6100 - PEDRO EDUARDO PAES DE ALMEIDA(SP216735 - FERNANDO SOUZA FILHO) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 56/64:a) Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento da r. determinação de folhas 55. A parte impetrante deve colacionar as cópias das petições de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos para instrução das duas contrafés.b) Após o cumprimento da r. determinação de folhas 55 e do item a acima, voltem os autos conclusos.c) No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção do feito.Int. Cumpra-se.despacho folhas 68:Vistos.Folhas 66/676: Esclareça a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias o seu pedido, levando-se em conta que a liminar ainda não foi apreciada, pois a parte impetrante solicitou prazo para cumprir a regularização da inicial constante às folhas 55.Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 65.Int. Cumpra-se.

0004784-48.2011.403.6100 - DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 113-147 e 148-150: indefiro o pleito da impetrante para que os efeitos da liminar concedida sejam estendidos à sua matriz e demais filiais, na medida em que a ação foi impetrada exclusivamente pela filial n.º 95 e a autoridade já foi devidamente notificada.Prossiga o feito nos termos da decisão de fls. 107-108.I. C.

0005030-44.2011.403.6100 - PROMENGE IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Antes da apreciação do pedido de liminar, emenda a impetrante sua petição inicial, indicando expressamente quais débitos pretende obter a inclusão, neste momento, no parcelamento da Lei nº 11.941/09, especificando os tributos devidos, períodos de apuração e datas de vencimento, dentre outros. Prazo de 10 dias.Após, à conclusão imediata. I.C.

0005947-63.2011.403.6100 - ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 412/424: Manifeste-se a parte impetrante em face das alegações da indicada autoridade coatora.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0005974-46.2011.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar no qual a impetrante pede que lhe seja assegurado o direito à consolidação dos débitos pagos à vista constituídos em seu nome perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com os benefícios previstos na Lei nº 11.941/09, com o preenchimento parcial do sistema disponibilizado pela Administração Pública, vez que não estão abrangidas todas as particularidades aqui tratadas, até que seja definido o procedimento para consolidação dos pagamentos parciais e os realizados por meio de depósitos vinculados aos débitos pagos à vista. Ao final, pleiteia a consolidação dos pagamentos à vista de seus débitos realizados nos termos da Lei nº 11.941/09.Juntou documentos.Determinada a regularização da inicial (fls. 96), a impetrante apresentou petição às fls. 97/100.É o relatório do necessário.1. Recebo a petição de fls. 97/100 como emenda à inicial. Anote-se.2. Tendo em vista o decurso do prazo para consolidação em 15.04.11 bem como da dívida em aberto estar baseada em depósitos judiciais já realizados pela impetrante, ausente o periculum in mora.Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Em caso de irrisignação, a parte impetrante deve se socorrer das vias próprias. Notifique-se a autoridade coatora para apresentar suas informações no prazo legal, nas quais deverá esclarecer sobre a efetiva existência do óbice alegado e trazer aos autos cópia da manifestação administrativa em face da petição apresentada pela impetrante. Cientifique-se o necessário (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.I.C.

0006425-71.2011.403.6100 - BEMART CALDERARIA DE PRECISAO LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção.Considerando que a fixação de competência, em mandado de segurança, se dá pela sede da

autoridade apontada como coatora e sua categoria funcional, indevida a tramitação dos autos neste Juízo. Isto ocorre devido ao fato de que a jurisdição de Osasco, não mais se encontra dentre aqueles abrangidos por esta subseção, tendo em vista a implantação de varas federais no local, a partir de 16.12.10, nos termos do Provimento nº 324/10, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Destarte, em face da incompetência funcional absoluta deste Juízo, declino da competência. Encaminhem-se os autos à 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, procedendo-se às competentes baixas. I.C.

0006462-98.2011.403.6100 - IONQUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar visando à recepção de pedido de compensação de créditos tributários advindos de processo judicial para fins de abatimento de débitos, nos termos da Lei nº 11.941/09. Sustenta que a impossibilidade de sua pretensão ocorre devido à existência de impedimento físico dos sistemas eletrônicos da Receita Federal do Brasil - RFB na inclusão dos dados necessários, desrespeitando seu direito garantido judicialmente. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 243), a impetrante apresentou petição às fls. 247/249. É o relatório do necessário. Decido. 1. Recebo a petição de fls. 247/249 como emenda à inicial. Anote-se. Especificamente em relação ao pedido de devolução do valor de custas anteriormente pago junto ao Banco do Brasil, defiro o requerido, tendo em vista que a Lei nº 9.289/96, art. 2º e o Provimento COGE nº 64/05 somente autorizam o recolhimento perante essa Instituição nas localidades em que inexistente agência da Caixa Econômica Federal. Preenchidos os requisitos necessários à verificação do registro da arrecadação no Sistema Integrado de Administração - SIAFI, solicite-se o recurso ao Tesouro Nacional, restituindo-se o valor constante do documento de fls. 238 à requerente. 2. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, não entendo estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. No presente caso é inviável a concessão da liminar, pois no mandado de segurança as provas devem ser pré-constituídas, apresentar-se inequívocas e o direito líquido e certo claramente demonstrado, não sendo suficiente a sustentação da existência de direito líquido e certo, pois indispensável a sua demonstração extrema de dúvidas. Nesse sentido, vale citar o conceito de direito líquido e certo definido por Carlos Velloso: O Tribunal Federal de Recursos, em acórdão de 20 de junho de 1953, assentou, de forma lapidar, o conceito de direito líquido e certo, ao decidir assim: a liquidez e certeza do direito não decorrem de situações de fato ajustadas com habilidade, mas de sua apresentação extrema de dúvidas, permitindo ao julgador não só apurá-lo, como verificar a violência praticada. Então, estabelecido fica que o conceito de líquido e certo situa-se nos fatos. Haverá direito líquido e certo, pressuposto da ação de segurança, do cabimento da ação, se os fatos forem incontroversos. É importante, portanto, examinar um tema: a prova no Mandado de Segurança. A questão é relevante, por isso que, conforme já falamos, o direito líquido e certo é o que resulta de fatos incontroversos. Por isso leciona Castro Nunes: o pedido deve vir desde logo acompanhado dos documentos necessários à prova do alegado. (in Cinquenta Anos de Mandado de Segurança, organizado por Sérgio Ferraz, Porto Alegre, Fabris Editor, 1986, p. 57). Realmente, diante da análise dos autos, ainda que o impetrante tenha juntado cópia de exemplo de telas da plataforma da RFB, considerando a obscuridade fática em relação aos referidos impedimentos eletrônicos, faz-se necessária a oitiva da autoridade coatora para melhor compreensão do litígio, pelo que considero, neste momento, ausente o *fumus boni iuris* essencial à concessão da medida liminar. Demais disso, além de não ter sido demonstrada a existência, a contento, do *periculum in mora* necessário à concessão da medida, o tributo a compensar já é resultado de coisa julgada, motivo pelos quais conclui-se que não há risco de perecimento do direito. No mais, o caráter satisfativo do requerido também recomenda a sua não concessão. Destarte, não estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irrisignação. Notifique-se a autoridade coatora para apresentar suas informações no prazo legal, momento no qual deverá esclarecer sobre os fatos descritos no caso concreto, e cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. I.C.

0006734-92.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar no qual pleiteia seja vedada a inscrição de seu nome no CADIN e, ao final do processo, o reconhecimento da nulidade da decisão administrativa proferida em 2ª instância, relativa ao processo administrativo nº 08658.013473/2008-10 ou, ainda, a nulidade de todo esse processo. Sustenta a existência de diversos vícios, principalmente a ocorrência de mora da autoridade impetrada na apreciação do pedido de vista dos autos para obter cópias e a inexistência de informação do teor das decisões proferidas em sede administrativa quando das notificações recebidas pelo impetrante. Assevera a tempestividade do recurso apresentado à 2ª instância, além do descabimento da necessidade de pagamento de multa no curso do processo administrativo e da sua legitimidade para recorrer administrativamente. Juntou documentos. É o relatório do necessário. Decido. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, não se faz presente requisito necessário para a concessão da medida requerida, neste momento. No presente caso é inviável a concessão da liminar, pois no mandado de segurança as provas devem ser pré-constituídas, apresentar-se inequívocas e o direito líquido e certo claramente demonstrado, não sendo suficiente a sustentação da existência de direito líquido e certo, pois indispensável a sua demonstração extrema de dúvidas. Nesse sentido, vale citar o conceito de direito líquido e certo definido por Carlos Velloso: O Tribunal Federal

de Recursos, em acórdão de 20 de junho de 1953, assentou, de forma lapidar, o conceito de direito líquido e certo, ao decidir assim: a liquidez e certeza do direito não decorrem de situações de fato ajustadas com habilidade, mas de sua apresentação extrema de dúvidas, permitindo ao julgador não só apurá-lo, como verificar a violência praticada. Então, estabelecido fica que o conceito de líquido e certo situa-se nos fatos. Haverá direito líquido e certo, pressuposto da ação de segurança, do cabimento da ação, se os fatos forem incontroversos. É importante, portanto, examinar um tema: a prova no Mandado de Segurança. A questão é relevante, por isso que, conforme já falamos, o direito líquido e certo é o que resulta de fatos incontroversos. Por isso leciona Castro Nunes: o pedido deve vir desde logo acompanhado dos documentos necessários à prova do alegado. (in Cinquenta Anos de Mandado de Segurança, organizado por Sérgio Ferraz, Porto Alegre, Fabris Editor, 1986, p. 57). No caso concreto, ante a controvérsia sobre a ocorrência de fatos essenciais à solução da lide, precipuamente no que se refere à questão da intempestividade dos recursos (posto que não há cópia das decisões a esse respeito nos autos) bem como do momento da apreciação dos pedidos de vista do referido processo administrativo, faz-se indispensável a oitiva da autoridade coatora para esclarecimento da questão, pelo que considero ausente o *fumus boni iuris* essencial à concessão do pedido. Assim, em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo ser necessária a manifestação da autoridade coatora para uma melhor compreensão do litígio, ante as alegações do impetrante, uma vez que não há como se concluir pela ocorrência de ato eivado de ilegalidade. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Em caso de irresignação, a parte impetrante deve socorrer das vias próprias. Notifique-se a autoridade coatora para apresentar suas informações no prazo legal e cientifique-se a respectiva procuradoria (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. I.C. Despacho de folhas 89: Vistos em Inspeção. Folhas 88: É certo que a União Federal, por meio da Advocacia-Geral da União será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09. Dê-se vista à União Federal (AGU) pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0006736-62.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar no qual pleiteia seja vedada a inscrição de seu nome no CADIN e, ao final do processo, o reconhecimento da nulidade da decisão administrativa proferida em 2ª instância, relativa ao processo administrativo nº 08658.014207/2008-12 ou, ainda, a nulidade de todo o processo. Sustenta a existência de diversos vícios, principalmente a ocorrência de mora da autoridade impetrada na apreciação do pedido de vista dos autos para obter cópias e a inexistência de informação do teor de decisões proferidas em sede administrativa quando das notificações recebidas pelo impetrante. Assevera a tempestividade do recurso apresentado à 2ª instância, além do descabimento da necessidade de pagamento de multa no curso do processo administrativo e da sua legitimidade para recorrer administrativamente. Juntou documentos. É o relatório do necessário. Decido. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, não se faz presente requisito necessário para a concessão da medida requerida, neste momento. No presente caso é inviável a concessão da liminar, pois no mandado de segurança as provas devem ser pré-constituídas, apresentar-se inequívocas e o direito líquido e certo claramente demonstrado, não sendo suficiente a sustentação da existência de direito líquido e certo, pois indispensável a sua demonstração extrema de dúvidas. Nesse sentido, vale citar o conceito de direito líquido e certo definido por Carlos Velloso: O Tribunal Federal de Recursos, em acórdão de 20 de junho de 1953, assentou, de forma lapidar, o conceito de direito líquido e certo, ao decidir assim: a liquidez e certeza do direito não decorrem de situações de fato ajustadas com habilidade, mas de sua apresentação extrema de dúvidas, permitindo ao julgador não só apurá-lo, como verificar a violência praticada. Então, estabelecido fica que o conceito de líquido e certo situa-se nos fatos. Haverá direito líquido e certo, pressuposto da ação de segurança, do cabimento da ação, se os fatos forem incontroversos. É importante, portanto, examinar um tema: a prova no Mandado de Segurança. A questão é relevante, por isso que, conforme já falamos, o direito líquido e certo é o que resulta de fatos incontroversos. Por isso leciona Castro Nunes: o pedido deve vir desde logo acompanhado dos documentos necessários à prova do alegado. (in Cinquenta Anos de Mandado de Segurança, organizado por Sérgio Ferraz, Porto Alegre, Fabris Editor, 1986, p. 57). No caso concreto, ante a controvérsia sobre a ocorrência de fatos essenciais à solução da lide, precipuamente no que se refere à questão da intempestividade e recursos (posto que não há cópia de todas as decisões a esse respeito nos autos) bem como do momento da apreciação dos pedidos de vista do referido processo administrativo, faz-se indispensável a oitiva da autoridade coatora para esclarecimento da questão, pelo que considero ausente o *fumus boni iuris* essencial à concessão do pedido. Assim, em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo ser necessária a manifestação da autoridade coatora para uma melhor compreensão do litígio, ante as alegações do impetrante, uma vez que não há como se concluir pela ocorrência de ato eivado de ilegalidade. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Em caso de irresignação, a parte impetrante deve socorrer das vias próprias. Notifique-se a autoridade coatora para apresentar suas informações no prazo legal e cientifique-se a respectiva procuradoria (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. I.C.

0006821-48.2011.403.6100 - JOSE VICENTE DE OLIVEIRA(SP113141 - CARLOS ALBERTO INFANTE) X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante,

no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração e documentos), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora; a.2) indicando corretamente quem deve constar no pólo passivo da demanda (autoridade coatora). II da Lei nº 12.016/2009; a.3) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0006972-14.2011.403.6100 - MONTREALLE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Antes da apreciação do pedido de liminar, atribua a impetrante valor à causa compatível com o benefício econômico almejado (fls. 21/22), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção; Decorrido o prazo legal, à conclusão imediata.Intime-se. Cumpra-se.

0007196-49.2011.403.6100 - PATRICIA BELTRAN GARCIA GOMES(SP194759 - MIRIAM ALLEGRETTI) X REITOR DA UNIVERSIDADE UNIESP - FACULDADES INTEGRADAS RENASCENCA

Vistos. a) Em análise preliminar, observe que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração e documentos), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora; a.2) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0007198-19.2011.403.6100 - PATRICIA CIPULLO DE CAMPOS(SP236103 - MAISE MOSCARDINI DE CAMPOS) X REPRESENTANTE LEGAL FAC INTERATIVA/UN REM:SIST COC EDU COMUNIC SA LTDA

Vistos. a) Em análise preliminar, observe que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração e documentos), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora; .a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, independentemente da apreciação do pedido de Justiça Gratuita; a.3) a apresentação dos documentos pessoais da parte impetrante; a.4) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0007389-64.2011.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. a) Em análise preliminar, observe que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, conforme disposto no artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009; a.3) a apresentação de procuração no original; a.4) a indicação correta da autoridade coatora; a.5) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0007408-70.2011.403.6100 - ALAIDE MITICO KOIKE(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP278165 - ALEXANDRE APARECIDO CARDOSO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. a) Em análise preliminar, observe que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido; a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, conforme disposto no artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009; a.3) o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18740-2 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996; a.4) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0002091-31.2011.403.6120 - LELIO MACHADO PINTO(SP297468 - SUSANA VOLTANI PINTO) X PRESIDENTE COMISSAO PROCESSO DISCIPLINAR MINIST TRABALHO E EMPREGO SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a incompetência deste Juízo para a causa, devendo o processo ser devolvido à d. 2ª Vara de Araraquara - SP, suscito conflito conforme razões expostas no ofício que segue. Encaminhe-se o incidente ao e. TRF da 3ª Região. Aguarde-se em Secretaria providências a serem determinadas pela e. Corte.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000257-53.2011.403.6100 - SONIA MARIA PIPINO SCARMELOTE(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 200-202: cumpra a requerida à determinação de fl. 186, no prazo de 15 (quinze) dias, ou justifique a eventual impossibilidade de fazê-lo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0065718-70.1991.403.6100 (91.0065718-2) - ALTENIR CAVICHIONI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JULIO MASSAO KIDA)

Vistos. Folhas 140 e 147: Tendo em vista a concordância pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL com os cálculos apresentados pela autora às folhas 140, determino a expedição das MINUTAS das requisições de pequeno valor, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 9º, da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação das referidas minuta, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Aguarde-se em Secretaria o pagamento das requisições de pequeno valor. Int. Cumpra-se.

0015998-66.1993.403.6100 (93.0015998-4) - ALOISIO CELERI X ARMANDO GOMES FILHO X CARLOS HENRIQUE BOMBARDA X CLAUDOMIRO MAURICIO DA ROCHA FILHO X DERCIA MARIA ANTUNES X EDEVALDO TADEU BERTANHA X ELISABETE ADAMI PEREIRA DOS SANTOS X ELOISA DE MOURA X EMILIO CLAUDIO SILVESTRE X EVALDO GONCALVES DE ARRUDA X FLAVIO ANTONIO KNAKIEWICS X FLAVIO BRAZ PIRES X GLAUCIA MARIA DE LA REGINA X ISSAO MIYAZAWA X IWAO UTSUNI X JAIME ELIAS ESCUDEIRO PERES X JAIRO ARLINDO MATTOS X JOAO BATISTA DREIBI X JOAO BATISTA SOARES X JOSE CARMO DE FELICE X JOSE DOMINGOS FERRARI X JOSE EDSON AMORIN PEREIRA X JOSE LUIZ FERRAZ X JOSE SANTINO DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS SIQUEIRA LULU X LUIZ F N DELBONI X LUIZ FERNANDO DE CARVALHO X LUIZ TABATA X MARCIO ARAUJO AZEVEDO X MARCOS ANTONIO BRISICHELLO X MAURICIO CORAGEM PASQUA X MIGUEL CIDIN BONZEGNO X NELSON JOSE DE MATTOS ZINI X ODAIR CLARO X PAULO JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO RIBEIRO PINTO X PEDRO LUIZ DE ALMEIDA ANCHIETA X RALPH LINHARES HENRIQUES X RICARDO SANDRONI CASTRO PELOZZO X ROBERTO CARDIERI FERREIRA X ROBERTO DE OLIVEIRA CELERI X ROBERVAL ISAULO PARRA SALGADO X ROVILSON DA COSTA GIMENEZ X TADEU JUVENIL GARMS X TEREZINHA FERNANDES X WANDERLEY OGNEBENE X YUKIO KARITA X YUQUIYO SAKAI(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0027889-45.1997.403.6100 (97.0027889-1) - PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 223: Autorizo a transferência dos valores bloqueados às folhas 221/222 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal - agência 0265-8 - PAB - Justiça Federal. Intime-se a parte autora-executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil; Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro a expedição de ofício de conversão em renda em favor da União Federal como requerido. Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidade legais. Int. Cumpra-se.

0027095-48.2002.403.6100 (2002.61.00.027095-5) - GRUNATUR GRUPO NACIONAL DE TURISMO LTDA(SP198064B - CLÁUDIA CRISTINA BARACHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0017467-30.2005.403.6100 (2005.61.00.017467-0) - ASPERBRAS SISTEMAS DE IRRIGACAO LTDA (SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)
Vistos em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5162

DESAPROPRIACAO

0057291-75.1977.403.6100 (00.0057291-8) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X LUIZ DALMIR FERRAZ DE CAMPOS (SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO)
Fl. 297: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0419602-87.1981.403.6100 (00.0419602-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X DIANA MALZONE X ROBERTO MALZONI FILHO (SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO E SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP100469 - MARIA FILOMENA RODRIGUES ARAUJO)
Expeça-se carta de adjudicação. Para tanto, apresente a expropriante cópia autenticada dos documentos necessários, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, em igual prazo, juntem os expropriados procuração com poderes para receber e dar quitação, indicando, ainda, o nome, RG e CPF da pessoa autorizada a receber os valores. Após, expeça-se o alvará de levantamento. Int.

0506097-03.1982.403.6100 (00.0506097-4) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS (SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)
Fls. 471/472: Manifeste-se a expropriante, ora executada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se o disposto na segunda parte do despacho de fls. 468. Int.

0945445-84.1987.403.6100 (00.0945445-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ARAUJO PINTO - ESPOLIO (SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP106136 - ANA MARIA PEDROSO)
Fls. 493/494: O cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-Lei n. 3.365/41 é necessário para o levantamento do valor depositado. Assim, no prazo de 30 (trinta) dias, a parte expropriada deve apresentar certidão negativa de tributos relativos ao imóvel, haja vista que, no presente caso, não ocorreu a adjudicação do imóvel, mas a constituição de servidão administrativa. Além disso, consulta ao sistema de informações processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo revela que já houve a expedição de formal de partilha nos autos do inventário n. 0255497-27.1977.8.26.0000, devendo, portanto, os expropriados, no prazo fixado acima, cumprir integralmente o determinado na terceira parte do despacho de fls. 489. Sem prejuízo do disposto acima, comprove a expropriante, também no prazo de 30 (trinta) dias, a averbação da carta de constituição de servidão. Int.

0039314-16.1990.403.6100 (90.0039314-0) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X UNIAO FEDERAL (SP161839 - LUCIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES E SP158891 - OSANA SCHUINDT KODJA OGLANIAN E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X AGRO PECUARIA VALE DO CORUMBATAI S/A (SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES E SP015512 - JOSE MANOEL DE ALMEIDA)
Tendo em conta a informação supra e considerando-se que a expropriante cumpriu com todas as suas obrigações, no presente feito, determino a imediata expedição da Carta de Constituição de Servidão Administrativa, em favor da expropriante, instruindo-se a Carta com os documentos localizados em Secretaria. Uma vez expedida, publique-se esta decisão, a fim de que a expropriante promova a retirada da aludida Carta, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada

mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

USUCAPIAO

0105561-96.1978.403.6100 (00.0105561-5) - MICHEL DERANI(SP012830 - MICHEL DERANI E SP019433 - JOSE WILSON MENCK E Proc. SEBASTIAO DE OLIVEIRA LIMA E SP008468 - DECLALLA DEMETRIO E SP183731 - PATRÍCIA PEK E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROCURADOR DA A.G.U. E SP009735 - ACYR COSTA ARAUJO E SP011171 - CARLOS RODRIGUES COSTA) Promova o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do montante devido à União Federal, a título de honorários advocatícios, ao importe de R\$ 313,70, nos termos da planilha apresentada às fls. 1322, por meio de GRU, Código 13903-3 - UG 110060/00001, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0001550-58.2011.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP165606 - ALESSANDRA CRISTINA PEREIRA JOAQUIM) X COLUCCINI & GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E BA025722 - VICTOR RODRIGUES RAMOS E SP274308 - FILIPE ANTONIO RODRIGUES JORGE) X JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos, etc. Defiro o sobrestamento da audiência, tendo em vista a doença comprovada do depoente. Assim, redesigno a audiência para 20/07/2011, às 14:30 hs. Intimem-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019887-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JULIA ALMEIDA DOS SANTOS(SP288625 - JOSELITO GUEDES DE OLIVEIRA E SP238472 - JORGE DO CARMO SILVA)

Diante da certidão retro, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve celebração de acordo, na via administrativa. No silêncio, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido liminar, de reintegração de posse. Intime-se.

0007542-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GISELDA LIMA DE SOUZA

Constata-se que o bem pretendido nestes autos consiste na reintegração na posse do imóvel descrito na exordial. Considerando-se que o valor atribuído à causa deve, sempre que possível, corresponder à vantagem econômica pretendida com a ação, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, para emendar seu pleito inicial, para o fim de atribuir valor à causa correspondente ao valor do imóvel a ser reintegrado, complementando, na oportunidade, o valor das custas inicialmente recolhidas. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para recebimento da exordial. Do contrário, venham os autos conclusos, para indeferimento da inicial. Intime-se.

Expediente Nº 5169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0685239-49.1991.403.6100 (91.0685239-4) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO E SP061105 - SANDRA MARIA CORREA VIEIRA DE SOUZA E SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Ciência do desarquivamento. Fls. 671: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Requeira, outrossim, a parte autora o quê de direito, no mesmo prazo supra. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0039917-21.1992.403.6100 (92.0039917-7) - GILBERTO TEIXEIRA DA SILVA X OLGA MARTINS MIMURA X ITIRIKI MIMURA X NILZA MARIA GODOY X FRANCISCO CARLOS TROLEZI SIMOES(SP092699 - VILMA PRATES VIEIRA MACIEL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência do desarquivamento. Fls. 156: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Requeira, outrossim, a parte autora o quê de direito, no mesmo prazo supra. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0051618-03.1997.403.6100 (97.0051618-0) - JOSE QUITA DE SOUZA X JOSE RODRIGUES CHAGAS X LAIZI VICENTE DE AMORIM X LAURI WILMA DA SILVA TEIXEIRA X LEVINDO EUCLIDES RODRIGUES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0052916-30.1997.403.6100 (97.0052916-9) - GENIVALDO ALVES PORCINO X SILVIA APARECIDA DOS SANTOS X DEOLINDO CAVALHEIRO X NANCI DE SOUZA PORTO X PEDRO FELIX DOS SANTOS(Proc. MARCELO SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência do desarquivamento.Fls. 218: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o quê de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0022446-79.1998.403.6100 (98.0022446-7) - ILDA VIEIRA SABINO X IOKIKO IGARI X IREMAR RODRIGUES DE CARVALHO X IRIA ALBINA PIRES ALVES X ITAMAR BERNADINO JANUARIO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003949-80.1999.403.6100 (1999.61.00.003949-1) - LUIZ CORREA MOREIRA X LUIZ CORREIA DA SILVA X LUIZ DA SILVA SOBRINHO X MARCOS ANTONIO DE SANTANA X PEDRO GONCALVES DE ALMEIDA NETO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

Ciência do desarquivamento.Fls. 354: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o quê de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0033241-32.2007.403.6100 (2007.61.00.033241-7) - ENOQUE DE LUCENA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência do desarquivamento.Fls. 85: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o quê de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 5171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021802-49.1992.403.6100 (92.0021802-4) - CEA - CONSTRUCAO, ENGENHARIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0020861-65.1993.403.6100 (93.0020861-6) - DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do alvará de levantamento liquidado, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela do officio precatório expedido, bem como a penhora a ser lavrada no rosto dos autos.Int.

0008037-30.2000.403.6100 (2000.61.00.008037-9) - GILBERTO DOS SANTOS SABIO(SP100308 - ENRIQUE NELSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO)

Providencie o patrono do Banco Bamerindus do Brasil S/A e da Caixa Econômica Federal a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038663-86.1987.403.6100 (87.0038663-4) - COSAN COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES S.A.(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X COSAN COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES S.A. X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

Expediente Nº 5173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007573-20.2011.403.6100 - CRISTINA APARECIDA DA COSTA(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X ISABELE ML COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão interlocutória. Ajuizou a autora a presente Ação Declaratória de Inexigibilidade de Cobrança c/c Ressarcimento de Danos, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, pleiteando, em síntese, seja determinado o imediato cancelamento do protesto da Fatura nº 1525 (Duplicata de Serviço Mercantil), oficiando-se ao 7 Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Capital, tendo como origem contrato de prestação de serviços firmado entre as partes. Alega que o referido título de crédito não tem lastro legal, pois foi pago à corré IZABELE em 28 de maio de 2008, o que demonstra a ilegalidade do protesto. Informa ter quitado o título de forma antecipada, com antecedência de 30 (trinta) dias da data do vencimento, devido ao desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor. É a síntese do necessário. DECIDO. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual e, conseqüentemente, após todo o contraditório e a ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso, vislumbro a presença de tais requisitos. Fundamento. Como se sabe, não é possível tolher-se, de modo amplo, genérico e antecipado, o direito da instituição financeira de promover o protesto do título, mesmo porque o ordenamento jurídico pátrio prevê o direito de o credor caracterizar instrumentalmente a impontualidade do devedor, que age no exercício regular de seu direito. Via de regra, a baixa do protesto de títulos se dá de forma espontânea, com a apresentação do recibo de pagamento e comunicação do credor de que recebeu o crédito respectivo, ou judicialmente, se demonstrada a ilegalidade ou abusividade do protesto. No entanto, o documento acostado à fl. 61 demonstra que a empresa autora de fato quitou a Fatura nº 1525, na data de 28 de maio de 2006, porém, ainda assim, o título foi protestado em 18.07.2006, e, ao que tudo indica, mantido em protesto até a presente data. Desta forma, se o título foi protestado APÓS o pagamento integral da dívida que originou o título, ilegítima e ilegal se mostra a referida constrição. Assim, satisfeito o crédito pelo pagamento conforme se comprova à fl. 61 dos autos, necessária se faz a baixa do título protestado. Concluindo, entendo verossímeis as alegações da autora. Evidente o perigo na demora, considerando os impedimentos causados pelo protesto de títulos, em desfavor da autora, sendo certo que a manutenção indevida de protesto, leva à perda de crédito. DIANTE DO EXPOSTO, concedo a tutela antecipada pleiteada, inaudita altera parte, para determinar o imediato cancelamento do protesto da Fatura n 1525. Oficie-se ao 7º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Capital, para que proceda ao cancelamento do referido protesto. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Citem-se. P.R.I.

0007705-77.2011.403.6100 - PUBLIQUE ASSESSORIA E PUBLICIDADE S/S LTDA(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP186718 - ANDRESSA CAVALCA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista tratar-se a parte autora de Empresa de Pequeno Porte, conforme demonstra o Contrato Social acostado aos autos as fls. 18/22 e, em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, em razão do disposto no artigo 3º e inciso I, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015026-33.1992.403.6100 (92.0015026-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732499-25.1991.403.6100 (91.0732499-5)) INDUSTRIAL E COML/ MARVI LTDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 408.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos em favor de Renato Cruz Moreira da Silva, nos termos do artigo 794,

inciso I, do Código de Processo Civil.3. Reitere-se o ofício 332/2010 (fl. 415) ao Banco do Brasil solicitando-se-lhe informações acerca de seu integral cumprimento.Publique-se. Intime-se.

0073175-22.1992.403.6100 (92.0073175-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058070-05.1992.403.6100 (92.0058070-0)) EDITORA ATLAS S/A(SP008871 - LUIZ ANTUNES CAETANO E SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0059998-44.1999.403.6100 (1999.61.00.059998-8) - PROGEL COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP161185 - MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO M FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. A sentença fixou sucumbência recíproca.O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao prover a apelação da União, não condenou a parte autora a pagar a esta honorários advocatícios. Incide o entendimento da Súmula 453 do Superior Tribunal de Justiça: Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria (Súmula 453, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/08/2010, DJe 24/08/2010).3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0024748-13.2000.403.6100 (2000.61.00.024748-1) - CIASUL REVESTIMENTOS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP020325 - MARIA DEONICE SAMPAIO COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

1. Fls. 807 e 808: providencie o Diretor de Secretaria a consulta do saldo atualizado dos depósitos realizados nos autos.2. Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos realizados nos autos, sendo 50% em benefício do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e 50% em benefício do Serviço Social da Indústria - SESI.3. Ficam os exequêntes intimados a retirar o alvará de levantamento em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.4. Dê-se ciência à União do ofício de conversão em renda de fls. 832/835.Publique-se. Intime-se.

0029498-87.2002.403.6100 (2002.61.00.029498-4) - DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Concedo às partes prazo de 10 (dez) dias para requererem o quê de direito.Publique-se. Intime-se.

0009178-74.2006.403.6100 (2006.61.00.009178-1) - MARDONE ALVES DA SILVA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X LUIS APARECIDO DAVASIO JUNIOR(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X CLOVIS PEREIRA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X JULIO CORREA FILHO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X HORTENSIA PASCUAL GAVA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA)

1. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor de fl. 415, conforme determinado na decisão de fls. 410/411.2. Dê-se ciência à União da decisão de fls. 410/411, certidão e documentos de fls. 412/415, para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0058070-05.1992.403.6100 (92.0058070-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051377-05.1992.403.6100 (92.0051377-8)) EDITORA ATLAS S/A(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059409-24.1977.403.6100 (00.0059409-1) - FUNDACAO CASPER LIBERO(SP153887 - DANIELE REMOALDO PEGORARO E SP109906 - LILIAN RODRIGUES ALVES DE OLIVAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X FUNDACAO CASPER LIBERO X FAZENDA NACIONAL

1. Julgo a questão prejudicial de inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, que dispõem:Art. 100 (...) (...) 9º No momento da expedição dos precatórios,

independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). Esses dispositivos, introduzidos na Constituição do Brasil por meio de emenda, pelo denominado poder constituinte derivado, violam a garantia da coisa julgada, que é cláusula pétrea. O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, que integra o título dos direitos e garantias fundamentais, estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição do Brasil dispõe que Não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais. O poder de emenda à Constituição, exercido pelo Congresso Nacional, que no exercício dessa competência atua como poder constituinte derivado, não é ilimitado, e sim está sujeito às limitações formais, materiais e temporais, explicitadas no artigo 60 da Constituição do Brasil, bem como às chamadas limitações implícitas, que não vêm ao caso. O 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil viola a garantia constitucional da coisa julgada (limitação material explícita, prevista no artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição), ao autorizar que no momento da expedição dos precatórios deles seja abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Se a Fazenda Pública, citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, não suscita, por meio de embargos à execução, a existência de créditos seus passíveis de compensação e supervenientes à sentença do processo de conhecimento, como o autoriza o inciso VI do artigo 741 do Código de Processo Civil, há formação da coisa julgada material, ressalvado erro material (erro de cálculo, que não transita em julgado), coisa julgada esta que protege também o valor constante da própria petição inicial da execução que não foi embargada ou o valor fixado na sentença que julgou os embargos à execução apresentados pela Fazenda Pública, fundados em outro motivo que não a compensação. Depois do trânsito em julgado, quer pelo decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, quer pelo trânsito em julgado da sentença que julgou os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, fundados em motivos outros que não a compensação, não se pode admitir a modificação do valor da execução por força da compensação realizada por ocasião da expedição do precatório, sob pena de violação da coisa julgada. Além da coisa julgada, o 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 62/2009, viola também outra garantia constitucional: a da razoável duração do processo. O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O que tem se verificado no caso da compensação do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil? Depois do trânsito em julgado a Fazenda Pública pede a compensação com base nesse dispositivo constitucional. Esse pedido instaura nova fase de julgamento da causa e gera incidente processual complexo, que exige ampla instrução probatória e decisão judicial com base em cognição plena e exauriente para resolver a compensação. A Fazenda Pública aponta débitos para compensação. A parte contrária tem a oportunidade de apresentar impugnação sobre o pedido de compensação. Instaurada a controvérsia sobre os créditos que a Fazenda Pública apresenta para compensação, há necessidade de resolução, pelo próprio juízo da execução que expedirá o precatório, de questões complexas e que até então pendiam há anos de resolução pelo Poder Judiciário, mas que agora devem ser resolvidas imediatamente, todas aglutinadas em uma única fase do processo, como a prescrição da pretensão de cobrança de créditos relativos a execuções fiscais, a legitimidade passiva do suposto devedor, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o montante passível de compensação, a abertura de nova fase para apresentação de cálculos de atualização, a remessa dos autos ao contador etc. Em outras palavras, no final de um processo que já estava caminhando para a extinção da execução ? uma vez que, liquidado o precatório, decreta-se a extinção da execução, remetendo-se os autos definitivamente para o arquivo ?. Isto é, em um processo quase terminado e no qual estava constituída a coisa julgada material, cujos efeitos atingiam também o próprio valor da execução a ser pago por meio de precatório, instaura-se um novo processo, com ampla instrução e cognição, para resolução de questões complexas e que não integravam a causa originária proposta pelo credor da Fazenda Pública. Com um aspecto que deve ser enfatizado e repetido: até a formação da coisa julgada em nenhum momento tais questões haviam sido suscitadas como motivos extintivos da obrigação de pagar o precatório, no momento próprio, por ocasião dos embargos à execução. Devem ser resolvidas pelo juízo natural da causa, que é o da execução fiscal, todas as questões que impedem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública, e cabe a esta pleitear àquele juízo ordem judicial de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil. Ao afirmar a inconstitucionalidade da compensação ora pretendida, não estou subtraindo da Fazenda Pública os meios de cobrança de seus créditos. Os meios existem. Basta que ela peça ao juízo competente, que é o juízo da execução fiscal ou de qualquer outra causa que gerou seu crédito, a ordem de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, cabendo a tal juízo competente (o juízo natural da causa), não havendo óbice à cobrança, expedir a ordem de penhora, a qual será cumprida. Finalmente, é importante registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento concluído em 25.11.2010 dos pedidos de medida cautelar em duas ações diretas de inconstitucionalidade, ajuizadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI (ADIs 2356 e 2362 MC/DF, relator original Ministro Néri da Silveira, redator para o acórdão Ministro Ayres Britto, deferiu os pedidos para suspender, até julgamento final das ações diretas, a eficácia do art. 2º da EC 30/2000,

que introduziu o art. 78 e seus parágrafos no ADCT da CF/88, segundo o qual ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. Nesse julgamento, segundo o informativo SFT nº 610 (o acórdão ainda não foi publicado), o Ministro Celso de Mello fundamentou expressamente seu voto na violação da coisa julgada pela Emenda Constitucional 30/2000, afirmando que a norma questionada comprometeria a própria decisão que, subjacente à expedição do precatório pendente, estaria amparada pela autoridade da coisa julgada, o que vulneraria o postulado da separação de poderes, bem como afetaria um valor essencial ao Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. Ante o exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, e indefiro o pedido de compensação. 2. Expeça-se o ofício precatório complementar para pagamento da execução em benefício da parte exequente, com base nos cálculos da contadoria de fls. 254/260. 3. Dê-se vista às partes do ofício expedido, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se. **INFORMÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 325:** Em conformidade com a decisão de fls. 317/320, abro vista as partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca da expedição do ofício requisitório nº. 20110000166.

0007138-61.2002.403.6100 (2002.61.00.007138-7) - NAIM BENEDITO DO CARMO SILVA X ELZA DO CARMO CAZARINI (SP157813 - LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X NAIM BENEDITO DO CARMO SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Defiro a habilitação de Elza do Carmo Cazarini (CPF n.º 055.491.488-38), sucessora de Naim Benedito do Carmo Silva, nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Naim Benedito do Carmo da Silva e inclusão de Elza do Carmo Cazarini. 4. Exclua a Secretaria a identificação de prioridade na tramitação desta demanda. A morte do beneficiário da prioridade cessa esta, salvo para o cônjuge sobrevivente ou companheiro, nos termos do artigo 1.211-C do CPC, que dispõe: Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável. Elza do Carmo Cazarini é filha da autora. 5. Indefiro o requerimento da exequente de intimação do Ministério Público. Não está presente nenhuma situação a ensejar a intervenção desse órgão à luz do artigo 82 do CPC. 6. Indefiro o requerimento da exequente de expedição de alvará judicial para pagamento dos valores vencidos entre a data da citação e a do cumprimento da obrigação de fazer (implantação da pensão). A execução da obrigação de pagar os valores vencidos deve observar o artigo 730 do CPC e o artigo 100 da Constituição do Brasil, por meio de precatório ou requisitório de pequeno valor. 7. Para calcular os valores vencidos entre a data da citação e a da efetiva implantação administrativa da pensão, com atualização monetária e juros, determino à União que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores da pensão, vencidos entre a data da citação e a da efetiva implantação da pensão, nos termos do 1º do artigo 475-B do Código de Processo Civil. 8. Oportunamente, com a apresentação dessas informações pela União, a exequente delas terá ciência e, se não impugná-las, os autos serão remetidos à contadoria, para atualização dos valores nos termos do título executivo transitado em julgado. Após essa atualização caberá à exequente providenciar a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC. Publique-se. Intime-se a União desta decisão e para cumprir o item 7 acima.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005194-44.1990.403.6100 (90.0005194-0) - ALGODOEIRA MANCHESTER LTDA (SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CNA (SP073259 - HEITOR ALBERTOS FILHO E Proc. PAULO PIRES DE ALMEIDA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CNA X ALGODOEIRA MANCHESTER LTDA

1. Fl. 331: tendo em vista que não foi possível consultar o extrato do processo falimentar no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na internet, seja pelo nome da executada, seja pelo número 2158/97, comprove a executada a quebra e indique o número atualizado do processo falimentar, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, concedo prazo de 10 (dez) dias à Companhia Nacional de Abastecimento para se manifestar acerca da petição de fls. 331/333. Publique-se. Intime-se.

0015728-27.2002.403.6100 (2002.61.00.015728-2) - EUNICE DE CAMPOS GONCALVES X CLAUDIA APARECIDA GONCALVES (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X EUNICE DE CAMPOS GONCALVES

1. Fl. 629: fica prejudicado o pedido da parte autora de dilação de prazo para efetuar o pagamento, considerando o depósito de fl. 634. 2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o depósito de fl. 634, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

0027816-97.2002.403.6100 (2002.61.00.027816-4) - JOSE ANTONIO MASSARO X VERA LUCIA MOTA MASSARO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA SEGURADORA S/A X JOSE ANTONIO MASSARO

1. Fl. 536: indefiro o requerimento da Caixa Seguradora S/A de intimação dos executados nos termos do artigo 475-J do CPC. Todos os honorários devidos nos autos já foram pagos pelos executados. Explico. Os honorários advocatícios foram arbitrados pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região em 10% sobre o valor da causa. Também foi imposta aos executados multa de 1% no julgamento dos embargos de declaração opostos em face da sentença. Essa multa que não afastada pelo Tribunal. Os honorários de 10% e a multa de 1% são devidos à Caixa Econômica Federal e à Caixa Seguradora em proporções iguais. Ocorre que a Caixa Econômica Federal executou a integralidade dos valores, em memória de cálculo com atualização correta (fls. 483/485). Os valores totais devidos às duas exequentes foram penhorados (fls. 502 e 505). Pelo alvará de fl. 513 a Caixa Econômica Federal levantou os valores totais. Mas a metade do valor executado, que foi penhorado, pertence à Caixa Seguradora. 2. Determino à Caixa Econômica Federal que, em 10 (dez) dias, sob pena de penhora por meio do BacenJud, restitua à Caixa Seguradora, mediante depósito nos autos, o valor de R\$ 431,50, com atualização desde a data do levantamento. Tal parcela pertence à Caixa Seguradora. 3. Sem prejuízo, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Os executados já pagaram todos os valores devidos às exequentes. Publique-se.

0018686-15.2004.403.6100 (2004.61.00.018686-2) - NIREIDA MOREIRA DE DEUS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X NIREIDA MOREIRA DE DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios devidos à exequente pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Fls. 340/348: manifeste-se a exequente sobre a petição e os documentos apresentados pela executada Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção da execução das obrigações de fazer e de pagar os honorários advocatícios devidos pela executada Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10327

DESAPROPRIACAO

0418808-66.1981.403.6100 (00.0418808-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRECIDADE DE SAO PAULO S/A(SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP076267 - GIULIA VIRGINIA PERROTTI E SP073285 - RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI E SP020144 - NEYLAND PARENTE SETTANNI E SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO E SP010470 - MARIA IGNEZ NOGUEIRA WHITAKER E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X RAFFAELE BRUNO(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD)

Fls. 345: Manifeste-se a expropriante. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0065104-31.1992.403.6100 (92.0065104-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059747-70.1992.403.6100 (92.0059747-5)) IND/ DE ETIQUETAS REDAN LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 339/339vº: Solicita o Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais a transferência do valor depositado nestes autos, objeto da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 269/272. Tal questão dever ser tratada à luz do artigo 711 do CPC que, ao tratar de cumulação de penhoras, prevê a necessidade de que seja respeitada a respectiva anterioridade. Havendo pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, devem ser analisadas duas situações: em primeiro lugar, a existência de crédito privilegiado, em decorrência de previsão legal; afastada essa hipótese, em segundo lugar, a anterioridade da penhora. Nos presentes autos, foram efetivadas 02 (duas) penhoras, ambas pelo Juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais: a primeira penhora foi efetivada na data de 09/02/2007, no montante de R\$ 33.050,66, atualizado para 02/06/2006, referente à Execução Fiscal nº 2003.61.82.044129-8, conforme fls. 272 (objeto do pedido de transferência

acima formulado), e a segunda penhora foi efetivada na data de 19/05/2008, no montante de R\$ 180.411,30, atualizado para 25/04/2008, relativo à Execução Fiscal nº 2004.61.82.025936-1, conforme fls. 315. Assim, observada a regra acima, e considerando que a preferência no concurso de credores é feita em função da anterioridade da penhora, e considerando ainda que o pedido de transferência ocorreu em relação à primeira penhora efetuada no rosto dos autos, verifico que não existe óbice à transferência pretendida, razão pela qual defiro a transferência conforme solicitada, por força da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 269/272. Oficie-se ao Juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais informando-o acerca dos depósitos efetuado nos presentes autos (fls. 286 e 301), bem como da presente decisão. Após, dê-se ciência às partes e, nada requerido, oficie-se à CEF, agência nº 1181, determinando a transferência dos montantes depositados nas contas nºs 1181.005.502197730 (fls. 286) e 1181.005.503401195 (fls. 301), oriundos do pagamento do Precatório nº 2002.03.00.023559-9, até o montante de R\$ 33.050,66, atualizado para 02/06/2006, para conta judicial a ser aberta junto à agência nº 2527 da CEF, à disposição do Juízo da 10ª Vara Fiscal, referente à Execução Fiscal nº 0044129-47.2003.403.6182. Confirmada a transferência, retornem os autos ao arquivo. Int.

0060665-98.1997.403.6100 (97.0060665-1) - LUZIA PASSARINHO DE BRITTO X MARIA JOSE COUTINHO X MARIA NAZARE VIEIRA DA ROCHA X MATICO UEDA X RITA DE CASSIA SANTOS DA CUNHA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 294, fica a parte autora intimada para vista da manifestação da União de fls. 296/299.

0044948-12.1998.403.6100 (98.0044948-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024385-94.1998.403.6100 (98.0024385-2)) AWS IND/ E COM/ DE ELETRODOS LTDA(SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA E SP069831 - GILBERTO PEREIRA GUEDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Antes da apreciação do requerimento de fls. 293, informe a parte executada acerca de eventual concessão de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0037858-94.2010.403.0000.Int.

0015399-68.2009.403.6100 (2009.61.00.015399-4) - JORGE SERAFIM DAER X HELENE BRESLICZEK DAER(Proc. 2104 - VIVIANE MAGALHAES PEREIRA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da parte final do despacho de fls. 309, fica a parte autora intimada para vista do documento de fls. 316/317.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008915-57.1997.403.6100 (97.0008915-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021655-52.1994.403.6100 (94.0021655-6)) CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP022119 - ODILON FERREIRA NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Providencie a CEF a juntada aos autos de certidão de objeto e pé atualizada referente aos autos nº 94.0006221-4.Int.

0008343-91.2003.403.6100 (2003.61.00.008343-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016880-47.2001.403.6100 (2001.61.00.016880-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO FELAMINGO X ANTONIO CARLOS FONSECA DE MEDEIROS GUIMARAES X OSVALDO PAULO DOS SANTOS X SANDRA APARECIDA DOS REIS(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO)

Fls. 128: Solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial, data de abertura e saldo atualizado referente aos valores que foram bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 116/119. Com a resposta da CEF, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente ao saldo a ser informado, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021655-52.1994.403.6100 (94.0021655-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X JOSE MENDES PEREIRA(SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA) X JOSE MENDES PEREIRA JUNIOR(SP022119 - ODILON FERREIRA NOBRE)

Fls. 632/635: Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos termos requeridos pela CEF às fls. 629. Com a resposta, tornem-me os autos conclusos.

0012640-39.2006.403.6100 (2006.61.00.012640-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SANTA MARIANA CONSTRUTORA S/A

Fls. 774/797 Em face do tempo decorrido, apresente a exequente a memória atualizada do seu crédito. Após, cumpra-se o despacho de fls. 772/772vº. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011375-22.1994.403.6100 (94.0011375-7) - LUIZ ANTONIO DE CASTRO X HELENICE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

Fls. 130/134: Prejudicado o requerimento da CEF, tendo em vista que ainda não houve a intimação da parte devedora para pagamento nos termos do art. 475 do CPC.Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008774-14.1992.403.6100 (92.0008774-4) - LUMINOSOS REAL NEON LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUMINOSOS REAL NEON LTDA

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro.Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132.Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int.

0001275-32.1999.403.6100 (1999.61.00.001275-8) - LUIZ CARLOS BERGAMO X ORESTINA DE OLIVEIRA BERGAMO(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS BERGAMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORESTINA DE OLIVEIRA BERGAMO

Fls. 632: Solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial, data de abertura e saldo atualizado referente aos valores que foram bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 622/624. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente ao saldo a ser informado, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), e considerando a manifestação de fls. 632, defiro a suspensão requerida pela CEF.No que se refere ao pedido de inversão do polo passivo, o mesmo já foi efetuado, conforme verifica-se da etiqueta de autuação que consta da capa dos autos.Arquivem-se os autos.Int.

0007221-72.2005.403.6100 (2005.61.00.007221-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0723024-45.1991.403.6100 (91.0723024-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2126 - TELMA DE MELO ELIAS) X FERNANDO MARTINS DE SOUZA(SP089973 - MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO MARTINS DE SOUZA

Fls. 134/135: Manifeste-se o executado.Int.

0002741-46.2008.403.6100 (2008.61.00.002741-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIAS RAPPAPORT(SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI) X SIDNEY RAPPAPORT(SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS RAPPAPORT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEY RAPPAPORT

Fls. 112: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito, inclusive com a multa de que trata o art. 475-J do CPC.Após, expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens, nos termos requeridos às fls. 112.Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 10328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069193-30.1974.403.6100 (00.0069193-3) - RIVALDO COSTA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP016884 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Fls. 438/449, 452/453vº e 456: Indefiro o requerido pela parte autora, tendo em vista a sua concordância com a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 176, conforme cota de fls. 177vº e sentença de fls. 178, objeto da expedição do ofício precatório às fls. 188/189. A alegação da parte autora quanto a eventual erro material no cálculo dos

juros pela Contadoria deveria ter sido apresentada no momento processual oportuno. Não pode a parte autora utilizar-se da presente ação como expediente para rediscutir a questão, uma vez que, em face de sua prévia concordância, ocorreu a preclusão lógica. Note-se, ainda, que a referida questão encontra-se acobertada pela coisa julgada, o que impede a sua rediscussão, sob pena de afronta à segurança jurídica. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. IPC. PRECEDENTES DO COLENDO STJ 1.** Os débitos resultantes de decisões judiciais devem ser corrigidos de acordo com a variação do IPC, relativos ao período apurado. 2. Reconhecimento da ocorrência da preclusão lógica, com a expressa concordância da parte em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial, caracterizando ato incompatível com a vontade de recorrer. Precedentes: (EDRESP nº 104203/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 30.06.97, pág. 31098; AC nº 2004.61.00.033712-8/SP, Rel. Desembargadora Federal ALDA BASTO, Dje de 21.10.2008) 3. Assim, na correção monetária dos valores indevidamente recolhidos devem ser observados os seguintes índices: até 02/86, pela ORTN; de 03/86 a 12/88, pela OTN; de 01/89 a 02/91, pelo IPC/IBGE; de 03/91 a 12/91, pelo INPC/IBGE (Lei nº 8.177/91) e a partir de janeiro de 1992, aplica-se a UFIR. 4. Nos meses de fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, devem ser adotados os índices de 10,14%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente. 5. Quanto ao mês de janeiro de 1989, deve ser aplicado o percentual de 42,72%, conforme entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (TRF3, Relator Juiz Convocado em Auxílio Miguel di Pierro, data da decisão 10/06/2010, DJF3 CJ1 data 15/07/2010, página 949). No que se refere aos requerimentos da União Federal, às fls. 453vº, itens 1 e 2, restam os mesmos prejudicados, em virtude da manifestação da parte autora às fls. 456. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0035113-10.1992.403.6100 (92.0035113-1) - CITROM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a edição da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, que acresce novos dados obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB, número do CPF e data de nascimento do advogado beneficiário do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios. Informe a União, discriminadamente, sobre a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso da inexistência de pretensão da União na compensação acima mencionada, expeça-se ofício precatório, observando-se o cálculo de fls. 133. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 9º da Resolução acima mencionada. No que se refere ao requerimento de expedição de ofício requisitório referente às verbas sucumbenciais a que a União Federal foi condenada nos autos dos Embargos à Execução nº 2001.61.00.021727-4, a execução deverá prosseguir nos referidos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0021492-09.1993.403.6100 (93.0021492-6) - OUROMINAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 460/462: Manifeste-se a União. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0031894-66.2004.403.6100 (2004.61.00.031894-8) - SAMIR ABUJAMRA(SP013488 - CLOVIS CORREA FILHO E SP017318 - MARIMILE AGNETI THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Fls. 143/144 e 145/147: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores, conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0081942-97.1987.403.6100 (00.0081942-8) - REAL DISTRIBUIDORA DE CALCADOS LTDA X IND/E COM/ DE MOVEIS MOVELIT LTDA X DACAR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X IND/ DE ESTOFADOS MIMOFLEX LTDA X CAPRI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X J W MOVEIS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X RENOVA LAR LTDA EPP X MARINGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X YASUMI ANZAI & FILHO LTDA X DAWACHE E BERTOCCO LTDA ME X NASCIMENTO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X NASCIMENTO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X COML/ HADDAD LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 147 - LUIZ ALFREDO R S PAULIN)

Fls. 959/959vº: Verifica-se que trata-se de reiteração de anotação de penhora já realizada às fls. 952/954, haja vista a identidade do número do processo de execução fiscal (processo nº 664.01.2003.022238-0, ordem nº 97/2003), valor a ser penhorado (R\$ 54.383,79) e data da atualização do crédito (08/06/2010). Ademais, verifica-se que já houve a

lavatura do termo de penhora no rosto dos autos, conforme fls. 1008. Dê-se vista às partes do referido termo. Assim, resta prejudicada a solicitação do Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais em face da duplicidade apontada em relação à anotação no rosto dos autos da penhora efetuada às fls. 952/954, cujo termo já foi lavrado, conforme fls. 1008. Comunique-se aquele Juízo acerca da presente decisão. Em face da certidão de fls. 960, reitere-se o ofício expedido às fls. 944. Fls. 961/1006: Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, devendo constar no lugar de Euclides Facchini Filhos - Matriz e Euclides Facchini Filhos - Filial a denominação social de NASCIMENTO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. Após, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 514. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 957. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0657543-38.1991.403.6100 (91.0657543-9) - DILIVESA VEICULOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DILIVESA VEICULOS LTDA

A Lei n.º 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI n.º 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N.º 10329

MONITORIA

0004318-59.2008.403.6100 (2008.61.00.004318-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que regularize a sua representação processual tendo em vista que o advogado Renato Vidal de Lima, OAB/SP 235.460, não possui procuração nos autos. Solicite-se aos Juízos Deprecados das Comarcas de Santa Isabel e Caconde, respectivamente, via correio eletrônico, informações acerca do cumprimento cartas precatórias expedidas às fls. 151 e 178. Int.

Expediente N.º 10330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033783-16.2008.403.6100 (2008.61.00.0033783-3) - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO - FIESP(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em face da consulta supra, intimem-se as partes a fim de que esclareçam acerca da petição protocolizada em 09/03/2011, devendo juntar aos autos cópia da referida petição. Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 164/168. Int.

Expediente N.º 10331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020878-42.2009.403.6100 (2009.61.00.020878-8) - ORTHOMED S/A(SP052313 - MAURO CESAR DA SILVA BRAGA E SP173541 - ROGÉRIO GOMES GIGEL) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X ORTHOMED COM/ E REPRESENTACAO LTDA(RS067858 - AURO THOMAS RUSCHEL) X MAURO CESAR DA SILVA BRAGA

Em face da consulta retro, resta prejudicado o pedido da parte ré de reabertura de prazo para interpor recurso em face da sentença. Fls. 270: Concedo o prazo requerido pela parte autora para cumprimento do terceiro parágrafo do despacho de fls. 266. Informe a ré, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento do determinado na sentença de fls. 245/247º, transitada em julgado às fls. 258 (determinação para que a ré se abstenha de utilizar a marca Orthomed,

sob pena de pagamento de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento).Fls. 273/276: Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Mauro Cesar da Silva Braga como advogado exequente dos honorários sucumbenciais devidos à parte autora. Intime-se o réu, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 276, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento dê-se nova vista à parte credora. Intime-se o INPI para requerer o que for de direito nos presentes autos. Int.

Expediente Nº 10334

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023576-65.2002.403.6100 (2002.61.00.023576-1) - KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA E SP191133 - FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X INSS/FAZENDA X KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS

Fls. 681: Solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial e data de abertura referente aos valores que foram bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 674/678.Com a resposta da CEF, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 10335

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018414-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERSON CORREA LEITE

Publique-se o despacho de fls. 44.Tendo em vista o detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 48/48vº e os valores irrisórios bloqueados, proceda-se ao seu desbloqueio e dê-se vista à parte credora. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 44:A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro.Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132.Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 10336

MANDADO DE SEGURANCA

0023386-24.2010.403.6100 - LAERTE ZANOBIA JUNIOR(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LAERTE ZANOBIA JUNIOR em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP, objetivando o reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre as importâncias recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho.Alega o impetrante, em síntese, que foi demitido sem justa causa pela PEPSICO DO BRASIL LTDA., com recebimento de verbas a título de gratificação, indenização e gratificação liberal, as quais têm natureza indenizatória, razão pela qual não incide o imposto de renda.Aduz que as importâncias pagas sob a denominação gratificação decorre de indenização por dias de férias não gozadas e qua as importâncias pagas sob a denominação indenização e gratificação liberal foram ajustadas pela não concorrência e pela rescisão unilateral, visando compensar o impetrante até que consiga nova recolocação no mercado de trabalho.Requer a concessão da liminar para o não recolhimento do Imposto de Renda sobre a gratificação, indenização e gratificação liberal, repassando os valores diretamente ao impetrante ou, se for o caso, sejam depositados em juízo.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 14/18).Determinou-se o recolhimento das custas processuais, às fls. 20/20-verso, tendo o impetrante apresentado petição e guia de recolhimento às fls. 21/22.Às fls. 30, determinou-se que o impetrante apresentasse os documentos que

demonstram a natureza da verba recebida a título de gratificação, tendo o impetrante apresentado petição às fls. 31, requerendo expedição de ofício à ex-empregadora para cumprimento do despacho. Deferido o pedido às fls. 32, a ex-empregadora apresentou os documentos solicitados por este Juízo, às fls. 36/40. É o relatório. Passo a decidir. Fls. 21/22 e 36/40: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de pedido de concessão de liminar para afastar a incidência de imposto de renda sobre verbas indenizatórias pagas em razão de rompimento do pacto laboral. Repensando sobre a matéria em questão, faço as seguintes considerações. Para fins de isenção, causa de exclusão do crédito tributário, é necessário atentar-se ao teor do 6º do artigo 150 da Constituição Federal, que determina que qualquer benefício fiscal somente poderá ser instituído por lei específica. Por outro lado, considerando que em matéria tributária vige o princípio da legalidade estrita, conclui-se que não é permitido que se faça a interpretação ampliativa de qualquer lei isentiva de tributo. No imposto de renda, há que se considerar o teor do artigo 6º, V, da Lei n.º 7.713, de 22.12.1988 e do artigo 70 da Lei 9.430/96. Em conformidade com essas normas, o atual regulamento do imposto de renda, o Decreto n.º 3.000, de 26.3.1999, dispõe no artigo 39, incisos XIX e XX e 9º: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: XIX - o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei n.º 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14); XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28). (...) 9º O disposto no inciso XIX é extensivo às verbas indenizatórias, pagas por pessoas jurídicas, referentes a programas de demissão voluntária. Com base nessas normas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento de embargos de divergência, é na direção de que os valores pagos pelo empregador ao empregado, por liberalidade, em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, se não decorrerem de plano de incentivo à demissão voluntária ou de indenização até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, constituem renda e geram acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. De fato, o julgado a seguir espelha esse entendimento: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.** 1. Em exame embargos de divergência opostos contra acórdão que entendeu não incidir imposto de renda sobre verba paga a empregado a título de gratificação especial por razão de rescisão contratual de trabalho. Caracterizada a divergência apontada. Os acórdãos embargado e paradigma firmaram sobre a mesma matéria (incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação especial) conclusões antagônicas. Impondo-se, destarte, sua uniformização. 2. Conforme decidido pela Primeira Seção deste Sodalício nos REsp 515148/RS, firmou-se o entendimento de que incide imposto de renda sobre a verba paga a título de gratificação especial ao empregado quando da rescisão de seu contrato trabalhista. As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda (Precedentes: REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp n.º 3.000, de 26.3.1999, art. 39, incisos XIX e XX e 9º). 3. Embargos de divergência providos (EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 421). Anoto, ainda, que como indenização prevista na lei trabalhista, não sujeita à incidência do imposto sobre a renda, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado qualquer espécie de férias, desde que não gozadas e pagas em pecúnia, assim como o respectivo adicional constitucional de 1/3, consoante o teor da súmula 125, in verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Frise-se, outrossim, não ser qualquer verba cujo pagamento tenha sido previsto em plano de incentivo à demissão ou em acordo ou convenção coletiva, homologados pela Justiça do Trabalho, que constitui hipótese de não-incidência do imposto de renda. Nos termos das normas jurídicas acima transcritas, deve haver previsão de indenização (e não de qualquer pagamento) e seu motivo deve decorrer da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. A propósito, vale transcrever um excerto esclarecedor do voto do E. Ministro Teori Zavascki, proferido nos embargos de divergência em Resp n.º 686.109-RJ referidos acerca das indenizações tributáveis: Em suma: a indenização que não acarreta acréscimo patrimonial é apenas aquela que se destina a recompor o dano material efetivamente causada pela lesão (=dano emergente ao patrimônio material). Relativamente a ela, não se configura fato gerador do imposto de renda. Todavia, acarreta acréscimo patrimonial (e, portanto, constitui fato gerador do imposto de renda) a indenização (a) por danos ao patrimônio imaterial (=moral), ou (b) referente a lucros cessantes ou (c) em valor que exceda o da redução patrimonial causada pela lesão. No caso em exame, observo que as verbas recebidas a título de indenização e gratificação por liberalidade da empresa têm natureza remuneratória, logo deve incidir o imposto de renda. Assim sendo, defiro parcialmente a liminar requerida para afastar a incidência do Imposto de Renda apenas sobre as verbas recebidas a título de férias não gozadas. Caso referidos valores já tenham sido recolhidos, determino à ex-empregadora que proceda à compensação, por meio do procedimento próprio estabelecido em instruções normativas da Secretaria da Receita Federal. Oficie-se a ex-empregadora para cumprimento da decisão. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se e Cumpra-se.

0005960-62.2011.403.6100 - HARLO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ELIANE VIEIRA COSTA X MANOEL CARLOS CASIMIRO COSTA X FABIOLA COSTA LEDIER BUENO(SP126634 - LUIS PAVIA MARQUES) X DIRETOR DA JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestarem informações no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cumpra-se e intimem-se.

0007147-08.2011.403.6100 - SATIRO JUSTINO DINIZ NETO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestarem informações no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cumpra-se e intimem-se.

0007344-60.2011.403.6100 - DENIS KAUE MARTINS TOSTA(SP296806 - JOSE MARTINS TOSTA JUNIOR) X CENTRO UNIVERS SANTANNA UNISANTANNA - INST SANTANENSE ENSIN SUPERIOR

Fls. 26: Recebo como aditamento à inicial. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestarem informações no prazo legal. Ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de que seja substituído por DIRETOR DE ENSINO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTANNA - UNISANTANNA - INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cumpra-se e intimem-se.

0007470-13.2011.403.6100 - EDIERMES TRANCOSO CARVALHO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDIERMES TRANCOSO CARVALHO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP, objetivando o reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre as importâncias recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho. Alega o impetrante, em síntese, que foi demitido sem justa causa pela Bristol - Myers Squibb Farmacêutica S/A, com recebimento de verbas a título de indenização por ser membro da CIPA, as quais têm natureza indenizatória, razão pela qual não incide o imposto de renda. Aduz que as importâncias são pagas com a finalidade de compensar o impetrante pela estabilidade no período de gestão na CIPA. Menciona a presença do perigo de dano, tendo em vista o recolhimento do imposto até o dia 11.05.2011, motivo pelo qual requer a concessão de liminar a fim de que não seja recolhido o Imposto de Renda sobre os valores pagos a título de Outras verbas Indenização - Estabilidade CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e entregando-os diretamente ao impetrante. Requer, ainda, a concessão da Justiça Gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 20/28). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que o impetrante está recebendo o montante líquido de R\$ 75.484,03 a título de verbas rescisórias, não tendo comprovado a hipossuficiência. Trata-se de pedido de concessão de liminar para afastar a incidência de imposto de renda sobre verbas indenizatórias pagas em razão de rompimento do pacto laboral. Para fins de isenção, causa de exclusão do crédito tributário, é necessário atentar-se ao teor do 6º do artigo 150 da Constituição Federal, que determina que qualquer benefício fiscal somente poderá ser instituído por lei específica. No tocante à referida indenização, trata-se de garantia constitucional, conforme o artigo 10, inciso II, alínea b do ADCT. Destarte, evidente o seu caráter indenizatório para recompor o dano causado pela despedida sem justa causa durante o período de estabilidade. Nesse sentido, há os julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - REJEITADO 1. Não existe omissão, contrariedade ou omissão no decisum, uma vez que o voto condutor enfrentou diretamente toda a matéria constante dos autos, julgando o feito nos estritos termos do pedido inicial e das provas carreadas aos autos. 2. Afastada incidência do imposto de renda sobre a diferença salarial (indenização estabilidade CIPA), pois tal verba foi paga como compensação pecuniária pela perda da estabilidade CIPA. 3. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados. (TRF 3ª Região, AMS 200861000083367, Relator Juiz Marcelo Aguiar, Terceira Turma, j. 18.11.2010, DJF3 CJ1 03.12.2010, p. 356). JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, 7º, INCISO II - VERBA RESCISÓRIA - INDENIZAÇÃO ESTABILIDADE-CIPA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. A verba rescisória denominada estabilidade-CIPA possui caráter indenizatório e é devida em razão da quebra da estabilidade do emprego e não em razão do pagamento por mera liberalidade da empregadora. 2. Ela está isenta da incidência do imposto de renda por imposição de norma jurídica, estando abrangida pela norma de isenção do inciso XX, do artigo 39 do RIR/99 e, portanto, seu valor não está sujeito à incidência do imposto. Precedentes desta Corte e do E. STJ. 3. Inexistem razões para modificação do entendimento inicialmente manifestado. 4. Mantenho o v. acórdão recorrido. (TRF 3ª Região, AMS 200361260014906, Relatora Juíza Cecília Marcondes, Terceira Turma, j. 28.10.2010, DJF3 CJ1 05.11.2010, p. 476). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. AGRAVO RETIDO. NÃO REITERAÇÃO. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA. QUEBRA DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPA. INDENIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões de apelação, conforme o disposto no art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão

a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94. 3. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho e respectivo terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação. 4. No tocante às férias proporcionais e respectivo terço constitucional, adoto doravante o entendimento, ressalvado em decisões anteriores, no sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevindo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas. 5. Os valores recebidos a título de indenização por quebra de estabilidade não se sujeitam à incidência do imposto de renda, tendo em vista que inexistente geração de renda, mas tão-somente uma compensação pela perda do emprego. 6. Condenação da União ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, conforme o art. 20, parágrafo 4º, do CPC. 7. Agravo retido não conhecido, apelação do autor provida e apelação da União e remessa oficial improvidas.(TRF 3ª Região, APELREE 200461000253589, Relatora Juíza Consuelo Yoshida, Sexta Turma, DJF3 CJ1 19.07.2010, p. 669).Contudo, no caso em exame, os documentos juntados não deixam claro que a importância a ser retida é somente a título de imposto de renda sobre as verbas decorrentes da estabilidade CIPA. De toda sorte, o depósito judicial das importâncias controvertidas constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses das partes envolvidas. Assim sendo, defiro parcialmente a liminar requerida para determinar à ex-empregadora que efetue o depósito dos valores que porventura serão retidos a título de imposto de renda sobre as verbas pagas sob a denominação indenização por estabilidade CIPA. Caso referidos valores já tenham sido recolhidos, determino à ex-empregadora que proceda à compensação, por meio do procedimento próprio estabelecido em instruções normativas da Secretaria da Receita Federal. Oficie-se a ex-empregadora para cumprimento da decisão. Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o recolhimento das custas devidas. Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se e Cumpra-se.

0001659-63.2011.403.6103 - ANGELA ELAINE LEITE(SP063798 - JOAO BAPTISTA AYROSA RANGEL) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES)

Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANGELA ELAINE LEITE em face de ato do DIRETOR DA EMPRESA BANDEIRANTE ENERGIA DO BRASIL. Alega a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada cortou a energia elétrica do imóvel em que reside por falta de pagamento. Sustenta o direito à continuidade do fornecimento de energia, com um parcelamento condizente com a sua remuneração. Requer a concessão de liminar para que seja suspenso o corte de fornecimento de energia elétrica à impetrante. Com a inicial, juntou documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 25/40. Inicialmente, o presente mandado de segurança foi impetrado perante a Justiça Estadual, tendo sido proferida decisão declinando a competência à Justiça Federal. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados nos autos. Contudo, passo ao reexame do pedido de liminar. Trata-se de pedido de concessão de liminar objetivando o restabelecimento de energia elétrica interrompida pela concessionária. O corte de energia elétrica por inadimplemento é justificável, uma vez que a utilização do fornecimento de serviço público sem proceder à devida contraprestação por intermédio do pagamento da tarifa, fere o princípio da boa-fé que deve reger a relação Administração-administrado e afeta o bom funcionamento do serviço. Ademais, a interrupção do serviço por inadimplemento do usuário encontra respaldo na própria Lei nº. 8.987/95 que rege a concessão de serviços públicos: Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço. 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. Outrossim, ausente o periculum in mora, uma vez que houve tempo suficiente para impetrante quitar a dívida, considerando que já se passaram quase quatro anos da impetração na Justiça Estadual. Assim sendo, indefiro a liminar requerida. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 10337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017802-49.2005.403.6100 (2005.61.00.017802-0) - ALBERTINO JOSE DO NASCIMENTO X DAMIANA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de junho de 2011, às 17h00, no 12º andar deste Fórum. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6737

MONITORIA

0033658-82.2007.403.6100 (2007.61.00.033658-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HOJI HONDA

DECISÃO DE FL. 127:DECISÃO Vistos, etc. Fl. 126: Tendo em vista que já foi efetuada pesquisa de endereço do réu junto ao INFOJUD (fls. 106 e verso), defiro nova busca somente no banco de dados do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. DETERMINAÇÃO DE FL. 130: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018415-30.2009.403.6100 (2009.61.00.018415-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X K2 COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP127485 - PERCIO LEITE) X ALFREDO FRANCISCO SARDINHO X LUZIA ERONIDES DOS SANTOS

Suspendo, por ora, o cumprimento da determinação de fl. 77, para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005303-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SONIA PAGLIARULI DE SOUZA LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 52/55: Anote-se. Sem prejuízo, cumpra a autora a decisão de fl. 46, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação. Int.

0003353-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA CRISTINA GONZAGA FERREIRA DE OLIVEIRA E COSTA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

Expediente Nº 6739

EMBARGOS A EXECUCAO

0010878-46.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024406-84.2009.403.6100 (2009.61.00.024406-9)) NELSO MOREIRA(SP136696 - GERSON PEREIRA BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

D E C I S Ã O Convento julgamento em diligência. Considerando a alegação da UNIÃO, promova o Embargante à emenda da petição inicial, atribuindo valor à causa, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, bem como instruindo os presentes embargos com as cópias das peças que entende relevantes (artigo 736, parágrafo único do mesmo Codex). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Esclareço que tal providência se mostra necessária, em função do previsto no artigo 284 do Diploma Processual Civil, consoante já se pontuou a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 924.476, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À PENHORA. FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA A EMENDA DA INICIAL. ART. 284, CAPUT, DO CPC. I - Verificada falha na petição inicial, consistente na falta de atribuição ao valor da causa, o juiz deve determinar sua regularização nos termos do art. 284, caput, do CPC. II - Decreto açodado de extinção dos embargos, pois resta patente que à embargante não foi dada a oportunidade para regularizar a falha, pois o processo foi extinto sem qualquer determinação do r. juízo neste sentido. III - Em tese, dispensável seria a atribuição do valor da causa, pois sendo os embargos ação desconstitutiva do título exequendo, o

valor desta ação deve corresponder ao que se está querendo elidir; logo, é de menor importância a falta de sua menção na inicial dos embargos. IV - De igual modo ocorre com os embargos à penhora, em que se busca a desconstituição da constrição dos bens, cujos valores correspondem aproximadamente ao da dívida exequenda. V- Todavia, para que haja maior celeridade e a superação de questões desta natureza, deve a embargante emendar a inicial assim que lhe for dada a oportunidade para tanto. VI - Matéria preliminar acolhida. No mérito apelação parcialmente provida. VII- Retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito.(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC 924.476 - Relator Juiz Federal Conv. Ferreira da Rocha - j. em 12/04/2005 - in DJU de 03/05/2005, pág. 575 - destacamos)Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015029-36.2002.403.6100 (2002.61.00.015029-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X COLEGIO GALILEU GALILEI S/C LTDA(SP105763 - WILSON APARECIDO DE MOURA E SP203984 - RICARDO ANDRÉ GUTIERRA)

DECISÃO DE FL. 269:DECISÃO Vistos, etc. Fl. 268: Defiro a busca de cópias das últimas declarações de renda da executada no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações.DETERMINAÇÃO DE FL. 271: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015781-03.2005.403.6100 (2005.61.00.015781-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X SCUD BLUE DEFESA PATRIMONIAL X LUIS RENATO NOGUEIRA X NILO ROBERTO RIBAS DE SOUZA(SP094390 - MARCIA FERNANDES COLLACO)

DECISÃO DE FL. 212:DECISÃO Vistos, etc. Fl. 195: Defiro a busca de endereço(s) do co-executado Luis Renato Nogueira nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD) e no denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos, respectivamente, do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 e da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações.DETERMINAÇÃO DE FL. 216: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0026611-57.2007.403.6100 (2007.61.00.026611-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MARCIA APARECIDA ROCHA ALBANO X JAIR BENEDITO AGUIAR ROCHA X MARILEI GARCIA ROCHA

DECISÃO DE FL. 201:DECISÃO Vistos, etc. Fl. 195: Defiro a busca de endereço(s) dos co-executados Jair Benedito Aguiar Rocha e Marilei Garcia Rocha nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD) e no denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos, respectivamente, do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 e da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações.DETERMINAÇÃO DE FL. 201: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011921-86.2008.403.6100 (2008.61.00.011921-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA) X NILO CESAR DE OLIVEIRA MELO X SANDRE MAR DESENV MERCADO EMPRESA INFORMATICA LTDA - ME X ROSIMEIRE DE OLIVEIRA MELO

DECISÃO DE FL. 175: DECISÃO Vistos, etc. Fls. 170/174: Defiro a busca de endereço(s) dos executados no banco de dados do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações.DETERMINAÇÃO DE FL. 179: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025287-95.2008.403.6100 (2008.61.00.025287-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X ATLANTICA MULTIMIDIA E COMUNICACOES LTDA - ATMC X JEAN LOUIS PASCAL PEYTAVIN

DECISÃO DE FL. 116:DECISÃO Vistos, etc. Fls. 106/114: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação

da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DETERMINAÇÃO DE FL. 119: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 6754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0633866-57.1983.403.6100 (00.0633866-6) - RICARDO BERARDI(SP022399 - CLAUDIO URENHA GOMES) X FRANCISCO TADEU RESENDE SOARES X ROSEMARY PINHEIRO DE SOUZA SOARES(SP017641 - MARIA CRISTINA G DA S DE C PEREIRA E SP003348 - MIGUEL ARCHANJO GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE)

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine a incidência da correção monetária das prestações mensais exclusivamente pelo denominado Plano de Equivalência Salarial (PES), bem como a restituição das quantias pagas a maior, no que concerne a contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Sustentam os autores que as prestações vêm sendo corrigidas de forma excessivamente onerosa. Defendem que os corréus deveriam observar estritamente os índices da categoria profissional dos mutuários para o reajuste das prestações mensais do financiamento. A petição inicial não foi instruída com documentos. Citados, os co-réus Itaú S/A Crédito Imobiliário, Comind S/A de Crédito Imobiliário e Unibanco Crédito Imobiliário S/A, que à época integravam o pólo passivo da presente demanda, apresentaram contestação (fls. 24/29, 31/40 e 41/52), argüindo, preliminarmente, a carência de ação e a inépcia da petição inicial. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos. Por sua vez, a antiga Caixa Econômica do Estado de São Paulo (atual Nossa Caixa Nosso Banco S/A), o extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal, a Companhia Real de Crédito Imobiliário (atual Banco ABN AMRO Real S/A) ofertaram contestação (fls. 53/70, 71/160, 178/190 e 191/201), argüindo, em sede de preliminar, a carência de ação. No mérito, sustentaram a legalidade dos índices de reajuste aplicados ao financiamento. Outrossim, foi ofertada contestação pelo co-réu Bradesco Crédito Imobiliário S/A (fls. 162/176). O co-réu Instituto de Previdência do Estado de São Paulo também contestou o feito (fls. 203/208), argüindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu que os pedidos dos autores sejam julgados improcedentes. Não houve manifestação em réplica pelos autores. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 313), as co-rés Nossa Caixa Nosso Banco S/A, Caixa Econômica Federal e Companhia Real de Crédito Imobiliário dispensaram a realização de prova (fls. 314, 315 e 328). Não houve manifestação das demais partes. Foi determinada a integração da Caixa Econômica Federal no feito, em substituição ao Banco Nacional da Habitação - BNH (fl. 392). Ao

longo do trâmite processual, os co-autores Nair Henares Silva, Marco Antonio Mastello, Wilson Matsumoto, Jesus Aparecido Ferro, Gildo Paracchini, José Eustáquio de Lima, Semildre Petroni Souza, Miguel Antonio Liporassi, Antonio Sérgio Guedes, Ariovaldo Rodrigues Lobo, Jesué Barbam, Otávio da Costa Barros, José Teles de Menezes, José Wilson Beato Bernardo, Iracema dos Anjos Martins Tavares, Rubens Kotait, Reinaldo Faria de Souza Junior, Jones Sérgio Motta, Wagner Moreira da Cunha, Luiz Pelição, Rivaldo Adami, Floriano Fontanezzi, Irair Mariano, Armando Silva Costa, Paulo, Eduardo Ferlin Soveral, Domenico Greco, José Wilson Beato Bernardo, Antonio Bachion, Elyzio Martins, Jomar Moura Bastos, Santos Campanella, José Dorival Carreira, Stefano Baruffi, Jesse Roque Jayme, Eufêmio Rodofredo Venegas Coronado, José Luiz Baioco formularam pedidos de desistência do feito, que foram homologados (fls. 262vº, 292/293, 306, 410/413), sendo excluídos do pólo passivo o Itaú S/A Crédito Imobiliário, Comind S/A de Crédito Imobiliário e Unibanco Crédito Imobiliário S/A. A co-ré Nossa Caixa Nosso Banco S/A noticiou o falecimento do co-autor Valentin Rosique Carrion, aduzindo, ainda, que ocorreu a quitação do contrato por força do seguro contratado. (fls. 419), requerendo a extinção do processo em relação ao Co-autor. Este Juízo determinou a comprovação do óbito do aludido co-autor, bem como que a parte autora retificasse o pólo ativo, para a inclusão de Marília Teresinha Guimarães Landell e Nely Albers dos Santos, e juntasse cópia dos contratos de financiamento discutidos nos autos, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (fl. 452). Neste sentido, apenas houve manifestação da co-ré Nossa Caixa Nosso Banco S.A., comprovando o falecimento do mutuário Valetin Rosique Carrion (fl. 459/495). Dada oportunidade para a parte autora se manifestar nos autos (fl. 590), a mesma permaneceu inerte, consoante certificado nos autos (fl. 591). Por fim, Paulo Pereira requereu sua inclusão no pólo passivo, em substituição do co-autor Ricardo Beraldi (fl. 497/564), o que foi indeferido (fls. 800/801 dos autos da medida cautelar em apenso). Posteriormente, o processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito, em razão de descumprimento de ordem judicial ou de incompetência absoluta deste Juízo Federal, em relação aos co-autores Guiomar de Andrade, Nilson Andrade Landell, Waldecir Santana, Telma Gomes Novato Santana, Teresa Lucia Lamano de Carvalho, Cid Lobão de Carvalho, Telma Moema Tosta, Aristeu dos Santos, Humberto Scaloppi Neto, Neide Bellissimo Scaloppi, Paulo Rodolfo Garnier, Sonia Vercesa Garnier, Antonio José de Souza e Paulo Gonçalves de Carvalho (fls. 597/607), prosseguindo o feito apenas em relação aos co-autores Valentin Rosique Carrion, Maria Garcia Carrion, Ricardo Beraldi, Francisco Tadeu Resende Soares, Rosemary Pinheiro de Souza Soares e a ré Caixa Econômica Federal - CEF. Novamente instada a parte autora a proceder à habilitação dos herdeiros do co-autor Valentin Rosique Carrion (fl. 614), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito, não houve qualquer manifestação nesse sentido, consoante certificado nos autos (fl. 618). Posteriormente, foi determinada de ofício a produção de prova pericial contábil, relativamente aos co-autores Ricardo Beraldi, Francisco Tadeu Resende Soares e Rosemary Pinheiro de Souza Soares (fl. 664). Em seguida, este Juízo Federal julgou o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto válido e regular para o seu desenvolvimento (capacidade processual da parte autora), em relação aos co-autores Valentin Rosique Carrion e Maria Garcia Carrion (fls. 665/668). Conforme determinado, foi trasladada cópia da sentença proferida nos autos da Medida Cautelar nº 00.0572363-9 que se encontrava em apenso (fls. 673/675). Nomeado o perito judicial, este apresentou sua estimativa dos honorários (fls. 677/678), sobre os quais a Caixa Econômica Federal se manifestou (fl. 679). Ato contínuo este Juízo Federal arbitrou os honorários periciais e determinou à parte autora que procedesse ao depósito, no prazo de dez (10) dias, sob pena de preclusão (fl. 684). Intimada, a parte autora quedou-se inerte, consoante certidão exarada à fl. 685, tendo sido determinada intimação pessoal para cumprimento da determinação judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (fl. 686), a qual restou infrutífera, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 690 e 693). Intimada a se manifestar, nos termos da Súmula nº 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fl. 694), a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo (fl. 700).**Relatei. Decido. II - Fundamentação**O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, determinada a intimação pessoal da parte autora, não houve manifestação, consoante as certidões de fls. 690 e 693. Ressalto que, nos termos do único do artigo 238 do Código de Processo Civil (incluído pela Lei federal nº 11.382, de 07/12/2006), reputa-se válida a intimação dirigida ao endereço noticiado nos autos, in verbis: Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim, o não atendimento à prática dos atos processuais caracteriza o abandono de causa, na forma do artigo 267, inciso III, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Instada a se manifestar, a Ré requereu a extinção do processo, sem a resolução de mérito (fl. 700). Destarte, aplicável o entendimento veiculado na Súmula nº 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **A EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR, DEPENDE DE REQUERIMENTO DO RÉU.** Tendo em vista que a extinção do processo foi provocada pela parte autora após a citação, entendo que são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciaram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** - Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes. - O fato de a dívida ter sido paga por terceiro em relação à lide não pode ser empecilho para o recebimento dos honorários advocatícios por parte do agravado. **Agravo improvido.** (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 335515/MG - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 19/02/2002 - in DJ de 31/03/2003, pág. 227). **PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ADENTRAR NO MÉRITO.** A extinção do feito sem julgamento de seu mérito não impede a fixação de

verba honorária. Pelo princípio da causalidade, deve ser verificado quem deu causa a demanda atribuindo a esta os ônus da sucumbência. Apelo a que se dá parcial provimento, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a favor dos autores. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 93031042298/SP - Relator Des. Federal Baptista Pereira - j. em 06/03/1996 - in DJ de 02/04/1996, pág. 21002) III - Dispositivo Pelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da inércia dos co-autores Ricardo Beraldi, Francisco Tadeu Resende Soares e Rosemary Pinheiro de Souza Soares, por prazo superior a 30 (trinta) dias. Condene os mesmos ao pagamento das custas processuais e de honorários em favor da Caixa Econômica Federal, que arbitro em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0658190-77.1984.403.6100 (00.0658190-0) - REXROTH HIDRAULICA LTDA (SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0024680-92.2002.403.6100 (2002.61.00.024680-1) - ANTONIO GALDINO FILHO X JOSE GONCALVES PEREIRA (SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0019244-45.2008.403.6100 (2008.61.00.019244-2) - CARMEN QUADROS MARCAL X DAVID SILVA MARCAL (SP172680 - ARIANE ACCIOLY ALMIRANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Fls. 380/381: Aguarde-se o trânsito em julgado. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008971-70.2009.403.6100 (2009.61.00.008971-4) - ARNALDO FARBER X ELIANA DE OLIVEIRA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009787-52.2009.403.6100 (2009.61.00.009787-5) - JOSE AZEVEDO ALVES RAMOS X MIRIAM CHELLA AZEVEDO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Recebo as apelações da parte autora e da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para resposta. Fl. 340: Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, na forma da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007335-35.2010.403.6100 - JAIR SANCHES DETIMERMANI (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005592-24.2009.403.6100 (2009.61.00.005592-3) - GESTAO MAXIMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA (SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

S E N T E N Ç A I. Relatório GESTÃO MÁXIMA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., devidamente qualificada na inicial, interpôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o afastamento do recolhimento da contribuição social patronal sobre os pagamentos efetuados a título de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, férias, terço constitucional de férias, prêmios e gratificações, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-creche, auxílio-escolar, licença-maternidade e aviso prévio indenizado. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos desde

outubro de 2007, com contribuições previdenciárias vincendas ou outros tributos e contribuições federais. Aduz em favor de seu pleito que tais verbas não integram a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, uma vez que possuem natureza indenizatória ou não constituem remuneração do trabalho. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 32/115). A petição inicial foi emendada (fls. 139/144 e 147/150). Houve o deferimento parcial da medida liminar (fls. 151/157). Em face desta decisão, a Impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 166/188), no qual foi parcialmente deferido o efeito suspensivo (fls. 215/220). Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações (fls. 190/211), defendendo, basicamente, a legalidade da incidência da contribuição social sobre as verbas descritas na inicial, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos formulados pela Impetrante. A UNIÃO interpôs agravo retido (fls. 226/230), tendo a Impetrante oferecido contraminuta (fls. 233/246). O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 251/252), opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua manifestação sobre o mérito. Por fim, foi noticiado o parcial provimento do agravo de instrumento interposto pela Impetrante (fls. 257/258). Este é o resumo do essencial.

DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento judicial que afaste o recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários caracterizada por hipótese de incidência composta pelos elementos objetivo e quantitativo que abarcam a remuneração paga ou creditada a título de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, férias, terço constitucional de férias, prêmios e gratificações, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-creche, auxílio-escolar, licença-maternidade e aviso prévio indenizado. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. Com efeito, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, com arrimo no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I, com a redação determinada pela Lei nº 9.876, de 1999, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) Por sua vez, 2º deste dispositivo legal relaciona expressamente quais as verbas não consideradas para tal fim, estando excluídas, portanto, da base de cálculo da exação. A Impetrante insurgiu-se contra a incidência da mencionada contribuição sobre verbas que alega ter natureza indenizatória, posto que não são contraprestação por serviços prestados. Assentes tais premissas, importa distinguir cada uma das verbas relacionadas na petição inicial. Adicional de horas extras O adicional de horas está previsto no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal e é devido ao empregado pelo serviço extraordinário prestado, à razão de pelo menos 50% sobre a hora normal. Destarte, considerando que o referido adicional visa remunerar o trabalho prestado após a jornada normal, resta nítido o seu caráter salarial, devendo integrar a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários. Nesse sentido, é o precedente da Colenda Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante aresto da lavra do Insigne Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, que segue: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA.** 1. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 2. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07). 3. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (STJ, REsp n. 486.697, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04; REsp n. 641.227, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04; REsp n. 572.626, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04; AGREsp n. 762.172, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05). 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AI nº 418728 - j. 28/02/2011 - in DJF3 CJ1 de 10/03/2011, pág. 361 - destacamos) No mesmo sentido, é o precedente da Colenda Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, quanto ao adicional de horas-extras: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO**

CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação.2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes.3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes.5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária.6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.(...)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 1098102/SC - Relator Min. Benedito Gonçalves - j. 02/06/2009 - in DJE de 17/06/2009 - destacamos)Adicional de insalubridade e periculosidadeOs adicionais de insalubridade e periculosidade são devidos ao empregado que desenvolve atividades penosas insalubres ou perigosas, consoante previsto no inciso XXIII da Constituição da República. Por sua vez, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT também prevê o pagamento dos adicionais em questão.Segundo a jurisprudência dominante, as verbas denominadas adicional de insalubridade e adicional de periculosidade possuem natureza salarial, compondo a remuneração do empregado. Logo, integram a base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários.Neste sentido, já firmou entendimento a 1ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante julgado da lavra do Eminentíssimo Ministro LUIZ FUX, cuja ementa ora transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA nº 1.330.045 - j. em 16/11/2010, pub. no DJE de 25/11/2010, destacamos)Férias e respectivo terço constitucionalO gozo das férias e o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, são garantias trabalhistas previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República.Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de pelo menos um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral.A remuneração das férias possui nítido caráter salarial, posto que decorre diretamente do contrato de trabalho. Este foi o entendimento externado pela Egrégia Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 383.800, da Relatoria da Insigne Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, cuja ementa ora transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu caráter salarial. 2. Agravo de instrumento não provido.(AI nº 383.800 - j. em 09/03/2010, pub. no DJF3 CJ1 de 24/03/2010, pág. 86, destacamos)No entanto, o acréscimo recebido em razão das férias não pode ser considerado como de natureza remuneratória, posto que não se incorpora à remuneração do empregado para fins de aposentadoria.Acerca da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias, já se manifestou a Segunda Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante ementa do Eminentíssimo Ministro EROS GRAU, que ora transcrevo:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da

contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.(2ª Turma - AI-AgR nº 603.537 - Relator Min. Eros Grau - j. em 27/02/2007 - in DJ de 30/03/2007, pág. 92 - destacamos)Assim, considerando o caráter não remuneratório do terço constitucional de férias, não deve integrar a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários a cargo do empregador, permanecendo, todavia, a incidência da contribuição sobre a remuneração de férias.Prêmios e gratificaçõesAs gratificações são pagas por liberalidade do empregador, como forma de reconhecimento pelos serviços prestados. Por sua vez, os prêmios decorrem da produtividade do trabalhador. Ambas podem ser pagas de forma esporádica ou habitual, bem como serem vinculadas ou não ao salário.Não obstante esteja previsto no artigo 28, 9º, alínea e, item 7, da Lei nº 8.212, de 1991, que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário, não houve comprovação de que os prêmios e as gratificações pagas pela Impetrante se enquadram na supracitada hipótese de exclusão, o que inclusive foi corroborado pela Eminente Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, na decisão que deferiu parcialmente o efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pela Impetrante (fls. 216/220).Ausente tal comprovação, incide a contribuição social sobre as verbas em questão.Valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doençaPrescrevem os artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que o auxílio doença é devido ao empregado incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, sendo pago a partir do décimo sexto dia do afastamento.Dispõe, ainda, o 3º do mencionado artigo 60 que durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado caberá à empresa pagar o seu salário integral.Neste contexto, verifico que o valor pago pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado não configura contraprestação pelo serviço prestado, não possuindo, portanto, natureza remuneratória e sim indenizatória.Este é o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica da ementa da Segunda Turma, da lavra do Insigne Ministro HERMAN BENJAMIN, in verbis:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido.(STJ - 2ª Turma - AGA nº 1.239.115 - j. em 23/03/2010, pub. no DJE de 30/03/2010, destacamos)Auxílio-acidenteConsoante consignado na decisão que deferiu em parte o pedido de liminar, o auxílio-acidente é um benefício pago diretamente pela Previdência Social ao segurado, consoante previsto no artigo 18, inciso I, alínea h da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.Ademais, o artigo 86 do mencionado Diploma Legal prevê que o benefício será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (destacamos)Não há que se confundir o auxílio-doença com o auxílio-acidente, posto que este é concedido após a cessação daquele, em conformidade com o 2º do mencionado dispositivo legal.Assim, em face do caráter indenizatório do auxílio-acidente, não há que se falar na sua exclusão da base de cálculo da contribuição do empregador, posto que não há relação jurídica tributária que o obrigue ao recolhimento da exação sobre esta verba específica, o que levaria ao reconhecimento de carência da ação, uma vez que o benefício é pago diretamente pela Previdência Social.Consigno mais uma vez que a base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212, de 1991. Logo, se o auxílio-acidente não é pago pelo empregador, também não integra a sua folha de salários.Assim, não há que se falar na exclusão do auxílio-acidente da contribuição social do empregador, sendo que, quanto aos primeiros quinze dias de remuneração paga pelo empregador antes da concessão do auxílio-doença, já houve apreciação no item anterior.Auxílio-crecheO auxílio-creche consiste em um reembolso pago pelo empregador como compensação pelo não cumprimento da determinação de manter local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob sua vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação, nos termos do artigo 389, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Assim sendo, resta clara a sua natureza indenizatória, não integrando a base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários. Neste sentido, já se pacificou o entendimento a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa da lavra do Eminente Minisro HUMBERTO GOMES DE BARROS:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - AUXÍLIO-CRECHE - DECRETOS-LEIS 1.910/81 E 2.318/86. - O denominado auxílio-creche constitui, na verdade, indenização pelo fato de a empresa não manter creche em seu estabelecimento. Como ressarcimento, não integra ao salário-contribuição, para efeito de incidência da contribuição social.(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 413.322 - j. em 26/03/2003, pub. no DJ de 14/04/2003, pág. 173, destacamos)Reafirmando o seu posicionamento, foi editada a Súmula nº 310 pelo referido Tribunal Superior, que determina: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.Auxílio-educaçãoO auxílio-educação (ou bolsa de estudo) não integra a base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários, conforme previsto no artigo 28, 9º, alínea t, da Lei nº. 8.212 de 1991, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(...)t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às

atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; Neste rumo se encaminhou a jurisprudência, conforme julgados das Egrégias Primeira e Segunda Turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª Turma - AGA nº 1.330.484 Relator Ministro Luiz Fux, j. em 18/11/2010, pub. no DJE de 01/12/2010, destacamos) RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO (BOLSA DE ESTUDO) - NÃO-INCIDÊNCIA - NATUREZA NÃO SALARIAL - ALÍNEA T DO 9º DO ART. 28 DA LEI N. 8.212/91, ACRESCENTADA PELA LEI N. 9.258/97 - PRECEDENTES. O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 371.088 Relator Ministro Humberto Martins, j. em 03/08/2006, pub. no DJ de 25/08/2006, pág. 318, destacamos) Licença maternidade O salário-maternidade é um benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS durante o período da licença maternidade da empregada. O fato de o benefício ser custeado pela Autarquia Previdenciária, no entanto, não afasta a obrigatoriedade do empregador pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre o referido benefício. O 2º do artigo 28 da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991) é expresso ao determinar que o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Igual previsão está disposta na alínea a do 9º do artigo 28 do mesmo Diploma Legal, in verbis: 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; De fato, o salário-maternidade possui natureza salarial, posto que é pago em razão da relação de trabalho, não havendo o rompimento do contrato durante o período de afastamento da empregada. Sendo assim, é devida a contribuição social a cargo do empregador sobre a referida verba. Tal entendimento vem sendo adotado pela Colenda 1ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme a ementa da lavra do Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...) (RESP nº 1.098.102 - j. em 02/06/2009, pub. no DJE de 17/06/2009, destacamos) Nesse sentido, também a Colenda 2ª Turma da Egrégia Corte de Justiça, conforme a manifestação da Insígnia Ministra ELIANA CALMON: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - ACÓRDÃO RECORRIDO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, 459 E 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - EXPRESSA ABORDAGEM DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e

535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. Se o acórdão recorrido fundamenta-se em dispositivo da Constituição Federal para autorizar a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e horas extras, falece competência ao STJ para analisar a irresignação. Precedentes da 1ª Turma. 3. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(RESP nº 1.103.731- j. em 19/05/2009, pub. no DJE de 09/06/2009, destacamos)Aviso prévio indenizadoNota-se pelo perfil constitucional e pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que a contribuição social deve recair sobre os salários ou quaisquer outras remunerações pagas ao trabalhador. Estes pagamentos representam, simplesmente, a contraprestação pecuniária pelos serviços dedicados em favor de empregador, empresa ou entidade equiparada em lei. Não abrangem, portanto, quantias pagas, por imposição legal, a título de indenização por uma determinada circunstância que afete o patrimônio do prestador de serviços (empregado ou não).A verba denominada aviso prévio indenizado não pode ser considerada de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho.Desta forma, não há incidência da contribuição social do empregador sobre o aviso prévio indenizado, em razão de sua natureza indenizatória.Trago à colação o julgado da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos similar, que corrobora este entendimento:TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decísum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 191882/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 17/04/2007- in DJU de 04/05/2007, pág. 646 - destacamos)Outrossim, destaco que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho também reconheceu a natureza indenizatória da verba ora tratada, consoante o seguinte aresto:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA.1. O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no artigo 487, 1º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, 9º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes da SBDI-1 desta Corte.2. Recurso de revista conhecido e provido.(TRT - 7ª Turma - RR nº 1433/2006-083-15-00.1 - Relator Min. Caputo Bastos - j. em 20/05/2009 - in DEJT de 22/05/2009 - destacamos)CompensaçãoAssim, reconhecida a não inclusão das verbas denominadas terço constitucional de férias, quinze primeiros dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença, auxílio-creche, auxílio-educação e aviso prévio indenizado na base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários, impõe-se a condenação da ré em suportar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título a partir de outubro de 2007, consoante requerido pela Impetrante.A compensação deverá observar o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde as datas dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.Esclareço que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC.2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino

Zavascki, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte.(STJ - RESP 857.414 - 2ª Turma - Relator Min. Castro Meira - j. em 19/09/2006, in DJ de 28/09/2006, pág. 248, destacamos)Outrossim, afasto a aplicação concomitante do artigo 167, do Código Tributário Nacional, porquanto os juros de mora estão englobados na taxa SELIC e o trânsito em julgado é posterior à 1º/01/1996. Nesse sentido, já decidiu a 1ª Seção daquele Tribunal Superior, consoante ementa que segue:TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDEBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. 1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. 2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de cinco mais cinco anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a débitos tributários, e não outros, de natureza comum. 4. Embargos de divergência providos.(STJ - EAG 502.768/BA - 1ª Seção - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 13/12/2004, in DJ de 14/02/2005, pág. 143, negritamos)Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.III - DispositivoPosto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA com o fim de assegurar a Impetrante o direito de proceder ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212, de 1991, sem a inclusão de valores relativos à: terço constitucional de férias, quinze primeiros dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença (por motivo de doença ou acidente), auxílio-creche, auxílio-educação e aviso prévio indenizado na base de cálculo.Reconheço, ainda, o direito de a Impetrante compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a partir de outubro de 2007, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a Autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0026740-91.2009.403.6100 (2009.61.00.026740-9) - EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

S E N T E N Ç A I - RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar a exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL do valor dos créditos relativos à contribuição ao PIS e à COFINS apurados de acordo com a sistemática da não-cumulatividade. Requer, ainda, autorização para realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com débitos referentes a contribuições previdenciárias. Aduz a Impetrante em favor de seu pleito que os créditos da não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS não podem ser considerados como receitas, posto que se enquadram como subvenções estatais não tributáveis pelo IRPJ e pela CSLL, devendo ser excluídos do seu lucro líquido para apuração do lucro real.Com a inicial vieram documentos (fls. 18/766).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 1345).Notificada, a Autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 1351/1358), defendendo, basicamente, a inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos créditos descontados no cálculo do PIS e da COFINS segundo a sistemática da não-cumulatividade.A liminar foi indeferida (fls. 1359/1360).O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 1371/1372), opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua manifestação sobre o mérito.Foi interposto Agravo de Instrumento perante o

Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme petição de fls. 1374/1392.É o relatório. DecidoII - FundamentaçãoTrata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a Impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão dos créditos relativos à contribuição ao PIS e à COFINS, apurados de acordo com a sistemática da não-cumulatividade, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito.A tese esposada pela Impetrante não pode ser acolhida.O ato administrativo tributário impugnado diz respeito à apuração do elemento quantitativo da hipótese de incidência do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, especificamente a base de cálculo, uma vez que a Impetrante está a buscar amparo judicial para que os valores dos créditos relativos à COFINS e à Contribuição do PIS não sejam incluídos no cômputo, gerando, assim, redução dos valores devidos.Argumenta a Impetrante que os créditos decorrentes do PIS e da COFINS não podem ser considerados como receita tributável, posto que representam subvenções estatais decorrente da observância da não-cumulatividade tributária.Entretanto, a sistemática da não-cumulatividade tributária submete-se estritamente ao princípio da legalidade, esculpido no artigo 150, inciso I, da Constituição da República, é dizer, cabe ao legislador delinear os parâmetros da técnica não-cumulativa em cumprimento ao ditame constitucional que impõe a sua aplicação a essas contribuições sociais. Por essa razão, uma vez estabelecido o regime de créditos que podem ser aproveitados e não se verificando máculas formais ou materiais no diploma legal normativo, não há possibilidade de o Poder Judiciário simplesmente modificá-lo.Vejamos.Inicialmente, há que se destacar desde logo que a não-cumulatividade aplicável à COFINS e ao PIS diferencia-se do regime que rege os impostos indiretos como o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços Interestaduais e Intermunicipais - ICMS, conforme se apreende dos artigos 153, inciso IV, parágrafo 3º, inciso II; 155, inciso II, parágrafo 2º, inciso I, respectivamente.O princípio da não-cumulatividade aplicável à COFINS e ao PIS, está previsto nos parágrafos 12 e 13 do artigo 195 da Constituição da República, com redação da Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, tendo sido normatizado, inicialmente, pela Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e pela Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.Assim, o legislador cuidou de delimitar os parâmetros para a utilização dos créditos, dispendo, dentre outras medidas, o determinado no artigo 3º, parágrafo 10º, da Lei nº 10.833, de 31.12.2003, verbis:Art. 3º (...) 10. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição.Iso significa que não há autorização legal para a dedução do crédito consubstanciado no valor da COFINS e da Contribuição ao PIS de uma conta de receita ou para a exclusão do lucro líquido para fins de apuração das bases de cálculos do IR-PJ e da CSLL.De outra parte, a análise da natureza jurídica dos créditos da COFINS e da Contribuição ao PIS não conduz à conclusão apresentada pela Impetrante no sentido de que teriam caráter de subvenção do Estado ao particular, na qualidade de incentivos outorgados por entes de direito públicos tendo em vista o interesse público relevante.Na verdade, ao submeter a COFINS e do PIS ao princípio da não-cumulatividade o legislador constituinte evidenciou, sim, o interesse público relevante que decorre da medida, a qual visa, principalmente, conter os efeitos daninhos da natureza retrógrada do sistema tributário brasileiro, que acaba por alcançar com maior vigor aqueles que menos têm possibilidades econômicas em razão da grande quantidade de tributos indiretos.Todavia, os créditos da COFINS e do PIS não têm, por si só, caráter de incentivo fiscal propriamente dito. Poderiam ser considerados instrumentos do sistema tributário nacional, como referido acima. Esses créditos, ressalvadas as exceções à regra geral, limitam-se a operacionalizar um regime que visa à redução da cumulatividade, inerente aos tributos indiretos, permitindo que a alíquota seja mantida num mesmo patamar durante a cadeia tributária respectiva.Sob o ângulo da incidência do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL outra não é a conclusão, pois o alcance desses tributos tem natureza eminentemente fiscal, especialmente no caso destes autos. Não foi apresentada pela contribuinte, ora Impetrante, nenhuma razão ou documento que indique o interesse público de o Fisco Federal alcançá-la com objetivos extrafiscais.Dessa forma, a interpretação extensiva pretendida na inicial vai de encontro à Constituição e ao Código Tributário Nacional.A Constituição da República prevê em seu artigo 150, parágrafo 6º a necessidade de lei específica para a concessão de quaisquer benefícios fiscais, verbis: 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Por sua vez, o Código Tributário Nacional impõe em seu artigo 111, verbis:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;II - outorga de isenção; (...)Dessas regras decorre a absoluta impossibilidade de o Poder Judiciário interpretar extensivamente a legislação tributária sobre a outorga de benefícios fiscais consistentes em subsídios, isenções ou redução da base de cálculo, até porque estar-se-ia por via oblíqua exercitando a função legislativa que compete ao Congresso Nacional.Assim já se pronunciou A Egrégia primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme a ementa que ora transcrevemos, da lavra do Eminente Ministro LUIZ FUX, verbis:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. LEIS COMPLEMENTARES 7/70 E 70/91 E LEIS ORDINÁRIAS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA

TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.141.065/SC). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL E IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.141.065/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09.12.2009, DJe 01.02.2010). 2. Deveras, a definição de faturamento mensal/receita bruta, à luz das Leis Complementares 7/70 e 70/91, abrange, além das receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, concepção que se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal que assentaram a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS pela Lei 9.718/98: RE 390.840, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006; RE 585.235 RG-QO, Rel. Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 10.09.2008, DJe-227 DIVULG 27.11.2008 PUBLIC 28.11.2008; e RE 527.602, Rel. Ministro Eros Grau Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 05.08.2009, DJe-213 DIVULG 12.11.2009 PUBLIC 13.11.2009). 3. Por seu turno, com a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários subsumem-se na novel concepção de faturamento mensal (total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil). 4. Conseqüentemente, a definição de faturamento/receita bruta, no que concerne às empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74), engloba a totalidade do preço do serviço prestado, nele incluídos os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados, que constituem custos suportados na atividade empresarial. 5. In casu, cuida-se de empresa prestadora de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regida pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74, consoante assentado na instância ordinária), razão pela qual, independentemente do regime normativo aplicável, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Outrossim, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, uma vez que: ... todos os tributos em discussão têm por base de cálculo montantes equiparados ou reflexos, isto é há uma base de cálculo maior (faturamento) da qual derivam parcelas dessa mesma base de cálculo (lucro real e líquido) e a solução a ser dada deve ser coerente com essa realidade, salvo se existente alguma peculiaridade na legislação específica de regência. (...) ... não é a circunstância da prestação do serviço que autoriza a dedução ou não da receita da base de cálculo do tributo, mas o ingresso dessa receita a título próprio, que embora sirva para cobrir despesas administrativas, obrigações fiscais e trabalhistas posteriores não desqualifica a destinação da receita: compor o faturamento da pessoa jurídica. Somente havendo previsão legal é que se admite a repercussão jurídica do tributo, o que não é o caso das legislações dos tributos em referência na hipótese de cessão de mão-de-obra quando o rendimento auferido (lucro líquido e receita total) pela prestação do serviço é auferido integralmente pela prestadora que também suporta integralmente o ônus fiscal. (REsp 1.088.802/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.11.2009, DJe 07.12.2009) 8. Conseqüentemente, em virtude do disposto no artigo 111, do CTN (interpretação restritiva da legislação tributária que verse sobre isenção ou exclusão do crédito tributário), as aludidas parcelas não podem ser excluídas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, uma vez inexistente previsão legal expressa. 8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. 9. Recurso especial empresarial desprovido.(RECURSO ESPECIAL - 1176749, decisão em 20.04.2010, DJE DATA:06/05/2010)Da mesma forma a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça manifestou-se conforme o voto do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, verbis: TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. ABATIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, 10, E ART. 15, DA LEI N. 10.833/2003, C/C LEI N. 10.637/2002. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO SRF N. 3/2007. LEGALIDADE. 1. O valor dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), apurados no regime não-cumulativo não constitui hipótese de exclusão do lucro líquido, para fins de apuração do lucro real (base de cálculo do IPRJ) e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Precedente: REsp. n. 1.118.274 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 16.9.2010. 2. Recurso especial não provido.Não é possível o reconhecimento do benefício fiscal de exclusão do lucro líquido, para fins de apuração da CSLL e do IRPJ, em relação aos créditos decorrentes do PIS e COFINS, porquanto estes créditos não têm natureza jurídica de subvenção para investimento, visto que há vinculação entre a percepção da vantagem e aplicação dos recursos em projeto ou empreendimento aprovado pelo Poder Público, o que afasta a incidência do artigo 38, 2º, do Decreto-lei 1.598/1977.(RECURSO ESPECIAL - 1128206, decisão em 05.10.2010, DJE DATA 21.10.2010)Por essas razões não há possibilidade de acolher o pedido deduzido na inicial.III - DispositivoPosto isso, julgo improcedente o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.Considerando o agravo de instrumento

MART BRASIL LTDA X WAL-MART BRASIL LTDA X WAL-MART BRASIL LTDA X WAL-MART BRASIL LTDA X WAL-MART BRASIL LTDA X WAL-MART BRASIL LTDA X WAL-MART BRASIL LTDA X WAL-MART BRASIL LTDA X WAL-MART BRASIL LTDA X WAL-MART BRASIL LTDA X WAL-MART BRASIL LTDA X WAL-MART BRASIL LTDA (RS044441 - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008842-25.2010.403.6102 - ALEXANDRE CESTARI(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para que não surta efeitos o ofício de nº 582/2010, e por consequência determine a realização da posse e exercício do Impetrante ao cargo de Técnico em Laboratório, conforme habilitação homologada através do edital nº 175, publicada no DOU de 02/07/2010, para exercer referida função, e nomeação para posse e exercício da função, conforme publicação em DOU em 30/08/2010, seção 2, fls. 29, nº 174. O Impetrante afirma que é formado em Química com ênfase na área Industrial e com Pós-Graduação, cujos cursos foram realizados na Universidade de Franca - UNIFRAN. Informou o Impetrante que em março de 2010 prestou concurso público para o cargo de Técnico de Laboratório - Área Classe D-I, Nível I, pelo edital nº 45, de 12/03/2010, publicado em 17/03/2010, tendo obtido aprovação em 1º lugar, sendo certo que sua habilitação foi homologada através do edital nº 175, publicada no DOU de 02/07/2010 e, em 30/08/2010 foi publicada sua nomeação para posse e exercício da função. Narrou que posteriormente recebeu o ofício nº 582/2010, informando-lhe que não poderia exercer o cargo, em razão de não possuir curso médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em química, conforme exigência do edital. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/62). Distribuídos os autos inicialmente perante a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto, aquele Juízo declarou a incompetência absoluta para o processamento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de São Paulo (fls. 64/65). Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Cível, foi determinado ao Impetrante que providenciasse o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 70), o que foi cumprido (fls. 71/72). O pedido de liminar foi deferido (fls. 74/76). Desta decisão, a Autoridade impetrada interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 99/108), sendo certo que este Juízo Federal manteve a decisão, por seus próprios fundamentos (fl. 110). Notificada, a Autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 85/93). Em seguida, o Impetrante juntou aos autos atestado do Conselho Federal de Química de que o Químico Industrial possui atribuições profissionais que englobam as de Técnico Químico (fls. 94/95). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 116/117-verso). É o relatório do essencial. Decido. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a presente controvérsia sobre a exigência de curso médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em química, constante do Edital do Concurso Público para o cargo de Técnico de Laboratório - Área Classe D-I, Nível I, pelo edital nº 45, de 12/03/2010, publicado em 17/03/2010, em contraposição à diplomação do Impetrante, o qual possui Curso Superior em Química, com ênfase na área Industrial, e, ainda, Curso de Pós-Graduação, realizados na Universidade de Franca - UNIFRAN. Pois bem, após aprovação em primeiro lugar em concurso público, cuja exigência era de Técnico em Química em nível médio, o candidato, ora Impetrante, teve negado seu direito de posse e exercício do cargo em questão, em razão de possuir nível de escolaridade acima do exigido, eis que possui curso superior de graduação em química e mestrado em ciências, conforme se apreende do Ofício 582/2010, datado de 09.09.2010, da Autoridade impetrada. Do referido documento consta a justificativa no sentido de que não teria sido o Edital nº 45, de 12.03.2010, fundamentada no fato de a titulação do candidato, ora Impetrante, não atender ao edital, do qual consta a exigência de Médio Profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em química. Ora, como já foi salientado na decisão de deferimento do pedido de liminar, o Impetrante possui, como foi reconhecido pela Autoridade impetrada, graduação em Química e mestrado em Ciência, de sorte que está muito mais do que apto a exercer a função de Técnico de Laboratório Área Química, até porque não há requisito específico para a referida função, que tivesse sido apresentada como óbice no Edital. Constata-se assim a ocorrência de ofensa ao princípio da razoabilidade, eis que a Autoridade impetrada impediu a posse de candidato devidamente aprovado em concurso, apenas por ter nível acima do exigido, sem qualquer respaldo no Edital, que não obsta a inscrição de cidadãos com qualificação técnica acima do exigido como mínimo. Neste sentido, os Colendos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Região, em casos análogos, assim decidiram, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO, CARGO DE NÍVEL TÉCNICO. CANDIDATA COM FORMAÇÃO SUPERIOR NA MESMA ÁREA DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Não se reveste de razoabilidade o ato que nega nomeação e posse a candidata regularmente aprovada em concurso público ao argumento de que seu diploma de nível superior em Biologia não a habilita para ocupar função de nível técnico em Biologia não a habilita para ocupar função de nível técnico na mesma área de conhecimento. 2. Agravo regimental improvido. (TRF 1ª Região - 5ª Turma - AGAMS - Processo nº 2009.34.00.002264-7 - Relator: Alexandre Jorge Fontes Laranjeira in e-DJF1 de 21/03/2011, pág. 47). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE TÉCNICO EM CONTABILIDADE. IMPETRANTE QUE POSSUI FORMAÇÃO SUPERIOR A EXIGIDA NO EDITAL DO

CERTAME. CIÊNCIAS CONTÁBEIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA. RESSARCIMENTO CUSTAS UNIÃO.1. A jurisprudência dos nossos tribunais é assente em reconhecer que, se o candidato detém qualificação profissional superior à exigida no edital, no mesmo ramo do conhecimento, não há justificativa plausível para se recusar a nomeação e a posse do aprovado no concurso, dentro do número de vagas, no cargo de menor graduação, sob o pífio argumento de inobservância das formalidades ou descumprimento das exigências do edital do concurso.2. É cediço que o curso de formação superior é mais abrangente e demorado na sua carga horária do que o de nível técnico-secundário da mesma área de ensino. Ademais, não é crível que se possa recusar a posse de candidato enquadrado nessa condição, pois sendo profissional mais graduado e qualificado que aceita investir-se em cargo inferior à sua formação acadêmica, nas mesmas condições do que seria se fosse técnico-secundário, não se vislumbra por qual motivo ou finalidade a Administração não possa empossá-lo no cargo exigido pelo edital. No caso em comento, o candidato comprovou que possui graduação em nível superior no curso de Ciências Contábeis da UFAL.3. Frise-se, ainda, que os arts. 25 e 26 do Decreto nº 9.295/46, que disciplina os trabalhos desenvolvidos pelos profissionais da área de contabilidade, demonstram que aos profissionais de nível superior compete não somente as atribuições que lhe são privativas, mas também a totalidade dos encargos concernentes aos técnicos em contabilidade.4. A atuação da Administração deve estar pautada nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência, voltando-se para o fim colimado que é a satisfação do interesse público, de forma que não poderia a Autoridade administrativa obstar a nomeação de candidato devidamente classificado no concurso público que possui maior conhecimento e cumpriu grade curricular mais abrangente que a exigida para habilitação no certame.5. A União é isenta do pagamento das custas processuais, por força do disposto no art. 4º, I da Lei nº 9.289/96, contudo, sendo pagamento das custas processuais, por força do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, contudo, sendo sucumbente, deve ser condenada ao ressarcimento das custas adiantadas pela autora, conforme se depreende do art. 4º, parágrafo único da referida Lei.6. Reexame Necessário e Apelação não providos.(TRF 5ª Região - 2ª Turma - APELREEX 15404 - Processo nº 0004438-03.2010.40.58000 - Relator: Francisco Barros Dias - j. em 01/03/2011 in DJE de 17/03/2011, pág. 1094).Por fim, é de se ressaltar que o documento de fl. 95, emitido pelo Conselho Federal de Química corrobora toda a fundamentação no sentido de acolher a tese esposada na inicial, eis que atesta que o Químico Industrial possui atribuições profissionais que englobam as de Técnico Químico.III - DispositivoPelo exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para determinar à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que conceda a nomeação, posse e exercício ao Impetrante no cargo de Técnico em Laboratório, conforme habilitação homologada através do edital nº 175, publicada no DOU de 02/07/2010. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida às fls. 74/76, e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária).Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 25 da Lei 12.016, de 2009.Custas na forma da lei.Considerando que o agravo de instrumento interposto ainda pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº. 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003241-10.2011.403.6100 - JOAO SIMOES(SP279995 - JANETE APARECIDA GARCIA FAUSTINO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT S E N T E N Ç A I. RelatórioJOÃO SIMÕES, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal (negativa ou positiva com efeitos de negativa).Com a inicial vieram documentos (fls. 11/27).Houve aditamento da inicial (fls. 32/35). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 37). Notificada, a primeira Autoridade apresentou suas informações, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva (fls. 44/51). Foi certificado o decurso de prazo para o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestar informações (fl. 52).Em seguida, o Impetrante requereu a extinção do feito, em razão da expedição da certidão pleiteada na via administrativa (fls. 53/55). É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoInicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. De fato, o relatório de pendências do Impetrante indica que os únicos óbices para a expedição da certidão de regularidade fiscal encontram-se na Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 13). Assim, deverá figurar no pólo passivo do presente mandamus tão-somente o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, consoante consta da petição de aditamento à inicial.Outrossim, quanto ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, igualmente o processo merece ser extinto sem resolução do mérito.O direito a ação somente pode ser exercido se presentes as condições da ação. A ausência do interesse de agir está a demonstrar a falta de adequação da prestação jurisdicional.Com esse posicionamento encontramos na doutrina juristas de escol como Alfredo Buzaid que esclarece, verbis:Julga-se igualmente prejudicado o mandado de segurança, quando perder o objeto. Não discrepa desse entendimento a Professora Cleide Previtalli Cais, cuja lição, pela clareza, transcrevemos:O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem o

Julgamento do mérito. Da mesma forma, abordando o tema da extinção do processo de mandado de segurança sem julgamento, José da Silva Pacheco cita copiosa jurisprudência no sentido da impossibilidade de julgamento do conhecimento do mérito, quando o pedido é atendido antes de proferida a sentença. Um dos acórdãos citados, prolatado pelo Tribunal de Alçada Civil de Minas Gerais, no julgamento do MS 1.599, em. 7.4.87, Relator Juiz Hugo Bengtsson, amolda-se ao presente caso, conforme a seguinte ementa: A sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultante da incidência deste. Se pretendia evitar a desocupação do imóvel, via mandado de segurança e se aquela já ocorreu, evidente a perda do objeto, pelo fato superveniente. Analisando a pretensão do Impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, conforme este próprio informou (fls. 53/55). Assim, está configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial. Pelo exposto, o presente mandado de segurança deve ser extinto sem resolução do mérito. III. Dispositivo Posto isso, decreto a extinção do processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), em razão da ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Ademais, julgo o Impetrante carecedor da ação por ausência de interesse processual superveniente quanto ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo no pólo passivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005901-74.2011.403.6100 - EMIRATES(SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP

Fl. 70: Tendo em vista a renúncia ao direito de recorrer manifestada pela impetrante, reconsidero o despacho de fl. 69. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 6772

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015050-27.1993.403.6100 (93.0015050-2) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E MATERIAL ELETRICO DE OURINHOS(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E MATERIAL ELETRICO DE OURINHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4733

ACAO CIVIL PUBLICA

0005750-84.2006.403.6100 (2006.61.00.005750-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X MARCELO SQUASSONI(SP061286 - ALVARO LUIS FLEURY MALHEIROS E SP140351 - ALDO DE CRESCI NETO) X DUILIO SQUASSONI(SP149409 - FLAVIO MARTINS AMANDO DE BARROS E SP272252 - BEATRIZ VILELA MARCONDES)

Comproven os apelantes o pagamento do preparo dos recursos de apelação na Caixa Econômica Federal (art. 2º, Lei 9.289/96), sob pena de deserção. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001329-42.1992.403.6100 (92.0001329-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731775-21.1991.403.6100 (91.0731775-1)) SONIA MARIA AGRICULTURA IMP/ EXP/ E IMOBILIARIA LTDA(SP010149

- LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA E SP092526 - ELIANE BARONE PORCEL E SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fica a parte interessa intimada: Dr. Antonio Carlos Vassimom Barbosa - OAB/SP. 17.509, DA EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO requerida para retirada.

0028368-96.2001.403.6100 (2001.61.00.028368-4) - ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA X IRENE TOKIKO SATO X JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CLAUDIO VICENTIM(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA E SP094517 - EDINA MARIA GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fica a parte interessa intimada: Dr. Eugenio Carlos Barboza - OAB/SP. 59.899, DA EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO requerida para retirada.

0025219-87.2004.403.6100 (2004.61.00.025219-6) - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES E SP155845 - REGINALDO BALÃO E SP158843 - JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL X MISAEL DE LIMA(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA) X JUSSARA COELHO DE LIMA(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA)

1. Fl.290: Reconsidero a decisão de fl. 289 e defiro a expedição de alvará para levantamento dos honorários advocatícios.2. Recebo a Apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006540-92.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO

Recolha o Impetrante o valor das custas judiciais nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.289/96.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0032089-12.2008.403.6100 (2008.61.00.032089-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ADEMIR VALENTE

Fl. 47: em razão da desistência manifestada, proceda a CEF à retirada dos autos, mediante recibo, independente de traslado. Dê-se baixa na distribuição.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2241

MONITORIA

0007865-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRIATIVA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA - EPP X JOSELICIO CARDOSO NASCIMENTO X GUSTAVO NASCIMENTO CARDOSO(SP117992 - CYRO PURIFICACAO FILHO)

Vistos em despacho. Considerando a Inspeção Geral Ordinária, que se realizará no período de 30/05/2011 à 03/06/2011, retiro de pauta a audiência designada para o dia 01/06/2011 às 15h00. Dessa forma, resta redesignada a audiência de conciliação para o dia 08/06/2011 às 15h30. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049187-23.2007.403.6301 - NAIR MARTINHO(SP070145 - NELSON MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal.Ratifico os atos não decisórios, praticados no JEF/SP. Apresente a autora procuração em via original.Comprove a autora o recolhimento das custas iniciais devidas, em face da modificação do valor dado à causa.Regularizado o feito, tornem conclusos para a apreciação do pedido de liminar.Prazo : 10(dez) dias.I.C.

0014649-32.2010.403.6100 - VIRGINIA FRANCO GEREZ DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X

UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, onde pretende a autora a restituição dos valores indevidamente recolhidos à título de IRRF incidente sobre as verbas recebidas por ocasião do pagamento da totalidade do abono mensal.Devidamente citado o réu, este, em preliminar arguiu a Incompetência Absoluta deste Juízo, consoante artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que determina que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60(sessenta) salários mínimos.Decido.Analisando os autos, observo que o valor dado à causa não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Posto isso, acolho a preliminar argüida pela União Federal e, reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS.1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001.2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação.3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa.4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor.5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie.6. Conflito improcedente.7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante.(TRF - 1ª REGIÃO. 3ª Seção. CC - 01000339118 / Processo: 200201000339118/BA. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDADJ: 21/08/2003, p. 23)Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0002559-55.2011.403.6100 - DALVA ELISA VISITINI ROSA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls. 76/77: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a autora DALVA ELISA VISITINI ROSA colacionar aos autos os extratos de suas contas vinculadas, conforme requerido. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023874-81.2007.403.6100 (2007.61.00.023874-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X REFILAM IND/ E COM/ DE METAIS(SP150492 - RICARDO AUGUSTO RUGGIERO DE OLIVEIRA) X GIANPAOLO LOMBARDI

Vistos em despacho. Considerando o pedido formulado à fl. 94, bem como o auto de reavaliação de fl. 101, defiro o pedido do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) e determino que os bens relacionados no auto de penhora às fl. 101 sejam levados a leilão. Considerando-se a realização da 84ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/09/2011, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restada infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/09/2011, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.687, parágrafo 5º e do art.698 do Código de Processo Civil. Adote, a Secretaria, os procedimentos necessários para a inclusão na Hasta Unificada. I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

0000064-92.1998.403.6100 (98.0000064-0) - CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - ACAO SOCIAL FRANCISCANA(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0019314-62.2008.403.6100 (2008.61.00.019314-8) - SM MERCHANDISING E PROMOCOES LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X VICE PRES CONSELHO DIRETOR CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Converto o julgamento em diligência. O Impetrante pretende, nestes autos, a obtenção de certidão de regularidade fiscal - FGTS, enquanto não houver decisão transitada em julgado no processo trabalhista nº 02678-2005-072-02-00-2, em trâmite na 72ª Vara do Trabalho de São Paulo. Verifico que a certidão de inteiro teor de fls. 307 foi expedida em 26.07.2010. Assim, reputo necessária a juntada pelo Impetrante de certidão atualizada da ação trabalhista mencionada para julgamento do feito.Providencie o Impetrante a juntada da referida certidão.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0024294-18.2009.403.6100 (2009.61.00.024294-2) - EDNA MARIZ DE MEDEIROS(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Compareça o patrono da impetrante em Secretaria, a fim de retirar a cópia integral dos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0022038-68.2010.403.6100 - GRANERO TRANSPORTES LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO

Baixo os autos em diligência. Analisando minuciosamente os autos, especialmente as informações prestadas pelas autoridades coatoras, constato que remanesce a comprovação da regularidade dos seguintes débitos: 35.550.510-0, 35.672.081-0 e 35.550.512-6. Dessa forma, determino que o impetrante demonstre: - Em relação ao débito nº 35.550.510-0, que houve penhora garantidora da execução fiscal nº 2006.61.82.048221-6 (por meio da juntada de certidão de inteiro teor); - No tocante ao débito nº 35.672.081-0, que houve a sua extinção e - No que concerne ao débito nº 35.550.512-6, que houve a publicação do acórdão, juntando cópia de seu teor. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos para sentença.

0002057-19.2011.403.6100 - ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Baixo os autos em diligência. Junte a impetrante certidões de inteiro teor das Execuções Fiscais nºs 2000.61.82.011092-0 e 2000.61.82.011093-1, devendo nelas constar a seguinte informação: se o juízo permanece garantido pela penhora dos bens realizada, respectivamente, em 09.04.2000 (fl. 95) e 19.04.2000 (fl. 222). Prazo: 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos para sentença.

0002638-34.2011.403.6100 - MERKEL COML/ LTDA(SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SÁ E SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Fl. 126: Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552), homologo a desistência pleiteada pela impetrante METALÚRGICA CASER LTDA. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da impetrante METALÚRGICA CASER LTDA. do pólo ativo, e retificação do pólo passivo, conforme já determinado no despacho de fl. 125. Notifique-se o PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem conclusos para apreciação do pedido liminar, nos termos do despacho de fl. 90. Cumpra-se. Int.

0003436-92.2011.403.6100 - RICARDO RODRIGUES(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em despacho. Fls. 929/931 e 932/943: Mantenho a decisão de fls. 914/916 e 921/922 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

0003585-88.2011.403.6100 - HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A(SP011706 - CARLOS CYRILLO NETTO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fl. 376: Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, o ingresso da UNIÃO FEDERAL no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deve ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Diante do interesse manifestado pela UNIÃO FEDERAL em ingressar nos autos, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Outrossim, abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Int.

0004955-05.2011.403.6100 - KRONA RISK MANAGENT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP158255 - NOÊMIA HARUMI MIYAZATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KRONA RISK MANAGEMENT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para o fim de ordenar que a Impetrada inclua na listagem dos débitos parceláveis com base na Lei nº 11.941/2009, as multas decorrentes do atraso na entrega da DIPJ 2006 em 21/11/2008, da DCTF 01/2005 em 17/11/2008, da DCTF 02/2005 em 17/11/2008 e da DCTF 01/2007 em 21/11/2008. Afirma a Impetrante que parcelou vários débitos, objetos de parcelamentos anteriores e ainda não parcelados, de natureza previdenciária e não previdenciária, conforme requerimentos de fls. 27/31, nos termos da Lei nº 11.941/09, optando pela inclusão da totalidade dos débitos (fl. 35). Segundo alega, a autoridade Impetrada se

nega a incluir no parcelamento as multas por atraso nas declarações que enumera, sob o fundamento de que se venceram após o prazo limite de 30/11/2008. A apreciação do pedido liminar foi postergada (fl. 56). Notificada, a autoridade Impetrada prestou suas informações às fls. 65/73, esclarecendo, em suma, que as referidas multas se venceram em 07/01/2009 e 06/08/2010 (fl. 73). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Em análise primeira, não entendo presentes os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações invocadas pela Impetrante. O parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 constitui um programa fiscal destinado a favorecer as empresas que se encontram em situação irregular perante o Fisco, oferecendo benefícios especiais àquelas que a ele aderirem. Assim, é um programa de parcelamento de débitos perante o Fisco, instituído como verdadeiro favor fiscal, que segue regras próprias inseridas na legislação que o criou. Trata-se, portanto, de uma opção do contribuinte, que, ao aderir ao programa, fica sujeito a suas determinações. Nessa esteira de raciocínio, condição essencial é o cumprimento dos requisitos determinados na lei e em seus regulamentos, bem como o pagamento na forma acordada. Assim, nos termos do art. 1º, 2º da Lei nº 11.941/2008: 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (g.n.) Analisando os documentos colacionados, verifico que a multa que a Impetrante pretende parcelar venceram-se após 30/11/2008, limite temporal estabelecido pela Lei nº 11.941/2009 para inclusão de débitos no benefício fiscal. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005999-59.2011.403.6100 - BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP263688 - REINALDO TADEU MORACCI ENGELBERG E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos em despacho. Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu o pedido liminar, às fls. 362/363 e 409/411. Em que pese o alegado pelo Impetrante, mantenho a decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

0006837-02.2011.403.6100 - YKK DO BRASIL LTDA (SP089398 - JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 265/273: Em que pese o alegado pela impetrante, mantenho a decisão de fl. 261, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista a juntada dos ofícios de notificação (fls. 264 e 275), aguardem-se as informações das autoridades impetradas. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0007487-49.2011.403.6100 - CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A (SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES E SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A contra ato do Senhor GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a imediata conclusão do procedimento de transferência no cadastro do SPU do titular do imóvel cadastrado sob o RIP nº 6213.0006783-73, para o nome da Impetrante. Alega a impetrante que apresentou em 17/07/2008, o pedido administrativo de transferência da titularidade nº 04977.007132/2008-41, sendo que até a presente data não houve conclusão do procedimento, causando-lhes prejuízos. Juntou documentos e pediu liminar. DECIDO. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo relacionado nos autos, situação essa que, sob hipótese alguma, haveria de ocorrer, face ao direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso específico. Em assim sendo, parece-me, em análise

preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o fumus boni iuris e o periculum in mora. O primeiro encontra-se além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos, caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Posto isso, presentes os requisitos supra, **CONCEDO PARCIALMENTE**, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda a conclusão do pedido administrativo de transferência, objeto do Protocolo nº 04977.007132/2008-41, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, atendendo o pedido formulado pela impetrante, ou apresentando as exigências administrativas. Constatado o cumprimento de eventuais exigências administrativas, deverá a autoridade impetrada efetuar a transferência do imóvel, conforme solicitado no pedido administrativo, cobrando eventuais receitas devidas, no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a Impetrante mais uma contrafé, bem como atribua valor compatível à causa, recolhendo as custas processuais devidas. Após, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

CAUTELAR INOMINADA

0023053-48.2005.403.6100 (2005.61.00.023053-3) - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X EMBALADOR IND/ E COM/ LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X SERGIO ROBERTO CARDOSO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X VIVIAN MORENO CARDOSO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos em despacho. Fls. 225/228 - Razão assiste ao autor. Verifico dos autos que proposta a ação com a finalidade de busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente, a pretensão do autor foi reconhecida por este Juízo (fls. 176/181) e posteriormente confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 204/205 e 214/215) tendo transcorrido prazo para qualquer manifestação (fl.217). Assim, necessária a intimação da ré, por meio de seus representantes legais, bem como do depositário fiel Sr. Sérgio Roberto Cardoso (fl. 150) para que proceda a entrega dos bens que estão na sua posse. Sendo assim, expeça-se Carta Precatória para que seja o depositário fiel intimado a proceder a devolução dos referidos bens, devendo, a requerente, comunicar este Juízo. Cumpra-se e intimem-se.

0007473-65.2011.403.6100 - RAFAEL FELIPE GALLO(SP099750 - AGNES ARES BALDINI E SP181660E - TATIANE RENDA MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Em que pese a alegada urgência, ressalto que cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos exatos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil. Assim, verifico haver necessidade de regularização do feito, imprescindível à análise do pedido. Comprove o autor a titularidade da cota que pretende bloquear, bem como sua atual situação e valor. Caso o valor da cota seja superior a R\$ 20.000,00, atribua corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas, conforme a Lei nº 9.289/1996 e a Resolução PresTRF3 nº 411/2010. Providencie, ainda as cópias para a instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópias para instrução da contrafé. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 10773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001422-14.2006.403.6100 (2006.61.00.001422-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021856-58.2005.403.6100 (2005.61.00.021856-9)) RODOVIARIO CAMILO DOS SANTOS FILHO LTDA(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

O perito nomeado por este Juízo foi intimado a prestar esclarecimentos relativamente ao laudo anteriormente apresentado, o que foi feito às fls. 673/819. Instadas as partes a se manifestarem sobre os esclarecimentos feitos, sustentou a ré que o perito reafirmou o laudo anteriormente apresentado, que contém o mesmo erro antes apontado, ou seja, a metodologia de cálculo adotada pelo expert não se conforma com aquela adotada pela legislação aplicável à espécie (art. 163, III, do CTN). Por sua vez, disse a autora que o Ilustre perito esquivou-se de cumprir a determinação judicial: ao invés de responder os questionamentos formulados pelas partes de maneira clara e objetiva, como era o teor da ordem judicial, opta por trazer à colação um arrazoado de 146 folhas (fls. 673 a 819) tratando de repetir seu anterior posicionamento porém agora com algumas mudanças nas respostas. (fls. 861/868). Pois bem. Após cuidadosa análise do laudo complementar apresentado pelo perito judicial, tenho que ambas as partes estão corretas nas impugnações apresentadas. A ré apresentou de forma detalhada a impropriedade da metodologia de cálculo adotada pelo expert, que culmina com a apresentação de um saldo devedor não condizente com aquele realmente devido, o que não foi observado pelo perito judicial em seu laudo complementar. À autora assiste razão quando aduz que não foram respondidos de forma satisfatória os quesitos apresentados. Observo que os questionamentos feitos pela autora e reproduzidos no laudo complementar apresentado são apropriados ao deslinde da controvérsia e foram feitos de forma objetiva, no entanto, o perito judicial nada acrescentou além daquilo que já tinha afirmado anteriormente, reproduzindo em seu laudo folhas e folhas de manifestações das partes acerca da matéria deduzida. Além disso é de observar que as respostas aos quesitos formulados são evasivas, já que o perito em vários questionamentos, nos quais é solicitada a expressão matemática dos valores efetivamente pagos e efetivamente devidos, se limita a dizer que os cálculos dos pagamentos e suas respectivas apropriações estão demonstrados detalhadamente no presente Laudo Pericial. Desta forma e derradeiramente, determino à Secretaria que intime o perito judicial para que: 1) Subscreva o laudo complementar apresentado (fls. 819); 2) adotando a metodologia de cálculo pormenorizadamente detalhada na manifestação do Grupo de Apoio Técnico à PRFN (fls. 828/832), reveja os valores apurados, apresentando novo cálculo naqueles moldes; 3) responda objetivamente as perguntas formuladas pela parte autora, com a indicação precisa dos valores requeridos, sem remissão às planilhas de cálculos elaboradas ou ao próprio laudo pericial primitivo; 4) apresente um cálculo final demonstrando a evolução da dívida da autora, apontando onde residem e quais são as divergências entre os valores apresentados pela ré, pela autora e no próprio trabalho pericial. Int.

0016187-19.2008.403.6100 (2008.61.00.016187-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EBV COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ANTONIO CONSTANTINO DOS SANTOS

Nomeio Curador Especial aos réus citados por edital, nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, o Dr. Odair Guerra Júnior, OAB/SP nº 182.567, com escritório na Rua Guaraciaba, nº 337, cj. 08, Vila Carrão, nesta capital, que deverá ser intimado pessoalmente, para apresentar resposta, no prazo legal, a teor do disposto no artigo 9º, inciso II do CPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0036567-59.2010.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003105-72.1995.403.6100 (95.0003105-1)) REGINALDO DE MATOS CORSINO PETRUCIO - ESPOLIO X DELIO CORSINO PETRUCIO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ANTONIO GILBERTO GONCALVES(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ)

Preliminarmente, tendo em vista o alegado pela CEF nas preliminares de sua contestação (fls.32/38), bem assim considerando que deverão figurar como réus na ação de embargos de terceiro as partes no processo principal (0003105-72.1995.403.6100), DEFIRO o requerido pela Caixa Econômica Federal para determinar ao embargante que promova a citação de JURACI MACHADO GONÇALVES e de MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art.47, parágrafo único do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos litisconsortes no pólo passivo da ação.Após, se em termos, expeça-se mandado de citação.Int.

Expediente Nº 10774

MONITORIA

0002599-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO GONCALVES FERNANDES

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021982-65.1992.403.6100 (92.0021982-9) - EVEREADY DO BRASIL IND/ COM/ LTDA X ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP111225A - MARCO ANDRE DUNLEY GOMES E SP189570 - GISELE SOUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.1637/1650: Ciência à parte autora. Após, expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora,

observando os valores a compensar, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o pagamento dos precatórios transmitidos eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região. Int.

0028181-06.1992.403.6100 (92.0028181-8) - HELENA DE SOUZA RODRIGUES(SP015232 - JULIO VIEIRA BOMFIM E SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X UNIAO FEDERAL(SP146217 - NATASCHA MACHADO FRACALANZA E Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X HOMERO CESARIO DE OLIVEIRA X LUISA CESARIO DE OLIVEIRA X CELIA GUIMARAES PARISOTTO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Considerando o tempo decorrido, sem a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº. 2011.03.00.006330-3, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0026696-92.1997.403.6100 (97.0026696-6) - BASILIO GARCIA VAZQUEZ X BENEVIDES MOTTA X CUSTODIO ALVES DE MOURA X DJALMA CONSTANTINO DOS SANTOS X IGNES DE SOUZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP102843 - ANTONIO DONIZETH JOSAFÁ DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.252/253: Manifeste-se a CEF. Int.

0003029-62.2006.403.6100 (2006.61.00.003029-9) - DURVAL DE OLIVEIRA DA SILVA(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA E SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Fls. 160/161: Preliminarmente, traga a parte autora certidão judicial atestando a curatela concedida a sra. MARIA TERESINHA NUNES. Carreado aos autos o documento solicitado, dê-se vista à União Federal (AGU). Após, voltem conclusos. Int.

0034939-39.2008.403.6100 (2008.61.00.034939-2) - FERNANDO MACHADO BIANCHI(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.159/161: Dê-se vista à CEF. Após, conclusos para prolação de sentença. Int.

0006302-10.2010.403.6100 - PEDRO TAVARES - ESPOLIO X WALKIRIA APARECIDA TAVARES X VALTER JESUS TAVARES X MAFALDA CAZOTO TAVARES X MARIA LUCIA DE ARAUJO X JOSE EDUARDO RUBIN X MILTON VILLA X PAULO TEIXEIRA - ESPOLIO X AUREA ESPIRITO SANTO RAMOS MARCONDES(SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.263/270: Ciência à parte autora. Após, conclusos. Int.

0016630-96.2010.403.6100 - ADAO NOEL BARBOSA X SIMONE APARECIDA GARCIA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fls.198/199: Manifeste-se a parte autora. Int.

0020432-50.2010.403.6182 - HSUI CHANG HSAIO CHING(SP224662 - ANA PAULA DE SÁ ANCHESCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004657-13.2011.403.6100 - ALCIDES SILVEIRA NETO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora providencie a juntada das declarações de IRRF dos últimos 05 (cinco) anos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003470-38.2009.403.6100 (2009.61.00.003470-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038412-92.1992.403.6100 (92.0038412-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X BARBARA MARIA RZYSKI X DALVA LAZZARO X GIVALDO DE PINHO MARQUES X LIGIA APARECIDA ORSONE X NELSON TEIXEIRA DE MATTOS(SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA E SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil. OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda da União Federal do depósito de fls.93. Convertido, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006462-06.2008.403.6100 (2008.61.00.006462-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIL FRANCA BAGANHA REPRESENTACOES S/C LTDA X GIL FRANCA BAGANHA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Após, aguarde-se o cumprimento dos Ofícios expedidos às fls. 514. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013822-21.2010.403.6100 - DIVICALL TELEMARKETING E CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA(SP272525 - EDUARDO SOUTO DO NASCIMENTO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 212/229 - Recebo o recurso de apelação interposto pela(s) autoridade(s) impetrada(s), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0018576-06.2010.403.6100 - JC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Fls. 76/83 - Recebo o recurso de apelação interposto pela autoridade impetrada (AGU), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0025045-68.2010.403.6100 - RAQUEL FINKELSTEIN(SP257305 - ANTONIO MARCOS HERNANDES NETO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Fls. 197 - Proferi sentença às fls. 190/192. Fls. 198/204 - Recebo o recurso de apelação interposto pela autoridade impetrada (AGU), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0025086-35.2010.403.6100 - FRANCESCO FANTONI X THAIS HELENA PAIVA FANTONI(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 61/64 - Recebo o recurso de apelação interposto pela autoridade impetrada (AGU), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista aos Impetrantes, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007537-75.2011.403.6100 - BELLA SEMPRE REPRESENTACOES LTDA ME(SP138340 - FABIO MAURO KIRSCHBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDEMA COM/ IMP/ LTDA EPP

Preliminarmente, proceda a requerente ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045328-45.1992.403.6100 (92.0045328-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036083-10.1992.403.6100 (92.0036083-1)) SERCOMPE INFORMATICA LTDA X SERCOMPE COMPUTADORES E PERIFERICOS LTDA(SP024480 - HERNEL DE GODOY COSTA E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X SERCOMPE INFORMATICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERCOMPE COMPUTADORES E PERIFERICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 272/273 - Ciência às partes. Fls. 275 - Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do requisitório (RPV n.º 20110000090) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003703-26.1995.403.6100 (95.0003703-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007562-84.1994.403.6100 (94.0007562-6)) ANTONIO CARLOS PERONI X MARIA EUNICE ROMEIRO DA SILVA PERONI X JOSE RODOLFO DE SOUZA NETO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E Proc. ANTONIA

LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANTONIO CARLOS PERONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EUNICE ROMEIRO DA SILVA PERONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RODOLFO DE SOUZA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.473: Defiro o prazo suplementar de 05(cinco) dias requerido pela CEF. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001966-70.2004.403.6100 (2004.61.00.001966-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCO ROGERIO DE MIRANDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X SEBASTIANA MOTA(SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA)

Por ora, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 202/2010 em trâmite perante a Comarca de Mogi das Cruzes/SP. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742226-18.1985.403.6100 (00.0742226-1) - KYOCERA DO BRASIL COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA.(SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA E SP026127 - MARIA CECILIA DA SILVA ZORBA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

O pagamento por meio de precatório decorre de norma constitucional que determina que este deve ser apresentado até o dia 1º de julho do ano respectivo - data em que será atualizado seu valor - devendo o mesmo ser incluído no orçamento da União para o pagamento até o final do exercício seguinte. Se houver diferença entre o pagamento do primeiro precatório e o valor do débito atualizado expede-se novo precatório. Quanto à inclusão de juros moratórios, por constituírem penalidade imposta ao devedor na hipótese de mora, não são devidos em precatório complementar, se o precatório foi pago dentro do prazo estabelecido pelo art. 100, parágrafo 1º da CF/88, entendimento cristalizado pelo STF na Súmula Vinculante 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Este é o sistema constitucional para pagamento dos débitos das entidades de direito público, com exceção dos pagamentos definidos pela lei como de pequeno valor (art. 100 3º), os de natureza alimentícia, pagos em 60 (sessenta) dias contados do recebimento da ordem para o pagamento e ainda, os créditos de que trata o art. 33 do ADCT, os precatórios pendentes na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 30 e os que ocorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, que serão liquidados em prestações anuais, o que é o caso dos autos. No mesmo sentido são indevidos novos juros entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório, pois já houve incidência de juros, cabendo tão somente correção monetária, se houver depreciação. Colha-se o seguinte arresto proferido pelo STF: AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.283-3PROCED : SÃO PAULO. RELATORA : MIN. CÁRMEM LÚCIA AGTE.(S) : MARCELO SOARES MINHOS ADV. (A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO (A/S) AGDO. (A/S) : UNIÃO ADV. (A/S) : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª Turma, 23.10.2007.1.(...)2.3. Quanto à incidência de juros no período referente à data da homologação da conta de expedição de precatório, o qual o Agravante afirma não estar abrangido pelo art.100, parágrafo 1º, da Constituição da República, confira-se que o decidido no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779, Relator o Ministro Gilmar Mendes: Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste a razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art.100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário a realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o parágrafo 1 do art.100 impedem o Poder Público, neste caso, paga-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido

(impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. Pelo exposto, nego provimento ao Agravo Regimental. (Grifei) Considerando que nos presentes autos, o precatório foi expedido em setembro de 2.003, sendo o primeiro depósito realizado em 2005, e os demais em parcelas nos anos 2006, 2007 e 2008 foram atualizados pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos, com incidência juros de mora 6% ao ano, nos termos art. 78 do ADCT, não são devidos novos juros tanto por força de lei, como em decorrência de norma constitucional. Pertinente a data dos cálculos aposta nos ofícios de precatório, com razão a parte autora, pois constou dos cálculos da PFN a data do cálculo setembro de 2001, quando o correto é a data da conta, portanto, o valor requisitado deveria ser atualizado a partir de setembro de 1998, mas só foi atualizado a partir de setembro de 2001, sendo devida essa importância. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos da diferença de atualização, nos mesmos padrões dos pagamentos dos pagamentos das parcelas dos precatórios realizados nestes autos, sem a incidência de novos juros, conforme exposição supra, após intemem-se as partes, inclusive para manifestação dos cálculos. Altere-se a nome da autora no sistema para que conste sua nova denominação indicada à fl. 693, sob pena de arquivamento.

0011783-81.1992.403.6100 (92.0011783-0) - SEBASTIAO VENCEL X CARLOS ALBERTO VENCEL X NELSON ANDREGUETTO X CARLOS ALBERTO GONCALVES DA COSTA X PAULO ROBERTO TAVELINI (SP042360 - JAIR DA SILVA E SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Elaborem-se minutas de Requisitório conforme cálculo (fls. 134), Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intemem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de requisitórios/precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes da Emenda Constitucional 62/2009, informando o valor atualizado e a data da atualização. 4- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 5- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao TRF e, ao tomar ciência do respectivo pagamento efetuar o seu levantamento. 6- Decorrido o prazo de cinco dias após a transmissão do RPV/PRC, ato este que por ser automaticamente lançado na atualização processual pode ser acompanhado pelas partes, arquivem-se os autos. Intemem-se.

0091633-87.1992.403.6100 (92.0091633-3) - ADILSON CLAUDINO MARTINS X ANTONIO BENEDICTO MAIOTTO X ANTONIO JOSE REOLON X ARMANDO ASSUMPCAO BORGES X BERALDO BASSETTO X CARLOS ROBERTO GUIMARAES SILVA X DIOGENES ANTHONY MARCONDES ANTUNES X DIRCEU ALONSO RECHE X ELIO COLOMBARI X FERRUCIO ARGENTIERI FILHO X GILBERTO PALOMBO X HENRIQUE SANCHES X HORACIO BENTO DE ANDRADE X ITAMAR ROBERTO DA SILVA X JOSE CONCEICAO PICHOTANO X JOSE SANCHES RUIZ X JULIA CESCION X KAZUO MORIYA X LAIR JURACY DALMASO X LUIZ CARLOS CHINGO CHINGOTTI X LUIZ GONZAGA GAMA X MARGARIDA LAURA NAGY CARDOSO X MARIA ISETE MERIS DA SILVA X MARIO CESAR MEDINA GUIMARAES X MOACYR PINTAO X MOISES MONTANHEIRO X OVIDIO GOMES VELA X OTILIA DE OLIVEIRA FRAGA X PAULO RAMALHO DOS REIS X PEDRO JUNER BRANDEMARTI X RUBENS LOURENCO GARBULHO X SALVADOR RAIMUNDO DA SILVA X SEBASTIAO SOARES DUTRA X TAKASHIRO KAWAGUCHI X TEI GOU CHAN WONG X VASCO FERNANDES BUENO (SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP125389 - NILSON MARCOS LAURENTI E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es)/exequente em 5 (cinco) dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

0013897-56.1993.403.6100 (93.0013897-9) - MARCIA TERESINHA BRISOLLA POLATTO SCHNEIDER X MARIO BATISTA MOURA X NILTON SAPATEIRO DA FONSECA X NELSON ANTONIO BEBBER X PEDRO EDUARDO ROCHA CABELLO CAMPOS X ROSA SUELI RASERA X SONIA REGINA DOS REIS ALONSO X TANIA CRISTINA ALMEIDA (SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO

ESTEVES)

Fls. 543/544: Remetam-se os autos ao contador para esclarecimento do alegado pela CEF e, se o caso, elaboração de novos cálculos, no prazo de 10 (dez). Após, digam as partes no prazo comum de 20 (vinte) dias.No silêncio, ao arquivo.

0018086-72.1996.403.6100 (96.0018086-5) - STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP101017 - LESLIE MELLO GIRELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos.2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores.4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.5- Não havendo oposição, após a transmissão dos RVP/PRC pela rotina PRAC aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

0037370-27.2000.403.6100 (2000.61.00.037370-0) - CELSO LENZ X FRANCISCO ALBINO DE ALMEIDA X VALDENI SILVA SANTOS X ANA CONCEICAO DE AGUIAR X VALTER CESAR ANTUNES X SEBASTIAO BEZERRA MAGALHAES X WILSON CORREIA MACIEL X JOSE ALVES DE ARAUJO X JOSE FRANCISCO SABINO X GIVALDO MARQUES JORDAO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista as alegações da parte autora, remetam-se os autos ao contador para conferência da conta, elaborando-se novos cálculos, se necessário.Após, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

0050294-70.2000.403.6100 (2000.61.00.050294-8) - INSTALADORA HIDRAULICA L AIME LTDA(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios movida pela União em face de Instaladora Hidráulica L. Aime Ltda. Requerida a citação para pagamento, a executada foi citada na pessoa de seu sócio (fls. 104), porém o Sr. Oficial de Justiça deixou de proceder a penhora, tendo em vista que a executada, por petição, indicou à penhora Títulos da Dívida Agrária, o que foi recusado pela União Federal. A exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica ante as evidências de irregular dissolução da sociedade.É a síntese do necessário. Decido.Conforme se verifica na certidão do sr. Oficial de Justiça de fls. 170 e segundo informou o próprio sócio da empresa, a mesma não está em atividade, não possui bens e tinha seu escritório no endereço que agora é da Empreiteira Transmontana, o que faz presumir a dissolução irregular da empresa.A dissolução irregular da sociedade, nos termos do art. 1079 do Código Civil, gera a responsabilização dos sócios, pois se trata de infração à lei, assim já decidiu o STJ, REsp 140564, 4ª Turma, DJ 17/12/04, p. 547, cuja ementa transcrevo: EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE BENS PARTICULARES DO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DAS EMPRESAS EXECUTADAS. CONSTRICÇÃO ADMISSÍVEL. - O sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde com seus bens particulares por dívida da sociedade quando dissolvida esta de modo irregular. Incidência no caso dos arts. 592, II, 596 e 10 do Decreto . n. 3.708, de 10.1.1919. Recurso especial não conhecido (STJ - Resp 140564 - 4ª Turma - DJ 17/12/04, p. 547).Ante o exposto, decreto a desconsideração da personalidade jurídica da autora Instaladora Hidráulica L. Aime Ltda, prosseguindo-se a execução em face do sócio-administrador EDIMILSON AIME, CPF 073.941.188-86, que ora assume a responsabilidade pela dívida, figurando como devedor. Intime-se-o, no endereço Rua Frei João, 123, Ipiranga, São Paulo/SP, para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague os honorários advocatícios devidos à União, na quantia de R\$ 4.427,57 (quatro mil quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos), cálculo de 11/2006, através de DARF - código de receita 2864, com atualização na data do depósito. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inc. II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Expeça-se mandado para fins do art. 475-J e para intimação do inteiro teor desta decisão no endereço acima mencionado. Publique-se e intimem-se.

0035867-63.2003.403.6100 (2003.61.00.035867-0) - JOAO MULLER(SP029482 - ODAIR GEA GARCIA E SP032376 - JOAO VIVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Retornem os autos à Contadoria para verificação das impugnações do autor às fls. 365, inclusive sobre os comprovantes de depósito na conta do FGTS efetuados pelo empregador do autor, atentando-se ao termo prescricional e ao jádeterminado à fl. 356.Com o retorno, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF.Após o decurso de prazo das partes, nada sendo requerido, ao arquivo.

0010012-77.2006.403.6100 (2006.61.00.010012-5) - BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A X

SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias, apresentando memoriais se desejarem. Decorrido o prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial,expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na guia de fls. 1393 para a perita nomeada, Dra. Rita de Cássia Casella. I.

0000742-24.2009.403.6100 (2009.61.00.000742-4) - SALETE BUCHAIN DE OLIVEIRA(SP200290 - SERGIO DE SOUZA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a apelação da parte ré no duplo efeito. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0004224-77.2009.403.6100 (2009.61.00.004224-2) - MANUEL IANEZ RUIZ(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA)

Esclareça a CEF a petição de fls. 85/88, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a petição de fls. 70/83.I.

0020942-18.2010.403.6100 - NORIMAR PERUCCI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte ré, em seu duplo efeito, bem como o recurso adesivo de fls. 168.Vista aos apelados para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0019177-12.2010.403.6100 - CLARION S/A AGROINDUSTRIAL(SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA) X SUPERINTENDENTE RECEITA FEDERAL BRASIL ADM TRIBUTARIA EM OSASCO-SP

Vistos, etc.1- A impetrante veio a Juízo requerer Mandado de Segurança, com pleito de liminar, contra ato que considerou ilegal praticado pelas autoridades impetradas, visando afastar a aplicação do Fator Acidentário Previdenciário (FAP) sobre a alíquota prevista para a contribuição ao SAT/RAT, requerendo não só a determinação para que a autoridade se abstenha de cobrar os valores supostamente devidos a este título, como o reconhecimento do direito à compensação, corrigidas nos termos do Provimento n 64/2005, bem como pela Selic.Anotou que, em 1 de janeiro de 2010 entrou em vigor a nova fórmula do FAP, resultando em majoração indevida da alíquota, em face do Decreto n 6957/09 e Resoluções n 1308/09 e n 1309/09, do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Tais Resoluções teriam ferido o princípio da legalidade e o da publicidade.A contribuição destinada ao financiamento da contribuição por acidente de trabalho -SAT teve alterações disciplinadas por lei, mas, depois, recebeu alterações por decretos, sendo o último o Decreto n 3.048/99 e, posteriormente, teve os 1 e 2 do art. 202-A alterados pelo Decreto n 6.957/09.Prosseguiu registrando que, em 8 de maio de 2003, foi publicada a Lei n 10.666 que acrescentou a metodologia a ser usada para a apuração do RAT (Risco Ambiental do Trabalho). Em conformidade com o artigo 10 da Lei n 10.666/03 e com o 10 do artigo 202-A do Decreto n 3048/99, o Conselho Nacional da Previdência Social publicou as Resoluções n 1308 e n 1309 que estabeleceram nova metodologia para o cálculo do FAP, que seria calculado de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, com o que não aquiesce a impetrante, devido a existência de equívocos, obscuridades e ilegalidades. Gizou que, no seu ver, teria sido cometido atentado ao princípio da publicidade, por vedar aos contribuintes informações essenciais para verificar a correção do FAP.Trouxe doutrina e jurisprudência à colação, fazendo menção aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da igualdade.Por termo final, requereu a compensação dos valores recolhidos indevidamente.Anexou documentos.2- Este Juízo excluiu do polo passivo o Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional - DPSO e postergou a apreciação da liminar para após as informações.3- A autoridade coatora apresentou informações, dissertando, de início, sobre o pedido de compensação para, em seguida, examinar os atos normativos ventilados.Avivou que a Lei n 8.212/91 (art. 22, II) instituiu o adicional de 1%, 2% e 3% sobre a folha de salários, adicional este posteriormente chamado de RAT- Riscos Ambientais de Trabalho. Em 2003, a Lei n 10.666 teria autorizado a variação das alíquotas por Regulamento, podendo variar de 0,5% a 6% de acordo com as ocorrências e, em 2007 e 2009, foram publicados os Decretos n 6.042 e n 6.957 que apenas teriam cumprido a previsão legal.No tocante à publicidade, registrou que dados foram disponibilizados aos contribuintes e, quanto à igualdade, a mesma estaria estabelecida dentro de cada grupo específico. Trouxe jurisprudência para embasar seu pensar quanto à legalidade de sua atuação e obediência aos princípios constitucionais.4- A Juíza Federal Substituta, oficiante nesta Vara, concedeu a liminar para suspender a aplicação dos atos normativos que instituíram o FAP. Em sua motivação, gizou a Juíza que a questão posta nestes autos seria diversa daquela decidida no RE 343.446, acórdão prolatado pelo Plenário do STF, uma vez que o art. 10, da Lei n 10.666/03 delegou ao Poder Executivo a competência para estabelecer as alíquotas da contribuição previdenciária em questão, que podem variar de 0,5% a 6%. Assim teria o legislador violado o disposto no art. 150, I, da CF e art. 97, IV, do CTN, já que somente nas hipóteses expressamente arroladas na Constituição Federal seria possível a fixação de alíquotas de tributo por ato do Executivo (art. 153, 1). Além disso, não teriam sido divulgados dados que teriam levado à aferição dos índices médios de frequência, gravidade e custo de cada setor de economia.5- A União interpôs agravo de instrumento da decisão que concedeu a liminar.6- O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito.É o relatório.Decido.7- Como colocado nestes autos, a autora busca obter o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da metodologia introduzida para o cálculo do FAP, estabelecida por meio de atos do Executivo

que dispuseram sobre parâmetros e critérios para cálculo dos índices. Ora, o princípio da reserva legal (CF art. 5, II) está reforçado por outro dispositivo da Constituição Federal (art. 150, I), sempre assegurando ao destinatário final da norma a garantia da instituição de tributo somente pela lei. Em acréscimo ao estatuído pela lei máxima, o art. 97 do CTN contém regra expressa no mesmo sentido. Por outro lado, as contribuições sociais são sabidamente tributos, não escapando desse conceito as contribuições previdenciárias. É facultado ao Poder Executivo, atendendo as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V, do art. 153 da CF, entre eles ausente a contribuição social. A interpretação extensiva não é agasalhada. O STF, em decisão publicada no DJ 10/08/2001, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª T, RE n 238166, já havia fixado o entendimento de que só se tendo por incompatível com a referida Carta Magna a possibilidade de a alíquota dessa contribuição variar ou ser fixada por autoridade administrativa, dado o princípio da legalidade. A par disso, cuida a esta juízo que, sendo o FAP calculado com base em índices aos quais a empresa não tem acesso, nem acesso aos métodos empregados, que outros preceitos constitucionais foram violados, como o da segurança jurídica, o da publicidade e, precipuamente, o contraditório. Quanto à alusão feita pela autoridade administrativa de presunção de legitimidade de seus atos, por certo tal presunção é relativa, constituindo mais uma razão para a necessidade de publicidade de seus atos. Por sua vez, em que pese à relevância do objetivo ao ser criado o FAP, não há como deixar de reconhecer a inconstitucionalidade aludida nestes autos. Em face do exposto, convalidando a liminar concedida, reconheço incidentur tantum a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei n 10.666/2003 e do art. 202-A do Decreto n° 3.048/99 e das Resoluções n 1308 e n 1309 do Conselho Nacional da Previdência Social e afasto a aplicação desses dispositivos à impetrante. A compensação será feita, nos termos da lei (art. 170-A do CTN) se e quando transitada em julgado esta sentença, avivando a Súmula 271 do STF, aplicando-se a taxa Selic. Julgo, de conseguinte, procedente o pedido, concedendo a segurança, para reconhecer o direito da impetrante em recolher a contribuição do art. 22, II, alíneas a a c da Lei n 8.212/91 sem o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, determinando a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de valores supostamente devidos. Declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE n° 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude dos Agravos de Instrumento interpostos. P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016211-86.2004.403.6100 (2004.61.00.016211-0) - ALTAIR AMERICO DE MORAES (SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ALTAIR AMERICO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença opostas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALTAIR AMÉRICO DE MORAES, objetivando a redução do valor dos cálculos de execução de R\$ 5.517,00 para R\$ 4.685,08. A sentença de fls. 54/64 condenou a CEF ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando como critérios de correção monetária os previstos no Provimento n° 29 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, acrescido de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença reduzindo o valor da condenação de R\$ 10.000,00 para R\$ 3.000,00 (fls. 101/104). Processado o feito, a parte autora requereu o início da execução (fls. 110/112). Intimada, a CEF efetuou o depósito no valor de R\$ 5.589,00 e apresentou sua impugnação às fls. 120/125, alegando excesso de execução, pois para a atualização do valor a parte autora utilizou a Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos débitos judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e não a Resolução n° 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Afirma, ainda que a correção monetária incide a partir da prolação do acórdão e não da sentença. Remetidos os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações foi apresentado os cálculos de fls. 131/134. A CEF não concordou com o laudo elaborado pela Contadoria Judicial e a parte autora não se manifestou. É a síntese do necessário. Decido. No que tange à atualização monetária do valor devido a título de indenização por dano moral, razão assiste à impugnante, pois de fato, a parte autora ao atualizar o débito utilizou a Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos débitos judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, enquanto deveria observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No entanto, com relação ao termo inicial da correção monetária não lhe assiste razão, pois a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça determina que a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Desta forma, correto o cálculo elaborado pelo Setor de Cálculos e Liquidações que considerou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para a aplicação da correção monetária e juros de mora e o termo inicial da correção monetária em abril de 2005, data da prolação da sentença que arbitrou a indenização. Em razão do exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, acolhendo os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 131/134, no montante de R\$ 5.670,65 (cinco mil, seiscentos e setenta reais e sessenta e cinco centavos) para novembro de 2010, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora e de eventuais diferenças à Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se.

0021651-58.2007.403.6100 (2007.61.00.021651-0) - LUIZ ANTONIO DE SOUZA E SILVA (SP085030 - ERNANI

CARREGOSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Luiz Antonio de Souza e Silva, objetivando reduzir o valor da execução de R\$ 6.366,61 para R\$ 6.101,59. A sentença de fls. 138/142 condenou a ré ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por dano moral, atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando como critérios de correção monetária os previstos no Manual de Orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, incidindo sobre os valores os juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da condenação. A parte autora iniciou a execução às fls. 157/158, apresentando os cálculos de liquidação no valor de R\$ 6.366,61, atualizados até janeiro de 2010. Intimada, a CEF efetuou o depósito no valor de R\$ 6.366,61 e apresentou sua impugnação às fls. 160/164, alegando excesso de execução, entendendo como correto o valor de R\$ 6.101,59. A parte autora manifestou-se às fls. 167, concordando com os cálculos apresentados pela CEF. É a síntese do necessário. Decido. O objetivo da impugnação era reduzir o valor da execução, o que ocorreu com a expressa anuência da parte impugnada. Pelo acima exposto, acolho a presente impugnação, para reduzir o valor da execução para R\$ 6.101,59, para setembro de 2010. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, sobrestado, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Intime-se.

0010115-16.2008.403.6100 (2008.61.00.010115-1) - CLEUSA PIRES DE ALMEIDA(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CLEUSA PIRES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença opostos pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Cleusa Pires de Almeida objetivando a redução do valor da execução para R\$ 4.595,67. A parte autora iniciou a execução às fls. 68/83, apresentando os cálculos de liquidação no valor de R\$ 43.132,16. Intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a CEF apresentou sua impugnação ao cumprimento da sentença às fls. 86/92, alegando que a sentença não prevê a capitalização dos juros remuneratórios e aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal, sendo incabível a incidência de correção monetária pelos mesmos índices e critérios de atualização das cadernetas de poupança. A Contadoria Judicial apresentou os cálculos às fls. 94/97, informando que a parte autora considerou na correção monetária os índices da poupança com inclusão de juros remuneratórios não deferidos e que a CEF aplicou juros remuneratórios que não foram determinados. Instados a manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial a CEF concordou com os cálculos e a parte autora não se manifestou. É a síntese do necessário. Decido. O objetivo da impugnação é reduzir o valor da execução de R\$ 43.132,16 para R\$ 4.595,67. Entretanto, com a apresentação dos cálculos da Contadoria Judicial a CEF concordou com o valor de R\$ 2.209,31. Ressalto, que a parte autora, não obstante intimada para manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, quedou-se inerte, bem como a fim de que a decisão não incorra em julgamento além do pedido (ultra petita) e lhe atribua valor menor ao confessado pela ré, acolho os cálculos da CEF de fls. 89. Em razão do exposto, acolho parcialmente a presente impugnação para determinar a redução da execução para R\$ 4.595,67 (Quatro mil, quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Ante a sucumbência mínima da CEF condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, sobrestado, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora e de eventuais diferenças à Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 7994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031422-56.1990.403.6100 (90.0031422-4) - DAVID DE CARVALHO X IVETE KANACIRO X FRANCISCO ISIDRO GONCALVES LAZARO(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP072311 - PEDRO ALVES DE SOUZA E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - No silêncio, ao arquivo. 4 - Intimem-se.

0604270-47.1991.403.6100 (91.0604270-8) - JOAO DA CONCEICAO DE FREITAS(SP039169 - DIVA MANINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - No silêncio, ao arquivo. 4 - Intimem-se.

0015594-15.1993.403.6100 (93.0015594-6) - RUTH OURO PRETO X ANGELICA PONTES LIMA DE MIRANDA X REGINA APARECIDA CABALHERO PASSARELLA X FABIO PIAI X FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO

SANTOS)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0002338-97.1996.403.6100 (96.0002338-7) - INEZ RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA X INEZ SANTOS DA SILVA X IRACY GOMES MARTINS X IRACY VIDO ZISSOU X IRANI MARIA DE CARVALHO DE SOUZA X IRENE DOJA X ISABEL CRISTINA SHIBUYA X ISABEL DA SILVA X ISABEL DA SILVA - I X ISMELIA ALVES PINHEIRO(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - ESCOLA PTA DE MEDICINA - MIN DA EDUCACAO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0009357-57.1996.403.6100 (96.0009357-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001986-42.1996.403.6100 (96.0001986-0)) SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0029215-69.1999.403.6100 (1999.61.00.029215-9) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA X CICANORTE INDUSTRIAS DE CONSERVAS ALIMENTICIAS S/A X UNILEVER BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0001695-03.2000.403.6100 (2000.61.00.001695-1) - TATUI PARTICIPACOES LTDA X ARMAZENS GERAIS ITAU LTDA X ITAUTECH COMPONENTES DA AMAZONIA S/A - ITAUCAM X ITAUVEST S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0020267-07.2000.403.6100 (2000.61.00.020267-9) - SIND DOS TRABALHADORES NA IND/ DA PRODUCAO E DISTRIBUICAO DOS GAS CANALIZADO DE SAO PAULO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0006710-79.2002.403.6100 (2002.61.00.006710-4) - JOAO BATISTA ALVES(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP095979E - DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP103859E - FERNANDA FERREIRA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0020897-53.2006.403.6100 (2006.61.00.020897-0) - OSVALDO BATISTA X ANA MARIA BATISTA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013669-66.2002.403.6100 (2002.61.00.013669-2) - CONDOMINIO MANSOES FLORENTINAS(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0091620-88.1992.403.6100 (92.0091620-1) - OCIDENTAL COMMODITIES MERCANTIL S/A(SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0004262-80.1995.403.6100 (95.0004262-2) - BENEFICENCIA MEDICA BRASILEIRA S/A HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0031745-17.1997.403.6100 (97.0031745-5) - MICROSOFT INFORMATICA LTDA(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0042621-26.2000.403.6100 (2000.61.00.042621-1) - ANDREY TETSUJI UMEJI X CARLOS KENDI FUKUHARA X DIMAS DIAS DE OLIVEIRA X HAROLDO DOMINGUEZ BIOCHINI X IZA YOKO KOTABI X LUIZ KAZUO OGASAWARA X PEDRO AKIWA FUKUMURA X SERGIO NAGNOLI X TADAYOSI WADA X WALKYRIA FERNANDES OGASAWARA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0001177-64.2001.403.6104 (2001.61.04.001177-4) - LIDIA MARA FELIX VASQUES(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO) X PRESIDENTE DA SUBCOMISSAO DO 18o. CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE PROCURADOR DA REPUBLICA(Proc. MARCELO ELIAS SANCHES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0029502-90.2003.403.6100 (2003.61.00.029502-6) - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0011370-48.2004.403.6100 (2004.61.00.011370-6) - SEIFUN COM/ E IND/ LTDA(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0018580-53.2004.403.6100 (2004.61.00.018580-8) - DURATEX S/A X DURAFLORE S/A X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A X DURATEX EMPREENDIMENTOS LTDA(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP146467 - MILTON GUIDO MANZATO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0017028-82.2006.403.6100 (2006.61.00.017028-0) - CRISTAIS PRADO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0032783-15.2007.403.6100 (2007.61.00.032783-5) - JARDINS DE TAMBORE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI E SP173506 - RENATO LACERDA DE LIMA GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0008246-18.2008.403.6100 (2008.61.00.008246-6) - CRISTINA FERNANDES PRADO(SP122530 - GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0013911-49.2007.403.6100 (2007.61.00.013911-3) - ISER BIRGER(SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0680049-08.1991.403.6100 (91.0680049-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604270-47.1991.403.6100 (91.0604270-8)) JOAO DA CONCEICAO DE FREITAS(SP039169 - DIVA MANINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0009439-06.1987.403.6100 (87.0009439-0) - COBRASCAL IND/ DE CAL LTDA.(Proc. MOACYR BORGES DE CASTRO FIGUEIROA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

Expediente Nº 7996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007532-53.2011.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Considerando-se que a parte autora informa na inicial que efetuará o depósito judicial de R\$ 43.621,87, correspondente a GRU nº 45.504.026.329-3, após a distribuição da ação, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação do comprovante de depósito.Cite-se.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020473-21.2000.403.6100 (2000.61.00.020473-1) - TOME AMBROSIO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA X DIOGO TEIXEIRA DA SILVA X JOSE LUIZ DA PAZ X JOSE GERALDO MARTINS SANTOS X MOZART BUENO DA SILVA X JOAO BATISTA FERREIRA X JOEL AVELINO DOS SANTOS X JOSE MAURO SIQUEIRA X TEREZINHA EUDOXIA DOS SANTOS CORONA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.Petições de fls. 383/385 e 386/388, da parte autora:I - A questão do levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas é alheia a este processo. Compete a este Juízo apreciar o pedido nos autos formulado, bem como a homologação dos acordos porventura celebrados pelas partes, e não a autorização para o levantamento dos créditos, por não ter sido tal matéria objeto desta demanda.II - Retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Ritinha Alzira M. C. Stevenson Juíza Federal

0032523-40.2004.403.6100 (2004.61.00.032523-0) - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP187722 - RAFAEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES/COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/CNEN

Fl. 341: Vistos, em despacho.Petições de fls. 335 e 339:1 - Designo o dia 21 de junho de 2011, às 14:30 h, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil.2- Intimem-se as partes a depositar em Secretaria o rol de testemunhas que pretendem arrolar, consoante o disposto no art. 407 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.3 - Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Intimem-se, sendo o réu pessoalmente.São Paulo, 05 de maio de 2011.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

0013671-89.2009.403.6100 (2009.61.00.013671-6) - MYRIAN DOS SANTOS BELLEZO(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)
Fl. 101: Vistos, em despacho: Petição da ré de fl. 98/99: Diante da ausência de interesse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. São Paulo, data supra CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0009872-04.2010.403.6100 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FALCAO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 84/91: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 02/05/11. Ritinha Alzira M. C. Stevenson Juíza Federal

0017901-43.2010.403.6100 - TARCISIO JOSE DE ASSUNCAO(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO E SP210778 - DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fl. 65: Vistos, em decisão. Petição da ré de fl. 63 e do autor de fl. 64: Diante da ausência de interesse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. São Paulo, data supra. RITINHA A. M. C. STEVENSON Juíza Federal

0024065-24.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 101/133: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 25/04/11. Ritinha Alzira M. C. Stevenson Juíza Federal

0024339-85.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 131/161: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 25/04/11. Ritinha Alzira M. C. Stevenson Juíza Federal

0028121-48.2010.403.6182 - JORGE NACLE HAMUCHE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, em despacho. Petição da União Federal, de fls. 131/355: I - Em vista da documentação acostada pela União às fls. 172/274, defiro o pedido de tramitação do feito sob SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme disposto no art. 155 do Código de Processo Civil e no art. 5º, LX, da Constituição Federal de 1988. Indefiro, porém, o pedido de apensamento dos documentos acostados às fls. 172/274 em envelope lacrado, visto que o feito ficará restrito às partes e aos d. Advogados e Procuradores que nele atuam (art. 155, parágrafo único, do CPC). Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. II - Manifeste-se o Autor acerca da Contestação apresentada pela União às fls. 131/171, bem como sobre a documentação acima mencionada. Int. São Paulo, 06 de maio de 2011. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0023887-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCOS MARQUES VIEIRA

Fl. 36: Vistos, em decisão. Tendo em vista o disposto nos artigos 872 e 873 do Código de Processo Civil, bem como a certidão de fl. 35, intime-se a requerente a retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado, dando-se baixa no SEDI, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 26 de Abril de 2011. RITINHA A. M. C. STEVENSON Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668757-26.1991.403.6100 (91.0668757-1) - MARIO VICENTE CUPPARI - ESPOLIO X EDNA MARIA CUPPARI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X ELIANE MARIA DE SOUZA COSTA X JOAO BRAGA DE ARAUJO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARIO VICENTE CUPPARI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ELIANE MARIA DE SOUZA COSTA X UNIAO FEDERAL X JOAO BRAGA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Fl. 335: Vistos, em decisão. Arquivem-se os autos sobrestados, até julgamento e baixa do Agravo de Instrumento interposto no E. TRF da 3ª Região (Processo nº 0004636-04.2011.403.0000), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior. Int. São Paulo, data supra. RITINHA A. M. C. STEVENSON Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021396-42.2003.403.6100 (2003.61.00.021396-4) - CALIL MACRUZ PEIXOTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CALIL MACRUZ PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Fl. 140: Vistos, em decisão.Petição de fls. 136/138:Indefiro o pedido de condenação da ré em honorários advocatícios, tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, às fls. 65/70, transitada em julgado, bem como em face do princípio da imutabilidade da coisa julgada.Retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 26 de Abril de 2011.RITINHA A. M. C. STEVENSONJuíza Federal

0024134-03.2003.403.6100 (2003.61.00.024134-0) - RONALD GOZZO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X RONALD GOZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 139: Vistos, em decisão.Petição de fls. 135/137:Indefiro o pedido de condenação da ré em honorários advocatícios, tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, às fls. 78/81, transitada em julgado, bem como em face do princípio da imutabilidade da coisa julgada.Retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 26 de Abril de 2011.RITINHA A. M. C. STEVENSONJuíza Federal

0030211-28.2003.403.6100 (2003.61.00.030211-0) - HELCIO DA SILVA VILLACA PINTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X HELCIO DA SILVA VILLACA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 140: Vistos, em decisão.Petição de fls. 136/138:Indefiro o pedido de condenação da ré em honorários advocatícios, tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, às fls. 84/87, transitada em julgado, bem como em face do princípio da imutabilidade da coisa julgada.Retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 26 de Abril de 2011.RITINHA A. M. C. STEVENSONJuíza Federal

0026469-24.2005.403.6100 (2005.61.00.026469-5) - JOSE CARLOS CAVALCANTE DE SOUZA LIMA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X JOSE CARLOS CAVALCANTE DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 96: Vistos, em decisão.Petição de fls. 92/94:Indefiro o pedido de condenação da ré em honorários advocatícios, tendo em vista a sentença de fls. 37/42, transitada em julgado, bem como em face do princípio da imutabilidade da coisa julgada.Retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 26 de Abril de 2011.RITINHA A. M. C. STEVENSONJuíza Federal

0900514-63.2005.403.6100 (2005.61.00.900514-5) - GENIVAL CRESCENCIO DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X GENIVAL CRESCENCIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 81: Vistos, em decisão.Petição de fls. 77/79:Indefiro o pedido de condenação da ré em honorários advocatícios, tendo em vista a sentença de fls. 57/42, transitada em julgado, bem como em face do princípio da imutabilidade da coisa julgada.Retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 26 de Abril de 2011.RITINHA A. M. C. STEVENSONJuíza Federal

0010434-52.2006.403.6100 (2006.61.00.010434-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DARCI NERY(SP273563 - ISRAEL PEDROSO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARCI NERY

Fl. 210: Vistos, em despacho.Petição de fls. 186/187:1 - Intime-se a exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que não consta dos autos procuração ou substabelecimento em nome do advogado RENATO VIDAL DE LIMA, OAB/SP nº 235.460.2 - Manifeste-se a exequente, conforme determinado à fl. 202.Int.São Paulo, 6 de Maio de 2011.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

0004835-98.2007.403.6100 (2007.61.00.004835-1) - HISAKO MAEDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP172150 - FERNANDO HIROSHI SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X HISAKO MAEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 142: Vistos, em decisão.Petição da ré de fl. 140:Compareça o d. patrono da Caixa Econômica Federal para a agendar data para retirada do Alvará de Levantamento.Prazo: 5 (cinco) dias.Int. São Paulo, 29 de Abril de 2011. RITINHA A. M. C. STEVENSON Juíza Federal

0014261-37.2007.403.6100 (2007.61.00.014261-6) - DULCE DE ARRUDA RIBEIRO - ESPOLIO X RENATA RIBEIRO BARBOSA DE CAMPOS(SP254509 - DANILO JOSE RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DULCE DE ARRUDA

RIBEIRO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 05 de maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0016088-83.2007.403.6100 (2007.61.00.016088-6) - RUBENS RICARDO VITALE X LUIZ ANTONIO VITALE(SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE E SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X RUBENS RICARDO VITALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO VITALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 05 de maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0059890-13.2007.403.6301 (2007.63.01.059890-0) - ISaura BIAZOLO GARCIA(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ISaura BIAZOLO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 05/05/2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0020628-43.2008.403.6100 (2008.61.00.020628-3) - ZILDA GERALDO BUENO X MARIA EDITH BUENO PERUZZO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ZILDA GERALDO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EDITH BUENO PERUZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 05 de maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0023219-75.2008.403.6100 (2008.61.00.023219-1) - JOAO ALCANTARA LOPES - ESPOLIO X JOAO FERRAZ LOPES(SP176662 - CRISTIANO BONFIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JOAO ALCANTARA LOPES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FERRAZ LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 05/05/2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0026622-52.2008.403.6100 (2008.61.00.026622-0) - AMELIA JOANINA PIVOTTO - ESPOLIO X JUSEFINA DOLORES DE RUSSI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X AMELIA JOANINA PIVOTTO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUSEFINA DOLORES DE RUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 05/05/2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0031830-17.2008.403.6100 (2008.61.00.031830-9) - SIND DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORIA PER INF E PESQUISA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP095578 - DAISY LUQUE BASTOS VAIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SIND DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORIA PER INF E PESQUISA NO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 05/05/2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0032170-58.2008.403.6100 (2008.61.00.032170-9) - HORACIO ISSA MOHERDAUI X LINDA MOHERDAUI(SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HORACIO ISSA MOHERDAUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LINDA MOHERDAUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 174: Vistos, etc.Vistos, etc.Petição dos autores, de fl. 169: 1) Tendo em vista que o Alvará de Levantamento nº 51/2011, teve seu prazo de validade de 60 (trinta) dias expirado, nos termos da Resolução nº 110, de 8 de julho de 2010, proceda a Secretaria ao seu cancelamento, juntando a via original em pasta própria, com as anotações de praxe.2) A fim de possibilitar a expedição de novo alvará, forneçam os autores os dados do patrono (nome e números do RG, CPF e OAB), para regular confecção do novo alvará de levantamento.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 29 de abril de 2011.RITINHA A.M.C.STEVENSONJuíza Federal

0032791-55.2008.403.6100 (2008.61.00.032791-8) - LUIZ DE FREITAS JUNIOR X LUCILA VICENTE COELHO DE FREITAS(SP247374 - ADRIANO MATOS BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LUIZ DE FREITAS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCILA VICENTE COELHO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 05 de maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0032870-34.2008.403.6100 (2008.61.00.032870-4) - ORLANDO LUIZ TOMASELLI X NEIDE GOMES TOMASELLI(SP086721 - WAGNER LUIS SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ORLANDO LUIZ TOMASELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIDE GOMES TOMASELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 05/05/2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0034087-15.2008.403.6100 (2008.61.00.034087-0) - EDSON PALADINI VEIGA X RUTH PARENTE VEIGA(SP234139 - ALEXANDRE BERTOLAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X EDSON PALADINI VEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUTH PARENTE VEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 05 de maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5114

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003143-25.2011.403.6100 - OLGA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA X ORLANDO DO NASCIMENTO X TEREZINHA DO NASCIMENTO FLOR X OSWALDO DO NASCIMENTO - ESPOLIO X ARLETE DO NASCIMENTO X RICARDO DO NASCIMENTO JUNIOR(SP267749 - RODOLFO DA SILVA MARTIKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Recebo as petições de fls. 56/58, 59/105 e 106/122 como aditamento à inicial.Defiro a inclusão de MAGALI DO NASCIMENTO DE PAULA, MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO e MARCELO DO NASCIMENTO, sucessores de OSWALDO DO NASCIMENTO, no pólo ativo.Junte o co-autor MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO via original da procuração ad judicium de fl. 70.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de MAGALI DO NASCIMENTO DE PAULA, MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO e MARCELO DO NASCIMENTO no pólo ativo, bem como para exclusão de OSWALDO DO NASCIMENTO - ESPÓLIO.Int. São Paulo, data supra.Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

MONITORIA

0004544-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTO PEREIRA RAMOS

Vistos, etc. Cumpra a autora o despacho de fl.36, recolhendo a diferença de custas, uma vez que recolhidas a menor, conforme Certidão de fl. 35.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra.Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0004582-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HILDETE SANTOS DE MELO

Vistos, etc. Cumpra a autora o despacho de fl. 20, recolhendo a diferença de custas, uma vez que recolhidas a menor, conforme Certidão de fl. 19.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra.Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0007593-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO GOMES DA SILVA

Vistos, etc. Expeça-se mandado, nos termos do art. 1.102b, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor de R\$22.526,85 (vinte e dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Int. São Paulo, data supra.Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0007608-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DARCY ANTONIA DE SOUZA SILVA

Vistos, etc. Expeça-se mandado, nos termos do art. 1.102b, do CPC, para que a ré, no prazo de 15 (quinze) dias: a)

efetue o pagamento do valor de R\$11.827,74 (onze mil, oitocentos e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002276-71.2007.403.6100 (2007.61.00.002276-3) - FHARAO TURISMO LTDA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 84/89: Vistos, em decisão. Ajuizou a empresa autora a presente ação anulatória de auto de infração, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando, em síntese, determinação para que a ré proceda à imediata liberação do veículo de sua propriedade, assim discriminado: ônibus, marca/modelo Scania K112 CL, ano de fabricação 1987, placas BWI-5115 - São Paulo/SP, Chassi 9BSK4X2BH3456091, retido em 20 de novembro de 2005, pela Polícia Federal em Marília/SP, e apreendido pela Delegacia da Receita Federal da mesma Cidade, nos termos do Auto de Infração PA nº 13820.002438/2005-14. Ao final, requer seja declarado solvida a multa regulamentar, bem como o crédito em benefício da União, como consta do Auto de Infração, e a consequente liberação da retenção imposta ao veículo, com o encerramento do procedimento fiscalizatório. Aduziu a autora, em resumo, que é empresa de turismo, tendo sido o referido veículo retido pela Delegacia da Receita Federal em Marília/SP, que lavrou auto de infração, em 20 de novembro de 2005, durante uma viagem de excursão; que, em 19 de janeiro de 2006, dentro do prazo estipulado no respectivo Auto de Infração, efetuou o recolhimento do valor da multa (R\$15.000,00), mas, até o momento, o seu veículo não foi liberado. Alegou que a pena de perdimento administrativo, prevista no Regulamento Aduaneiro e nos Decretos-leis nºs 37/66 e 1.455/76, não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988; que a não liberação do veículo afronta o disposto no art. 5º, incisos XXII, XXIV, XLV, XLVI e LIV, da vigente Constituição da República. Inicial instruída com documentos, inclusive cópia do Auto de Infração (fls. 18/25). Foi determinada a prévia oitiva da ré que, devidamente citada, apresentou sua Contestação, juntada às fls. 41/49. Sustentou esta, preliminarmente, a inviabilidade da antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, alega a inocorrência de violação ao direito de propriedade, posto que a apreensão do ônibus teria decorrido de ilícito penal e não da aplicação de pena de origem administrativa. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 50/53). A parte autora juntou cópia do Laudo Pericial de Exame em Veículo nº 031/2005, elaborado pela Delegacia da Polícia Federal em Marília (fls. 60/65); do Laudo de Exame Merceológico nº 362/09-SR/SP, elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal de São Paulo (fls. 66/67); do Inquérito Policial (fls. 68/72). À fl. 74, foi determinado às partes a especificação das provas que pretendiam produzir, que informaram não ter mais provas a serem produzidas. É o relatório. Decido. Prejudicada a alegação preliminar, em face do indeferimento da antecipação da tutela. Objetiva a autora, nestes autos, a anulação do Auto de Infração PA nº 13820.002438/2005-14, com a liberação do veículo de sua propriedade - ônibus, marca/modelo Scania K112 CL, ano de fabricação 1987, placas BWI-5115 - São Paulo/SP, Chassi 9BSK4X2BH3456091 - retido em 20 de novembro de 2005, pela Polícia Federal em Marília/SP, e apreendido pela Delegacia da Receita Federal da mesma Cidade. Como relatado, requereu o reconhecimento da quitação da multa regulamentar, bem como do crédito em benefício da União, nos termos do aludido Auto de Infração, e a consequente liberação do veículo, com o encerramento do procedimento fiscalizatório. A autora alegou ser empresa de turismo e ter sido autuada durante uma viagem de excursão. No Auto de Infração, todavia, consta, na descrição dos fatos e enquadramentos legais, que: o ônibus apreendido teve a maior parte dos bancos destinados a passageiros retirada; no espaço onde havia bancos, foram acondicionadas numerosas caixas de cigarros, de procedência estrangeira, as quais, pelas características e quantidade de volumes transportados evidenciaram tratar-se de mercadorias sujeitas à pena de perdimento, uma vez que a grande quantidade de cigarros transportados, que se encontrava no interior do veículo, estava desacompanhada do conhecimento de carga e da nota fiscal, tratando-se, pois, de produtos em situação irregular no país. No Laudo Pericial de Exame em Veículo nº 031/2005, elaborado pela Delegacia da Polícia Federal em Marília (fls. 60/65), constou que o veículo foi preparado para a ocultação, transporte de mercadorias ou outros tipos de material, com a modificação de suas características originais de fábrica e as condições do mesmo, criando-se um espaço com a retirada das poltronas, para com isso aumentar sua capacidade de carga para o transporte de mercadorias (foto do veículo à fl. 64). No Laudo de Exame Merceológico nº 362/09-SR/SP, elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal de São Paulo (fls. 66/67), os peritos procederam à avaliação indireta das mercadorias, concluindo serem as mesmas de origem e procedência estrangeira. Acrescentaram que, em princípio, tais mercadorias podem ser comercializadas, desde que esteja regularizada toda a documentação comprobatória de sua importação e não haja impedimento legal. Como registrado, no Inquérito Policial (fls. 68/72), o proprietário da empresa autora, Sr. SÉRGIO ANTONIO DA SILVA, afirmou desconhecer que o ônibus estava transportando cigarros em seu interior. O motorista do ônibus, JOSÉ ARAÚJO DE OLIVEIRA, por seu turno, alegou nunca ter trabalhado na empresa autora - FHARAO TURISMO LTDA - e que realizou apenas 2 viagens, e que na última houve a apreensão do veículo. afirmou ter sido convidado, por telefone, por pessoa que se identificou como Carequinha, parente de Gileno, o qual possuiria um ônibus que se encontrava quebrado em Foz do Iguaçu, Paraná, oferecendo-lhe R\$ 600,00 para que fosse buscar o ônibus e que não tinha conhecimento de quais eram as mercadorias que se encontravam no interior do veículo. Concluiu o Sr. Delegado, no Inquérito, estar suficientemente evidenciada a materialidade do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal - Contrabando ou Descaminho - bem como a autoria por SÉRGIO ANTONIO DA SILVA e JOSÉ ARAÚJO DE OLIVEIRA, remetendo os respectivos autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos. No Auto de Infração, por sua vez, consta o enquadramento legal no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 10.833/03. Transcrevo-o a bem da clareza: Art. 75. Aplica-se a multa de R\$

15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1o Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3o. 2o A retenção prevista no 1o será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3o Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1o, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. 4o Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976. Nestes termos, consoante o 1º do mencionado artigo, o veículo deve ficar retido até o recolhimento da multa. A autora efetuou a quitação do valor da multa, em 19/12/2006 (fl. 26) e a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília confirma, em Ofício (fl. 49) que o contribuinte efetuou o recolhimento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de multa. Ademais, a autoridade administrativa informou que não havia obstáculo na serra administrativa para a restituição do veículo, porém pesava a apreensão judicial realizada no âmbito do Inquérito Policial. Assim, alega a autora que faz jus à liberação do ônibus apreendido, aduzindo que o veículo não se encontra retido por decisão administrativa ou judicial na esfera penal. Todavia, a União, em contestação, alegou que no Inquérito Policial foi determinada a apreensão do veículo. Ora, da leitura do referido Inquérito, não se observa qualquer determinação para a retenção do veículo. Nem consta nestes autos qualquer documento que comprove que a Justiça Federal de Ourinhos tenha determinado a apreensão do ônibus indigitado. Ocorre que tramita na 1ª Vara Federal de Ourinhos a Ação Penal nº 0000034-98.2006.403.6125, distribuída em 10.01.2006, cf. extrato juntado pelo Gabinete desta Vara às fls. 81/82 destes autos. Neste passo, faz-se necessário, citar o art. 61, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, que dispõe sobre a organização da Justiça Federal de 1ª Instância, entre outras providências, verbis: Art. 61. Na Seção em que houver Varas da Justiça Federal especializadas em matéria criminal, a estas caberá o processo e julgamento dos mandados de segurança e de quaisquer ações ou incidentes relativos a apreensão de mercadorias entradas ou saídas irregularmente do país ficando o Juiz prevento para o procedimento penal do crime de contrabando ou descaminho (Código Penal, artigo 334). Nestes termos, e ante tudo o que nos autos consta, afigura-se-me competente para a liberação do veículo apreendido o Juízo Criminal de Ourinhos, inclusive considerando que a referida ação penal foi proposta anteriormente a esta, bem como que a responsabilidade pela materialidade do delito, tanto do proprietário quanto do condutor do veículo, deve ser naquele feito apurada. Trata-se de competência *ratione materiae*, portanto, absoluta. Cito, a propósito, nesse sentido: **PROCESSUAL PENAL: RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. ÔNIBUS. DELITO DE DESCAMINHO. NÃO DEMONSTRADA A PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. I - O Juízo Criminal é competente para determinar a liberação de bens apreendidos no curso da persecução penal relacionada a crimes de descaminho ou contrabando, a teor da Lei nº 5.010/66. II - A apreensão do ônibus que foi utilizado como meio de transporte em viagem em que se caracterizou o delito de descaminho somente se justifica se comprovada a responsabilidade do proprietário na prática do delito, o que não ocorre in casu. III - Apelação improvida. (TRF3, ACR 200261810033766, 13796, Relatora Desemb. Fed. CECILIA MELLO, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA: 14/01/2010 PÁGINA: 249) MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE ÔNIBUS DE TURISMO QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS ESTRANGEIRAS EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAR CRIME DE DESCAMINHO. ART. 61 DA LEI 5.010/66. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRA-RAZÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PREJUÍZO. COISA APREENDIDA QUE NÃO INTERESSA AO PROCESSO (ART. 118, DO CPP). GARANTIA DE APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. I - Aplica-se a norma especial de prevenção do art. 61, da Lei 5.010/66, à hipótese em que já houver sido instaurado procedimento criminal para apurar crime de descaminho. A competência do Juízo Criminal prevento estende-se à apreciação de outras questões incidentes, desde que relacionadas com o evento que levou à apreensão de mercadorias estrangeiras em situação fiscal irregular. II - A via do mandado de segurança é perfeitamente cabível à impugnação de ato de apreensão de veículo por parte da autoridade policial. III - Tendo a ação originária visado, apenas, resguardar apenas interesse meramente patrimonial, não havendo notícias de indiciamento de qualquer um dos dois sócios gerentes da empresa Apelada com relação aos eventos narrados, a falta de suas contra-razões não configura qualquer prejuízo no que concerne à ampla defesa e ao contraditório, devendo ser prestigiados os princípios da celeridade e economia processuais, mormente se, além de ter ocorrido a regular intimação no primeiro grau, a devolução plena em remessa obrigatória permite o conhecimento integral de todas as questões suscitadas no procedimento. IV - Não se revela razoável e funcional, para fins de apuração e esclarecimento da verdade relacionada a suposto crime de descaminho, nova apreensão do ônibus que transportava passageiros e mercadorias sem dono, em razão do longo decurso de tempo em que este permaneceu na posse direta da empresa proprietária. V - A pena de perdimento de veículo depende da constatação, não apenas da materialidade, mas também da autoria de crime de descaminho. Precedentes. VI - Não havendo indícios suficientes para se afirmar que as mencionadas mercadorias estrangeiras sem dono pertençam à Apelada ou a qualquer um de seus dois sócios gerentes, impertinente o argumento de necessidade de garantir-se a aplicação, seja da pena de perdimento de veículo (art. 617, V, do Decreto nº 4.543/2002), seja da pena acessória em favor da União (art. 91, II, a e b, do CP). A apreensão do ônibus de turismo,**

ademais de não interessar em absoluto ao processo, ofende a direito líquido e certo da Apelada, de modo que deve ser mantida na íntegra a decisão concessória da segurança. VII - Recurso e Remessa Oficial não providos.(TRF2, AMS 200251100098685, 57742, Relatora Desemb. Fed. MARIA HELENA CISNE, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte DJU - Data::02/06/2006 - Página::306) Ora, não há dúvida de que a questão da apreensão do ônibus que levava a mercadoria, objeto da ação penal, é incidente e relacionada ao transporte das mercadorias estrangeiras em situação irregular e, pois, apreendidas. Concluo, ante o exposto, que este Juízo é absolutamente incompetente para apreciar e julgar o presente feito, não sem antes consignar que o faço de ofício (art. 301, II e 4º do CPC), uma vez que a ré não arguiu tal incompetência em sua contestação, e que a autora, em sua exordial, não mencionou o trâmite da Ação Penal nº 0000034-98.2006.403.6125, na 1ª Vara Federal de Ourinhos.Cabe, portanto, a remessa dos autos à 1ª Vara da Justiça Federal de Ourinhos, onde tramita a Ação Penal nº 0000034-98.2006.403.6125, a teor do art. 113 e seu 2º do CPC, e especialmente, objetivando a não prolação de decisões conflitantes no incidente da apreensão do ônibus, de que trata este feito.Em vista do exposto, DECLARO-ME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para apreciar e julgar este feito, o qual remeto à Justiça Federal de Ourinhos, para a devida redistribuição à 1ª Vara, na forma do art. 61 da Lei nº 5.010/66 c/c o art. 113 e seu 2º do CPC, com as minhas homenagens.Int.São Paulo, 04 de maio de 2011 RITINHA ALZIRA MENDES DA COSTA STEVENSON Juíza Federal

0001363-50.2011.403.6100 - ERNA ILSE ADLER - ESPOLIO X SONIA EVELYN LAWGRANCE(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 35/58 como aditamento à inicial.Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 33, ou seja:1.Informe o número e agência da conta poupança questionada, comprovando documentalmente sua existência.2.Junte extratos ou comprovantes da existência da conta poupança nos meses de janeiro e fevereiro de 1991.3.Justifique o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado.4.Junte cópia da partilha e respectiva sentença homologatória, prolatada nos autos de arrolamento de bens por ERNA ILSE ADLER, uma vez que juntou documentos relativos ao Inventário de JOÃO ADLER.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Int. São Paulo, data supra.Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0004103-78.2011.403.6100 - SISTEMA TOTAL DE SAUDE LTDA(SP262256 - LUIS HENRIQUE BORROZZINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc.Petição de fls. 97/110:Aguarde-se decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento n.º 0011324-79.2011.403.0000.Int. São Paulo, data supra.Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0007329-91.2011.403.6100 - MARIA TERESA DE AGUIAR NOTARI(SP190019 - GUILHERMINA MARIA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Anote-se o Sigilo de Documentos.Preliminarmente, intime-se a autora a justificar o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado.Int. São Paulo, data supra.Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0007330-76.2011.403.6100 - SGS DO BRASIL LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 259: Vistos etc.1. Face à natureza dos fatos narrados na exordial, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a oitiva da ré.2. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que informe o endereço da ré, para fins de citação, 3. Cumprida a determinação supra, cite-se, voltando-me os autos conclusos, imediatamente, após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para seu oferecimento.Int.São Paulo, data supra.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substitutano exercício da titularidade

0007438-08.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005467-85.2011.403.6100) SOCIETE AIR FRANCE(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Vistos, etc.Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:1.Recolha as custas processuais, observando-se que o recolhimento deverá ser realizado junto à Caixa Econômica Federal, conforme Resolução n.º 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2.Informe o endereço da ré, para fins de citação.3.Junte via legível dos documentos de fls. 74, 76, 93 e 212.4.Regularize os documentos de fls. 74 a 79, 93, 96, 140 a 143, 166 a 169, 213, 217 a 221, 223 e 227 uma vez que estão em desacordo com o artigo 157 do Código de Processo Civil.Int. São Paulo, data supra.Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

EMBARGOS A EXECUCAO

0006997-27.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-14.2011.403.6100) JORGE DIAS DOS SANTOS(SP271623 - ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

FL. 130 - Vistos etc. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Proceda na forma do parágrafo único do artigo 736 do Código de Processo Civil, instruindo os autos com cópias das peças processuais relevantes. 2. Junte memória discriminada de cálculo, com fulcro no artigo 739-A, 5º do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0005263-41.2011.403.6100 - ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSE (SP045801 - FRANSRUI ANTONIO SALVETTI) X CONSELHEIRO PRESIDENTE 4 CAMARA SECCIONAL SAO PAULO DA OAB

Vistos, etc. Petição de fls. 174/176: Recolha o impetrante a diferença de custas processuais, no valor de R\$ 0,64 (sessenta e quatro centavos), observando-se que o recolhimento deverá ser realizado junto à Caixa Econômica Federal, conforme Resolução n.º 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0005615-96.2011.403.6100 - JOSE FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS - ME (SP297451 - SEBASTIÃO MANOEL DE SANTANA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. 1. Recebo a petição de fls. 26/29 como aditamento à inicial. Melhor compulsando os autos, verifico que o depósito de fl. 21/22, no valor de R\$32,00 (trinta e dois reais), relativo a custas processuais, foi efetivado junto ao Banco do Brasil. Assim sendo, providencie a impetrante o recolhimento de tal valor junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme Resolução n.º 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se, ainda, que deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União, GRU, sob o Código de Recolhimento 18740-2, Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. 2. Em que pese a celeridade inerente à via mandamental, face à natureza dos fatos narrados na exordial, reservo-me, in casu, para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Assim, notifique-se a mesma, requisitando-lhe as informações, para que as preste, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0007393-04.2011.403.6100 - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intime-se a impetrante a juntar cópia de petição inicial, sentença e eventuais decisões proferidas em Superior Instância, relativas aos processos n.ºs 0048178-28.1999.403.6100, antigo n.º 1999.61.00.048178-3 e 0006242-71.2009.403.6100, antigo n.º 2009.61.00.006242-3, indicados no Termo de Prevenção de fls. 56/57, que tramitaram nas 9ª e 17ª Varas Cíves de São Paulo, respectivamente, necessárias à verificação da ocorrência de eventual prevenção. Quanto aos demais processos indicados no aludido termo, verifico que não há relação de dependência com este feito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0007507-40.2011.403.6100 - DINIZART SIBINELLI X LICINIA DE JESUS SIBINELLI X WALDYR SIBINELLI X DALISE LORANDI SIBINELLI X RODRIGO LORANDI SIBINELLI (SP110112 - WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS E SP083215 - MARIA CECILIA MOALLI NEVES DE ASSIS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Concedo aos impetrantes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Recolham as custas processuais. 2. Cumpram o disposto no artigo 6º, caput, da Lei n.º 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 3. Forneçam cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0007563-73.2011.403.6100 - TAVEX BRASIL S/A (SP065609 - CARLOS EDUARDO PRINCIPE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Recolha as custas processuais, observando que deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União, GRU, sob o Código de Recolhimento 18740-2, Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme disposto no art. 98 da Lei n.º 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN n.º 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 n.º 411/2010. 2. Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. 3. Comprove a qualidade de Diretores dos outorgantes da procuração ad judicium de fl. 14, tendo em vista o disposto no artigo 12 de seu Estatuto Social, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Esclareça se houve alteração de sua denominação social, juntando a respectiva documentação, no prazo de 15 (quinze) dias. (Obs: Todos os

aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005467-85.2011.403.6100 - SOCETE AIR FRANCE(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA)

Vistos, etc. Manifeste-se a requerente sobre a contestação. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007320-32.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010196-09.2001.403.6100 (2001.61.00.010196-0)) MOHAMAD SAID CHUKR X ELISABETH TAVARES CHUKR(SP196765 - DANIELLA GOMES PIEROTTI E SP302986 - DANILO PALINKAS ANZELOTTI E SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP163558 - ARANI CUNHA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos, etc I-Informem os exequentes se pretendem oferecer caução, uma vez que somente com a mesma poderá ser promovida a execução provisória. II-Em caso afirmativo, procedam na forma do artigo 475-O, inciso III do CPC (incluído pela Lei n.º 11.232/2005), tendo em vista que o decisum ainda não transitou em julgado. III-Regularizem, ainda, a representação processual, juntando as respectivas procurações ad judícia, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023747-12.2008.403.6100 (2008.61.00.023747-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ANDREYSA SANTOS LEITAO X JOSE DE SOUZA LEITAO(SP237583 - KAREN ALYNE FARIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREYSA SANTOS LEITAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE SOUZA LEITAO

Fl. 131: Vistos, em decisão. Petição da autora de fl. 127: Ante o teor da petição de fl. 127, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do FNDE no pólo ativo do feito. Após, abra-se vista dos autos ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, para ciência do teor da petição de fl. 127. Na sequência, tornem conclusos os autos. Int. São Paulo, 31 de março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0003656-90.2011.403.6100 - ANTONIO PEREIRA DE CAMARGO(DF000898 - WAGNER NUNES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DE CAMARGO

Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 190/191, defiro o seu pedido de redistribuição destes autos para a Justiça Federal da Subseção de Campinas/SP. Intimem-se e, decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Juiz Distribuidor do Fórum da Justiça Federal de Campinas/SP, com as nossas homenagens. São Paulo, 06 de maio de 2011. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

0005889-60.2011.403.6100 - CONDOMINIO SUPER QUADRA JAGUARE - EDIFICIO MARCIA(SP190388 - CATIUCIA ALVES HESSLER HÖNNICKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CONDOMINIO SUPER QUADRA JAGUARE - EDIFICIO MARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Petição de fls. 210/219: Recolha a exequente as custas processuais, observando-se que o recolhimento deverá ser realizado junto à Caixa Econômica Federal, conforme Resolução n.º 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 05(cinco) dias. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0693547-74.1991.403.6100 (91.0693547-8) - RUBENS TADEU WENDLER RIGLIONE X ORTO CIR - ORTOPEDIA CIRURGIA LTDA X LUIS ANTONIO PACHECO E SILVA(SP112255 - PIERRE MOREAU E

SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. Junte, o DD. Advogado ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO, OAB/SP 176.785 , original ou cópia autenticada da procuração. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0737273-98.1991.403.6100 (91.0737273-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704741-71.1991.403.6100 (91.0704741-0)) SEMANE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, conforme determinado no acórdão de fls.143-144. Prazo: trinta (30) dias. Intimem-se.

0022237-23.1992.403.6100 (92.0022237-4) - MASSAO SAKAMOTO X ABILIO PASCHOALINOTTE X ABILIO PASCHOALINOTTE JUNIOR X LEONARDO AUGUSTO X CELSO SENO TOCCI X VITO CASTIGLIA X YARA MARCONDES MACHADO CASTIGLIA X JOAO PETTAZZONI - ESPOLIO X JOSE MARTINEZ - ESPOLIO(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO E SP063665 - JOSE LUIZ COELHO DELMANTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 465/466. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0033234-65.1992.403.6100 (92.0033234-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732443-89.1991.403.6100 (91.0732443-0)) KENTI IND/ ALIMENTICIA LTDA (MASSA FALIDA)(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X KENTI IND/ ALIMENTICIA LTDA (MASSA FALIDA) X UNIAO FEDERAL

Defiro por 10 dias, o prazo requerido pela parte autora para a vista dos autos fora do cartório. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0036007-78.1995.403.6100 (95.0036007-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-17.1995.403.6100 (95.0000910-2)) AUTO POSTO CENTER LESTE LTDA X AUTO POSTO J K LTDA X POSTO DE SERVICIO IRAMAYA MORUMBI LTDA X POSTO DE SERVICIO TUTOIA LTDA X POSTO AEROPORTO DE CUMBICA LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP088070 - LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0012086-22.1997.403.6100 (97.0012086-4) - ALVARO DOS SANTOS X AMANIO NOVAES(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X ANGELO ALBERTINI(SP078886 - ARIEL MARTINS) X ANTONIO ALBINO X ANTONIO FERREIRA DE TOLEDO X ANTONIO JOAO MUSELLI(SP078886 - ARIEL MARTINS) X ANTONIO SIQUEIRA(SP212368 - DOUGLAS FRANCIS CABRAL E SP078886 - ARIEL MARTINS) X ARIIVALDO MUNIZ X BARBARA BERRY STEWART X BENEDITO CARDOSO DA LUZ(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X DILCO MIRANDA X EUNICE DE ANDRADE SANTOS PENNA X FRANCISCA PRADO VIZACCO X GILBERTO JACOB ESPIR X IRACEMA FONSECA X JERONIMO CARLOS BARBOSA X FRANCISCO JOAO DA SILVA(SP078886 - ARIEL MARTINS) X FRANJO PETZ(SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

FL.676: 1 - Republicue-se o despacho de fl.674, tendo em vista nova procuração acostada à fl.445. 2 - Desentranhem-se as guias acostadas às fls.672/673, pois, tratar-se de depósito vinculado ao processo n.2007.61.00.026986-0, que trâmita na 24ª Vara Cível Federal. 3 - Cumpra, a parte autora, o despacho de fl.489. Apresente os extratos fundiários do coautor Antonio de Ferreira Toledo que possibilitem o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, no prazo de 5 dias. 4 - Decorrido o prazo para a parte autora, forneça a Caixa Econômica Federal planilha demonstrativa do valor (depósito fl.673) que cabe a cada autor. Int. FL.674: Vistos em inspeção. Apresente o autor BENEDICTO CARDOSO DA LUZ os extratos fundiários que possibilitem o cumprimento da obrigação de fazer pela ré. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal CEF para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, em relação ao referido autor. Intime-se.

0003000-46.2005.403.6100 (2005.61.00.003000-3) - NUCLEO MAUA COML/ LTDA(Proc. ANDRE JACO BRAGA E SP028058 - EDMIR REIS BOTURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Manifeste-se o autor sobre eventual renúncia sobre o direito que se funda a ação, uma vez imprescindível para homologação de seu pedido de desistência. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0001856-32.2008.403.6100 (2008.61.00.001856-9) - MARIA APARECIDA CARDOSO BUENO X ERIK LUCAS BUENO - MENOR X MARIA APARECIDA CARDOSO BUENO X WILLIAM ALBERTO BUENO X FERNANDO LUIS BUENO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela autora à fl.93. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

0031125-19.2008.403.6100 (2008.61.00.031125-0) - ROBERTO LINO DE OLIVEIRA X LINDINALVA SOUSA SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a PARTE RÉ, Banco do Brasil S/A, deixou de cumprir a determinação de fls. 712 e 721, julgo deserto o recurso de apelação de fls. 655/667, nos termos do caput do art. 511 do CPC. Recebo a apelação da PARTE RÉ, Caixa Econômica Federal - CEF, de fls. 645/653 bem como a apelação da PARTE AUTORA de fls. 681/706 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0002319-37.2009.403.6100 (2009.61.00.002319-3) - JOSE GILDO DE SOUZA AGRELLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra, no prazo de 60 dias, a obrigação de fazer a que foi condenada.

0003636-36.2010.403.6100 (2010.61.00.003636-0) - AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP133137 - ROSANA NUNES E SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0006902-31.2010.403.6100 - MARIA DE LOURDES DIAS JUSTO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aguarde-se manifestação em arquivo, tendo em vista o trânsito em julgado. Intimem-se.

0017787-07.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X RADICAL PECAS E ACESSORIOS PARA EMBARCACOES LTDA

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0018407-19.2010.403.6100 - MARIA ALICE FONSECA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0019199-70.2010.403.6100 - CHRISTIAN MINOR ESCUDERO HENRIQUEZ(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0024742-54.2010.403.6100 - ALEIXO DOS SANTOS SOUZA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 143/161 bem como a apelação da PARTE RÉ de fls. 129/136 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0001256-06.2011.403.6100 - WALTER APPARECIDO BRIANEZ X FAUSTA MARISA RICCO BRIANEZ(SP142365 - MARILEINE RITA RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença recorrida de fls. 57/61 por seus próprios fundamentos, nos termos do § 1º do art. 285-A. Recebo a apelação de fls. 64/75 no efeito devolutivo. Cite-se a parte adversa para responder a apelação nos termos do § 2º do art. 285-A. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006535-70.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025262-68.1997.403.6100 (97.0025262-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X DENISE PERIN DE OLIVEIRA X ENOCH ELIAS SAAD X GERALDA DA SILVA SOARES X MARCILIO BARBOSA X MARIA CAVALLARI X MARIA EDITE DA SILVA X MARIA DO ROSARIO YOLANDA MARIN X MARILENA GONCALVES X PAULO SANDOVAL X YASSUKO YONAMINE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Vista (ao)(s) Embargado(s) para a resposta. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005982-77.1998.403.6100 (98.0005982-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0717307-52.1991.403.6100 (91.0717307-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X ADILMA ZARAMELLO BRAGA X LAURO BARBEITO DOS SANTOS X HIDEO OKUMURA X AMADOR GARDIM(SP090583 - ANA MARIA DE OLIVEIRA HAMADA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Trasladata a decisão deste incidente aos autos principais, arquivem-se desapensando. Intimem-se.

0032590-15.1998.403.6100 (98.0032590-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732379-79.1991.403.6100 (91.0732379-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X VERA LUCIA NEME ROSA X CARLOS DAVID CARDOSO X NATALINA MUNHOZ PEREIRA X JOSE PEREIRA DA SILVA X COML/ PEREIRA LTDA X WILSON ROJO X JOSEPH FRIEDRICH X SUZANA HOFMAN X TEREZINHA ALVES LINDO E ROJO X CICERO GRECO DA CRUZ X AMBROSIO ANTONIO SECOL X ANGELO ROJO LOPES(SP033112 - ANGELO ROJO LOPES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Trasladata a decisão final deste incidente para os autos principais, arquivem-se desapensando. Intimem-se.

0033804-70.2000.403.6100 (2000.61.00.033804-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014790-76.1995.403.6100 (95.0014790-4)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X MARILENE MARTINS ZAMPIERI(SP130216 - NATACHA GRAZIELA DA SILVA BARBOSA E Proc. EDUARDO DE LIMA BARBOSA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Trasladata a decisão deste incidente aos autos principais, arquivem-se desapensando. Intimem-se.

0023141-28.2001.403.6100 (2001.61.00.023141-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737273-98.1991.403.6100 (91.0737273-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X SEMANE EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Trasladata a decisão prolatada neste incidente aos autos principais, arquivem-se desapensando. Intimem-se.

0032289-58.2004.403.6100 (2004.61.00.032289-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012905-37.1989.403.6100 (89.0012905-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SILVIA MARIA ZANETTI X JOSE ANTONIO SOUZA PINTO X MAURO MARCOS X VERA LIGIA OLIVIA SANDEVILLE MARCOS X RICARDO BETTI X SANDRA BETTI(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Trasladata a decisão deste incidente aos autos principais, arquivem-se desapensando. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000910-17.1995.403.6100 (95.0000910-2) - AUTO POSTO CENTER LESTE LTDA X AUTO POSTO J K LTDA X POSTO DE SERVICO IRAMAYA MORUMBI LTDA X POSTO DE SERVICO TUTOIA X POSTO AEROPORTO DE CUMBICA LTDA(SP088070 - LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou informado o desinteresse na execução da verba sucumbencial, archive-se com baixa findo. Intimem-se.

0010914-98.2004.403.6100 (2004.61.00.010914-4) - JULIO CESAR BASAGNI X MIRIAN SENA DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032994-76.1992.403.6100 (92.0032994-2) - BED BRASILIAN DRESSES MULTI CONFECCAO LTDA(SP139238A - HAMILTON GONCALVES DE SOUZA E SP218391 - ANA CAROLINA MORINA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X BED BRASILIAN DRESSES MULTI CONFECCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada da conta de liquidação, com inclusão da taxa SELIC, em consonância com o venerando acórdão do agravo de instrumento n. 0030470-24.2002.403.0000. Após, abra-se vista à União Federal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008366-86.1993.403.6100 (93.0008366-0) - FATIMA LIANNE PETER LOPES X TAKAU KOBAYASHI X UBIRAJARA CORTEZ X VALDOMIRO DA CRUZ MADURO JUNIOR X VALDOMIRO GAZOLA X VITOR DE JESUS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP134092 - SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X FATIMA LIANNE PETER LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TAKAU KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UBIRAJARA CORTEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDOMIRO DA CRUZ MADURO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDOMIRO GAZOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VITOR DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X FATIMA LIANNE PETER LOPES X UNIAO FEDERAL X TAKAU KOBAYASHI X UNIAO FEDERAL X UBIRAJARA CORTEZ X UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO DA CRUZ MADURO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO GAZOLA X UNIAO FEDERAL X VITOR DE JESUS

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo a executada Fatima Lianne Peter Lopes cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor, expeça-se ofício de conversão. Intimem-se.

0007097-94.2002.403.6100 (2002.61.00.007097-8) - SENSORBRASIL COM/ E LOCACOES LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP175481 - VANESSA MINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X SENSORBRASIL COM/ E LOCACOES LTDA
Tendo em vista o decurso de prazo, converta-se em renda da União Federal o depósito de fl. 523. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intimem-se.

0001158-02.2003.403.6100 (2003.61.00.001158-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X APARECIDO KAZUO SATO - ESPOLIO X MARIA EDILVA COUTO SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO KAZUO SATO - ESPOLIO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido à fl. 221, para manifestação nos autos. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

0025297-18.2003.403.6100 (2003.61.00.025297-0) - TEREZA DI SPAGNA DAL SASSO(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X TEREZA DI SPAGNA DAL SASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes em 10 dias, sobre os cálculos do Setor de Contadoria Judicial. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0739933-65.1991.403.6100 (91.0739933-2) - SEBASTIAO ZUMSTEIN DA CUNHA X ARMINDO CONRADO X ANTONIO ALTAIR BAGGIO X CLAUDENIR WAGNER CUNHA X AIRTO COSTA X SANTINA ANTONIETA VERNASCHI X SEBASTIAO XISTO X JOSE RUIZ ALBANO X JOSE HENRIQUE FERNANDES X JOSE GERALDO DEZOTTI X IGUATEMY FERREIRA X VANDERLEI ALVES DA SILVA X JOAO DA CUNHA ABACHERLI X ALDESON ANTONIO VIZIOLI X NEUZA PELEGRINI CALIMAN X JOSE VIANA BITTAR X JARBAS DE CARVALHO MELLO X MARCIO ANTONIO VERNASCHI X APARECIDA RUIZ ALBANO VIANA BITTAR(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS E SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Remetam-se os autos à SEDI para retificação do nome dos autores SANTINA ANTONIETA VERNASCHI, JOAO DA CUNHA ABACHERLI, ALDESON ANTONIO VIZIOLI e NEUZA PELEGRINI CALIMAN, devendo constar conforme seus registros na Receita Federal. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica dos ofícios ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018460-15.2001.403.6100 (2001.61.00.018460-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AUTO SOFT ASSOCIADOS S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AUTO SOFT ASSOCIADOS S/C LTDA

J, Manifeste-se a ECT sobre o alegado, tendo em vista que a requerente não figura mais como representante legal da empresa executada. Recolha-se o mandado expedido. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010288-79.2004.403.6100 (2004.61.00.010288-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAÍKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARIA JOSE PEREIRA RODRIGUES

Indefiro a realização de audiência requerida pela Defensoria Pública, ante a falta de interesse da parte autora. Expeça-se ofício ao núcleo financeiro desta Justiça Federal para pagamento dos honorários periciais fixados às fls.535. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0007557-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CLAYTON CABRAL DOS SANTOS X CAMILA REGINA SOUZA CABRAL
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0007557-66.2011.403.6100 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: CLAYTON CABRAL DOS SANTOS e CAMILA REGINA SOUZA CABRAL DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que se objetiva a expedição de mandado de reintegração liminar do bem imóvel objeto de arrendamento, sem a oitiva da parte contrária, com fundamento no art. 928 do CPC, uma vez que o bem está na posse direta da ré. Aduz, em síntese, que na qualidade de gestora do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, firmou com a parte ré, CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR. Salienta, outrossim, que os réus tornaram-se inadimplentes, não efetuando o pagamento das taxas condominiais desde fevereiro de 2010 (fls. 10/11). Acosta aos autos os documentos de fls. 07/51. Passo a analisar o pedido de liminar. A desocupação inaudita pars de imóvel residencial é medida que deve ser evitada dada as graves conseqüências que poderá acarretar no plano social, recomendando-se, portanto, que ao menos a parte tenha oportunidade de previamente apresentar a defesa que tiver, inclusive uma eventual proposta de acordo. Considerando a natureza irreversível da medida requerida, a inobservância ao basililar princípio do contraditório, e tendo em vista que a parte adquirente esta ocupando o imóvel, deixo para apreciar o pedido de liminar após oitiva da parte contrária. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de julho de 2011, às 15:00 horas, oportunidade em que será novamente apreciado o pedido de reintegração. Cite-se a ré. Intimem-se as partes, com urgência. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4185

MANDADO DE SEGURANCA

0023985-46.1999.403.6100 (1999.61.00.023985-6) - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SAO PAULO(SP045445 - MARIA LUCIA DA SILVA ADAMUZ E SP023260 - DERCI MARIA BRITTO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Afasto as alegações da impetrante. Com efeito, deverá a parte buscar o juízo de execução fiscal, para dirimir as questões levantadas, sob pena de converter o mandado de segurança em ação de cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Vale dizer, não cabe decisão neste mandado de segurança que afaste ou não a cobrança do tributo, como requer a impetrante. Assim sendo, dê-se nova vista dos autos à União Federal e, após, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Int.

0028925-54.1999.403.6100 (1999.61.00.028925-2) - NEW STAMP FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

0037199-07.1999.403.6100 (1999.61.00.037199-0) - SIEMENS ENGENHARIA E SERVICE LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

0047801-57.1999.403.6100 (1999.61.00.047801-2) - ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA(SP095279 - SILAS LAIN PUPO E SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

0013898-26.2002.403.6100 (2002.61.00.013898-6) - ACOS VILLARES S/A(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

VISTOS EM DECISÃO. Com os depósitos judiciais, a impetrante obteve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, declarando tal situação ao fisco no curso da lide. Teve a segurança denegada em primeira instância, desistindo de recurso. A sua renúncia, para fins de benefício da Lei nº 11.941/2009, importou em desistência à discussão e trânsito em julgado da decisão de improcedência de sua pretensão. Poderia o Fisco considerar tal circunstância e proceder ao cálculo de juros de mora desde o início da ação, o que levaria a impetrante a ter débito com a Fazenda, mesmo com a redução legal. Isso porque não houve depósito de juros de mora. Não se aplicou multa e nem juros porque o depósito foi correspondente ao valor principal dos débitos. Não se trata de aplicar portaria que é inferior à lei, mas evitar um enriquecimento sem causa da impetrante, pois quer descontar juros dos valores dos depósitos sobre os quais não houve incidência de juros, pois o depósito ocorreu na data dos vencimentos. A correção monetária, outrossim, não é acréscimo, mas recomposição da perda inflacionária. Ainda que não houvesse a portaria, não se poderia deixar de converter em renda também a correção monetária, pois os recursos não estavam disponíveis ao Fisco. Por isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO DA IMPETRANTE e ACOLHO A MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. Com o decurso de prazo para recurso, expeça-se ofício de conversão em renda depósitos, devendo a União informar o código de receita. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Int.

0021022-89.2004.403.6100 (2004.61.00.021022-0) - PERES DE SOUZA ADVOGADOS(SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA E SP086687 - MARLY VIEIRA DE CAMARGO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

0031639-11.2004.403.6100 (2004.61.00.031639-3) - TECELAGEM VANIA LTDA(SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA E SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão

proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0902106-45.2005.403.6100 (2005.61.00.902106-0) - AILTON MAURO BIGATO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0000478-12.2006.403.6100 (2006.61.00.000478-1) - ANDREA DAMY FERRARI(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP129114 - DENISE MARIA FIORUSSI HIGINO E SP228868 - FLAVIA PEDREIRA LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0010218-91.2006.403.6100 (2006.61.00.010218-3) - ASSOCIACAO BENEFICENTE PROVIDENCIA AZUL(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO E SP183256 - TATIANA MAGOSSO EVANGELISTA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0024003-23.2006.403.6100 (2006.61.00.024003-8) - DJALMA RAMIRES(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0024012-48.2007.403.6100 (2007.61.00.024012-2) - PAULO DE FARIA SALGADO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0001910-61.2009.403.6100 (2009.61.00.001910-4) - DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0012779-49.2010.403.6100 - TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante da sentença concessiva de segurança, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009).Intime-se.

0016455-05.2010.403.6100 - MONICA VANNUCCI NUNES LIPAY(SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA E SP200882 - MARIANA MANZIONE SAPIA) X PRESIDENTE BANCA EXAM CONC PUBLICO PROV CARGO PROF ADJUNTO DA UNIFESP X ELIZABETH SUCHI CHEN(MG051749 - LUIZ ANDRE CALAIS CORREIA PINTO)

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja provimento jurisdicional que declare a nulidade da classificação, em segundo lugar, da candidata Elizabeth Suchi Chen, classificando, em seu lugar, a impetrante que obteve a terceira colocação. Fundamentando a pretensão, sustentou que o item 4.4.1 do Edital nº. 170 para o provimento do cargo de professor adjunto da área de morfologia/genética da Unifesp estabelece que a prova didática constituir-se-ia de uma aula teoria em nível de graduação com duração entre 40 e 50 minutos,tendo a candidata Elizabeth Suchi Chen ministrado aula com duração de 38 minutos, o que ensejaria a sua imediata desclassificação para a fase seguinte do concurso, o que não ocorreu.Foi determinada a integração na lide da candidata Elizabeth Suchi Chen (fl. 146 e verso), o que ocorreu às fls. 148/149.A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada e contestação pela litisconsorte passiva necessária (fl. 153 e verso).Notificada (fls. 155/156), a

autoridade impetrada prestou informações que foram juntadas às fls. 157/338. Preliminarmente, sustenta a ausência de direito líquido e certo. No mérito, alega que o tempo de apresentação da candidata Elisabeth Suchi Chen foi de quarenta minutos. Argumenta que a composição da nota da prova didática é multifatorial, computando-se itens de caráter subjetivo, que envolvem a didática da aula, não se restringindo somente à transmissão do conteúdo de forma oral, sendo incluídos na técnica pedagógica outros fatores como a apresentação, conduta e postura do educador perante sua audiência. Salieta que a apresentação de uma aula não pode ser entendida unicamente como o seu tempo decorrido. Assim, a candidata Elisabeth Suchi Chen foi aprovada de acordo com as norma do edital, pois preencheu todos os requisitos para a sua aprovação à próxima fase do certame. Por fim, afirma que a impetrante não apresentou recurso administrativo contra o resultado do concurso. Citada (fls. 340/341), Elisabeth Suchi Chen apresentou contestação que foi juntada às fls. 356/361. Sustenta, preliminarmente, a inépcia da petição inicial em face da ausência de documento a comprovar o direito líquido e certo da impetrante. No mérito, defende a legalidade do ato praticado pela autoridade impetrada. Foi determinada a vinda aos autos da gravação de áudio da prova didática dos candidatos (fl. 362), que foi juntada às fls. 365/366. A liminar foi indeferida (fls. 367/368 verso). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 371/403), o qual não foi conhecido (fls. 412/414). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela denegação da segurança (fls. 408/410 verso). Este é o relatório. Passo a decidir. As preliminares levantadas atinentes a comprovação do direito líquido e certo da impetrante confundem-se com o mérito da ação mandamental, e com este serão apreciadas. Superadas as preliminares, ao mérito, pois. Compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) O Edital nº. 170 para o provimento do cargo de professor adjunto da área de morfologia/genética da Unifesp estabelece no item 4.4 que a prova didática se constituiria de uma aula teórica em nível de graduação, com duração entre 40 e 50 minutos, sobre um tema de escolha do candidato entre pontos previamente apontados. Previa, também, que os critérios de avaliação desta prova levariam em conta a elaboração do plano de aula, o domínio do conteúdo, a objetividade e clareza, a adequação ao nível de graduação, a capacidade de comunicação e o uso de recursos didáticos. Ao contrário do alegado pela impetrante, o edital regulador do concurso não previu a eliminação do candidato por este ministrar a aula teórica com duração inferior a 40 minutos ou superior a 50 minutos, prevendo, tão-somente, um balizamento temporal para a duração da aula. Ademais, a Administração Pública deve se nortear pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, estes entendidos como a adequação entre os meios e fins, cerne da razoabilidade, e a vedação à imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, traduzindo aí o núcleo da noção da proporcionalidade. Cumpria aos candidatos observar os critérios e as instruções estabelecidas pela Administração para aquele certame, o que não quer dizer que estes critérios não devam ser interpretados com um mínimo de razoabilidade, evitando, assim, possíveis injustiças. Ora, tendo a candidata Elisabeth Suchi Chen realizado sua prova didática com a apresentação de uma aula teórica de 38 minutos e 47 segundos, conforme se verifica pelo documento de fl. 366, não se mostra razoável sua eliminação do concurso pela falta de 1 minuto e 13 segundo em sua apresentação, eliminação que inclusive, como anteriormente ressaltado, não é prevista no edital do concurso. Ressalte-se que, como o conceito de razoabilidade, pela valoração que envolve, não evita uma zona de penumbra, na dúvida sobre se um ato comporta ou não dentro de fronteiras razoáveis, deve o juiz optar pela sua confirmação. No mais, cumpre destacar os argumentos trazidos pelo Ilmo. Representante do Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 408/410 verso, a saber: (...) esse tempo não pode ser tido como um critério absoluto a ponto de tornar a classificação de ELIZABETH nula, revestindo todo o concurso de ilegalidade. 5.- Conforme consta do item 4 do edital 170/2010 que previu o procedimento para a realização do processo seletivo, os candidatos seriam avaliados em três provas denominadas prova didática, prova prática e prova de arguição de memorial. A primeira delas foi a prova didática, que constitui em uma aula a ser ministrada pelos candidatos e que está regulamentada pelo item 4.4. do referido edital (...) (...) além da previsão de um tempo entre 40 e 50 minutos da aula, constam também outros critérios a serem avaliados. Desta forma, o tempo não caracteriza um critério absoluto, mas apenas um valor indicativo aos candidatos e examinadores, visando a padronização da aula a ser exposta, de modo que todos os candidatos tenham a mesma oportunidade de avaliação. Vale citar, ainda, que os demais critérios colocados no dispositivo transcrito demonstram-se muito mais importantes, frente ao interesse público envolvido na seleção, do que um critério objetivo de tempo. Nesse sentido, a contratação de um docente, finalidade do ato em discussão, é muito melhor avaliada pela didática e conteúdo que expõe do que pela precisão atômica do tempo de duração de suas aulas. 6.- Por outro lado, os atos da administração pública, além de vislumbrarem sempre a satisfação do interesse público, devem estar respaldados pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Da documentação juntada pela Autoridade Impetrada, referente a toda avaliação realizada no curso do concurso público, sobretudo a fls. 287/291, ELIZABETH recebeu, de cinco examinadores diferentes, excelentes notas nas três provas que realizou. Pois bem, não parece racional e proporcional, que a Autoridade, na seleção de um docente, afaste todas as qualidades observadas de um dos candidatos só porque sua aula teve 1 minuto a menos que a indicação prevista no edital. Ademais, conforme fls. 196, é certo que os 10 temas para a prova didática colocados à escolha dos candidatos não teriam conteúdo de extensões idênticas, indicando claramente que o tempo estabelecido não pode ser tido como valor absoluto. (...) Por derradeiro, considerando a presunção de legitimidade de que desfrutam os atos administrativos, verifico que a impetrante não logrou êxito em afastar os argumentos lançados pela autoridade impetrada, devendo, ainda, destacar-se ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora

invocado pela impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA e resolvo o mérito do mandado de segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0001200-70.2011.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A X ATENTO BRASIL S/A X ATENTO BRASIL S/A (SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
ATENDO BRASIL S/A, devidamente qualificada, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que a contribuição previdenciária a cargo da empresa, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, quando incidente sobre os primeiros quinze dias do auxílio-acidente e auxílio-doença, não seria devida face à natureza indenizatória e não remuneratória das verbas. Pede, assim, a declaração de inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, quando incidente sobre os valores referentes aos primeiros quinze dias do auxílio-acidente e auxílio-doença, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. A inicial de fls. 02/26 foi instruída com os documentos de fls. 27/2142. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 2151/2152 verso). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 2174/2195), ao qual foi dado provimento para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas pela impetrante a título de auxílio-doença até o 15º dia de afastamento. O Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo foi notificado (fl. 2197), prestando informações, que foram juntadas às fls. 2204/2210 verso. Afirmo que nos primeiros quinze dias em que o empregado é afastado, por motivo de acidente ou saúde, a empresa não paga auxílio-acidente ou auxílio-doença, mas sim o salário integral do empregado. Sustenta a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, na redação dada pela Lei nº. 9.528/97. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 2214). É o breve relato. DECIDO. Sem preliminares, passo imediatamente ao exame do mérito. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Ademais, oportuno salientar que o valor recolhido pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, em razão de doença, possui natureza jurídica de salário, de modo que compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária, a teor do disposto no artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 e 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91. Note-se que a ausência de prestação efetiva do trabalho pelo empregado durante o período de afastamento não interfere na natureza salarial da remuneração percebida, uma vez que o contrato de trabalho é mantido e produz efeitos jurídicos. Idêntico raciocínio também há de ser aplicado aos valores oriundos da verba recolhida a título de auxílio-acidente. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Todavia, a liminar concedida em grau de recurso não será cassada. Isso porque trata-se de decisão superior que somente poderá ser modificada pelo órgão jurisdicional competente. Além disso, a liminar produz efeito até que seja cassada, pela autoridade competente, ou que sobrevenha decisão de mérito definitiva. Comunique-se o E. Relator do Agravo de Instrumento e a autoridade fiscal. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0007578-42.2011.403.6100 - CAMILA NOGUEIRA COELHO (SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a Impetrante objetiva a atribuição de nota à correção gramatical da prova prático-profissional do Exame de Ordem 2010.2. Este é o relatório. Passo a decidir. A legitimidade para figurar no pólo passivo da ação mandamental é da autoridade que ordena ou omite a prática do ato impugnado e tem competência para modificá-lo ou realizá-lo. Assim, muito embora sustente a impetrante a legitimidade da Fundação Getúlio Vargas, é certo que competência para revisar o ato impugnado cabe ao Presidente do Conselho Federal da OAB, o qual, inclusive, promoveu a abertura do exame de ordem unificado 2010.2. Ademais, o item 5.11.1 do Edital do Concurso é claro ao afirmar que as decisões da Comissão de Estágio e Exame de Ordem das Seccionais que aprovem ou reprovem, em sede recursal, qualquer examinado não terão valor jurídico. Logo, é explícita a ilegitimidade das Seccionais para a revisão do ato impugnado. Como a competência para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade indicada como coatora, certo é que este Juízo não é, a rigor, competente para conhecer dos pedidos formulados na inicial. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, porque de caráter absoluto, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis Federais do Distrito Federal. Ao setor de distribuição para retificar o polo passivo devendo nele constar unicamente o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Intime-se. Oficie-se.

0001562-30.2011.403.6114 - DE LONGHI BRASIL COM/ E IMP/ LTDA (SP171032 - CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA E SP281754 - BRUNO JUNQUEIRA SOARES) X INSPETOR REC FEDERAL BRASIL S PAULO-SEDAD/GRUDEA/P SECO INT SBCAMPO/SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DE LONGHI BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO - SEDAD/GRUDEA/PORTO SECO INTEGRAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, com pedido liminar, em que requer a retomada da prática de todos os atos ordinatórios e de instrução dos processos administrativos correspondentes ao regular processamento e prosseguimento dos dois despachos aduaneiros de importação (DI nº. 09/1697107-9 e 09/1697646-1), resultando na liberação para consumo (desembaraço) dos bens por ela trazidos do exterior. Alega haver importado máquinas de café expresso automáticas, cujos despachos aduaneiros foram iniciados em 01.12.2009. Todavia a autoridade impetrada exigiu a reclassificação da mercadoria, e conseqüente pagamento de tributos complementares e multa, por entender que as máquinas de café expresso automáticas importadas eram destinadas ao uso doméstico. Afirma estar impossibilitada de dar prosseguimento ao desembaraço aduaneiro unicamente pela inércia da fiscalização. Os autos forma redistribuídos a este Juízo por força da decisão de fl. 63. Não obstante os argumentos tecidos pelo impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Notifique-se. Oficie-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020378-10.2008.403.6100 (2008.61.00.020378-6) - CONDOMINIO EDIFICIO PERSONAL PLACE JARDINS (SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO PERSONAL PLACE JARDINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO CONDOMÍNIO, ENCONTRA-SE DISPONÍVEL EM SECRETARIA PARA RETIRADA, NO PRAZO DE CINCO DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO.

Expediente Nº 4189

MONITORIA

0005489-61.2002.403.6100 (2002.61.00.005489-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X NERI LOPES (SP184014 - ANA PAULA NEDAVASKA E SP071550 - ANA DULCE VIEGAS MUNIZ WATANABE)
Dê-se ciência à autora e seus advogados regularmente constituídos da vinda das informações da Receita Federal, vedada a extração de cópias. Decorridos os 60 (sessenta) dias da intimação, proceda a secretaria sua devolução. Int.

0023796-58.2005.403.6100 (2005.61.00.023796-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X KATIA CRISTINE TEIXEIRA SILVA

A pesquisa sobre a propriedade deve ser feita pela própria parte, cabendo a constrição ao Juízo. Por isso, aguarde-se por 15 (quinze) dias provocação. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001514-21.2008.403.6100 (2008.61.00.001514-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DE GOES

Ciência à autora da certidão de fls. 563, requerendo o que de direito, considerando que o endereço fornecido à fl. 556,

para citação da empresa já foi diligenciado.Int.

0002951-97.2008.403.6100 (2008.61.00.002951-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MICHEL DA SILVA PORTO IZAU X MAUREEN DA SILVA PORTO IZAU X LUCIANO SOARES DE OLIVEIRA

Em face do ofício de nº 128/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª REGIÃO, comunicando ter a CEF atribuição para a cobrança de créditos relativos ao FIES, conforme disposto no art. 6º da Lei 10.260/2001, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo do feito. Int.

0018236-33.2008.403.6100 (2008.61.00.018236-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO) X LEONARDO ALFRADIQUE CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONARDO ALFRADIQUE CHAVES

Em face do ofício de nº 128/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª REGIÃO, comunicando ter a CEF atribuição para a cobrança de créditos relativos ao FIES, conforme disposto no art. 6º da Lei 10.260/2001, mantenho a CEF no polo ativo do feito. Int.

0018876-36.2008.403.6100 (2008.61.00.018876-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JULIANO TEIXEIRA DE SOUSA X AMANDA MARQUES PINHEIRO(SP273032 - WILLIAN HOLANDA DE MOURA E SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS)

Em face do ofício de nº 128/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª REGIÃO, comunicando ter a CEF atribuição para a cobrança de créditos relativos ao FIES, conforme disposto no art. 6º da Lei 10.260/2001, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, figurando novamente a CEF no polo ativo . Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009983-22.2009.403.6100 (2009.61.00.009983-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA CRHYSTINA DE OLIVEIRA X JOYCE LUQUE BASTOS

Em face do ofício de nº 128/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª REGIÃO, comunicando ter a CEF atribuição para a cobrança de créditos relativos ao FIES, conforme disposto no art. 6º da Lei 10.260/2001, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo do feito. Int.

0013154-84.2009.403.6100 (2009.61.00.013154-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SIRANUCH ROCHA ABAJIAN X MARIA DAS GRACAS ROCHA ABAJIAN X GABARET HAGOP ABAJIAN

Em face do ofício de nº 128/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª REGIÃO, comunicando ter a CEF atribuição para a cobrança de créditos relativos ao FIES, conforme disposto no art. 6º da Lei 10.260/2001, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo do feito. Int.

0000391-17.2010.403.6100 (2010.61.00.000391-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIO ANTONIO NATAL - ESPOLIO X TERESA DE JESUS SOUZA RODRIGUES NATAL X TERESA DE JESUS SOUZA RODRIGUES NATAL(SP182653 - ROGERIO BACCHI JUNIOR)

Cumpra a inventariante com a determinação de fl. 60, comprovando sua nomeação para tal função. Nova procuração deverá ser apresentada para regularizar a representação processual. Para análise do pedido de assistência judiciária nesta fase processual, necessário que sejam trazidas cópias dos bens arrolados no inventário, não bastando comprovar o valor da renda do benefício previdenciário, pois o polo passivo é ocupado pelo espólio e não pela viúva. Prazo: quinze dias, sob pena de deserção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035359-83.2004.403.6100 (2004.61.00.035359-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON PRADO ALGARVE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAYTON PRADO ALGARVE

Dê-se ciência à autora e seus advogados regularmente constituídos da vinda das informações da Receita Federal, vedada a extração de cópias.Decorridos os 60 (sessenta) dias da intimação, proceda a secretaria sua devolução. Int.

0025779-92.2005.403.6100 (2005.61.00.025779-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO MARCIO LANZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MARCIO LANZA

Dê-se ciência à autora e seus advogados regularmente constituídos da vinda das informações da Receita Federal, vedada a extração de cópias.Decorridos os 60 (sessenta) dias da intimação, proceda a secretaria sua devolução. Int.

0018899-16.2007.403.6100 (2007.61.00.018899-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RONALDO SOARES XAVIER(SP130598 - MARCELO PAIVA CHAVES E SP184225 - SOLANGE MOREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO SOARES XAVIER

1. Certifique-se o decurso de prazo para impugnação.2. Requeira a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

0032005-45.2007.403.6100 (2007.61.00.032005-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ANA CLAUDIA DA SILVA(SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) X ODAIR GONCALVES DA COSTA(SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA CLAUDIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR GONCALVES DA COSTA

Em face do ofício de nº 128/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª REGIÃO, comunicando ter a CEF atribuição para a cobrança de créditos relativos ao FIES, conforme disposto no art. 6º da Lei 10.260/2001, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo do feito. Int.

0033597-27.2007.403.6100 (2007.61.00.033597-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGAHERVAS LTDA(SP207754 - THIAGO GALVÃO SEVERI) X DIRCE DE FATIMA SEVERI(SP207754 - THIAGO GALVÃO SEVERI) X APARECIDA SEVERI(SP207754 - THIAGO GALVÃO SEVERI) X TEREZA SEVERI GARCIA(SP207754 - THIAGO GALVÃO SEVERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DROGAHERVAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCE DE FATIMA SEVERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA SEVERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZA SEVERI GARCIA

Tendo em vista, o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

0001081-17.2008.403.6100 (2008.61.00.001081-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X TATIANA LOPES DE ALMEIDA X MAURO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TATIANA LOPES DE ALMEIDA

Em face do ofício de nº 128/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª REGIÃO, comunicando ter a CEF atribuição para a cobrança de créditos relativos ao FIES, conforme disposto no art. 6º da Lei 10.260/2001, mantenho a Caixa Econômica Federal polo ativo do feito. Publique-se a decisão de fls. 138. Int. FLS. 138:- 1. FLS. 132: INTIME-SE O FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DE TODO O PROCESSADO. 2. REGULARIZE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, TENDO EM VISTA QUE O ADVOGADO QUE SUBSTABELECEU À FL. 136, NÃO TEM PROOCURAÇÃO NOS AUTOS. INT.

0016951-05.2008.403.6100 (2008.61.00.016951-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X ALINE FAZANO CARDOSO X NAIR ANGELINA VIAL LAZZURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALINE FAZANO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAIR ANGELINA VIAL LAZZURI

Em face do ofício de nº 128/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª REGIÃO, comunicando ter a CEF atribuição para a cobrança de créditos relativos ao FIES, conforme disposto no art. 6º da Lei 10.260/2001, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo do feito. Int.

0027660-02.2008.403.6100 (2008.61.00.027660-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILVAN FELIPE DA SILVA X RODRIGO WASHINGTON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILVAN FELIPE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO WASHINGTON DOS SANTOS

Em face do ofício nº 128/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª REGIÃO, comunicando ter a CEF atribuição para a cobrança de créditos relativos ao FIES, conforme disposto na Lei 10.260/2001, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo do presente feito.Prossiga-se, requerendo a autora o que de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.Int.

0016214-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO DE OLIVEIRA

Intime-se o devedor, por mandado, para que pague a quantia indicada à fl. 49, de R\$ 15.512,71 (quinze mil, quinhentos e doze reais e sessenta e um centavos), para 04/2011, no prazo de 15(quinze) dias.Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

0021359-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRANCIELI PIRES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCIELI PIRES DE CAMARGO

1. Tendo em vista que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias, sem a realização do pagamento, intime-se a exequente para

que se manifeste quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.2. Desentranhe-se a petição de fls. 63/67, entregando-a à sua subscritora (Drª Giza Helena Coelho - OAB/SP 166.349). Int.

Expediente Nº 4190

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005934-64.2011.403.6100 - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP297624 - LARIANE CARVALHO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 100: Ciência à requerente, estando os autos disponíveis para retirada definitiva, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4191

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009345-28.2005.403.6100 (2005.61.00.009345-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SIDNEI CELSO

COROCINE(SP032223 - ARAN HATCHIKIAN NETO) X SERGIO LUIZ BRAGHINI

Fls. 499/527: Manifeste-se a parte autora. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1584

MONITORIA

0000227-62.2004.403.6100 (2004.61.00.000227-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH MEIRA DOS SANTOS(SP146382 - DEMILSON PINHEIRO E SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fls.320/321: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 1,5 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 5.164,55 em 02/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0021192-27.2005.403.6100 (2005.61.00.021192-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO FURLAN DE AZEVEDO(SP158009 - EVERTON TEIXEIRA) X JOSE AGOSTINHO FIGUEIRA GONCALVES DE AZEVEDO

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 183/187: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 46.107,16 em 03/2011). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem

manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027730-10.1994.403.6100 (94.0027730-0) - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA E SP091283 - SOLANGE CRUZ TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Considerando-se a realização da 80ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 26/07/2011, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0003068-35.2001.403.6100 (2001.61.00.003068-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024640 - LEO COSTA RAMOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

0031143-16.2003.403.6100 (2003.61.00.031143-3) - ANA PAULA ALCANTARA DE ALMEIDA X FABIO ALCANTARA DE ALMEIDA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA ALCANTARA DE ALMEIDA

1. Fls. 519/521: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 356,80 em 03/2011). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Sem prejuízo, deverá a CEF esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, se o valor indicado à fl. 519 (R\$ 17.773,38) encontra-se correto, tendo em vista que os depósitos realizados nos autos denotam valor menor. Após, conclusos para apreciação do pedido de levantamento formulado às fls. 519/520. Int.

0033692-62.2004.403.6100 (2004.61.00.033692-6) - JOSE APARECIDO DA SILVA X ADRIANA PESSOA DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0026580-37.2007.403.6100 (2007.61.00.026580-5) - JOSEFA NUNES BATISTA - ME(SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 198/V: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 551,72 em 02/2011). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para

que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0023979-53.2010.403.6100 - ROCKWOOD CLAY ADDITIVES GMBH(SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP195873 - RICARDO QUASS DUARTE E SP086720 - VICTOR MORAES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X RHEOTIX DISTRIBUIDORA DO BRASIL LTDA(SP211409 - MILTON RAMOS COSTA E SP091964 - MOACIR FRANGHIERU)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre as contestações. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003809-94.2009.403.6100 (2009.61.00.003809-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PERC ENGENHARIA LTDA(SP260977 - DILSON LOURENÇO DE OLIVEIRA E SP223650 - ANELISE COELHO DA SILVEIRA) X JORGE DURAO HENRIQUES X PAULO CARLOS GALIN(SP195076 - MARCELO DE ANDRADE BATISTA E SP227727 - SÉRGIO RICARDO ALMEIDA DA SILVA)

Tendo em vista que não houve acordo entre as partes, conforme Termo de Audiência de fl. 129, bem como não foram localizados valores a serem bloqueados por meio do sistema BACEN JUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0004582-42.2009.403.6100 (2009.61.00.004582-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEJORADO ESCOBAR OECLUCA CPPVL ME X OSCAR EDUARDO CASTRO LUCA X ROBSON LUIZ LIMA

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 138, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018187-12.1996.403.6100 (96.0018187-0) - ELLEN METALURGICA E CROMEACAO LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP183497 - TATIANA SAYEGH E SP010620 - DINO PAGETTI E SP088644 - REGIANE DE AGUIAR MARTURANO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X ELLEN METALURGICA E CROMEACAO LTDA

Vistos em inspeção.Defiro a penhora on-line.

0013601-14.2005.403.6100 (2005.61.00.013601-2) - TREEMAX IND/ QUIMICA LTDA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TREEMAX IND/ QUIMICA LTDA

1. Fls. 278/280: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 1.426,36 em 02/2011). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0017714-69.2009.403.6100 (2009.61.00.017714-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EFIGENIO FRANCISCO BEZERRA(SP065136 - HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EFIGENIO FRANCISCO BEZERRA VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fl. 107 e 123 : Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da

consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 11.382,34 em 03/2011). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0025759-62.2009.403.6100 (2009.61.00.025759-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PAMPLONA COM/ DE LINGERIE E COSMETICOS LTDA(SP196899 - PAULO SERGIO ESPIRITO SANTO FERRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PAMPLONA COM/ DE LINGERIE E COSMETICOS LTDA

1. Fls. 113/117: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 1.229,07 em 03/2011). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

Expediente Nº 1585

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0027495-57.2005.403.6100 (2005.61.00.027495-0) - JOSE FLAVIO SIMOES X HELOISA MARIA MEDEIROS SIMOES(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA E SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

MONITORIA

0011895-54.2009.403.6100 (2009.61.00.011895-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ETS EMPRESA DE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X MARCOS ANTONIO MARCONDES ARANTES X RODRIGO MORAN VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 168/170: Defiro, por ora, o pedido para citação do réu RODRIGO MORAN nos endereços declinados à fl. 168, devendo o oficial de justiça indagar a administração da livraria sobre a informação da CEF no sentido de que o contrato de trabalho do requerido encontra-se ativo.Sem prejuízo, expeça-se mandado para citação do requerido MARCOS ANTÔNIO MARCONDES ARANTES e da sociedade empresária no endereço declinado à fl. 170.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022105-82.2000.403.6100 (2000.61.00.022105-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021063-32.1999.403.6100 (1999.61.00.021063-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VERD LUZ - COM/ EXP/ E IMP/ LTDA - ACF SANTA RITA Vistos em inspeção.Cumpra-se.

0022746-60.2006.403.6100 (2006.61.00.022746-0) - CARMEN MOURA CHAGAS(PR033086 - ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES E SP118681 - ALEXANDRE BISKER E SP248756 - LUCIANA CAJUY MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo o Recurso Adesivo da parte ré às fls. 349/354, subordinado à sorte da principal. Dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0031505-76.2007.403.6100 (2007.61.00.031505-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ROBERTO CARAM

Tendo em vista as informações trazidas pelo réu às fls. 136/140, torno sem efeito a certidão exarada à fl. 120 e reconsidero a parte final do despacho de fl. 134 onde restou decretada a sua revelia. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre a contestação apresentada (fls. 139/140). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo.Int.

0009245-97.2010.403.6100 - CHOCK LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X PAES E DOCES RAINHA DO REGINA X LANCHONETE FIORINA LTDA - EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0020020-74.2010.403.6100 - MARIA BOMBONATI BORINI(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP261009 - FELIPE TOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Compulsando os documentos juntados pela autora às fls. 70/73, verifica-se que a agência, no qual a autora mantinha conta-poupança possui o número 1360-9 e não 1380-9, portanto, providencie a CEF a juntada dos extratos bancários das contas n.º 1360.013.14140-5 e 1360.013.06442-7, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002443-49.2011.403.6100 - MARCIA DE OLIVEIRA MOURA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0028402-27.2008.403.6100 (2008.61.00.028402-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X ROBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES)

...intime-se a autora para que se manifeste acerca da contestação ofertada pela Defensoria Pública da União, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int...

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025327-29.1998.403.6100 (98.0025327-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CALINA B FUNICELLI MODAS E CONFECcoes LTDA(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA)

Fls. 362/363: Defiro o pedido de dilação de prazo, por 15 (quinze) dias, requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

0006229-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ESPECIE TOURS VIAGENS E TURISMO LTDA X JOSE PAULO DA SILVA X NELSON EDE SILVA FRAGA(SP177857 - SILMARA REGINA VINCRE TEIXEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 102: Expeça-se novo mandado para penhora dos bens indicados à fl. 11, devendo o mesmo ser instruído com cópia da petição de fl. 11, conforme anteriormente deferido pelo despacho de fl. 90.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 108.Int.

0011105-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA SALOME MELIM DE FREITAS VIEIRA

Tendo em vista que o exequente foi intimado em 03/09/2010, conforme certidão de publicação à fl. 35, e até o presente momento não procedeu a juntada do arrolamento/inventário do executado falecido, defiro dilação pelo prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004423-31.2011.403.6100 - KENYU UECHI X JOSE HIROSHI UECHI - ESPOLIO X KENYU UECHI(SP160215 - HODAIR BARBOSA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Fl. 53: Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias, para que o impetrante cumpra corretamente todos os itens do despacho de fl. 52.Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0007309-03.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014415-31.2002.403.6100 (2002.61.00.014415-9)) COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS(Proc. 1751 - ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN) X CIA/ PAULISTA DE FERRO LIGAS(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI)

Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do valor de R\$474.503,41 , atualizada para 02/2011, no prazo de 15 (quinze) dias.Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009805-59.1998.403.6100 (98.0009805-4) - BORTEX CALÇADOS E COMPONENTES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X BORTEX CALÇADOS E COMPONENTES LTDA

Fls. 181/183: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

0007893-41.2009.403.6100 (2009.61.00.007893-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X CIRCUITO ENEPRESS PROPAGANDA E EDITORA LTDA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP275573 - THAIS DAS NEVES SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CIRCUITO ENEPRESS PROPAGANDA E EDITORA LTDA

Fl. 96: Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada referente a condenação em favor da ECT, conforme planilha de fls. 87/90, nos termos do art. 475-J, do CPC.

0022910-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELIO RIBEIRO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIO RIBEIRO GOMES

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno o(s)rêu (s) ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento do valor atribuído à causa.Dessa forma, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0003043-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO SANTOS DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO SANTOS DE SANTANA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno o(s)rêu (s) ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento do valor atribuído à causa.Dessa forma, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013764-52.2009.403.6100 (2009.61.00.013764-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CARLA DE SOUZA

TIPO AACÇÃO ORDINÁRIA N.º 0013764-52.2009.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ:

CARLA DE SOUZA26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária contra Carla de Souza, pelas razões a seguir expostas. Afirma, a autora, que a ré realizou saque de FGTS em 24.11.99, no valor total de R\$ 15.469,09, tendo como fundamento a dispensa sem justa causa, em relação de emprego mantida com a empresa Credicenter Empreendimentos e Promoções Ltda. Aduz que a empregadora efetuou, por equívoco, depósito na conta vinculada da ré, em 9.11.99, no valor de R\$ 12.818,13, e que, em 11.11.99, efetuou outro depósito, no valor de R\$ 1.459,66, corretamente. Alega que encaminhou cartas de cobrança à ré, esclarecendo o ocorrido, sem ter obtido a devolução dos valores. Afirma que, a pedido da empresa depositante, promoveu a recomposição da conta vinculada, em 10.8.01, no valor de R\$ 14.694,77, bem como a devolução do valor de R\$ 13.284,15, à empresa Credicenter. Alega que o valor pago à ré, atualizado até 30.6.09, é de R\$ 30.481,90. Pede a procedência da ação para que a ré seja condenada ao pagamento do valor de R\$ 30.481,90. A ação, inicialmente distribuída à 17ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi redistribuída a esta 26ª Vara Cível Federal, em razão de conexão com o processo n.º 2003.61.00.007730-8 (fls. 72). Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 43/71. Alega, preliminarmente, incompetência absoluta, em razão de prevenção com os autos n.º 2003.61.00.007730-8, ilegitimidade ativa e carência de ação. Sustenta, ainda, ter ocorrido prescrição. No mérito propriamente dito, afirma que não houve qualquer ilegalidade na operação realizada por ela, já que procedeu à movimentação da conta de FGTS com os documentos exigidos em lei. Aduz que agiu de boa-fé, ao proceder ao levantamento das quantias depositadas em sua conta vinculada ao FGTS, tendo em vista que preenchia todos os requisitos legais para tanto. Afirma que não possui conhecimentos técnicos para concluir que os valores depositados não lhe seriam devidos. Alega que, quando a empregadora requereu o bloqueio da conta vinculada, as quantias depositadas já haviam sido levantadas e utilizadas, inclusive para sua manutenção e de sua família. Sustenta que não é cabível a aplicação de juros moratórios, tendo em vista que não deve ser imposta nenhuma pena à ré, em razão de o ato equivocado ter sido praticado pela empresa, e, ainda que responda pelos juros moratórios, estes não são devidos desde a época do saque, mas somente após eventual mora constatada a partir do trânsito em julgado desta ação. Pede a improcedência da ação e os benefícios da Justiça gratuita. Réplica, às fls. 82/93. Às fls. 97/100 foram afastadas as alegações de ilegitimidade ativa e de ocorrência de prescrição. Foram deferidos, na mesma oportunidade, os pedidos de Justiça gratuita e de produção de prova pericial. Contra essa decisão, a ré interpôs agravo retido (fls. 110/113). As partes formularam quesitos, às fls. 102/104 e 108/109. A autora apresentou contraminuta ao agravo retido, às fls. 116/117. Laudo pericial, às fls. 120/127. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial, às fls. 132 e 134/149. Alegações finais, às fls. 154/159 e 185/190. É o relatório. Passo a decidir. As preliminares arguidas pela ré já foram analisadas, às fls. 97/100. Passo, agora, ao exame do mérito. Ficou comprovado, no presente feito, que a ré recebeu valores que não lhe eram devidos. E a ré não afirma que tinha direito a tais valores. Apenas alega que agiu de boa-fé ao realizar o saque das quantias disponibilizadas em sua conta. A CEF comprovou, ainda, que devolveu à empresa Credicenter Empreendimentos e Promoções Ltda. os valores depositados indevidamente (fls. 24/26). Foi realizada perícia e o perito judicial obteve as seguintes conclusões: 4.1. Em 09.11.99 a Credicenter efetuou depósito na conta da ré em valor incompatível ao que lhe era devido (R\$ 12.818,13) frente ao saldo de sua conta do FGTS, sendo o valor correto novamente depositado em 11.11.99 (R\$ 1.459,66). 4.2. O depósito indevido não foi estornado ou bloqueado, tendo sido autorizado o seu levantamento pela ré, o que veio a ocorrer em 26.11.99. (...) 4.4. Em seus cálculos a autora prevê, sobre o valor de R\$ 12.735,08, que fora levantado indevidamente pela autora, a cobrança de atualização monetária pela TR desde a data do depósito e juros de 0,5% a.m. desde 12/2000 (30 dias após a cobrança administrativa) até dez/2002 e 1% a.m. a partir de jan/2003 até jun/2010. (fls. 122/123) Verifico, portanto, que a autora tem direito à devolução do valor sacado além daquele ao qual a ré teria direito. Aliás, a ré não discute o fato de ter recebido a mais. Apenas afirma ter agido de boa-fé. Houve, assim, enriquecimento sem causa da ré. Esta, portanto, está obrigada à devolução dos valores sacados. Ressalto que a CEF comprovou, às fls. 24/26, seu prejuízo, em razão da devolução dos valores discutidos nesta ação à empresa Credicenter. Contudo, sobre o valor sacado a maior, incide apenas a correção monetária. É que esta consiste em mera reposição do valor da moeda, corroído pela inflação. Trata-se, pura e simplesmente, de valores entregues a alguém por engano. A origem destes é irrelevante para efeito de atualização e incidência de juros. Os juros incidem, portanto, apenas a partir da citação. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. FGTS. RESTITUIÇÃO. VALORES SACADOS A MAIOR. COMPROVAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.** 1. Verifica-se nos autos que o saque da conta vinculada ao FGTS do apelante foi feito a maior em virtude da aplicação de correção monetária maior que a devida, conforme comprova o extrato analítico e a solicitação de parcelamento da dívida feita pelo apelante. 2. Após o apelante arguir a ausência de provas acerca de autoria do saque, a CEF juntou o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho do recorrente. Após a apresentação do documento, o apelante não nega mais a autoria do saque, limitando-se à insurgência sobre a extemporaneidade da prova produzida pela CEF. 3. Tendo em vista ter ficado comprovado o saque feito a maior, é de rigor a restituição dos valores sacados indevidamente pelo apelante. Os juros moratórios de referidos valores, contudo, devem ter como termo inicial a data de citação do apelante (CPC, art. 219), e não a data do saque, conforme cálculos elaborados pela apelada. 4. Apelação parcialmente provida. (grifei) (AC 97030632220, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 28.9.09, DJF3 CJ2 de 20.10.09, pág. 497, Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW) A ação é, pois, de ser julgada procedente em parte. Diante do exposto, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, e condeno a ré a devolver à autora o valor de R\$ 12.818,13, válido para 9.11.99, que foi indevidamente depositado em sua conta vinculada do FGTS. Este valor deverá ser corrigido monetariamente, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Incidem, também, a partir da citação, juros de mora de 12% ao ano, nos termos do artigo 406 do Código Civil, uma vez que não se trata de dívida tributária. Uma vez que a autora decaiu de parte mínima do pedido, cabe à ré o pagamento dos honorários, nos

termos do parágrafo único do art. 21 do CPC, que fixo em R\$ 500,00, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

0022135-05.2009.403.6100 (2009.61.00.022135-5) - FERNANDO DE OLIVEIRA LEME(SP254541 - LEILA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0022135-05.2009.403.6100AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA LEMERÉ:
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.FERNANDO DE OLIVEIRA LEME, qualificado na inicial, ajuizou ação de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.O autor afirma que, no segundo semestre do ano de 2002, assinou o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n.º 24.2141.185.0003713-02, para custeio de 60% dos encargos educacionais do curso de Direito.Alega que aderiu ao contrato padrão, sem possibilidade de questionamento sobre as cláusulas já impressas, e que o referido contrato teve aditamentos semestrais durante nove semestres, tendo sido dilatado por mais dois semestres, referentes ao ano de 2007.Aduz que o contrato prevê juros e encargos abusivos e indevidos e insurge-se contra a capitalização mensal de juros, a forma de amortização do saldo devedor e a taxa de juros de 9% ao ano.Sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão.Pede a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré aplique, no cálculo das prestações, apenas a taxa de rentabilidade de 3,5% ao ano, incidente sobre o valor do financiamento, bem como para que proceda à exclusão dos nomes do autor e de seus fiadores dos órgãos de proteção ao crédito e se abstenha de promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n.º 70/66. Pede, ainda, a exibição do contrato em questão, pela ré.Pede, ao final, a procedência da ação, para que sejam confirmados os efeitos da tutela antecipada. Às fls. 92, foi indeferido o pedido do autor, de exibição do contrato pela ré, tendo sido o mesmo intimado a apresentar o contrato objeto da lide, o que foi cumprido (fls. 92 e 93/126).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 163/164. Contra essa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 169/185 e 284/285).Citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 187/262. Alega, preliminarmente, sua ilegitimidade em relação ao contrato de financiamento estudantil - FIES, já que somente repassa as verbas ao Ministério da Educação, na condição de gestora do programa, conforme a Lei 10.260/01. Sustenta, ainda, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal, carência de ação e ilegitimidade ativa para pleitear em nome próprio direito alheio. No mérito, alega que não há qualquer irregularidade nas cobranças apresentadas ao autor, sustenta a legalidade da inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso e a legalidade da tabela Price. Pede, por fim, a improcedência da ação.Intimadas, as partes, a se manifestarem sobre produção de provas, a CEF informou não ter provas a produzir e o autor requereu produção de prova pericial contábil (fls. 263, 264 e 267/268).Réplica, às fls. 269/274.Foi deferida a produção de prova pericial contábil e nomeado perito (fls. 275).Laudo pericial, às fls. 288/309.O autor requereu, às fls. 313/318, realização de nova perícia, o que foi indeferido, às fls. 319 e 337.O autor opôs embargos de declaração das decisões de fls. 319 e 337, que foram rejeitados (fls. 325/331, 338/347 e 348). A CEF apresentou alegações finais, às fls. 333/334, e o autor, às fls. 349/360.É o relatório. Passo a decidir.Passo a analisar as preliminares arguidas pela ré.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Com efeito, a gestão do Financiamento Estudantil cabe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, nos termos do art. 3º, II, da Lei 10.260/01. Portanto, como gestora, possui legitimidade passiva para figurar na presente ação em que se discute a forma de cálculo das parcelas referentes à amortização do financiamento. Neste sentido o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA - FIES - LEGITIMIDADE - RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - LEI 10.260/01 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.846/04 - POSSIBILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista ser a instituição financeira gestora do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme prevê o inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.260/01. 2. Conforme entendimento firmado pela colenda Primeira Turma (AMS nº 275.063/SP), dispensa-se a presença da União Federal no pólo passivo da ação, pois lhe compete apenas formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as operações do Fundo, através do Ministério da Educação (Lei nº 10.260/01, art. 3º inciso I). (...) (AMS 200461200022319, Rel. JUIZ LUIZ STEFANINI, Primeira Turma do TRF3, j. 01/07/2008, DJF3 DATA: 08/08/2008).Análise, neste momento, a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal quanto ao litisconsórcio passivo necessário da União.A matéria controvertida nestes autos envolve questões relacionadas com o vínculo de direito material existente entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal. A União Federal não participou do contrato firmado entre as partes e, segundo dispõe o pacto, os recursos do financiamento foram concedidos exclusivamente pela Caixa Econômica Federal.Em outras palavras, na hipótese de acolhimento da demanda, o acerto da relação jurídica somente produzirá efeitos em relação aos contratantes. Além disso, a única referência federal do pacto é quanto às regras do sistema financeiro e legislação federal pertinente. Entretanto, não é a origem da norma que delimita a legitimidade de parte ou fixa a competência.Assim, entendo que a União Federal não deve integrar a relação processual. Acolho a corrente jurisprudencial que, em casos semelhantes ao presente, assim tem se firmado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. AÇÃO QUE VISA À CONDENAÇÃO DA CEF AO REPASSE INTEGRAL DO CRÉDITO RESPECTIVO.1. Nas ações que visam ao cumprimento de contrato firmado entre a CEF e os estudantes, beneficiários do programa de crédito educativo, a legitimidade passiva é exclusiva da referida instituição financeira, não sendo necessária a intervenção da União. Precedentes desta Corte.2. Contrato de crédito educativo tem natureza de mútuo celebrado apenas entre a CEF (credor) e o estudante (devedor), de modo que apenas tais sujeitos são legitimados

processualmente. É ilegal a conduta da Caixa Econômica Federal em alterar unilateralmente o contrato de crédito educativo, sob alegação de que o Governo Federal não fez o repasse dos valores necessários ao custeio, a justificar o repasse à instituição de ensino de valor inferior ao que é devido pelos estudantes, hipótese não albergada pelos respectivos contratos.3. Apelação da CEF improvida.(AC 200201000239630, Sexta Turma, TRF 1ª Região, DJ Data: 17/10/2006, p. 44, rel. Des. Souza Prudente)A alegação da ré, de carência de ação, em razão de não ser cabível a alegação de que as cláusulas contratuais seriam abusivas, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Por fim, em relação à alegada ilegitimidade ativa para pleitear em nome próprio direito alheio, tendo em vista que o autor requereu, em sede de tutela antecipada, que seu nome e de seus fiadores não fossem enviados aos cadastros de inadimplentes, tal questão já se encontra decidida às fls. 163/164.Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal e passo ao exame do mérito propriamente dito.Antes de mais nada, é de se examinar o contrato firmado pelas partes, que se encontra juntado às fls. 131/139, com os aditamentos de fls. 140/162. Trata-se de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil. O contrato, em sua cláusula décima quinta, estabelece os encargos incidentes sobre o saldo devedor, que será apurado mensalmente, a partir da data da contratação até a da efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal.A cláusula décima sexta, no parágrafo segundo, prevê que, a partir do 13º mês de amortização, inclusive, o estudante ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. A cláusula décima nona, em seu parágrafo segundo, prevê que, no caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma do contrato ficará sujeito à multa de 2% e juros pro rata die pelo período de atraso. E, no parágrafo terceiro, prevê que, caso a CAIXA venha dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o estudante e os fiadores pagarão, ainda, a pena convencional de 10% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa.Em nenhum momento o autor nega que tenha utilizado o crédito que lhe foi disponibilizado. E reconhece o inadimplemento, o que vai ao encontro da afirmação da ré. Contudo, insurge-se contra os encargos e a taxa de juros, a capitalização de juros e a aplicação da Tabela Price, afirmando ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor. O que a parte autora pretende, na verdade, é a alteração do contrato firmado com a ré. Anoto, ainda, que a jurisprudência é pacífica no sentido da legalidade das cláusulas contratuais do FIES, conforme o contrato juntado aos autos. Confir-se: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. ART. 285-A DO CPC. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. CARÁTER SOCIAL DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES. RESOLUÇÃO CMN Nº 2.647/99. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO RETROATIVA DA RESOLUÇÃO CMN Nº 3.415/06. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 2% A.A. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERÍODO DE UTILIZAÇÃO. (...) A criação do FIES não objetivou, precipuamente, ao contrário do CREDUC, privilegiar incondicionalmente o estudante comprovadamente carente e com bom desempenho acadêmico (art. 2º, da Lei n.º 8.436/92), mas proporcionar, àquele estudante a quem falta suficiente condição financeira e por intermédio de autêntico financiamento, o acesso ao ensino superior em estabelecimentos particulares. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. O suposto caráter social do FIES não possui o mesmo alcance do extinto CREDUC, não cabendo ser infinitamente elástico para abarcar toda e qualquer pretensão revisional da parte autora. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que ocorreria, por exemplo, caso fossem observadas amortizações negativas em algum período. Tais amortizações negativas demonstrariam a ocorrência do anatocismo (que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros), este sim legalmente vedado, e que tem sido observado no caso do FIES no período de utilização, em que o pagamento de juros remuneratórios está limitado a uma parcela trimestral de R\$ 50,00, e nos 12 primeiros meses do período de amortização, nos quais o estudante fica obrigado a pagar apenas o valor equivalente ao que pagou diretamente à instituição de ensino superior em seu último semestre (art. 5º, IV, a, na redação anterior à Lei nº 11.552/07). (...).É rudimento do direito contratual a cláusula pacta sunt servanda, logo, se o contratado, à época foram juros remuneratórios de 9% a.a., não há qualquer estribo a pretender sua redução, pela simples razão de que hoje se contratam a percentuais inferiores. Não há qualquer óbice a que o Conselho Monetário Nacional, órgão do Sistema Financeiro Nacional competente para a fixação das taxas de juros em empréstimos com recursos de fundos públicos, regule também os juros do FIES. O disposto no art. 2º, 3º, da Lei nº 10.260/01 (mesmo na redação anterior à Lei nº 11.552/07) não dá guarida à pretendida limitação dos juros remuneratórios a 2% a.a., pois tal dispositivo limitou-se a prever despesas do Fundo com o agente financeiro, quando, em verdade, a captação de recursos através dos juros remuneratórios está voltada, especialmente, à manutenção do capital do Fundo.(AC 200771000236780, 4ªT do TRF da 4ª Região, j. em 12/11/2008, D.E. 01/12/2008, Rel: VALDEMAR CAPELETTI)Ressalto que, apesar da legalidade da utilização da tabela Price, conforme já visto, não foi aplicado o sistema francês de amortização no presente caso. É o que concluiu o perito judicial, ao responder ao quesito n.º 5, formulado pelo autor. Vejamos:5) Ao contrato é aplicado o sistema francês de amortização - tabela Price?R) Resposta prejudicada, conforme todo o exposto em nosso laudo, não houve a aplicação da Tabela Price.Ora, o contrato

faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E a parte autora não logrou demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais. Com relação à questão da limitação constitucional para a incidência de juros, há muito está pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelece nos termos que a lei determinar (cf. STF, Ag n.º 157.293-1-MG, rel. Min. Celso de Mello, j. 18.10.94, DJU de 4.11.94, p. 29851). Em relação à taxa de juros, verifico que a ré cumpriu o estabelecido no contrato. É que o contrato prevê, na cláusula décima quinta, que o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. E, ao analisar o contrato, o perito judicial obteve a seguinte conclusão: A taxa de juros aplicada foi de 0,720732% nominal a.m. ou 9,0% efetiva ao ano. (fls. 307) Ressalto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência dos Tribunais Superiores, tem entendimento no sentido da não aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos denominados FIES. Confira-se: FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS CAPITALIZADOS. ART. 5º, II, DA LEI Nº 10.260/01 (MP 1.972-8/99). RESOLUÇÕES 2.647 E 3.415, DO CMN. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. I. Com propósitos claros, a Lei nº 10.260/01 (MP 1.972-8/99), de pronto, em seu art. 1º, esclarece que o FIES possui natureza contábil, e destina-se - diversamente do antigo CREDUC - a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC). II. De modo indireto, em parceria com as instituições particulares de ensino, que se beneficiam com a ampliação do número de estudantes candidatos à formação universitária, pretende o Estado, com esta iniciativa, tornar possível o acesso à graduação de nível superior. Ao contrário, assim, de seu antecessor, está o FIES, como autêntico financiamento bancário gerido pela CEF, mais para um contrato de mútuo, que para um benefício social puramente dito. III. Contudo, em que pese seu menor alcance institucional, já que não visa privilegiar de forma incondicional o estudante carente, mas sim viabilizar o acesso à formação profissional daqueles que não lograram ingressar em Universidades Públicas, possibilitando-lhes cursar Universidades Particulares, não se pode negar ao Financiamento Estudantil (FIES) finalidade pública social, a qual, outrossim, o qualifica como um Programa de Governo em benefício do estudante, não tendo, destarte, a sua natureza contábil, o condão de elidir o fim precípua a que se propõe. IV. Por essas razões, não se reconhece nos contratos celebrados nos termos do FIES relação de consumo, não lhes sendo, desta forma, aplicáveis, as regras consumeristas (v. STJ, Resp 539381, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, dec. 06/02/2007, DJ 26/02/2007, pág. 570; TRF, Quinta Região, Quarta Turma, AC 386412, Des. Fed. Marcelo Navarro, julg. 25/03/2008, DJ 16/04/2008, pág. 1142, nº 73; TRF, Quarta Região, Quarta Turma, AC 200571020042555, Des. Fed. Jairo Gilberto Schafer, julg. 31/10/2007, DJ 19/11/2007). (...) (grifei)(AC n.º 2005.51.02.003120-4/RJ, 7ª T. Especializada do TRF da 1ª Região, J. em 13/08/2008, DJU de 26/08/2008, p. 239, Relator SERGIO SCHWAITZER) Assim, aplica-se à hipótese dos autos a regra geral acerca dos contratos de adesão, segundo a qual as cláusulas dúbias devem ser interpretadas em favor do aderente (RESP n.º 1999.0059652-8/SP, 4ª Turma do STJ, j. em 01/04/2003, DJ de 30/06/2003, p. 250, Relator CESAR ASFOR ROCHA). Contudo, da leitura das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, verifica-se que o mesmo não contém nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. E, como já visto, não existe nenhuma ilegalidade no contrato. Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar a parte autora, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro em disciplinar as taxas a serem aplicadas. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008428-33.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MOSTAFA ABDALLAH MUSTAFA X ALI ABDALLAH MUSTAFA X SAMIR ABDALLAH MUSTAFA X JAMIL ABDALLAH MUSTAFA - ESPOLIO Tipo AACÇÃO ORDINÁRIA N.º 0008428-33.2010.403.6100AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOSRÉUS: MOSTAFA ABDALLAH MUSTAFA, ALI ABDALLAH MUSTAFA, SAMIR ABDALLAH MUSTAFA E ESPÓLIO DE JAMIL ABDALLAH MUSTAFA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, qualificada na inicial, propôs a presente ação revisional de locação comercial contra a MOSTAFA ABDALLAH MUSTAFA E OUTROS, pelas razões a seguir expostas: De acordo com a inicial, a autora é locatária do imóvel situado na Av. Mateo Bei, nº 1.389 e 1.399, onde se localiza a o Centro de Distribuição Domiciliar - São Mateus (Centro de Tratamento de Cartas CTC/MOOCA). A locação teve início em outubro de 2005, com término em 15.10.2010. Afirma que desenvolve o mesmo ramo de atividade, que é a prestação de serviço postal, bem como recolhe impostos e taxas que incidem sobre o imóvel, desde a sua locação, nos termos da Lei nº 8.245/91. Aduz que, tendo em vista a chegada do final do prazo da locação, notificou os réus para o fim de renovar o contrato de locação. Contudo, não obteve resposta. Afirma que o aluguel inicial foi pactuado em R\$ 10.000,00, valor

este que deveria ser corrigido, anualmente, pelo índice INPC. E que, em abril/2010, o valor cobrado era de R\$ 11.551,83. Sustenta que o valor de mercado do referido aluguel é da ordem de R\$ 10.800,00, conforme laudos realizados por dois profissionais diferentes. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para determinar a renovação do contrato de locação comercial, por igual prazo e mesmas condições, bem como a revisão do aluguel para o valor de R\$ 10.800,00, adequando-o à realidade do mercado. A autora pede, ainda, a extensão das prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública, o que foi deferido às fls. 161. Foi fixado o valor do aluguel provisório no montante vigente à época da propositura da ação (fls. 161). A autora requereu reconsideração da decisão, a qual foi mantida às fls. 165. Devidamente citados, conforme certidões do oficial de justiça às fls. 169, 171, 186 e 188, os réus deixaram de contestar o feito (fls. 189). A autora manifestou-se às fls. 191/192, após ser intimada a especificar as provas que pretendia produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, decreto a revelia dos réus, tendo em vista que devidamente citados, deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentação da contestação. Passo a análise do mérito. A presente ação tem por objeto a possibilidade de renovação do contrato de locação firmado entre as partes, bem como a revisão do valor do aluguel pago pela autora. Muito embora não tenha havido contestação, faz-se necessário o exame dos documentos apresentados pela parte autora. Início pelo Contrato de Locação celebrado entre as partes. Este se encontra juntado às fls. 20/29. E, às fls. 30/31, encontra-se o Termo de Aditamento ao contrato. A cláusula nº 3.1 fixa o prazo da locação em 5 anos, com vigência a partir de 15.10.2005 e término em 15.10.2010. A de n. 4.1 estabelece o valor inicial do aluguel mensal: R\$ 10.000,00. E, ainda, determina que este será reajustado anualmente de acordo com a variação do INPC/IBGE. Na cláusula 6.2.2, foi pactuado que a locatária obrigar-se-á pelo pagamento de energia elétrica, água e esgoto que incidirem sobre o imóvel durante o período de vigência da locação. Foi estipulado, na cláusula 6.2.3, que o imóvel deve ser utilizado para as atividades da locatária, não podendo sublocá-lo, cedê-lo ou emprestá-lo, no todo ou em parte, sem a prévia autorização dos locadores. Ainda, a cláusula de n. 7.1 estabelece que a locatária poderá rescindir o contrato, sem ônus e em qualquer momento, mediante aviso prévio de, no mínimo, 30 dias. Consta, ainda, cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, bem como cópias de comprovantes de pagamentos de aluguéis e contas de energia elétrica e água, dentro do período de vigência da locação (fls. 35, 38/55 e 64/143, respectivamente). As notificações enviadas aos réus para renovação do contrato de aluguel encontram-se juntadas às fls. 57/62. Por fim, verifico, às fls. 95/143, laudo de avaliação do imóvel contendo pesquisa de valor de mercado efetuada por empresa particular. Analisando os documentos acima discriminados, verifico que a autora comprovou, eficazmente, que preenche os requisitos discriminados no art. 51 da Lei nº 8.245/91, que trata da locação de imóveis urbanos: Art. 51. Nas locações de imóveis destinados ao comércio, o locatário terá direito a renovação do contrato, por igual prazo, desde que, cumulativamente: I - o contrato a renovar tenha sido celebrado por escrito e com prazo determinado; II - o prazo mínimo do contrato a renovar ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos seja de cinco anos; III - o locatário esteja explorando seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos. 1º O direito assegurado neste artigo poderá ser exercido pelos cessionários ou sucessores da locação; no caso de sublocação total do imóvel, o direito a renovação somente poderá ser exercido pelo sublocatário. 2º Quando o contrato autorizar que o locatário utilize o imóvel para as atividades de sociedade de que faça parte e que a esta passe a pertencer o fundo de comércio, o direito a renovação poderá ser exercido pelo locatário ou pela sociedade. 3º Dissolvida a sociedade comercial por morte de um dos sócios, o sócio sobrevivente fica sub - rogado no direito a renovação, desde que continue no mesmo ramo. 4º O direito a renovação do contrato estende - se às locações celebradas por indústrias e sociedades civis com fim lucrativo, regularmente constituídas, desde que ocorrentes os pressupostos previstos neste artigo. 5º Do direito a renovação decai aquele que não propuser a ação no interregno de um ano, no máximo, até seis meses, no mínimo, anteriores à data da finalização do prazo do contrato em vigor. (grifei) Ora, o contrato foi firmado com o objetivo de locar o imóvel de propriedade dos réus à ECT, pactuado no valor inicial de R\$ 10.000,00 mensais, pelo prazo de cinco anos, com destinação à instalação de agência dos correios para exercício de atividade comercial. E isso se deu há mais de três anos. E, por fim, a ação de renovação foi proposta em 14/04/2010, respeitando-se o prazo previsto no 5º do art. 51, já que o término do contrato de locação era em 18/10/2010. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados dos E. Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. CONAB. LOCAÇÃO. IMÓVEL DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO COMERCIAL. REQUISITOS DO ARTIGO LEI Nº 8.245/91. Para se ter o direito à renovação do contrato comercial, necessário que se preencha os requisitos da Lei 8.245/91, artigo 51. Constata-se que se trata de contrato escrito, fls. 08/16 (Art. 51, I, 1ª parte), com prazo determinado, fls. 8/9, cláusula 1ª, nº 2 (Art. 51, I, 2ª parte) de 5 anos, cláusula 1ª, nº 2 (art. 51, II). O contrato escrito a ser renovado vige ente 01/02/2003 a 31/01/2008, e o prazo, para propor a renovatória, só se encerraria em 31/07/2008. Como a ação foi proposta em 24/07/2007, foi satisfeito mais este requisito legal (Art. 51, 5º). Questiona-se, no recurso, como já feito em sede de contestação, o não cumprimento do Art. 51, III, da Lei 8.245/91, pelo locatário. Do contrato de locação (fls. 8/13), juntado com a inicial. colhe-se: Cláusula primeira: A locadora dá ao locatário, em locação, os Boxes nºs 67 e 69, medindo 30,00 m2 (trinta metros quadrados) do Hortomercado Leblon, (...) destinando-se o imóvel ao comércio de vendas de verduras e legumes. 1. O LOCATÁRIO não poderá modificar o ramo de atividade de comércio existente na unidade especificada, sem prévia autorização por escrito da locadora, formalizada através de Termo Aditivo ao referido Contrato de Locação. 2. O prazo do presente contrato é de 05 (cinco) anos, com início em 01 de fevereiro de 1998 e término no dia 31 de janeiro de 2003, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (sublinhei). A cláusula nona prevê que o presente contrato rescinde-se de pleno direito, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, nos seguintes casos: (...). c) Falta de exato cumprimento de qualquer das cláusulas contratuais. Se o contrato de locação vige desde 01/01/1998 e é expresso em dizer que o imóvel destina-se ao comércio

de vendas de verduras e legumes e, ainda que o locatário não poderá mudar de ramo sem prévia autorização da locatária, sob pena de rescisão, resta claro que o prazo de três anos ininterruptos foi cumprido, tendo em vista que a apelante sequer alegou descumprimento do contrato. Somado a isso, à guisa de cumprimento do Art. 51, III, da Lei 8245/91, a parte autora/apelada juntou notas fiscais (fls. 34/37), que comprovam a atividade de venda de hortifrutigranjeiros pelo menos desde 31/05/2004, pelo que resta suficientemente demonstrada a exploração da atividade no curso mínimo dos 3 (três) últimos anos ininterruptos. Recurso conhecido e desprovido.(AC 200751010192856, 8ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 28/04/2010, E-DJF2R de 10/05/2010, p. 247/248, Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - grifei)CIVIL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE ALUGUEL. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DO LAUDO DE AVALIAÇÃO REJEITADAS. LOCAÇÃO COMERCIAL. INSTALAÇÃO DE AGÊNCIA DA CEF. LEI N.º 8.245/91. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA RENOVAÇÃO. ALUGUEL FIXADO COM BASE EM LAUDO DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. 1. Não se tratando de perícia judicial, mas de mero procedimento de avaliação de bem, a lei não prevê a necessidade de que as partes sejam intimadas para acompanhamento do ato de avaliação, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa pela ausência de intimação para tal finalidade. Preliminar afastada. 2. Inexiste nulidade no laudo de avaliação pelo fato de o oficial de justiça não ter realizado pesquisa de preço junto a 3 imobiliárias, já que além de o recorrente ter se limitado a requerer a realização de nova reavaliação do imóvel sem, contudo, comprovar sua efetiva necessidade, vê-se que o laudo de avaliação foi elaborado com base nas dimensões, localização, padrão e estado atual do imóvel merecendo, pois, ser prestigiado, até porque as informações prestadas pelo meirinho gozam de fé pública, de maneira que somente podem ser afastadas através de prova inequívoca, o que não ocorreu na hipótese. Preliminar rejeitada. 3. Comprovado o atendimento aos requisitos do art. 51 da Lei n.º 8.245/91, quais sejam, contrato e aditivo celebrados de forma escrita objetivando a locação de imóvel para instalação de agência da CEF, prazo determinado de mais de 5 anos, e exploração de atividade comercial por mais de 3 anos, bem como não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 52 do referido diploma legal que desobrigaria o locador em renovar o contrato, deve ser autorizada a renovação do contrato de aluguel do imóvel.(...) 5. Apelação parcialmente provida.(AC 200682000037783, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 03/11/2009, DJE de 19/11/2009, p. 879, Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto)Assim, compartilhando do entendimento acima esposado entendo que, tendo sido atendidas as exigências da lei n.º 8.245/91, tem direito, a autora, à renovação do contrato de locação.Passo a analisar o pedido de revisão do valor do aluguel mensal. Sustenta, a parte autora, que o valor do aluguel vigente, quando da propositura da demanda, em abril/2010, era de R\$ 11.551,83 (fls. 11). Requer a redução do referido valor, apresentando, para tanto, laudo de pesquisa de mercado, efetuado por empresa do setor imobiliário (fls. 95/143), no qual fundamenta seu pedido. Apesar de não ter sido realizada perícia judicial para verificar o valor de mercado a ser cobrado no aluguel mensal do imóvel, entendo que as provas apresentadas pela parte autora são suficientes à solução da controvérsia. No sentido da desnecessidade da perícia, conforme o caso, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Confira-se: Ação renovatória. Contrato escrito de locação imobiliária não residencial. Revelia do locador. O Juiz não está obrigado a determinar a realização de prova pericial, devendo fazê-lo somente quando a considerar indispensável para a formação de sua convicção. Exegese dos arts. 436 e 131, do CPC. Petição inicial que satisfaz aos requisitos dos arts. 51 e 71 a 75, da Lei n. 8.245/91. Sentença de procedência mantida. Nega-se provimento ao apelo do locador/requerido. (APELAÇÃO COM REVISÃO: 852138-0/3, 27ª Câmara de Direito Privado, Ubatuba, j. 27/11/07, Registro em 03/12/07, p. 9645, Relator: CAMPOS PETRONI - grifei)Constou do voto do relator Campos Petroni, no acórdão acima citado, o seguinte:É certo que tal revelia, na ação renovatória de locação comercial, não implica, por si só, em aceitação do aluguel ofertado pela autora/inquilina na inicial. Mas também é certo que o Magistrado não está obrigado a determinar a realização de prova pericial, devendo fazê-lo somente quando a considerar indispensável para a formação de sua convicção.(...) Nos termos do art. 436, do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. E o art. 131, do mesmo diploma legal, estabelece que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.PROVA PERICIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - REVELIA DO RÉU - PROVA DETERMINADA PELO MAGISTRADO QUE POSSIBILITARÁ A FORMAÇÃO DE SEU CONVENCIMENTO - APLICAÇÃO DO ART. 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO N 1.193.243-7, da Comarca de SÃO PAULO, sendo agravante SUDAMERIS ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E SERVIÇOS S/A e agravado HORÁCIO PIMENTEL. ACORDAM, em Primeira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, negar provimento ao recurso. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 68 que, em ação de cobrança, determinou a produção de prova pericial para exame das planilhas que instruem o pedido inicial, uma vez que a Contadoria Judicial apurou saldo credor a favor do réu, discordando a autora. Determinou, ainda o depósito pela autora de R\$ 1000,00, a título de antecipação do salário do perito. Sustenta a agravante que a consequência da revelia é o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso II do Código de Processo Civil, havendo suficiência da documentação trazida aos autos para a demonstração de seu direito. Alega haver prova da inadimplência do agravado, citando jurisprudência para demonstrar a credibilidade do valor cobrado, tecendo, ainda considerações acerca do disposto no art 192, 3o da CF. por fim, requer a modificação da decisão hostilizada para o fim de afastar a determinação de realização de perícia por gerar gasto desnecessário. Recurso tempestivo, processado com efeito suspensivo. Desnecessárias as informações do MM. Juiz da causa, não sendo possível a intimação do agravado por não estar representado nos autos. É o relatório. Segundo o art. 130 do Código de

Processo Civil, caberá ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização (TRF-5 Turma, Ag. 51.774-MG, rei Min. Geraldo Sobral, j. 27.02.89, negaram provimento ao agravo, v.u., DJU 15.05.89, p. 7.935) in THEOTONIO NEGRÃO em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 27a ed., Ed. Saraiva, pág. 225, nota 1b ao art. 130.(AG 0027003-28.2003.8.26.0000, 1ª Câmara (Extinto 1º TAC), j. em 23/06/03, Registro em 27/06/03. Relator: EDGAR JORGE LAUAND - grifei)Passo, assim, a analisar as alegações e as provas juntadas aos autos pela parte autora.Sustenta, a autora, que o valor do aluguel cobrado era de R\$ 11.551,83, em abril/2010. Contudo, por entender ser exorbitante a sua cobrança, optou por realizar pesquisa de mercado junto à empresa particular para rever o referido valor. Verificando o laudo apresentado às fls. 95/143, constato que estão discriminadas as características gerais do imóvel, com informações relativas ao bairro, ao logradouro, aos serviços públicos e à construção. Foi observado que o imóvel possui área construída de 649,24m2, distribuídos em pavimento térreo e mezanino, onde está instalado os Correios (fls. 104). Posteriormente, a perícia apresentou três valores finais e concluiu pelo valor médio de mercado para locação de R\$ 10.800,00 (fl. 106).Citados, os réus não contestaram a proposta de revisão dos valores do aluguel apresentados pela parte autora neste feito. Verifico, ainda, que não houve diferença exorbitante entre o valor anteriormente cobrado pelos réus de R\$ 11.551,83 e o apresentado pela parte autora, no montante de R\$ 10.800,00. Não houve aumento ou diminuição excessiva de valores, devendo ser acolhida a pretensão da autora. Adoto, portanto, como valor do aluguel o valor requerido pela ECT, em sua inicial.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação para promover a renovação do contrato de aluguel, pelo prazo de mais cinco anos, a partir de 16/10/2010, com termo final em 16/10/2015, bem como para arbitrar o valor do aluguel em R\$ 10.800,00, devendo ser reajustado nos termos fixados no contrato. Condeno a parte ré a pagar a autora honorários advocatícios, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

0012791-63.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES E SP299812 - BARBARA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0012791-63.2010.403.6100AUTOR: ITAÚ UNIBANCO S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL26ª Vara Cível FederalVistos, etc.ITAÚ UNIBANCO S/A, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, que, no ano de 2005, verificou um saldo negativo de IRPJ e realizou sua compensação, por meio da PER/DCOMP nº 31493.52911.280307.1.7.02-3182, no valor de R\$ 137.055.800,62. A compensação foi parcialmente homologada e a autora aguarda o julgamento do recurso administrativo interposto da decisão.Alega que, por um equívoco na apuração do crédito decorrente do saldo negativo do IRPJ, que, na verdade era de R\$ 140.274.264,53, verificou a existência de uma diferença de R\$ 3.218.463,91, o que gerou a PER/DCOMP retificadora nº 21279.82443.1612098.1.7.02-1641.Acrescenta que é essa diferença que pretende discutir na presente ação.Afirma que, em janeiro de 2010, foi proferido despacho decisório não homologando o pedido de compensação retificador nº 21279.82443.1612098.1.7.02-1641 e, em consequência, não reconhecendo o crédito de R\$ 3.218.463,91, por já ter havido decisão no PER/DCOMP nº 31493.52911.280307.1.7.02-3182.Sustenta que tal decisão não pode prosperar, eis que o primeiro PER/DCOMP apresentado não contemplava a diferença do crédito, que foi objeto da retificadora.Sustenta, ainda, ter direito à restituição do crédito proveniente da diferença de saldo negativo de IRPJ/2004.Afirma, ainda, não ter havido prescrição do crédito tributário, eis que o prazo é decenal a contar do recolhimento indevido.Pede que a ação seja julgada procedente para que seja anulada a decisão administrativa que não acolheu a retificação do PER/DCOMP, com a inclusão da diferença do crédito, a título de valores de saldo negativo de IRPJ/2004, não reconhecendo o direito ao crédito da referida diferença. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensação ou restituição da diferença entre o valor de saldo negativo de IRPJ efetivamente apurado e o valor do PER/DCOMP nº 31493.52911.280307.1.7.02-3182, corrigido monetariamente.A antecipação da tutela foi indeferida, às fls. 94/95. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pelo autor, que foi convertido em retido (fls. 216).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 118/199. Nesta, alega, inicialmente, que o número correto da PER/DCOMP que o autor pretende discutir é a de nº 21279.82433.161209.1.7.02.1641. Afirma que tal PER/DCOMP foi objeto de não admissão e não de não homologação, eis que o crédito tributário lá incluído refere-se ao IRPJ, código 2319, de janeiro/2005 (vencimento em 28/02/2005), no valor de R\$ 37.307.473,76, que foi objeto de análise pela DCOMP nº 31493.52911.280307.1.7.02-3182, cujo resultado foi a homologação total. Acrescenta que tal DCOMP é retificadora da original nº 26749.98865.280205.1.3.02-4935.Afirma que a retificação da DCOMP não foi admitida, eis que a DCOMP 21279.82433 tentava retificar a DCOMP 26749.98865, mas esta já havia sido submetida à decisão administrativa pela DCOMP 31493.52911 (retificadora da 26749.98865).Sustenta que, nos termos do artigo 77 da IN RFB nº 900/08, a retificação exige que os pedido de restituição e de declaração de compensação estejam pendentes de decisão administrativa quando do envio do documento retificador.Sustenta, ainda, que o prazo para pleitear a restituição do indébito é de cinco anos contados da extinção do crédito tributário, ou seja, do pagamento/recolhimento.Foi apresentada réplica pelo autor e os autos vieram conclusos para sentença, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.É o relatório. Decido.Analisando os autos, verifico que o autor pretende obter o reconhecimento do direito ao crédito referente à diferença do saldo negativo do IRPJ, do ano de 2005, no valor de R\$ 3.218.463,91. Pretende, ainda, que seja anulada a decisão administrativa que não homologou o pedido de compensação retificador e, em consequência, não reconheceu o crédito objeto da PER/DCOMP retificadora (nº 21279.82443.161209.1.7.02-1641).A ré, por sua vez, afirmou que o autor não tem direito ao crédito

pretendido, eis que a PER/DCOMP nº 21279.82443.161209.1.7.02-1641 não foi admitida, porque o crédito tributário lá discutido já havia sido objeto de análise e de homologação de outra DCOMP (original e retificadora). No entanto, da análise dos documentos que instruem os presentes autos, não há como acolher as razões do autor. Como salientado pelo ilustre Juiz Federal Substituto Anderson Fernandes Vieira, ao apreciar o pedido de antecipação da tutela, o autor, com sua inicial, trouxe a DIPJ 2005 retificadora (fls. 45/50), os Darfs de recolhimento do IRPJ, do 2º semestre de 2004 (fls. 51/54) e as PER/DCOMPs originais, transmitidas em 2004 (fls. 55/59, 60/64, 65/69 e 70/74). Não consta o pedido de compensação retificador; consta somente a decisão que não o admitiu. (...) Ademais, o pedido de compensação retificador, pelo que se infere, foi apresentado seis meses após ter sido proferida decisão administrativa no pedido de compensação original, em desconformidade com o que dispõe o artigo 77 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, não havendo nenhuma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista em lei, a amparar a pretensão do autor (fls. 95). A ré, em sua contestação, apresentou as PER/DCOMPs, bem como o despacho decisório que não admitiu a PER/DCOMP retificadora nº 21279.82433.161209.1.7.02-1641. Da análise desses documentos, constato que a PER/COMP original é a de nº 26749.98865.280205.1.3.02-4935, transmitida em 28/02/2005 (fls. 143/148), que foi cancelada em razão da transmissão da PER/DCOMP retificadora nº 31493.52911.280307.1.7.02-3182, em 28/03/2007 (fls. 149/156). Verifico, ainda, que a PER/DCOMP nº 21279.82433.161209.1.7.02-1641, objeto de discussão nos presentes autos, foi transmitida em 16/12/2009, tendo sido não admitida, pelo despacho decisório acostado às fls. 195. Ora, assiste razão à ré quando afirma que a nova retificadora foi enviada após ter sido homologada totalmente a compensação declarada no PER/DCOMP 31493.52911.280307.1.7.02-3182. É que, no relatório do acórdão nº 16-21.674, proferido nos autos do processo administrativo nº 16327.001332/2006-62, consta o que segue: Trata o presente processo de manifestação de inconformidade (fls. 707 a 712) apresentada pela contribuinte em epígrafe, por discordar do Despacho Decisório de fls. 637 a 651, relativo aos documentos eletrônicos PER/DCOMPs abaixo relacionados, em que foi reconhecida parte do direito creditório reclamado (Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 - DIPJ 2005 - confirmado no valor de R\$ 118.783.952,53) e se decidiu (1) HOMOLOGAR TOTALMENTE as compensações declaradas nos PER/DCOMP 31493.52911.280307.1.7.02-3182 e 22131.69132.150305.1.3.02-0967 às fls. 531/538 e 523/526; (...) (fls. 23 - grifei). E tal acórdão foi proferido em 05/06/2009 (fls. 21/22), tendo sido expedido o Comunicado Deinf/SPO/Diort nº 348/2009, para ciência, em 15/06/2009 (fls. 20). Embora não conste a data em que foi homologada totalmente a PER/DCOMP 31493.52911.280307.1.7.02-3182, é possível verificar que ela foi proferida antes de 05/06/2009, data do julgamento da manifestação de inconformidade apresentada contra as PER/DCOMPs incluídas no processo administrativo nº 16327.001332/2006-62. Ou seja, a referida PER/DCOMP foi decidida antes da transmissão da PER/DCOMP retificadora 21279.82433.161209.1.7.02-1641, em 16/12/2009. Assim, tendo a PER/DCOMP retificadora, objeto da presente ação, sido transmitida após o despacho decisório que homologou a PER/DCOMP que se pretendia retificar, não é possível sua admissão. Com efeito, a IN RFB nº 900/2008, em seu artigo 77, assim estabelece: Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação. A retificação da declaração de compensação exige, pois, que a declaração a ser retificada esteja pendente de decisão administrativa, o que não é o caso dos autos. Assim, não há que se falar em nulidade da decisão que não admitiu a PER/DCOMP retificadora nº 21279.82443.1612098.1.7.02-1641. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014204-14.2010.403.6100 - K.SATO GALVANOPLASTIA LTDA X K.SATO GALVANOPLASTIA LTDA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

TIPO BPROCESSO Nº 0014204-14.2010.403.6100AUTORA: K. SATO GALVANOPLASTIA LTDA. E FILIALRÉS: UNIÃO FEDERAL e ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.K. SATO GALVANOPLASTIA LTDA. E FILIAL, qualificadas na petição inicial, propuseram a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL e da ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A, pelas razões a seguir expostas: A parte autora afirma que, no exercício de suas atividades, foi obrigada ao recolhimento do empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás, desde janeiro de 1977 até janeiro de 1994. Alega que pretende, na presente ação, discutir os créditos constituídos entre 1988 e 1993, que foram convertidos em ações em junho de 2005, na 143ª Assembléia Geral Extraordinária da Eletrobrás. Aduz que os créditos decorrentes do ECE foram atualizados anualmente pela UP - Unidade Padrão, criada pela própria ré. Assim, prossegue, a autora, não foi aplicada a correção monetária adequada, com os expurgos inflacionários. Alega, ainda, que a correção monetária indevida acarretou pagamento inferior dos juros de 6% ao ano, tornando-a credora dos juros incidentes sobre a diferença em aberto. Sustenta que o valor a ser restituído foi reduzido, eis que a correção monetária do ECE deveria incidir desde a data de seu pagamento e não desde o mês de janeiro do ano subsequente, como ocorreu. Sustenta, ainda, que sobre o reflexo dos juros de 6%, que deverão ser aplicados sobre a nova base de cálculo a ser apurada, deverá ser aplicada correção monetária plena. Afirma que sobre os valores pagos em dinheiro, que não foram convertidos em ação, por não alcançarem número inteiro, deve ser aplicada correção monetária plena, incluindo-se os expurgos inflacionários

e juros remuneratórios de 31 de dezembro do ano anterior à conversão até o efetivo pagamento. Acrescenta que a Taxa Selic deve ser aplicada quanto aos juros moratórios, ou seja, sobre os valores a serem apurados em liquidação de sentença devem incidir correção monetária, juros de 6% ao ano e juros moratórios, calculados pela Selic, sendo possível sua cumulação com juros remuneratórios. Afirma não concordar com os valores já convertidos em ações, por ter sido em valores menores que os devidos. Pede que a ação seja julgada procedente para condenar as rés ao pagamento da correção monetária plena, com aplicação de todos os expurgos inflacionários do período e de juros de 6% incidentes sobre a nova base de cálculo, bem como a aplicação da correção monetária sobre esses juros, relacionados ao período de janeiro de 1987 a janeiro de 1994. Requer, ainda, a condenação ao pagamento em dinheiro, devidamente corrigido, do saldo não convertido em número inteiro de ações. Requer, também, a aplicação da Taxa Selic quanto aos juros moratórios, a partir da liquidação da sentença e a apresentação, pela Eletrobrás, de todos os CICES em nome da autora, informando a quantidade de unidades padrão atribuída. Por fim, requer a condenação das rés ao pagamento de todos os consectários decorrentes do crédito do ECE e, também, à restituição do próprio ECE, já que, por não concordar com o número de ações nominais apresentadas, não solicitou sua restituição. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 235/250. Nesta, alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como a ilegitimidade ativa por falta de comprovação de que o empréstimo impugnado não foi transferido a terceiro. Alega, ainda, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustenta que não podem ser aplicados índices não oficiais na atualização do crédito do contribuinte, diversos dos aplicados para a Fazenda Pública, sob pena de enriquecimento ilícito. Sustenta, ainda, que não incide correção monetária no período compreendido entre 31 de dezembro e a data da assembléia que antecipa o resgate. Alega, por fim, que não é aplicável a Taxa Selic ao caso em questão. A Eletrobrás apresentou contestação às fls. 254/652. Alega, preliminarmente, inépcia da inicial por ausência de indicação do Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório - CICE, bem como ausência de documentação essencial, consistente nas contas de energia elétrica devidamente pagas, e ilegitimidade ativa, por ausência de comprovação do titular do direito pleiteado. Alega, ainda, incompetência absoluta do Juízo em favor do Juizado Especial Federal. Sustenta a ocorrência de prescrição do crédito principal, que é quinquenal e tem início na data da conversão dos créditos, ocorrida em 28/04/2005, bem como dos juros anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, sustenta que o pedido da autora deve ser julgado improcedente. Réplica, às fls. 663/680 e 681/690. Às fls. 698, foi indeferido o pedido de intimação da ré para a juntada de documentos que contenham os códigos CICES, por serem necessários somente em fase de liquidação de sentença, caso o feito seja julgado procedente. Foi determinado, ainda, que os autos viessem conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela União Federal. Com efeito, a E. 2ª Seção do TRF da 3ª Região já se posicionou no sentido da legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo dos feitos em que se discute o empréstimo compulsório da Eletrobrás. É o que se verifica do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Ação declaratória com repetição de indébito. Empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica. Legitimidade passiva ad causam da União. 1 - O empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica foi instituído em favor da Eletrobrás na qualidade de delegada da União, daí resultando o interesse desta e, conseqüentemente, a sua legitimidade para figurar no pólo passivo dos feitos que versem sobre aquela exação. 2 - Embargos infringentes a que se nega provimento. (grifos meus) (EAC 96030519901, 2a S do TRF da 3a Região, j. em 1.12.98, DJ de 6.6.01, Rel: SOUZA PIRES) Afasto, ainda, as alegações de ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, inépcia da inicial por ausência de indicação do CICE, e de ilegitimidade ativa, pela não apresentação dos comprovantes de pagamento do empréstimo compulsório, que comprovem a titularidade do mesmo. É que, como o próprio nome diz, o empréstimo compulsório era obrigatório e os valores efetivamente recolhidos podem ser apurados em fase de liquidação de sentença. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROVA PERICIAL CONTÁBIL DISPENSÁVEL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA E JUROS DE MORA. POSIÇÃO PACÍFICA NO STJ. 1. Consistindo a pretensão autoral na fixação dos critérios a serem utilizados na correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, a matéria é eminentemente de direito, dispensável, pois a perícia contábil. 2. Os títulos representativos das obrigações relativas ao empréstimo compulsório de energia elétrica não são documentos indispensáveis em ação na qual se pretende a correção monetária plena sobre os valores devolvidos pertinentes àquele tributo. Havendo elementos nos autos que indiquem a condição de contribuinte da parte, e tratando-se de exação tributária, os documentos que indicam precisamente os valores objeto de recolhimento e devolução podem ser juntados em eventual fase de execução. (...) (AC nº 199951010077930, 3ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 11/11/2008, DJU de 08/01/2009, p. 112/113, Relatora: TANIA HEINE) Afasto a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, eis que, nos termos do inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, somente podem ser partes, como autoras, no Juizado Especial Federal Cível, as pessoas físicas, as microempresas e as empresas de pequeno porte, o que não é o caso da parte autora. Rejeitadas as preliminares arguidas, passo a análise da alegação de prescrição, feita pelas co-rés. Já está pacificado por nossos tribunais que o prazo prescricional da ação destinada a obter a restituição do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica é de cinco anos, tendo como termo inicial a data de seu resgate. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacificada no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do

contribuinte.(...)(ERESP 200501995933/RS, 1 Seção do STJ, j. em 22/03/2006, DJ de 15.05.06, p. 154, Relator: JOSÉ DELGADO)EMBARGOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EM QUE OS VOTOS MAJORITÁRIO E MINORITÁRIO INCORREM EM ERRO DE FATO. VOTO DIVERGENTE CUJA CONCLUSÃO SE ADEQUA À REALIDADE FÁTICA, MAS POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. PROVIMENTO.(...)3 - Hipótese em que o autor pleiteava o resgate de Obrigações ao Portador da Eletrobrás, emitidas entre 1970 e 1974, representativas de créditos do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.165/62, cujo resgate deveria ocorrer em 20 anos, correndo daí o prazo de cinco anos propor a ação respectiva (Dec. 20.910/32, aplicável por não se tratar de hipótese de repetição do indébito e por estar presente na relação processual, como litisconsorte passivo necessário, a União).4 - Prescrição reconhecida, dando-se prevalência ao voto minoritário, por fundamentos diversos.(EIEDAC 200272050015373, UF:SC, 1ªS do TRF da 4ª Região, j. em 6/7/06, DJ de 19/7/06, Relator: ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO. LEI 4.156/62 E DL 644/69. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - O empréstimo compulsório sobre energia elétrica é tributo instituído pela Lei n. 4.156/62, recepcionada pelo art. 34, 12 do ADCT da CF/88, conforme decisão do Pleno do STF no RE 146.615-4 (Súmula 23 do TRF da 4ª Região).6 - A prescrição é de cinco anos e tem início vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, momento em que surge o direito de ação. Após transcorridos vinte e cinco anos está prescrito o direito de ação.7 - A dívida contraída pela ELETROBRÁS é de ordem pública, enquadra-se nas normas relativas às finanças públicas em geral, afastando a relação contratual prevista no art. 442 do CCo e o prazo vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, incidindo o prazo prescricional previsto no Decreto n. 20.910/32.8 - Emitidas as obrigações ao portador em data anterior aos 25 anos contados retroativamente do ajuizamento da ação, o exercício do direito está fulminado pela prescrição.(...)(AC 200272080011977, UF:SC, 1ªT do TRF da 4ª Região, j. em 17/5/06, DJ de 24/5/06, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - grifei)Ora, de acordo com a legislação pertinente, desde o ano de 1977, o resgate das obrigações ou o prazo para sua devolução foi fixado em vinte anos após sua aquisição compulsória. Antes disso, o prazo era menor: dez anos, após a aquisição compulsória.Somente nos casos em que houve a conversão das obrigações em participação acionária é que o prazo prescricional foi antecipado, iniciando-se quando promovida essa conversão.Ressalte-se que as Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás, realizadas em 20/04/88 e 26/04/90, autorizaram a conversão das ações dos créditos constituídos entre 1978 a 1985, bem como dos créditos constituídos entre 1986 a 1987.Com isso, o prazo prescricional de cinco anos teve início do resgate antecipado. Ou seja, em abril de 1988 e em abril de 1990.Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados do Colendo STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS REFLEXOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. JUROS MORATÓRIOS. 1. O prazo prescricional da ação na qual se pleiteiam valores referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, tendo como termo a quo a data de ocorrência da lesão.2. O termo inicial da prescrição, referente à correção monetária sobre os juros remuneratórios de 6% (Decreto-Lei 1.512/76, art. 2º), dá-se em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica. 3. Relativamente à diferença de correção monetária sobre o principal e reflexo de juros remuneratórios, a prescrição começa a fluir da data do pagamento (restituição) a menor, seja no vencimento da obrigação (20 anos após a retenção compulsória), seja antecipadamente com a conversão dos créditos em ações; neste caso, a contagem do prazo tem início na data da assembleia geral extraordinária que homologou as conversões (20.04.1988 - 72ª AGE - 1ª conversão; 26.04.1990 - 82ª AGE - 2ª conversão; e 30.06.2005 - 143ª AGE - 3ª conversão).(...)(RESP nº 1094690, 2ª T. do STJ, j. em 14/09/2010, DJE de 24/09/2010, Relator: Castro Meira - grifei)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA JULGADOS PELA PRIMEIRA SEÇÃO (RESP 1.003.955/RS E RESP 1.028.592/RS). PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 31 DE DEZEMBRO DO ANO ANTERIOR À CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES E A DATA DA ASSEMBLÉIA DE HOMOLOGAÇÃO. INCIDÊNCIA NO PERÍODO DECORRIDO ENTRE A DATA DO RECOLHIMENTO E O PRIMEIRO DIA DO ANO SUBSEQÜENTE (ARTIGO 7º, 1º, DA LEI 4.357/64). INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO.). MANIFESTO INTUITO INFRINGENTE. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS (ARTIGO 538, DO CPC). APLICAÇÃO. (...) 2. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o aresto recorrido assentou que: 1. O empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei 4.156/62, cuja natureza tributária restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 146.615/PE), destinou-se à expansão e melhoria do setor elétrico brasileiro, tendo sido exigido dos consumidores de energia elétrica e recolhido nas faturas emitidas pelas empresas distribuidoras, em benefício da Eletrobrás (Centrais Elétricas Brasileiras S.A.). 2. O prazo prescricional para o exercício da pretensão de discussão judicial dos critérios de correção monetária e dos juros incidentes sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica é quinquenal, ex vi do disposto no artigo 1º, do Decreto 20.910/32. 3. O dies a quo do prazo prescricional surge com o nascimento da pretensão resistida (actio nata), assim considerado a possibilidade do exercício da pretensão em juízo, pressupondo, portanto, a violação do direito (ocorrência da lesão). 4. A violação do direito, no que concerne ao empréstimo compulsório de energia elétrica, configura-se com a ocorrência do suposto pagamento a menor, o que importa em termos iniciais prescricionais diferenciados a depender do conteúdo da pretensão deduzida em juízo. Assim é que: (i)

conta-se do mês de julho de cada ano vencido, o prazo prescricional para o exercício da pretensão à incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios (artigo 2º, do Decreto-Lei 1.512/76) apurados em 31 de dezembro de cada ano e pagos em julho do ano seguinte (mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica), sem qualquer correção entre a data da apuração e o efetivo pagamento; e (ii) conta-se da data do efetivo pagamento a menor, o prazo prescricional para o exercício da pretensão à correção monetária sobre o principal e aos juros remuneratórios dela decorrentes (juros reflexos), razão pela qual, considerando-se que a restituição deu-se em forma de conversão dos créditos em ações da companhia (vencimento antecipado da obrigação), o lapso prescricional teve início na data em que a Assembléia Geral Extraordinária (AGE) homologou a conversão, o que se deu em 20.04.1988 (conversão dos créditos constituídos em 1978 a 1985 em ações, deliberada pela 72ª AGE), em 26.04.1990 (conversão dos créditos constituídos em 1986 e 1987 em ações, deliberada pela 82ª AGE) e em 30.06.2005 (conversão dos créditos constituídos em 1988 a 1993 em ações, deliberada pela 143ª AGE) (EDcl no REsp 1.028.592/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgados em 24.03.2010). 5. A prescrição, no que concerne à pretensão de correção monetária sobre o principal (e reflexo de juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária), referente aos créditos convertidos em ações em 20.04.1988 (72ª Assembléia Geral Extraordinária) e 26.04.1990 (82ª Assembléia Geral Extraordinária), operou-se, respectivamente, em 20.04.1993 e 26.04.1995 (a ação ordinária foi ajuizada em 25.10.1995), razão pela qual se revela prescrita a pretensão à correção monetária atinente aos recolhimentos efetuados nos períodos de 1977 a 1984 e 1985 a 1986. (...) (EARESP nº 201000041026, 1ª T. do STJ, j. em 05/10/2010, DJE de 19/10/2010, Relator: Luiz Fux - grifei) Assim, no caso concreto, verifico que a 142ª Assembléia Geral Extraordinária da Eletrobrás, realizada em 28/04/2005, autorizou a conversão das ações dos créditos constituídos entre 1988 a 1993. Tal conversão foi homologada pela 143ª AGE, realizada em 30/06/2005. Com isso, o prazo prescricional de cinco anos teve início no resgate antecipado. Ou seja, em 30 de junho de 2005. Assim, a parte autora ingressou com a ação no penúltimo dia antes de prescrever seu direito de pleitear a referida restituição, ou seja, em 29/06/2010. Não há, pois, que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. Vejamos. Inicialmente, saliento que a 143ª AGE homologou a conversão dos créditos constituídos no período de 1988 a 1993 e não no período de janeiro de 1987 a janeiro de 1994, como requerido pela parte autora, em sua inicial. Assim, no período entre 1988 e 1993, foi determinada a conversão dos créditos em ações preferenciais nominativas da Classe B. É o que se depreende da leitura da ata da mencionada assembléia, disponível no sítio eletrônico da Eletrobrás (http://www.eletronbras.gov.br/RI_Aspectos_AtosSocietarios/atos2.asp?flag1=14719). Tem, pois, a autora o direito de obter a devolução dos créditos a título de empréstimo compulsório, corrigidos monetariamente, desde a aquisição compulsória, ou seja, desde o recolhimento do empréstimo compulsório. E sobre esses valores também incidem juros de 6% ao ano. É o que estabelece o parágrafo único do artigo 2 da Lei nº 5.073/66: Art 2º A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. E, também, o artigo 2 do Decreto Lei nº 1.512/76: Art. 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. 1º O crédito referido neste artigo será corrigido monetariamente, na forma do artigo 3º, da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1966, para efeito de cálculo de juros e de resgate. 2º Os juros serão pagos anualmente, no mês de julho aos consumidores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a ELETROBRÁS lhes creditará. (...) O Colendo STJ já pacificou as questões sobre a correção monetária e sobre os juros remuneratórios, assim como sobre a correção monetária no período compreendido entre 31 de dezembro do ano anterior à conversão dos créditos em ações e a data da assembléia de homologação, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, cuja ementa segue abaixo transcrita: **TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES: VALOR PATRIMONIAL X VALOR DE MERCADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC. (...)** 3. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL:** 3.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 3.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 3.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. 4. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS:** Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao

ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83). 5. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. (...) (RESP nº 1028592, 1ª Seção do STJ, j. em 12/08/2009, DJE de 27/11/2009, Relatora: Eliana Calmon - grifei) Confira-se, também, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS REFLEXOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. JUROS MORATÓRIOS. (...) 4. A correção monetária dos créditos de empréstimo compulsório deve ser plena, incluindo-se os expurgos inflacionários. 5. Incide correção monetária no período compreendido entre a data do recolhimento dos valores a título de empréstimo compulsório e o primeiro dia do ano subsequente, com a observância da regra do art. 7º, 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, do critério anual previsto no art. 3º do referido diploma legal; todavia, não há essa incidência no intervalo entre 31 de dezembro do ano anterior à assembleia de conversão e data da respectiva AGE que a homologou. 6. Considerando que a ação foi ajuizada em 28.03.06, sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, a contar da citação até o efetivo pagamento, juros moratórios com a aplicação da taxa Selic (sem cumulação com qualquer outro índice de correção ou de juros de mora). 7. Recursos especiais providos em parte. (RESP nº 1094690, 2ª T. do STJ, j. em 14/09/2010, DJE de 24/09/2010, Relator: Castro Meira - grifei) Assim, compartilhando do entendimento acima esposado, entendo ser ilegítima a aplicação da correção monetária no período compreendido entre 31 de dezembro do ano anterior à conversão dos créditos em ações e a data da assembleia de homologação, uma vez que as ações preferenciais passaram a ser reguladas pelas regras de mercado (cotação em bolsa). A correção monetária pleiteada dessa forma também é descabida para o saldo que não foi convertido em ações, por não alcançarem número inteiro. No entanto, são devidos correção monetária e juros remuneratórios de 6% ao ano incidentes sobre a diferença da correção monetária aplicada sobre o principal, inclusive aquela apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano. Os valores devem ser corrigidos desde a data do recolhimento até o da efetiva devolução. Os índices para a atualização monetária devem obedecer o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como os índices do IPC, nos moldes do Recurso Especial Representativo de controvérsia nº 1003955, cuja ementa segue: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC. (...) 6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: (...) 6.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada. 6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. 7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus. (...) (RESP nº 1003955, 1ª Seção do STJ, j. em 12/08/2009, DJE de 27/11/2009 RSTJ VOL. 217 p. 461, Relatora: Eliana Calmon) Os juros moratórios são devidos desde a citação até o efetivo pagamento, sendo de 6% ao ano até a entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003). Daí em diante, incide somente Taxa Selic, nos termos acima expostos. Assim, tendo a presente ação sido ajuizada na vigência do novo Código Civil, a partir da citação, incidirá somente Taxa Selic até o efetivo pagamento, já que não é possível sua cumulação com outro índice de correção ou de juros. Saliento, por fim, que a devolução do crédito por meio de ações deve observar o valor patrimonial das mesmas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 543-C DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.003.955/RS E REsp 1.028.592/RS). CASO ANÁLOGO. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. AGRAVOS NÃO PROVIDOS. (...) 4. Na hipótese de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, firmou-se o entendimento de que é cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da Lei 7.181/83). 5. Agravos regimentais não providos. (AGRESP 200601587170, 1ª T. do STJ, j. em 14/12/2010, DJE DATA: 02/02/2011, Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - grifei) TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA - FORMA DE DEVOLUÇÃO DE CRÉDITO - LEGALIDADE DA CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES -

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR IRRISÓRIO NÃO CONFIGURADO. 1. A conversão dos créditos em ações não depende da anuência dos credores e será feita pelo valor patrimonial, não pelo valor de mercado, conforme disposição legal. (art. 4º do Lei n. 7.181/83). 2. Valor dos honorários advocatícios só são passíveis de modificação pela instância especial caso se mostrem irrisórios ou exorbitantes. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200400774612, 2ª T. do STJ, j. em 06/10/2009, DJE DATA:19/10/2009, Relator: HUMBERTO MARTINS - grifei)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno as co-rés ao pagamento da diferença não recebida do crédito oriundo dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório de energia elétrica, referente aos créditos constituídos entre 1988 e 1993, ou seja, no período compreendido entre janeiro de 1987 e dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, na forma já explicitada. A devolução deverá ser realizada por meio de ações da Eletrobrás, nos termos acima expostos.Diante da sucumbência mínima da autora, condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro, por equidade, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00, a serem rateados proporcionalmente pelas rés.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de abril de 2011SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0014324-57.2010.403.6100 - CLEUSA SOARES(SP229534 - ELAINE DE MELO SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0014324-57.2010.403.6100AUTORA: CLEUSA SOARESRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CLEUSA SOARES, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.Afirma, a autora, ter adquirido, em 10.12.97, o imóvel localizado na Rua Lopes de Oliveira, n.º 112, apartamento 152-A, São Paulo, Capital, por meio do instrumento particular de compromisso de compra e venda e outras avenças.Aduz que, em 7.5.03, firmou instrumento particular de contrato de compra e venda, de financiamento imobiliário, de alienação fiduciária em garantia e outros pactos, a fim de amortizar parte das parcelas, tendo sacado, para tanto, recursos do FGTS, no valor de R\$ 23.991,15, restando o compromisso de pagamento do valor de R\$ 57.749,38, em 119 prestações mensais e sucessivas.Alega que, em razão de sua atual condição financeira, não adimpliu as parcelas vencidas em 10.3.10, 10.4.10 e 10.5.10, no valor de R\$ 1.246,33 cada.Afirma que possui saldo na conta do FGTS, nos valores de R\$ 16.165,63 e R\$ 21.736,04, sendo tais valores suficientes para quitação das parcelas em atraso e amortização do restante da dívida.Pede a procedência da ação para que seja autorizado o levantamento do saldo existente nas contas vinculadas do FGTS, para pagamento das parcelas em atraso e amortização da dívida do financiamento habitacional.A antecipação da tutela foi deferida para autorizar a utilização do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS da autora, no valor suficiente para quitação das parcelas e amortização da dívida, referente ao financiamento em questão, devendo a CEF analisar o preenchimento dos demais requisitos legais para o levantamento dos valores discutidos. (fls. 74/77).A CEF se manifestou, às fls. 92/94, informando que a autora não apresentou cópia da declaração de imposto de renda ou certidão negativa dos cartórios de imóveis, o que seria necessário para o cumprimento da tutela antecipada.Citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 95/100. Afirma que a autora teria direito ao saque do FGTS se comprovasse que o financiamento do imóvel está dentro do Sistema Financeiro Habitacional (SFH). Afirma que o pagamento das prestações em atraso não é uma operação permitida para a utilização do FGTS. Pede, por fim, a improcedência da ação.A CEF interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 74/77, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido negado seguimento ao recurso (fls. 102/103 e 177/179). Às fls. 137/173, a autora juntou certidões de cartórios de registro de imóveis.A CEF se manifestou, às fls. 182, informando que será feita a liberação dos recursos do FGTS para pagamento do financiamento imobiliário, em razão dos documentos apresentados pela autora.A autora juntou planilha atualizada do débito, às fls. 189/195.A CEF informou, às fls. 205, que efetuou a transferência do FGTS da autora ao credor imobiliário, e juntou comprovantes, às fls. 206/208.É o relatório. Passo a decidir.Pretende, a autora, o levantamento do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS, junto à Caixa Econômica Federal, para pagamento das parcelas em atraso e amortização de financiamento habitacional.O FGTS tem natureza pública. Portanto, não pode o trabalhador dispor dele sem critério. É por essa razão que a Lei n.º 8.036/90 enumera expressamente os casos em que é possível o saque desses valores. Assim, para o titular da conta ter direito ao levantamento dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal, deve ficar comprovado que ocorreu uma das hipóteses de saque, previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Esse dispositivo autoriza o levantamento dos valores pelo trabalhador, para pagamento de prestações de financiamento de casa própria, nos seguintes casos:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH. (grifei)Ora, de acordo com o inciso VII do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, é possível a utilização dos valores creditados na conta do FGTS para o pagamento da casa própria, desde que a operação seja

financeável nas condições do Sistema Financeiro da Habitação, que observe os mesmos requisitos e que o titular da conta tenha, pelo menos, três anos de trabalho, sob o regime do FGTS.No presente caso, a autora comprovou que o financiamento obtido segue as condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que utilizou o saldo do FGTS para pagamento de parte do financiamento. É o que consta da matrícula do imóvel, às fls. 46.Comprovou, ainda, que já se passaram mais de dois anos desde a última movimentação da conta do FGTS, ocorrida em abril de 2003 (fls. 59 e 66), que é optante do FGTS há mais de três anos (fls. 56/69) e que não há outro financiamento em seu nome, conforme as certidões juntadas aos autos, às fls. 138/171.E a CEF entendeu estarem presentes os requisitos para liberação dos recursos do FGTS, conforme afirmou nas petições de fls. 182 e 205.Portanto, dos documentos juntados aos autos é possível verificar que a autora se enquadra nas hipóteses previstas para o levantamento do FGTS. Em caso semelhante, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES DE SUA CONTA VINCULADA. AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL DE CASA PRÓPRIA À MARGEM DO SFH. POSSIBILIDADE.1. É possível o levantamento do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para quitação de financiamento habitacional de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação.2. Recurso especial improvido.(RESP nº 200401781570/RS, 2ª T. do STJ, j. em 21/11/2006, DJ de 06/02/2007, p. 286, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)Nesse sentido, também decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. FGTS. MOVIMENTAÇÃO. QUITAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. - A proibição de concessão de tutela antecipada que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, esbarra, à primeira vista, no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao judiciário, porquanto exclui do poder jurisdicional apreciar ameaça ou lesão de direito nas situações emergenciais e que necessitam de proteção imediata. É certo, também, que é da própria natureza do artigo 273 do CPC a satisfação prévia da pretensão formulada na inicial, de modo que é incongruente insurgir-se contra tal consequência, na medida em que decorre da lei. - O intuito do artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, assim como de seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90), é possibilitar ao trabalhador o acesso à propriedade de imóvel para moradia e, por isso criou facilidades a fim de que o contrato de financiamento seja adimplido, observadas as condições estabelecidas. Nessa linha de raciocínio, é perfeitamente viável o levantamento dos valores depositados nesse fundo para a finalidade pretendida. Portanto, a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende à finalidade da Lei nº 8.036/90, mesmo que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, à vista de seu cunho social.- Caução prescindível, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à agravante, já que há garantia real hipotecária constituída sobre o imóvel e, o saldo, nos termos do decisum, não pode ser entregue ao agravado, mas inteiramente direcionado para a quitação total ou parcial do financiamento.- Recurso desprovido. (grifei)(AG nº 200403000423522/SP, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/11/2005, DJU de 17/01/2006, p. 302, Relator: ANDRE NABARRETE)Ademais, é possível a utilização do FGTS para pagamento das prestações em atraso, ao contrário do afirmado pela ré. Em caso semelhante, assim se decidiu:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 285-A DO CPC. LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SFH E FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. REVISÃO DAS PRESTAÇÕES. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO. JUROS. SISTEMA SACRE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. VINCULAÇÃO DO SALDO DEVEDOR AO VALOR VENAL DO IMÓVEL. 1. O procedimento traçado pelo art. 285-A do Código de Processo Civil foi concebido precisamente para aqueles casos em que, independentemente de discussão da matéria fática, o pedido revela-se improcedente. 2. Desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 20 da Lei de nº 8.036/90, é permitida a utilização de saldo de conta vinculado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para pagamento de prestações em atraso do Sistema Financeiro de Habitação. 3.(...) 11. Apelação desprovida. (grifei)(AC 200761000294155, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 7.4.09, DJF3 CJ2 de 23.04.09, pág. 356, Relator NELTON DOS SANTOS)Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico ser possível, no presente caso, a movimentação da conta fundiária da autora.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para autorizar a autora a utilizar o saldo do FGTS existente nas contas vinculadas, junto à Caixa Econômica Federal, para quitar as parcelas em atraso e amortizar a dívida, referente ao financiamento firmado para aquisição do imóvel localizado na Rua Lopes de Oliveira, nº 112, apartamento 152 do Edifício Biscayne Bay (edifício A), confirmando a tutela anteriormente deferida, o que já foi cumprido pela ré.Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4 do CPC.Custas ex lege.P.R.I.

0015431-39.2010.403.6100 - AVITO PINTO MIRANDA(Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB) X UNIAO FEDERAL

Tipo APROCESSO nº 0015431-39.2010.403.6100AUTOR: AVITO PINTO MIRANDARÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. AVITO PINTO MIRANDA qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, que é natural de Guiné-Bissau e ingressou regularmente no Brasil, em 18/10/2009, com visto de estudante válido por 180 dias, a partir de 25/08/2009.Alega que tal visto, que expirou em 24/02/2010, poderia ser prorrogado pelo período de quatro anos.Aduz que, em 16/11/2009, procurou o Departamento da Polícia Federal e requereu a expedição de seu RNE para formalizar

sua permanência no país, mas este, ainda, não foi concedido. Acrescenta que estava cursando informática, em 2009, e que, atualmente, cursa o primeiro semestre do curso de graduação em Tecnologia em Logística na Universidade Nove de Julho - Uninove. Aduz, ainda, que, em 07/05/2010, compareceu ao Departamento da Polícia Federal para renovar seu visto, mas que seu pedido foi negado, tendo sido notificado a deixar o país em até 8 dias e a pagar multa no valor de R\$ 149,04, sob pena de deportação. Alega que, no auto de infração nº 1767/2010 e na notificação nº 421/2010, consta ter ingressado na condição de turista, o que não é o caso. Sustenta ter direito à renovação do visto de estudante, enquanto durarem seus estudos. Pede que a ação seja julgada procedente para permitir que o autor não seja deportado a fim de permanecer no território brasileiro para concluir seus estudos superiores, determinando-se à Polícia Federal que proceda à devida anotação da prorrogação ou renovação no passaporte do autor. Requer, ainda, sejam anulados o Auto de Infração nº 1767/2010 e a Notificação nº 421/2010 e a multa direcionada a estes. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 139/141. Em face dessa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 145/163), ao qual foi negada a medida postulada (fls. 170/174). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 165/168. Nesta, sustenta que a Lei nº 6.964/81 dispõe sobre as normas para a concessão de vistos, entrada e permanência de estrangeiros no nosso território. O pedido de prorrogação do prazo de estada deve ser formulado antes do término daquele concedido no visto inicial, sob pena de multa e deportação. Aduz que, neste caso, não se configura a ocorrência das hipóteses de inexpulsabilidade descritas no inciso II do artigo 75, da Lei nº 6.815/80, devendo ser o estrangeiro expulso do país. Pede, por fim, pela improcedência do pedido. Intimadas, as partes, a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor se manifestou às fls. 175/176, requerendo a oitiva de testemunha. A União Federal juntou documentos e informou não ter provas a produzir (fls. 178/213). Às fls. 214, foi indeferido o pedido de oitiva de testemunha, formulado pelo autor. Em face dessa decisão, o autor interpôs agravo retido (fls. 215/217). A União Federal apresentou contra minuta ao agravo às fls. 221/225. Os autos vieram conclusos, tendo em vista ser de Direito a matéria aqui discutida. É o relatório. Decido. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Sustenta, o autor, que ingressou regularmente no território nacional para estudar, tendo obtido visto por 180 dias, prorrogáveis por 4 anos. Entre os documentos juntados aos autos, consta seu passaporte, com visto temporário por 180 dias, a partir de 25/08/2009, nos termos do artigo 13, inciso IV da Lei nº 6.815/90, ou seja, visto temporário ao estrangeiro na condição de estudante. Consta, ainda, carimbo da entrada no país, em 21/10/2009 (fls. 35/36). Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que o autor, ao requerer a concessão do visto, indicou a BR Treinamentos como a entidade com a qual entraria em contato no Brasil (fls. 35). Verifico, ainda, que o visto tinha expirado, há quase um mês, quando o autor se apresentou, perante a Polícia Federal, para solicitar sua prorrogação (fls. 37). Nos termos do Decreto nº 86.715/81, que regulamenta a Lei nº 6.815/80, o autor obteve o visto temporário, conforme disposto no artigo 22, inciso IV, assim redigido: Art. 22 - O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil: (...) IV - na condição de estudante (...) O pedido de prorrogação de estada, por sua vez, deve observar alguns requisitos, estabelecidos no referido Decreto, nos seguintes termos: Art. 66 - O prazo de estada do titular de visto temporário poderá ser prorrogado: I - pelo Departamento de Polícia Federal, nos casos dos itens II e III do artigo 22; II - pelo Departamento Federal de Justiça, nas demais hipóteses, observado o disposto na legislação trabalhista, ouvida a Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho, quando for o caso. 1º - A prorrogação será concedida na mesma categoria em que estiver classificado o estrangeiro e não poderá ultrapassar os limites previstos no artigo 25. 2º - A apresentação do pedido não impede, necessariamente, as medidas a cargo do Departamento de Polícia Federal destinadas a promover a retirada do estrangeiro que exceder o prazo de estada. Art. 67 - O pedido de prorrogação de estada do temporário deverá ser formulado antes do término do prazo concedido anteriormente e será instruído com: I - cópia autêntica do documento de viagem; II - prova: a) de registro de temporário; b) de meios próprios de subsistência; c) do motivo da prorrogação solicitada. 1º - A prova de meios de subsistência nas hipóteses do artigo 22 será feita: I - no caso do item I, mediante a renovação de convite ou indicação de entidade cultural ou científica, oficial ou particular, ou a exibição de documento idôneo que justifique o pedido e especifique o prazo de estada e a natureza da função; II - no caso do item II, com documento que ateste a idoneidade financeira; III - no caso dos itens III e V, com o instrumento de prorrogação do contrato inicial ou com novo contrato de trabalho, do qual conste que o empregador assume a responsabilidade de prover o seu regresso; IV - no caso do item IV, mediante apresentação de escritura de assunção de compromisso de manutenção, salvo hipótese de estudante convênio; V - no caso do item VI, mediante declaração de entidade a que estiver vinculado o estrangeiro e que justifique a necessidade e o prazo da prorrogação; VI - no caso do item VII, mediante compromisso de manutenção da entidade a que estiver vinculado. 2º - No caso de estudante, o pedido deverá, também, ser instruído com a prova do aproveitamento escolar e da garantia de matrícula. 3º - O pedido de prorrogação de que trata o item II do artigo anterior deverá ser apresentado até trinta dias antes do término do prazo de estada concedido. 4º - No caso previsto no parágrafo anterior, o pedido poderá ser apresentado diretamente ao Departamento Federal de Justiça ou ao órgão local do Departamento de Polícia Federal, que o encaminhará ao Ministério da Justiça dentro de cinco dias improrrogáveis sob pena de responsabilidade do funcionário. 5º - Nas hipóteses do item III, o órgão que conceder a prorrogação dará ciência do fato à Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho. (grifei) Ora, o pedido de prorrogação de visto foi formulado fora do prazo previsto na legislação pertinente, eis que, no momento de sua apresentação, o visto de estada tinha expirado. Ademais, verifico que o autor, apesar de ter apresentado, perante este Juízo, declaração da BR Treinamentos, indicando que o curso, iniciado em 10/10/2009, com término em 24/02/2010 (fls. 48), apresentou, ainda, documentos que comprovam sua matrícula no curso de graduação da UNINOVE (fls. 43/46). No entanto, tal instituição de ensino não foi vinculada à concessão do visto temporário, acostado às fls. 35, razão pela qual não pode ser indicada como um dos motivos para a concessão de sua prorrogação. Como bem salientado pelo ilustre juiz Anderson Fernandes Vieira, ao indeferir o pedido de antecipação de tutela, às fls. 139/141:(...) ao estudante estrangeiro não é dado concluir o curso que embasou a

concessão do visto e aproveitar-se desse mesmo Visto para frequentar curso diverso, cujo prazo de conclusão se estende para além do prazo de validade daquele (art. 14, parágrafo único, da Lei nº 6.815/80). Não tem, pois, razão o autor em pretender o reconhecimento do direito à renovação do seu visto no país. A negativa da ré é perfeitamente legal e compatível com a Constituição. É possível, portanto, a aplicação, pelo Departamento de Polícia Federal, do Auto de Infração nº 1767/2010, da Notificação nº 421/2010, bem como das multas a eles correspondentes. A pretensão é, pois, de ser indeferida. Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar a ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0017868-53.2010.403.6100 - JOSE ROBERTO DUARTE (SP197175 - ROGÉRIO LINS FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

TIPO CPROCESSO Nº 0017868-53.2010.4.03.6100 AUTOR: JOSÉ ROBERTO DUARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. JOSÉ ROBERTO DUARTE, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: De acordo com a inicial, o autor era proprietário de dois imóveis que consistiam em dois sobrados, de ns. 35 e 39, localizados na Rua Pedro Parejo Rojas, no município de Taboão da Serra, matriculados sob os ns. 112.499 e 112.500, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapevicirica da Serra. Ainda segundo a inicial, por ocasião da emissão do habite-se dos imóveis, por equívoco da Prefeitura do Município de Taboão da Serra, o sobrado de n. 35 foi trocado pelo de n. 39 e as metragens dos mesmos ficaram invertidas em suas descrições. Em 14.6.07, prossegue, ignorando o equívoco, o autor, por meio de Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel, negociou a venda do sobrado de n. 39 para LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA MARTINS e sua mulher ALINE SANDRONI MOTA MARTINS. Recebeu parte do valor acertado para a venda como entrada e a outra parte seria paga mediante financiamento da Caixa Econômica Federal, de acordo com o contrato de financiamento n. 1.1365.0000074-6. Em 17.12.08, continua, vendeu o sobrado de n. 35 a MARCELO CHIAROTTI e sua mulher LAURIZETE SILVA CHIAROTTI, conforme Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra Sobre Imóvel e Outras Avenças. A venda foi à vista. Por ocasião desta última venda, o autor afirma ter percebido a troca dos imóveis e ter cientificado os compradores, fazendo a ressalva no instrumento contratual de aquisição, inclusive com a ciência e anuência dos compradores do sobrado de n. 39. Afirma, ainda, o autor, que quando da vistoria do sobrado n. 39, que foi objeto do financiamento, o engenheiro avaliador nomeado pelo agente financeiro lavrou seus relatórios com base no documento habite-se fornecido pela Prefeitura. Assim, em razão da inversão já mencionada, embora o financiamento tenha recaído sobre o imóvel de n. 39, a descrição da metragem e das confrontações se referiu ao sobrado de n. 35. E o mesmo erro ocorreu na hipoteca levada a registro. Aduz ter procurado a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e, após relatar o ocorrido, recebeu do órgão municipal a devida regularização. Com os documentos recebidos da Prefeitura, compareceu ao cartório para outorga da escritura aos compradores do sobrado de n. 35, Marcelo Chiarotti e Laurizete e verificou que o sobrado de n. 39 estava hipotecado como garantia do financiamento junto à CEF. No entanto, suas características descritivas referem-se ao sobrado de n. 35. O autor afirma, ainda, ter comparecido à agência da CEF responsável pelo financiamento, em 29.12.08, a fim de solicitar a regularização na hipoteca do imóvel, com lançamento do gravame já com a devida descrição certificada pela Prefeitura local. Contudo, a ré não respondeu a seu pedido, que foi reiterado. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para condenar a ré a regularizar a hipoteca que recai sobre o imóvel de n. 39 da Rua Pedro Parejo Rojas - no Bairro Parque Pinheiros - Município de Taboão da Serra, lançando sua descrição de forma correta (sobrado número 39), da mesma rua, conforme descritos nas respectivas certidões de matrícula de ns. 112.499 e 112.500, emitidas pelo Cartório de Registro de Imóveis de Taboão da Serra. A CEF contestou o feito às fls. 56/65. Em sua contestação, esclarece ter celebrado contrato de compra e venda de imóvel quitado, mútuo e alienação fiduciária com JOSÉ ROBERTO DUARTE, na qualidade de vendedor, e LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA MARTINS e ALICE SANDRONI MOTA MARTINS, na qualidade de compradores, envolvendo o imóvel matriculado sob n. 112.499 do CRI/Itapevicirica da Serra, correspondendo a um prédio residencial situado à Rua Pedro Parejo Rojas n. 39. Em decorrência do referido contrato, o imóvel foi dado em alienação fiduciária à Caixa, como garantia do empréstimo contratado, conforme registro 02, datado de 14.10.08, da matrícula 112.499. Aduz que, independentemente da modalidade de garantia ofertada no contrato habitacional, eventual regularização da mesma na matrícula pertinente deverá contar com a participação dos atuais mutuários LUIZ HENRIQUE e ALICE, que têm interesse e legitimidade para contratar a forma necessária à regularização da pendência, mediante anuência da CEF, credora fiduciária do bem. Salienta que o equívoco alegado pelo autor, relativo à troca da numeração dos imóveis, deveu-se, exclusivamente, à Prefeitura de Taboão da Serra, como o próprio autor relata na inicial. E que a descrição dos imóveis objetos das matrículas de ns. 112.499 e 112.500 corresponde à situação existente à época do financiamento. Portanto, eventual retificação da garantia ofertada à CEF depende de prévia regularização na numeração dos imóveis perante o Registro de Imóveis, o que, conforme a documentação juntada pelo autor, ainda não ocorreu. Afirma, ainda, que, nos documentos juntados às fls. 12/14 e 43/44, menciona-se que a regularização da numeração dos imóveis está sendo providenciada por meio do protocolo n. 27.654/2008, onde a PMTS assume o erro inicial e vai corrigir para que seja feita a devida correção tanto junto a PMTS, bem como junto a Caixa Econômica Federal, para que corrija a alienação hipotecária do referido imóvel (fls. 13) e que os erros decorrentes tanto da numeração oficial dos sobrados, quanto da alienação feita

pela Caixa Econômica Federal e registrado pelo Cartório de Registro de Imóveis, DEVERÃO ser corrigidas, como referência o protocolo n. 27.654/2008 onde a PMTS assume o erro inicial para as devidas providências (fls. 44). Alega ser imprescindível a apresentação de tal protocolo. Salienta que o mutuário deve cumprir com as obrigações pactuadas e que a garantia ofertada tem de ser mantida na matrícula imobiliária n. 112.499 até que se proceda à eventual regularização. Assevera que não se aplicam ao caso o Código de Defesa do Consumidor nem a inversão do ônus da prova. Afirma, ainda, que caso se faça a necessária regularização nas matrículas imobiliárias de ns. 112.499 e 112.500, do CRI/Itapeirica da Serra, a Caixa está à disposição para comparecer aos atos contratuais pertinentes, na qualidade de credora fiduciária, desde que não lhe sejam repassados custos cartorários ou de qualquer outra natureza, já que não contribuiu para o equívoco relatado pelo autor. Salienta, por fim, que a documentação apresentada nestes autos não demonstra o equívoco na numeração dos imóveis, nos termos informados pelo autor, sendo necessário consultar o Oficial do Registro de Imóveis de Itapeirica da Serra para melhor orientação acerca do procedimento necessário à eventual retificação. Foi dada ciência ao autor dos documentos juntados pela CEF. E foi determinado às partes que especificassem as provas que tinham a produzir (fls. 83). O autor requereu prazo para juntar o documento fornecido pela Prefeitura de Taboão da Serra. O autor juntou o documento de fls. 87/88. A CEF, às fls. 93, afirma não poder ser responsabilizada pelo erro da Prefeitura. E salienta que está à disposição para comparecer aos atos contratuais pertinentes apenas na qualidade de credora fiduciária e desde que não lhe sejam repassados custos cartorários ou de outra natureza. Afirma que compete ao autor providenciar a regularização do registro do imóvel. E pede que a ação seja julgada improcedente. É o relatório. Passo a decidir. De acordo com os documentos juntados aos autos, é possível constatar-se que as matrículas de ns. 112.499 e 112.500, no Registro de Imóveis de Itapeirica da Serra, estão de acordo com o alvará de habite-se de fls. 27, expedido pela Prefeitura do Município de Taboão da Serra. E, conforme a certidão de n. 548/2008, expedida pela mesma Prefeitura (fls. 88), a numeração das casas foi informada com erro no referido alvará. Deve, pois, ser feita a retificação nos registros das matrículas dos imóveis. Somente depois que isso for feito é que a CEF pode regularizar o registro da garantia no contrato habitacional de n. 1.1365.0000.074-6. É que a garantia está registrada na matrícula do imóvel que foi vendido a LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA MARTINS, conforme o contrato juntado às fls. 67/81. O registro da garantia foi feito nos termos do que constou no contrato. E neste consta, inclusive, o n. da matrícula 122.499. Assim, o autor não tem interesse de agir para ajuizar a presente ação contra a CEF. Isto porque a providência que ele pretende seja por ela adotada depende da anterior regularização dos registros das matrículas. Se, regularizados estes, a CEF se recusar a regularizar o registro da garantia, aí sim, o autor terá uma pretensão resistida que justifica o ajuizamento de ação. E a regularização do registro das matrículas dos imóveis deve ser feita pelo autor, em conjunto com os adquirentes dos mesmos. Aliás, a CEF já se prontificou a comparecer aos atos contratuais pertinentes, na qualidade de credora fiduciária, caso se faça a regularização das matrículas. Salientou, apenas, que não lhe podem ser repassados custos cartorários. E tem razão, já que o erro não decorreu de nenhum ato da CEF, que apenas procedeu ao registro da garantia nos termos do contrato celebrado. Não ostenta, assim, o autor, uma das condições da ação, o interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade-adequação. A respeito desta condição da ação, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensinam: Interesse de agir - Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal - v. supra, n. 7) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. Quem alegar, por exemplo, o adultério do cônjuge não poderá pedir a anulação do casamento, mas o divórcio, porque aquela exige a existência de vícios que inquinem o vínculo matrimonial logo na sua formação, sendo irrelevantes fatos posteriores. O mandado de segurança, ainda como exemplo, não é medida hábil para a cobrança de créditos pecuniários. (in TEORIA GERAL DO PROCESSO, Malheiros Editores, 9ª ed., 1993, págs. 217/218) Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, no termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Condene o autor a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018577-88.2010.403.6100 - CLODOALDO HUGO DE VASCONCELOS CASTELLANI(SPI49401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2093 - RODRIGO THOMAZ VICTOR)
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0018577-88.2010.403.6100AUTOR: CLODOALDO HUGO DE VASCONCELOS CASTELLANIRÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CLODOALDO HUGO DE VASCONCELOS CASTELLANI, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas. Alega, o autor, ter importado um veículo automotor, para uso próprio. Sustenta que, por ser pessoa física, profissional liberal e, portanto, não contribuinte habitual do imposto, teria direito à isenção do imposto sobre produtos industrializados - IPI. Aduz que, apesar de não ser legítima a cobrança do IPI nos casos de bem importado para uso próprio, o agente fiscal somente liberaria o bem após a comprovação do pagamento dos

impostos. Pede a devolução do pagamento efetuado, a título de imposto sobre produtos industrializados - IPI. Intimado a regularizar a inicial, o autor cumpriu a determinação (fls. 21 e 24). A petição de fls. 24 foi recebida como aditamento à inicial (fls. 25). Citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 32/48. Alega, em preliminar, ausência de comprovação do pagamento do valor a repetir. No mérito, afirma que, para que incida o IPI, pouco importa a destinação que se pretende dar ao produto ou se o contribuinte é pessoa física ou jurídica, comerciante ou não. Aduz que a importação é fato gerador suficiente do IPI. Sustenta não haver ofensa ao princípio da não-cumulatividade no presente caso. Pede, por fim, a improcedência da ação. O autor se manifestou sobre a contestação, às fls. 51/53. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide por não ser necessária instrução probatória. Inicialmente, verifico que não merece prosperar a alegação da ré, de que não há provas do pagamento do valor que o autor pretende repetir, a título de IPI. De acordo com os documentos juntados às fls. 11/15, o autor recolheu os tributos cobrados, e, consequentemente, obteve o desembaraço da mercadoria, que ocorreu em 21.7.10 (fls. 10). Passo à análise do mérito. A matéria discutida nestes autos já foi analisada pelo C. STJ. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. NÃO-INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA MATÉRIA PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...) 4.** No que se refere especificamente ao IPI, da mesma forma o Pretório Excelso também já se pronunciou a respeito: Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09.11.2001 (AgReg no RE nº 255682/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 10/02/2006). 5. Diante dessa interpretação do ICMS e do IPI à luz constitucional, proferida em sede derradeira pela mais alta Corte de Justiça do país, posta com o propósito de definir a incidência do tributo na importação de bem por pessoa física para uso próprio, torna-se incongruente e incompatível com o sistema jurídico pátrio qualquer pronunciamento em sentido contrário. 6. Recurso provido para afastar a exigência do IPI. (grifei)(RESP 200700684182, 1ª Turma do STJ, j. em 18.9.07, DJ de 4.10.07, pág. 203, Relator José Delgado) **TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. NÃO-INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1.** O IPI não incide sobre a importação de veículo por pessoa física para uso próprio, porquanto o seu fato gerador é uma operação de natureza mercantil ou assemelhada. 2. O princípio da não-cumulatividade restaria violado, in casu, em face da impossibilidade de compensação posterior, porquanto o particular não é contribuinte da exação. 3. Precedentes do STF e do STJ: RE-AgR 255682 / RS; Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO; DJ de 10/02/2006; RE-AgR 412045 / PE; Relator(a): Min. CARLOS BRITTO; DJ de 17/11/2006 Resp 937.629/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 04.10.2007. 4. Recurso especial provido. (grifei)(RESP 200600962543, 1ª Turma do STJ, j. em 11.11.08, DJE de 1.12.08, Relator Luiz Fux) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - IPI - IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA - NÃO INCIDÊNCIA - CF, ART. 153, 3º, II, DA CF/88 - PRECEDENTES STF E STJ. 1.** Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando os fundamentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, pois ao magistrado cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. 2. É firme a jurisprudência do Pretório Excelso no sentido da inexigibilidade de IPI na importação de bens por pessoas físicas, em face do princípio da não-cumulatividade, previsto no art. 153, 3º, II, da CF/88. 3. Recurso especial provido.(RESP 200700424894, 2ª Turma do STJ, j. em 28.10.08, DJE de 17.11.08, Relatora Eliana Calmon)E, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, o autor, pessoa física, importou o veículo descrito na inicial, efetuando, para tanto, o pagamento dos impostos cobrados, inclusive a quantia de R\$ 27.680,19, a título de IPI (fls. 7/15). Entendo, pois, que o autor tem o direito à devolução do valor que pagou a título de IPI. Sobre o valor a ser restituído, incidem juros nos termos do art. 39, 4º da Lei n. 9.250/95. Aplica-se, pois, a taxa SELIC, desde o pagamento indevido, que, por abranger tanto a correção monetária como os juros, não pode ser aplicada cumulativamente com nenhum outro índice (STJ, 1ª Turma, Rel: Min. José Delgado, DJU de 23.3.99). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para que a ré restitua ao autor o valor de R\$ 27.680,19, pago a título de IPI, em razão da importação do automóvel descrito na declaração de importação n.º 10/1187478-6, da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, corrigido nos termos acima expostos. Condene a ré a pagar ao autor honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0021706-04.2010.403.6100 - HERMINIO CALSADO STORI X JAIR RIBEIRO GONCALVES X ANDRE JOSE CORTES CHAVES(SPI02024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0021706-04.2010.403.6100 AUTORES: HERMÍNIO CALSADO STORI, JAIR RIBEIRO GONÇALVES E ANDRÉ JOSÉ CORTES CHAVES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. HERMÍNIO CALSADO STORI e OUTROS, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. Os autores alegam que são titulares de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Nestas condições, deixaram de receber remuneração devida sobre os valores depositados, referente à aplicação de juros progressivos. Diante disso, pedem que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-los, aplicando os juros progressivos. Intimado a comprovar que houve

homologação do pedido de desistência da ação n.º 2010.63.01.041273-5, que tem por objeto a taxa progressiva de juros, o coautor André José Cortes Chaves cumpriu a determinação (fls. 177 e 180/181). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 184/197. Alega, preliminarmente, ausência de interesse de agir após a edição da Lei Complementar n.º 110/01, carência de ação em relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91, março/91 e aos juros progressivos, caso a opção pelo FGTS tenha sido feita após 21.9.71, prescrição do direito aos juros progressivos, se a opção for anterior a 21.9.71, e descabimento da multa de 40% sobre depósitos fundiários, por ilegitimidade passiva da CEF, e da multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90. No mérito, requer a improcedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência. Passo a analisar as preliminares levantadas pela ré. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir levantada pela ré, em razão da edição da Lei Complementar n.º 110/01. Com efeito, o acesso ao Poder Judiciário está assegurado pelo artigo 5, inciso XXXV da Carta Magna, não havendo necessidade de se esgotar a via administrativa para se ingressar em juízo. Neste sentido o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LIMITE DE IDADE. 1 - Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para o segurado ingressar em juízo. A ausência de postulação administrativa do direito pleiteado não configura carência de ação que justifique a extinção do processo sem julgamento de mérito. 2 - ... (AMS 96.04.004055-3, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 27.08.96, DJ de 09.10.96, Rel. JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) Deixo de examinar a preliminar de carência de ação em relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91, março/91, bem como o alegado descabimento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90, tendo em vista que tais questões não são objeto desta demanda. Verifico que ocorreu prescrição parcial do direito dos autores de pleitearem em juízo os valores referentes à aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS. Com efeito, a Súmula n.º 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça determina que a prescrição das ações referentes ao FGTS é trintenária, contada a partir da data da opção pelo fundo feita pelo empregado. Nesse sentido, manifestou-se o STJ no julgamento do RESP n.º 739.174 - PE, conforme infere-se do voto do Exmo. Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: ... Acerca da prescrição, consoante entendimento pacífico no STF e STJ, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes, contado a partir da data da opção feita pelo empregado... (grifei) E a Súmula 398 do STJ tem o seguinte enunciado: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Portanto, o prazo de trinta anos se renova mensalmente, sendo atingidas pela prescrição somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da demanda. Tendo a presente ação sido proposta no dia 27.10.10, estão prescritas as parcelas anteriores a outubro de 1980. Em relação às parcelas posteriores a outubro de 1980, têm direito os autores à incidência da taxa progressiva de juros em suas contas vinculadas do FGTS, pois optaram pelo regime do FGTS sob a égide da Lei n.º 5.107/66, que disciplinou a incidência de taxa progressiva de juros. Analisando os documentos apresentados com a inicial, verifico que o autor Hermínio Calsado Stori optou pelo regime do FGTS em 1.1.67 (fls. 17); Jair Ribeiro Gonçalves, em 17.7.67 (fls. 50); e André José Cortes Chaves, em 2.1.67 (fls. 108). Com efeito, a Lei n.º 5.107/66, em seu artigo 1º, estabelece: Art. 1º Para garantia do tempo de serviço, ficam mantidos os Capítulos V e VII do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurado, porém, aos empregados o direito de optarem pelo regime instituído na presente Lei. 1º O prazo para a opção é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da vigência desta Lei para os atuais empregados, e da data da admissão ao emprego quanto aos admitidos a partir daquela vigência. 2º A preferência do empregado pelo regime desta Lei deve ser manifestada em declaração escrita e, em seguida anotada em sua Carteira Profissional, bem como no respectivo livro ou ficha de registro. 3º Os que não optarem pelo regime da presente Lei, nos prazos previstos no 1º, poderão fazê-lo a qualquer tempo, em declaração homologada pela Justiça do Trabalho, observando-se o disposto no artigo 16. E os artigos 3º e 4º prevêm correção monetária e capitalização de juros. Desse modo, assiste razão aos autores, com relação ao pedido de aplicação de juros progressivos, em suas contas vinculadas do FGTS, no período posterior a outubro de 1980. Diante do exposto, julgo: I. EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, em relação ao pedido referente à incidência de juros progressivos sobre as parcelas anteriores a outubro/1980; II. PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a ré Caixa Econômica Federal à aplicação da taxa de juros progressivos prevista na Lei n.º 5.107/66, sobre as parcelas do FGTS dos autores, a partir de novembro/1980. As quantias apuradas serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando, então, passam a incidir juros moratórios, previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, caput do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0024868-07.2010.403.6100 - LUIZ CESAR LIMONGE X NEUSA SANCHES LIMONGE (SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0024868-07.2010.403.6100 AUTORES: LUIZ CESAR LIMONGE E NEUSA SANCHES LIMONGERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª Vara Cível Federal Vistos etc. LUIZ CESAR LIMONGE E NEUSA SANCHES LIMONGE, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os autores, que firmaram com a ré,

contrato de financiamento para aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alegam que, em razão dos excessos praticados contra eles, em especial os índices de correção monetária que não refletem a variação salarial deles, tornou-se impossível o pagamento das prestações. Afirmam que a TR não deveria ser aplicada para atualização do saldo devedor, por se tratar de taxa de juros de mercado, não medindo a inflação, nem refletindo a variação do poder aquisitivo da moeda nacional. Alegam que a taxa de juros não pode ser superior a 10% ao ano. Sustentam, ainda, que a execução extrajudicial, a ser promovida com base no Decreto Lei nº 70/66, é inconstitucional. Acrescentam que pretendem a revisão do contrato, que afirmam ser de adesão, a fim de colocar as partes em igualdade, excluindo cláusulas abusivas, como previsto no Código de Defesa do Consumidor, tais como a que estipula o prêmio do seguro. Pedem a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de incluir seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, bem como para que seja autorizado o pagamento das parcelas em atraso e das vincendas. Pedem, por fim, que a ação seja julgada procedente para suspender e anular a execução extrajudicial com base no Decreto Lei nº 70/66. Requerem que seus nomes não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito e que seja determinada a revisão integral da relação contratual, desde a 1ª prestação, com a aplicação de índices de reajuste, dentro do limite do plano de comprometimento de renda, com respeito à aplicação de juros anuais e cálculos de amortização, com a amortização do saldo devedor dos valores que foram pagos a mais e com a redução dos valores cobrados a título de seguro. Pedem a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 78, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinado que os autores esclarecessem a propositura da demanda em razão da existência do processo nº 0026230-26.2003.403.6100, que veicula pedido idêntico ao dos presentes autos. Às fls. 88, os autores afirmaram que as ações são distintas, tendo em vista que, na ação anterior, não foi formulado pedido de depósito dos valores incontroversos. É o breve relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. Vejamos. Da análise dos autos, em especial da cópia da sentença proferida pela 21ª Vara Federal de São Paulo, verifico que os autores formularam pedidos idênticos aos formulados na presente ação, já que lá requereram a declaração de inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66 e a nulidade da execução extrajudicial, bem como a revisão do saldo devedor, com a substituição da TR pelo INPC e com o afastamento dos juros nominais de 0,5% ao mês e da capitalização de juros. Ambas as ações têm as mesmas as partes e causa de pedir desta ação e daquela ação ordinária. Com efeito, na ação ordinária nº 2003.61.00.026260-4, foi proferida sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a nulidade do procedimento extrajudicial, em 02/03/2006 (fls. 67/77). Interposta a apelação, pela CEF, foi negado seguimento ao recurso, tendo havido a baixa definitiva dos autos à vara de origem e a remessa dos mesmos ao arquivo (fls. 90). No entanto, os autores, depois de devidamente intimados, afirmaram que a diferença entre as ações é que, na presente ação, foi formulado pedido de depósito judicial dos valores incontroversos. Ora, o pedido de depósito judicial não altera o fato das ações serem idênticas. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, que não se confunde com o pedido final. Assim, está caracterizada a coisa julgada, eis que os autores repetiram ação idêntica àquela em que foi proferida sentença já transitada em julgado. A respeito da coisa julgada, ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: Coisa julgada. Ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V). Caso seja proferida uma segunda sentença, em desobediência a essa regra, poderá ser rescindida por força do CPC 485 IV. (in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, 1999, pg. 793) Diante do exposto, reconheço a coisa julgada, nos termos do art. 301, 1º a 3º do CPC, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0001306-32.2011.403.6100 - ALBERTO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA APPARECIDA SILVERIO DE OLIVEIRA (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0001306-32.2011.403.6100 AUTORA: MARIA APPARECIDA SILVERIO DE OLIVEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MARIA APPARECIDA SILVERIO DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. A autora alega ser viúva de Alberto de Oliveira, titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Nestas condições, deixou de receber remuneração devida sobre os valores depositados, referente à aplicação de juros progressivos. Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-la, aplicando os juros progressivos não prescritos, a partir de janeiro de 1981. Pede, ainda, prioridade na tramitação do feito, com base na Lei n.º 10.173/01, e os benefícios da Justiça Gratuita. Foram deferidos à autora os pedidos de prioridade na tramitação do feito e de Justiça gratuita (fls. 36 e 57). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação, às fls. 60/73, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir após a edição da Lei Complementar nº 110/01, carência de ação em relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91, março/91 e aos juros progressivos, caso a opção pelo FGTS tenha sido feita após 21.9.71, prescrição do direito aos juros progressivos, se a opção for anterior a 21.9.71, e descabimento da multa de 40% sobre depósitos fundiários, por ilegitimidade passiva da CEF, e da multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90. No mérito, requer a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica, às fls. 77/88. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência. Passo a analisar as preliminares levantadas pela ré. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir levantada pela ré, em razão da edição da Lei Complementar nº 110/01. Com efeito, o acesso ao Poder Judiciário está assegurado pelo artigo 5, inciso

XXXV da Carta Magna, não havendo necessidade de se esgotar a via administrativa para se ingressar em juízo. Neste sentido o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LIMITE DE IDADE.1 - Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para o segurado ingressar em juízo. A ausência de postulação administrativa do direito pleiteado não configura carência de ação que justifique a extinção do processo sem julgamento de mérito.2 - ... (AMS 96.04.004055-3, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 27.08.96, DJ de 09.10.96, Rel. JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA)Deixo de apreciar as alegações de falta de interesse de agir quanto aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91 e de descabimento das multas de 40% e de 10%, prevista no Decreto n.º 99.684/90, tendo em vista que tais questões não são objeto desta demanda.Passo, agora, a examinar o mérito.Analisando os documentos apresentados com a inicial, verifico que Alberto de Oliveira optou pelo regime do FGTS em 16.9.80, de forma retroativa a 1.1.67 (fls. 31), sob a égide, portanto, da Lei n.º 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa pelo regime de juros progressivos.E, ainda de acordo com os documentos acostados aos autos, ficou demonstrado que foram preenchidos os requisitos legais para a autora ter direito à aplicação de juros progressivos, eis que ficou comprovado que seu falecido marido estava empregado em 1.1.67, bem como à época da publicação da Lei n.º 5.705/71, em 22.9.71, que estabeleceu a taxa única de juros de 3% ao ano, mas ressalvou aos empregados optantes existentes na data de sua publicação, a capitalização dos juros dos depósitos nos termos da lei anterior.A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.107/66.(...)2- O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano, mas aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.3- A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos.(...)(AC nº 200461040101820/SP, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 18/11/2008, DJF3 de 27/11/2008, p. 276, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.(...)(AC nº 98030002759/SP, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/08/2002, DJU de 08/04/2008, p. 250, Relatora: SUZANA CAMARGO - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a autora faz jus à aplicação de juros progressivos, de forma retroativa, já que comprovou que Alberto de Oliveira estava empregado por ocasião da publicação da lei n.º 5.705/71 (fls. 30).Verifico, ainda, que ocorreu prescrição parcial do pedido de juros progressivos.Com efeito, a Súmula n 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça determina que a prescrição das ações referentes ao FGTS é trintenária, contada a partir da data da opção pelo fundo feita pelo empregado.Nesse sentido, manifestou-se o STJ no julgamento do RESP n 739.174 - PE, conforme infere-se do voto do Exmo. Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS:...Acerca da prescrição, consoante entendimento pacífico no STF e STJ, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes, contado a partir da data da opção feita pelo empregado... (grifei)E a Súmula 398 do STJ tem o seguinte enunciado:A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.Portanto, o prazo de trinta anos se renova mensalmente, sendo atingidas pela prescrição somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da demanda.Tendo a presente ação sido proposta no dia 31.1.11, estão prescritas as parcelas anteriores a janeiro de 1981.Assim, em relação às parcelas posteriores a janeiro de 1981, tem direito, a autora, à incidência da taxa progressiva de juros na conta vinculada do FGTS, pois a opção pelo regime do FGTS foi feita sob a égide da Lei n.º 5.958/73, que possibilitou a incidência da taxa progressiva de juros. Desse modo, assiste razão à autora, com relação ao pedido de aplicação de juros progressivos, na conta vinculada do FGTS, de titularidade de Alberto de Oliveira, no período posterior a janeiro de 1981.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a ré Caixa Econômica Federal à aplicação da taxa de juros progressivos prevista na Lei n.º 5.107/66, sobre as parcelas do FGTS de Alberto de Oliveira, a partir de janeiro de 1981.As quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real.Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4 do CPC.Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, de abril de 2011.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0001320-16.2011.403.6100 - MARIA SANCHES PALAZZO X MARINO PALAZZO(SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0001320-16.2011.403.6100AUTORES: MARIA SANCHES PALAZZO E MARINO PALAZZORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MARIA SANCHES PALAZZO e OUTRO, qualificados na inicial, propuseram a presente ação, pelo rito ordinário, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.Os autores alegam ser titulares de caderneta de poupança junto à ré e que, devido aos reiterados planos econômicos, deixaram de ser creditados valores que refletiam a realidade inflacionária.Diante disso, pedem que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-los, corrigindo monetariamente os valores depositados na caderneta de poupança de sua titularidade. Pedem, ainda, os benefícios da Justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.Foram deferidos, aos autores, os pedidos de Justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito (fls. 45).Intimados a comprovarem a titularidade da conta poupança n.º 013-00111.834-7, os autores não cumpriram a determinação (fls. 45).É o relatório. Passo ao julgamento do feito, nos termos do artigo 329 do CPC. Os autores, apesar de devidamente intimados a comprovarem a titularidade da caderneta de poupança n.º 013-00111.834-7, não juntaram nenhum documento que demonstrasse a existência de conta poupança em seu nome.Não foram, portanto, juntados documentos essenciais à propositura da ação, como previsto no art. 283 do CPC. Assim, o feito não pode prosseguir, por ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo.Neste sentido, o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública.2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90.3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN. 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando à aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. (RESP n.º 2004.00.26730-3/BA, 2ª T. do STJ, J. em 21.9.04, DJ de 29.11.04, p. 305, Relatora ELIANA CALMON)Filio-me ao entendimento acima esposado e verifico, na hipótese dos autos, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, c/c artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de abril de 2011.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2465

ACAO PENAL

0008424-88.2003.403.6181 (2003.61.81.008424-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X OLEVER UMEH OKEOMA X MICHAEL MURITALA AYODELE X CLAUDIVANIA FERREIRA OKEOMA(PE027482 - YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR E PE027543 - MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO)

Processo n.º 0008424-88.2003.403.6181INFORMAÇÃOCom a devida vênia, informo a V. Exma. que não foi requisitada a escolta para esta audiência da ré Claudivânia (presa e recolhida em Pernambuco), conforme determinado na decisão de fls. 405/v.º. É o que me cumpre informar. São Paulo, 12 de maio de 2011. Eu, ____, Lílian M. Nagamine, RF 5620, digitei e informei.TERMO DE DELIBERAÇÃOAos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e onze, às 14h00min, na sala de audiências da Terceira Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, situada à Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25, Cerqueira César, São Paulo/SP, presente o MM. Juiz Federal desta Vara, DR. TORU YAMAMOTO, comigo, técnica judiciária, adiante nomeada. Realizado o pregão da audiência de instrução criminal, nos autos da Ação Penal n.º 0008424-88.2003.403.6181, estavam ausentes o defensor constituído e a ré CLAUDIVÂNIA FERREIRA OKEOMA. Presentes as testemunhas de acusação, ALCIDES ANDREONI JUNIOR e MAURO SABATINO. Pelo MM. Juiz foi deliberado o seguinte: 1. Intimem-se os defensores constituídos Ydigoras Ribeiro de Albuquerque Junior, Marcelo Flávio Tigre Barreto e Luiz Ricardo Rodriguez Imparato para justificarem a ausência nesta audiência, em três dias, sob pena de aplicação da penalidade prevista no art. 265 do CPP, sem prejuízo da apuração administrativa perante o órgão de classe. 2. Diante disso, redesigno a audiência de instrução criminal para o dia 22 de junho de 2011, às 14h00min.3. Diligencie a secretaria para a verificação da unidade prisional onde a ré encontra-se recolhida.4. Após, providencie o necessário para a apresentação da ré Claudivânia em Juízo, requisitando-se escolta e ao diretor do presídio.5. Saem as testemunhas intimadas da redesignação da audiência.6. Intimem-se o MPF e a defesa (após a regularização)7. Requistem-se as testemunhas.8. Intime-se a ré da redesignação.9. Ante a informação supra, atente-se a secretaria para que tais falhas não mais ocorram.10. Solicite-se certidão de inteiro teor dos processos de n.ºs 0007747-69.2004.4.05.8400 e 0007174-31.2005.4.05.8400, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Natal/RN. Aponha-se tarja de ré presa.11. Após a regularização da defesa, determino a sua intimação para se manifestar em

relação a não localização da testemunha Maria da Vitória Silva (fls. 411/v.º), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.12. Solicitem-se informações sobre a distribuição e andamento processual da carta precatória (para realização do interrogatório) expedida a fls. 397, com urgência, e determino o seu aditamento para que o interrogatório seja realizado em data posterior ao designado neste Juízo. 13. Certifique o desmembramento do feito em relação ao acusado Kevin, consignando-se o número do processo. 14. Saem os presentes cientes e intimados do inteiro teor desta deliberação. Nada mais. Eu, _____, Lilian M. Nagamine, técnica judiciária, RF 5620, digitei. MM.
JUIZTESTEMUNHASALCIDES ANDREONI JUNIORMAURO SABATINO

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4636

ACAO PENAL

0014684-79.2006.403.6181 (2006.61.81.014684-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOSE ALCEU LOPES(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA E SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR)

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência às partes dos documentos juntados às fls. 336/339.

Expediente Nº 4637

ACAO PENAL

0012942-19.2006.403.6181 (2006.61.81.012942-8) - JUSTICA PUBLICA X JOHANNES ANTONIUS MARIA WIEGERINCK(SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI E SP181572E - PRISCILA PALMA E SP245089 - JANAINA BENTO DA SILVA E SP228041 - FERNANDO MARTINEZ MEN E SP207933 - CAROLINA DE ARRUDA FACCA E SP146752 - JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL E SP215236 - ANDRE PAES LEME PAIOLI E SP254219 - ADRIANA SCARPONI SANTANA E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO E SP243313 - ROSELAINÉ GIMENES CEDRAN PORTO E SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

Fls. 441/443: Considerando-se a proximidade da data para realização da audiência designada no Termo de Deliberação de fls. 439, fica deferido o requerimento de substituição das testemunhas não localizadas, devendo comparecerem à audiência designada para o dia 06 de junho independentemente de notificação.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1946

INQUERITO POLICIAL

0002295-91.2008.403.6181 (2008.61.81.002295-3) - JUSTICA PUBLICA X ANDER ROSA DA SILVA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)

Considerando-se a adoção por este Juízo do denominado processo cidadão (Portaria n.º 41/2010), determino para o dia 5 de outubro de 2011, às 14h15 horas, a realização de audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deverão ser intimados os acusados para comparecerem perante este Juízo na data e hora aprazadas. Expeça-se mandado de intimação ou carta precatória, se necessário.A fim de facilitar o contato entre o acusado e as testemunhas por ele arroladas, a intimação do acusado deverá ser instruída com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha.Providencie a Secretaria para que os defensores sejam intimados de que o acusado receberá em suas intimações a mencionada carta lembrete, e que caberá a ela (defesa) apresentar as testemunhas que porventura arrolou, independentemente de intimação, ou requerer, justificadamente, a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. A defesa deverá manifestar-se pela opção no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação/intimação do presente despacho.Sem prejuízo, expeçam-se

cartas precatórias para a Subseção Judiciária de Florianópolis/SC e Comarca de Vila Velha/ES, para a oitiva da testemunha de acusação ZILDA ALCÂNTARA GHISOLFI LACERDA, conforme informações de fls. 231. Defiro a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos em que foi requerido pelo MPF (fls. 231). Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Ciência ao MPF. Publique-se.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

0006911-75.2009.403.6181 (2009.61.81.006911-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X RENATO TAVARES PEREIRA X SEVERINA TAVARES PEREIRA(SP147649 - CARLOS JOSE FERREIRA DA SILVA)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de RENATO TAVARES PEREIRA E SEVERINA TAVARES PEREIRA, imputando-lhes infração ao artigo 10 da Lei de Ação Civil Pública - Lei 7.347/85. Os acusados foram devidamente citados (fls. 70), nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. A defesa, comum a ambos, suscitou como matéria preliminar a atipicidade do crime de desobediência. Sustentou que, se os acusados fornecessem os documentos solicitados, fariam prova contra si mesmos. Sustentou, ainda em sede preliminar, o reconhecimento da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação ao mérito, nada foi alegado (fls. 85/87, e 88/90). É o relatório. Decido. É importante observar, a princípio, que os fatos narrados na denúncia ocorreram no Município de Osasco/SP, o que, pelo disposto no artigo 70 do CPP, seria o Juízo competente para apreciar o feito, em razão do local da infração. Entretanto, em que pese a recente criação de Varas Criminais naquela localidade pelo Provimento 324-CJF da 3ª Região, entendo que este Juízo é o competente para o processamento e julgamento da presente ação penal, pois, como a denúncia já foi recebida, entendemos que o princípio da perpetuatio jurisdictionis, presente no artigo 87 do CPC, aplica-se subsidiariamente ao presente caso. O artigo 3º do CPP admite esta possibilidade: Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. Não difere deste entendimento farta e remansosa jurisprudência, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIAÇÃO DE FORO REGIONAL. JULGAMENTO EM LOCAL DIVERSO DO CRIME. COMPETÊNCIA FIXADA ANTES DA EXCEÇÃO E NO MOMENTO DA DENÚNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. DESLOCAMENTO INVIÁVEL. ORDEM DENEGADA. A criação de vara regional na localidade do fato, depois de oferecida a denúncia, não abala a competência territorial já firmada, entendimento auferido pela aplicação subsidiária do art. 87 do Código de Processo Civil, permitido pelo art. 3º do CPP. Ordem denegada. (STJ, HC 21.087-RJ, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u. DJ de 31/03/2003) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANALOGIA. ART. 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO JUIZ NATURAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NO LOCAL DE OCORRÊNCIA DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE DO DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. 1. Aplica-se, por analogia, o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil, a teor do disposto no art. 3º, do Código de Processo Penal. 2. Os jurisdicionados estão assegurados pelo princípio do juiz natural, devendo os autos permanecerem no Juízo que deles primeiro conheceu. 3. A competência é do Juízo Federal da 7ª Vara Criminal de São Paulo, ora suscitado. 4. Conflito de competência procedente (TRF 3ª Região, CC 6209, Primeira Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. Erik Gramstrup, DJ de 03/11/2004) Dirimida tal questão, e firmada a competência deste juízo para processar e julgar a presente ação penal, passo a analisar a defesa preliminar apresentada pelas partes. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. O crime versado nos presentes autos subsume-se ao tipo penal previsto no artigo 10 da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85): Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público (grifos nossos) Desta forma, a pena máxima abstratamente cominada ao delito previsto no artigo descrito acima é de 3 anos, pelo que, a teor do artigo 109, IV, do CP, o prazo prescricional opera-se em 8 anos, . Assim, considerando-se que a data dos fatos se deu em 15 de outubro de 2008, e que a denúncia foi recebida em 19 de março de 2010 (momento em que se interrompeu a prescrição), conclui-se que o crime não está prescrito. No mais, verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. Pelas razões expostas, confirmo o recebimento da denúncia. Entretanto, considerando-se que os acusados atendem aos pressupostos subjetivos e objetivos contidos na lei nº 9099/95, e, ainda, a manifestação favorável do MPF (fls.62) expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Osasco/SP, a fim de que, naquele Juízo, seja realizada audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da lei supracitada. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 04 de março de 2011.

ACAO PENAL

0006777-58.2003.403.6181 (2003.61.81.006777-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MARCEL UEMURA) X MICHEL BOLDUC(SP143482 - JAMIL CHOKR) X ARNALDO FERREIRA FIRMO DOS SANTOS(SP143482 - JAMIL CHOKR) X WELIDA FERNANDA DE OLIVEIRA(SP143482 - JAMIL CHOKR)

Considerada a adoção, por este Juízo, do Processo Cidadão, conforme Portaria nº 41/2010, de 26/10/2010, determino as seguintes providências: Cite-se e intime-se o acusado MICHEL BOLDUC, na pessoa de seu advogado constituído

consoante pleiteado às fls. 404, para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP. Intime-se via imprensa oficial. Fls. 419: Cite-se e intime-se o co-acusado ARNALDO FERREIRA FIRMO DOS SANTOS, para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP, no endereço indicado pela defesa, anotando-se no mandado a ser expedido a observação acerca do agendamento, consoante pleiteado, visando a efetividade no cumprimento do ato. Não apresentada resposta dos acusados, os advogados por eles constituídos, uma vez intimados deste despacho, ficam desde já cientes de que poderão sofrer a multa prevista no art. 265 do CPP por eventual abandono indireto do processo. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 8 de NOVEMBRO de 2011, às 14h40, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado o corréu ARNALDO FERREIRA FIRMO DOS SANTOS, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim. O acusado MICHEL BOLDUC deve ser intimado na pessoa de seu defensor constituído (fls. 406), para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente, na resposta, a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. A fim de facilitar o contato entre o acusado e as testemunhas por ele arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. O defensor constituído do acusado MICHEL BOLDUC fica desde já ciente de que deverá comparecer em Secretaria para retirar a carta lembrete acima citada, para os fins já especificados, caso entenda necessário. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, no momento da citação, também deverão ser intimados de que, para os próximos atos processuais, serão intimados por meio de seu defensor (constituído ou público). Publique-se. Ciência ao MPF. Expeça-se o necessário.

0000645-09.2008.403.6181 (2008.61.81.000645-5) - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ(SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se a adoção por este Juízo do denominado processo cidadão (Portaria n.º 41/2010), determino para o dia 25 de outubro de 2011, às 14h45min, a realização de audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deverão ser intimado o acusado para comparecerem perante este Juízo na data e hora aprazadas. Expeça-se mandado de intimação ou carta precatória, se necessário. A fim de facilitar o contato entre o acusado e as testemunhas por ele arroladas, a intimação dos acusados deverá ser instruída com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. Providencie a Secretaria para que os defensores sejam intimados de que os acusados receberão em suas intimações a mencionada carta lembrete, e que caberá a ela (defesa) apresentar as testemunhas que porventura arrolou em audiência, independentemente de intimação, ou requerer, justificadamente, a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. A defesa deverá manifestar-se pela opção no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação/intimação do presente despacho. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Publique-se. Ciência ao MPF.

0008523-48.2009.403.6181 (2009.61.81.008523-2) - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL X RITA DE CASSIA APARECIDA MORCELLI(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS) X RENALDO BATISTA DE OLIVEIRA ALVES(SP193074 - RODRIGO NUNES COSTA)
Vistos em decisão. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de RITA DE CÁSSIA APARECIDA MORCELLI e RENALDO BATISTA DE OLIVEIRA ALVES, imputando-lhes infração ao artigo 317, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal. A decisão (fls. 161/162) recebeu a denúncia em relação ao acusado Renaldo Batista de Oliveira Alves, postergando o recebimento em relação à corre, nos termos do art. 514 do Código de Processo Penal. Assim, a corre Rita de Cássia, na qualidade de servidor pública federal, foi notificada para apresentar defesa preliminar em 15/10/10 (fls. s 195) e o correu Renaldo, devidamente citado em 24/09/10 (fls. 200). As defesas prévias constam a fls. 204/206 e 209/225. A defesa de Rita de Cássia limitou-se a declarar sua inocência e a arrolar 08 (oito) testemunhas na defesa prévia (fls. 204/208), reservando a manifestação acerca do mérito para após a instrução criminal. Já a defesa de Renaldo sustentou a negativa de autoria e a falta de justa causa para a ação penal, bem como a inépcia da inicial, que alega não preencher os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. É o sucinto relatório. Decido. Observo que a decisão a fl. 161 recebeu a denúncia ofertada pelo Parquet Federal em relação ao correu Renaldo Batista de Oliveira Alves. Em sede de defesa preliminar, a defesa do correu sustenta a arguição de inépcia da denúncia. Entretanto, o artigo 41 do Código de Processo Penal dispõe os requisitos necessários para a formulação da denúncia, quais sejam: exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário o rol de testemunhas. Verifica-se, portanto, que no presente caso, a denúncia atende a todos os requisitos legais, não ficando configurada a inépcia. No que concerne à corre Rita de Cássia, reputo atendidos os termos dos artigos 396 e 514 do Código de Processo Penal, ante a regular apresentação de defesa prévia (fls 204/208), por patrono constituído, que aduziu sua inocência e arrolou 08 (oito) testemunhas. No mais, verifico que a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem

instruído com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em questão. Há também indícios suficientes, nesta fase processual, de que Rita de Cássia, na qualidade de auditora fiscal do trabalho, designada para proceder fiscalização no Restaurante Bela Gula pela Ordem de Serviço 6487616-0, seja a autora dos fatos descritos na denúncia. Constato, ademais, que o fato a ela imputado na exordial acusa-tória constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Portanto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, de modo que recebo a denúncia em relação à corre e confirmo o recebimento em relação ao correu Renaldo. No que tange as alegações invocadas nas defesas preliminares de inocenciados acusados e de improcedência da ação penal, estes temas demandam maior dilação probatória, e serão apreciados após a instrução criminal. Designo para o dia 9 de novembro de 2011, às 14h15 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual devem ser intimados, no mesmo mandado de intimação ou na carta precatória para esse fim, os acusados para comparecerem perante este Juízo na data e hora aprazadas. Saliente-se que caberá à defesa apresentar em audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a este Juízo, no prazo de 05 dias, a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. A fim de facilitar o contato entre os acusados e as testemunhas por ele arroladas, o mandado de intimação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. Atenta aos princípios da celeridade e economia processual, observo que em se tratando de testemunha meramente abonatória e não presencial, o testemunho poderá preferencialmente ser apresentado por meio de declaração escrita, sendo que a esta declaração será atribuído o mesmo valor que a um depoimento presencial. Ainda em atenção aos princípios supramencionados, a Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações. Por derradeiro, frise-se que as intimações relativas aos demais atos processuais serão feitas na pessoa do advogado. Expeça o necessário. Cumpra-se. Intimem.

Expediente Nº 1947

ACAO PENAL

0002372-66.2009.403.6181 (2009.61.81.002372-0) - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO LUIS BERTASSOLLI(SP217579 - ANGELO CELEGUIM NETO)

Aceito a conclusão nesta data. Em relação à manifestação do Ministério Público Federal (fls. 323), mantenho a data da audiência designada, ou seja, 18 de maio de 2011, às 14h15min, da qual já saíram as partes intimadas (fls. 292), porém apenas para a oitiva da testemunha Nailde. Quanto às testemunhas Jader e Allan, sobre as quais insiste na oitiva a acusação, defiro o pedido para que sejam ouvidas mediante carta precatória, dirigida à Comarca de Franco da Rocha/SP. Observe-se que há endereço residencial da testemunha Jader nos autos (fls. 27), situado em Franco da Rocha/SP, fazendo-se desnecessário, a princípio, a expedição de ofício à repartição pública em que estava lotado antes de aposentar-se. Expeça-se a carta precatória para a oitiva de ambas as testemunhas. Diante disso, resta prejudicada, por ora, a decisão de fls. 322, no que diz respeito à necessidade de apresentação neste Juízo das testemunhas arroladas pela defesa, uma vez que está mantida a oitiva dessas mesmas testemunhas por precatória (fls. 298 e 312).

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1019

INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMINAL

0007346-49.2009.403.6181 (2009.61.81.007346-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007342-12.2009.403.6181 (2009.61.81.007342-4)) FARES BAPTISTA PINTO X JOSE BAPTISTA PINTO NETO(SPI47045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Sentença de fls. 91/96: Cuida-se de Incidente de Falsidade instaurado de ofício pelo Juízo que então presidia o feito, a 2ª Vara Criminal de Curitiba/PR, onde se procura apurar eventual falsidade nas assinaturas firmadas nos documentos juntados às fls. 19, 199, 258, 468, 516, 521, 522, 555, 674, 675 e 677 do Apenso II dos Autos nº 2009.61.81.007342-4. O feito principal encontra-se ainda na fase instrutória, cuja denúncia imputa aos réus FARES BAPTISTA PINTO e JOSÉ BAPTISTA PINTO NETO a operacionalização de câmbio no mercado negro sem autorização legal (art. 16 da Lei 7.492/86), sua gestão fraudulenta (art. 4º da Lei 7.492/86), evasão de divisas (art. 22 da Lei 7.492/86) e lavagem de dinheiro (art. 1º, VI e VII da Lei 9.613/98). A Impugnação ora tratada originou da tese da Defesa Prévia dos réus FARES BAPTISTA PINTO e JOSÉ BAPTISTA PINTO NETO, sob a assertiva de que tais documentos foram firmados em branco. A Defesa, contesta, assim, a assinatura dos réus. Em sede de resposta ao Incidente, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 46/51, apontando a improcedência do Incidente. Consigna que a documentação ora

impugnada adveio de Acordo de Cooperação Internacional, cujo procedimento e autenticação seguiu o protocolo jurídico. Já a tese de inveracidade na assinatura dos réus aponta contradição na aludida tese, pois os mesmos alegam que assinaram documentos em branco. É o relato. DECIDO. Diante da fragilidade e contradição da tese dos réus quanto a inveracidade das assinaturas apontadas nos documentos impugnados, não reputo presente as condições da ação, qual seja, a necessidade do Incidente de Falsidade. Ora, se de início a Defesa comum dos réus assevera que os réus abriram conta no exterior, através do Merchants Banks e assinaram documentos em branco para facilitar o procedimento burocrático do banco, a impugnação de seu conteúdo deve ser efetivada à luz das demais provas produzidas pelas partes, inclusive a Declaração de Imposto de Renda firmada pelo réu FARES BAPTISTA PINTO que indica às autoridades fiscais brasileiras a abertura de conta no exterior. Da mesma forma, ambos os réus em seus interrogatórios confirmam a abertura de conta no exterior em nome próprio. Nesse passo, não se vislumbra necessidade de Incidente de Falsidade, tanto porque esse expediente não se mostra útil, pois o reconhecimento de suposta fraude de tais documentos será aferida em conjunto com os demais documentos dos autos, no momento apropriado processual. Anote-se, por oportuno, que já se determinou a quebra do sigilo telemático dos terminais (11) 274-9511 e (11) 6161-4105, atualmente registrados sob os nº (11) 2274-9511 e (11) 2061-4105, com expedição à companhia telefônica (fls. 851 dos autos principais), de sorte que resta tão mais legítimo averiguar a idoneidade desses documentos nos autos principais. De mais a mais, conforme apontado pelo MPF não há necessidade de instauração do incidente de falsidade, pois os documentos impugnados são cópias, o que dificulta qualquer análise pericial. Quanto a ausência de necessidade de Incidente de Falsidade já se pronunciou a jurisprudência: Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento do Magistrado do pedido de incidente de falsidade de documento acostado aos autos, pois o reconhecimento de eventual fraude pode ocorrer até mesmo no decorrer da instrução probatória (TACRSP, RT 753/627). Ausente, pois, a necessidade do Incidente de Falsidade, REVOGO o despacho que determinou sua instauração e extingo o feito na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente. Translade-se cópia dessa decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 29 de abril de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO PENAL

0003513-38.2000.403.6181 (2000.61.81.003513-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X MARIO CESAR DE SOUZA(SP084054 - WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR E SP076719 - MARIA REGINA DE BARROS FRITZ) X MARIA HELENA BOERO HENRIQUES(SP157846 - ANDRÉA MARTINS MAMBERTI E SP199146 - ALEXANDRE IWANICKI) X MARCO ANTONIO GARAVELO(SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJA OGLANIAN E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X LUIZ ANTONIO GARAVELO(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE) X ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA LEITE(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP173207 - JULIANA FERRONATO COLLAÇO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X ROBERTO PENTEADO DE CAMARGO(SP084054 - WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR E SP076719 - MARIA REGINA DE BARROS FRITZ) X PAULO ROBERTO ROCHA X SERGIO VIEIRA HOLTZ(SP268671 - MARINA HOLTZ GUERREIRO PAULETTI) X ANTONIO CARLOS LIMA(SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES) X LUIZ MARTINS(SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP271258 - MARCELA VENTURINI DIORIO) X JONAS MATTOS(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO E SP057049 - DIELNICE JOSE FREITAS OLIVEIRA E SP012225 - SAMIR ACHOA E SP022244 - JORGE NUBIO FURBETTA E SP126514 - VANESSA ACHOA LOPES E SP049359 - MATHILDE ESBER FAKHOURI E SP154338 - PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA E SP183414 - LEANDRO MADEIRA BERNARDO E SP232852 - ROSIMEIRE DA SILVA PEREIRA SANTOS E SP248486 - FABIO ROGERIO DOS SANTOS) X JOAO ROBERTO DE TOLEDO JUNIOR(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI E SP297154 - EDUARDO SAMUEL FONSECA E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI)

DESPACHO FL. 1648: (...) Intimem-se as partes para apresentação de Memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de cinco (05) dias. (PRAZO PARA A DEFESA)

0001632-55.2002.403.6181 (2002.61.81.001632-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR.MARCOS JOS GOMES CORREA E SP011998 - CLAUDIO AMERICO DE GODOY) X EURIPEDES DA MOTA MOURA(SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP011998 - CLAUDIO AMERICO DE GODOY)

Sentença de fls. 594/598, tópico final: ...Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu EURÍPEDES DA MOTA MOURA, na forma do art. 397, I, do Código de Processo Penal, diante da ausência de justa causa da ação penal, baseada na ausência de tipicidade do seus atos. Façam as devidas anotações. P.R.I.C. São Paulo, 03 de maio de 2011.

Expediente N° 1020

ACAO PENAL

0004803-73.2009.403.6181 (2009.61.81.004803-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS E SP183565 - HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7335

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000709-14.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-71.2011.403.6181) JAIR NEVES DE OLIVEIRA X OVADIR TIOSSI(SP136980 - JORGE MATOUK E SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que o pedido requerido neste feito já teve seu objeto alcançado em virtude de sentença proferida na ação penal n° 0000550-71.2011.403.6181, determino o traslado das principais peças (fls. 105, 117/118, 139/140, 167-verso) deste incidente para os autos principais acima mencionado. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente N° 7339

ACAO PENAL

0003249-06.2009.403.6181 (2009.61.81.003249-5) - JUSTICA PUBLICA(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES) X LUIZ EVANDRO CILLO TADEI(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES)

1 - O artigo 397 do CPP explicita o seguinte: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.2 - A RESPOSTA À ACUSAÇÃO ofertada (fls. 394/397) não veicula nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual DETERMINO O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, mantendo a audiência de instrução e julgamento já designada para 06.09.2011, às 14:00 horas (fl. 225).3 - DEFIRO o pleito formulado pelo Assistente de Acusação às fls. 403/404, de modo que as 04 (quatro) testemunhas por ele indicadas serão ouvidas na qualidade de testemunhas do Juízo, conforme requerido pelo MPF às fls. 417/418. 4 - Cumpra-se o necessário para viabilizar a realização da audiência. Intimem-se.

Expediente N° 7341

ACAO PENAL

0009678-23.2008.403.6181 (2008.61.81.009678-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ DA COSTA GUIMARAES(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA)

A defesa requer a reconsideração da decisão de folhas 309/310-verso, para que seja novamente efetuada a oitiva do Sr. João Pedro de Souza, que seja determinado que a Secretaria efetue a transcrição do depoimento, e, subsidiariamente, requer seja facultada para a defesa técnica a substituição da testemunha, para que seja ouvida na audiência designada para o dia 15 de junho de 2011 (fls. 316/319). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Não há nenhum motivo para que seja novamente efetuada a oitiva do Sr. João Pedro de Souza, eis que não obstante exista defeito técnico na mídia de folha 299, aludido defeito não torna inaudível o depoimento (eis que é possível entender o que é falado, ainda que com dificuldade), e, mormente, não compromete, em nenhum momento, a compreensão da narrativa do depoente, do contexto fático em que o depoente se encontrava, como já destacado na decisão de folhas 309/310-verso. O pleito de que seja efetuada a transcrição da mídia não encontra nenhuma guarida no ordenamento, sendo

manifestamente contra legem, considerando o teor da parte final do 2º do artigo 405 do Código de Processo Penal. Consigno, por ser oportuno, que não há nenhum óbice para que a defesa técnica, se entender pertinente, contrate Assistente Técnico, às suas expensas, para realizar o que pretende. Com relação ao pleito de substituição da testemunha, o Código de Processo Penal não permite o requerido pela defesa técnica, tampouco o fato encontra subsunção nas hipóteses do artigo 408 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo Penal (art. 3º, CPP). Portanto, INDEFIRO o pleito de reconsideração formulado pela defesa, mantendo integralmente a decisão de folhas 309/310-verso. Intimem-se.

Expediente Nº 7342

INQUERITO POLICIAL

0005770-94.2004.403.6181 (2004.61.81.005770-6) - JUSTICA PUBLICA X JCV PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A MASSA FALIDA(SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO)

1. Considerando o noticiado a fl. 705, providencie a Secretaria a exclusão do nome da DD. MICHELE PEREIRA DE MELLO, OAB/SP 176/767. Certifique-se. Fl. 238: anote-se no sumário de peças e atos processuais a procuração acostada. 3. Fl. 702: Defiro a vista requerida, devendo a defesa apresentar suas contrarrazões ao recurso ministerial no prazo estabelecido pelo artigo 588 do CPP, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal. 4. Após, cumpra-se o despacho de fl. 700.5. Int.

Expediente Nº 7343

ACAO PENAL

0000025-94.2008.403.6181 (2008.61.81.000025-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X OSWALDO BUSTANI JUNIOR(SP235289 - RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA E SP081495 - LUIZ HENRIQUE BENTO)

Dispositivo da sentença de fls. 552/553: ... Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração opostos, mantendo a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7349

CARTA PRECATORIA

0001125-79.2011.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA X MARCELO DE CAMARGO ANDRADE X JOSE FERRI X CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA X DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO E SP178998 - JOSÉ PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA E SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO)

I - Designo o dia 11 de julho de 2011, às 15h00min, para a oitiva das testemunhas arroladas que deverão ser intimadas e requisitadas neste Juízo da 7ª Vara Criminal Federal, com endereço na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e hora acima mencionados. II - Comunique-se ao Juízo deprecante, via e-mail, servindo este como ofício. III - Cumpra-se, servindo esta de mandado, acompanhada de cópia deste despacho. IV - Caso as testemunhas arroladas encontrarem-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residirem em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo deprecante. Na ocorrência destes casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. V - Intime-se. Notifique-se.

Expediente Nº 7350

ACAO PENAL

0007745-25.2002.403.6181 (2002.61.81.007745-9) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO FREDERICO DE JESUS TEIXEIRA MANZANO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

Decisão de fl. 369: I-) Recebo o recurso interposto à fl. 368 nos seus regulares efeitos. Dê-se vista à defesa do acusado para apresentar suas razões recursais no prazo legal. II-) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões ao recurso no prazo legal. III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Expediente Nº 7351

ACAO PENAL

0010684-31.2009.403.6181 (2009.61.81.010684-3) - JUSTICA PUBLICA X ISABEL CRISTINA RODRIGUES DA SILVA(SP073279 - MARIO NUNES DE SOUSA JUNIOR)

Vistos em inspeção.I - Em juízo de cognição sumária, verifico que na resposta à acusação apresentada às fls. 171/173 pela defesa não enseja as hipóteses de absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP e será analisada oportunamente na instrução criminal.II - Assim sendo, determino o prosseguimento da ação penal mantendo o dia 07/06/2011, às 14h00min para audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP, ocasião em que a acusada será interrogada e a defesa poderá juntar as provas documentais complementares que entender necessárias. III - Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência.IV - Dê-se ciência às partes das folhas de antecedentes juntadas. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide, até o dia da audiência de instrução e julgamento.V - Tendo em vista que a defesa não apresentou justificativas para a intimação das testemunhas arroladas na resposta à acusação, deverá a mesma trazê-las em audiência independentemente de intimação.VI - Dê-se vista ao Ministério Público Federal para eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1954

ACAO PENAL

0006494-88.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALCEBIADES SANTANA(SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS) X NOBORU MIYAMOTO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS) X JOANNA CANTAREIRO SANTANA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS) X MARIA CRISTINA ARISSI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS) X SIMONE TIROLI DONCIGLIO X FABIO OLIVEIRA ROCHA

Despacho de fls. 955:1. Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 925/954 para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a procuração em relação aos réus Joanna Cantareiro Santana, Noboru Miyamoto e Maria Cristina Arissi.2. Em relação aos acusados Fabio Oliveira Rocha e Simone Tirolli Donciglio, proceda a Secretaria nos termos da Portaria 09/2009.Int.OBS: OS ADVOGADOS SUBSCRITORES DA PETIÇÃO DE FLS.925/954 SÃO OS DRS. DANIEL LEON BIALSKI OAB/SP 125.000 E GUILHERME PEREIRA GONZALES RUIZ MARTINS OAB/SP 246.697.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2640

EXECUCAO FISCAL

0532230-93.1983.403.6182 (00.0532230-8) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA FIACAO GARNETEX LTDA(SP197358 - EDINEIA SANTOS DIAS) X FIBRATEX - INDUMAQ FIBRAS TEXTEIS E MAQUINAS LTDA(SP290093 - DENILSON ANTONIO DA SILVA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 109/110), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Tendo em vista que o documento de fls. 108 não condiz com o presente feito, determino seu desentranhamento e afixação na contracapa dos autos para posterior devolução à exequente. Dê-se vista à exequente para apresentar a correta planilha atualizada do valor do débito.Int.

0506703-90.1993.403.6182 (93.0506703-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SPRIDER IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X ROBERTO SALEM(SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0506713-37.1993.403.6182 (93.0506713-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AUTO POSTO VIBE LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO)

Face ao v. acórdão trasladado a fls. 118/123 destes autos, suspendo o curso da presente execução até julgamento definitivo da ação anulatória nº 90.0010653-2. Face ao elevado número de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados até provocação da parte interessada. Int.

0507210-51.1993.403.6182 (93.0507210-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SPRYDER IND/ E COM/ ROUPAS LTDA X ROBERTO SALEM(SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0518786-07.1994.403.6182 (94.0518786-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X AUTO POSTO VANIA(SP183537 - CARLOS HENRIQUE BEVILACQUA E SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALI)
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 102), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o cumprimento do mandado de fls. 105. Int.

0508689-11.1995.403.6182 (95.0508689-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X RICARDO CRUZ LOBATO(SP022185 - TAKA AKI SAKAMOTO)

Tendo em vista que o processo não foi suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, tampouco ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, não verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Publique-se a presente decisão e dê-se prosseguimento à execução, retornando os autos conclusos para análise do requerido a fls. 83, verso. Int.

0510534-78.1995.403.6182 (95.0510534-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ALTO GARCAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X REINALDO ALVES JANEIRO(SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES) X ROBERTO ALVES JANEIRO X JOAO CARNEIRO SPINA X OSCAR ALVES JANEIRO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 196/197), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se resposta do Juízo destinatário quanto à solicitação de conversão do arresto no rosto dos autos em penhora. Int.

0503712-39.1996.403.6182 (96.0503712-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X INTERNATIONALE NEDERLANDEN SERVICOS LTDA(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI)

Por ora, defiro o requerido pela exequente a fls. 277/278, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva, não serão considerados e os autos deverão vir conclusos para deliberações. Int.

0524995-21.1996.403.6182 (96.0524995-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MISTER KITSCH IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X ANDREI SABBATINI GRANJA SANTOS X HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS X ARACY PEREIRA ALMEIDA DOS SANTOS(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 190/191), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado nos itens 3 e seguintes da referida decisão. Int.

0528532-25.1996.403.6182 (96.0528532-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TELEMIDA TELEMARKETING S/C LTDA X LENITA APARECIDA CUENCA DAS DORES X CARLA CRISTINA CUENCA(SP267209 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES)

Fls. 80/95: Em conformidade com a manifestação da Exequente a fls. 97/98, DEFIRO o pedido de desbloqueio de valores pertencentes à coexecutada CARLA CRISTINA CUENCA, haja vista que os documentos acostados aos autos demonstram, suficientemente, a natureza salarial da conta bloqueada. Além disso, o extrato bancário não registra outras entradas na referida conta, demonstrando assim, que a penhora recaiu sobre bem impenhorável (art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil). Registre-se minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD. Por fim, tendo em vista a negativa da diligência (BACENJUD), suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, após ciência da Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0536068-87.1996.403.6182 (96.0536068-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X FLORESTAL MATARAZZO LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 81), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o cumprimento do mandado de fls. 90. Int.

0537351-48.1996.403.6182 (96.0537351-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X MULTIPINT PINTURAS TECNICAS INDUSTRIAIS LTDA X ANISIO AIRTON DE LYRA RABELLO DE SOUZA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO E SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO E SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS)

Vistos em decisão. Tendo em vista que a adesão ao parcelamento foi anterior ao bloqueio, razão pela qual o crédito

exequendo já se encontrava com a exigibilidade suspensa, DETERMINO a liberação dos valores bloqueados. Ademais, a Exequente concordou com a liberação pleiteada, conforme fls. 438/445. Tendo em vista que os valores já foram transferidos à ordem deste Juízo, conforme fls. 387/389, expeça-se, com urgência, alvará de levantamento em favor da parte executada. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos a Exequente não necessita dos autos uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0500683-44.1997.403.6182 (97.0500683-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X DARTEC COM/ E SERVICOS LTDA X NELSON FERNANDES X NELSON FERNANDES JUNIOR(SP296999 - CAIO FINK FERNANDES)

Fls. 132: cadastre-se o novo advogado e republique-se a decisão de fls. 130. Ato contínuo, dê-se vista à exequente para se manifestar sobre a exceção de fls. 134/144. Int.

0503164-77.1997.403.6182 (97.0503164-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X PANAMERICA COML/ LTDA X LUIZ CARLOS CASSOLA X SILMARA MARTINS DA SILVA(SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA E SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0511353-44.1997.403.6182 (97.0511353-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 495 - ALFONSO CRACCO) X DICIM COM/ REPRESENTACAO EXP/ LTDA X ANGELO STANCATTO X URSULA CATARINA HOINKIS DIAS DA SILVA X CHRISTINE LUISE HOINKIS X ANTONIA PEREIRA MARTINS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 260/261 e 270), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. 260/261. Int.

0527472-80.1997.403.6182 (97.0527472-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X EMPLAREL EMPRESA BRAS/ PLASTICO REFORCADO LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. 125. Int.

0524183-08.1998.403.6182 (98.0524183-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARCOS SOLDA ELETRICA AUTOGENA S/A(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X GETULIO FERNANDES RODRIGUES X NICOLETTA MARINA RUZZI(SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA)

Fls. 214/216: por ora, intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, regularizar a representação processual, juntando procuração, bem como colacionando documento que comprove ser o valor bloqueado oriundo de benefício previdenciário. Int.

0532348-44.1998.403.6182 (98.0532348-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASILPECAS PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X MARCIO ROBERTO ZARZUR(SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA)

Intime-se a Executada a regularizar a sua representação processual, no prazo de cinco dias, bem como juntando-se cópia autenticada do contrato social. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0533371-25.1998.403.6182 (98.0533371-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUNDICAO WINDSOR LTDA X MARIA DO CARMO CERON BENINCASA X JOSE PEREIRA JR X DULCE ROMAZINI PEREIRA X FLAVIO DE AUGUSTO ISIHI X PAULO SERGIO BENINCASA X CARLOS ALBERTO BENINCASA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Fls. 88/110: Conforme documentação juntada, o valor bloqueado é referente a crédito de salário (percepção de benefício previdenciário), razão pela qual é impenhorável (art. 649, VI e X, do Código de Processo Civil). Assim, em consonância com a manifestação da Exequente, DEFIRO o pedido de desbloqueio do valor consignado a fl. 284 em nome de MARIA DO CARMO CERON BENINCASA, bem como dos demais valores, posto que irrisórios. Após, dê-se vista à exequente para integral cumprimento da determinação de fl. 351 no prazo de 30 (trinta) dias.

0008540-33.1999.403.6182 (1999.61.82.008540-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI) X CONSTRUTORA OBRATEC LTDA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0009597-86.1999.403.6182 (1999.61.82.009597-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RHEMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FLAVIO DE AREA LEAO BORGES X ATHOS PAULO TADEU PACCHINI(RS025822 - ANTONIO PAULO BERTANI)
A decisão de fl. 147 tem natureza de interlocutória, sendo objeto de recurso outro que não a APELAÇÃO. Verifico que é inaplicável ao caso o princípio da fungibilidade, tendo em vista do decurso do prazo para o recurso cabível. Assim, deixo de receber o recurso de Apelação interposto pela Executada, determinando o prosseguimento do feito, intimando-se a Exequente acerca da decisão de fl. 147.

0011622-72.1999.403.6182 (1999.61.82.011622-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP018251 - ANTONIO CARLOS RAMOS CYRILLO E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)
É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos a fls. 107/170. Prossiga-se com a execução, expedindo-se carta precatória para a Comarca de Mairinque - SP, a ser cumprida no endereço informado a fls. 103, para constatação e reavaliação dos bens penhorados, bem como intimação, reforço de penhora, caso necessário, e realização de leilão. Intime-se.

0024853-69.1999.403.6182 (1999.61.82.024853-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)
Fls. 66/96: Considerando a decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 98.0554071-5, bem como aquela proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.006645-7, é certo que o presente feito encontra-se albergado pelo grupo econômico decretado no feito executivo supra mencionado, razão pela qual reconsidero a decisão proferida a fl. 51, devendo ser considerada também para o presente feito a penhora realizada sobre o faturamento nos autos do processo piloto. No tocante ao pedido de liquidação do crédito em cobro nestes autos com o aproveitamento parcial do saldo de depósito judicial da conta CEF 2527/030754-0, manifeste-se a Exequente, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0029291-41.1999.403.6182 (1999.61.82.029291-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X CONDOMINIO GARAGEM AUTOMATICA AURORA(SP019730 - LINDOLFO ALBERTO PIRES DE OLIVEIRA) X THOMAZ DEL NERO
Em que pese a irregularidade formal verificada nas petições de fls. 159/162 e 170, haja vista que não foi juntada procuração, bem como não existe mais espólio, verifico que assiste razão à requerente quanto ao descabimento do bloqueio de valores. Isso porque constato que o coexecutado não foi validamente citado, já que o AR de fl. 151 foi destinado à pessoa física em 2010, ao passo que o executado faleceu em 2006, tendo seus bens partilhados já em 2009, consoante se infere a partir de fls. 161/162. Logo, o bloqueio se deu em desacordo com o que prevê o art. 185-A do CTN. Assim, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da executada dos valores de fls. 168/169. Antes, porém, intime-se o requerente de fls. 170 para regularizar sua representação processual nos autos, juntando procuração, bem como indicando o beneficiário para recebimento da importância. Ressalto que, caso se indique o advogado, este deve comprovar poderes de receber e dar quitação. Após, dê-se vista à exequente para se manifestar, nos termos do item 8 e seguintes de fls. 153/154. Int.

0041473-59.1999.403.6182 (1999.61.82.041473-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTES PERFIL LTDA X VALDEMIR ALVES DAMAS X ANA CAROLINA ANDRADE GODOI X DANIEL BARBOSA GODOI(SP176748 - CLAUDIA ANTUNES MORAIS E SP182082A - ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de receber a apelação de fls. 94/112, tendo em vista não ser o recurso cabível. Intime-se a exequente da decisão de fls. 93 e verso. Int.

0059552-86.1999.403.6182 (1999.61.82.059552-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X VIACAO FERRAZ LTDA X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X ANTONIO CARLOS FONSECA PIRES X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X JOSE GRANDINI X FRANCISCO PINTO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)
Fls. 453/476: Em que pese o presente feito encontrar-se albergado pela grupo econômico decretado nos autos da execução fiscal n.º 98.0554071-5, é certo que a penhora lá realizada não garante integralmente todas as execuções fiscais, tampouco a presente demanda, a fim de ensejar a suspensão do feito. Portanto, considerando a petição da Exequente de fl. 387 noticiando que já adotou as medidas necessárias perante o Juízo falimentar, bem como desistiu

apenas da penhora realizada nestes autos em relação à empresa executada, e ainda a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0022051-34.2010.4.03.0000 (fl. 448), INDEFIRO o requerido pelos coexecutados AMANDIO ALMEIDA PIRES e FRANCISCO PINTO. Prossiga-se a presente execução em seus ulteriores termos, cumprindo-se o determinado a fl. 452.Int.

0001367-21.2000.403.6182 (2000.61.82.001367-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X RONAN MARIA PINTO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fls. 211, verso, dando-se vista à exequente. Int.

0000518-15.2001.403.6182 (2001.61.82.000518-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X YADOYA IND/ E COM/ S/A X TAKA YADOYA X IVON TOMOMASSA YADOYA X CHUHACHI YADOYA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP053271 - RINALDO JANUARIO LOTTI E SP028461 - EMIR SOUZA E SILVA E SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 595), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. 528.Int.

0000702-68.2001.403.6182 (2001.61.82.000702-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X EMPRESA DE TAXIS CAMBUCI AUTO MECANICA LTDA X ANGELINA DIAMANTE MURAD X RAMIRO SAID MURAD(SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)

Fls. 88/110: Conforme documentação juntada, o valor bloqueado é referente a crédito de aposentadoria, razão pela qual é impenhorável. Venham os autos conclusos para desbloqueio do valor consignado a fls.70, em nome de ANGELINA DIAMANTE MURAD. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 22.Int.

0026756-66.2004.403.6182 (2004.61.82.026756-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANEBRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X VALDIR CELSO LUCKEMEYER X GUILLERMO ALFREDO MORANDO X DANIEL PEDRO MORANDO X MICHEL MARIE JACQUES GEYNET X CESAR BORGES FERANANDES(PR014736 - CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR)

Intime-se o executado a indicar sobre quais das contas de sua titularidade deve permanecer o bloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se possa promover o desbloqueio do numerário excedente.Int.

0039004-64.2004.403.6182 (2004.61.82.039004-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIRECT INSTALL LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X LAERTH PRATA MACHADO FROTA X OSVALDO ROKAB X JOSE RADOMYSLER X GILCEU TURRA

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl.68), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl.68.Int.

0040612-97.2004.403.6182 (2004.61.82.040612-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TWM PRODUTOS MAGNETICOS LTDA X LEOPOLDO ALFREDO ZOCCHI X ANGELA BITELLI ZOCCHI(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA)

Vistos em decisão. TWM PRODUTOS MAGNÉTICOS LTDA opôs embargos de declaração em face da decisão proferida a fls. 149/150, alegando omissão do julgado no que toca ao não pronunciamento à respeito da ausência de responsabilidade tributária por parte de Eduardo Zocchi, bem como sobre a prescrição dos débitos anteriores a 20/07/1999. Requer a cientificação da Exequente à respeito dos esclarecimentos constantes no item 1 dos presentes declaratórios (fls. 151/152). Conheço dos Embargos porque tempestivos. A decisão embargada não contém qualquer das hipóteses impugnáveis mediante embargos declaratórios, nos moldes preconizados pelo art. 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão). Assevero que o pretendido pela executada é ver apreciada questão já decidida (ocorrência de prescrição parcial do crédito tributário), de maneira a modificar a r. decisão a seu favor, o que não se admite em embargos de declaração. Assim, na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso (art. 535 do Código de Processo Civil), impossível o seu acolhimento. O inconformismo manifestado pelo embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os declaratórios. Por fim, descabida a análise da alegação de ausência de responsabilidade tributária por parte de Eduardo Zocchi, primeiro, por tratar-se de questão suscitada apenas nesta oportunidade e, segundo, por tratar-se de pessoa estranha à lide. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão de fls. 149/150, abrindo-se vista à Exequente.

0042320-85.2004.403.6182 (2004.61.82.042320-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRINEVA ARTEFATOS DE REFRIGERACAO LTDA(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO)

Intime-se a executada da decisão de fls. 201, cujo teor segue: Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão

vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício eletrônico, bem como, ainda que pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, determino: .1) a título de penhora, que se envie solicitação com cópia desta decisão, de preferência por via eletrônica, ao Digno Juízo destinatário, solicitando-se que bloqueie numerário no montante de R\$ 68.742,82, nos autos do processo número 92.0017338-1, em trâmite na 17ª Vara Cível Federal de São Paulo, ficando ciente o titular da Serventia Judicial para que informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados.2) caso não exista o depósito, solicite-se a gentileza de que o Digno Juízo destinatário informe por via eletrônica. 3) confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se o devedor. Após, voltem os autos conclusos para análise das petições de fls. 187/188 e 189/194. Intime-se.

0042792-86.2004.403.6182 (2004.61.82.042792-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DENKISERVICE INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO)
Vistos em decisão. Fls. 129/161: INDEFIRO o pedido de desbloqueio dos valores pertencentes à Executada (fls. 127/128), tendo em vista a inexistência da causa suspensiva da exigibilidade apontada (parcelamento administrativo do débito), conforme afirma a Exequente em manifestação de fls. 162-verso/176). Quanto à alegação de excesso de penhora, melhor sorte não assiste à Executada, posto que foi determinado por este Juízo o bloqueio de numerário correspondente ao montante do débito exequendo, inexistindo excesso a ser levantado. Outrossim, o bloqueio de valores (penhora) obedeceu a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil. Proceda-se a transferência dos valores declinados a fls. 127/128 à ordem deste Juízo, em cumprimento ao item 4 da decisão proferida a fls. 129/126. Aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Intime-se e cumpra-se.

0050693-08.2004.403.6182 (2004.61.82.050693-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SERVICOS TECNICOS EM VEICULOS TUNE-UP LTDA X YOLANDA FONSECA MOREIRA X VALTER GOMES MOREIRA FILHO(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 90), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. 90 vº, procedendo-se à citação. Int.

0051766-15.2004.403.6182 (2004.61.82.051766-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S. A.(SP091599 - CHRISTOPHE YVAN FRANCOIS CADIER)
Intime-se a executada do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0059974-85.2004.403.6182 (2004.61.82.059974-3) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X AUXILIAR S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL)
Defiro a carga dos autos pelo prazo legal. Após, voltem conclusos. Int.

0010877-82.2005.403.6182 (2005.61.82.010877-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EF INSTALADORA COMERCIAL LTDA ME X ELISEU FERREIRA X WESLEY DAVID DE BARROS ROSA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO)
Vistos, em decisão. Fls. 107/119: Inicialmente assevero que a gratuidade da justiça já foi deferida a fl. 101. Considerando que os novos documentos colacionados pela coexecutado WESLEY DAVID DE BARROS ROSA demonstram, suficientemente, a natureza salarial da conta bloqueada, bem como considerando que os extratos bancários não registram outras entradas na referida conta, DEFIRO a liberação do valor bloqueado, já que se trata de bem impenhorável (art. 649, incisos IV, do Código de Processo Civil). Tendo em vista que os valores já foram transferidos à ordem deste Juízo, conforme fl. 106, expeça-se, com urgência, alvará de levantamento em favor do coexecutado. Por fim, tendo em vista a negativa da diligência (BACENJUD), suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, após ciência da Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0011303-94.2005.403.6182 (2005.61.82.011303-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GISELLE DE OLIVEIRA TRINDADE X GISELLE DE OLIVEIRA TRINDADE(SP090771 - NORMA DOBZINSKI TOLEDO)
Fls. 64/65: Indefiro o pedido de desbloqueio tendo em vista que a parte não colacionou aos autos os documentos necessários à comprovação do alegado, como comprovantes de pagamento de salário e extratos bancários. Assim, prossiga-se, com a expedição de mandado de intimação de penhora.

0012566-64.2005.403.6182 (2005.61.82.012566-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WJ EXPRESS SERVICOS MOTORIZADOS LTDA ME X MARCOS MASSA YUKI SERIKAWA X JOSE CARLOS DA SILVA X WILLIAM DOS SANTOS CARDOSO(SP255030 - RODOLFO LENGENFELDER NETO)
Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0004747-42.2006.403.6182 (2006.61.82.004747-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

LOAD INFORMATICA S/C LTDA(SP078506 - EGIDIO CARLOS MORETTI) X RICARDO LUIZ CASELLA DUGAICH

Vistos, em decisão.Fls. 149/185 e 186 verso/198: Considerando o noticiado pela Exequente JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, em face do pagamento das CDAs n.º 80.2.04.062409-63, n.º 80.6.04.109448-47 e n.º 80.7.04.029317-12 (fls. 190/198), com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto CDA remanescente de n.º 80.6.04.109449-28, verifico que houve a adesão a parcelamento em data anterior ao bloqueio, razão pela qual o crédito exequendo já se encontrava com a exigibilidade suspensa, assim, DETERMINO a liberação dos valores bloqueados, em conformidade com a manifestação da Exequente (fl. 186 verso).Registre-se minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD.Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos a Exequente não necessita dos autos uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se e cumpra-se.

0005176-09.2006.403.6182 (2006.61.82.005176-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M A SIMOES IMOVEIS SC LTDA(SP021843 - MANOEL AUGUSTO SIMOES E SP216181 - FERNANDO TEODORO BRANDARIZ FERNANDEZ)

Fls. 167/172: Tendo em vista que o bloqueio de fls. 165/166 excede o valor da presente execução, cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 163/164, desbloqueando-se o numerário constricto na conta corrente do Banco Itaú Unibanco, bem como o item 4 e seguintes, com relação aos valores referentes ao Banco Bradesco.Int.

0007832-36.2006.403.6182 (2006.61.82.007832-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STEEL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP034266 - KIHATIRO KITA) X DARIO MIGUEL ANGEL CASTILHO X ANGEL CASTILLO

Vistos em decisão.DARIO MIGUEL ANGEL CASTILHO interpôs embargos de declaração em face da decisão proferida a fls. 107/108, sustentando contradição do julgado ao reconhecer a prescrição parcial do crédito considerando o prazo quinquenal a partir da entrega da declaração, contudo, citar jurisprudência que, por sua vez considera como termo inicial a data de vencimento do tributo. Alega ainda, contradição quanto à ausência de condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, posto que houve acolhimento parcial da exceção oposta (fls. 109/111).Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios.A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pelo embargante não constitui contradição do decism, mas eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta via.Logo, o que pretende o embargante/executado é ver apreciada questão já decidida (prescrição parcial do crédito tributário), de maneira a modificar a decisão a seu favor, o que não se admite em embargos de declaração.Por fim, rejeito a alegação de contradição quanto à ausência de condenação em honorários, uma vez que restou claro o entendimento deste Juízo quanto ao não cabimento da fixação de verba sucumbencial no presente caso. Se o coexecutado, ora Embargante, pretende a modificação do julgado a fim de que sejam fixados honorários advocatícios a seu favor, escolheu meio inidôneo de impugnação.O inconformismo manifestado pelo embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão embargada sem qualquer alteração.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 107/108.Intime-se.

0008727-94.2006.403.6182 (2006.61.82.008727-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERPECAS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X JOSIAS RAIMUNDO DE LIMA X BELMIRA BARBOSA BATISTA X AURORA MUSSOLINI DOS SANTOS X ANGELO MARCIO DELLA ROVERE(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)

Fls. 65/68: INDEFIRO o pedido de sustação de atos de penhora, uma vez que a diligência de fls. 61 e 62 diz respeito aos sócios e a pessoa jurídica não possui legitimidade para impugná-la, já que ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil).Outrossim, a oposição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o presente feito e, ainda, a penhora eventualmente realizada poderá ser desfeita na hipótese de deferimento do pedido.Confira-se a jurisprudência de nosso Tribunal:PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. RECOLHIMENTO DO MANDADO DE PENHORA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR MEIO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.I - A exceção de pré-executividade, defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, sem a prévia garantia do juízo, é cabível somente nas hipóteses em que se mostre evidente a inviabilidade do processo.II - Pode o Juiz, desejando conhecimento mais profundo e seguro da matéria, postergar o exame da exceção de pré-executividade para momento posterior à manifestação da exequente.III - Pretensão da executada de recolhimento do mandado de penhora, suspendendo-se a

execução fiscal até que apreciada exceção de pré-executividade.IV - Causa apontada como motivo para suspensão da execução não consignada entre as hipóteses previstas nos incisos do art. 791 do CPC, aplicável subsidiariamente à Lei n.º 6.830/80.V - Penhora que não impõe, por si só, prejuízo concreto ao executado.VI - Ausência de comprovação da existência de sentença isentando a executada do pagamento das contribuições ao SESC e SENAC.VII - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental.(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, Des. Rel. Therezinha Cazerta, AG 200103000262112/SP, data da decisão 11/09/2002, DJU 29/11/2002, pág. 575, v.u.) grifeiEm homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista dos autos ao Exequente, para se manifestar sobre a defesa apresentada.Após a resposta, façam-se conclusos.No mais, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas.Intime-se e cumpra-se.

0014232-66.2006.403.6182 (2006.61.82.014232-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WJ EXPRESS SERVICOS MOTORIZADOS LTDA ME X WILLIAM DOS SANTOS CARDOSO X MARCOS MASSAYUKI SERIKAWA(SP255030 - RODOLFO LENGENFELDER NETO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0022969-58.2006.403.6182 (2006.61.82.022969-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Fls. 121/122: diante da decisão de fl. 115, defiro, devendo fluir o prazo para embargos a partir da intimação da penhora sobre os imóveis. Por ora, aguarde-se a devolução do mandado de fl. 117.Int.

0038760-19.2007.403.0399 (2007.03.99.038760-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PASSY MANUFATURA DE ROUPAS LTDA(SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES)

Intime-se a Executada a regularizar a sua representação processual, no prazo de cinco dias, bem como juntando-se cópia autenticada do contrato social. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0005620-08.2007.403.6182 (2007.61.82.005620-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUDLOFF INDUSTRIAL LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Fls. 94: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Caso não haja manifestação da Executada no prazo legal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0021185-12.2007.403.6182 (2007.61.82.021185-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)

Fls. 118: indefiro o pedido, pois o valor já se encontra disponível para levantamento na agência da Caixa Econômica Federal, independente da expedição de alvará, nos termos do art. 46, parágrafo 1º da Resolução CJF 122/2010.Esclareço, outrossim, que, consoante ofício eletrônico 66/2011 - SEPE, de 15/04/2011, o beneficiário, no caso o Dr. Helcio Honda (OAB/SP 90389), pode comparecer à agência da Caixa Econômica Federal, localizada na Seção Judiciária onde tramita a ação, apresentando CPF, identidade e comprovante de residência recente (90 dias). Para maiores esclarecimentos sobre o recebimento por procuração, deverá se dirigir a agência da CEF. Aguarde-se ofício comprovando o recebimento do valor do RPV de fl. 114.Int.

0047476-49.2007.403.6182 (2007.61.82.047476-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RIMET EMPREENDEIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FERNANDO MUSA X JOSE CARLOS ALCANTARA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE)

Fls. 130/140: não conheço do recurso por ser inadequado à impugnação da decisão de fls. 129, de natureza interlocutória e, por isso, passível de agravo de instrumento.Intime-se e cumpra-se a segunda parte da referida decisão, remetendo-se os autos ao arquivo em razão do parcelamento.

0001222-47.2009.403.6182 (2009.61.82.001222-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F B LOCACAO TECNICA COMERCIAL LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 103), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o determinado a fl. 103.Int.

0019414-28.2009.403.6182 (2009.61.82.019414-5) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X JOANAS ALVES MARTINS(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 67/68), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o determinado a fl. 68.Int.

0003135-30.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARMARINHOS E CONFECÇÕES NEUZOKA LTDA-EPP(SP180730 - MARIA EMILIA VIEIRA)

Primeiramente, anoto que os valores penhorados/bloqueados obedeceram a ordem prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, bem como a Executada não comprova que tais valores são impenhoráveis (art. 649 do CPC). Ademais, em conformidade com a manifestação da Exequite a fls. 52/60, bem como do que se infere dos autos é que o parcelamento celebrado foi posterior ao bloqueio de valores (17/02/2011), portanto a causa suspensiva da exigibilidade superveniente, não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. E eventual liberação somente ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. De outra feita, verifico que houve excesso de penhora (R\$ 2.386,61), razão pela qual determino a liberação dos valores bloqueados no Banco do Brasil. Promova-se a transferência dos valores bloqueados no Banco Santander à ordem deste Juízo, bem como registre-se minuta de desbloqueio dos valores excedentes, nos termos supra mencionados. Cumpridas as ulteriores determinações, declaro suspendo o andamento da presente execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento administrativo noticiado. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando, ainda, que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos a exequite não necessita do auto uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0012340-83.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIONCORP CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 388), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. 388. Int.

0013864-18.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVAPOLI POLIMENTOS TECNICOS E COMERCIO LTDA EPP(SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR)

Deixo de receber a apelação de fls. 55/66, tendo em vista não ser o recurso cabível. Cumpra-se a determinação final de fls. 53 e verso, dando-se vista à exequite. Int.

0015658-74.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação de fls. 42/54 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0017075-62.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X AEROSUR CIA/ BOLIVIANA DE TRANSPORTE AEREO PRIVADO S/A(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 55), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o cumprimento integral da referida decisão. Int.

0043875-30.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PETT REPRESENTACOES LTDA(SP258751 - JULIANA GONÇALVES PEDREIRA)

Vistos em decisão. Diante da manifestação da Exequite a fl. 48 verso, noticiando que houve a adesão ao parcelamento anteriormente ao bloqueio efetivado, o que demonstra que o crédito exequendo já se encontrava com a exigibilidade suspensa, DETERMINO a liberação dos valores bloqueados. Registre-se minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos a Exequite não necessita dos autos, uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043679-70.2004.403.6182 (2004.61.82.043679-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUNDACAO ITAUBANCO(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X FUNDACAO ITAUBANCO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o informado na fl. 302, apresente a peticionária de fls. 293/294, no prazo de 10 (dez) dias, memória atualizada do débito.Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Silvia Aparecida Sponda Triboni

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2339

EMBARGOS A ARREMATACAO

0021577-88.2003.403.6182 (2003.61.82.021577-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030566-25.1999.403.6182 (1999.61.82.030566-0)) IND/ AUTO METALURGICA S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP026463 - ANTONIO PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GERSON WAITMAN

Vistos etc.Trata-se de embargos à arrematação em que a embargante em epígrafe pretende a anulação da arrematação realizada nos autos da execução fiscal em apenso.Alega a embargante que os bens foram arrematados por preço vil, já que o maior lance alcançou menos de 33% do valor da reavaliação. Com a petição inicial foram juntados documentos.Devidamente cientificado, o arrematante Gerson Waitman não apresentou impugnação (fl. 39).Manifestação do embargado às fls. 41/45 requerendo a improcedência dos embargos.Às fls. 51/53, a embargante requereu a produção de prova pericial, tendo seu pedido indeferido à fl. 59 por ser a matéria discutida unicamente de direito e por estarem os valores de avaliação e de alienação judicial plenamente caracterizados.Interposto Agravo de Instrumento da referida decisão, esta foi mantida por este Juízo, não havendo, até a presente data, notícia de recebimento no efeito suspensivo do recurso citado.A embargante requereu o sobrestamento do feito até ser proferida decisão no Agravo de Instrumento (fls. 80/81).É o relatório.Fundamento e deciso.Inicialmente, saliento que quanto à avaliação dos bens em valor que não condiz com sua realidade atual, verifco que a embargante deixou de alegar no momento oportuno, deixando de impugnar a reavaliação por incidente na execução fiscal quando da intimação da avaliação dos bens arrematados, perdendo, assim, a oportunidade de suspender a execução em tempo de evitar a realização do leilão e, por conseguinte, a arrematação. Destarte, não há que se falar em sobrestamento do feito até ser proferida decisão no Agravo de Instrumento, mormente por não haver, até a presente data, notícia de tal recurso - interposto em julho/2009 (fl. 64) - ter sido recebido no efeito devolutivo.No mais, saliento que a legislação pátria não estabelece o percentual em que o lance será considerado como preço vil, ou seja, ela não define o que vem a ser preço vil. Por ocasião do deferimento do lance é que o Juiz realiza a aferição sobre ser o valor da arrematação insignificante ou não. Nesta tarefa o magistrado considera as peculiaridades do caso concreto. Esta ponderação, que é guiada pelo critério da razoabilidade, leva em conta diversos parâmetros, como a facilidade ou dificuldade de comercialização (liquidez) do bem penhorado, as despesas com a conservação e o risco de depreciação.Saliente-se, ainda, que não faz sentido que tendo a embargante deixado de pagar o débito tributário, venha exigir que seus bens sejam alienados somente por preços que lhe pareçam convenientes.Observe, entretanto, que no presente caso os bens penhorados foram arrematados por R\$ 9.000,00 (nove mil reais), ou seja, 30% (trinta por cento) do valor da reavaliação (R\$ 30.000,00). Logo, razão assiste à embargante quanto à alegação de preço vil.A jurisprudência pátria já se manifestou sobre o que pode ser considerado como preço vil. Neste sentido, o patamar de 40% do valor da avaliação afasta inequivocamente a condição de preço vil, conforme se observa nos arestos abaixo:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 06/03/1991 Relator(a) JUIZA LUCIA FIGUEIREDO Descrição A UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO A APELAÇÃO. Ementa EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS A ARREMATACÃO. PEDIDO DE ANULACÃO DO LEILÃO. PREÇO VIL. PARCELAMENTO DO DEBITO. ANISTIA.I - NÃO E POSSIVEL CONSIDERAR PREÇO VIL 40% DO VALOR ATUALIZADO DOS BENS LEVADOS PELA TERCEIRA VEZ A LEILÃO. ART. 686 DO CPC ATENDIDO NA ESPECIE.II - O PARCELAMENTO DO DEBITO NÃO E IMPEDITIVO DA ARREMATACÃO E FORAM NOTICIADOS NOS AUTOS EM 23 DE MAIO DE 1986, QUANDO JA HAVIA SIDO LAVRADO O AUTO DE ARREMATACÃO DE FLS. 60, DATADO DE 09/05/86.III - A APELANTE PODE SER CONSIDERADA BENEFICIARIA DA REMISSÃO, POIS O DECRETO FOI PUBLICADO EM 21/11/86 E A ARREMATACÃO DATA DE 09/05/86 IV - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA.Data Publicação 13/05/1991 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 267087 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 28/02/2007 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À ARREMATACÃO - PREÇO VIL - 30% DA AVALIAÇÃO - CONFIGURACÃO - DESCONSTITUCÃO. PROCEDÊNCIA - AGRAVO PROVIDO I. Tendo por meta a execução por quantia certa a satisfação do credor por meio da excussão de bens do devedor(garantia patrimonial genérica, art. 646, CPC), revela o ordenamento, ainda que em execução fiscal, deva existir

um limite acerca do tolerável, em sede do lance mínimo arrematador, a não configurar preço vil.2. Por diversas angulações que se perquiram junto ao ordenamento processual, todas convergem para denotar não possa a arrematação, em segunda hasta, traduzir preço que, de tal desproporção para com o de avaliação mais recente, objetivamente idônea (enquanto inatacada com consistência), configure, a um só tempo, eternização da execução e dilapidação injustificada do patrimônio devedor.3. Quando praticado lance vencedor em monta fundamentalmente desproporcional ao valor de avaliação da coisa construída, prejuízos amarguram tanto a parte credora quanto a devedora, como se observa, além de poder se estar diante de potencial enriquecimento sem causa, pelo terceiro arrematante, condutor de precificação de matiz vil.4. Com extrema propriedade é firme o consenso pretoriano da lavra do E. STJ, consoante v. excertos, no sentido da inadmissibilidade de arrematação no equivalente a menos de 50% da avaliação, em nome de valores e institutos processuais. Precedentes.5. No caso vertente em que o lance vencedor, em face da avaliação, equivaleu a 30% desta (segundo a própria União), patente sua ilegitimidade para conquistar o patrimônio da parte devedora/executada.6. Admitir-se como eficaz tal arrematação traduziria retirar-se, data vênua, até a seriedade inerente à relação processual, consagrando-se injustiça, mercê da qual as várias situações não se resolvem: nem a do credor, em satisfazer seus haveres, nem a do devedor, de assistir à extinção, considerável ou até total, de seu débito, com dilapidação considerável / desproporcional de seu acerto patrimonial.7. De inteira observância à legalidade processual, pois, a desconstituição da arrematação, almejada.8. Provimento ao agravo de instrumento.Data Publicação 21/03/2007 (Grifo nosso)Cumprir, todavia, que a função estatal, no exercício da jurisdição, é solucionar os conflitos que lhe são trazidos, isto é, a pacificação mediante o exercício da jurisdição.O juiz deve, com imparcialidade, verificar se o sujeito (autor) tem ou não razão, propiciando-lhe a obtenção do bem reclamado, em caso positivo, sempre com liberdade na apreciação dos fatos que lhe são apresentados, bem como para a adoção das providências necessárias à efetividade da tutela jurisdicional prestada.A Fazenda Nacional ingressou com a execução fiscal com o objetivo de obter provimento que lhe permitisse a obtenção dos valores devidos pela empresa. No curso da execução apenas foi realizada a penhora, o primeiro leilão, o segundo leilão e a arrematação de parte dos bens penhorados. Todos estes atos processuais não podem simplesmente ser tornados nulos, mormente quando possível uma solução para a preservação destes atos.Assim, em nome no princípio da economia processual, que visa à obtenção do máximo rendimento da lei, com um mínimo de atos processuais, tem-se que o leilão realizado no presente feito não deve ser anulado. Para que se sane a irregularidade relativa à arrematação por preço vil, deve-se oportunizar ao arrematante o depósito da diferença entre o valor já pago e o valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da avaliação. Com esta complementação, o valor pago pelo bem corresponderá a 40% do valor de avaliação, patamar este que não mais representará preço vil.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos à execução, apenas para declarar que o valor de 30% do valor de avaliação representa preço vil. Deixo, entretanto, por ora, de anular a arrematação, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para que o arrematante, desejando, deposite a diferença mencionada, equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais).Ante a sucumbência experimentada pelo INSS, condeno-o a pagar honorários advocatícios à embargante, no valor total de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC. Deixo de condenar o arrematante ao pagamento de honorários advocatícios já que este não apresentou resistência à pretensão da embargante.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, dispensando-se.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0046115-31.2006.403.6182 (2006.61.82.046115-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044074-04.2000.403.6182 (2000.61.82.044074-8)) FICO FERRAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MARCO ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO

Vistos etc.Trata-se de embargos em que o embargante em epígrafe pretende a anulação da arrematação realizada nos autos da execução fiscal em apenso, sob a alegação de ocorrência de alienação por preço vil.A exordial foi emendada (fl. 17).Impugnação do INSS às fls. 44/48, requerendo a improcedência dos embargos.Devidamente citado por edital (fl. 56/58), o arrematante Marco Antonio Ferreira De Araújo não apresentou impugnação.O embargante não se manifestou em réplica. O embargado INSS, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 50).É o breve relatório. Decido.Inicialmente, saliento que legislação pátria não estabelece o percentual em que o lance será considerado como preço vil, ou seja, ela não define o que vem a ser preço vil. Por ocasião do deferimento do lance é que o Juiz realiza a aferição sobre ser o valor da arrematação insignificante ou não. Nesta tarefa o magistrado considera as peculiaridades do caso concreto. Esta ponderação, que é guiada pelo critério da razoabilidade, leva em conta diversos parâmetros, como a facilidade ou dificuldade de comercialização (liquidez) do bem penhorado, as despesas com a conservação e o risco de depreciação.Saliente-se, ainda, que não faz sentido que, tendo o embargante deixado de pagar o débito tributário, venha exigir que seus bens sejam alienados somente por preços que lhe pareçam convenientes.Observo que no presente caso os bens penhorados foram arrematados por R\$ 6.240,00 (seis mil, duzentos e quarenta reais), correspondentes a 40% (quarenta por cento) do valor da reavaliação (R\$ 15.600,00).A jurisprudência pátria já se manifestou sobre o que pode ser considerado como preço vil. Neste sentido, o patamar de 40% do valor da avaliação afasta inequivocamente a condição de preço vil, conforme se observa nos arestos abaixo:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 06/03/1991 Relator(a) JUIZA LUCIA FIGUEIREDO Descrição A UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO A APELAÇÃO. Ementa EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS A ARREMATAÇÃO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO LEILÃO. PREÇO VIL. PARCELAMENTO DO DEBITO. ANISTIA. I - NÃO É POSSIVEL CONSIDERAR PREÇO VIL 40% DO VALOR ATUALIZADO DOS BENS LEVADOS PELA TERCEIRA VEZ A LEILÃO. ART. 686 DO

CPC ATENDIDO NA ESPECIE.II - O PARCELAMENTO DO DEBITO NÃO E IMPEDITIVO DA ARREMATACÃO E FORAM NOTICIADOS NOS AUTOS EM 23 DE MAIO DE 1986, QUANDO JA HAVIA SIDO LAVRADO O AUTO DE ARREMATACÃO DE FLS. 60, DATADO DE 09/05/86.III - A APELANTE PODE SER CONSIDERADA BENEFICIARIA DA REMISSÃO, POIS O DECRETO FOI PUBLICADO EM 21/11/86 E A ARREMATACÃO DATA DE 09/05/86 IV - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA.Data Publicação 13/05/1991Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 267087Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 28/02/2007Relator(a) JUIZ SILVA NETODecisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).Ementa PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À ARREMATACÃO - PREÇO VIL - 30% DA AVALIAÇÃO - CONFIGURAÇÃO - DESCONSTITUIÇÃO. PROCEDÊNCIA - AGRAVO PROVIDO1. Tendo por meta a execução por quantia certa a satisfação do credor por meio da excussão de bens do devedor(garantia patrimonial genérica, art. 646, CPC), revela o ordenamento, ainda que em execução fiscal, deva existir um limite acerca do tolerável, em sede do lance mínimo arrematador, a não configurar preço vil.2. Por diversas angulações que se perquiria junto ao ordenamento processual, todas convergem para denotar não possa a arrematação, em segunda hasta, traduzir preço que, de tal desproporção para com o de avaliação mais recente, objetivamente idônea (enquanto inatacada com consistência), configure, a um só tempo, eternização da execução e dilapidação injustificada do patrimônio debitório.3. Quando praticado lance vencedor em monta fundamentada desproporcional ao valor de avaliação da coisa constritada, prejuízos amarguram tanto a parte credora quanto a devedora, como se observa, além de poder se estar diante de potencial enriquecimento sem causa, pelo terceiro arrematante, condutor de precificação de matiz vil.4. Com extrema propriedade é firme o consenso pretoriano da lavra do E. STJ, consoante v. excertos, no sentido da inadmissibilidade de arrematação no equivalente a menos de 50% da avaliação, em nome de valores e institutos processuais. Precedentes.5. No caso vertente em que o lance vencedor, em face da avaliação, equivaliu a 30% desta (segundo a própria União), patente sua ilegitimidade para conquistar o patrimônio da parte devedora/executada.6. Admitir-se como eficaz tal arrematação traduziria retirar-se, data vênua, até a seriedade inerente à relação processual, consagrando-se injustiça, mercê da qual as várias situações não se resolvem : nem a do credor, em satisfazer seus haveres, nem a do devedor, de assistir à extinção, considerável ou até total, de seu débito, com dilapidação considerável / desproporcional de seu acerto patrimonial.7. De inteira observância à legalidade processual, pois, a desconstituição da arrematação, almejada.8. Provimento ao agravo de instrumento.Data Publicação 21/03/2007 (Grifo nosso)Logo, não assiste razão ao embargante quanto à alegação de preço vil, motivo pelo qual o leilão realizado no presente feito não deve ser anulado.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à arrematação, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condenno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado INSS, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais); nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desampensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0506534-35.1995.403.6182 (95.0506534-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510786-18.1994.403.6182 (94.0510786-0)) LONAUTO PECAS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Tendo em vista que os honorários fixados no V.Acórdão de fls.48/52, em favor da embargada, poderão ser incluídos na execução de origem (processo nº 94.510786-0), remetam-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe Intime-se.

0527207-44.1998.403.6182 (98.0527207-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536784-17.1996.403.6182 (96.0536784-0)) FOBRAS IND/ METALURGICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado visando a desconstituir a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/07, a embargante sustenta a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988 que fundamentaram a CDA. Insurge-se contra a incidência da correção monetária sobre as verbas acessórias e a cumulação de juros, multa e correção monetária.Impugnação da embargada às fls. 30/37, alegando, preliminarmente, a intempestividade na oposição dos embargos. Requeveu a suspensão dos embargos para substituição da CDA, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade dos citados Decretos-Leis pelo STF e pela Administração Pública, por meio da MP 1.175/1995, que determinou a retificação de débitos para fins de cumprimento da decisão proferida pelo STF. No mérito, alegou a total legalidade da cobrança efetuada e requereu a improcedência dos embargos.Réplica da embargante às fls. 39/42, repisando os termos da exordial, rebatendo a alegação de intempestividade formulada pela embargada e trazendo alegações acerca da prescrição do crédito tributário.A CDA foi retificada, sendo devidamente substituída (fls. 22/29 dos autos da execução fiscal em apenso), conforme informado pela embargada às fls. 67/72.Intimada da juntada da CDA substituída (fl. 34 verso da execução fiscal), a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para aditar ou mesmo ratificar os embargos opostos, conforme certidão de fl. 74.Noticiada a falência da embargante (fl. 37 do feito executivo), foi determinada a intimação do síndico, o qual, devidamente intimado às fls. 83/84, ficou-se inerte.É o breve relatório. Decido.Tratando-se de matéria

eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARMENTE afastado, desde logo, a alegação da embargante acerca da prescrição do crédito tributário, sem sequer abordar a questão, tendo em vista que a embargante inovou a matéria trazida na exordial. Note-se que, quando do ajuizamento da presente ação, a embargante em nenhum momento fez menção à suposta ocorrência da prescrição, não podendo, ao manifestar-se sobre a impugnação, alegar matéria nova da qual já possuía conhecimento. Em síntese, a matéria relativa à prescrição do crédito tributário restou preclusa ante a ausência de alegação no momento oportuno. DA INTEMPESTIVIDADE Alega a embargada que os embargos à execução, opostos em 17/04/1998, seriam intempestivos, posto que a embargante fora intimada da penhora em 04/03/1998, tendo transcorrido, portanto, mais de 30 (trinta) dias entre as datas da intimação da penhora e da propositura dos embargos. Ora, conforme se verifica pela cópia do auto de penhora (fl. 27), a executada, ora embargante, foi intimada da penhora e do seu prazo de trinta dias para oposição de embargos em 04/03/1998. De acordo com as Portarias n.ºs 2002/98 e 2012/98 do TRF 3ª Região, no período compreendido entre 26/03/1998 e 27/04/1998 os prazos processuais referentes a processos em trâmite no Fórum de Execuções Fiscais ficaram suspensos, em virtude da greve dos servidores federais (certidão de fl. 28). Assim, tendo em vista que o prazo para oposição de embargos começou a fluir em 04/03/1998 e foi suspenso de 26/03/1998 a 27/04/1998, conclui-se que, quando voltou a correr, em 28/04/1998 (terça-feira), ainda restavam nove dias para a oposição dos embargos, os quais foram opostos em 17/04/1998, portanto dentro do prazo. Destarte, não há que se falar em intempestividade na oposição dos embargos à execução fiscal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445/1988 E 2.449/1988 Inicialmente, com relação à inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/1988 e 2.449/1988 que fundamentaram a CDA, resta prejudicada a análise das alegações da embargante, tendo em vista a substituição da CDA n.º 80.7.96.001570-06, retificada para excluir os valores referentes a mencionada legislação. DA CORREÇÃO MONETÁRIA A correção monetária não representa nenhum adicional. Ela visa a garantir o valor de compra da moeda, corroído pela inflação. Assim, é de rigor a aplicação de índice de correção monetária para a correção dos débitos tributários, que deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. A matéria já foi sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula n.º 45 As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. Salienta-se que, com a instituição da taxa SELIC, a qual já traz em seu bojo a correção monetária, deixou o assunto a ter a relevância de outrora, sendo a correção efetuada de forma automática. DA CUMULAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, DOS JUROS MORATÓRIOS E DA MULTA DA MORAO artigo 2º da Lei n.º 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam a remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, na hipótese dos débitos devidos à Fazenda Nacional. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da correção monetária, da multa moratória e dos juros de mora. Verifico, por fim, que o artigo 61, parágrafo 2º, da Lei n.º 9.430/96 dispõe que, para os débitos com a União, fica a multa moratória limitada a 20% (vinte por cento). Consoante se depreende da simples visualização da CDA (fls. 18/25), a multa de mora foi aplicada conforme os ditames legais. Assim, não é de ser considerada como abusiva multa que respeita o percentual máximo imposto por lei. Não acolhidas as teses formuladas pela embargante, deve ser mantida a presunção de certeza e liquidez contida na CDA, que serve de base à propositura da execução fiscal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução, considerando líquido, certo e exigível o crédito presente na CDA n.º 80.7.96.001570-06 e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0029555-19.2003.403.6182 (2003.61.82.029555-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524124-25.1995.403.6182 (95.0524124-0)) COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDACAO - MASSA LIQUIDANDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Tendo em vista a substituição da CDA levada a efeito no executivo fiscal de origem (processo n.º 95.0524124-0), faculto à embargante a devolução do prazo para oposição de embargos, ou, querendo, emendar a inicial destes mesmos embargos, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n.º 6.830/80. Após, tornem conclusos, uma vez que a matéria tratada nos autos é unicamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC). Intime-se.

0046169-31.2005.403.6182 (2005.61.82.046169-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061904-41.2004.403.6182 (2004.61.82.061904-3)) HIPER CARNES TATUAPE LTDA (SP059560 - JULIA

PEREIRA LOPES BENEDETTI E SP220301 - KARINA PEREIRA LOPES BENEDETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na petição inicial (fls. 02/14), a embargante insurge-se contra a aplicação da taxa Selic como índice de correção monetária. Impugnação às fls. 60/78, alegando a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência dos embargos.Réplica às fls. 80/81, reiterando os termos da inicial e alegando, ainda, prescrição e decadência do crédito tributário.Informada, nos autos da execução fiscal em apenso, a adesão da embargante ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, esta foi instada, nestes autos, a se manifestar acerca da necessidade de renúncia ao direito sobre o qual se funda o presente feito para usufruto dos benefícios do acordo de parcelamento (fl. 82).A embargante quedou-se inerte (fl. 83 verso).É o breve relatório. Decido.Ora, o requerimento de parcelamento do débito pela parte devedora constitui confissão de dívida, motivo pelo qual a dívida objeto da ação de execução que ensejou o presente feito dispensa qualquer discussão em sede de embargos, por restar confessa.Conforme dicção dos artigos 348 e 353, do CPC, há confissão quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário, podendo a confissão ser judicial ou extrajudicial, tendo esta última mesma eficácia da judicial, desde que feita por escrito à parte ou a quem a represente.Aliás, o artigo 5º da Lei 11.941/2009 é expresso nesse sentido:Art. 5o A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (Grifo nosso)Assim, a discussão do débito nesta sede se mostra incompatível com a opção pelo pagamento parcelado. Note-se que, com a confissão, o débito e as demais verbas acessórias em cobro na execução fiscal tornaram-se incontroversos.Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo, com resolução de mérito, os embargos à execução, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o art. 6º, 1º da Lei 11.941/2009 exige a renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a ação para a dispensa de condenação em honorários advocatícios, condeno a embargante ao pagamento de honorários em favor do embargado, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais); nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0055231-95.2005.403.6182 (2005.61.82.055231-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052522-24.2004.403.6182 (2004.61.82.052522-0)) HOLCIM BRASIL S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/08, a embargante alega litigância de má-fé, suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude de concessão de liminar, de defesa administrativa ainda pendente de julgamento e de depósito, além de pagamento.Devidamente intimada a comprovar a garantia do juízo e juntar aos autos cópia da CDA substituída (fl. 182) até a presente data a embargante não se manifestou (fl. 193 verso).É o breve relato. Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta ilegítima, portanto, a interposição dos presentes embargos.Adicionalmente, assevero ser indispensável a juntada de cópia da CDA. É ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis a sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios haja vista a ausência de contrariedade.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; desapensando-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0027999-40.2007.403.6182 (2007.61.82.027999-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050115-74.2006.403.6182 (2006.61.82.050115-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E Proc. 1851 - VAGNER ESCOBAR)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.O embargado noticiou o cancelamento da inscrição do débito, requerendo a extinção da execução.É o relatório. Decido.Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do cancelamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos.Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude de cancelamento da inscrição da dívida.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os

autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0038759-48.2007.403.6182 (2007.61.82.038759-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033107-50.2007.403.6182 (2007.61.82.033107-3)) PAULO MESSIAS DOS SANTOS(SP215840 - LUCIANO DE SOUSA DIAS) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP215840 - LUCIANO DE SOUSA DIAS)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.O embargado requereu a desistência da ação e extinção do feito por cancelamento da inscrição da dívida.É o relatório. Decido.Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do cancelamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos.Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude da desistência da execução fiscal.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010411-83.2008.403.6182 (2008.61.82.010411-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019721-84.2006.403.6182 (2006.61.82.019721-2)) UNIVERSO ONLINE S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/16, a embargante alega pagamento e compensação do crédito tributário em cobro na execução fiscal apenas.Impugnação às fls. 77/80, alegando a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência dos embargos.Réplica às fls. 113/119, repisando os termos da inicial.Posteriormente, a embargante noticiou sua intenção de quitar o débito discutido com os benefícios instituídos pela Lei 11.941/2009, renunciando aos direitos sobre os quais se funda a presente ação (fls. 122/123).É o breve relatório. Decido.O art. 6º da Lei nº 11.941/2009 é expresso sobre a necessidade de renúncia ao direito em que se funda a ação para a fruição dos benefícios do parcelamento ou do pagamento. No presente caso, houve renúncia expressa ao direito em que se fundam os presentes embargos à execução (fls. 122/123), razão pela qual mister se faz a extinção do feito.Diante do exposto, julgo extinto, com resolução de mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ante o disposto no art. 6º, 1º da Lei 11.941/2009.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017959-59.1971.403.6182 (00.0017959-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. LOURDES DA COSTA MAGUETA) X JOIAS GRUMAR LTDA(SP008466 - OSWALDO MOREIRA DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em razão da prescrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Ante o longo lapso decorrido desde o arquivamento dos autos, deixo de intimar o (a) executado (a), tendo em vista a provável inocuidade de tal medida.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Homologo a renúncia expressa da exequente à ciência desta decisão, razão pela qual deixo de intimá-la.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Registre-se.

0003433-19.1973.403.6182 (00.0003433-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X ANTONIO CANTON(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em razão da prescrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Ante o longo lapso decorrido desde o arquivamento dos autos, deixo de intimar o (a) executado (a), tendo em vista a provável inocuidade de tal medida.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Homologo a renúncia expressa da exequente à ciência desta decisão, razão pela qual deixo de intimá-la.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Registre-se.

0070912-29.1973.403.6182 (00.0070912-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X LIWAL EQUIPAMENTOS ELETROMECANICOS LTDA(MG019862 - FLAVIO LUIZ DE ALMEIDA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em razão da anistia da dívida.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Ante o longo lapso decorrido desde o arquivamento dos autos, deixo de intimar o (a) executado (a), tendo em vista a provável inocuidade de tal medida.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Homologo a renúncia expressa da exequente à ciência desta decisão, razão pela qual deixo de intimá-la.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Registre-se.

0036785-31.1974.403.6182 (00.0036785-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IND/ DE TENIS E ARTEFATOS DE BORRACHA IRIS LTDA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em razão da anistia da dívida.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Ante o longo lapso decorrido desde o arquivamento dos autos, deixo de intimar o (a) executado (a), tendo em vista a provável inocuidade de tal medida.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Homologo a renúncia expressa da exequente à ciência desta decisão, razão pela qual deixo de intimá-la.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Registre-se.

0051506-85.1974.403.6182 (00.0051506-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECIDOS SILVINO SOBRINHO LTDA(SP039736 - ALICE LUISA AUGUSTO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em razão da anistia da dívida.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Ante o longo lapso decorrido desde o arquivamento dos autos, deixo de intimar o (a) executado (a), tendo em vista a provável inocuidade de tal medida.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Homologo a renúncia expressa da exequente à ciência desta decisão, razão pela qual deixo de intimá-la.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Registre-se.

0071288-78.1974.403.6182 (00.0071288-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYMORE DE ANDRADE) X TECELAGEM DE SEDA SUL AMERICA S/A(SP025464 - ALDO ANTONIO BANDIERI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em razão da anistia da dívida.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Ante o longo lapso decorrido desde o arquivamento dos autos, deixo de intimar o (a) executado (a), tendo em vista a provável inocuidade de tal medida.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Homologo a renúncia expressa da exequente à ciência desta decisão, razão pela qual deixo de intimá-la.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Registre-se.

0071376-19.1974.403.6182 (00.0071376-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PLASTICOS BUSTAMANTE LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X LUIS BUSTAMANTE FERNANDEZ

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em razão da anistia da dívida.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Ante o longo lapso decorrido desde o arquivamento dos autos, deixo de intimar o (a) executado (a), tendo em vista a provável inocuidade de tal medida.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Homologo a renúncia expressa da exequente à ciência desta decisão, razão pela qual deixo de intimá-la.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Registre-se.

0025176-17.1975.403.6182 (00.0025176-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X OFICINAS MECANICAS A BENINCASA LTDA(SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em razão da prescrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Ante o longo lapso decorrido desde o arquivamento dos autos, deixo de intimar o (a) executado (a), tendo em vista a provável inocuidade de tal medida.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Homologo a renúncia

expressa da exequente à ciência desta decisão, razão pela qual deixo de intimá-la. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Registre-se.

0051691-89.1975.403.6182 (00.0051691-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CANETAS SYLVAPEN S/A(SP012175 - JOSE JANUARIO DE MAGALHAES FILHO)
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em razão da anistia da dívida. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Ante o longo lapso decorrido desde o arquivamento dos autos, deixo de intimar o (a) executado (a), tendo em vista a provável inocuidade de tal medida. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Homologo a renúncia expressa da exequente à ciência desta decisão, razão pela qual deixo de intimá-la. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Registre-se.

0074096-51.1977.403.6182 (00.0074096-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X ARTIGOS ELETRICOS GOOD LIGHT LTDA X EUDAIR SCATENA(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA)
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em razão da anistia da dívida. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Ante o longo lapso decorrido desde o arquivamento dos autos, deixo de intimar o (a) executado (a), tendo em vista a provável inocuidade de tal medida. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Homologo a renúncia expressa da exequente à ciência desta decisão, razão pela qual deixo de intimá-la. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Registre-se.

0220911-12.1980.403.6182 (00.0220911-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRMAO CLEMENTE S/A IND/ COM/ DE PAPEIS(SP036855 - ANTONIO MARCOS MORAES MONTESANTI)
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em razão da prescrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante o longo lapso decorrido desde o arquivamento dos autos, deixo de intimar o (a) executado (a), tendo em vista a provável inocuidade de tal medida. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Homologo a renúncia expressa da exequente à ciência desta decisão, razão pela qual deixo de intimá-la. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Registre-se.

0422136-49.1981.403.6182 (00.0422136-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CIA/ QUIMICA INDL/ CIL X ZENILSON DA SILVA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA)
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em razão da anistia da dívida. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Ante o longo lapso decorrido desde o arquivamento dos autos, deixo de intimar o (a) executado (a), tendo em vista a provável inocuidade de tal medida. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Homologo a renúncia expressa da exequente à ciência desta decisão, razão pela qual deixo de intimá-la. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Registre-se.

0446030-54.1981.403.6182 (00.0446030-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X MAQUINAS SIMONEK S/A(SP100335 - MOACIL GARCIA)
VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão pelo prazo de 120(cento e vinte) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, com as cautelas de estilo. Intime-se.

0638971-26.1984.403.6182 (00.0638971-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X COMPONENT S/A PECAS PLAST MEC(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)
Despachado em 04/11/2010: J. Se em termos. Anote-se

0676804-44.1985.403.6182 (00.0676804-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INDEX PRODUTOS ELETRONICOS E ESTAMPARIA LTDA(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS GUIMARAES DE MELO
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No

curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em razão da anistia da dívida.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Ante o longo lapso decorrido desde o arquivamento dos autos, deixo de intimar o (a) executado (a), tendo em vista a provável inocuidade de tal medida.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Homologo a renúncia expressa da exequente à ciência desta decisão, razão pela qual deixo de intimá-la.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Registre-se.

0020932-25.1987.403.6182 (87.0020932-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INDEX PRODUTOS ELETRONICOS E ESTAMPARIA LTDA X MARCOS ROBERTO PALERMO(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS GUIMARAES DE MELO
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em razão da anistia da dívida.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Ante o longo lapso decorrido desde o arquivamento dos autos, deixo de intimar o (a) executado (a), tendo em vista a provável inocuidade de tal medida.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Homologo a renúncia expressa da exequente à ciência desta decisão, razão pela qual deixo de intimá-la.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Registre-se.

0000896-25.1988.403.6182 (88.0000896-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X PATTERSON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X LEO PAIM(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em razão da prescrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Ante o longo lapso decorrido desde o arquivamento dos autos, deixo de intimar o (a) executado (a), tendo em vista a provável inocuidade de tal medida.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Homologo a renúncia expressa da exequente à ciência desta decisão, razão pela qual deixo de intimá-la.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Registre-se.

0008482-16.1988.403.6182 (88.0008482-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INDEX PRODUTOS ELETRONICOS E ESTAMPARIA LTDA(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS GUIMARAES DE MELO
Ante a consulta retro, revogo a parte final do despacho proferido à folha 36 (abertura de vista à exequente), tendo em vista que a r. sentença proferida nos autos n.º 000676804-0 (folha 37) também extinguiu a presente execução fiscal.Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença da folha 37. Após, arquivem-se os autos.

0007194-62.1990.403.6182 (90.0007194-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)
Visto em Inspeção. Regularize a numeração da folja 79, que se encontra lançada na folha de suporte - e não no documnto, conforme deveria ser. Fixo o prazo de 10(dez) dias para manifestação da executada acerca do contido na folha 74, verso.Após, devolvam os autos conclusos.Intime-se.

0004042-69.1991.403.6182 (91.0004042-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X INDEX PRODUTOS ELETRONICOS E ESTAMPARIA LTDA(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS GUIMARAES DE MELO
Ante a consulta retro, revogo a parte final do despacho proferido à folha 36 (abertura de vista à exequente), tendo em vista que a r. sentença proferida nos autos n.º 000676804-0 (folha 50) também extinguiu a presente execução fiscal.Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença da folha 50. Após, arquivem-se os autos.

0224016-11.1991.403.6182 (00.0224016-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X CIA/ SAAD DO BRASIL(SP010624 - LEA PEDRINA GADIA)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em razão da prescrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Ante o longo lapso decorrido desde o arquivamento dos autos, deixo de intimar o (a) executado (a), tendo em vista a provável inocuidade de tal medida.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Homologo a renúncia expressa da exequente à ciência desta decisão, razão pela qual deixo de intimá-la.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Registre-se.

0228221-83.1991.403.6182 (00.0228221-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X OFASA - ORGANIZACAO IMOBILIARIA ADMINISTRADORA S/A(SP064300 - MARCIA AGUILAR HAJNAL)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em razão da prescrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Ante o longo lapso decorrido desde o arquivamento dos autos, deixo de intimar o (a) executado (a), tendo em vista a provável inocuidade de tal medida.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Homologo a renúncia expressa da exequente à ciência desta decisão, razão pela qual deixo de intimá-la.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Registre-se.

0943795-08.1991.403.6182 (00.0943795-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Providencie a Secretaria a juntada do demonstrativo que se encontra na contracapa destes autos, com urgência.Tendo em vista que o débito foi parcelado conforme petição de fls. 143vº, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se.

0511273-22.1993.403.6182 (93.0511273-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X PREMOLBRAS COM/ E SERVICOS LTDA X MARIA ELENA DAS DORES DA SILVA X CICERO MARIANO DA SILVA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se

0524124-25.1995.403.6182 (95.0524124-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP134017 - TADEU MENDES MAFRA)

Ante a certidão de fls.209, cadastre-se o Advogado da parte executada no sistema processual, republicando-se o despacho de fls.208. Despacho de fls.208: Intime-se a executada, por meio de seu Advogado constituído, da juntada da nova CDA, em conformidade com o parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei 6.830/80, ficando-lhe assegurada a devolução do prazo para, querendo, emendar a inicial dos embargos à execução já em curso (processo nº 2003.61.82.029555-5). Intime-se.

0005385-12.2005.403.6182 (2005.61.82.005385-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VERATINA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E LIMPEZA LT X CRISTINA TORTORELLI(SP195508 - CLEVISON NERES DOS SANTOS) X CARLOS ANTONIO MATEUS X AUDRE PEREIRA DA SILVA X WALTER MEINZENBACH

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0042456-14.2006.403.6182 (2006.61.82.042456-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X FORTYLOVE COM/ IMPORT/ E EXPORT/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E Proc. 1851 - VAGNER ESCOBAR)

Ante o desampensamento dos embargos à execução (processo nº 2008.61.82.82.017234-0), que foram recebidos sem efeito suspensivo (fls.37/38), manifeste-se a Exeçüente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.Fls. 39 : Indefiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé, uma vez que, nos termos do art.2º, da Lei nº 9.289/96, bem como, nos termos da Resolução nº 134, da 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal e do artigo 3º da Resolução 411, de 21/12/2010, do egrégio TRF-3ª Região, o pagamento das custas deve ser efetuado mediante Guia de Recolhimento da União (GRU) - na Caixa Econômica Federal -CEF- ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial. Então deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas - GRU - junto à CEF, para o que defiro o prazo de 48 horas, podendo tal requerimento ser

efetuado independentemente de petição, diretamente na Secretaria da Vara.Intime-se.

0050115-74.2006.403.6182 (2006.61.82.050115-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1851 - VAGNER ESCOBAR)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0023157-17.2007.403.6182 (2007.61.82.023157-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS SOCIEDADE ANONIMA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0033107-50.2007.403.6182 (2007.61.82.033107-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO MESSIAS DOS SANTOS(SP215840 - LUCIANO DE SOUSA DIAS)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a desistência do feito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0002363-38.2008.403.6182 (2008.61.82.002363-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BICICLETAS MONARK S A(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Fls. 20/21: indefiro, tendo em vista que o presente feito já se encontra garantido pelo depósito de fl. 17.Intime-se.

0041568-06.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BUENO MAGANO ADVOCACIA(SP103450 - MARCIO CABRAL MAGANO)

Tendo em vista que a nomeação de bem à penhora nas folhas 29/31 coincide com o pedido de penhora da exequente na folha 94, defiro a penhora no rosto dos autos nos termos do que dispõe a PROPOSIÇÃO CEUNI 02/2009, desnecessário, portanto, lavrar o termo de penhora em Secretaria.Para tanto, expeça-se ofício, encaminhando-se por via eletrônica, à 20ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para a realização da penhora no rosto dos autos nº 0052439-70.1998.402.6100.Após, com a resposta da Vara destino, lavre-se o termo de penhora e intime-se o executado.Cumpra-se com urgência.

0000085-59.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X RADIO COMUNICACAO ALPHA LTDA(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA)

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se aos autos e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente fazendo conclusos os autos.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011719-52.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038318-04.2006.403.6182 (2006.61.82.038318-4)) JOSE EDUARDO ARY X ARLINDO DE SOUZA PICOLI X GLAUCO DOS SANTOS LEITE X AIRTON TROIJO X AMINADALBE ALEGRE FERREIRA X SERGIO FEITOSA CAVALCANTE X VILSON DA SILVA MARQUES X JOSE MASCHIETTO SOBRINHO X JAIR MONTEIRO X FRANCISCO SELLIN X BENEDITO PAES X AYLTON FERRAZ DA SILVA X SEBASTIAO FERMINO DOS SANTOS X NILO ROBERTO ALVES X VALTER FERNANDES DOS SANTOS X JULIO AGOSTINHO LUIZE X NILTON LUIZ DE AGUIAR X FRANCISCO LOZZI DA COSTA X CELSO RODRIGUES DA SILVA X CLOVIS MAGALHAES FARIA X RENATO ALMEIDA DA SILVA X SAINT CLAIR DA R C SOBRINHO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação declaratória de exoneração de responsabilidade tributária, por meio da qual os autores requerem declaração de exoneração da responsabilidade pelo pagamento de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa. Os autores sustentam que a competência pertence a este Juízo especializado em virtude de conexão entre esta ação e a execução fiscal amparada pela CDA extraída da inscrição da mesma dívida ora impugnada, em trâmite nesta 3ª Vara de Execuções Fiscais. Sustenta ser esse o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Passo a decidir. Na Justiça Federal da Terceira Região a competência por matéria atende ao disposto no art. 6º, inciso XI, e art. 12, ambos da Lei n. 5.010/66, art. 45 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e art. 4º, inciso XII, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Segundo essas disposições normativas, cabe ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região especializar Varas atribuindo-lhes competências específicas. Nesse sentido, o CJF da 3ª Região editou o Provimento n. 56, de 04/04/91, segundo o qual a execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara Especializada (item II), enquanto o processamento de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada são de competência das Varas Federais não especializadas (item IV). A jurisprudência mencionada pelos autores aplica-se apenas na hipótese de determinação de competência entre Juízos de mesma competência material, como ocorre entre varas de competência cumulativa ou que pelo menos detenham competência para ações cíveis e também execuções fiscais. Não é o caso deste Juízo, que possui competência especializada em execuções fiscais e respectivos embargos. O próprio Código de Processo Civil estipula expressamente que, em caso de conexão ou continência de ações, a modificação de competência só pode ocorrer quando ela é definida em razão do valor ou do território, ou seja, quando possuir natureza relativa (art. 102). No caso dos autos, a competência é definida em razão da matéria, isto é, tem caráter absoluto. Além disso, a reunião de ações conexas tem o objetivo de evitar decisões de mérito conflitantes (art. 105 do Código de Processo Civil). Ora, não há mérito na ação de execução fiscal, mas tão somente em eventuais embargos, cuja oposição também não ensejará a possibilidade de decisões contraditórias, diante do impedimento legal de nova apreciação de pedido já submetido ao Poder Judiciário, por força de litispendência (art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil). Assim, o processamento do feito compete a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária, aquela a quem os autos forem regularmente distribuídos. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, declarando a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento deste processo, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos para distribuição a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária, nos termos do art. 113, parágrafo 2º, parte final, do Código de Processo Civil, com as cautelas legais. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0650150-88.1983.403.6182 (00.0650150-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 37 - JOSE WASHINGTON CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Vistos em inspeção..Ante a consulta formulada à fl. 259, intemem-se as partes da decisão exarada à fl. 254. Após, nada sendo requerido, cumpra-se, com urgência. Int.

0674316-19.1985.403.6182 (00.0674316-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674087-59.1985.403.6182 (00.0674087-1)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. ELIZABETH CALDAS VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARGARETH R RIBEIRO DE ABREU MOURA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos em inspeção..Ante a consulta formulada à fl. 229, intemem-se as partes da decisão exarada retro. Após, nada sendo requerido, cumpra-se, com urgência. Int.

0011221-59.1988.403.6182 (88.0011221-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X HEREDIA COM/ E IND/ DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA X NELSON HEREDIA X MARIA ALICE HEREDIA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos

termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Na oportunidade deverá se manifestar quanto à decisão da E. Corte proferida nos embargos à execução (fls.42/45). Após, intime-se a exequente para cumprimento da referida decisão. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0031515-35.1988.403.6182 (88.0031515-1) - PREFEITURA DE MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SELMA MOJOLA A GURGEL KISS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)
Vistos em inspeção. Ante a consulta formulada à fl. 282, intimem-se as partes da decisão exarada retro. Após, nada sendo requerido, cumpra-se, com urgência. Int.

0015200-58.1990.403.6182 (90.0015200-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 30 - IVONE FUZZETTI DE OLIVEIRA TRIGO E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
1. Vistos em inspeção. 2. Intimem-se as partes para que promovam a indicação do nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do causídico, no qual será expedido o alvará de levantamento, nos termos do item 3, do Anexo I, da Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal; 3. Com o integral cumprimento do item 2, sem nova determinação, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, nos termos da sentença exarada à fl. 142. 4. Na ausência de manifestação conclusiva da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, até o integral cumprimento da determinação. 5. Concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. 6. Intime-se.

0017129-29.1990.403.6182 (90.0017129-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP209213 - LEON ROGÉRIO GONÇALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Vistos em inspeção. 1. Fls. 81/83: Indefiro a expedição de alvará de levantamento nos moldes requerido pela exequente, haja vista que o item 3, do Anexo I, da Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, determina que deverá constar do formulário de alvará de levantamento o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do causídico que irá receber o importe perante a instituição bancária. 2. Com o integral cumprimento do item 1, sem nova determinação, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, conforme informado à fl. 74. 3. Concretizando-se o levantamento do respectivo numerário ou na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o andamento da presente execução fiscal, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80. Int.

0504759-87.1992.403.6182 (92.0504759-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X SESAM BR PESQUISAS E SERV TECNS LTDA(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o executado para informar este Juízo o nome, RG e CPF em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se o necessário.

0504853-98.1993.403.6182 (93.0504853-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS)
Vistos em inspeção. Autos apensos: 930506347-0, 930.506355-1 e 94.0508669-3. Fl.61: intime-se a Prefeitura Municipal de Santo André para o prosseguimento. Após, tornem conclusos. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0512014-62.1993.403.6182 (93.0512014-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FORMA KRAFT IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA X JAIRO JOELSAS X BERNARDO JOELSAS(SP119855 - REINALDO KLASS E SP194128 - LUCIANA SURIS DE MELLO SALES DOS SANTOS)
Fls. 295/405 e 406/484: Manifeste-se a exequente. Fls. 485/486: Manifeste-se a executada. Intimem-se.

0513786-60.1993.403.6182 (93.0513786-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 161 - LUCILIA CURVELLO BAPTISTA) X INTEGRADO COM/ E CEREAIS LTDA
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região o prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0501119-71.1995.403.6182 (95.0501119-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE

CASTRO) X CTC ELETRO BLINDADOS LTDA(SP013896 - JAMIL JORGE E SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA E SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA)

Fls. 142/143: Indefiro. A outorgante não corresponde à executada. Fls. 145/148: Indefiro. Pelo que consta dos autos (fl. 76), a executada foi submetida a processo falimentar. Descabe bloquear ativos financeiros da empresa falida. Cumpra-se a parte final do despacho de 25/02/2008 (fl. 121). Intimem-se.

0518944-28.1995.403.6182 (95.0518944-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP247423 - DIEGO CALANDRELLI E SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS E SP256797 - ALEXANDRE MIURA IURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Fl.44 e 46/53: Intime-se a parte exequente para o prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0042015-48.1997.403.6182 (97.0042015-9) - INSS/FAZENDA(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X ORICA BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Vistos em inspeção. 1. Ante a consulta formulada à fl. 219, providencie a empresa executada a regularização do instrumento procuratório de fl. 214, juntando o respectivo contrato social da empresa executada, nos termos do artigo 38, do Código de Processo Civil, no qual conste expressamente que o outorgante da mencionada procuração possui poderes para representá-la e constituir o Sr. Alexandre H. Tanaka como procurador da empresa. 2. Com o integral cumprimento do item 1, sem nova determinação, expeça-se o alvará de levantamento do importe depositado à fl. 155. 3. Na ausência de manifestação conclusiva da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, até o integral cumprimento da determinação. 4. Concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. 5. Intime-se.

0527237-16.1997.403.6182 (97.0527237-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X TECMON ENGENHARIA E COM/ LTDA X EVALDO MASSARU YAMAOKA X GENI YAMAOKA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP050589 - MARIO DE MARCO)

Autos apensos: 98.0559215-4 e 98.0507211-8. Fl.160 dos autos n. 98.0559215-4 e fl.164 dos autos n. 98.0507211-8: considerando-se a perda do valor comercial das linhas telefônicas penhoradas nos mencionados autos, expeça-se o necessário para que o cancelamento da penhora que recaiu sobre as mesmas. Para regularização da penhora que recaiu sobre os bens imóveis, objeto das matrículas nº 142.134, 79.605, 17.098, 138.630 e 111.520, determino a intimação dos coexecutados EVALDO MASSARU YAMAOKA e GENI YAMAOKA, nos termos do disposto no artigo 659, 5º, do Código de Processo Civil, dando-lhes ciência de que dispõem do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, bem como de que tal ato fica o Sr. EVALDO MASSARU YAMAOKA, CPF n. 534.071.308-30 (representante legal da empresa), constituído depositário. Na seqüência, oficie-se ao Sr. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Poá, para fins de registro da penhora. Decorrido o prazo para interposição de embargos sem manifestação, expeça-se o necessário para a realização de leilão e demais atos de constrição do bem.

0030339-35.1999.403.6182 (1999.61.82.030339-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIA/ CANAVIEIRA DE JACAREZINHO(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO)

Vistos em inspeção. 1. Ante a consulta formulada à fl. 222, providencie o causídico indicado às fls. 214/215, a regularização do instrumento procuratório de fl. 19, nos termos do artigo 38, do Código de Processo Civil. 2. Com o integral cumprimento do item 1, sem nova determinação, cumpra-se a parte final da sentença transitada em julgado às fls. 206/207 e 221, expedindo-se alvará de levantamento do importe depositado à fl. 173. 3. Na ausência de manifestação conclusiva da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, até o integral cumprimento da determinação. 4. Concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. 5. Intime-se.

0035366-62.2000.403.6182 (2000.61.82.035366-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CONSTECCA CONSTRUCAO S/A(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos por CONSTECCA CONSTRUÇÃO S/A (fls. 54/58), em face da decisão proferida a fls. 49/52, verso, a qual rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo executado. Alegou ser a decisão combatida omissa e contraditória. Aduziu ser de cinco anos o prazo prescricional intercorrente da contribuição ao FGTS, não se confundindo com o prazo de 30 anos para propositura da ação de cobrança. Alegou haver contradição na decisão quando afirma que a permanência dos autos no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 ensejará prescrição intercorrente de cinco anos, que terá início após o decurso de um ano da decisão que determina o arquivamento. Assim, requereu o recebimento e acolhimento dos embargos de declaração e, consequentemente, a extinção da execução fiscal pela prescrição intercorrente. É o breve relato. Decido. A alegação da executada de que o prazo da prescrição intercorrente é de cinco, e não trinta anos, não constitui omissão, mas eventual error in iudicando, que não pode ser apreciado em sede de embargos declaratórios, uma vez não se enquadrar nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Já a alegação de contradição merece acolhimento. A decisão

embargada, apesar de em sua fundamentação mencionar que a contribuição ao FGTS se sujeita ao prazo prescricional trintenário, em seu último parágrafo incorreu em contradição, mencionando prazo prescricional intercorrente de cinco anos. Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos declaratórios de fls. 54/58, para alterar o último parágrafo da decisão de fls. 49/52, verso, que passará a ser o seguinte: Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva ou com mero pedido suplementar de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 30 (trinta) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se. Prossiga-se com os atos executórios, conforme determinado na decisão embargada. Intimem-se.

0063715-75.2000.403.6182 (2000.61.82.063715-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DAOLITE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA X YUKIO AKIMOTO X TAKAO SHIMA(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS E SP193747 - PAULO FERNANDES VIEIRA)

Autos apensos: 2001.61.82.013746-1, 2001.61.82.013747-3. Fl. 169: Ciência às partes. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int.SP, 17/02/2011

0030197-55.2004.403.6182 (2004.61.82.030197-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Ante a consulta formulada à fl. 138, intimem-se as partes da decisão exarada retro. Após, nada sendo requerido, cumpra-se, com urgência. Int.

0061261-49.2005.403.6182 (2005.61.82.061261-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NACIOTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X LILIAN TEIXEIRA X HELENA BARRETO TEIXEIRA(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE E SP104054 - ALFREDO MARTINS CORREIA)

Fls. 72/78: Intime-se a executada para pagamento do saldo devedor remanescente, atualizado. Após, intime-se a exequente para manifestação e prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva da parte exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0012621-78.2006.403.6182 (2006.61.82.012621-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SE SUPERMERCADOS LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a consulta retro, determino que a referida causídica seja intimada para informar o número de seu RG. 2. Cumprido o item 1, expeça-se o competente alvará de levantamento. Não cumprido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0043473-85.2006.403.6182 (2006.61.82.043473-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CAMARGO & BARBARO LTDA(SP233289 - ADALBERTO FERRAZ E SP267494 - MARCO FOLLA DE RENZIS)

Para regularização da penhora que recaiu sobre os bens de fls. 48/55, determino a intimação do executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do disposto no artigo 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, bem como de que tal ato fica, a Srª Andrea Borges Marino, CPF n. 215.000.588-31 (representante legal da empresa), constituído depositário. Decorrido o prazo previsto no item 1, sem manifestação, expeça-se o necessário para realização de leilão e demais atos de alienação do bem.

0047401-44.2006.403.6182 (2006.61.82.047401-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SE SUPERMERCADOS LTDA(SP208279 - RICARDO MARINO E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a consulta retro, determino que a referida causídica seja intimada para informar o número de seu RG. 2. Cumprido o item 1, expeça-se o competente alvará de levantamento. Não cumprido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0051265-90.2006.403.6182 (2006.61.82.051265-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARGAS L(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES)

Fls. 95/96: Defiro. Anote-se. Fls. 98/100: Intime-se a executada para que comprove, nestes autos, o integral cumprimento do acordo alegado nos autos dos embargos à execução. Após, tornem conclusos.

0035209-45.2007.403.6182 (2007.61.82.035209-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JOSE DIAS BICALHO X JOSE DIAS BICALHO(SP091017 - RICARDO BEREZIN E SP035923 - NORMA ABREU)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 91/95: Razão assiste à exequente. Indefiro o pleito de desbloqueio dos valores constrictos por meio do sistema bacenjud, na medida em que não consta parcelamento do débito em cobro. Intime-se a executada. Após, manifeste-se a exequente acerca do furto do bem constricto neste feito, comunicado às fls. 66/67.

0040979-19.2007.403.6182 (2007.61.82.040979-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA TRAMANDAY LTDA - ME(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Fls. 51/53: Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da exequente.

0044456-50.2007.403.6182 (2007.61.82.044456-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CARREFOUR ADM DE CARTOES DE CREDITO COM E PAR X CETELEM AMERICA LTDA X ERIC DAVID COHEN X ITAMAR ANTONIO BOCCHESI ANDREONI X JEAN FRANCIS QUANTIN X JEAN HENRI ALBERT ARMAND DUBOC X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO)

Vistos em inspeção.Intime-se a executada para comprovação de suas alegações de fls.122/123, conforme requerido pela exequente na fl.142-verso.Transcorrido o prazo legal e independentemente do cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos.

0002561-41.2009.403.6182 (2009.61.82.002561-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

Expediente Nº 2633

EXECUCAO FISCAL

0223999-58.1980.403.6182 (00.0223999-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X EMPRESA DE PINTURAS PINX LTDA X CLAUDIO VICENTE BARSANTI(SP122658 - REINALDO JOSE MATEUS RENA E SP049404 - JOSE RENA)

Fls. 236/245: Em juízo de retratação, RECONSIDERO a decisão de fl. 233, para INDEFERIR o pedido de exclusão do requerente do pólo passivo da execução fiscal (fls. 185/217), considerando haver indícios de dissolução irregular (fl. 158), hipótese que enseja a responsabilização dos administradores da empresa executada. No caso, não se trata de responsabilidade objetiva do art. 13 da Lei n. 8.620/93, nem de responsabilização pelo mero inadimplemento. Também não é caso de prescrição, considerando que a dissolução irregular só foi constatada em 05/02/2004 (fl. 158), tendo a exequente requerido o redirecionamento em 07/05/2007 (fls. 166/185), antes de completado o prazo prescricional do art. 174 do Código Tributário Nacional. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

0506915-82.1991.403.6182 (91.0506915-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X CASA DA CULTURA AFRO BRASILEIRA X ANNA FLORENCIA ROMAO X HERMINIO AUGUSTO EVARISTO X EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE X MARIA IGNEZ DAS NEVES VIANNA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP162786 - ANIS KFOURI JUNIOR)

Fls. 329/343: A alegação de ilegitimidade por ausência de responsabilidade das requerentes deve ser rejeitada. A dissolução irregular constitui ato ilícito, uma vez que a lei só prevê, como hipóteses de dissolução regular, o distrato, com a quitação das dívidas sociais, e a falência ou insolvência civil, sem a quitação das dívidas sociais.No caso dos autos, em que o nome do sócio não consta da CDA, o pedido de redirecionamento decorreu da presunção de dissolução irregular da empresa (fls. 300/306). De fato, não tendo a executada principal sido localizada (fl. 252), presume-se sua dissolução irregular, que atrai, em princípio, a responsabilidade tributária dos administradores a essa época. Pouco importa que as requerentes não fossem administradoras da executada principal na época dos fatos geradores, porque elas não estão sendo responsabilizadas pelo mero inadimplemento.Assim, INDEFIRO o pedido de exclusão do polo passivo da execução.A alegação de prescrição não pode ser acolhida. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, como imagina a executada, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva só ocorreu em 08/11/1990, conforme discriminativo dos débitos (fls. 05 e 08), enquanto a efetiva citação, com efeito interruptivo da prescrição,

ocorreu em 03/12/1991 (fl. 11). Prossiga-se na execução, conforme requerido pela exequente (fl. 344). Assim, a fim de regularizar a penhora, que recaiu sobre o bem imóvel descrito no auto de substituição de penhora (fl. 253), objeto da matrícula nº 23.906, intime-se a coexecutada EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE, na pessoa de seu advogado, dando-lhe ciência de que foi constituída depositária, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, bem como que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução. Decorrido o prazo, proceda-se com a expedição de carta precatória para registro da penhora, bem como para efetivação dos demais atos expropriatórios. Intimem-se.

0503656-45.1992.403.6182 (92.0503656-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA(Proc. 27 - RICARDO TELES DE SOUZA E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Intime-se a parte exequente para o prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0511290-24.1994.403.6182 (94.0511290-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TEXTIL LUKATEX S/A(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP172351 - ROSÂNGELA SAYUMI HIRAKAWA E SP149687A - RUBENS SIMOES)

Fls.326/334: Indefiro o pedido de liberação dos valores constrictos na fl.314. Os extratos juntados nas fls.330/334 não comprovam que a conta corrente onde os valores foram bloqueados sejam conta salário nem conta exclusiva para crédito de proventos oriundos de aposentadoria (artigo 649, inciso II, do CPC). Observa-se, através dos referidos documentos, que várias transações lá são efetuadas, inclusive créditos variados, cuja fonte não pode ser tida, em princípio, como salarial (movimentações dos dias 01/10/09, 06/10/09, 27/10/09, 05/11/09, 13/11/09, 19/11/09, 27/11/09, 01/12/09, 15/12/09, 21/12/09 e 23/12/09). Assim, apesar da mencionada conta corrente receber créditos oriundos de proventos de aposentadoria, outros valores nela são creditados, permitindo aferir tratar-se de conta corrente de movimentação normal do requerente (depositário). Converto em penhora o valor bloqueado na fl. 314 e determino sua imediata transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB das Execuções Fiscais. Intime-se o requerente, Sr. Eduardo Eucife Esper, através de seu procurador (fl.324), da penhora bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos.

0519724-02.1994.403.6182 (94.0519724-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X BOMBAS ESCO S/A(SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP155895 - RODRIGO FELBERG)

Fls.140/141: Tendo em conta a concretização da penhora efetuada sobre o veículo placas BOV5443, defiro o requerido pela executada e determino a liberação, via Renajud, do licenciamento do veículo mencionado, mantendo-se tão somente a restrição quanto à transferência do mesmo. Certifique-se o decurso de prazo para a interposição de embargos à execução e em seguida determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0514999-96.1996.403.6182 (96.0514999-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X IND/ METALURGICA BRASMOTEC LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X WILSON EDUARDO X WILIAM EDUARDO(SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0518257-17.1996.403.6182 (96.0518257-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X HAPPY HOME TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X ODINOVALDO PALMEIRA DO AMARAL JUNIOR X ODINOVALDO PALMEIRA DO AMARAL(SP106309 - BASSIM CHAKUR FILHO E SP010278 - ALFREDO LABRIOLA)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, até o pagamento

integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, ou aditar os embargos já opostos, nos termos do art. 16, inciso III, c/c art. 2º, parágrafo 8º, ambos da Lei nº 6.830/80; b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, intimando-se a parte exequente.

0539656-68.1997.403.6182 (97.0539656-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA)

Face à manifestação da exequente (fls.538/553) determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0570934-87.1997.403.6182 (97.0570934-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FERRARI ARTES GRAFICAS LTDA(SP138984 - MICHEL CHAGURY)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0504438-42.1998.403.6182 (98.0504438-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GARD CONTABILIDADE AUDITORIA RUFINO E DORIA S/C(SP289538 - IEDA DE SOUZA SANTOS MATUMOTO)

Fls.83/84: Manifeste-se a executada. Após, tornem conclusos.

0513038-52.1998.403.6182 (98.0513038-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PISON IND/ DE COSMETICOS LTDA(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO E SP165228 - SILVIA CRISTINA SAHADE BRUNATTI FLORÊNCIO) X ELIZABETH SANTOS DE MESQUITA SAMPAIO X PATRICIA BORGES IZAR

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Intime-se a parte exequente para o prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0559210-52.1998.403.6182 (98.0559210-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X CLINICA LAERCIO GOMES GONCALVES S/C LTDA X ANA APARECIDA GOMES POLIMENO X LAERCIO GOMES GONCALVES(SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E SP018356 - INES DE MACEDO E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP076519 - GILBERTO GIANANTE)

Fls. 182 verso: Mantenho a decisão de fl. 155, que indeferiu o pedido de reconhecimento de fraude à execução, diante da ausência de registro de penhora nas matrículas, ou ainda de comprovação de que os adquirentes tivessem ciência da existência de execução fiscal movida em face do executado. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, tendo em vista a disposição específica do Código Tributário Nacional (art. 185 do Código Tributário Nacional), que considero prevalecente sobre a legislação civil e suficiente para fundamentar a configuração da fraude, em homenagem ao princípio boa-fé na prestação jurisdicional, passo a adotar, como razão de decidir, jurisprudência pacificada no C. Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário. De fato, o entendimento uniforme naquele tribunal, competente para dar a última palavra em matéria de interpretação da legislação infraconstitucional, é que, mesmo tratando-se de execução fiscal de crédito tributário, a configuração de fraude à execução, tratando-se de bem imóvel, depende do registro no cartório imobiliário ou de prova da ciência da penhora, por parte do adquirente, a cargo da Fazenda. Nesse sentido, é o teor da Súmula n. 375, verbis: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Fls. 174/181: Prejudicada a oposição da exceção de pré-executividade pela coexecutada ANA APARECIDA GOMES GONÇALVES, uma vez que referida questão já foi objeto de decisão judicial, conforme fls. 161/169. Fls. 187/202: Defiro o pedido da exequente para determinar a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Expeça-se mandado de penhora e intimação do representante legal da executada, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, c/c art. 2º, parágrafo 8º, ambos da Lei nº 6.830/80, constituindo-o como

depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o bem imóvel oferecido em garantia (fls. 184/186). Intimem-se.

0001023-74.1999.403.6182 (1999.61.82.001023-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X CONSID CONSTR PREFABRICADOS LTDA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Intime-se a parte exequente para o prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0002066-46.1999.403.6182 (1999.61.82.002066-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X RAMBERGER & RAMBERGER LTDA X ROBERTO RAMBERGER X SELMA MARIA RAMBERGER(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0022610-55.1999.403.6182 (1999.61.82.022610-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X IND/ INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA - ITB(SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO E SP074667 - JOAO ALBERTO CELEGUINI)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Intime-se a parte exequente para o prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0057561-75.1999.403.6182 (1999.61.82.057561-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JOTAEME PRODUCOES EVENTOS GRAFICA E EDITORA LTDA(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN E SP022569 - AKIMI SUNADA E SP097612 - JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS)

Intime-se a Srª. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA SILVA, depositária (fl.250), para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Face à indicação de novo endereço onde os bens estão guardados determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0055210-22.2005.403.6182 (2005.61.82.055210-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MERONI FECHADURAS LTDA X FRANCO NASSATTI(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0010903-46.2006.403.6182 (2006.61.82.010903-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TESC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ALVARO DOS REIS X JOAO JOSE PIAI X MARIO PIAI JUNIOR X GERALDO RIBEIRO DE SOUZA LIMA X ANDRES BETANCOR VERA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS)

Autos apensos: 206.61.82.042701-1. Intimem-se os Drs. Celso R. M. Andrade e Paulo R. M. Andrade para regularização do termo de substabelecimento de fl.358. Na oportunidade deverão esclarecer quanto à representação dos demais coexecutados (fls. 122/135). Após, se em termos, intime-se a parte exequente para manifestação quanto ao parcelamento e tornem conclusos.

0014254-27.2006.403.6182 (2006.61.82.014254-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SO FITAS LTDA X NICOLA BACIC OLIC(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO)
Autos apensos: 2006.61.82.046478-0. Fls.214/234: Manifeste-se a executada e, após, tornem conclusos.

0048495-27.2006.403.6182 (2006.61.82.048495-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU IBEJI/EQUIPE S/C LTDA X ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU IBEJI/EQUIPE S/C LTDA X ESCOLA IBEJI - PRE-ESCOLA E PRIMEIRO GRAU S/C X ESCOLA IBEJI - PRE-ESCOLA E PRIMEIRO GRAU S/C X GRUPO EDUCACIONAL EQUIPE LIMITADA X GRUPO EDUCACIONAL EQUIPE LIMITADA X MAURICIO MOGILNIK X BEATRIZ DE AZEVEDO BLANDY CRAVEIRO/ GERENTE D(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)
Autos apensos: 2006.61.82.048662-3. Fls.125/140: Intime-se a executada para manifestação e, após, tornem conclusos.

0001286-28.2007.403.6182 (2007.61.82.001286-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LIFEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X PAULO SHINJO SERIKAKU - ESPOLIO X EDUARDO MASSAYUKI SERIKAKU X MARIO HACHUO SISIKAKU X NELSON SERIKAKU X HELIO SERIKAKU(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP231298 - ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES)
Fl.120: Considerando o lapso desde o requerido, intime-se o requerente para o cumprimento da determinação de fl.119 quanto à regularização de sua representação processual. Na mesma oportunidade deverão os coexeutados manifestarem-se conforme determinado no item 03 da referida decisão. Após, tornem imediatamente conclusos.

0041597-61.2007.403.6182 (2007.61.82.041597-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA DE MEIAS E CONFECÇÕES MYROP LTDA X DESIDERIU FRIEDMAN X MILKA DEUTSCH FRIEDMAN(SP033936 - JOAO BARBIERI)
Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intemem-se.

0043590-42.2007.403.6182 (2007.61.82.043590-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DIARTE EDITORA E COMERCIAL DE LIVROS LTDA X HELENA MATIKO URATA X LILIAN MIDORI URATA X NELSON SHIGUETOSHI URATA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)
Fls. 24/99: A alegação de decadência merece ser parcialmente acolhida. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições sociais cuja questão referente ao prazo decadencial já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, sendo o prazo decadencial o quinquenal.No caso concreto, a própria CDA menciona que a constituição definitiva, mediante notificação fiscal de lançamento de débito (NFLD), ocorreu em 17/03/2006, sendo que a dívida abrange débitos referentes às competências 2000 a 2005. Neste caso, não houve decadência dos tributos vencidos a partir de fevereiro de 2001.Desnecessário qualquer outra investigação, no caso, uma vez inexistir causa suspensiva ou interruptiva do prazo decadencial.Pelo exposto, declaro nula a CDA em relação ao crédito exequendo referente à competência 04/2000, uma vez que a exequente não mais tinha direito de efetivar o lançamento em relação a esse período. Tendo em vista que o crédito remanescente pode ser calculado mediante simples operação aritmética, desnecessária a substituição da CDA.A alegação de prescrição não pode ser acolhida. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, como imagina a executada, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva só ocorreu em 17/03/2006 (fl. 05), enquanto o despacho citatório, então com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela LC n. 118/2005), foi proferido em 22/01/2008 (fl. 18), interrupção que retroage à data da propositura da ação, em 17/10/2007 (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), não tendo decorrido o prazo prescricional.Não conheço do pedido de exclusão dos sócios do polo passivo da execução, diante da ilegitimidade da exequente em requerê-lo, uma vez que ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio sem previsão legal (art. 6º do Código de Processo Civil).Diante do reconhecimento de decadência parcial dos débitos descritos na Certidão de Dívida Ativa n. 35.808.729-5, determino a intimação da exequente para que informe o valor atualizado da dívida mantida.Em não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem necessidade de nova determinação neste sentido, onde ficarão aguardando as providências ora mencionadas.Intemem-se.

0035360-74.2008.403.6182 (2008.61.82.035360-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARGARETH FILOMENA CEGATTO LEITAO(SP167472 - LUIZ FERNANDO GODO)

Fls. 27/39: O pedido da executada de suspensão do processo não pode ser conhecido. Com efeito, o pedido foi apresentado há mais de um ano por procurador sem poderes que não o ratificou, regularizando a representação processual, mesmo depois de intimado para isso (fl. 40). Os atos praticados por advogado sem procuração nos autos não ratificados no prazo de 15 dias serão havidos por inexistentes (parágrafo único do art. 37 do Código de Processo Civil). Fls. 41/79: O pedido semelhante apresentado pela exequente também não pode ser acolhido. Não existe previsão legal para paralisação do processo executivo fiscal se a dívida continua exigível (art. 791 do Código de Processo Civil). A relação de prejudicialidade poderia ter justificado a concessão, nos autos do processo de conhecimento, de medidas cautelares capazes de suspender a exigibilidade do crédito exequendo, cuja ocorrência não consta dos autos, mas não basta para paralisar a execução fiscal da dívida impugnada. Defiro o pedido de livre penhora. Expeça-se o necessário. Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0020624-80.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP204354 - RICARDO BRAIDO)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Fl. 10: prossiga-se nos termos da decisão de fl. 08, ante a ausência de comprovação do alegado.

Expediente Nº 2634

EXECUCAO FISCAL

0639165-55.1986.403.6182 (00.0639165-6) - INSS/FAZENDA(SP022037 - PEDRO BATISTA MORETTI) X AVIS LOCACAO DE VEICULOS S/A

Vistos em inspeção. 1. Ante a consulta formulada à fl. 108, providencie a empresa executada a regularização do instrumento procuratório de fl. 14, nos termos do artigo 38, do Código de Processo Civil, juntando o respectivo contrato social da empresa, com as eventuais alterações. 2. Com o integral cumprimento do item 1, sem nova determinação, cumpra-se a parte final da sentença transitada em julgado às fls. 102/103 e 107, expedindo-se alvará de levantamento do importe depositado à fl. 59. 3. Na ausência de manifestação conclusiva da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, até o integral cumprimento da determinação. 4. Concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. 5. Intime-se.

0936094-69.1986.403.6182 (00.0936094-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP041787 - NORA PASTERNAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Vistos em inspeção. 2. Tendo em vista a sentença transitada em julgado às fls. 125 e 129, respectivamente e o requerido pela executada à fl. 167, determino: a) o levantamento da penhora sobre os direitos de uso de linha telefônica (fl. 27); e b) a indicação do nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do causídico, no qual será expedido o alvará de levantamento, nos termos do item 3, do Anexo I, da Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. 3. Com o integral cumprimento do item 2, sem nova determinação, expeça-se alvará de levantamento, quanto a quantia depositada às fls. 116 e 158/159, em favor da Caixa Econômica Federal. 4. Na ausência de manifestação conclusiva da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, até o integral cumprimento da determinação. 5. Concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. 6. Intime-se.

0004297-27.1991.403.6182 (00.0004297-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X CONSTRUTORA MAURICIO HACHEM LTDA(SP232846 - ROBSON WAGNER BARBOSA)

1. Fls. 187/188: Tendo em vista que a retificação da penhora sobre o imóvel registrado sob n. 33.228, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, requerida pela arrematante Suad Sabbag, é inviável sem que haja anuência quanto a penhora efetuada às fls. 24 e 75/76 dos demais co-proprietários, quais sejam, Francisco Hachem e Daisy Chaddoud, determino: a) a regularização da representação processual da arrematante, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil, sob pena de revelia; eb) a intimação da exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o requerido pela arrematante, haja vista que, embora conste do auto (fl. 24) a penhora sobre a totalidade do referido imóvel, a propriedade de 2/3 (dois terços) daquele imóvel pertencem a terceiros, que não anuíram com a referida penhora, tampouco foram intimados dos leilões realizados às fls. 134/135, no qual desencadeou a arrematação constante às fls. 136 e 155. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0504567-23.1993.403.6182 (93.0504567-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE E SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS E SP189485 - CAROLINE MAIA CARRIJO E SP256797 - ALEXANDRE MIURA IURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP077580 - IVONE COAN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 25/26 e 29/36: 1. Assiste razão à exequente, uma vez que toda a matéria de defesa da executada já restou devidamente apreciada nos autos dos embargos à execução, transitado em julgado, restando preclusa a alegação posta pela executada neste momento processual. 2. Indefiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, uma vez que a execução se encontra garantida por intermédio da carta de fiança de fls. 7/8.3 Desse modo, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, para o prosseguimento do feito. Silente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.4 Intimem-se.

0514586-83.1996.403.6182 (96.0514586-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP137079 - ROBERTO DIAS CARDOSO E SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO E SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE A SAMPAIO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

VISTOS EM INSPEÇÃO.A decisão de fl. 400 não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos, porque houve apreciação do pedido formulado. Não houve condenação em honorários porque a exclusão do pólo passivo foi decretada de ofício, tanto assim que só agora o requerente constituiu advogado nos autos. Pelo exposto, rejeito os embargos opostos.Intime-se a executada.

0518583-74.1996.403.6182 (96.0518583-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X KRACATOA GRILL RESTAURANTE LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X EDUARDO DA SILVA X SYRIUS LOTTI(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia, ante a ausência de assinatura do termo de procuração de fl.139.Fls.140/148: Indefiro. Compete ao exequente indicar sobre quais bens deseja recaia a penhora, posto que a modalidade de mandado de penhora livre já foi deferida por este Juízo e realizada, sem encontrar bens penhoráveis (fl.17, 106 e 121). Suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

0528819-85.1996.403.6182 (96.0528819-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 452 - MARISA RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO) X VIACAO FERRAZ LTDA(SP157291 - MARLENE DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X JOSE RUAS VAZ X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA
Fls. 310/333: A alegação de ocorrência de prescrição intercorrente para a citação dos sócios deve ser rejeitada. A prescrição é interrompida pela citação da executada, interrupção que se estende aos demais obrigados solidários (art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional), caso dos sócios responsáveis, recomeçando a correr na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional do art. 174 do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos. Sendo assim, o redirecionamento da execução deve ser efetivado em até cinco anos após a interrupção da prescrição decorrente da citação da executada principal.No caso, os requerentes JOSÉ RUAS e MANOEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA não foram incluídos no polo passivo da execução por ter havido desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal nem pelo mero inadimplemento, mas porque seus nomes constam da CDA, que estampa crédito tributário que goza da presunção legal de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80).A citação da executada principal ocorreu 16/01/1997 (fl. 25), data em que recomeçou a correr a prescrição, interrompendo-se novamente em 23/02/2000, data de adesão da executada ao REFIS (fl. 77), permanecendo suspenso até 01/08/2004, quando houve sua exclusão (fl. 133).Assim, tendo a citação do sócio JOSÉ RUAS e MANOEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA ocorrido em 22/12/2008 (fl. 314), não houve o decurso do prazo prescricional.No entanto, mesmo rejeitada a alegação de prescrição, os sócios devem ser excluídos do pólo passivo da presente execução fiscal.Isto porque, revendo posição que vinha tomando anteriormente nessa matéria, passei a adotar o entendimento, em conformidade com a jurisprudência amplamente majoritária, de que as normas atributivas de responsabilidade a sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93, revogado pela Lei n. 11.941/2009), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional.Ademais, impossível cogitar, no caso, em dissolução regular da empresa, uma vez que foi decretada a sua falência (fl. 369).Desse modo, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência

dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Pelo exposto, determino a exclusão dos sócios JOSÉ RUAS e MANOEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA do polo passivo da execução, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão dos sócios referidos, bem como para a inclusão do termo massa falida ao nome da empresa executada. Condene a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo civil, em favor dos requerentes, pois tiveram de contratar advogado para promover a sua defesa. Suspendo o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho daquele processo, de acordo com a legislação falimentar. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o Juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário. Intimem-se.

0536419-60.1996.403.6182 (96.0536419-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X BADRA S/A X MIGUEL BADRA JUNIOR X RAGGI BADRA NETO X CARLOS DA SILVA FILHO X HENRIQUE PANDOLFO ALBERTANI(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Fls. 285/295: A alegação de ilegitimidade do coexecutado HENRIQUE PANDOLFO ALBERTANI deve ser acolhida. Revendo posição que vinha tomando anteriormente nessa matéria, passei a adotar o entendimento, em conformidade com a jurisprudência amplamente majoritária, de que as normas atributivas de responsabilidade a diretores de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93, revogado pela Lei n. 11.941/2009), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes). A mera inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). No caso dos autos, verifica-se que o coexecutado HENRIQUE PANDOLFO ALBERTANI retirou-se da sociedade, devedora principal, 02/06/1995 (fls. 293 e 295). Nesse caso, ele não pode ser considerado responsável tributário, pois não praticou ato ilícito relativo à dissolução irregular da devedora principal, mesmo porque esta situação não ficou devidamente comprovada nos autos, já que o redirecionamento da execução ocorreu em virtude da insuficiência de garantia do débito (fl. 161). Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO para determinar a exclusão do requerente HENRIQUE PANDOLFO ALBERTANI do polo passivo, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Condene a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo civil, em favor do requerente, pois teve de contratar advogado para promover a sua defesa. Traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida nos autos dos embargos à execução autuados sob o n. 0535989-74.1997.403.6182. Dê-se ciência à exequente do alegado às fls. 327-335 para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0000428-75.1999.403.6182 (1999.61.82.000428-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X QUADRA SERVICOS TECNICOS DE CONSTRUCAO LTDA X PAULO EDUARDO DE ARRUDA SERRA X PAULO EDUARDO DE LORENA PIRES(SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA)

Fls. 126/154: Indefiro o pedido da requerente de levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n.

157.824, do 14º Registro de Imóveis de São Paulo, por não ter havido concordância com os termos impostos pela exequente (fls. 240 e 259). A pretensão da exequente nada tem de ilegal, muito menos injusta: ao contrário, ao adquirir imóvel de devedor já executado, a requerente assumiu o risco de perder a propriedade do imóvel que pertencia ao alienante. O valor a ser despendido pela adquirente para afastar a declaração de ineficácia da transferência nada tem a ver com os termos da negociação que entabulou, mas com as diligências realizadas nestes autos. Nesse caso, a lei e a Justiça estão ao lado da exequente. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a eventual ocorrência de prescrição, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do Supremo Tribunal Federal, considerando que o crédito exequendo foi constituído em 25/04/91 (fl. 09), mas o ajuizamento só ocorreu em 08/01/99 (fl. 02), com a efetiva citação em 25/05/99 (fl. 16), bem como, sendo o caso, sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0029538-22.1999.403.6182 (1999.61.82.029538-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ACQUA ARTEGIANA COML/ LTDA X JOSE GERALDO SANTANA X MOACIR DE CASSIA PITA(SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN)

Fls. 327/359: A alegação de ilegitimidade do coexecutado MOACIR DE CASSIA PITA deve ser acolhida. Revendo posição que vinha tomando anteriormente nessa matéria, passei a adotar o entendimento, em conformidade com a jurisprudência amplamente majoritária, de que as normas atributivas de responsabilidade a diretores de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93, revogado pela Lei n. 11.941/2009), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes). A mera inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). No caso dos autos, verifica-se que o coexecutado MOACIR DE CASSIA PITA retirou-se da sociedade, devedora principal, em 30/09/1997 (fl. 343). Nesse caso, ele não pode ser considerado responsável tributário, pois não praticou ato ilícito. Nem a dissolução irregular da empresa ficou devidamente comprovada nos autos, em face da existência de endereço que não foi diligenciado (fls. 313 e 344). Ainda que tivesse ficado demonstrada a dissolução irregular, ela não poderia ser imputada ao requerente, pois teria ocorrido muito tempo depois da saída dele da sociedade. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO para determinar a exclusão do requerente MOACIR DE CASSIA PITA do polo passivo, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Condene a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo civil, em favor de cada um dos requerentes, pois tiveram de contratar advogado para promover as suas defesas. Considerando a informação de que não há parcelamento vigente (fls. 354/377), defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros que a empresa executada, devidamente citada, possui em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a executada da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente. Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito. Em não havendo manifestação conclusiva da exequente,

suspensão o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0051527-11.2004.403.6182 (2004.61.82.051527-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X USIMEC USINAGEM MECANICA E METALURGIA LTDA X LUIZ CARLOS VANZIN X ARLEI SILVEIRA SILVA X ALBERTO PETERS(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER)
Fls. 225/283 e 462/494: A alegação de ilegitimidade dos coexecutados ALBERTO PETERS e ARLEI SILVEIRA SILVA deve ser acolhida. Os requerentes foram incluídos no polo passivo da execução porque seus nomes constam da CDA, que estampa crédito tributário que goza da presunção legal de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Revendo posição que vinha tomando anteriormente nessa matéria, passei a adotar o entendimento, em conformidade com a jurisprudência amplamente majoritária, de que as normas atributivas de responsabilidade a sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93, revogado pela Lei n. 11.941/2009), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes). Além disso, o mero inadimplemento não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Ao mesmo tempo, pelo que consta dos autos, há prova suficiente de que os coexecutados não podem ser considerados responsáveis pela dívida, pois não praticaram qualquer ato ilícito. Conforme se verifica, com exceção do ex-sócio ALBERTO PETERS, que se retirou da sociedade em 10/04/2002, os nomes dos demais executados nem consta da ficha cadastral da Junta Comercial. Além disso, não há confusão patrimonial, uma vez que a cisão foi regularmente efetuada e registrada perante a Junta Comercial (fls. 505/509). Em consequência, cabe reconhecer que a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo em face dos coexecutados já foi afastada. É inútil remeter as partes para a via dos embargos para decidir o mesmo, com base nos mesmos elementos de prova. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO para determinar a exclusão dos requerentes ALBERTO PETERS e ARLEI SILVEIRA SILVA do polo passivo. Pelos mesmos motivos, determino, de ofício, a exclusão do polo passivo do executado LUIZ CARLOS VANZIN, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Condene a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo civil, em favor de cada um dos requerentes, pois tiveram de contratar advogado para promover a sua defesa. Para análise do pedido de inclusão das empresas ELETROFORJA INDÚSTRIA MECÂNICA S/A e FERRAMENTARIA NH LTDA. no polo passivo, intime-se a exequente para que traga aos autos dados de identificação das referidas pessoas jurídicas. Fls. 26/185: Rejeito os bens oferecidos em garantia pela executada, por de não obedecerem à preferência estabelecida pelo artigo 11 da Lei n° 6.830/80, bem como em face da recusa da exequente (fls. 188/189). Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros que a parte executada, devidamente citada, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a executada da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente. Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito. Em não havendo manifestação

conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0033636-40.2005.403.6182 (2005.61.82.033636-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X CIBRAMAR COM/ E IND/ BARRA FUNDA LTDA X EDUARDO RODRIGUES NETO X ANIBAL FARIA AFONSO X APA VEICULOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A X CIBRAMAR COM/ E IND/ LTDA(RJ057138 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORREA)

Fls. 57/75: A alegação de ilegitimidade por ausência de responsabilidade do requerente deve ser rejeitada. A dissolução irregular constitui ato ilícito, uma vez que a lei só prevê, como hipóteses de dissolução regular, o distrato, com a quitação das dívidas sociais, e a falência ou insolvência civil, sem a quitação das dívidas sociais. O requerente não foi incluído no polo passivo da execução por ter havido desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal nem pelo mero inadimplemento, mas porque seu nome consta da CDA, que estampa crédito tributário que goza da presunção legal de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80), mas diante das evidências de encerramento irregular das atividades da empresa (fl. 37), é cabível a responsabilização tributária do gerente por esse ato ilícito (art. 135, III, do Código Tributário Nacional). Os documentos juntados pelo coexecutado não são suficientes para afastar sua responsabilidade. A uma, porque a cópia da CTPS discrimina vínculo rompido em 01/09/2002, com empresa distinta da ora executada, e a duas, porque os documentos acostados às fls. 72/75, ao contrário do alegado, demonstram seus poderes de gerência e representação da sociedade. A alegação de prescrição é descabida. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, como imagina a executada, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva ocorreu em 04/08/1998, enquanto a efetiva citação, com efeito interruptivo da prescrição, ocorreu em 07/06/2001 (fl. 11). Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução e determino o prosseguimento da execução. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do coexecutado, bem como edital para citação dos executados não citados, conforme determinado no item 1 do despacho de fl. 50. Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito. Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0012331-63.2006.403.6182 (2006.61.82.012331-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BUNKERS SISTEMAS DE SEGURANCA S/C LTDA X ODIMIR JOSE MORAES JUNIOR X ODIMIR JOSE MORAES JUNIOR X ROBERTO CALACA VIEIRA(SP177744 - ADRIANA VIEIRA DO AMARAL)

Fls. 44/62: A alegação de ilegitimidade do coexecutado ROBERTO CALAÇA VIEIRA deve ser acolhida. O requerente foi incluído no polo passivo da execução porque seu nome consta da CDA, que estampa crédito tributário que goza da presunção legal de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Não obstante, revendo posição que vinha tomando anteriormente nessa matéria, passei a adotar o entendimento, em conformidade com a jurisprudência amplamente majoritária, de que as normas atributivas de responsabilidade a sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93, revogado pela Lei n. 11.941/2009), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes). Ocorre que, o mero inadimplemento não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Ao mesmo tempo, pelo que consta dos autos, há prova suficiente de que o coexecutado não pode ser considerado responsável pela dívida, pois além de não participar da administração da sociedade (fl. 53), não houve a comprovação de que tenha praticado qualquer ato ilícito até a data em que deixou a sociedade, em 20/01/1999 (fls. 56/58). A dissolução irregular da devedora principal só pode ser presumida a partir de 21/06/2006 (fl. 18), muito tempo depois. Em consequência, cabe reconhecer que a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo em face do coexecutado já foi afastada. É inútil remeter as partes para a via dos embargos para decidir o mesmo, com base nos mesmos elementos de prova. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO para determinar a exclusão do requerente ROBERTO CALAÇA VIEIRA do polo passivo, nos termos dos arts. 3º, 267,

inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Condene a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo civil, em favor do requerente, pois teve de contratar advogado para promover a sua defesa. Indefiro o pedido de rastreamento de valores pelo sistema BACENJUD, em face da ausência de citação dos executados. Não tendo sido localizados os demais executados (fls. 17/18), suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0001563-10.2008.403.6182 (2008.61.82.001563-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PRIMOROSA CANOAS SA VEICULOS E AUTOPECAS X LAURO ALOYSIO CHIES X NORMO CASIMIRO CHIES(RS059605 - MARIA DE FATIMA SOUZA DIAS KLASER)

Fls. 15/29 e 30/37: O requerimento dos coexecutados deve ser rejeitado. O prazo prescricional não corre durante o tempo em que há suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pela singela razão de que a exequente encontra-se impedida de fazer a cobrança. Foi isso que aconteceu durante o tempo em que a executada esteve incluída em programa de parcelamento do débito (PAES), cuja exclusão só foi levada a efeito em 01/08/2004 (fl. 60). Pelo exposto, INDEFIRO o pedido dos coexecutados. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução, em face da notícia de incorporação da empresa-executada pela sociedade ROADLINE DO BRASIL LTDA (fls. 23/30). Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0004932-12.2008.403.6182 (2008.61.82.004932-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IND/ DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS DO BRASIL LTDA X ROSANA SATOMI KINOSHITA DA SILVA X APARECIDO CARLOS DA SILVA(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 62/64: Não conheço do pleito da executada. Ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio, salvo autorização legal (art. 6º do CPC). Ainda que hovesse legitimação da executada principal para pleitear em benefício de seus sócios, coexecutados, a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 não enseja a exclusão de qualquer executado do pólo passivo, mas tão somente a suspensão deste feito. Cumpra-se a decisão de fl. 61, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se a executada.

0016357-36.2008.403.6182 (2008.61.82.016357-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP044229 - SELMA MOJOLA DO AMARAL GURGEL KISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl.264: Ao contrário do que entende a executada, não houve determinação de pagamento, embora os autos tenham sido encaminhados à Contadoria prematuramente, com base em certidão de decurso do prazo equivocada. Em consequência, revogo a certidão anterior (fl.258, verso). Defiro o pedido de vista, pelo prazo legal restante. Intimem-se as partes sobre os cálculos da contadoria.

0020929-35.2008.403.6182 (2008.61.82.020929-6) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X FIDELIS DE SOUZA FREIRE(SP267109 - DEBORA DANIEL TUNES)

Fls. 10/17: O pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo do executado (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), e as provas trazidas aos autos são insuficientes para comprovar a alegação de ilegitimidade. A responsabilidade pela autuação objeto da cobrança sequer exige a condição de representante legal da empresa, tratando-se de responsabilidade pessoal, em princípio. E prova em sentido contrário só poderia ser produzida em sede de embargos. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução. Fls. 19/21: Indefiro o pedido da exequente, uma vez que na certidão de dívida ativa consta somente um executado. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito. Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0022393-94.2008.403.6182 (2008.61.82.022393-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X OSWALDO JOSE STECCA(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO)

Fls. 21/54 e 56/62: O executado alega nulidade das multas cobradas na presente execução fiscal, aduzindo em síntese: a) com relação ao processo n. 820.197/95, duplicidade na cobrança, bem como afirma ter entregue o relatório final de pesquisa, afirmando ser indevida a cobrança de multa por atraso; b) com relação ao processo n. 820.117/95, inaplicabilidade da multa, por ter efetuado com atraso o pagamento da taxa anual por hectare referente ao segundo ano de vigência do alvará de pesquisa, já acrescido dos juros e correção monetária devidos; c) com relação aos processos n.s 820.198/95 e 820.227/95, inaplicabilidade da multa por falta de apresentação do relatório de pesquisa, uma vez que desistiu da pesquisa, motivo pelo qual não apresentou o relatório. Nos termos do inc. V, do art. 22, do Código de Mineração, o titular da autorização fica obrigado a realizar os respectivos trabalhos de pesquisa, devendo submeter à aprovação do DNPM, dentro do prazo de vigência do alvará, ou de sua renovação, relatório circunstanciado dos trabalhos, contendo os estudos geológicos e tecnológicos quantitativos da jazida e demonstrativos da exequibilidade técnico-econômica da lavra, elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado. Desse

modo, no que se refere ao Processo DNPM n. 820.197/95, a cobrança de multa é devida, já que a autorização concedida ao executado para exploração, pelo prazo de 3 anos, foi publicada em 24/08/1998, portanto, com vigência até 24/08/2001. Tendo o executado apresentado seu relatório somente em 11/10/2001 (fl. 31), deve sujeitar-se à multa prevista no parágrafo 1º do art. 22, do Código de Mineração. No entanto, assiste razão ao executado quanto à alegação de que a multa está sendo cobrada em duplicidade, conforme CDA de fls. 10/12. Logo, deve ser excluída da inscrição uma das multas cobradas nesse processo administrativo. No que se refere aos processos n.s 820.198/95 e 820.227/95, não assiste razão ao executado. Isto porque, para que o executado fosse dispensado da apresentação do relatório a que se refere o inv. V, do art. 22, do Código de Mineração, deveria ter apresentado renúncia à autorização, nos termos do inc. II, desse mesmo artigo. Não tendo o executado apresentado prova de ter renunciado às autorizações que lhe foram concedidas, prevalece a presunção de certeza e liquidez de que goza o título executivo, devendo ser mantida a exigência. Por fim, também não merece acolhimento a alegação de ser indevida a incidência de multa no processo n. 820.117/95, por já ter efetuado o pagamento da taxa anual de hectare acrescida dos juros e da correção monetária devidos em razão do atraso. O art. 20, inc. II, do Código de Mineração, determina que a autorização de pesquisa implica no pagamento, pelo titular de autorização de pesquisa, até a entrega do relatório final dos trabalhos ao DNPM, de taxa anual, por hectare. De acordo com o artigo 4º da Portaria MME n. 503, de 28/12/1999, essa taxa anual por hectare deverá ser paga anualmente, obedecendo aos seguintes prazos: I - até o último dia útil do mês de janeiro, para as autorizações de pesquisa e respectivas prorrogações de prazo publicadas no DOU no período de 1º de julho a 31 de dezembro imediatamente anterior; e II - até o último dia do mês de julho, para as autorizações de pesquisa e respectivas prorrogações de prazo publicadas no DOU no período de 1º de janeiro a 30 de junho imediatamente anterior. O não pagamento da taxa anual implica na incidência da multa prevista na alínea a no inciso II, do parágrafo 3º, do art. 20, do Código de Mineração, a qual está sendo executada nos presentes autos. Conforme se verifica nos documentos juntados aos autos, a autorização concedida ao executado relativa ao processo n. 820.117/95 foi publicada no Diário Oficial da União em 14/02/2000 (fl. 42) e com base nessa data é que deve ser verificado o prazo para pagamento da taxa anual por hectares. Assim, nota-se que, de fato, o pagamento efetuado a fl. 43 foi intempestivo, pois efetuado em 18/09/2001, enquanto que o vencimento ocorreu em 31/07/2001. Logo, constatado o não pagamento da taxa por hectares, não há como afastar a aplicação da multa prevista na alínea a do inciso II, do parágrafo 3º, do art. 20, do Código de Mineração, com relação a esse débito, sem prejuízo dos acréscimos legais. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de fls. 21/54, apenas para afastar a cobrança em duplicidade da multa relativa ao processo n. 820.197/1995 (fl. 10). Dê-se vista à exequente para que promova a exclusão do débito apontado e para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, tendo em vista a certidão de fl. 65. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0012627-80.2009.403.6182 (2009.61.82.012627-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOAO ROBERTO FERREIRA & CIA/ LTDA-ME (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Fls. 18/42: A alegação de que os Conselhos Regionais de Farmácia não possuem atribuição para fiscalizar os estabelecimentos farmacêuticos não se sustenta. A atribuição fiscalizatória dos Conselhos Regionais de Farmácia não se confunde com a dos órgãos de vigilância sanitária no tocante às farmácias e drogarias: aqueles fiscalizam tais estabelecimentos quanto à presença obrigatória de profissional habilitado, a estes incumbe fiscalizar os mesmos estabelecimentos quanto à manutenção dos padrões sanitários exigidos na legislação pertinente a esse tipo de comércio. Não há colidência, de maneira que legislação superveniente referente a uma dessas atividades não revoga nem substitui aquela relativa à outra. Esse entendimento já está consolidado no C. STJ, órgão jurisdicional que dá a última palavra em matéria de legislação infraconstitucional (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 812286, Segunda Turma, decisão de 27/02/2007, DJ de 19/12/2007, p. 1210, Relator(a) Herman Benjamin; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 952006, Primeira Turma, decisão de 25/09/2007, DJ de 22/10/2007, p. 216, Relator(a) Francisco Falcão; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 808966, Primeira Turma, decisão de 15/03/2007, DJ de 29/03/2007, p. 224, Relator(a) Teori Albino Zavascki; STJ, Recurso Especial n. 549896, Segunda Turma, decisão de 01/03/2007, DJ de 19/03/2007, p. 303, Relator(a) João Otávio de Noronha, Recurso Especial n. 860724, Primeira Turma, decisão de 13/02/2007, DJ de 01/03/2007, p. 243, Relator(a) José Delgado; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 805918, Segunda Turma, decisão de 21/11/2006, DJ de 01/12/2006, p. 292, Relator(a) Castro Meira). A alegação de nulidade das multas por terem sido aplicadas acima dos limites legais, tendo em vista vinculação indevida com o salário mínimo, não merece acolhimento. A vedação legal à consideração de valores monetários em salários mínimos não se aplica às multas administrativas, que constituem sanções pecuniárias, não fator inflacionário, objetivo da desindexação promovida pela Lei n. 6.205/75, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Agravo Regimental no Recurso Especial n. 670540, Segunda Turma, DJE de 15/05/2008, Relator Min. Humberto Martins; Recurso Especial n. 674884, Primeira Turma, DJ de 22/02/2007, p. 166, Relator Min. Teori Albino Zavascki; Recurso Especial n. 738845, Primeira Turma, DJ de 21/09/2006, p. 221, Relator Min. Luiz Fux). A sobrevivência dessa forma de vinculação foi também reconhecida pela própria legislação, tanto que sobreveio o Decreto-Lei n. 2.351/87, determinando que os valores fixados em função do salário mínimo passassem a vincular-se ao então criado Salário Mínimo de Referência. Essa situação, porém, perdurou somente até a entrada em vigor da Lei n. 7.789/89, cujo art. 5º extinguiu o Salário Mínimo de Referência, restabelecendo a nomenclatura utilizada pelo art. 24, parágrafo único, da Lei n. 3.820/60, bem como a vinculação ao salário-mínimo regional estipulada pelo art. 1º da Lei n. 5.724/71. O pedido de desconstituição das multas punitivas aplicadas ao excipiente não pode ser acolhido, na medida em que cada uma das autuações efetuadas pelo Conselho teve

origem na conduta irregular do executado, de não manter profissional habilitado e registrado em seu estabelecimento. Havendo reiteração na conduta do executado, que não se preocupou em regularizar o exercício de sua atividade, não há que se falar na configuração de bis in idem. A alegação de que a executada não tem obrigação ao recolhimento das anuidades é descabida. A obrigação do pagamento da anuidade ao conselho regional decorre do registro, sendo exigida por imposição legal (art. 22, parágrafo 2º, da Lei n. 3.820/60), e não tem qualquer relação com os tributos abrangidos pelo SIMPLES. Ademais, a cobrança da anuidade se destina a finalidade específica, não se confundindo com os tributos instituídos pela União Federal. Pelo exposto, indefiro os pedidos do executado. Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação do executado. Resultando negativa a diligência, intime-se o exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva do exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0012745-56.2009.403.6182 (2009.61.82.012745-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RA FRANCA PRATTI (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Fls. 22/60: A alegação de que os Conselhos Regionais de Farmácia não possuem atribuição para fiscalizar os estabelecimentos farmacêuticos não se sustenta. A atribuição fiscalizatória dos Conselhos Regionais de Farmácia não se confunde com a dos órgãos de vigilância sanitária no tocante às farmácias e drogarias: aqueles fiscalizam tais estabelecimentos quanto à presença obrigatória de profissional habilitado, a estes incumbe fiscalizar os mesmos estabelecimentos quanto à manutenção dos padrões sanitários exigidos na legislação pertinente a esse tipo de comércio. Não há colidência, de maneira que legislação superveniente referente a uma dessas atividades não revoga nem substitui aquela relativa à outra. Esse entendimento já está consolidado no C. STJ, órgão jurisdicional que dá a última palavra em matéria de legislação infraconstitucional (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 812286, Segunda Turma, decisão de 27/02/2007, DJ de 19/12/2007, p. 1210, Relator(a) Herman Benjamin; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 952006, Primeira Turma, decisão de 25/09/2007, DJ de 22/10/2007, p. 216, Relator(a) Francisco Falcão; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 808966, Primeira Turma, decisão de 15/03/2007, DJ de 29/03/2007, p. 224, Relator(a) Teori Albino Zavascki; STJ, Recurso Especial n. 549896, Segunda Turma, decisão de 01/03/2007, DJ de 19/03/2007, p. 303, Relator(a) João Otávio de Noronha, Recurso Especial n. 860724, Primeira Turma, decisão de 13/02/2007, DJ de 01/03/2007, p. 243, Relator(a) José Delgado; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 805918, Segunda Turma, decisão de 21/11/2006, DJ de 01/12/2006, p. 292, Relator(a) Castro Meira). A alegação de nulidade das multas por terem sido aplicadas acima dos limites legais, tendo em vista vinculação indevida com o salário mínimo, não merece acolhimento. A vedação legal à consideração de valores monetários em salários mínimos não se aplica às multas administrativas, que constituem sanções pecuniárias, não fator inflacionário, objetivo da desindexação promovida pela Lei n. 6.205/75, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Agravo Regimental no Recurso Especial n. 670540, Segunda Turma, DJE de 15/05/2008, Relator Min. Humberto Martins; Recurso Especial n. 674884, Primeira Turma, DJ de 22/02/2007, p. 166, Relator Min. Teori Albino Zavascki; Recurso Especial n. 738845, Primeira Turma, DJ de 21/09/2006, p. 221, Relator Min. Luiz Fux). A sobrevivência dessa forma de vinculação foi também reconhecida pela própria legislação, tanto que sobreveio o Decreto-Lei n. 2.351/87, determinando que os valores fixados em função do salário mínimo passassem a vincular-se ao então criado Salário Mínimo de Referência. Essa situação, porém, perdurou somente até a entrada em vigor da Lei n. 7.789/89, cujo art. 5º extinguiu o Salário Mínimo de Referência, restabelecendo a nomenclatura utilizada pelo art. 24, parágrafo único, da Lei n. 3.820/60, bem como a vinculação ao salário-mínimo regional estipulada pelo art. 1º da Lei n. 5.724/71. O pedido de desconstituição das multas punitivas aplicadas ao excipiente não pode ser acolhido, na medida em que cada uma das autuações efetuadas pelo Conselho teve origem na conduta irregular do executado, de não manter profissional habilitado e registrado em seu estabelecimento. Havendo reiteração na conduta do executado, que não se preocupou em regularizar o exercício de sua atividade, não há que se falar na configuração de bis in idem. Pelo exposto, indefiro os pedidos do executado. Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação do executado. Resultando negativa a diligência, intime-se o exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva do exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0012901-44.2009.403.6182 (2009.61.82.012901-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MONTE FUJI LTDA (SP259204 - MARCEL NAKAMURA MAKINO)

Fls. 19/49: A alegação de nulidade da dívida, em virtude da medida liminar que impedia a fiscalização pelo Conselho Regional de Farmácia, não pode ser acolhida. Os autos de infração juntados pelo executado demonstram que as autuações ocorreram quando não havia qualquer impedimento à fiscalização pelo Conselho competente (fls. 58/64), uma vez que a liminar que impedia a fiscalização foi cassada (fl. 39 e 56). A sentença proferida no Mandado de Segurança apenas reconheceu a possibilidade de o responsável técnico responder pelo estabelecimento farmacêutico, também não impedindo o órgão fiscalizador de atuar a farmácia pela prática de infrações prevista em lei (fls. 38/49). Diante do exposto, indefiro o pedido de extinção da execução. Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Resultando negativa a diligência, intime-se o exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0013897-42.2009.403.6182 (2009.61.82.013897-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AMERICO TISEO FILHO(SP075447 - MAURO TISEO E SP118937 - CLELIA REGINA DE LIMA TISEO)

Fls. 19/26: O pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. A alegação de nulidade da cobrança das anuidades, em razão do suposto pedido de cancelamento da inscrição perante o exequente, merece rejeição. A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao excipiente o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). No caso, o executado não comprovou o pedido de cancelamento da inscrição, alegadamente efetuado, não sendo suficiente para fazer essa prova a mera alegação de ter feito pedido neste sentido. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução e determino o prosseguimento da execução. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado. Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que de direito. Em não havendo manifestação conclusiva do exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041144-47.1999.403.6182 (1999.61.82.041144-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HOSPITAL NOVE DE JULHO S/A(SP053046 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E TO001888 - ANTONIO CARLOS CAMPANER E SP148019 - SANDRO RIBEIRO) X HOSPITAL NOVE DE JULHO S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 1452/1454: Encaminhem-se os autos ao SEDI para reclassificação da presente execução fiscal, devendo constar CLASSE n. 206 - Execução contra a Fazenda Pública, onde consta Classe n. 99 (Execução Fiscal), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ. Na sequência, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1493

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029744-31.2002.403.6182 (2002.61.82.029744-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071075-61.2000.403.6182 (2000.61.82.071075-2)) OVERPRINT COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a embargante da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0004132-23.2004.403.6182 (2004.61.82.004132-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042589-61.2003.403.6182 (2003.61.82.042589-0)) INST DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HAB DE SP INOCOOP SP(SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE E SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP109485 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO CURIATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se a embargante da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0009806-79.2004.403.6182 (2004.61.82.009806-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020699-66.2003.403.6182 (2003.61.82.020699-6)) AGESSE SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se a embargante da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0011885-31.2004.403.6182 (2004.61.82.011885-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068101-46.2003.403.6182 (2003.61.82.068101-7)) CARREFOUR AMERICAS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP196659 - ESTEVÃO GROSS NETO)

Em face da v. decisão de fls. 157/158-v, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia da v. decisão, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução

fiscal.Intime-se a embargante.

0028128-50.2004.403.6182 (2004.61.82.028128-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041838-74.2003.403.6182 (2003.61.82.041838-0)) CELOPEL ARTEFATOS DE PAPEL LIMITADA(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Em face da v. decisão de fls. 100/101-v, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia da v. decisão, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal.Intime-se a embargante.

0014970-88.2005.403.6182 (2005.61.82.014970-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057327-20.2004.403.6182 (2004.61.82.057327-4)) DOW BRASIL S/A(SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(SPI79326 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0030812-11.2005.403.6182 (2005.61.82.030812-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054511-65.2004.403.6182 (2004.61.82.054511-4)) SPGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0035074-04.2005.403.6182 (2005.61.82.035074-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002379-02.2002.403.6182 (2002.61.82.002379-4)) HUMBERTO DOS SANTOS MARTINS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0017477-85.2006.403.6182 (2006.61.82.017477-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003918-03.2002.403.6182 (2002.61.82.003918-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA)

Intime-se a embargante da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0006620-43.2007.403.6182 (2007.61.82.006620-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065409-74.2003.403.6182 (2003.61.82.065409-9)) SANTIAGO MARCILLO SAMORA(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP096425 - MAURO HANNUD E SP219091 - ROBERTO DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0031045-37.2007.403.6182 (2007.61.82.031045-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012753-38.2006.403.6182 (2006.61.82.012753-2)) GERACAO BRASIL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP(SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ E SP154299 - PATRÍCIA RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0031142-37.2007.403.6182 (2007.61.82.031142-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004374-74.2007.403.6182 (2007.61.82.004374-2)) NORMAR SERVICOS TECNICOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0032403-37.2007.403.6182 (2007.61.82.032403-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044539-08.2003.403.6182 (2003.61.82.044539-5)) MATILDE FERNANDES PASCOAL DOS SANTOS X SEVERINO PASCOAL DOS SANTOS(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA

NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cuida-se de embargos à execução opostos por Severino Pascoal dos Santos e Matilde Fernandes Pascoal dos Santos, como bem demonstram a petição inicial e as procurações acostadas às fls. 51 e 52. O escritório de advocacia que representa os embargantes peticiona às fls. 74/75 informando que lhe foram revogados os poderes para atuar em juízo na defesa da empresa executada, Indústria e Comércio de Doces Santa Fé Ltda., bem como naqueles processos em que são partes os seus sócios, nos termos da documentação que anexa a sua petição. No entanto, não é o que se depreende da referida notificação, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 76. Consta-se que apenas a empresa executada, em nome próprio, revogou os poderes anteriormente outorgados ao escritório peticionante. Em outras palavras, não consta dos autos qualquer revogação de poderes dada pelos outorgantes das procurações de fls. 51/52 ou eventual notificação feita pelo escritório de advocacia aos embargantes, renunciando aos mandatos outorgados. Outrossim, depreende-se que, em princípio, o escritório de advocacia Edison Freitas de Siqueira permanece figurando como representante processual dos embargantes Severino Pascoal dos Santos e Matilde Fernandes Pascoal dos Santos. Em face do exposto, intime-se o escritório peticionante para que, no prazo de 15 (quinze) dias demonstre a este Juízo: - a revogação dos mandatos, dada expressamente pelos outorgantes das procurações de fls. 51/52; ou - a eventual renúncia aos mandatos de fls. 51/52, pelo escritório de advocacia, com a devida prova da notificação, como exige o art. 45 do Código de Processo Civil. O descumprimento da determinação supra no prazo ora concedido importará no indeferimento da petição de fls. 74/75, e, conseqüentemente, na manutenção do escritório como representante processual dos embargantes, arcando com eventuais prejuízos processuais que vierem a sofrer por desídia na representação. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0041456-42.2007.403.6182 (2007.61.82.041456-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006218-59.2007.403.6182 (2007.61.82.006218-9)) UNIDADE DIAGNOSTICA EM PATOLOGIA CIRURGICA E CITOLOGIA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da v. decisão de fls. 249/253-v, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia da v. decisão, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal. Intime-se a embargante.

0000331-60.2008.403.6182 (2008.61.82.000331-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016301-71.2006.403.6182 (2006.61.82.016301-9)) CAIXA GERAL S/A SEGURADORA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1106 - AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0001002-83.2008.403.6182 (2008.61.82.001002-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043999-23.2004.403.6182 (2004.61.82.043999-5)) SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A SULACAP(SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante a manifestação de fl. 468, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes embargos. Proceda-se, outrossim, ao imediato desapensamento destes autos da execução principal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se a embargante.

0020751-86.2008.403.6182 (2008.61.82.020751-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054601-73.2004.403.6182 (2004.61.82.054601-5)) ELCIO LOURENCO ESTEVES X MARIA APARECIDA DA COSTA ESTEVES(SP077994 - GILSON DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0021861-23.2008.403.6182 (2008.61.82.021861-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044604-03.2003.403.6182 (2003.61.82.044604-1)) M NIERI CIA/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0005595-24.2009.403.6182 (2009.61.82.005595-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053368-75.2003.403.6182 (2003.61.82.053368-5)) PANDROL FIXACOES LIMITADA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante a manifestação da embargada às fls. 153/156, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida

nestes embargos. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se a embargante desta decisão.

0019587-52.2009.403.6182 (2009.61.82.019587-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041584-96.2006.403.6182 (2006.61.82.041584-7)) NICOLA COLELLA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA X WILSON RICCI X NICOLA COLELLA (SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0021830-66.2009.403.6182 (2009.61.82.021830-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017591-53.2008.403.6182 (2008.61.82.017591-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0018501-75.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035436-35.2007.403.6182 (2007.61.82.035436-0)) GRAFICA ALVORADA LTDA X PEDRO TEIXEIRA X JOSE BARNABE DOS SANTOS (SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se os embargantes a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos certidão de breve relato atualizada da empresa Gráfica Alvorada Ltda.

0018504-30.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024428-95.2006.403.6182 (2006.61.82.024428-7)) ROSENA REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA. (SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração original.

0020183-65.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044344-76.2010.403.6182) AEROLINEAS ARGENTINAS SA (SP274805 - ALESSANDRA RIBEIRO E RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração original.

0020189-72.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098328-24.2000.403.6182 (2000.61.82.098328-8)) SOCIEDADE MODERNA DE EMBALAGENS PLASTICAS SMEP LTDA (SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade; IV. atribuindo valor correto à causa.

0020190-57.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098328-24.2000.403.6182 (2000.61.82.098328-8)) MARIA CRISTINA KOHATA DE AQUINO RIZZO (SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração; II. fazendo juntar aos autos certidão de breve relato atualizada da empresa executada; III. atribuindo valor correto à causa.

Expediente Nº 1495

EXECUCAO FISCAL

0003373-93.2003.403.6182 (2003.61.82.003373-1) - INSS/FAZENDA (Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SETAL ENGENHARIA, CONSTRUCOES E PERFURACOES S X GABRIEL AIDAR ABOUCHAR X ROBERTO RIBEIRO DE MENDONCA X AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO (SP104830 - DIORACI PEREIRA NEVES E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN E SP164474 - MÁRCIA ALYNE YOSHIDA E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X SETAL TELECOM S/A X PEM ENGENHARIA LTDA X PEM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP119076 - SELMO AUGUSTO CAMPOS MESQUITA E

A executada Setec Tecnologia S/A (atual denominação de Setal Engenharia, Construções e Perfurações S/A) apresenta embargos de declaração da decisão interlocutória de fls. 1923, alegando a existência de contradição e omissão. A decisão ora hostilizada determinou a intimação da ora recorrente para que procedesse ao depósito do valor remanescente apontado pela Fazenda Nacional às fls. 1912, sob pena de prosseguimento do feito. Afirma a recorrente, nessa esteira, que a soma dos depósitos judiciais constantes nos autos demonstra-se suficiente à quitação do débito com aproveitamento de prejuízos fiscais e demais benefícios da Lei n.º 11.941/2009. Logo, entende que o decisum merece ser reformado, ao menos no que interessa à ordem nele contida quanto ao imediato depósito do suposto saldo remanescente para a quitação do débito nos termos do art. 10 da lei n.º 11.941/2009 (fls. 1929). Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste à recorrente. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De qualquer modo, a fim de evitar maiores discussões acerca da matéria, passo a aclarar as questões suscitadas, como se houvesse eventuais contradição, omissão ou obscuridade. De início, importa firmar que - diferentemente do que supõe a ora recorrente - a totalidade dos depósitos judiciais relacionados à presente execução fiscal não se mostra suficiente à quitação do débito exequendo, mesmo em parcela única, de acordo com as regras contidas na Lei n.º 11.941/2009. A questão da insuficiência dos depósitos já foi exaustivamente esclarecida pela exequente em sua petição de fls. 1910/1921, por meio da qual consignou, de forma inequívoca, que ainda resta saldo a ser adimplido pelo contribuinte. Em relação à formalização dos pedidos em esfera administrativa, algumas considerações precisam ser encetadas. A) Não consta de qualquer documento juntado a estes autos que a empresa executada tenha postulado administrativamente a quitação dos débitos ora exigidos em parcela única (à vista), o que afasta a pretensão aos benefícios previsto no art. 1º, 3º, inciso I, da Lei n.º 11.941/2009. Note-se, nesse passo, que o documento acostado às fls. 1904 demonstra que o débito exequendo (60.144.043-9) foi incluído entre outros débitos a parcelar, sem qualquer indicação de que seria na forma que parcela única (à vista). B) O mesmo documento serve para afastar a alegação de que o crédito exequendo pudesse ser quitado com a utilização de prejuízos fiscais. Da mesma forma, não há qualquer indicação de que a executada tenha requerido/informado à autoridade fiscal a intenção de quitar o débito por meio desta modalidade de pagamento, por sua vez, prevista no art. 1º, 7º, da Lei n.º 11.941/2009. De qualquer forma, ainda que os valores depositados não tenham se demonstrado suficientes à quitação da dívida, a possibilidade de aplicação dos benefícios contidos no mencionado art. 1º, 3º, inciso I (ou seja, à vista) foi apresentada pela exequente, condicionada, no entanto, ao depósito da aludida diferença pelo contribuinte. A executada afirma, porém, que já estaria matematicamente comprovada a suficiência dos valores bloqueados ou depositados para a quitação à vista (fls. 1926). Não é o que se observa, entretantes. Especificamente no que se refere aos valores em discussão, insta firmar, em síntese, que foram realizados cálculos equivocados em relação a alguns dos principais acréscimos moratórios incidentes sobre o principal da dívida (juros e encargos). Observe a recorrente que: 1º) Os depósitos/bloqueios foram realizados em épocas diferentes, sendo que a executada utilizou-se da atualização monetária dos juros para alcançar o valor necessário à suposta quitação à vista. Ocorre que, nos termos do 1º do art. 32 da Portaria Conjunta CDA/CODAC 10, de 09/11/2009, os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito. Em outras palavras, o valor a ser considerado depositado - para os fins da utilização de depósitos judiciais, prevista no art. 10 da Lei 11.941 - é aquele da data do depósito. Não pode valer-se a executada da remuneração - que lhe seria devida apenas no caso de levantamento do depósito judicial -, para quitar os juros de mora com os benefícios do art. 1º, 3º, inciso I, da Lei n.º 11.941/2009, sob pena de obter enriquecimento injustificado conta o Fisco, porque a executada restaria beneficiada em duplicidade: primeiro pelo desconto nos juros de mora e, depois, pela utilização da remuneração paga pelo próprio Fisco, para quitar valores já reduzidos pela benesse legal. 2º) A exclusão do encargo legal, na mesma hipótese de quitação à vista, refere-se apenas ao encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 (que corresponde a 20%), não afastando a eventual aplicação de honorários advocatícios. Nesta esteira, o art. 1º, 3º, inciso I, da Lei n.º 11.941/2009 dispõe expressamente quais acréscimos legais serão reduzidos e/ou excluídos, na hipótese de quitação em parcela única: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal (grifei); O encargo legal mencionado no dispositivo corresponde ao único que é exigido sob essa rubrica como acréscimo moratório nos débitos cobrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, qual seja, aquele previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69. Em que pese a similitude do aludido encargo com honorários advocatícios, é de se reafirmar a impossibilidade de que esta previsão de exclusão do acréscimo tenha o condão de abarcar toda e qualquer exação de natureza honorária. Somente por meio do uso da analogia é que se poderia conceber a possibilidade de exclusão de honorários advocatícios do montante da dívida, com fundamento no dispositivo supra transcrito. Entretanto, anota-se que o art. 111, I, do Código Tributário Nacional prevê que a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário deva ser interpretada literalmente. Trata-se o presente caso de nítida hipótese de exclusão do crédito tributário (anistia de acréscimos moratórios), razão pela qual inadmissível a pretendida exclusão dos honorários advocatícios (ora exigido na ordem de 10%). A legitimidade da cobrança do acréscimo revela-se mais ainda pelo fato de que o interesse do contribuinte em promover a quitação de seu débito somente veio a lume após o exequente ter movimentado a máquina judiciária, com o ajuizamento da execução fiscal. Em síntese, conclui-se que os depósitos judiciais que constam destes autos não são suficientes à quitação do débito exequendo em parcela única, cujo requerimento expresso, frise-se, sequer foi demonstrado perante a autoridade fazendária. Em face de todo o exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer

obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. Intime-se a executada para que deposite em uma conta judicial à disposição deste Juízo a diferença apontada pela exequente às fls. 1912, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1286

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012170-92.2002.403.6182 (2002.61.82.012170-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006274-05.2001.403.6182 (2001.61.82.006274-6)) KUEHNE & NAGEL LTDA(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Suspendo o trâmite do feito até o julgamento da ação ordinária nº 2000.61.00.048417-0 pelo TRF - 3ª Região, nos termos do artigo 265, inciso IV, letra a do Código de Processo Civil. Dê-se ciência às partes. Publique-se.

0037994-82.2004.403.6182 (2004.61.82.037994-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058395-39.2003.403.6182 (2003.61.82.058395-0)) MARCOS KEUTENEDJIAN(SP215794 - JOAO LUIZ GARCIA COMAZZETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de folhas 124/133 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015959-94.2005.403.6182 (2005.61.82.015959-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021650-26.2004.403.6182 (2004.61.82.021650-7)) MERCADINHO HIRA LTDA(SP025028 - GYOJI KOMIYAMA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para que traga aos autos as peças necessárias para a citação da parte embargada. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Não sendo oferecido embargos à execução, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0015647-84.2006.403.6182 (2006.61.82.015647-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047991-26.2003.403.6182 (2003.61.82.047991-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHOPERIA PONTO CHIC LTDA. EPP.(SP195118 - RODRIGO ALVES DE SOUZA)

Providencie a parte embargante cópias autenticadas do contrato social de fls. 12/17 e cópia simples do laudo de reavaliação (fls. 68 dos autos de Execução Fiscal), no prazo de 05(cinco) dias. Publique-se.

0039811-16.2006.403.6182 (2006.61.82.039811-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028626-20.2002.403.6182 (2002.61.82.028626-4)) CAETANO SABATINO NETO(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 59. Junte a parte embargante cópias dos Laudos de Avaliação dos imóveis penhorados, que se encontram às fls. 66 e 109 dos autos principais, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0020962-25.2008.403.6182 (2008.61.82.020962-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017236-53.2002.403.6182 (2002.61.82.017236-2)) ALICIA SUSANA LISCHINSKY(SP109940 - TERSIO DOS SANTOS PEDRAZOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1. A embargada atravessou petição no executivo fiscal apenso (fls. 117/118), informando adesão do embargante ao parcelamento disciplinado pela Lei nº 11941/09. 2. Insta acentuar que o art. 6º da referida Lei dispõe que O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é requisito para admissão no parcelamento, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente nesse sentido, bem como providencie a juntada de procuração original em que conste que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Intime(m)-se.

0015785-46.2009.403.6182 (2009.61.82.015785-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0056862-45.2003.403.6182 (2003.61.82.056862-6)) FORJISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. O embargante atravessou petição às fls. 296/297, informando adesão ao parcelamento disciplinado pela Lei nº 11941/09. 2. Insta acentuar que o art. 6º da referida Lei dispõe que O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é requisito para admissão no parcelamento, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente nesse sentido, bem como providencie a juntada de procuração original em que conste que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0036173-33.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014578-56.2002.403.6182 (2002.61.82.014578-4)) GENIALI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP225758 - LEONOR MESTRE ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0097444-92.2000.403.6182 (2000.61.82.097444-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LATO TINTAS LTDA X LAERTE PRIGNOLATO X MAURICIO PRIGNOLATO(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES)

Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela parte exequente. Aguarde-se nova manifestação, no arquivo. Int.

0023086-25.2001.403.6182 (2001.61.82.023086-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X TRANSPORTADORA ALMEIDA LTDA X ERNESTO FERREIRA DE ALMEIDA NETO X EDUARDO FERREIRA DE ALMEIDA X JOAO ALMEIDA X NEUSA CUNHA ALMEIDA(SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD)

Fls. 155 - Defiro a carga pretendida pelo executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0055613-93.2002.403.6182 (2002.61.82.055613-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LIMITADA(SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da alegação de parcelamento. Int.

0021602-04.2003.403.6182 (2003.61.82.021602-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TMACC TECNOLOGIA EM MAQUINAS E PROD DIAMANTAD(SP086020 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI) X FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO X VALERIA DE LIMA KRAYCHETE LUCIANO X CAIO MARCO MERCADANTE VIGLIAR X PATRICIA DE LIMA KRAYCHETE(SP086020 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI E SP101660 - LIA MARA ORLANDO)

Intime-se o requerente de fls. 153 para que junte aos autos cópia autenticada do Auto de Arrematação de fls. 155. Após, venham-me os autos conclusos. Publique-se.

0011518-70.2005.403.6182 (2005.61.82.011518-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGA SANTO ELIAS LTDA (MASSA FALIDA) X CLEONICE GOMES DA COSTA X ANA INES GOMES DE BIAGI(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA)

Fls. 106/111: primeiramente, regularize a parte co-executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original conferindo ao causídico poderes para representá-la em juízo. Ademais, deverá a parte esclarecer o teor do pedido formulado, tendo em vista que até o presente momento não houve determinação por parte deste juízo federal quanto ao bloqueio de numerários em contas bancárias em nome da parte co-executada nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 37, parágrafo único do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e intime-se.

0012458-30.2008.403.6182 (2008.61.82.012458-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Autorizo a apropriação por parte da executada quanto aos valores depositados em juízo à fl. 39 dos autos, por meio de alvará de levantamento a e ser expedido oportunamente. Intime-se e cumpra-se.

0017464-18.2008.403.6182 (2008.61.82.017464-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Requeira a parte executada o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias. Silente, arquivem-se os autos.

0022572-28.2008.403.6182 (2008.61.82.022572-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 31 - Intime-se a parte executada para que esclareça seu pedido, pois a apropriação direta autorizada às fls. 27, como a própria acepção da palavra já preceitua, independe da expedição de ofício. Após, intime-se a parte exequente do inteiro teor da sentença.

0025605-55.2010.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X BANCO SCHAHIN S/A.(SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, eis que a carreada às fls. 22/26, está com a sua validade expirada. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1516

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031726-41.2006.403.6182 (2006.61.82.031726-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015934-81.2005.403.6182 (2005.61.82.015934-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP238465 - GRAZIELLA LACERDA CABRAL E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

Fls. 353/364: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o item 2 da referida decisão (fls. 350), abrindo-se vista à embargante para contrarrazões.

0051871-21.2006.403.6182 (2006.61.82.051871-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055558-45.2002.403.6182 (2002.61.82.055558-5)) MERONI FECHADURAS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1) Recebo a apelação de fls. 345/467, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0050236-68.2007.403.6182 (2007.61.82.050236-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020893-95.2005.403.6182 (2005.61.82.020893-0)) TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA(SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação de fls. 84/91 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0004194-24.2008.403.6182 (2008.61.82.004194-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033424-82.2006.403.6182 (2006.61.82.033424-0)) IND/ QUMICA ANASTACIO S/A(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 89/104 - Dê-se ciência à embargante da impugnação.Após, venham conclusos para prolação de sentença.

0013048-07.2008.403.6182 (2008.61.82.013048-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040992-18.2007.403.6182 (2007.61.82.040992-0)) HOSPITAL MATERNIDADE PRONTO SOCORRO N S DO PARI LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0017046-80.2008.403.6182 (2008.61.82.017046-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046499-57.2007.403.6182 (2007.61.82.046499-1)) CEMAPE TRANSPORTES S/A(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls. 189 - Defiro a indicação de assistente técnico realizada pela embargante. Fls. 191/192 - Concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para apresentar instrumento de mandato com poder expresso e específico para renunciar do direito sobre o qual se fun da ação, na forma do artigo 36 do Código de Processo Civil, a fim de legitimar o pedido de desistência formulado. Fls. 193/196 - Por ora, guarde-se o cumprimento do item anterior. Int..

0018758-08.2008.403.6182 (2008.61.82.018758-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050779-71.2007.403.6182 (2007.61.82.050779-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO)

1) Recebo a apelação de fls. 75/82, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0023144-81.2008.403.6182 (2008.61.82.023144-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003245-97.2008.403.6182 (2008.61.82.003245-1)) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP212456 - THAYSA DE SOUZA COELHO E BENZ E SP173593E - LISSA CARON SARRAF E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Proceda-se ao desamparamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0005562-34.2009.403.6182 (2009.61.82.005562-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005558-02.2006.403.6182 (2006.61.82.005558-2)) ENGENHO CONSULTORIA EM SISTEMAS S/C LTDA(SP229557 - LAMARTINI CONSOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 4) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1, 2 e 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int..

0008285-26.2009.403.6182 (2009.61.82.008285-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029542-44.2008.403.6182 (2008.61.82.029542-5)) ALWITRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls. 90/129 - Diante da notícia de adesão a parcelamento fiscal, informe a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento dos presentes embargos. Int..

0010012-20.2009.403.6182 (2009.61.82.010012-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048927-17.2004.403.6182 (2004.61.82.048927-5)) BMD S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY)
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0010743-16.2009.403.6182 (2009.61.82.010743-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027188-46.2008.403.6182 (2008.61.82.027188-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0016043-56.2009.403.6182 (2009.61.82.016043-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054491-74.2004.403.6182 (2004.61.82.054491-2)) METALURGICA MAUSER IND E COM LTDA(SP023042 - DOROTHEU FERREIRA DE PAULA E SP215780 - GILBERTO MINZONI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fls. 152/153 - Informe a embargante, no prazo de 10 (dez) dias se o pedido de desistência se funda no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, considerando os termos da manifestação da embargada às fls. 145. Em caso positivo, presente, no mesmo prazo, instrumento de mandato com poder expresso e específico para renunciar ao direito sobre o

qual se funda ação, na forma do artigo 36 do referido diploma legal.Int..

0019020-21.2009.403.6182 (2009.61.82.019020-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043567-96.2007.403.6182 (2007.61.82.043567-0)) CITY ATHLETIC CLUB ACADEMIA DE GINASTICA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP217275 - SORAYA HISSAE GOMES KOMIYAMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. A presente ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) retro (item 2) encontra-se objetivamente presente in casu. 6. O mesmo não posso dizer, entretanto, quanto ao requisito descrito no subsequente item (ii), uma vez não prestada garantia. 7. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado artigo 739-A do Código de Processo Civil. vale dizer, sem a suspensão do feito principal. 8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino sejam despensados. 9. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. 10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007647-56.2010.403.6182 (2010.61.82.007647-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004546-45.2009.403.6182 (2009.61.82.004546-2)) SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Fls. 363/374 :- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o item 2 da referida decisão (fls. 361), abrindo-se vista à embargada para contrarrazões.

0017205-52.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000200-17.2010.403.6182 (2010.61.82.000200-3)) CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) Fls. 72/83 - Dê-se ciência à embargante da impugnação.Após, venham conclusos para prolação de sentença.

0017505-14.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000222-75.2010.403.6182 (2010.61.82.000222-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) Fls. 25/30 - Dê-se ciência à embargante da impugnação.Após, venham conclusos para prolação de sentença.

0017509-51.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-23.2010.403.6182 (2010.61.82.000219-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) Fls. 25/38 - Dê-se ciência à embargante da impugnação.Após, venham conclusos para prolação de sentença.

0017510-36.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-83.2010.403.6182 (2010.61.82.000215-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) Fls. 25/30 - Dê-se ciência à embargante da impugnação.Após, venham conclusos para prolação de sentença.

0017961-61.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042882-21.2009.403.6182 (2009.61.82.042882-0)) VAN HELDEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando que veio da própria embargante a informação de que aderiu ao parcelamento e tendo em vista que é de seu exclusivo interesse que o parcelamento produza, em relação ao débito em cobro, o efeito previsto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, concedo-lhe novo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação quanto ao item 3 do despacho de fls. 48, sob pena de prosseguimento regular deste feito, e da execução fiscal a que ele se refere (na hipótese de recebimento dos embargos sem suspensão da respectiva execução).Int..

0019660-87.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043594-11.2009.403.6182

(2009.61.82.043594-0)) CARTA EDITORIAL LTDA(SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO E SP205800 - CAMILA RABECCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre a qual há esse Juízo de se reter. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Tenho como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processasse, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008902-15.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040442-18.2010.403.6182)

ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Concedo à executada prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópia do aditamento à carta de fiança sob pena de extinção dos presentes embargos.

0009822-86.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017844-07.2009.403.6182)

(2009.61.82.017844-9)) MEGABUS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A presente ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) retro (item 2) encontra-se objetivamente presente in casu. 6. O mesmo não posso dizer, entretantes, quanto ao requisito descrito no subsequente item (ii), uma vez não prestada garantia. 7. Destarte, por prejudicial de tudo o mais, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição retro-assinalada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. 8. Decorrido o prazo retro, com ou sem manifestação, tornem conclusos. 9. Intimem-se. 10. Cumpra-se.

0012223-58.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046194-68.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Recebo os embargos à discussão, com o aditamento de fls. 31/32. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046320-65.2003.403.6182 (2003.61.82.046320-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X AMERICO EDUCACAO E PESQUISA S/C LTDA X CELI DE FATIMA AMERICO(SP234410 - GISLAINE DE MACEDO TORRENS CUNHA PEREIRA E SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR)

I. Fls. 129/180 e 184/187:Vistos, em decisão.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial.Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta a co-executada-excipiente, Nanci de Lima, que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, porque: (i) indevida sua inclusão no pólo passivo do feito, asseverando, em suma, que se retirou da sociedade que se apresenta como devedora principal; (ii) os créditos cobrados estariam fulminados pela prescrição.Abriu-se à exeqüente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou a alegação de ocorrência de prescrição e concordou expressamente com a exclusão da excipiente do pólo passivo da execução.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.De início, devo reconhecer que, do ponto vista formal, a exceção de oposta apresenta-se perfeitamente viável.Passo a analisar a alegação de prescrição.Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exeqüente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Considerando os créditos a que a presente ação se reporta, constantes das Certidões de Dívida Ativa n°s 35.133.295-2 e 35.133.296-0, com período da dívida, respectivamente, de 03/1999 a 08/2000 e 01/1999 a 11/1999 (cf. fls. 05/23), sendo constituídos em 23/10/2000 e proposta a ação de execução em 01/08/2003 com a citação da empresa executada em 13/08/2004, verifica-se, assim, não haver ocorrido a prescrição dos créditos. Quanto a alegação de ilegitimidade passiva da excipiente, em face da concordância expressa da exeqüente, ACOLHO a exceção oposta para determinar a exclusão da excipiente Nanci de Lima do pólo passivo da ação. Para tanto, encaminhem-se os autos ao Sedi. Tendo a co-executada-excipiente Naci de Lima provocado o Judiciário por meio de advogado regularmente constituído, assiste-lhe o direito subjetivo ao ressarcimento dos ônus processuais que até então suportou. Por isso, condeno a exeqüente a pagar-lhe, à guisa de honorários advocatícios, a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) (atualizável desde a presente data), aqui fixada nas idéias de ponderação e proporcionalidade veiculadas pelo art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil - tendo o presente ato natureza de decisão interlocutória (uma vez que não extingue a relação processual na sua globalidade considerada), a execução da parcela nesse momento apontada ficará na dependência, primeiro, da verificação da preclusão (mediante o decurso das vias recursais pertinentes, com a consolidação do que ora se decidiu, e, depois, da extração de competente carta (por raciocínio análogo às hipóteses de execução provisória). Dê-se conhecimento à co-executada/excipiente.Cumpra-se. Intimem-se. II. Diga o(a) exeqüente se possui interesse na manutenção da co-executada Celi de Fátima Américo no pólo passivo da execução, diante da mudança legislativa trazida pela Lei n.º 11.941/09 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008 que revogou o art. 13 da Lei n.º 8.620), apresentando outros fundamentos e documentos comprobatórios. Prazo de 30 (trinta) dias.Caso a exeqüente entenda pela manutenção com base na dissolução irregular deverá promover a juntada aos autos da ficha cadastral atualizada da pessoa jurídica devedora. Advirto, todavia, que não se encontra nos autos indícios da dissolução irregular da empresa executada.

0018010-44.2006.403.6182 (2006.61.82.018010-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO)

J. Vista à FN para manifestação em 30 dias.

0036522-75.2006.403.6182 (2006.61.82.036522-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLOR DE MAIO SA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Fls. 220/310 - Indefiro o requerimento para reunião dos feitos, na forma do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, considerando que já houve consulta ao Juízo sobre tal possibilidade, que se manifestou pela inviabilidade de tal procedimento, no caso em comento (processo nº 2005.61.82.031439-0). Concedo à executada prazo de 10 (dez) dias para apresentação de documentação hábil a comprovar a realização dos depósitos judiciais relativos à penhora sobre o faturamento, sob pena de extinção dos embargos. Int..

0049649-46.2007.403.6182 (2007.61.82.049649-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fls. 151/153 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, tal como requerido pela executada.Int..

0021586-40.2009.403.6182 (2009.61.82.021586-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS)

CANUTO)

Fls. 144/151 - Reconsidero a segunda parte da decisão de fls. 143, pois que, de fato, os co-executados-excipientes constam da certidão de dívida ativa que instrui a presente execução. Ao SEDI para as anotações necessárias. A exceção de pré-executividade oposta às fls. 126/142 funda-se na ilegitimidade passiva dos co-responsáveis, sob o argumento de não configurada nenhuma das hipóteses legais autorizadas do redirecionamento do feito, bem como aduzem a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Diante da matéria articulada, susto, por ora, a prática de atos de execução em relação aos co-executados. Abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção, bem como sobre os bens ofertados às fls. 75/124. Int..

0040442-18.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIBANCO AIG PREVIDENCIA S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Fls. 131/204 - Diante do aditamento realizado à carta de fiança, tenho por cumpridos os requisitos necessários, tal como apontados pelo despacho de fls. 103, restando, por conseguinte, garantido o crédito em cobro. Suspendo o curso da execução até desfecho dos embargos, na forma do artigo 739-A do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032168-46.2002.403.6182 (2002.61.82.032168-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007530-80.2001.403.6182 (2001.61.82.007530-3)) ROLLER IND/ E COM/ LTDA(SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X ROLLER IND/ E COM/ LTDA

1. Considerando-se a realização da 81ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/11, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/07/11, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

Expediente Nº 1517

EMBARGOS A EXECUCAO

0047260-83.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024787-50.2003.403.6182 (2003.61.82.024787-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LIBERTY INTERNATIONAL BRASIL LTDA(Proc. 1886 - FILIPI CALURA)

Preliminarmente, remeta-se o presente feito ao SEDI, para correção do pólo, devendo constar como embargante a Fazenda Nacional e como embargada Liberty International Brasil Ltda. 1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 15 (trinta) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036257-39.2007.403.6182 (2007.61.82.036257-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022087-96.2006.403.6182 (2006.61.82.022087-8)) F. DONOFRIO CONFECÇÕES ME(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao desamparamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0014277-02.2008.403.6182 (2008.61.82.014277-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022972-13.2006.403.6182 (2006.61.82.022972-9)) BANCO ITAU - BBA S/A(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A fim de viabilizar a regularização do feito, publique-se o despacho de fls. 112: Formule o embargante no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende sejam respondidos pelo perito, para que se possa verificar a pertinência da realização da prova pericial, bem como o despacho de fls. 115: Publique-se o despacho de fls. 112, atentando-se o embargante para a prolação de sentença nos autos da execução fiscal em apenso, com o cancelamento da CDA de nº 80.4.06.000687-41. Int..

EXECUCAO FISCAL

0009937-25.2002.403.6182 (2002.61.82.009937-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X C R S ENGENHARIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X WALTER MARTINS TORRES SCHLITHLER X GERSON BORELLA(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos co-executados Walter Martins Torres Schlithler e Gerson Borella, instrumento de defesa por meio do qual afirmaram extinta a obrigação de fundo, eis que fulminada pelo

fenômeno da prescrição (fls. 164/347). Foi determinada a abertura de contraditório em favor da exequente, sobrevivendo a manifestação pela manutenção dos créditos em cobro (fls. 359/363). É o relatório. Decido. Da Prescrição. Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Não obstante a reconhecida validade de tal regra, que nos permite afirmar que os créditos tributários seriam exigíveis, portanto, a partir de seus vencimentos, o caso concreto, à luz do atual e pacífico posicionamento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como da documentação carreada pela exequente, hábil a comprovar suas alegações, impõe solução diversa. Com efeito, em que pese a regra geral retro mencionada (o termo a quo do lapso prescricional contar-se -ia do vencimento do tributo), impõe-se observar-se se a(s) respectiva(s) declaração(ões) emanada(s) do contribuinte (e que teria(am), dada a natureza do lançamento a que estas exações se atrelam, o condão de efetivamente constituir o crédito tributário), foi(ram) entregue(s) posteriormente ao vencimento do tributo, pois que, nessa específica hipótese, essa última data (a da entrega da declaração) é a que deve ser considerada como termo inicial da prescrição. Corroborando o explanado. Segue transcrição: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma - AGRESP 200901068630 - Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE 24/08/2010) Assim, à luz destas considerações, analiso a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80.6.01.015374-81, baseando-me no quanto informado às fls. 363: todas as competências foram comunicadas através da Declaração nº 9708018014323, entregue em 11/04/1997 (posteriormente aos seus vencimentos), razão pela qual tem-se a data de 12/04/1997 como termo inicial da prescrição. Contando-se, daí, o prazo quinquenal, chega-se ao termo final de 12/04/2002. Assim, como a presente execução fiscal foi ajuizada aos 22/03/2002, tais créditos não se encontram prescritos. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Abra-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018140-73.2002.403.6182 (2002.61.82.018140-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X EDITORIAL MAGAZINE PUBLICACOES E PUBLICIDADE LTDA.(SP105798 - THEDO IVAN NARDI)

I. Fls. 115/117 e 120/123: 1. O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13. A maciça jurisprudência entende que a aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 encontrava-se vinculada, ao tempo de sua vigência, à previsão contida no art. 135 do Código Tributário Nacional, dispositivo que prescreve, segundo cediço, que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Por outra: precedentes jurisprudenciais firmes, em especial constituídos no Superior Tribunal de Justiça, acabaram proclamar o entendimento de que o art. 13 em questão só poderia ser aplicado em conjugação com o art. 135, circunstância que acaba por reduzir os casos de redirecionamento à suficiente formação de prova, a cargo do exequente, de que os terceiros cuja inclusão no pólo passivo se pretende agir nos termos do preceito codificado. Nesse sentido, leia-se, a propósito: .PA 0,05 TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, DO CTN. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Previdência Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ- RESP 953993/PA- 2007/0116583-7 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE 26.05.2008). Pois bem. Seria de se cogitar, com isso, se há, in casu, provas no sobredito sentido, o que, todavia, não se vê. De tal circunstância decorre a certeza, então, de que os executados não apresentam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. E nem se argumente, como diz o exequente, sobre a manutenção dos efeitos da norma revogada (art. 13 da Lei nº 8.620/93), porque vigente à época da

produção do título. É que conforme precedente do E. T.R.F. da 3ª Região, a referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN (Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.003153-0/SP, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI). Assim, determino a remessa dos autos ao Sedi para exclusão de todos os sócios co-executados do pólo passivo do presente feito. 2. Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. II. Fls. 125: No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0025462-47.2002.403.6182 (2002.61.82.025462-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDALO IND COM EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS)

I. Fls. 148/156: O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13. A maciça jurisprudência entende que a aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 encontrava-se vinculada, ao tempo de sua vigência, à previsão contida no art. 135 do Código Tributário Nacional, dispositivo que prescreve, segundo cediço, que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Por outra: precedentes jurisprudenciais firmes, em especial constituídos no Superior Tribunal de Justiça, acabaram proclamar o entendimento de que o art. 13 em questão só poderia ser aplicado em conjugação com o art. 135, circunstância que acaba por reduzir os casos de redirecionamento à suficiente formação de prova, a cargo do exequente, de que os terceiros cuja inclusão no pólo passivo se pretende agir nos termos do preceito codificado. Nesse sentido, leia-se, a propósito: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - IART. 135, DO CTN. .PA 0,05 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Previdência Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ- RESP 953993/PA- 2007/0116583-7 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE 26.05.2008). Pois bem. Seria de se cogitar, com isso, se há, in casu, provas no sobredito sentido, o que, todavia, não se vê. De tal circunstância decorre a certeza, então, de que os executados não apresentam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. E nem se argumente, como diz o exequente, sobre a manutenção dos efeitos da norma revogada (art. 13 da Lei nº 8.620/93), porque vigente à época da produção do título. É que conforme precedente do E. T.R.F. da 3ª Região, a referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN (Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.003153-0/SP, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI). Assim, determino a remessa dos autos ao Sedi para exclusão de todos os sócios co-executados do pólo passivo do presente feito. II. Fls. 158/176 e 177/186: 1. Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0032257-69.2002.403.6182 (2002.61.82.032257-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DOCEIRA PAULISTA LTDA X TIBERIO BIROLINI - ESPOLIO X PIETRO CASULLI - ESPOLIO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

I. Fls. _____: Requer o exequente a reinclusão dos co-executados no pólo passivo do feito. Fundamenta ter sido caracterizado nos autos indícios de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, leia-se, a propósito: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou

irregularmente extinta. 5. Imposição da responsabilidade solidária. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Recurso Especial nº 839.684/SE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça). Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão dos co-executados Espólio de Pietro Casulli e Espólio de Tiberio Birolini no pólo passivo da execução, em face dos novos documentos apresentados (cf. fls. _____), com as consequências que daí derivam. Fica mantido, entretanto, a exclusão do co-executado Espólio Antonio Birolini, tendo em vista o documento apresentado (ficha cadastral - cf. fls. _____) que demonstra a retirada do sócio da sociedade antes da ocorrência da dissolução irregular da empresa executada e pelas razões expostas na decisão proferida à fl. 189. Para tanto, encaminhem-se os autos ao Sedi.II. Comunique-se o teor da presente decisão ao E. TRF - 3ª Região.III.Dê-se nova vista ao exequente para apresentar manifestação em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias. IV.1) Na falta de manifestação concreta do(a) Exequente, a única alternativa que resta é a suspensão do processo até que o(a) Exequente tenha condições de dar continuidade na execução de seu crédito. 2) Aplique-se o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando suspenso o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano contado da intimação da exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3) Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo quarto.

0059897-47.2002.403.6182 (2002.61.82.059897-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X GESSO MAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP037068 - DOMINGOS PEREIRA)

Vistos em Inspeção. Fls. 134/141: I. O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13. A maciça jurisprudência entende que a aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 encontrava-se vinculada, ao tempo de sua vigência, à previsão contida no art. 135 do Código Tributário Nacional, dispositivo que prescreve, segundo cediço, que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Por outra: precedentes jurisprudenciais firmes, em especial constituídos no Superior Tribunal de Justiça, acabaram proclamar o entendimento de que o art. 13 em questão só poderia ser aplicado em conjugação com o art. 135, circunstância que acaba por reduzir os casos de redirecionamento à suficiente formação de prova, a cargo do exequente, de que os terceiros cuja inclusão no pólo passivo se pretende agiram nos termos do preceito codificado. Nesse sentido, leia-se, a propósito: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, DO CTN. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Previdência Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ- RESP 953993/PA- 2007/0116583-7 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE 26.05.2008). Pois bem. Seria de se cogitar, com isso, se há, in casu, provas no sobredito sentido, o que, todavia, não se vê. De tal circunstância decorre a certeza, então, de que os executados não apresentam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. E nem se argumente, como diz o exequente, sobre a manutenção dos efeitos da norma revogada (art. 13 da Lei nº 8.620/93), porque vigente à época da produção do título. É que conforme precedente do E. T.R.F. da 3ª Região, a referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN (Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.003153-0/SP, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI). Assim, determino a remessa dos autos ao Sedi para exclusão de todos os sócios co-executados do pólo passivo do presente feito. II. Diante do lapso decorrido, dê-se nova vista ao exequente para informar a situação do parcelamento noticiado. Prazo: 30 (trinta) dias.

0014487-29.2003.403.6182 (2003.61.82.014487-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONTATO ATENDIMENTO DE VEICULOS PUBLICITARIOS LTDA(SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA E SP133300 - KARINA JURADO FLEURY)

Fls. 101:1. Cumpra-se a decisão de fls. 97, expedindo-se ofício requisitório em nome do Dr. Marcelo Wagner da Silva (OAB/SP 187.845).2. Após, nos termos do item 2 da decisão supra mencionada, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício.

0016116-38.2003.403.6182 (2003.61.82.016116-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ULTRA RAPIDO REINALDO LTDA(SP198279 - OTAVIO RAMOS DE ASSUNÇÃO)

Fls. 103: Antes de apreciar o pedido, indique a executada, através do advogado constituído nos autos, seu atual endereço, no prazo de 05 (cinco) dias.

0030396-14.2003.403.6182 (2003.61.82.030396-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BANCO JPM S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP297927 - ANA PAULA GARCIA DE CARVALHO)
Fls. 420/425:1. Cumpra-se a decisão de fls. 408, expedindo-se ofício requisitório em nome da Dra. Ana Paula Garcia de Carvalho (OAB/SP 297.927).2. Após, nos termos do item 2 da decisão supra mencionada, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício.

0038958-12.2003.403.6182 (2003.61.82.038958-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIMICRO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X NILTON CARLOS CHIEPPE(SPI28779 - MARIA RITA FERRAGUT)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Nilton Carlos Chieppe onde aduz sua ilegitimidade passiva, uma vez que teria se retirado da sociedade em 01/10/1998. Pugna, ainda, pela extinção do crédito em cobro, dada a ocorrência de prescrição (fls. 42/132). Às fls. 438/443 foi proferida decisão determinando, entre outras coisas, a suspensão da exigibilidade do crédito em cobro, sendo interposto agravo de instrumento pela exequente (fls. 476/485). Determinou-se, ainda, abertura de contraditório em favor da exequente, oportunidade em que teceu argumentos pela inviabilidade do incidente processual, nos aspectos processual e material (fls. 513/544). É o relatório. Decido. I - Da Prescrição. Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Não obstante a reconhecida validade de tal regra, que nos permite afirmar que os créditos tributários seriam exigíveis, portanto, a partir de seus vencimentos, o caso concreto, à luz do atual e pacífico posicionamento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como da documentação carreada pela exequente, hábil a comprovar suas alegações, impõe solução diversa. Com efeito, em que pese a regra geral retro mencionada (o termo a quo do lapso prescricional contar-se -ia do vencimento do tributo), impõe-se observar-se se a(s) respectiva(s) declaração(ões) emanada(s) do contribuinte (e que teria(am), dada a natureza do lançamento a que estas exações se atrelam, o condão de efetivamente constituir o crédito tributário), foi(ram) entregue(s) posteriormente ao vencimento do tributo, pois que, nessa específica hipótese, essa última data (a da entrega da declaração) é a que deve ser considerada como termo inicial da prescrição. Corroborando o explanado. Segue transcrição: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma - AGRESP 200901068630 - Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE 24/08/2010) Assim, à luz destas considerações, analiso a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80.6.03.024996-17, baseando-me no quanto informado às fls. 543: todas as competências foram comunicadas através da Declaração nº 970814019939, entregue aos 30/03/2001 (posteriormente aos seus vencimentos), razão pela qual tem-se a data de 31/03/2001 como termo inicial da prescrição. Contando-se, daí, o prazo quinquenal, chega-se ao termo final de 31/03/2006. Assim, como a presente execução fiscal foi ajuizada aos 17/07/2003, tais créditos não foram atingidos pela prescrição. II - Da Ilegitimidade Passiva A dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. A mera constatação de que a empresa não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente já é suficiente para a caracterização da ilegalidade. Uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. No caso concreto, a dissolução irregular tem como data provável (conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça - fls. 14) junho de 2003. Contudo, a ficha de breve relato, ofertada tanto pelo próprio excipiente como pela exequente (fls. 131 e 533) aponta que o co-executado se retirou da sociedade somente aos 09/10/2003, ou seja, ele figurava no quadro societário da empresa devedora quando da constatação da dissolução. Assim, consubstanciada está a sua legitimidade passiva. Ante o exposto, INDEFIRO a

exceção de pré-executividade oposta. Retome-se o andamento do feito, Para tanto, defiro a inclusão no pólo passivo dos co-responsáveis indicados às fls. 525/526. Ao SEDI para as devidas anotações. Providencie a exequente as cópias necessárias à instrução da contra-fé, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, apreciarei o pedido de penhora via BACENJUD. Sem prejuízo, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o teor da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000863-73.2004.403.6182 (2004.61.82.000863-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MONTANHENN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS L(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA)

Vistos em Inspeção. Fls. 120/127: I. O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13. A maciça jurisprudência entende que a aplicação do art. 13 da Lei nº8.620/93 encontrava-se vinculada, ao tempo de sua vigência, à previsão contida no art. 135 do Código Tributário Nacional, dispositivo que prescreve, segundo cediço, que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Por outra: precedentes jurisprudenciais firmes, em especial constituídos no Superior Tribunal de Justiça, acabaram proclamar o entendimento de que o art. 13 em questão só poderia ser aplicado em conjugação com o art. 135, circunstância que acaba por reduzir os casos de redirecionamento à suficiente formação de prova, a cargo do exequente, de que os terceiros cuja inclusão no pólo passivo se pretende agir nos termos do preceito codificado. Nesse sentido, leia-se, a propósito: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - IART. 135, DO CTN. .PA 0,05 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Previdência Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ- RESP 953993/PA- 2007/0116583-7 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE 26.05.2008). Pois bem. Seria de se cogitar, com isso, se há, in casu, provas no sobredito sentido, o que, todavia, não se vê. De tal circunstância decorre a certeza, então, de que os executados não apresentam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. E nem se argumente, como diz o exequente, sobre a manutenção dos efeitos da norma revogada (art. 13 da Lei nº 8.620/93), porque vigente à época da produção do título. É que conforme precedente do E. T.R.F. da 3ª Região, a referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN (Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.003153-0/SP, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI). Assim, determino a remessa dos autos ao Sedi para exclusão de todos os sócios co-executados do pólo passivo do presente feito. II. Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. III. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0013025-03.2004.403.6182 (2004.61.82.013025-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA MECANICA LARESELTDA(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

Fls. 127: Antes de apreciar o pedido, indique a executada, através do advogado constituído nos autos, a atual localização dos bens penhorados às fls. 46, no prazo de 05 (cinco) dias.

0054632-93.2004.403.6182 (2004.61.82.054632-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAVED S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)

Fls. 229/233: I- Recebo a apelação, em ambos os efeitos. II- Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0059140-82.2004.403.6182 (2004.61.82.059140-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SINDICATO DOS LOJISTAS DOCOMERCIO DE SAO PAULO(SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA E SP221344 - CAROLINA SILVA RAMOS DE AZEVEDO MONTEIRO E SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO)

Fls. 168:1. Cumpra-se a decisão de fls. 164, expedindo-se ofício requisitório em nome do Dra. Ana Cristina Freire de Lima Dias (OAB/SP 233.243-A).2. Após, nos termos do item 2 da decisão supra mencionada, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício.

0065361-81.2004.403.6182 (2004.61.82.065361-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BRAS COTTON COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADO X SYLLA BURANI X MAURICIO PIRES(SP029682 -

ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN)

1. Fls. _____: Cumpra-se. Para tanto, encaminhem-se os autos ao Sedi para reinclusão das pessoas indicadas na Certidão de Dívida Ativa (fls. 05) no pólo passivo da execução. 2. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

0022615-67.2005.403.6182 (2005.61.82.022615-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POINTER PENINHA GAS NATURAL LTDA.EPP(SP106552 - MAURICIO FERREIRA DA SILVA) X FREDERICO CAVALHEIRO PUCHETA X ANGELA PIMENTEL MASTROUMANO X JOAO MASTROUMANO X FERNANDO EDUARDO CORREA

Fls. 172: I- Homologo a desistência do recurso apresentado às fls. 170-verso. II- Certifique a serventia o trânsito em julgado da decisão de fls. 170. III- Antes de apreciar o pedido para execução dos honorários advocatícios, apresente o executado o cálculo da quantia devida, nos termos da decisão de fls. 170, no prazo de 10 (dez) dias.

0023629-86.2005.403.6182 (2005.61.82.023629-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALEO DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA

Fls. 359/360:Esclareça o peticionário a indicação formulada, haja vista que a OAB informada não pertence ao patrono mencionado. Prazo de 10 (dez) dias.

0025682-40.2005.403.6182 (2005.61.82.025682-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CREATEWORK INFORMATICA LTDA X MARIA DE FATIMA FERRAREZI(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS)

I. Fls. _____: Requer o exequente a manutenção dos co-executados no pólo passivo do feito. Fundamenta ter sido caracterizado nos autos indícios de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, leia-se, a propósito: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta. 5. Imposição da responsabilidade solidária. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Recurso Especial nº 839.684/SE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça). Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, mantenho a inclusão apenas da co-executada Maria de Fatima Ferrarezi no pólo passivo da execução, com as conseqüências que daí derivam. Determino, entretanto, a exclusão dos demais co-executados, tendo em vista o documento apresentado (ficha cadastral - cf. fls. _____) que demonstra a retirada dos sócios da sociedade antes da ocorrência da dissolução irregular da empresa executada e pelas razões expostas na decisão proferida à fl. 219. Saliento, ainda, que o documento supracitado informa a suspensão dos efeitos de alterações contratuais em relação ao co-executado Dorival Peres, razão pela qual, não apresenta as condições necessárias que autorize sua permanência no pólo passivo do feito. Para tanto, encaminhem -se os autos ao Sedi. Com relação sobre a manutenção dos efeitos da norma revogada do art. 13 da Lei nº 8.620/93 vigente à época da produção do título, entendo ser aplicável ao caso o precedente do E. T.R.F. da 3ª Região, a referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN (Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.003153-0/SP, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI). Isso posto, mantenho a inclusão apenas da co-executada Maria de Fatima Ferrarezi no pólo passivo da execução, com as conseqüências que daí derivam. Determino, entretanto, a exclusão dos demais co-executados, tendo em vista o documento apresentado (ficha cadastral - cf. fls. _____) que demonstra a retirada dos sócios da sociedade antes da ocorrência da dissolução irregular da empresa executada e pelas razões expostas na decisão proferida à fl. 219. Saliento, ainda, que o documento supracitado informa a suspensão dos efeitos de alterações contratuais em relação ao co-executado Dorival Peres, razão pela qual, não apresenta as condições necessárias que autorize sua permanência no pólo passivo do feito. Para tanto, encaminhem -se os autos ao Sedi. II. Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de bloqueio de valores em face da co-executada Maria de Fátima Ferrarezi.

0050741-30.2005.403.6182 (2005.61.82.050741-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PCI COMPONENTES SA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E SP222325 - LOURENÇO DE

ALMEIDA PRADO) X VIDEOSOM IND/ E COM/ S/A

Fls. 311/314: Defiro a inclusão da incorporadora no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 132 do CTN, haja vista a sucessão ocorrida, com a conseqüente exclusão da empresa originária. Encaminhem-se os autos ao Sedi para inclusão da incorporadora e exclusão dos demais executados do pólo passivo da execução, nos moldes da decisão proferida às fls. 308/309. Após o decurso do prazo para nomear bens à penhora, apreciarei o pedido de penhora sobre o faturamento. Cite-se.

0000686-41.2006.403.6182 (2006.61.82.000686-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAISNA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X MARIA DA GLORIA SANTOS DA SILVA X ROGERIO SANTOS DA SILVA(SPI80965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI)

I) Fls. 209/243: Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exeqüente para que apresente o valor do débito ainda em cobro na presente demanda, nos termos da decisão de fls. 205/208. Prazo de 30 (trinta) dias. II) Fls. 247/250: Deixo, por ora, de apreciar o pedido de substituição formulado pela exequente. Aguarde-se nova manifestação nos termos do item supra. III) Fls. 251/253: Prejudicado, haja vista a decisão de fls. 205/208.

0009095-06.2006.403.6182 (2006.61.82.009095-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WIL COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP280455 - ALEX MARTINS LEME)

Fls. 215: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº 80203034982-32, 80204041928-05, 80603017750-25, 80603108296-39, 80603108297-10, 80604039141-80, 80604039142-61, 80703013737-14 e 80704010461-11. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do débito, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA nº 80203034982-32, 80204041928-05, 80603017750-25, 80603108296-39, 80603108297-10, 80604039141-80, 80604039142-61, 80703013737-14 e 80704010461-11, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à Certidão de Dívida Ativa nº 80203006862-08, 80603029729-08, 80604061041-12, 80604079880-14 e 80704020494-24. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da certidão de dívida ativa extinta pela presente decisão. Publique-se. Intime-se. Após, tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que esta se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

0020385-18.2006.403.6182 (2006.61.82.020385-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESTACAO DO COURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP253141 - VANESSA DE ANDRADE)

Fls. 121: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº(s) 80603033800-82. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80603033800-82, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80206021717-82. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Publique-se. Intime-se. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o término, em tese, do parcelamento. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença.

0022972-13.2006.403.6182 (2006.61.82.022972-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ITAU - BBA S/A(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.4.06.000687-41. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.4.06.000687-41, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.6.06.034469-54. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Publique-se. Intime-se. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

0020141-55.2007.403.6182 (2007.61.82.020141-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL PAPELYNA E EMBALAGENS LIMITADA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

1. Fls. 137/8 e 143/4: À vista dos argumentos e documentos apresentados, susto, ad cautelam, o andamento do feito. 2.

Defiro a expedição de certidão de objeto e pé conforme requerido.3. Após, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva sobre o parcelamento noticiado. Prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0027326-47.2007.403.6182 (2007.61.82.027326-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEC PHARMA IMPORTADORA DE PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUT(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI) X MAGDA MARIA GERALDINE X DIMAS PEREIRA JUNIOR X FABIO RICARDO DAVID X EDSON SANTANA

Fls. 277/285 e 287/295: I. Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Intimem-se.

0002458-68.2008.403.6182 (2008.61.82.002458-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE MODERNA DE EMBALAGENS PLASTICAS SMEP LTDA(SP296720 - DANIELA DA SILVA BATISTA) X WALTER ANTONIO RIZZO FILHO X MARIA CRISTINA KOHATA DE AQUINO RIZZO(SP296720 - DANIELA DA SILVA BATISTA)

- Fls. 62/68 - Citada, a co-executada Maria Cristina Kohata de Aquino Rizzo comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal.Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução em favor da excipiente, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, bem como sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 71/72), relativamente ao co-executado Walter Antonio Rizzo Filho, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.Os prazos conferidos à co-executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, proceda a excipiente à regularização de sua representação processual, carreando aos autos instrumento de mandato, sob pena de não processamento da presente exceção. Intimem-se.

0004582-87.2009.403.6182 (2009.61.82.004582-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JULEREFEE VESTUARIO LTDA(SP204970 - MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA)

Fls. 67/68: Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração (contrato social/estatutos), no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 89: Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0013800-42.2009.403.6182 (2009.61.82.013800-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO PARASMO ENGENHARIA LTDA(SP256801 - AMANDA DE MOURA FRAULO)

Fls. 29/58 - Preliminarmente, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, considerando que o instrumento de mandato e as cópias do contrato social referem-se à pessoa jurídica diversa. Int..

0022181-39.2009.403.6182 (2009.61.82.022181-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DC & B CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de exceção de pré-executividade em que sustenta o executado que a cobrança que lhe é desferida seria indevida, pois os créditos exequendo estariam fulminados pela prescrição (fls. 12/18).Determinou-se abertura de contraditório em favor do exequente, oportunidade em que teceu argumentos pela inviabilidade do incidente processual, nos aspectos processual e material.É o relatório. Decido, fundamentando.Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem o exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento e o ajuizamento da respectiva ação executiva. O art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, dispõe que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Daí é que deflui, assinalo, a

improcedência da prescrição, pelo menos em parte, com relação aos créditos ora exigidos, concernentes às anuidades de 2003 e 2004. O crédito relativo à anuidade mais antiga, com vencimento demarcado para o mês de março de 2003, teve o respectivo prazo de prescrição iniciado no primeiro dia útil seguinte, esgotando-se, com a agregação do prazo de suspensão a que se refere o art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, em setembro de 2008, antes, conforme se constata, ao ajuizamento do feito, que ocorreu em 17/06/2009. Quanto ao crédito vencido em março de 2004, teve o prazo correspondente à prescrição iniciado no primeiro dia útil subsequente, esgotando-se, com a agregação do prazo de suspensão a que se refere o art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, em setembro de 2009, posteriormente, ao que se vê, da protocolização da petição inicial, ato verificado, como antes relatado, em 17/06/2009. Anote-se, por oportuno, que apenas a ordem ou a própria citação (e não o protocolo da inicial executiva) é que funcionariam como termo determinativo do cumprimento do decantado prazo (prescricional): quando o ordenamento jurídico determina ora que um ora que outro daqueles atos interrompem a prescrição, não lhes atribui o condão, automático e infalível, de representar o termo determinativo do cumprimento daquele mesmo prazo - tanto assim, a propósito, que (i) é farto, na jurisprudência, o entendimento de que a demora na prática de atos processuais que competem ao Judiciário (emissão do despacho ordinatório da citação ou a sua própria efetivação) não pode ser interpretada de molde a causar gravames ao jurisdicionado, (ii) é clara a legislação processual quando determina que o denominado efeito interruptivo da prescrição, desde que efetivada a citação, retroage à data da propositura da ação, entendida esta última nos termos do art. 263, primeira parte, do Código de Processo Civil. Assim, tenho por prescrito apenas o crédito com vencimento mais remoto, demarcado para o mês de março de 2003, já que o termo final do prazo prescricional operou-se em setembro de 2008, sendo que a execução, como dito, foi ajuizada somente aos 17/06/2009. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta, apenas para reconhecer prescrita a anuidade da competência de março de 2003, permanecendo exigível, portanto, somente o crédito relativo a março de 2004. Concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, trazendo aos autos documento apto a comprovar os poderes outorgados na procuração de fls. 19. Após, ao exequente, pelo prazo de trinta dias, para fins de re-apuração aritmética do quantum exequendo, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Se decorrido tal prazo sem manifestação, proceder-se-á na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002225-03.2010.403.6182 (2010.61.82.002225-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUL IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)
- Fls. 28/112 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo teria sido objeto de parcelamento fiscal, formalizado antes mesmo do ajuizamento do presente executivo. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Intimem-se.

0005183-59.2010.403.6182 (2010.61.82.005183-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO(SP271955 - LEONARDO TOKUDA PEREIRA)
- Fls. 45/89 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia aduzindo: (i) ilegitimidade ativa da União para cobrança dos créditos; (ii) ocorrência de prescrição; (iii) que goza de isenção tributária, por se tratar de entidade de direito público; (iv) impenhorabilidade de seus bens, dada sua natureza jurídica; e (v) que o título executivo não especificou de forma clara os percentuais aplicados ao débito em questão. Pugna assim, pela extinção da presente execução fiscal. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0023495-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VIRGINIA CELIA GOMES DE CASTRO(SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO)
- Fls. 21 - Diante da informação da exequente acerca da formalização de acordo de parcelamento entre as partes, tenho pro prejudicada a análise da exceção de pré-executividade ofertada às fls. 10/20. Suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente. Com o decurso, abra-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 30

(trinta) dias.Int..

0025020-03.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAMACAM INDUSTRIAL LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Fls. 31/63 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo estaria fulminado pela prescrição. Aduz, ainda, a nulidade da certidão de dívida ativa, não observância do devido processo legal e inviabilidade de aplicação da multa com efeito confiscatório. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0026821-51.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MRC VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA ME(SP130544 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR)

Fls. 22/53 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito ora exequendo seria indevido, uma vez que houve equívoco no preenchimento de declaração de parcelamento fiscal, sendo informados valores superiores aos efetivamente devidos. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0032808-68.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP297649 - PEDRO HENRIQUE CHAIB SIDI)

Fls. 08/18 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito ora exequendo seria indevido, considerando: (i) a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial; (ii) o fato gerador do crédito a que faz jus a exequente, qual seja, a multa administrativa, originou-se de infração a consumidor que se deu anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial; (iii) a novação de todos os créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial; (iv) as opções de recebimento do crédito aprovadas no plano, nos termos da cláusula 2.1.1 acima transcrita; (v) a natureza não tributária da multa administrativa. Assim, pugna pela extinção desta execução fiscal, determinando a habilitação da exequente nos autos da recuperação judicial mencionada. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, proceda à regularização de sua representação processual, carreando aos autos instrumento de mandato outorgado por quem de direito, considerando a nomeação de administrador judicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não processamento da presente exceção. Intimem-se.

0033718-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMA VERA LTDA - ME(SP015751 - NELSON CAMARA)

Fls. 13/28 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito ora exequendo já seria objeto de outro executivo fiscal (processo nº 0033554-33.2010.403.6182), havendo, portanto, duplicidade na cobrança desses valores. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação,

inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0037368-53.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MULT PROMO EVENTOS LTDA(SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO)

Fls. 26/33 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito ora exequendo estaria fulminado pela prescrição. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustentando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0041967-35.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MINI-MERCADO CHAMA LTDA(SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO E SP243148 - ALDAIRES ALVES DA SILVA)

Fls. 18/32 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito ora exequendo encontra-se extinto pelo pagamento. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustentando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0044755-22.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAXPOLI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

- Fls. 14/24 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela decadência. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustentando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0045433-37.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

Fls. 07/18 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito ora exequendo seria indevido, considerando: (i) a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial; (ii) o fato gerador do crédito a que faz jus a exequente, qual seja, a multa administrativa, originou-se de infração a consumidor que se deu anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial; (iii) a novação de todos os créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial; (iv) as opções de recebimento do crédito aprovadas no plano, nos termos da cláusula 2.1.1 acima transcrita; (v) a natureza não tributária da multa administrativa. Assim, pugna pela extinção desta execução fiscal, determinando a habilitação da exequente nos autos da recuperação judicial mencionada. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustentando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do

que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, proceda à regularização de sua representação processual, carreando aos autos instrumento de mandato outorgado por quem de direito, considerando a nomeação de administrador judicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não processamento da presente exceção. Intimem-se.

0045469-79.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

Fls. 08/19 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito ora exequendo seria indevido, considerando: (i) a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial; (ii) o fato gerador do crédito a que faz jus a exequente, qual seja, a multa administrativa, originou-se de infração a consumidor que se deu anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial; (iii) a novação de todos os créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial; (iv) as opções de recebimento do crédito aprovadas no plano, nos termos da cláusula 2.1.1 acima transcrita; (v) a natureza não tributária da multa administrativa. Assim, pugna pela extinção desta execução fiscal, determinando a habilitação da exequente nos autos da recuperação judicial mencionada. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, proceda à regularização de sua representação processual, carreando aos autos instrumento de mandato outorgado por quem de direito, considerando a nomeação de administrador judicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não processamento da presente exceção. Intimem-se.

0045839-58.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

Fls. 08/19 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito ora exequendo seria indevido, considerando: (i) a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial; (ii) o fato gerador do crédito a que faz jus a exequente, qual seja, a multa administrativa, originou-se de infração a consumidor que se deu anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial; (iii) a novação de todos os créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial; (iv) as opções de recebimento do crédito aprovadas no plano, nos termos da cláusula 2.1.1 acima transcrita; (v) a natureza não tributária da multa administrativa. Assim, pugna pela extinção desta execução fiscal, determinando a habilitação da exequente nos autos da recuperação judicial mencionada. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, proceda à regularização de sua representação processual, carreando aos autos instrumento de mandato outorgado por quem de direito, considerando a nomeação de administrador judicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não processamento da presente exceção. Intimem-se.

0046431-05.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

Fls. 07/18 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito ora exequendo seria indevido, considerando: (i) a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial; (ii) o fato gerador do crédito a que faz jus a exequente, qual seja, a multa administrativa, originou-se de infração a consumidor que se deu anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial; (iii) a novação de todos os créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial; (iv) as opções de recebimento do crédito aprovadas no plano, nos termos da cláusula 2.1.1 acima transcrita; (v) a natureza não tributária da multa administrativa. Assim, pugna pela extinção desta execução fiscal, determinando a habilitação da exequente nos autos da recuperação judicial mencionada. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou

sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, proceda à regularização de sua representação processual, carreando aos autos instrumento de mandato outorgado por quem de direito, considerando a nomeação de administrador judicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não processamento da presente exceção. Intimem-se.

0046457-03.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

Fls. 07/18 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito ora exequendo seria indevido, considerando: (i) a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial; (ii) o fato gerador do crédito a que faz jus a exequente, qual seja, a multa administrativa, originou-se de infração a consumidor que se deu anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial; (iii) a novação de todos os créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial; (iv) as opções de recebimento do crédito aprovadas no plano, nos termos da cláusula 2.1.1 acima transcrita; (v) a natureza não tributária da multa administrativa. Assim, pugna pela extinção desta execução fiscal, determinando a habilitação da exequente nos autos da recuperação judicial mencionada. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, proceda à regularização de sua representação processual, carreando aos autos instrumento de mandato outorgado por quem de direito, considerando a nomeação de administrador judicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não processamento da presente exceção. Intimem-se.

0046458-85.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

Fls. 07/18 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito ora exequendo seria indevido, considerando: (i) a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial; (ii) o fato gerador do crédito a que faz jus a exequente, qual seja, a multa administrativa, originou-se de infração a consumidor que se deu anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial; (iii) a novação de todos os créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial; (iv) as opções de recebimento do crédito aprovadas no plano, nos termos da cláusula 2.1.1 acima transcrita; (v) a natureza não tributária da multa administrativa. Assim, pugna pela extinção desta execução fiscal, determinando a habilitação da exequente nos autos da recuperação judicial mencionada. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, proceda à regularização de sua representação processual, carreando aos autos instrumento de mandato outorgado por quem de direito, considerando a nomeação de administrador judicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não processamento da presente exceção. Intimem-se.

0046465-77.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

Fls. 07/19 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito ora exequendo seria indevido, considerando: (i) a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial; (ii) o fato gerador do crédito a que faz jus a exequente, qual seja, a multa administrativa, originou-se de infração a consumidor que se deu anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial; (iii) a novação de todos os créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial; (iv) as opções de recebimento do crédito aprovadas no plano, nos termos da cláusula 2.1.1 acima transcrita; (v) a natureza não tributária da multa administrativa. Assim, pugna pela extinção desta execução fiscal, determinando a habilitação da exequente nos autos da recuperação judicial mencionada. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à

defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, proceda à regularização de sua representação processual, carreando aos autos instrumento de mandato outorgado por quem de direito, considerando a nomeação de administrador judicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não processamento da presente exceção. Intimem-se.

0047280-74.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

Fls. 08/55 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo teria sido objeto de parcelamento fiscal. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0047373-37.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

Fls. 08/19 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito ora exequendo seria indevido, considerando: (i) a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial; (ii) o fato gerador do crédito a que faz jus a exequente, qual seja, a multa administrativa, originou-se de infração a consumidor que se deu anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial; (iii) a novação de todos os créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial; (iv) as opções de recebimento do crédito aprovadas no plano, nos termos da cláusula 2.1.1 acima transcrita; (v) a natureza não tributária da multa administrativa. Assim, pugna pela extinção desta execução fiscal, determinando a habilitação da exequente nos autos da recuperação judicial mencionada. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, proceda à regularização de sua representação processual, carreando aos autos instrumento de mandato outorgado por quem de direito, considerando a nomeação de administrador judicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não processamento da presente exceção. Intimem-se.

0047385-51.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

Fls. 09/56 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo teria sido objeto de parcelamento fiscal. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0047557-90.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE

OLIVEIRA LIBANE) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

Fls. 07/54 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo teria sido objeto de parcelamento fiscal. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0047569-07.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

Fls. 08/55 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo teria sido objeto de parcelamento fiscal. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0050032-19.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Fls. 09/27 - Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, em que se sustenta ser indevida a cobrança em tela, por estarem os créditos fulminados pela prescrição. Aduz, ainda, a impossibilidade de se exigir multa de empresa submetida a regime de falência. A questão atinente à multa não está dentre as matérias passíveis de conhecimento ex officio pelo Juízo. Cito, a propósito, a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, REJEITO, de plano, a exceção de pré-executividade, quanto a esse aspecto, sem prejuízo de apreciação em sede de embargos. Quanto à prescrição, tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Intimem-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002706-75.2001.403.6183 (2001.61.83.002706-8) - CELIO BIANCHI X CLAUDIONOR DE FREITAS RAMOS X GENOVEVA CORTEZ DE OLIVEIRA X JOSE LAMARTINE DO PRADO X JOSE CARLOS APARECIDO DA ROCHA X JOSE CARLOS GONCALVES DA CUNHA X LUCIA SILVA ANDREOLLI X MARIA DIVINA DA SILVA SANTOS X MARIA ALICE MACHADO PINHEIRO X SATURNINO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s)

expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Caso se trate de requisição(ões) de pequeno valor, aguarde-se em cartório o respectivo pagamento. Int.

Expediente Nº 5279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033020-19.1992.403.6183 (92.0033020-7) - MARIA ALDINA DE SEQUEIRA JORGE(SP101024 - MARIA DE LOURDES PADRAO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Expeçam-se ofícios precatórios complementares à autora MARIA ALDINA DE SEQUEIRA JORGE, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais, dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 347/352, ratificados à fl. 374. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para as respectivas transmissões. POr fim, ao Arquivo Judicial, até pagamento. Int.

Expediente Nº 5280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001163-95.2005.403.6183 (2005.61.83.001163-7) - MARTA ALVES DA SILVA X MARLENE ALVES DA SILVA X ERICA ALVES DA SILVA X EDNA ALVES DA SILVA(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela antecipada. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002942-85.2005.403.6183 (2005.61.83.002942-3) - SEBASTIAO DOS SANTOS MARTINS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002602-10.2006.403.6183 (2006.61.83.002602-5) - DIOGO RODRIGUES AMARAL(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002628-08.2006.403.6183 (2006.61.83.002628-1) - MARCIA TAMASSIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007232-12.2006.403.6183 (2006.61.83.007232-1) - ALVARO DA SILVA(SP200636 - JEFFERSON DE ABREU CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004938-50.2007.403.6183 (2007.61.83.004938-8) - CLAUDIO FELIPE(SP092102 - ADILSON SANCHEZ E SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0055793-33.2008.403.6301 - ELENA MASE DUCA KOZELY X ELSA MARIA KOZELY MASE DUCA X FRANCO JOSE KOZELY MASE DUCA(SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL E SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001904-96.2009.403.6183 (2009.61.83.001904-6) - LAILZA FERREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fl.77. DESPACHO DE FL.77: Chamo o feito à ordem. Observo que, não obstante o

processamento da presente ação, com a prolação de sentença, a mesma tramitou irregularmente sem procuração. Assim, a fim de que a apelação de fls. 62/74 seja recebida, necessário se faz, previamente, a juntada do referido documento no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Intime-se. Int.

0002411-23.2010.403.6183 - JOAO JESUS RUBIO ROCHA GUSMAO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a petição de fls. 47/54, embora endereçada a este feito nº 0002411.23.2010.403.61.83, foi elaborada para a autora Ivone Rizzardo, que possui processo na mesma fase, em tramitação neste Juízo, (processo 0002412.08.2010.403.61.83), determino o desentranhamento da referida petição, a fim de que a mesma seja juntada àqueles autos. No mais, tendo sido apresentadas as contrarrazões do recurso interposto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado à fl.55. Int.

0002412-08.2010.403.6183 - IVONE RIZZARDO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado à fl. 46, relativamente à juntada aos autos da petição que se encontra juntada ao feito nº 00024112320104036183. Cumpra-se e, após, tornem conclusos para análise da tempestividade do recurso interposto. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001231-45.2005.403.6183 (2005.61.83.001231-9) - DARCI DA SILVA FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor DARCI RODRIGUES, para determinar a averbação do período de 30/04/1975 a 30/06/1980, trabalhado como rurícola e DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, as atividades exercidas de 15/05/1989 a 22/05/1990 para a empresa INDÚSTRIA MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA, enquadrado pela atividade no Código 1.2.11 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação no período de 60 dias, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0004716-19.2006.403.6183 (2006.61.83.004716-8) - CLAUDIO SACCO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOF INAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação aos períodos exercidos sob condições especiais, havidos entre 08.06.1983 à 01.02.1988 e 02.05.1989 à 31.12.1990 (VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A); aos períodos atividades urbanas comuns entre 08.08.1977 à 11.06.1978 (ARNO S/A) e 12.06.1978 à 17.07.1978 (ASEA INDUSTRIAL LTDA.), e os anos de 1974 e 1975 como se em atividade rural, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para o fim de determinar ao réu tão somente a averbação do lapso temporal havido entre 01.01.1973 à 31.12.1973 de trabalho na zona rural, e a somatória com os demais, computados pela Administração, afeto ao NB 42/131.788.894-1. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do período havido entre 01.01.1973 à 31.12.1973 de trabalho na zona rural, e a somatória com os demais laborados até a DER, já considerados administrativamente, atrelado ao processo administrativo - NB 42/131.788.894-1. P.R.I. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (AADJ/SP) com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.

0004904-12.2006.403.6183 (2006.61.83.004904-9) - FERNANDO VIEIRA PERES JUNIOR X DORISMAR AUGUSTO ABRUNHOSA PERES X THAIS ABRUNHOSA PERES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a ação, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor do autor, o benefício de aposentadoria por invalidez, e consectários legais, a partir da data do requerimento administrativo - 01.02.2005, compensados eventuais valores já creditados e devidos até a data do óbito do

autor (13.03.2007), afeto ao NB 31/505.459.319-1, com atualização monetária nos termos do Provimento em vigor, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. No que pertine à antecipação da tutela, dada a situação factual - concessão da tutela nos autos do recurso de agravo de instrumento e falecimento do autor - não há que se falar em implantação do benefício. Não obstante, ratificada tutela recursal, aliás, ora reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, este, por consequência, a assegurar aquele já conferido administrativamente, à pensão por morte, intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, para ciência. Resta consignado que o pagamento dos valores em atraso está afeto a futura fase executória. P.R.I. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da ação, haja vista tratar-se de ação de CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA.

0006111-46.2006.403.6183 (2006.61.83.006111-6) - MANOEL FRANCISCO DE SOUSA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor MANOEL FRANCISCO DE SOUSA, para determinar a averbação do período de 01/01/1970 a 31/12/1978, trabalhados como rurícola, averbação do tempo comum de 01/11/1971 a 30/12/1971 e de 31/12/1971 a 29/01/1972 na empresa BEC, de 19/05/1980 a 01/06/1982 na empresa CONSTRUTORA CAMARGO CORREA, de 13/08/1990 a 03/07/1992 na empresa PLAN LTDA e de 19/10/1992 a 25/04/1993 na empresa ENCOL S/A e 06/03/1997 a 10/01/2003 na empresa WHEATON ,procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença e DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, as atividades exercidas de 22/03/1993 a 10/01/2003 na empresa WHEATON DO BRASIL LTDA, enquadrado no Código 1.1.6 do Decreto 53831/64 , procedendo o INSS sua averbação no período de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado e Indefiro o pedido de reconhecimento como especial de na empresa CIA METALGRAPHICA e nego a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0000407-81.2008.403.6183 (2008.61.83.000407-5) - DORIVAL BRITO DOS SANTOS (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS do autor DORIVAL BRITO DOS SANTOS para: 1) DETERMINAR que seja considerado especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, o período de 19/01/1978 a 28/05/1998 na empresa SABESP -COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, enquadrado no código 1.1.3 e 1.3.2 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação. 2) DETERMINAR que sejam averbados os períodos comuns de 03/11/1971 a 10/01/1972 na empresa MOVEIS DEKROM LTDA (FLS 74), de 05/07/1972 a 12/06/1973 na empresa H K PORTER DO BRASIL S/A, de 19/12/1973 a 17/01/1974 na empresa TECIDOS ARICANDUVA (FLS 75), de 01/04/1974 a 25/12/1974 na empresa CARZONI LTDA, de 18/10/1974 a 30/09/1975 na empresa CONSTRUTORA COCCARO LTDA(fls 76), procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. 3) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 142.640.755-3 requerido em 20/07/2007, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor pela legislação em vigor anteriormente á EC 20/98, bem como sua renda mensal inicial, tendo por base as conversões e averbações ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). 4) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios condene ainda o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0001459-15.2008.403.6183 (2008.61.83.001459-7) - SEBASTIAO ADAUTO PEREIRA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor SEBASTIÃO ADAUTO PEREIRA para determinar que seja considerado especial o período de 01/03/1980 a 09/08/1983 na empresa SOFUNGE em razão da atividade exercida sob o agente agressivo ruído,procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias independentemente do trânsito em julgado desta sentença..Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0002781-70.2008.403.6183 (2008.61.83.002781-6) - JOSE LUIS NETO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ LUIS NETO para determinar que sejam considerados especiais os períodos laborados de 02/02/1977 a 26/02/1981 na empresa ARNO S/A, de 03/11/1983 a 01/03/1986 na empresa ORNIEX S/A e de 05/05/1986 a 24/07/1990 na empresa LORENZETTI S/A ,em razão do enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0005025-69.2008.403.6183 (2008.61.83.005025-5) - EDVALDO ROCHA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. EDVALDO ROCHA DOS SANTOS para que:1)determinar o reconhecimento do período de 04/06/1978 a 05/12/1986 na empresa MICROLITE S/A e de 03/08/1987 a 10/12/1997 na empresa MULTIBRÁS S/A, fazendo jus ao enquadramento do período como especial no código 1.1.6 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação no período de 60 dias a contar da publicação desta sentença, independentemente do trânsito em julgado;2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 141.768.872-3/42 em 25/09/2006, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor pela legislação em vigor após a EC 20/98, bem como sua renda mensal inicial, tendo por base as conversões e averbações ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).4) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios condeno ainda o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIOC.

0006295-31.2008.403.6183 (2008.61.83.006295-6) - SILVINO ANASTACIO NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor SILVINO ANASTACIO NETO para determinar que sejam considerados especiais os períodos laborados de 01/04/1991 a 24/10/1994 e de 01/08/1995 a 22/03/1997 na empresa POSTO DE SERVIÇO CAMISA 10 ,em razão do enquadramento no código 1.2.11 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0007883-73.2008.403.6183 (2008.61.83.007883-6) - HOMERO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento somente para que no item 1 do dispositivo daquela sentença passe a constar: 1) CONCEDER o benefício aposentadoria por invalidez NB nº 560.502.231-4, a partir da data da cessação indevida do auxílio doença em 02/09/2009. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intimem-se. PRIC.

0009624-51.2008.403.6183 (2008.61.83.009624-3) - JOSE JOAQUIM ALVES DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 25.06.1975 à 02.02.1976 (NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.), como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e averbação, com a somatória dos demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinente aos autos do processo administrativo - NB 42/129.905.669-2. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso temporal entre 25.06.1975 à 02.02.1976 (NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.), como exercido em atividades especiais, e a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/129.905.669-2. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 397/400 dos autos para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0009963-10.2008.403.6183 (2008.61.83.009963-3) - WALDECI EDUARDO PEREIRA(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. WALDECI EDUARDO PEREIRA para que: 1) determinar o reconhecimento do período de 05/01/1979 a 15/06/1982, de 13/07/1982 a 19/06/1985 e de 26/07/1985 a 13/01/1988 na empresa METALURGICA DALLANESE S/A E DE 19/04/1988 a 05/09/1990 na empresa TECNOPERFIL TAURUS LTDA, fazendo jus ao enquadramento do período como especial no código 1.1.6 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação no período de 60 dias a contar da publicação desta sentença, independentemente do trânsito em julgado; 2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 135.702.581-9/42 em 07/04/2005, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor pela legislação em vigor após a EC 20/98, bem como sua renda mensal inicial, tendo por base as conversões e averbações ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). 4) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios condeno ainda o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIOC.

0010705-35.2008.403.6183 (2008.61.83.010705-8) - MARIA THEREZA DE ALMEIDA MCNAIR(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora, Sra. MARIA THEREZA DE ALMEIDA MCNAIR, e, com isso 1) CONDENO o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por idade , requerido por intermédio do processo administrativo n.º 133.761.138-4/41 concedido em 10/04/2007 e cessado em 31/03/2008, excluindo-se as competências recolhidas em atraso de 08/1996 a 11/2001 de 04/2003 a 08/2003, de 01/2006 a 11/2006,

em valor a ser apurado pelo INSS, efetuando o cálculo do salário de benefício pelas regras vigentes anteriormente á EC 20/98. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).2) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação indevidas em 31/03/2008, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).3) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar o restabelecimento do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condono o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0011053-53.2008.403.6183 (2008.61.83.011053-7) - ARMANDO EUGENIO TOZONI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. ARMANDO EUGENIO TOZONI para:1) que seja considerado especial o período de 12/05/1988 a 28/05/1998 na empresa DUKE ENERGY S/A , havendo enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53831/64, no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. 2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 6145.680.790-8/42 em 21/12/2007, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor pela legislação em vigor anteriormente á EC 20/98, bem como sua renda mensal inicial, tendo por base as conversões e averbações ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento em 21/12/2007 , a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condono o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios condono ainda o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0012481-70.2008.403.6183 (2008.61.83.012481-0) - LUIZA CORREIA LIMA(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora LUIZA CORREIA LIMA DE PAIVA e, com isso DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, as atividades exercidas de de 01/02/1987 a 28/04/1995 na empresa BRADESCO S/A, enquadrado pela atividade no Código 2.5.5 do Decreto 53831/64 e 2.5.8 do Anexo II do Decreto 83080/79 procedendo o INSS sua averbação no período de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0012961-48.2008.403.6183 (2008.61.83.012961-3) - OSMAR BRIGATTI(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor OSMAR BRIGATTI para determinar:1) que seja considerado especial o período de 25/06/1980 05/03/1997 na empresa TELESP S/A, em razão da atividade

exercida sob o agente agressivo eletricidade.2) que seja considerado o tempo comum de 13/08/1970 a 19/07/1971 na empresa INDUSTRIAS REUNIDAS MATARAZZO, de 01/03/1975 a 30/04/1976 na empresa ANTONIO DOMINGUES e gozou de auxílio doença NB nº 119.323.659-0 de 19/10/2000 a 13/02/2001, devendo referido período ser computado para fins de carência, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença;3) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 144.228.198-4, desde a data da DER em 20/06/2008, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor pela legislação em vigor anteriormente á EC 20/98, bem como sua renda mensal inicial, tendo por base as conversões e averbações ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).4) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condono o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios condono ainda o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIOC.

0003875-19.2009.403.6183 (2009.61.83.003875-2) - MARIO SERGIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor MARIO SERGIO GOMES DAS SILVA para:1)DETERMINAR que seja considerado especial o período de 09/01/1981 a 05/05/2008 na empresa ELETROPAULO S/A , enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64.2) CONDENO o INSS a converter sua aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 148.650.627-2, concedida em 29/12/2008, em aposentadoria especial (B46), devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial, com base nas conversões ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data do ajuizamento do feito em 31/03/2009.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data do ajuizamento em 31/03/2009, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condono o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6)Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0004109-98.2009.403.6183 (2009.61.83.004109-0) - LUIZ CLAUDIO ABREU PESTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. LUIZ CLÁUDIO DE ABREU PESTANA , e, com isso DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, as atividades exercidas de 01/07/1980 a 05/03/1997 para a empresa CTEEP- COMPANHIA DE TRANSMISSÃO ELÉTRICA E.E. PAULISTA S/A, em que o autor esteve exposto ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, legal procedendo o INSS sua averbação,no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.Deixo de condenar as partes em custas e honorários em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o

reexame necessário.PRIC.

0004567-18.2009.403.6183 (2009.61.83.004567-7) - JOYCE GUEDES DE OLIVEIRA X HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. JOYCE GUEDES DE OLIVEIRA E OUTRO, e, com isso CONDENO o INSS:a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 136.746.279-4, desde a data da DER em 12/04/2005, pela RMI de R\$683,11(fls 24). Fixo a DIB na DER.b)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 12/04/2005, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados até a data do pagamento , mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, diante da sucumbência mínima da parte autora.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0004569-85.2009.403.6183 (2009.61.83.004569-0) - EDNEI NASCIMENTO SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor EDNEI NASCIMENTO SILVA para:1)DETERMINAR que seja considerado especial o período de 15/03/1978 a 21/11/2008 na empresa SIEMENS LTDA, enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64.2) CONDENO o INSS a conceder a aposentadoria especial (B46), NB nº 148.650.958-1 em devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER em 08/01/2009.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 08/01/2009, descontadas as parcelas já pagas, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0006087-13.2009.403.6183 (2009.61.83.006087-3) - MANOEL ROSSINI NETTO(SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269,I do CPC , julgo parcialmente procedente a ação proposta por MANOEL ROSSINI NETO para determinar que o INSS:a) efetue a revisão da RMI do benefício aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 48.044.556-7, com DIB em 23/04/1992,, pelo artigo 26 da Lei 8870/94, adotando a RMA de R\$ 1.578,88 para outubro de 2008 (fls 35 dos autos) apurada pela contadoria do juízo, com base no artigo 26 da lei 8870/94, com base nas determinações supra. A média a que o artigo 26 se refere é de 1,4111. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento,observada a prescrição quinquenal a partir da citação da ação movida no JEF/SP 2005.63.02.288745-9,no valor em 10/2008 de R\$ 75.989,50, conforme cálculo de fls 29/35,a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores

deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar majoração do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condono o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante, tendo em vista a sucumbência mínima do autor. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0008066-10.2009.403.6183 (2009.61.83.008066-5) - MAURO TOSETTO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a pretensão inicial, por falta de interesse de agir, em relação ao período de trabalho na empresa CASA ANGLO BRASILEIRA S/A, em atividade urbana comum; bem como junto à empresa EXCELSIOR S/A IND. REUN. BEM. ARTES GRÁFICAS, em atividades urbanas especiais, com base no artigo 267, inciso VI do CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões iniciais, para o fim de determinar ao réu proceda ao cômputo do lapso temporal entre 01.03.1993 à 28.04.1995 (EDUARDO FOLLONI), como se desenvolvido em condições especiais, com a devida conversão, e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até 04.03.2004 (DER), afeto ao NB 42/131.858.235-8. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período entre 01.03.1993 à 28.04.1995 (EDUARDO FOLLONI), como se desenvolvido em condições especiais, com a devida conversão, e a somatória com os demais, já computados administrativamente, afetos ao NB 42/131.858.235-8. Oficie-se à Agência do INSS (AADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópias desta sentença e das simulações administrativas de fls. 106/107. P.R.I.

0008671-53.2009.403.6183 (2009.61.83.008671-0) - JURACY TENORIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. JURACY TENORIO DA SILVA para que seja considerado especial o período de 10/11/1986 a 10/04/1989 na empresa MICROLITE S/A e para a empresa CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO ENERGIA, apenas de 07/06/1989 a 05/03/1997, havendo enquadramento nos códigos 1.1.6 e 1.1.8 do Decreto 53831/64, no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0009123-63.2009.403.6183 (2009.61.83.009123-7) - MARILSIO MENDES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor MARILSIO MENDES DA SILVA para: 1) DETERMINAR que seja considerado especial o período de 01/01/1982 a 18/04/2009 na empresa LIGHT SERVIÇOS E ELETRICIDADE S/A, enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64. 2) CONDENO o INSS a converter sua aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 150.073.301-3, concedida em 04/06/2009, em aposentadoria especial (B46), devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial, com base nas conversões ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data do ajuizamento do feito em 27/07/2009. 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data do ajuizamento em 27/07/2009, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5) Condono o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. 6) Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos

termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0009275-14.2009.403.6183 (2009.61.83.009275-8) - SIDNEY DOS SANTOS MARTINS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor SIDNEY DOS SANTOS MARTINS para determinar averbação do mês de 01/04/2004 a 30/04/2004, recolhido mediante carnê de contribuição (fls 92 dos autos), procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias , independentemente do trânsito em julgado desta sentença .Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0011107-82.2009.403.6183 (2009.61.83.011107-8) - ARNALDO PETILE (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor CELIO DA SILVA para: 1) DETERMINAR que seja considerado especial os períodos de 02/01/1981 a 17/07/1985 na empresa ELETRO CIAL CINCO IRMÃOS LTDA e de 12/07/1985 a 15/08/2007 na empresa ELEKTRO COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64. 2) CONDENO o INSS a conceder a aposentadoria especial (B46), NB n.º 149.605.544-3 em devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER em 26/03/2009. 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 26/03/2009, descontadas as parcelas já pagas, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5) Condono o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. 6) Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0013495-55.2009.403.6183 (2009.61.83.013495-9) - LUIZ CARLOS RAMOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC , julgo parcialmente procedente a ação proposta por LUIZ CARLOS RAMOS para determinar que o INSS: a) efetue a revisão da RMI do benefício aposentadoria por tempo de serviço, NB n.º 149.017.362-2, com DIB em 06/04/2009, adotando a RMI de R\$ 1029,83 (fls 113 dos autos) apurada pela contadoria do juízo, adotando-se os salários de contribuição de fls 76/78. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a majoração do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condono o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a

partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0014747-93.2009.403.6183 (2009.61.83.014747-4) - ANTONIO MARTINS(SP085520 - FERNANDO FERNANDES E SP197514 - SUELY CAMACHO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente a ação de cobrança proposta por ANTONIO MARTINS para: 1) CONDENAR O INSS NO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EM ATRASO, NB 133.462.502-3, com DER e DIB em 28/10/1999 e DIP 27/04/2004, desde a data de entrada do requerimento até a data do efetivo pagamento (DIP) em 04/2004. 2) efetue a revisão da RMI do benefício NB nº 133.462.502-3, adotando o adicional de insalubridade de 30 % determinado em ação própria de 01/02/1996 até a data da DER para a empregadora DAESP (Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo, devendo ele, INSS, majorar a RMI e RMA, com base nas determinações supra. Fixo a data de início da revisão do benefício (DIB) na data da DIP em 04/2004. 3) Os atrasados serão pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a majoração do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante, tendo em vista a sucumbência mínima do autor. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0001038-54.2010.403.6183 (2010.61.83.001038-0) - BRAZILINO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 04.02.1981 à 05.03.1997, junto à empresa SABESP - CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu proceda a averbação do mesmo, e a somatória com os demais, tal como constantes da simulação de fls. 32/33, afeto ao NB 42/151.806.844-5. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso temporal entre 04.02.1981 à 05.03.1997 (SABESP - CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO), como exercido em condições especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/151.806-844-5. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 32/33 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

0002505-68.2010.403.6183 - EMIDIO FLORENCIO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor EMIDIO FLORENCIO FILHO para determinar que sejam considerados especiais os períodos laborados de 08/08/1980 a 05/02/1983 na empresa CENTROSUL LTDA e de 16/02/1983 a 05/02/1990 e de 19/11/1990 a 20/03/1997 na empresa FM RODRIGUES LTDA, em razão do enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0005179-19.2010.403.6183 - JOEL CARLOS MOREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. JOEL CARLOS MOREIRA para que seja considerado especial o período para a empresa CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO ENERGIA, apenas de 23/11/1995 a 05/03/1997, havendo enquadramento nos códigos 1.1.8 do Decreto 53831/64, no prazo de 60 dias, independentemente

do trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0009221-14.2010.403.6183 - MOISES DUDA SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. MOISES DUDA SOBRINHO para que seja considerado especial o período de de 28/04/1997 a 28/05/1998 na empresa ELETROPAULO S/A, havendo enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53831/64, no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

Expediente N° 6345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000473-56.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002525-30.2008.403.6183 (2008.61.83.002525-0)) ROSANA DE SOUZA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto e cumpridas todas as formalidades legais constantes do Código de Processo Civil em relação à Restauração de Autos e, considerando, ainda, que o extravio do processo não causou nenhum prejuízo às partes, que ora se encontra em termos para prosseguimento, JULGO RESTAURADO POR SENTENÇA os autos do processo n° 2008.61.83.002525-0 (atual n° 0002525-30.2008.403.6183). Ao SEDI, para cumprimento dos termos do art. 203, parágrafo 1º do Provimento n° 64, de 28/04/2005. Após o trânsito em julgado, voltem conclusos para prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 6346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002781-07.2007.403.6183 (2007.61.83.002781-2) - HERMINDA ISLAS ARAUJO FERRI(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, nos termos da fundamentação supra e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. ERMINDA ISLA DE ARAUJO FERRI, e, com isso declaro como tempo comum laborado como empresária as competências de 06/1978 a 07/1978, 09/1978 a 11/1978, 05/1981, 07/1981 a 02/1982, 04/1982, 07/1982 a 01/1983, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0001461-82.2008.403.6183 (2008.61.83.001461-5) - MARIA CLEMENTINA MARTINS FERREIRA(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO E SP227655 - JEFFERSON SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor MARIA CLEMENTINA MARTINS FERREIRA para: 1) DETERMINAR que seja considerado especial o período de 24/09/1980 a 29/09/2005 na empresa INSTITUTO DE MOLÉSTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E DA NUTRIÇÃO, enquadrado no código 1.3.2 do Decreto 53831/64. 2) CONDENO o INSS a converter sua aposentadoria por tempo de contribuição NB n° 139.206.135-8, concedida em 29/09/2005, em aposentadoria especial (B46), devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial, com base nas conversões ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data do ajuizamento do feito em 03/03/2008. 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data do ajuizamento em 03/03/2008, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria especial), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. 6) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem

atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0006669-47.2008.403.6183 (2008.61.83.006669-0) - ELSON DIAS SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr.ELSON DIAS SANTANA para que :1) DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial as atividades exercidas de 15/10/1992 a 28/09/2007 na empresa COPERFIL LTDA e de 09/01/1986 a 13/04/1992 na empresa FICHET S/A, enquadrado no código 1.1.6 do Decreto 53831/64., procedendo o INSS sua averbação.2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido por intermédio do processo administrativo n.º 146.224.839-7 requerido em 28/09/2007, pela RMI , salário de benefício e RMA a serem apurados pelo INSS , considerando as conversões ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER em 28/09/2007.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 28/09/2007, descontadas as parcelas já pagas administrativamente, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício nos exatos termos ora concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0006715-36.2008.403.6183 (2008.61.83.006715-2) - VALDEMAR DE CAMARGO(SP066400 - LUCIANO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora WALDEMAR DE CAMARGO e, com isso:1) DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, as atividades exercidas de 01/08/1969 a 30/12/1982 empresa CARTOGRAFIA DEL NERO S/A, 11/02/1969 a 30/06/1969 empresa CARTONA PHOTO NACIONAL LTDA , 14/06/1973 a 26/06/1975 e de 01/08/1975 a 09/01/1976 na empresa LAVEZZO GRÁFICA LTDA, de 01/07/1978 a 30/06/1981 , de 01/09/1981 a 24/04/1987, de 03/08/1987 a 30/10/1989 , 01/11/1989 a 15/10/1991 e de 01/11/1991 a 18/05/1993 na empresa EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA ,enquadrado pela atividade no Código 2.5.5 do Decreto 53831/64 e 2.5.8 do Anexo II do Decreto 83080/79 procedendo o INSS sua averbação no período de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado.2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 116.570.383-9/42 em 08/09/2001, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor pela legislação em vigor anteriormente á EC 20/98, bem como sua renda mensal inicial, tendo por base as conversões e averbações ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).4) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, observada a prescrição quinquenal , a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios condeno ainda o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou

sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0007360-61.2008.403.6183 (2008.61.83.007360-7) - LEONIL CARDOSO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 16.12.1959 à 10.05.1963 (IRMÃOS VITALE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO); 22.03.1966 à 07.06.1966 (INDÚSTRIA GRÁFICA GASPARINI S/A); 23.08.1971 à 17.01.1972 (REBIZZI S/A GRÁFICA E EDITORA); 27.06.1973 à 12.03.1975 (L. NICCOLINI INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA); 02.04.1976 à 07.04.1977 (GUARANI EMBALAGENS S/A); 01.08.1977 à 28.09.1978 (MARPRINT EDITORA, FOTOLITO E GRÁFICA LTDA); 06.03.1981 à 29.07.1981 (TRÊS LIVROS E FASCICULOS LTDA); 01.10.1981 à 10.06.1982 (ANTONIO A. NANO & FILHO LTDA); 13.07.1982 à 08.12.1984 (PANNON GRÁFICA S/A); e de 17.01.1985 à 01.07.1986 (UNIDA ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA), como exercidos em atividade especial, devendo o INSS proceder a devida conversão e averbação, com a somatória dos demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinente aos autos do processo administrativo - NB 42/118.709.619-6.Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, dos períodos entre 16.12.1959 à 10.05.1963 (IRMÃOS VITALE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO); 22.03.1966 à 07.06.1966 (INDÚSTRIA GRÁFICA GASPARINI S/A); 23.08.1971 à 17.01.1972 (REBIZZI S/A GRÁFICA E EDITORA); 27.06.1973 à 12.03.1975 (L. NICCOLINI INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA); 02.04.1976 à 07.04.1977 (GUARANI EMBALAGENS S/A); 01.08.1977 à 28.09.1978 (MARPRINT EDITORA, FOTOLITO E GRÁFICA LTDA); 06.03.1981 à 29.07.1981 (TRÊS LIVROS E FASCICULOS LTDA); 01.10.1981 à 10.06.1982 (ANTONIO A. NANO & FILHO LTDA); 13.07.1982 à 08.12.1984 (PANNON GRÁFICA S/A); e de 17.01.1985 à 01.07.1986 (UNIDA ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA), como se exercidos em atividades especiais, a conversão em tempo comum, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho em atividade comum, com a respectiva averbação aos demais, atrelados ao processo administrativo NB 42/118.709.619-6. P.R.I.Oficie-se, eletronicamente, a Agência do INSS/SP (AADJ), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença.

0009282-40.2008.403.6183 (2008.61.83.009282-1) - DIRCE APARECIDA LASSO ORTIZ(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o réu (INSS) a restabelecer, em favor da autora, o benefício auxílio doença, ao período compreendido entre 01.03.2005 à 23.09.2005, e a subsequente implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 24.09.2005 (NB 31/505.414.864-3), compensados os valores já creditados desde então, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos do Provimento em vigor, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN).Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região.Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável pelo cumprimento das tutelas, para ciência do teor desta sentença, com a manutenção do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez. As parcelas vencidas estarão afetas a posterior e definitiva fase executória.P.R.I.

0011694-41.2008.403.6183 (2008.61.83.011694-1) - ORLANDO AQUILA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença: Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS à conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, correlacionado ao requerimento administrativo nº 31/539.153.901-0, com DIP (data de início do pagamento) em 19.07.2010, efetuando o pagamento de 95% (noventa e cinco por cento) das parcelas vencidas, resultando no total de R\$ 50.313,74 (cinquenta mil, trezentos e treze reais, setenta e quatro centavos), sendo R\$ 48.813,74 (quarenta e oito mil, oitocentos e treze reais, setenta e quatro centavos) devidos ao autor e R\$ 1.500,00 (hum mil, quinhentos reais) a título de honorários advocatícios, para julho/2010, descontando-se eventuais valores já pagos, conforme acordado entre as partes, com atualização monetária nos termos do Provimento em vigor, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.No tocante à incidência dos juros de mora, deverão ser incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN), a partir da publicação da sentença até o início de sua execução.Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária correspondente a R\$ 1.500,00 (hum mil, quinhentos reais), atualizada para julho/2010.Isenção de custas na forma da lei.Sentença transitada em julgado nesta data.Intime-se a Agência do INSS

responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento.P.R.I.

0012159-84.2008.403.6301 (2008.63.01.012159-0) - GILBERTO GARCIA SANCHES(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. GILBERTO GARCIA SANCHES, e, com isso CONDENO o INSS:1) CONCEDER o benefício aposentadoria por invalidez NB nº 125.962.178-0, a partir da data da cessação indevida do auxílio doença em 12/11/2007.2)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da data da cessação em 12/11/2007, devendo ser descontadas as parcelas de auxílio doença pagas através da tutela judicial concedida, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 3)CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 4)Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.5) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0000183-12.2009.403.6183 (2009.61.83.000183-2) - JOSE REIS DE SOUZA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. JOSÉ REIS DE SOUZA , e, com isso :1)DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, as atividades exercidas de 30/12/1983 a 09/01/2009 para a empresa CTPM, em que o autor esteve exposto ao agente nocivo eletricidade de alta tensão, procedendo o INSS sua averbação.2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial requerido por intermédio do processo administrativo n.º 147.955.161-6, requerido em 01/10/2008, desde o ajuizamento do feito em 09/01/2009, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício da parte autora, bem como sua renda mensal inicial ,tendo por base o reconhecimento como especial ora deferido. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data do ajuizamento (09/01/2009).3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados da aposentadoria especial, desde a data do ajuizamento (09/01/2009), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria especial), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5)Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0001015-45.2009.403.6183 (2009.61.83.001015-8) - CARLOS EDUARDO ALBARELLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. CARLOS EDUARDO ALBARELLI para que seja considerado especial o período de 01/08/1994 a 30/11/1995 na empresa ELETROPAULO S/A, havendo enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53831/64, no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0001119-37.2009.403.6183 (2009.61.83.001119-9) - ANDRE BARNA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora ANDRE BARNA e, com isso:1) DECLARO como tempo de serviço especial o período de 13/06/1964 a 17/01/1972 para a empresa CERVIN LTDA fazendo jus ao enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação;2) CONDENO o INSS a majorar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço requerido por intermédio do processo administrativo NB n.º 42/028.063.031-0, concedido em 13/07/1993, desde a DER, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício da autora, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER .3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a majoração do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0002842-91.2009.403.6183 (2009.61.83.002842-4) - MANOEL DOS SANTOS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período havido entre 27.11.1978 à 10.08.1981 (MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A.), como se exercido em atividade especial, com a conversão em atividade comum, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho em atividade comum, exercidos até a DER - 13.05.1998, constantes das simulações administrativas, afetos ao NB n.º 42/110.222.028-8. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso temporal entre 27.11.1978 à 10.08.1981 (MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A.), como exercido em atividades especiais, e a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/110.222.028-8. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 64/65 e 67/68 dos autos para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0003666-50.2009.403.6183 (2009.61.83.003666-4) - FRANCISCO NEVES DE SOUSA(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para o fim de determinar ao réu tão somente a averbação dos lapsos temporais havidos entre 04.02.1980 à 02.01.1986 (DACON S/A VEÍCULOS NACIONAIS), 02.01.1986 à 27.03.1986 e 14.07.1986 à 30.06.1987 (SONATA S/A AGRO PASTORIL IMPORTADORA COMERCIAL), 02.01.1988 à 18.03.1992 (DACON S/A VEÍCULOS NACIONAIS), 14.03.1994 à 01.03.1996 e 23.10.1996 à 31.03.1998 (DECK VEICULOS LTDA), como se desenvolvidos em condições especiais, estes, com a devida conversão em comum, e a somatória com os demais, constantes da simulação de fls. 74/75, afeto ao NB 42/148.819.159-7. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, dos períodos havidos entre 04.02.1980 à 02.01.1986 (DACON S/A VEÍCULOS NACIONAIS), 02.01.1986 à 27.03.1986 e 14.07.1986 à 30.06.1987 (SONATA S/A AGRO PASTORIL IMPORTADORA COMERCIAL), 02.01.1988 à 18.03.1992 (DACON S/A VEÍCULOS NACIONAIS), 14.03.1994 à 01.03.1996 e 23.10.1996 à 31.03.1998 (DECK VEICULOS LTDA), como se desenvolvidos em condições especiais, estes, com a devida conversão em comum, e a somatória com os demais laborados até a DER, constantes da simulação de fls. 74/75, atrelado ao processo administrativo - NB 42/148.819.159-7. P.R.I. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 74/75 dos autos para cumprimento da tutela.

0003727-08.2009.403.6183 (2009.61.83.003727-9) - EDSON SUANO RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. EDSON SUANO RIBEIRO para que seja considerado especial o período de 03/01/1983 a 30/09/1988 na empresa COMAPNHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA S/A, havendo enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53831/64, no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0005011-51.2009.403.6183 (2009.61.83.005011-9) - EUCLIDES THEODORO GOMES(SP265893 - SIMONE VIEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor EUCLIDES THEODORO GOMES para determinar que seja considerado especial o período de 21/07/1971 a 06/11/1974 na empresa GM DO BRASIL SCS, em razão do enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias , independentemente do trânsito em julgado desta sentença.Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0005592-66.2009.403.6183 (2009.61.83.005592-0) - PAULO BASSO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a ação, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor do autor, o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, a partir da data do requerimento administrativo - 31.01.2007, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, afeto ao NB 31/570.349.805-4, com atualização monetária nos termos do Provimento em vigor, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN).Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Iseção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região.Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.P.R.I.

0005929-55.2009.403.6183 (2009.61.83.005929-9) - MANOEL FELIX GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. MANOEL FELIX GONÇALVES para que seja considerado especial o período de 01/08/1978 a 07/03/1987 e de 04/05/1987 a 30/03/2000 na empresa PROMIG LTDA, havendo enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53831/64, no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0006033-47.2009.403.6183 (2009.61.83.006033-2) - MARCELINO FERNANDO CHRISTOFOLLETTE GIRALD(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor MARCELINO FERNANDO CHRISTOFOLLETTE GIRALD para: 1) DETERMINAR que seja considerado especial o período de 05/07/1999 a 01/06/2007 na empresa EMAE-EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A , enquadrado no código 1.1.6 do Decreto 53831/64.2) CONDENO o INSS a converter sua aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 142.561.926-3, concedida em 28/05/2007, em aposentadoria especial (B46), devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial, com base nas conversões ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data do ajuizamento do feito em 26/05/2009.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data do ajuizamento em 26/05/2009, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª

Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria especial), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0006471-73.2009.403.6183 (2009.61.83.006471-4) - JOAO DE DEUZ DE SOUZA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, DEFIRO a medida postulada, tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à finalização/conclusão do pedido administrativo de reativação protocolizado sob n.º 37153.000075/2011-18 referente ao NB n.º 110.221.816-0, desde que não haja por parte da impetrante qualquer providência a ser cumprida. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença. Por fim, a justificar o pedido de justiça gratuita formulado, providencie o impetrante a regularização da declaração de hipossuficiência acostada à fl. 16, no prazo legal. Intime-se. Oficie-se.

0008071-32.2009.403.6183 (2009.61.83.008071-9) - GERALDO GUILHERME DE ALMEIDA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor GERALDO GUILHERME DE ALMEIDA, para determinar para determinar a averbação do período de 01/01/1975 a 31/12/1975 trabalhado como rurícola e DECLARO como tempo de serviço especial o período de de 03/11/1977 a 01/04/1980 na empresa CERVEJARIA BRAHMA, estando enquadrado no código 1.1.5 do Decreto 83080/80, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0008669-83.2009.403.6183 (2009.61.83.008669-2) - CELIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor CELIO DA SILVA para: 1) DETERMINAR que seja considerado especial o período de 01/09/1980 a 29/04/2009 na empresa COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64. 2) CONDENO o INSS a conceder a aposentadoria especial (B46), NB n.º 149.779.343-0 em devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER em 29/04/2009. 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 29/04/2009, descontadas as parcelas já pagas, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5) Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. 6) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0012017-12.2009.403.6183 (2009.61.83.012017-1) - ALZIRA MARIA MATIAS(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269,I do CPC , julgo parcialmente procedente a ação proposta por ALZIRA MARIA MATIAS para determinar que o INSS:a) efetue a revisão da RMI a revisão de seu benefício de pensão por morte NB nº 132.319.189-2, decorrente do benefício de aposentadoria por invalidez NB nº 84.959.966-7 , adotando a RMI do B 32 de NCz\$1.392,24, com efeitos financeiros a partir de 05/92 (fls 158 dos autos) apurada pela contadoria do juízo. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0012037-03.2009.403.6183 (2009.61.83.012037-7) - EDSON GOMES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor EDSON GOMES DOS SANTOS para:1)DETERMINAR que seja considerado especial o período de 12/04/1984 a 05/11/2008 na empresa ELEKTRO S/A , enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64 e de 12/04/1977 a 07/12/1977 na empresa VIAÇÃO SANTA CRUZ, na atividade de cobrador , enquadrado em razão da atividade no código 2.4.5, do Decreto nº 53.831/64.2) CONDENO o INSS a converter sua aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 144.845.422-8, concedida em 05/11/2008, em aposentadoria especial (B46), devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial, com base nas conversões ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data do ajuizamento do feito em 21/09/2009.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data do ajuizamento em 21/09/2009, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6)Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0013478-19.2009.403.6183 (2009.61.83.013478-9) - ALESSANDRA BARROS ROCHA - MENOR X DORALICE BARROS ROCHA(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de reconhecer somente à co-autora ALESSANDRA BARROS ROCHA o direito ao recebimento de sua parte nos valores em atraso, atrelados ao benefício de pensão por morte - NB 21/151.167.435-8, desde a data do óbito do segurado domingos de Jesus Rocha, ocorrido em 05.07.2005, determinando ao INSS proceda ao pagamento dos valores atrasados, correspondentes ao período havido entre 05.05.2005 à 23.09.2009 (tal como postulado na inicial), compensada eventual quantia já creditada, corrigidos monetariamente na forma do Provimento em vigor da Corregedoria Geral do E. TRF da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN).Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas. Isenção de custas nos termos da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0015211-20.2009.403.6183 (2009.61.83.015211-1) - JOAO CARLOS RAMOS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO CARLOS RAMOS DA SILVA para:1)DETERMINAR que seja considerado especial o período de 26/07/1976 a 17/06/2003 na empresa LIGHT S/A , enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64.2) CONDENO o INSS a converter sua aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 116.918.208-6, concedida em 01/05/2003, em aposentadoria especial (B46), devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial, com base nas conversões ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data do ajuizamento do feito em 16/11/2009.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data do ajuizamento em 16/11/2009, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria especial), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6)Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0015613-04.2009.403.6183 (2009.61.83.015613-0) - JOAO LINO DA SILVA NETO(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269,I do CPC , julgo parcialmente procedente a ação proposta por JOÃO LINO DA SILVA NETO para determinar que o INSS:a) efetue a revisão da RMI do benefício aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 114.532.043-8, com DIB em 03/09/1999, adotando a RMI de R\$ 805,64 (fls 172 dos autos) apurada pela contadoria do juízo, adotando-se os salários de contribuição do CNIS (fls 25). Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a majoração do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0000680-89.2010.403.6183 (2010.61.83.000680-7) - JOSUE SANTOS SOUZA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação aos períodos em atividades urbanas comuns, especificados nos itens 01 à 07, de fls. 03/04 dos autos, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões iniciais, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 06.05.1976 à 17.03.1978 (BRAZAÇO-MAPRI INDS. METAL S/A) como se em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão deste e averbação com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, afeto ao NB 42/148.317.390-6. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível

se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 06.05.1976 à 17.03.1978 (BRAZAÇO-MAPRI INDS. METAL S/A) como se em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão deste e averbação com os demais já considerados administrativamente, atrelado ao processo administrativo - NB 42/148.317.390-6. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (AADJ/SP) com cópia desta sentença e da simulação de fl. 63 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

0000891-28.2010.403.6183 (2010.61.83.000891-9) - JOSE MAXIMIANO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS do autor JOSÉ MAXIMIANO FILHO para: 1) DETERMINAR que seja considerado especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, o período de 01/03/1980 a 30/04/1992 na empresa SABESP -COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, enquadrado no código 1.1.3 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação.2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 151.224.924-3 requerido em 09/10/2009, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor pela legislação em vigor posteriormente à EC 20/98, bem como sua renda mensal inicial, tendo por base as conversões ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios condeno ainda o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0002655-49.2010.403.6183 - DANTE BARBOSA SENA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor DANTE BARBOSA SENA para: 1) DETERMINAR que seja considerado especial o período de 01/03/1982 a 30/05/1986 e de 01/11/1986 a 10/12/1987 na empresa CONTRUTORA REMO LTDA e de 10/12/1987 a 29/09/2009 na empresa ELEKTRO S/A, enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64.2) CONDENO o INSS a conceder sua aposentadoria especial NB n.º 151.875.433-0 (B46), devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial, com base nas conversões ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a da DER, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0006757-17.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO RODRIGUES, e, com isso DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, as atividades exercidas de 25/10/1985 a 15/07/1996 na empresa COMPANHIA ANTARTICA PAULISTA-IBBC, havendo enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação. Deixo de condenar as partes em custas e honorários em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0007578-21.2010.403.6183 - MAURO MILANI(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação aos períodos em atividades urbanas comuns, especificados nos itens 01 à 08, de fl. 03 dos autos, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões iniciais, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 10.10.1989 à 31.10.1991 (COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP) como se em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão deste e averbação com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, afeto ao NB 42/152.558.336-8. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 10.10.1989 à 31.10.1991 (COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP) como se em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão deste e averbação com os demais já considerados administrativamente, atrelado ao processo administrativo - NB 42/152.558.336-8. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (AADJ/SP) com cópia desta sentença e da simulação de fls. 78/80 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

0010501-20.2010.403.6183 - DANIEL MARSON FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. DANIEL MARSON FILHO, e, com isso DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, as atividades exercidas de 17/07/1984 a 28/05/1998 na empresa EMAE-EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A, havendo enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação. Deixo de condenar as partes em custas e honorários em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

Expediente Nº 6350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0907548-98.1986.403.6183 (00.0907548-8) - JOSE ANTONIO DA SILVA X LUCIO ROBERTO DA SILVA X SANDRA REGINA DA SILVA COSTA X LUIS CARLOS DA SILVA X SELMA HELENA SILVA DE LOUREIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra nos autos comprovantes de levantamento referentes aos depósitos de fls. 431/434. Assim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0941782-72.1987.403.6183 (00.0941782-6) - ODETTE COGGIOLA FORGNONE X ANTONIO PEREIRA DE MATOS X MARIA APARECIDA GENEROSO BATISTA X OSVALDINO BATISTA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA GENEROSO X ROSELI PEREIRA GENEROSO X WALDIR GENEROSO X ELZA APARECIDA DOS REIS GENEROSO X ODETE DE OLIVEIRA GENEROSO DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X ERMELINDA DE OLIVEIRA GENEROSO (ODETE DE OLIVEIRA GENEROSO DA SILVA - CURADORA) X SHIRLEY AGASSY BARBOSA X DOLORES LISBOA RODRIGUES X MARIA ALVES CORDEIRO DOS SANTOS X ANA MARIA TRINDADE DE CAMPOS X AURORA CAVALCANTE TRINDADE X ANTONIO GUILHERME TRINDADE X ALVARO CAVALCANTI TRINDADE X GISLAINE LELIS TRINDADE X NILDE BENEVIDES GARCIA X ODETTE DE CASTRO DONEVANTI X VICENTE GOMES DE SA X NEIDE DE LOURDES CARDOSO DE SA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Dê-se vista ao MPF. Int.

0011301-83.1989.403.6183 (89.0011301-1) - ALONSO FERREIRA DE LIMA X SEVERINA BATISTA DE LIMA X APPARECIDO DA SILVA X ANNA FERREIRA DA SILVA X CYRO JOAO GIMENES X JOSE SIMPLICIO DA SILVA X ANILDA SIMPLICIO DA SILVA X SONIA MARIA SIMPLICIO DA SILVA X JOSE ROBERTO SIMPLICIO DA SILVA X EDUARDO SIMPLICIO DA SILVA X VICENTE MARTINEZ(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO E SP070981 - JOSE EDUARDO FREIRE D ANDRADE BATTISTUZZO E SP061169 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____,intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0074438-34.1992.403.6183 (92.0074438-9) - NICOLAS MUSCALU MURESANU(SP043319 - JUSTINIANO PROENCA E SP098542 - RENATA MARIA DE RANIERI GOMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006807-39.1993.403.6183 (93.0006807-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) GABRIEL DE CARVALHO X HARERU KAWAI X HUMBERTO SAGGIONA X OLGA MARQUES SAGGIOMA X JOAO TOPAL X JOSE DE CAMPOS X JUSSELINO ALVES PEREIRA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____,intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), bem como, aqueles referentes ao depósito de fls. 457/458, conforme já determinado, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006825-60.1993.403.6183 (93.0006825-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) ALCIDES MARIN X BENEDICTO EVANGELINO MACHADO FILHO X DELCIO INACIO X EMA OSVALDOVA IGNACIO X JACINTHO MARTINS X JOAQUIM GABRIEL DOS SANTOS X HELENA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010717-74.1993.403.6183 (93.0010717-8) - VENICIO SENSATO X ANTONIO PASCHOAL X DALCIRO ANTONIO ROMEIRO X CLAIR FERREIRA SILVA X ELENITA HELENA GARCIA DINIZ X HERMENEGILDO CONCOLATTO X HERMENEGILDO SOARES DOS SANTOS X NELSON DOMINGUES X RUBENS ALMEIDA LEME X SIDNEY DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____,intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003386-26.2002.403.6183 (2002.61.83.003386-3) - ESPEDITO EDVAN LEITE(SP091358 - NELSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra nos autos comprovante de levantamento referente ao depósito de fl. 155. Assim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0031995-71.2003.403.0399 (2003.03.99.031995-6) - APARECIDA MENDES CARDOSO GOMES X CELIO FABIANO GOMES X GLAUCIA VALERIA GOMES FERREIRA(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001013-85.2003.403.6183 (2003.61.83.001013-2) - PEDRO CANDIDO(SP091358 - NELSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003108-88.2003.403.6183 (2003.61.83.003108-1) - JOSE LUIZ DE JESUS BRAZ PITA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra nos autos comprovante de levantamento referente ao depósito de fl. 280. Assim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003149-55.2003.403.6183 (2003.61.83.003149-4) - GERSON RUFINO BERNARDO X JOAO GABALDO NETO X GENI MARCIANO X REINALDO SERVILHA VIOOL X THEREZINHA MENDONCA GOLFIERI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003999-12.2003.403.6183 (2003.61.83.003999-7) - DIRCE DE CARVALHO GUIRADO X ANIBAL CAPELETTI X OSWALDO ROSSINI X JOAQUIM JOSE LOPES X WILTON PAULO TEIXEIRA X MARIA TOFOLI TEIXEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007896-48.2003.403.6183 (2003.61.83.007896-6) - DURVAL ROHN X GUIOMAR MALERBA ROHM X URSULINA APARECIDA BETTEGA CORDEIRO X FRANCISCO JESUS EDUVIRGES X ROMILDO DE ALMEIDA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando

ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002900-02.2006.403.6183 (2006.61.83.002900-2) - SANDRA SUELY DE FREITAS LAGO(SP241966 - DANIELA DUARTE CASTELO E RJ061908 - MARIA CASTELO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 6353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012977-75.2003.403.6183 (2003.61.83.012977-9) - ADILSON BONELLI(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a certidão retro do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003439-94.2008.403.6183 (2008.61.83.003439-0) - CARLOS ALBERTO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratificada a contestação pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando desde já acolhido o laudo pericial produzido no JEF as fls. 53/58, sobre o qual as partes deverão se manifestar na mesma oportunidade da especificação de outras provas. Intime-se a Defensoria Pública da União pessoalmente, inclusive do despacho de fls. 176. Int.

0006471-10.2008.403.6183 (2008.61.83.006471-0) - DJALMA IGNACIO SANTOS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0007623-93.2008.403.6183 (2008.61.83.007623-2) - JOSE MANOEL DE MELO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002202-88.2009.403.6183 (2009.61.83.002202-1) - DOLORES PAIVA BEZERRA COSTA X BRUNA BEZERRA COSTA X ANA CARLA BEZERRA COSTA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141/154: mantenho a decisão de fls. 130/131 por seus próprios fundamentos. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0011152-86.2009.403.6183 (2009.61.83.011152-2) - ELZA FERREIRA DA ROCHA(SP284901 - AMANDA DE FATIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCINA FRANCISCA DE SOUZA LIMA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela corrê, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros para a autora, os subsequentes para a corrê, e os últimos para o INSS. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União, representante da corrê. Int.

0013071-13.2009.403.6183 (2009.61.83.013071-1) - ANTONIO FREITAS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova

intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0043461-97.2009.403.6301 - JOSE ITAMAR DE OLIVEIRA(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratificada a contestação pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No mais, publique-se a decisão de fls. 191. Int. Fls. 191: TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fls. 27- item a: Indefiro o pedido de intimação do réu para que apresente os documentos constantes dos autos do processo administrativo do autor. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam inseridos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, a fim de obter provas que constituem ônus da parte interessada. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Intime-se o INSS para ratificar a contestação apresentada às fls. 127/156 ou para apresentar nova contestação, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0047041-38.2009.403.6301 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratificada a contestação pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004290-65.2010.403.6183 - NAUR ARIVALDO AFONSO(SP228424 - FRANCISCA IRANY ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0004965-28.2010.403.6183 - JULIO RODRIGUES DE SOUZA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0005703-16.2010.403.6183 - ALCIR GIOVENAZZIO RAMIRO GARCIA(SP149071 - IRACY SOBRAL DA SILVA DO RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0006150-04.2010.403.6183 - JUAREZ VIEIRA DA SILVA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0006223-73.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP267208 - MANOEL AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0006267-92.2010.403.6183 - LINDALVA SILVA COSTA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0007374-74.2010.403.6183 - SEBASTIAO ALVES AMORIM(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0007757-52.2010.403.6183 - JORGE PEREIRA DA SILVA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratificada a contestação pelo INSS, manifeste-se a parte no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco)

dias.No mais, publique-se o despacho de fls. 191.Fls. 191:Fls. 184/190: Ciente da interposição do agravo. Mantenho a decisão de fls. 181 por seus próprios fundamentos. No mais, intime-se o INSS conforme determinação final de fls. 181. Int.

0008017-32.2010.403.6183 - HELENO DUARTE LOPES(SP261182 - SILVIO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifique o INSS sobre as provas que pretende produzir, justificando-a, uma vez que a parte autora já as especificou nas fls. 265 e serão analisadas no momento oportuno.Int.

0008104-85.2010.403.6183 - NOEMIA MARIA DOS SANTOS(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008870-41.2010.403.6183 - ZAQUEU NUNES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010443-17.2010.403.6183 - GENESIO DE SOUZA ALVES(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010593-95.2010.403.6183 - EDINALDA DORIA PEREIRA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011102-26.2010.403.6183 - JOSE AMERICO VIEIRA PONTES(SP196571 - VANESSA MARIA DE MIRANDA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011479-94.2010.403.6183 - VERA LUCIA SEIPPEL DE ARAUJO MONTEIRO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012112-08.2010.403.6183 - JOSE JOAO DE AMORIM(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Fls. 103/105: ciente. Int.

0012117-30.2010.403.6183 - MARCOS TADEU DE ASSIS ALENCAR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012307-90.2010.403.6183 - JAIR NATALINO TOCHETTI(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012615-29.2010.403.6183 - MARIA SOLANGE COVIELLO TROCCOLI(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012913-21.2010.403.6183 - MARIA NEUZA TEIXEIRA BIERMA(SP273320 - ESNY CERENE SOARES E

SP059882 - MOACIR HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013207-73.2010.403.6183 - MARIA DO CARMO MACHADO BASTOS(SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013681-44.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO MONTILHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público.Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013991-50.2010.403.6183 - BENEDITO APARECIDO FIDENCIO REIMBERG(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0015719-29.2010.403.6183 - SUGI CHUMU LIAO WOO(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.70: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho de fls. 39.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 6355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0091093-90.2007.403.6301 - MARIA OLIVIA GUGLIELMONI(SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA E SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALIA FERNANDA GUGLIELMONI SANTOS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006936-19.2008.403.6183 (2008.61.83.006936-7) - MANOEL BARBOSA(SP286516 - DAYANA BITNER E SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ratificada a contestação apresentada no JEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004557-71.2009.403.6183 (2009.61.83.004557-4) - JOSE SEBASTIAO DE SANTANA LIMA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 517: ratificada a contestação pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000430-56.2010.403.6183 (2010.61.83.000430-6) - SONIA REGINA BUENO DE ALMEIDA SIQUEIRA(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA E SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003456-62.2010.403.6183 - KEYLA DE PAULA DA COSTA - MENOR IMPUBERE X CLEONICE LOURENCO DE PAULA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003863-68.2010.403.6183 - BEATRIZ PEREIRA NOLASCO - MENOR IMPUBERE X RAIMUNDA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 179/182: Ciência às partes da r. cota ministerial. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo

de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004448-23.2010.403.6183 - IRINEU CAREZATTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158: Ciente. Prossiga-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005475-41.2010.403.6183 - GUILHERME NUNES PAIVA X ROBERTO MESQUITA DE PAIVA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005907-60.2010.403.6183 - JAILSON DE FRANCA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006125-88.2010.403.6183 - EUCLIDES ALVES RONDENA(SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008194-93.2010.403.6183 - JOSE EURIPEDES FELIZARDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009223-81.2010.403.6183 - JOSE ELIAS DO PRADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009793-67.2010.403.6183 - LUCIANA GRISOSTIMO(SP264167 - DAVID ANDERSON MOURA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009893-22.2010.403.6183 - ROBERTO DA SILVA MARCONDES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0009943-48.2010.403.6183 - EDMILSON FERREIRA DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010504-72.2010.403.6183 - CRISTIANE GUEDES CORREA(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011073-73.2010.403.6183 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011093-64.2010.403.6183 - MARGARIDA DE SOUZA ALMEIDA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011773-49.2010.403.6183 - PAULO MARIA ALVES PEREIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011793-40.2010.403.6183 - JOSE CARLOS ROCAMORA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011832-37.2010.403.6183 - MARCO ANTONIO COELHO NUNES(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 210/217: Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento 2010.03.00.038413-9, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012070-56.2010.403.6183 - SIMONE APARECIDA MOLESSANI(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012584-09.2010.403.6183 - MARIA CELINA DOS SANTOS(SP261204 - WILLIAN ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012744-34.2010.403.6183 - WAGNER FALEIROS ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013691-88.2010.403.6183 - CICERO BEZERRA DE MOURA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106/108: Ciente da interposição do agravo. Mantenho a decisão de fls. 85 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0014212-33.2010.403.6183 - RACHEL HEMSI(SP059739 - RACHEL HEMSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0014519-84.2010.403.6183 - MARILENA FERNANDES VALLOTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62/76: Ciente da interposição do agravo. Mantenho a decisão de fls. 43 por seus próprios fundamentos. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0014683-49.2010.403.6183 - ANTONIA APARECIDA ANTERO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91/104: Ciente da interposição do agravo. Mantenho a decisão de fls. 65 por seus próprios fundamentos. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0015029-97.2010.403.6183 - ALESSANDRA PENTEADO CARNEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 102/116: Ciente da interposição do agravo. Mantenho a decisão de fls. 80 por seus próprios fundamentos. Fls. 117/120: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado no momento da prolação da sentença.No mais, publique-se o despacho de fls. 98.Int. . Fls. 98 : Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez)

dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014893-38.1989.403.6183 (89.0014893-1) - MIGUEL RIZZO X ANTONIO RIZZO SOBRINHO X NILZA APARECIDA RIZZO FERNANDES X VICENTE RIZZO X SAMIR GORAB X ROSE GABRIELLE ANDREATTA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Fls. 339/340: 1. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos da parte autora passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(S) COMPLEMENTAR(ES) para pagamento do principal devido(s) ao(à) coautor(a) NILZA APARECIDA RIZZO FERNANDES (sucessora de Carmem Arroyo Rizzo - cf. hab. fls. 277) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ADELINO ROSANI FILHO, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF/STJ, considerando-se a conta de fls. 300/307, acolhida às fls. 315.2.1. Observe a Secretaria que o crédito complementar Antonio Rizzo Sobrinho (com os respectivos honorários), também sucessor de Carmem Arroyo Rizzo, já foi requisitado e pago (cf. fls. 332 e 336).3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0007991-35.1990.403.6183 (90.0007991-8) - FLAVIO FOCASSIO X JOSE MARIA VENANCIO X JOSE GRASSIA X WALDOMIRO GUEDES PAULO X ROSA MAYORDOMO PERALES PAULO(SP144809 - EDGARD ROBERTO LOPES LUTF) X ADOLFO BOSCHINI X ANGELICA LIGUORI X JOAO GANEV(SP048674 - CELIO EVALDO DO PRADO E SP046918 - EDVALDO FARIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 276/278: Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos do autor passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) complementar(es) para pagamento do valor devido(s) ao(à) autor(a) ROSA MAYORDOMO PERALES PAULO (sucessora de Waldomiro Guedes Paulo - cf. hab. fls. 274), nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, considerando-se a conta de fls. 196/198, acolhida às fls. 205.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0038102-02.1990.403.6183 (90.0038102-9) - PAULO DE SOUZA MOREIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 289 e Informação retro:1. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos da parte autora passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício PRECATÓRIO COMPLEMENTAR em favor do autor, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF/STJ, considerando-se a conta de fls. 279/284, acolhida às fls. 287.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0013012-55.1991.403.6183 (91.0013012-5) - JOAO ALVES PEREIRA(SP055685 - MIRIAM SILBERTAL MASINI E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Cumpra o INSS adequadamente o item 1 do r. despacho de fl. 161.2. Informe o (a) patrono (a) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º, inciso XII da Resolução 122/2010 - CJF.3. Após, se em termos, cumpra-se o item 2 do r. despacho de fl. 143.Int.

0077354-75.1991.403.6183 (91.0077354-9) - JOSE MANUEL BATISTA X MARIA DO CARMO DOMINGUES CARBONEZI X IZABEL DOS SANTOS FRIZZO X JOSE DE CAMPOS X LEONOR NOVAES X SEBASTIAO DE REZENDE NETO X SEBASTIAO LOPES X GREGORIO DELFINO DE OLIVEIRA X MARLENE GUIMARAES BRANDAO X DOUGLAS MARCHETTI X ANGELINA SANTOS DOS SANTOS(SP069723 - ADIB TAUIL

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 259/260: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, para pagamento do principal devido a SEBASTIAO LOPES e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ADIB TAUIL FILHO, considerando-se a conta de fls. 109/121, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0001651-26.2000.403.6183 (2000.61.83.001651-0) - JAYME VITA ROSO(SP111110 - MAURO CARAMICO E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Fls. 122/123 e fls. 124/126: Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos do autor passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, para pagamento do valor devido ao(à) autor(a), considerando-se a conta de fls. 94/96, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3 Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0003717-76.2000.403.6183 (2000.61.83.003717-3) - HORMINDO PEREIRA PINTO X BRAZILINA PEREIRA PINTO(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 124/129: 1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 101 em concordância com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado em face de HORMINDO PEREIRA PINTO (fls. 85/98), acolho o valor de R\$ 17.252,82 (dezessete mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos), para dezembro de 2009, já excluída a verba honorária apurada na referida conta, tendo em vista a sucumbência recíproca fixada na sentença de fls. 42/49, da qual somente apelou o INSS.1.1. Fls. 108/122: Tendo em vista a expressa concordância do INSS com a conta de fls. 101/106, também acolho o valor de R\$ 9.340,44 (nove mil, trezentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos), para fevereiro de 2010, apurado em favor da coautora BRAZILINA PEREIRA PINTO, também excluída a verba honorária da referida conta, pelo mesmo motivo acima mencionado.2. Fls. 124/129: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução 122/2010 - CJF/STJ, para pagamento dos autores HORMINDO PEREIRA PINTO e BRAZILINA PEREIRA PINTO, considerando-se os valores acolhidos no item 1(um) do presente despacho..3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0004077-11.2000.403.6183 (2000.61.83.004077-9) - JAIME RAMOS DA CRUZ X JOSE ISAIAS FILHO X JOSE LUCIANO PEREIRA NETO X LINDAURA DE SOUZA LOPES X LUIZ CASSOLA X KATSUYOSHI YOKOTA X NELSON CARDOSO X ROZA BARBOSA X JOSE TIAGO DE MATOS X VALDIR ALVES CHAGAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 462/467:1. Prejudicado o pedido de destaque de honorários contratuais, indeferido nestes autos às fls. 344/345, sem impugnação das partes.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos do autor passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.3. Informe o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 122/2010 - CJF.4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal devido(s) ao(à) autor(a) JOSE LUCIANO PEREIRA NETO e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ANIS SLEIMAN, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF/STJ, considerando-se a conta de fls. 177/305, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada sendo requerido pela coautora ROZA BARBOSA, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0025566-59.2001.403.0399 (2001.03.99.025566-0) - LUIZ GONZAGA MAURIS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Trata-se de execução de sentença em ação de revisão de benefício previdenciário em que foram apuradas diferenças de benefício vencidas até março de 2006, conforme conta da execução de fls. 92/103.Após regular citação do réu (art. 730 do CPC) e decurso de prazo para oposição de embargos (fls. 129), foram expedidos os ofícios precatórios de fls. 123/124.Os valores requisitados foram integralmente pagos, conforme depósitos de fls. 130/132.O INSS, porém, implantou a nova renda mensal devida ao autor somente a partir de maio/2010 (fls. 191/194) bem como reconheceu a ausência do pagamento das diferenças vencidas entre abril/2006 e abril/2010, conforme conta complementar que apresentou às fls. 176/189, com a qual a parte autora concordou como suficiente para a plena satisfação do julgado (fls.

197).Acolho, portanto, a conta complementar do INSS de fls. 176/189, no valor de R\$ 18.592,55 (dezoito mil, quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos), para abril de 2010.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos da parte autora passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.3. Fls. 200/203: Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(S) COMPLEMENTAR(ES) para pagamento do principal devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários ao advogado ADAUTO CORREA MARTINS, considerando-se a conta acolhida no item 1(um) do presente despacho.3.1. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0000787-51.2001.403.6183 (2001.61.83.000787-2) - AUREA RAMOS PETINE X MAERCIO BONALDO X HELIA GRANDINO CASELLA X OSWALDO CABRAL LOPES X MONICA CATTANI X WALQUIRIA CATTANI X OBERDAN CATTANI JUNIOR X HELENA DOS SANTOS ALVES X EDESIO TEIXEIRA DE CARVALHO X LUIZ LIBERTES DI GIROLAMO X OSCAR CRUZ X PHILOMENA RUGGERI MOSCA(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 343/344: Pedido de reconsideração prejudicado, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 356/360), confirmando a decisão impugnada (fls. 338 - item 4).2. Cumpra a Secretaria o item 2.1. do despacho de fls. 338/339, mediante expedição dos ofícios requisitórios, conforme determinado.3. Nada sendo requerido em cumprimento aos itens 1-b e 2 do despacho de fls. 338/39, aguarde-se, em Secretaria, pelo cumprimento dos ofícios requisitórios.Int.

0004172-07.2001.403.6183 (2001.61.83.004172-7) - JOAO BATISTA PORFIRIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls. 303/305 e Informação retro: 1. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos do autor passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) NIVALDO SILVA PEREIRA, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF/STJ, considerando-se a conta de fls. 288/296, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0004397-27.2001.403.6183 (2001.61.83.004397-9) - SEBASTIAO BENEDITO DE PAULA(SP174144 - VALÉRIA PIROLA BUENO E SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos da advogada APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.2. Informe o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 122/2010 - CJF.3. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fls. _____, com a expedição do ofício precatório.Int.

0022854-28.2003.403.0399 (2003.03.99.022854-9) - ARLINDO DE CAMARGO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 223/225: 1. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos da parte autora passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ADAUTO CORREA MARTINS, considerando-se a conta de fls. 206/217, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0001168-88.2003.403.6183 (2003.61.83.001168-9) - SEBASTIAO REINALDO DE MEDEIROS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls. 330/332: 1. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos do autor passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor do autor, considerando-se a conta de fls. 318/324, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em

julgado.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0001319-54.2003.403.6183 (2003.61.83.001319-4) - AMARA FRANCISCA DA SILVA X JOAO AMANCIO DO NASCIMENTO X MANOEL MESSIAS DE SOUSA X ARGEMIRO MAGNI X PEDRO COUVO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Fls.:416/417. Cumpra o INSS adequadamente o item 3 do r. despacho de folha 415.2. Fls.: 420/421. Ao SEDI para retificar o termo de autuação, fazendo constar corretamente o nome do co-autor MANOEL MESSIAS DE SOUSA (fl. 414).3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao co-autor MANOEL MESSIAS DE SOUSA, considerando-se a conta de fls. 283/347, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.4. Cumpra a Secretaria os itens 4 e 5 do r. despacho de fl. 415.5. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0011325-23.2003.403.6183 (2003.61.83.011325-5) - GERALDO HAIALA X DANIEL DE FREITAS REIS X EDMUNDO LIMA COSTA X HONORINA SIQUEIRA DE CARVALHO X SHIRLEY LOPES BRAIT(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 429/439: Prejudicado o pedido de destaque de honorários contratuais, indeferido nestes autos às fls. 272/273, sem impugnação das partes.2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, em favor das autoras HONORINA SIQUEIRA DE CARVALHO e SHIRLEY LOPES BRAIT e em favor do advogado ANIS SLEIMAN, para pagamento dos respectivos honorários, considerando-se a conta de fls. 397/421, acolhida às fls. 426.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0013900-04.2003.403.6183 (2003.61.83.013900-1) - JOAO DE OLIVEIRA(SP170303 - PEDRO DA SILVA E SP167184 - EDSON TORRENTE HUFFENBAECHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 220/221, em concordância com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 204/218), acolho o valor de R\$ 46.886,16 (quarenta e seis mil, oitocentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), para maio de 2010.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos da parte autora passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.3. Fls. 220/224: Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do valor devido(s) ao(à) autor(a), considerando-se a conta acolhida no item 1(um) do presente despacho.4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0014430-08.2003.403.6183 (2003.61.83.014430-6) - HAROLDO MAGNARELLO X HAROLDO MAGNARELLO JUNIOR X GIANE CRISTINA MAGNARELLO SORANSO X CLAUDIO MAGNARELLO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos do(s) autor(es) passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.2. Informe o (a) patrono (a) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º, inciso XII da Resolução 122/2010 - CJF.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) aos co-autores HAROLDO MAGNARELLO JUNIOR e CLAUDIO MAGNARELLO (substitutos processuais de Haroldo Magnarello) e respectivos honorários de sucumbência à(o) advogada(o) KARINA MANDRUZATO TEIXEIRA, considerando-se a conta de fls. 141/152, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4. Tendo em vista a divergência na grafia do nome no Cadastro da Receita Federal e o disposto no art. 7º, inciso IV da Resolução n.º 122/2010 - CJF, esclareça o(a) co-autor(a) GIANE CRISTINA MAGNARELLO SORANSO, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação.5. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0015951-85.2003.403.6183 (2003.61.83.015951-6) - MARIA DULCE CARVALHO MENDONCA X REJANE DE FREITAS TOZAKI X ZAIRA NOVO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 192/195: 1. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos do autor passíveis de

compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor da coautora REJANE DE FREITAS TOZAKI, considerando-se a conta de fls. 176/187, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0001414-50.2004.403.6183 (2004.61.83.001414-2) - ELISEU MARCUSO X GERSON ANDRADE DE SOUZA X JOSE BONFIM CARVALHO X PEDRO PINTO SOBRINHO X VEBIS STEVANIN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 321/322: Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos da parte autora passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do valor devido(s) ao(à) autor(a) VEBIS STEVANIN, considerando-se a conta de fls. 194/269, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0003454-68.2005.403.6183 (2005.61.83.003454-6) - OSVALDO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 94/97: Diante da manifestação da parte autora em concordância com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 81/88), acolho o valor de R\$ 83.439,14 (oitenta e três mil, quatrocentos e trinta e nove reais e quatorze centavos), para maio de 2010.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos da parte autora passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. 3. Informe o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 122/2010 - CJF.4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO, considerando-se a conta acolhida no presente despacho.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Fls. 99/106: Ciência às partes.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

Expediente Nº 5618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902159-35.1986.403.6183 (00.0902159-0) - LETICIA PALLETA GIBELLI X ANTONIO BRITA X DILIA CASOLARI X ANGELA PIERUCINI X AFONSO PINTO X MIRTHES LAGOS PELLICCIONI X NEYDE PICIOCCHI ENGLER X ANTONIO DAS NEVES PAIVA X JOSE AGUIAR X NELSON AGUIAR X LUIZ DE AGUIAR X EUCLIDES DE AGUIAR X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA PINTO X ALICE RAMOS GOBBO X ARABIE MAMED X OLAVO EGIDIO OZZETTI X ATALIBA MARTINS DE BRITO X ATILIO LOCHIN X IZOLINA DASSUMPCAO LUCIO X CARLOS MINOZZI X CIMILDES FELIX NOGUEIRA X MARIA DA GLORIA AVILA ALONSO X DIRCE RODRIGUES DO AMARAL X LUCIA GOBBO SALGADO X DALTON GIOVANNINI X DIRCE SARTI X DORA CHAVES MEDINA SOLIAMAN X EDIGAL DE SOUZA MOURAO X ELIAS CASSAS PEINADO X OLIVIA CARNIELLO X FLORINDA DE JESUS X FRANCISCO SPERA X FRANCISCO MIGUEL SCOTTI X HENRIGUE GOBBO X HUGO JURADO X JAIR BRASIL PEREIRA X JOAO CAMBIAGHI FILHO X MARGA JOHANNA KRONIXFELD X JOAQUIM PERES X JOAO FELIPE GUEDES JUNIOR X JOSELI MENZIONE X JOAO BIZARRO X JOAO GERALDO PAULI X JORGE DE FREITAS X JOSE ROSSETO X JOSE ALMEIDA TESONI X JOSE CABRAL DE MATOS X DANILO MARQUES X NELSON MARQUES X JOSE DINELLI X SANDRA MARIA ARANEO X SOLANGE ARANEO ORTIZ X JOSE ANTONIO MAZZEI X ZORAIDE ALVES GODOY X JURACY PEREIRA DA SILVA X LAZARO DAMATO X LELIO FERREIRA PINTO X LUIZ MAIELLARI X MANUEL AMADO TENENTE X MARIA ANGELICA PINHEIRO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ANGELOTTI X MARIA IZABEL RODRIGUES X MERCEDES MARTINEZ COVRE X MARIO ALVARES RODRIGUES X MARIO FUHRMANN X NAIR MENON X NELLY VILLA X NELSON LINARES RODRIGUES X NELSON VIALLI X NELSON MARQUES X TEREZA CRISTINA NESI DO AMARAL X CLAUDIA REGINA NESI LEFFER X SERGIO JERONIMO NESI X FABIO RONALDO NESI X NUBAR NADJARIA X ODINEA THEREZINHA RIBEIRO LEAL X OLAVO DA SILVA MACHADO X OSWALDO GURZONI X OSWALDO MARGONARI X ANNA MURA BULLARA X PAULO BIAZOLA X CLARICE LOUREIRO CASTANHO X DOMICILIA ARGONA X RINA BARATELLI X MARLENE OBA X THEREZA ANA RUSSO X THEREZA FIASCO MOORE X THEREZINHA GATTI X UAJIH ASCAR X WALDEMAR ANTONIO PEREIRA X MARCELLO DE SOUZA MATTOS X SANDRA DE SOUZA MATTOS X

FERNANDO JOSE DE SOUZA MATTOS X WALDOMIRO MAZZARI X WALTER DE LUCA X ZENO PEVARELLO X ANTONIO RAMOS X ANTONIO MANTOVANI X MARIA ARLETE COUTO DAL MAS X ALBERTO COLEM LEITE X AMERICO CHIODIN X AMELIA PEREIRA X ALZIRA DE JESUS MARGARIDO ALMEIDA X LEDA VILLA COMIN X ANDRE SANCHES X ADAUTINA ALVES DE LIMA X CARLOS GAMBINI X CARMELLA BUAONO DE SEIXAS X CINIRA GOMES TEIXEIRA X DOLLY FERREIRA X DORIVALDO LAGATA X DURVALINO DE SOUZA X ELFRIEDA WALTRUDE BAHX X FRANCISCO BEGA X FRANCISCO REBOUCAS NOVELLETO X GENY DIAS X GLORIA FERNANDES X GUERINO JOSE POLETO X HORACIO TOBIAS X THEREZA RIBEIRO X JOSE NUZZI X JOSE CYRINO FRANCISCO OLIVO X JOSE MALDONADO X JOSE ROMERO X JOSE BENEDICTO ALVES X MARIA JUVENTINA RODRIGUES MARGANELLE X MARIA BENEDITA DE JESUS BENEDITO X LOURENCO MICHELETTI X RENATA BALBO FAILAGE X LUCINDA ROYER X ALVARINA DE JESUS LANDEIRO X MANUEL DE OLIVEIRA RAIMUNDO X MANOEL SALVADOR SANCHES X MARIA DE LOURDES MELO PEDRO X MARIA BENEDITA DE JESUS BENEDITO X MARIA CHIARA LAMANNA X MAXIMILIANO TARONI X MOACIR DE ALMEIDA MATTOS X NAIR DOS ANJOS FELIZARDO X NIUTON FERREIRA ROLA X NOEMIA NUNES X ODILLA DOTTA X OLINDA CORREA X OLIVIA MIRANDA OLIVEIRA X OSWALDO GABRIELLI X ROSA SALOMONE DE SOUZA X ELZA SILVA PASTORE X WILMA CURZEL X WALDOMIRO PINTO X MARIA ANGELA VARALLA DE OLIVEIRA X ANGELINA MORRA BAQUERO X FRANCISCO ALOISE X ANGELO GAROFALO X ANILIO MANZANO X AMELIA DOS SANTOS OLIVEIRA X ANTONIO DANZA X ANTONIO AUGUSTO CABECEIRO X ANTONIO CARLOS LEAO BAPTISTA X MARIA CATARINA BATISTA ALMEIDA X LUIZA COMINO GELEZOGLO X BOLESLOVAS OKULICIUS X CELIO SCAF X EGYDIO CALGARO X EUCLIDES BARBOSA X GERALDO BERSANI X GUIDO LAVRINI X JOAO GARCIA GUILHEM X ANGELA LUCIA FRANCO CRUZ X MIRIAM FRANCO CRUZ X ARACI FRANCO CRUZ X ELIZABETE FRANCO CRUZ X LINCOLN FRANCO CRUZ X JOSE KEGEL X CECILIA APARECIDA DOS SANTOS FERRARI X JOSE GERALDO DE VASCONCELOS X JOSE SILVEIRA NETTO X JOSE SERGIO DOS REIS X JULIETA SORIANI TREZZA X JULIA MARQUES RAINHA X LUCIANO JOAO X LUDWIG KLABACHER JUNIOR X LUIZ SOLEMENE X LUIZ FELICIANO PINTO X LUIZ DONATO X MANOEL CORREIA X MARIA TEREZA DIAS VIEIRA X MARIA DO CARMO ALVES KEGEL X NEIDA MERIGHI X NELSON GUERREIRO NUNES X IRMA DE OLIVEIRA BATTAGLIA X OSWALDO BARTHOLOMEU X PEDRO DE PAULA X RICARDO ADOLFO FERNANDES X TEREZA DA SILVA PINHATARI BENNINK X VERA MOSCATELLI X DENISE MOSCATELLI X VICTOR MEIRELLES X WANDERLY COVRE X ZAIRA DE MELLO RIBEIRO(SP183353 - EDNA ALVES E SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES E SP165752 - MIRIAN KUSHIDA E SP057345 - AFONSO NEMESIO VIANA E SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 2608/2626: Recebo o recurso interposto pela parte autora como Agravo Retido, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos. 2. Intime-se o INSS para resposta, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.01.3. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0057153-23.1995.403.6183 (95.0057153-6) - MARIA JUDITH ZAVAREZZI X MARIA DE LOURDES ESKILDSEN X MARIA DO ROSARIO VIEIRA X MAURO DE SOUZA SILVEIRA X MAURICIO ALGREGDO CANDIDO FIORAVANTE X MANOEL DE OLIVEIRA MAIA X MITSUE KAWABE X NELSON DOS SANTOS X NELSON DO NASCIMENTO PIRES X NILZA MARIA FONTES RIBEIRO DOS SANTOS(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Fls.: 153/163. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0044960-89.1999.403.6100 (1999.61.00.044960-7) - JORGE REMEDIO(SP154898 - LAURA DE PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0000005-78.2000.403.6183 (2000.61.83.000005-8) - OLIVIA DE ALMEIDA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA

CAMPOS MARINHO)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0001731-53.2001.403.6183 (2001.61.83.001731-2) - RICARDO GOMES DA SILVA (ROSILENE GOMES DA SILVA - REPRESENTANTE)(Proc. GENY APARECIDA BONILHA E SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ao M.P.F.2. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.3. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informe a data de nascimento do(s) requerente(s).3.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0001974-94.2001.403.6183 (2001.61.83.001974-6) - NADIA MARIA GALAN MOURA(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informe a data de nascimento do(s) requerente(s).2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0012469-32.2003.403.6183 (2003.61.83.012469-1) - LUIZ GONZAGA BORGES DA COSTA(SP050266 - ELISABETH MUNHOZ PEPE E SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls.: _____. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0012474-54.2003.403.6183 (2003.61.83.012474-5) - FRANCISCO PIRES PEREIRA(SP050266 - ELISABETH MUNHOZ PEPE E SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls.: _____. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002218-18.2004.403.6183 (2004.61.83.002218-7) - GENTIL XAVIER DE AVILA X JOSE PEDRO RODRIGUES X MANOEL LUIZ DA SILVA X NELSON DE SOUZA GONCALVES X PEDRO ELIZIARIO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0002384-50.2004.403.6183 (2004.61.83.002384-2) - ALAIRCE PERUCHI PARALUPPI(SP017573 - ALENCAR

NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e ensaja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0003755-49.2004.403.6183 (2004.61.83.003755-5) - ANTONIO MOREIRA DA FONSECA X SEVERINO PEREIRA DA SILVA X ADAIR DE ARAUJO BATISTA X LUIZ VIEIRA DE SOUZA X MARIA JOSE MARQUES DE LIMA X NIVALDO RIBEIRO DE ASSUNCAO X ANTONIO LUIZ DE AGUIAR FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informe a data de nascimento do(s) requerente(s).2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0003272-82.2005.403.6183 (2005.61.83.003272-0) - FRANCISCO PEREIRA DE AMORIM(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e ensaja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0001942-16.2006.403.6183 (2006.61.83.001942-2) - FABRIZIO GUIDI(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e ensaja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0006291-62.2006.403.6183 (2006.61.83.006291-1) - JOSE FILGUEIRAS PINHEIRO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.: 271 e 272. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora.2. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0006994-56.2007.403.6183 (2007.61.83.006994-6) - GUILHERMINO DE SOUSA ALMEIDA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo

de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

Expediente Nº 5652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026227-05.2009.403.6301 - VANDERLEI FARIAS(PR030488 - OTAVIO CADENASSI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.O benefício previdenciário de auxílio-doença encontra seu regramento nos artigos 59 a 63 da Lei 8213/91. O requisitos para concessão e manutenção do benefício estão delimitados pelo artigo 59, que assim dispõe:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a perícia realizada nos autos de processo, em que se postula judicialmente a concessão de auxílio-doença, é plenamente válida para a concessão do benefício em caso de procedência da ação.Verifica-se no laudo de fls. 57 a 62, que a Sra. Perita oficial, após analisar os antecedentes pessoais e familiares do Autor, realizar exame físico geral e psíquico, além de exames complementares, concluiu pela incapacidade funcional total e permanente.Os demais requisitos necessários à concessão do benefício restaram comprovados, em vista da documentação carreada aos autos, especialmente nas fls. 13 a 15.Presente, assim, a prova inequívoca, bem como a possibilidade de difícil reparação do dano decorrente da natureza alimentar de que se reveste a prestação previdenciária reclamada.Ante o exposto, antecipo os efeitos da tutela pretendida, determinando à ré que restabeleça o benefício de auxílio-doença concedido à parte autora, até que se comprove por meio de perícia médica a recuperação de sua capacidade, nos termos da legislação acima mencionada. (SE PERMANENTE: até decisão final neste feito.) Expeça-se mandado à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Intimem-se.

0000016-58.2010.403.6183 (2010.61.83.000016-7) - MARIA LOURDES CAMPOS(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a manutenção da qualidade de segurado, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista

0000639-25.2010.403.6183 (2010.61.83.000639-0) - MILENE SCHNEIDER(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito

embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0000825-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000825-7) - ROSANA QUEIROZ DE LIMA (SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a manutenção da qualidade de segurado, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0005834-88.2010.403.6183 - RENATO ANTONIO RODRIGUES (SP237378 - PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Dispõe o artigo 77, 2º, II, da Lei n.º 8.213/91, que a parte individual da pensão se extingue para o filho quando este for emancipado ou ao completar 21 anos de idade, salvo se inválido. A manutenção da pensão por morte para o filho maior de 21 anos, com vistas a custear pagamento de mensalidades relativas a curso superior, não encontra guarida no sistema previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RECEBIMENTO DE VALORES ATRASADOS. ÓBITO ANTERIOR ÀS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 9.528/97. TERMO INICIAL: DATA DO ÓBITO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. MAIORIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida. (Art. 74 da Lei 8.213/91, em sua redação anterior à modificação introduzida pela Lei 9.528/97.) 2. O termo inicial do benefício de pensão por morte é regulado pela lei vigente na data do óbito do segurado (Precedente deste Tribunal). 3. Considerando que o termo inicial da pensão por morte da autora é a data do óbito, não merece reparos a r. sentença que determinou o pagamento das parcelas do benefício referentes ao período compreendido entre a data do óbito e a data do requerimento administrativo. 4. O art. 16, I e o art. 77, 2º, II, da Lei 8.213/91, conferem a pensão por morte ao filho do segurado menor de 21 (vinte e um) anos, não facultando a percepção do benefício ao filho maior que esteja cursando o ensino superior. 5. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 6. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, j. aos 07.10.2003). Entretanto, tal percentual não pode ser majorado, à míngua de impugnação específica da autora. (grifo nosso) 7. Remessa oficial a que se nega provimento. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO - 199937000072768 Processo: 199937000072768 UF: MA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/7/2005 Documento: TRF100218529 DJ DATA: 17/10/2005 PAGINA: 7 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES) Por estas razões, ausentes os requisitos necessários, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0006679-23.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS MARQUES SANTOS X JOSEFA DAS DORES MORENO SANTOS (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0007355-68.2010.403.6183 - ALEXANDRE FELICIANO DE SOUZA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência do fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação da comprovação nos autos que a parte autora está recebendo mensalmente o benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/134.002.555-5, conforme consulta ao sistema DATAPREV que segue anexa, o que termina por afastar a extrema urgência da medida. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0007651-90.2010.403.6183 - ALISSON DE LIMA MORAIS X JOSEFA MARIA DE LIMA SILVA (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0007800-86.2010.403.6183 - NAIR GARCIA PENOV (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela a final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

0009695-82.2010.403.6183 - LUCILIA DA SILVA FERNANDES (SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a manutenção da qualidade de segurado, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0009837-86.2010.403.6183 - JOSE SILVA (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança

das alegações da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0010199-88.2010.403.6183 - EUCLYDES FRANCISCO SALGO FILHO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0010253-54.2010.403.6183 - CLEIDE LOUREIRO MARTINI(SP165796 - CLAUDIA VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação da afirmação da própria autora à fl. 08 da petição inicial de que é beneficiária de pensão por morte decorrente do falecimento de seu esposo, Sr. Antonio Martini Tirado, o que termina por afastar a extrema urgência da medida. Assim, ausente um dos requisitos necessários, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0010568-82.2010.403.6183 - ALDO APARECIDO ROSSINI(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

0010642-39.2010.403.6183 - JOSE ANTUNES DE MACEDO PRIMO(SP193703 - JOSÉ MÁRIO TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora

pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela a final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demadam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se

0010731-62.2010.403.6183 - JOSE MANOEL (SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0010894-42.2010.403.6183 - JOSE FLAVIO DE LIMA (SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a dependência econômica da parte autora em relação à de cujus, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0010996-64.2010.403.6183 - NELSON CASAGRANDE (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos

do art. 285 do C.P.C. Int.

0011549-14.2010.403.6183 - BENEDITO CESAR NUNES DE AQUINO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0011895-62.2010.403.6183 - GILMAR VIEIRA DA SILVA(SP282014 - ALEXSANDRO RODRIGUES TAQUETTE E SP294534 - LUIZ CARLOS BESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0012032-44.2010.403.6183 - FRANCISCA MARIA DE CARVALHO(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito às condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento dos limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, onhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborais legais necessárias. As atividades sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que não permita a atuação dos agentes insalubres, imprescindíveis à formação do contraditório e a defesa e permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, o reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a regulamentação de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhuma isenção aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigente ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma do Agravo de instrumento a que se nega provimento. Assente: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0012037-66.2010.403.6183 - ELIETE WERNEK SABINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0012589-31.2010.403.6183 - MAURICIO NARDI THOMAZ(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito às condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demadam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se

0012591-98.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA (SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito às condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demadam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa,

consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se

0012640-42.2010.403.6183 - JOAO TOMAZ NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0012711-44.2010.403.6183 - WALTER DA SILVA RODRIGUES(SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0012712-29.2010.403.6183 - OTACILIO FERNANDES GONCALVES(SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0012741-79.2010.403.6183 - ARNALDO EXPEDITO CARNEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, itos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direithaja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dan o constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da ano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direit ocesso Civil.o de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. temente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulárioNão constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da an pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de tecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de sim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demadam o recProcesso Civil. as sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, quDe regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende em in ção de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exaurientemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulário lação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnad corroborar:os pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de IAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓpercias, que não raro contradizem os formulários apresentados. As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreramAssim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demadam o rec r os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, onhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborat legais necessárias.ivas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, qu ição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a de permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da reali ena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistzação de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exaurien O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em te, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a leg uadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhislacão aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigente usência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma Agravo de instrumento a que se nega provimento. asse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 ta da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINAssim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demadam o rec sim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princí r os limites temporais

relativos ao período em que prestadas as atividades, RO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). onhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborat te-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. legais necessárias. ivas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, qu ição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a d e permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da reali ena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexist zação de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exaurien O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em te, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a leg uadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenh islação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigente usência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma Agravo de instrumento a que se nega provimento. asse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 ta da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGIN A: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demadam o rec r os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, onhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborat legais necessárias. ivas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, qu ição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a d e permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da reali ena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexist zação de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exaurien O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em te, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a leg uadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenh islação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigente usência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma Agravo de instrumento a que se nega provimento. asse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 ta da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGIN A: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demadam o rec r os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, onhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborat legais necessárias. ivas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, qu ição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a d e permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da reali ena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexist zação de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exaurien O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em te, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a leg uadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenh islação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigente usência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma Agravo de instrumento a que se nega provimento. asse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 ta da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGIN A: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)

0012742-64.2010.403.6183 - JOAO DA SILVA PACHECO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demadam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO

PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não é época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravado de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

0012803-22.2010.403.6183 - ISABEL APARECIDA CONILHO MORAES (SP207206 - MÁRCIA MARIA VASCONCELOS ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0012824-95.2010.403.6183 - RODOLFO DA SILVA (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0012837-94.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0012860-40.2010.403.6183 - MIGUEL SEVERINO DA CONCEICAO (SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0012955-70.2010.403.6183 - ADEMIR PAES VIANA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO

CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demadam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0013067-39.2010.403.6183 - TITO GUIZAR SILVEIRA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0013076-98.2010.403.6183 - MARCIA COSTA X INGRID JACQUELINE COSTA RIBEIRO X ISABELLY COSTA RIBEIRO (SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar se as exigências requeridas pela autarquia foram devidamente cumpridas, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0013176-53.2010.403.6183 - GILBERTO ALMEIDA CUSTODIO (SP247354 - IEDA APARECIDA DE SOUSA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0013385-22.2010.403.6183 - ONDINA NOGUEIRA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0013481-37.2010.403.6183 - IVANILDO SOARES DA SILVA (SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença

proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

0013556-76.2010.403.6183 - MARIA FRANCISCA ALVES ROCHA (SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação da comprovação nos autos que a parte autora está recebendo mensalmente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o que termina por afastar a extrema urgência da mediada. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0013666-75.2010.403.6183 - IRINEU BUDEANU (SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA E SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

0013679-74.2010.403.6183 - JOAO LUIZ DE OLIVEIRA GOMES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao

final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

0013784-51.2010.403.6183 - MIGUEL VILAR (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

0013901-42.2010.403.6183 - MARCELO RIBEIRO ALEXANDRE (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela a final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demadam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

0013946-46.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DOS ANJOS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela a final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demadam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim,

alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

0014155-15.2010.403.6183 - CLIDIA FERREIRA GOMES(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0014167-29.2010.403.6183 - ALMIR JOSE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

0014171-66.2010.403.6183 - NARCISO DE OLIVEIRA CARDOSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte

que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

0014250-45.2010.403.6183 - JOSE EDUARDO VAZ NUNES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0014252-15.2010.403.6183 - RONALDO SANTIAGO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

0014255-67.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO DA SILVA GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 84: Defiro. Ao SEDI para retificar o nome do autor, CARLOS ROBERTO DA SILVA GONÇALVES, conforme requerido.2. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 82, citando-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Int.DESPACHO DE FL. 82: Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0014263-44.2010.403.6183 - JAMBERTO GARCIA DE ALMEIDA JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0014272-06.2010.403.6183 - ANTONIO HONORIO DA SILVA FILHO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demadam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se

0014311-03.2010.403.6183 - BENEDITO FELICIANO DE SOUZA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários

elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demadam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

0014363-96.2010.403.6183 - CELSO IDARIO DE ANDRADE (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demadam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

0014559-66.2010.403.6183 - EVERALDO JOSE DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado,

quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0014653-14.2010.403.6183 - DONIZETI CARLOS MANCHINI(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

0014659-21.2010.403.6183 - GELMIRO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 30: Defiro. Ao SEDI para retificar o nome do autor, GELMIRO FERNANDES DE OLIVEIRA, conforme requerido. 2. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 27/28, citando-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int. DECISÃO DE FLS. 27/28: O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de

aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravado de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

0014714-69.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravado de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

0014779-64.2010.403.6183 - AURELIO SANTINI SANCHES (SP245049 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE E SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0014839-37.2010.403.6183 - REGINA HELENA ESPOSITO FREU (SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a

antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

Expediente Nº 5655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0082316-87.2005.403.6301 - IVANILDA MARIA DE SANTANA X CAROLINA IRENE DE SANTANA ANSELMO - MENOR IMPUBERE (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da pauta, redesigno para 27 de julho de 2011, às 15:30 horas, a audiência inicialmente agendada para 26 de julho de 2011 (fl. 193), devendo as testemunhas arroladas às fls. 185/186 ser intimadas pessoalmente. Int.

0002585-71.2006.403.6183 (2006.61.83.002585-9) - SILMARA CONCEICAO DOMINGOS (SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 329/330: 1. Excepcionalmente, tendo em vista a ausência de envio das cópias de fls. 264/284 (mencionadas no quesito 14 de fls. 321) ao perito judicial, intime-se eletronicamente o Dr. Sergio Rachman para o esclarecimento necessário, enviando cópia das referidas páginas, para complemento final do laudo de fls. 303/305 e 326/verso. 2. Itens 2 e 3 de fls. 327: Aguarde-se, por ora. Int.

0003776-54.2006.403.6183 (2006.61.83.003776-0) - JOAO FRANCISCO ESPINDOLA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 433/453: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0006720-29.2006.403.6183 (2006.61.83.006720-9) - CELIA MARIA AUGUSTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 416/436: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0007904-20.2006.403.6183 (2006.61.83.007904-2) - PAULO FERREIRA DA SILVA (SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 91: Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada. 2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002966-45.2007.403.6183 (2007.61.83.002966-3) - NILSON CARNEIRO DE ARAUJO (SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003973-72.2007.403.6183 (2007.61.83.003973-5) - SEBASTIAO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA E SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 145: Ciência às partes do complemento do Laudo elaborado pelo Perito Judicial. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 114. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003990-11.2007.403.6183 (2007.61.83.003990-5) - RITA OSTEMBERG DE OLIVEIRA (SP125998 - EDSON FERNANDES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004257-80.2007.403.6183 (2007.61.83.004257-6) - JOSE MARTINS FERREIRA (SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/84 e 86/87: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários. Int.

0005117-81.2007.403.6183 (2007.61.83.005117-6) - ORLANDO DE OLIVEIRA CARDOSO (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 94: Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 60/60-verso. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005623-57.2007.403.6183 (2007.61.83.005623-0) - JOSE CARLOS BERNARDINO X WESLEY MARTINS BERNARDINO X ANDERSON MARTINS BERNARDINO (REPRESENTADO POR JOSE CARLOS BERNARDINO) X GUSTAVO MARTINS BERNARDINO (REPRESENTADO POR JOSE CARLOS BERNARDINO) X WILLIAN MARTINS BERNARDINO (REPRESENTADO POR JOSE CARLOS BERNARDINO) X CINTIA MARTINS CARNEIRO(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 119/123, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Designo audiência para o dia 23 de AGOSTO de 2011 às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 117/118, que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

0005772-53.2007.403.6183 (2007.61.83.005772-5) - CELIO ANTONIO FALAGUASTA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a autora do despacho de fl. 80.No silêncio, dê-se ciência ao INSS, para que requeira o que de direito, a teor da Súmula 240 do E. STJ.Int.

0006201-20.2007.403.6183 (2007.61.83.006201-0) - MARIA JOSE DA SILVA(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ HENRIQUE ROSSETTI LIMA

Intime-se pessoalmente a autora do despacho de fl. 166, item 3.No silêncio, dê-se ciência ao INSS, para que requeira o que de direito, a teor da Súmula 240 do E. STJ.Int.

0002163-28.2008.403.6183 (2008.61.83.002163-2) - DUILIO ANTONELLI PAGNI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002356-43.2008.403.6183 (2008.61.83.002356-2) - MARIA HELENA MARIANO(SP120513 - ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0003692-82.2008.403.6183 (2008.61.83.003692-1) - WILSON APARECIDO DA SILVA(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0003727-42.2008.403.6183 (2008.61.83.003727-5) - ADMILSON BENTO DE LIMA(SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a data da perícia e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que promova a juntada do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0004186-44.2008.403.6183 (2008.61.83.004186-2) - DOMINGOS ADELINO DA SILVA(SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0004237-55.2008.403.6183 (2008.61.83.004237-4) - MOYSES CABRERISSO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/91 e 93: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0004403-87.2008.403.6183 (2008.61.83.004403-6) - WILSON ROBERTO ALVES(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do complemento do laudo prestado pelo Perito Judicial às fls. 100.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 80.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004569-22.2008.403.6183 (2008.61.83.004569-7) - JOSE CAETANO GOMES FILHO(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO E SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a data da perícia e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que promova a juntada do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0005639-74.2008.403.6183 (2008.61.83.005639-7) - JOSE OLYMPIO FILHO(SP227621 - EDUARDO DOS

SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 103/110, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005955-87.2008.403.6183 (2008.61.83.005955-6) - CAMERON ALEXANDER MACINTYRE X MIRIAM ROSA(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 173/193: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituto processual de CAMERON ALEXANDRE MACINTYRE (fls. 151) sua pensionista MIRIAM ROSA (fls. 211).2. Ao SEDI para as anotações necessárias. 3. Após, manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 197/206, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006046-80.2008.403.6183 (2008.61.83.006046-7) - LAURIDES ROSA DE OLIVEIRA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da pauta, redesigno para 28 de julho de 2011, às 15:00 horas, a audiência inicialmente agendada para 05 de julho de 2011 (fl. 109), devendo as testemunhas arroladas à fl. 101 ser intimadas pessoalmente.Int.

0006179-25.2008.403.6183 (2008.61.83.006179-4) - ANA FRANCELINA(SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118: 1. Tendo em vista informação da autora de que reside agora em Município de outra Subseção Judiciária, necessária expedição de carta precatória para realização da perícia sócio-econômica.Assim, reconsidero a designação da Perita Assistente Social, que deverá ser intimada eletronicamente deste despacho.2. Sem prejuízo, esclareça a parte autora se comparecerá à perícia a ser designada pelo Perito Médico com consultório em São Paulo-SP, ou se será necessária expedição de carta precatória também para perícia médica.Int.

0006404-45.2008.403.6183 (2008.61.83.006404-7) - VERA LUCIA DOS SANTOS FLORENCIO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da pauta, redesigno para 02 de agosto de 2011, às 15:30 horas, a audiência inicialmente agendada para 19 de julho de 2011 (fl. 144), devendo as testemunhas arroladas à fl. 126 ser intimadas por mandado. Int.

0006705-89.2008.403.6183 (2008.61.83.006705-0) - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a data da perícia e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que promova a juntada do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0006913-73.2008.403.6183 (2008.61.83.006913-6) - GENTIL INACIO SA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 194/226.2. Após, aguarde-se a audiência designada às fls. 185.Int.

0007513-94.2008.403.6183 (2008.61.83.007513-6) - JOAQUIM FURTUOSO DE ALMEIDA(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 198/226, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008690-93.2008.403.6183 (2008.61.83.008690-0) - MARIA ANGELICA MASAGAO PROCHASKA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a data da perícia e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que promova a juntada do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0009343-95.2008.403.6183 (2008.61.83.009343-6) - VICENTE DE PAULA ALBINO(SP140779 - SANDRA APARECIDA DANIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 378/379: Anote-se.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0009381-10.2008.403.6183 (2008.61.83.009381-3) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 200/201: Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Dr. Mauro Mengar, nos termos de fls. 147/verso.2. Fls. 200/201, 192/197, 198 item 1 e 202/203: Após, aguarde-se a vinda dos esclarecimentos do Perito Judicial Psiquiatra.Int.

0011895-33.2008.403.6183 (2008.61.83.011895-0) - SUELENA DIAS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES

MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 23 de AGOSTO de 2011 às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 87, que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

0012369-04.2008.403.6183 (2008.61.83.012369-6) - TERCIO DE MEDEIROS(SP238762B - SANDRA REGINA DELATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012386-40.2008.403.6183 (2008.61.83.012386-6) - CLOVIS ANTONIO DA SILVA(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96/99 e 102/103: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0012823-81.2008.403.6183 (2008.61.83.012823-2) - KATIA CRISTIANE DA SILVA GONCALVES(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA E SP061310 - JANIO URBANO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 30 de AGOSTO de 2011, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 133, que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

0039863-72.2008.403.6301 - IVALDO TAVARES DE SOUZA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000203-03.2009.403.6183 (2009.61.83.000203-4) - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 140/141: Mantenho a decisão de fls. 111 por seus próprios fundamentos.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 142/197, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002362-16.2009.403.6183 (2009.61.83.002362-1) - LUCI ANDRADE DE COL SCHIAVON(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 13 de SETEMBRO de 2011, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 78/80, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

0002863-67.2009.403.6183 (2009.61.83.002863-1) - JOSE APARECIDO DE SA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0003244-75.2009.403.6183 (2009.61.83.003244-0) - CELSO IVAN JABLONSKI(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 76/112 e 118/123, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005373-53.2009.403.6183 (2009.61.83.005373-0) - ERONIVE DA SILVA LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 13 de SETEMBRO de 2011, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 66/67, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

0008697-51.2009.403.6183 (2009.61.83.008697-7) - NELSON DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009096-80.2009.403.6183 (2009.61.83.009096-8) - OSWALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010208-84.2009.403.6183 (2009.61.83.010208-9) - GERSON DE SOUZA(SP215934 - TATIANA GONÇALVES

CAMPANHÃ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 150/219) e a petição do autor de fls. 222, designo audiência de conciliação para o dia 20 de SETEMBRO de 2011, às 15:30 horas. Intime-se a parte autora para comparecimento. Int.

0010600-24.2009.403.6183 (2009.61.83.010600-9) - DULCINAR FREITAS BRITO (SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISA CARMO DO NASCIMENTO

1. Ao SEDI para inclusão de ISA CARMO DO NASCIMENTO no pólo passivo, conforme requerido na inicial e tendo em vista documento de fls. 96, bem como para retificar o nome da autora, conforme fls. 67.2. Após, cite-se a corrê do item 1 no endereço de fls. 02.3. Fls. 64/75: Promova DULCINAR FREITAS BRITO a regularização de sua representação processual, tendo em vista a ausência de procuração nos presentes autos. 4. Manifeste-se a autora sobre a contestação do INSS. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004366-89.2010.403.6183 - JANICE APARECIDA DE SOUZA - INTERDITADA X TEREZINHA DE JESUS NASCIMENTO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a produção de prova pericial socioeconômica. 2. Nomeio a Assistente Social Eliana Maria Moraes Vieira para realização do laudo socioeconômico. 3. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias necessárias à intimação da perita, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 4. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito. 5. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO, e promova a Secretaria a intimação da Perito Judicial nomeada no item 2 supra. Int.

0006038-35.2010.403.6183 - SUELI OLIVEIRA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 147. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 4. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 5. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito. 6. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Publique-se, com este, o despacho de fls. 135. Int. ***DESPACHO DE FLS. 135: Fls. 132/134: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0006938-06.2011.403, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial. Int.

0007763-59.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-72.2006.403.6183 (2006.61.83.000147-8)) MARIA LUCIVANDA SOUSA COSTA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 81: Ciência ao INSS. 2. Tendo em vista as certidões de fls. 149 e 151 dos autos em apenso, atente a patrona da autora ao endereçamento da petição apenas ao número dos autos pertinentes, a fim de evitar futuro eventual tumulto processual. 3. Aguarde-se a audiência designada às fls. 57. Int.

0007993-04.2010.403.6183 - RICARDO MARIANO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121/123: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0006940-73.2011.403.0000/SP, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial. Int.

0008259-88.2010.403.6183 - JULIA GUILHOTO MENDES (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008318-76.2010.403.6183 - BRAZ CANDIDO DA SILVA (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de

direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008374-12.2010.403.6183 - IRENE SERRANO DE SANTIS(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009193-46.2010.403.6183 - VICENTINA FARIA IMPROTA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009735-64.2010.403.6183 - OZORIO MASSURA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009737-34.2010.403.6183 - ELIVANIR VIEIRA DOS SANTOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0013402-58.2010.403.6183 - CAROLINA SANITATE LIMA LUQUES(SP194051 - NEI VIEIRA PRADO FILHO E SP273762 - ALEXANDRE UEHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.8. Publique-se, com este, a parte final da decisão de fls. 93/verso.Int.**PARTE FINAL DA DECISÃO DE FLS. 93-VERSO: ...Por estas razões, reconsiderando posicionamento anterior, defiro a tutela antecipada pleiteada, determinando ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença à autora CAROLINA SANITATE LIMA LUQUES, a ser implantado no prazo máximo de 20 (vinte) dias. Os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão, em atenção ao artigo 100, da CF/88. Oficie-se ao INSS, dando ciência do inteiro teor desta decisão. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001320-58.2011.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP X SIGUECO WATANABE(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Para melhor adequação da pauta, redesigno para 28 de julho de 2011, às 15:30 horas, a audiência inicialmente agendada para 12 de julho de 2011 (fl. 59), devendo as testemunhas ser intimadas pessoalmente.Comunique-se o Juízo Deprecante.Int.

0003179-12.2011.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO VICENTE-SP X ISABEL LAZARO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Para melhor adequação da pauta, redesigno para 16 de agosto de 2011, às 15:30 horas, a audiência inicialmente agendada para 26 de julho de 2011 (fl. 72), devendo as testemunhas arroladas à fl. 126 ser intimadas por mandado. Comunique-se o Juízo Deprecante.Int.

0003339-37.2011.403.6183 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X HELIO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Para melhor adequação da pauta, redesigno para 27 de julho de 2011, às 16:30 horas, a audiência inicialmente agendada para 19 de julho de 2011 (fl. 21), devendo a testemunha CARLOS ALBERTO SOA SANTOS ser intimado pessoalmente.Comunique-se o Juízo Deprecante.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
RONALD GUIDO JUNIOR
Juiz Federal Substituto
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023562-57.1997.403.6100 (97.0023562-9) - JOAQUIM SANTOS NEVES(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

Intimem-se os autores para pagamento do valor requerido às fls. 141/149, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

0002227-82.2001.403.6183 (2001.61.83.002227-7) - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0002154-42.2003.403.6183 (2003.61.83.002154-3) - ROSALVO NOGUEIRA DE SOUSA X MAURO HILARIO BARBOSA X JOSE JOAO DE OLIVEIRA X ALTINO BARRETO X OSCAR DE OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0004365-51.2003.403.6183 (2003.61.83.004365-4) - JOAQUIM CORREIA DE MELO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0005705-30.2003.403.6183 (2003.61.83.005705-7) - HELIO DA ROCHA(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0012889-37.2003.403.6183 (2003.61.83.012889-1) - VITOR FERREIRA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0000675-77.2004.403.6183 (2004.61.83.000675-3) - HARUMI KAWAGUTI(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0006983-32.2004.403.6183 (2004.61.83.006983-0) - RUY RODRIGUES DE BARROS(SP055425 - ESTEVAN

SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0215699-64.2005.403.6301 (2005.63.01.215699-4) - OROTIDES JESUS DONATO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Ao SEDI para regularização do nome do autor devendo constar como correto: OROTIDES JESUS DONATO conforme documentos de fls. 565/566. 2. Após, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0003518-44.2006.403.6183 (2006.61.83.003518-0) - IZILDA CLEIDE ABRANTES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil...

0004621-73.2008.403.6100 (2008.61.00.004621-8) - CELSO GARCIA GONCALVES(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

A irrisignação de fls. 687/689 refere-se a andamento processual da Superior Instância, nada interferindo no andamento processual do presente feito. Prossiga-se.Cumpra-se o despacho proferido às fls. 670, tendo em vista o contido às fls. 690/697.Int.

0005443-07.2008.403.6183 (2008.61.83.005443-1) - TUFY JOAO ZEIDAN NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0008214-55.2008.403.6183 (2008.61.83.008214-1) - DENILTO OLIVEIRA BRITO(SP264762 - VANDERCI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fl. 174, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;.PA 1,05 Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;.PA 1,05 Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado no parecer da contadoria de fl. 166, qual seja: R\$ 35.255,00 (trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta e cinco reais). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

0000735-74.2009.403.6183 (2009.61.83.000735-4) - IVANILDE MARIA DUARTE X IZABEL LUIZA DUARTE(SP026446 - LAZARO PENEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.

0004563-78.2009.403.6183 (2009.61.83.004563-0) - SHIGUERU ONO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

0014383-24.2009.403.6183 (2009.61.83.014383-3) - OSMAR DE PETTA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0015665-97.2009.403.6183 (2009.61.83.015665-7) - WAINE PERON(SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0016129-24.2009.403.6183 (2009.61.83.016129-0) - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0016607-32.2009.403.6183 (2009.61.83.016607-9) - ALDAIR BOAVENTURA CIPRIANO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0030728-02.2009.403.6301 (2009.63.01.030728-7) - ARLINDO BUENO FILHO(SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Dito isto, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Defiro o benefício da justiça gratuita.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Intime-se.

0003231-42.2010.403.6183 - NELSON RUIZ AFFONSECA JUNIOR X LUCIA REGINA CAMINHA(SP095353 - ELLEN COELHO VIGNINI E SP225860 - RODOLFO CUNHA HERDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SHEILA MARTINS DE OLIVEIRA
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Dito isto, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Citem-se os requeridos.Intime-se.

0003341-41.2010.403.6183 - JOSE MARIA(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0003681-82.2010.403.6183 - SERGIO WILLY WERDER(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fls. 41/44 Acolho como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0004197-05.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DUARTE(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.60/68: Acolho como aditamento à inicial.Indefiro o pedido de tutela antecipada, pois com a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária ao autor não há que se falar em perigo de dano irreparável ou de difícil reparação já que se trata o presente pedido com as alterações advindas da petição de fl. 60 de pagamento de valores atrasados oriundos da cessação do benefício de auxílio-doença previdenciário do autor.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0004409-26.2010.403.6183 - ALAN BRITO DE OLIVEIRA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Cite-se.Oportunamente, ao MPF.Int.

0013377-45.2010.403.6183 - JOAO PEDRO BONASSIO(SP250448 - JEAN CRISTIANO MOURA MARTINS E SP255694 - ARACELY CELENE DE BRITO ALMEIDA E SP260254 - RUBENS TELIS DE CAMARGO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.(...) INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.Int.

0014950-21.2010.403.6183 - JOAO PEREIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0000176-49.2011.403.6183 - CICERO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, posto que a declaração de fl. 14 não atende ao mesmo.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 16, posto tratar-se de pedidos distintos.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0000206-84.2011.403.6183 - SEBASTIANA FERREIRA SOARES(SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.4. Regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0000208-54.2011.403.6183 - EDVAN DA SILVA VIEIRA X JOSEFA MARIA DA SILVA VIEIRA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.3. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0000238-89.2011.403.6183 - CLEUZA BARBOZA(SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

0000240-59.2011.403.6183 - MARTINHO CARDOSO PINHEIRO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e

pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação da Tutela Antecipada.4. Int.

0000241-44.2011.403.6183 - UMBERTO ALEXANDRE NUNES(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.3. Esclareça a parte autora a divergência constatada no número do CPF indicado na inicial com aquele constante da cópia do documento de fl. 24.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0000242-29.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES VIEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, posto que a declaração de fl. 39 não atende ao mesmo.4. Fls. 109/110 - Esclareça a parte autora o interesse de agir na sede da presente demanda, tendo em vista que os pedidos de revisão e desaposentação mostram-se incompatíveis entre si.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

0000258-80.2011.403.6183 - PEDRO CAMARGO NEVES MEZA SANCHEZ(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação da Tutela Antecipada.4. Int.

0000260-50.2011.403.6183 - SEBASTIAO CARLOS ROBLES(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação da Tutela Antecipada.5. Int.

0000263-05.2011.403.6183 - CLEUSA MARA TEDESCHI(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA E SP200408 - CAMILA DE SIQUEIRA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, providencie a parte autora as custas devidas com a distribuição da inicial, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257, do Código de Processo Civil. 2. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 5. Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.6. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente

pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.7. Prazo de 10 (dez) dias. 8. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 9. Int.

0000286-48.2011.403.6183 - NATANIEL JESUINO CORREIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 62 - Esclareça a parte autora o interesse de agir na sede da presente demanda, tendo em vista que os pedidos de revisão e desaposentação mostram-se incompatíveis entre si.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0000292-55.2011.403.6183 - DOMICIO JOSE DOS SANTOS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.3. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

0000321-08.2011.403.6183 - JOSE ABDON DA SILVA(MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, no prazo de 10 (dez) dias.3. Providencie a parte autora as cópias necessárias à composição da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias.4. No mesmo prazo e considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte. Assim sendo, providencie a parte autora a cópia do Processo Administrativo em questão, no prazo de trinta (30) dias.6. Int.

0000325-45.2011.403.6183 - MARIO KUWIHARU SAITO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Esclareça a parte autora a divergência do nome constada na inicial, procuração e fls. 15, comprovando eventual regularização junto ao órgão competente.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

0000333-22.2011.403.6183 - JOSE CABRAL DE SOUZA(SP220471 - ALEXANDRE GREGÓRIO E SP172841E - HENRIQUE CASTILHO FILHO E SP173640E - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 17: verifiquem não haver prevenção, tendo em vista a diversidade dos objetos.3. Esclareça a parte autora o pedido, nos termos do artigo 282, IV, do Código de Processo Civil, informando, de forma clara e precisa, o índice que pretende ver aplicado na revisão do seu benefício.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da

Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

0000339-29.2011.403.6183 - PAULO JOSE DE SOUZA(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, regularize a parte autora sua representação processual, sob as penas da Lei.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, uma vez que o 2º parágrafo da inicial (fl. 2), não atende ao mesmo.4. Esclareça a parte autora a divergência constatada no número do CPF indicado na inicial com aquele constante da cópia do documento de fl. 16.5. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.7. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.8. Int.

0000357-50.2011.403.6183 - SILVIO MEIRELLES DE FIGUEIREDO(SP299141 - ELIANA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

0000359-20.2011.403.6183 - VALFREDO ALVES DE ARAUJO(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.3. Fl. 11: verifiquem não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Esclareça a parte autora a divergência constatada no nome indicado na inicial e procuração com aquele constante de fl. 8.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

0000404-24.2011.403.6183 - DIRCE MORALES GONCALVES PAULINO(SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, posto que a declaração de fl. 113 não atende ao mesmo.4. Desentranhe-se o documento de fl. 112, entregando-se ao subscritor da inicial,

certificando-se e anotando-se, para que o mesmo, querendo, carregue aos autos por cópias, observando a sobreposição de até no máximo cinco documentos por folha, conforme Provimento 64.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

0000457-05.2011.403.6183 - LUIS ROBERTO MONTAGNER(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte autora cópia da petição inicial e aditamento, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 49, para verificação de eventual prevenção.3. Esclareça a parte autora o teor da declaração de fl. 48, tendo em vista o contido à fl. 49.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Regularizados, tornem conclusos para deliberações, inclusive com relação ao pedido de Tutela Antecipada.7. Int.